



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 204/2013 – São Paulo, segunda-feira, 04 de novembro de 2013

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000514

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/ objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal: “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: “(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados

por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v.REsp383.492MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intímese.

0005026-63.2005.4.03.6311 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113210 - EDVALDO DE JESUS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001635-35.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113225 - IRACI DA COSTA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001795-45.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113224 - BENTO ROSSINI (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001886-92.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113223 - ORLANDO RIBEIRO FREIRE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001896-70.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113222 - HELIO ALVARENGA DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002049-57.2007.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113221 - NELSON CANTARELLI (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002245-87.2008.4.03.6303 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113220 - MARIA DO CARMO PEREIRA LIMA (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002456-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113219 - ANTONIO GERVASIO RIGONATT (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002813-77.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113218 - ANTONIO VASSORELI FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002827-58.2006.4.03.6303 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113217 - JOSE ANTONIO DE MORALIA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004124-35.2008.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113214 - NILTON JEROMINO DA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004492-96.2008.4.03.6317 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113213 - NILTON REZENDE DE ARAUJO (SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004749-64.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113212 - JOSE BRASILINO DA ROSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004943-32.2009.4.03.6303 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113211 - LEOLINO FABIO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014327-58.2005.4.03.6303 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113200 - HORÁCIO HORTIZ (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006391-11.2007.4.03.6303 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113209 - VILMA ALVES DA CUNHA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006602-63.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113208 - SERGIO PINTO DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006672-38.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113207 - JOSE IRAN LIMA DE ALCANTARA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006744-57.2007.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113206 - FRANCISCO MEIRA SERTAO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009314-16.2007.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113204 - ARTUR CARLOS MEDICINO (SP035215 - WALTER BERTOLACCINI, SP142869 - MARCIA GUIDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011926-87.2008.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113203 - NORMA RAMOS SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012535-38.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113202 - JOSE FERREIRA VICENTE (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000147-30.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113226 - JOSE CARLOS ROCHA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020904-52.2005.4.03.6303 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113199 - SEBASTIÃO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024003-65.2007.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113198 - ALEONE ARISTIDES (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0035230-81.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113197 - MARINA MATICO INOUE NAKASHIMA (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO, SP086042 - VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0047218-07.2006.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113196 - MAURICIO VIEIRA DA ROCHA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0056594-41.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113195 - IDELBRANDO MANOEL DE OLIVEIRA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0064176-63.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301113194 - JORGE ZUQUETI (SP071948 - JOSE RIBAMAR DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000515**

## **DECISÃO TR-16**

0002800-36.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301113245 - THEREZA DE OLIVEIRA COLOMBAN (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se, intímese.

0009812-39.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301113268 - MARA DE MELLO CORREIA MATHIAS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao juízo de origem.

Publique-se, intímese.

0008926-42.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301113248 - MARIA DE SOUZA SIQUEIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a ré para que se manifeste sobre o ofício anexado aos autos em 21/08/2013, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, intímese.

0009853-34.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301113272 - APARECIDA DAVELLI CRISPIM (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a ré para que se manifeste sobre a petição anexada aos autos em 04/09/2013.

Publique-se, intímese.

0002214-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301113269 - ADEILZA ALVES DA SILVA PASSOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao juízo de origem e indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Publique-se, intímem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Quanto ao pedido de inclusão em pauta, observo que o processo será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.**

**Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.**

**Isso posto, indefiro o pedido formulado.**

**Publique-se, intime(m)-se.**

0000847-11.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301113243 - CUSTODIO CANDIDO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004234-97.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301113246 - CLAUDIONOR LAURENTINO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**DESPACHO TR-17**

0004685-54.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301113244 - SILVIO GARCIA RIBEIRO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a ré para que se manifeste sobre as petições anexadas aos autos em 16/08/2012, 27/06/2013 e 08/08/2013.

Publique-se, intímem-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000516**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

0003595-73.2009.4.03.6304 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301110870 - JUAREZ ALVES DE ALMEIDA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada aos autos em 28/06/2013: Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª instância.

Assim sendo, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.  
Intimem- se.

0003844-83.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301110836 - PAULO MOISES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.

Assim sendo, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.  
Intime(m)- se.

0039545-55.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301111919 - MARIO SERGIO CARLOS (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO, SP191313 - VANDER MIZUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª instância.

Assim sendo, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.  
Intime(m)- se.

## **DECISÃO TR-16**

0001339-29.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301111918 - JOVINO TERTULIANO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petições anexadas em 16/07/2013 e em 06/09/2013: Mantenho a r. decisão anexada aos autos em 25/10/2012 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.  
Intime-se.

0012430-54.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301111832 - ALICE CORREA DE BRITO SANTOS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Quanto ao pedido de inclusão em pauta de julgamento com urgência, deixo consignado que os processos serão incluídos de acordo com a possibilidade deste colegiado, uma vez que estão sendo observados os critérios de antiguidade de distribuição perante esta Turma Recursal.

Por fim, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.  
Intime(m)-se.

0018427-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301111834 - JANE DO AMARAL VIEIRA JARRAH (SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) EVERSON ALEXANDRE

JARRAH - ESPOLIO (SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petições anexadas em 16/09/2013, 19/06/2013 e em 22/04/2013: Não há que se falar, por ora, em expedição de Alvará para levantamento de valores.

Aguarde-se o julgamento do recurso inominado interposto pelo INSS e o trânsito em julgado do feito.

Eventuais valores não recebidos em vida pelo segurado deverão ser devidamente apurados em fase de execução do julgado.

Voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0019148-09.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301110802 - APARECIDO SILVA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO a habilitação de LIDIA FERREIRA CABRAL SILVA, WELLINGTON FERREIRA SILVA, MICHELE FERREIRA SILVA e MONICA FERREIRA DA SILVA, como sucessores do autor falecido Aparecido Silva, nos termos da Legislação Civil.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Após, voltem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

#### **DESPACHO TR-17**

0027836-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301110848 - ANTONIO DA RESSUREICAO MARTINS NOVO (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as certidões de óbito dos pais do falecido.

Após, voltem os autos conclusos.

In time-se.

0001634-87.2006.4.03.6309 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301110762 - ANITA JOSÉ DE MORAES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA, SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE, SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) dos herdeiros do falecido, bem como comprovantes de endereço.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para extinção do feito por falta de interesse no seu prosseguimento.

Intime-se.

0048590-15.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301110830 - VALERIA MAGALHAES MARQUES (SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O(s) recurso(s) de sentença interposto(s) será(ão) pautado(s) e julgado(s) oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Publique-se, intime(m)-se.

0006810-34.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301111835 - WILSON PEDRO LOPES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.

Perscrutando detidamente os autos, verifico que até o presente momento não foi cumprida a determinação judicial,

conforme liminar concedida na sentença.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Em vista de tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a expedição de ofícios aos chefes dos órgãos competentes Do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que cumpram integralmente o determinado na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ou informem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

0001799-79.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301110880 - MANOEL BARROS ANTUALPA NETO (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada aos autos em 28/09/2011: Ciência à parte autora.

Petição anexada aos autos em 18/06/2013: O recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Publique-se, intime-se.

0050516-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301109889 - BENEDITA SANTANA DE ALMEIDA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada aos autos em 30/08/2013: Ante o alegado pela parte autora, e tendo em vista que fora expedido ofício determinando o cumprimento da tutela concedida na r. sentença em 14/06/2013, por ora, oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove documentalmente acerca do restabelecimento do benefício assistencial ao idoso da autora BENEDITA SANTANA DE ALMEIDA NB n. 124.737.702-1 (DIB em 25/04/2002, DIP em 01/06/2013).

Cumpra-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O(s) recurso(s) de sentença interposto(s) será(ão) pautado(s) e julgado(s) oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.**

**Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.**

**Publique-se, intime(m)-se.**

0054844-72.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301111916 - REGINALDO MERIDA (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007058-92.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301111836 - DULCE COLUCI ALVARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006627-48.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301111920 - DIONISIO BARIQUELO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada aos autos em 03/06/2013: Dê-se ciência à parte autora da petição anexada aos autos em 17/06/2013.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0003977-36.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301111917 - ANTONIO FERNANDES LOPES (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Petições anexadas aos autos em 19/06/2013 e em 20/08/2013: Tendo em vista que o INSS foi devidamente intimado para cumprir os termos da antecipação da tutela concedida na r. sentença anexada aos autos em 30/04/2013, que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 17/03/09, por ora, intime-se o INSS para comprovar documentalmente o cumprimento do determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se e cumpra-se.

0024627-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301111826 - INACIO SIMOES (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada aos autos em 06/06/2013: Não há que se falar em remessa dos autos ao STF para julgamento do recurso extraordinário e para a TNU para julgamento do pedido de Unificação uma vez que mencionados recursos não constam anexados a estes autos.

Voltem conclusos com urgência para inclusão em pauta de julgamento do recurso inominado interposto pela parte autora/recorrente.

Intime-se e cumpra-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 30/10/2013  
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000004-92.2013.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: IVO DE PAULA JUNIOR

ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000013-54.2013.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GIOVANNI MENDES

ADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000020-46.2013.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: HILDO LEMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP202674-SELVIA FERNANDES DIOGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000021-43.2013.4.03.6323

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NEIDE GAZOLA MARIA

ADVOGADO: SP125896-SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA  
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000033-39.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELINA MAIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000041-34.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARGARIDA ROGERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP060106-PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000045-65.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON ANTONIO SANTOS  
ADVOGADO: SP232889-DANIELE SANTOS TENTOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000050-53.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAO PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000054-90.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEBER HENRIQUE MOREIRA  
ADVOGADO: SP289799-KARINA SOUSA CHIESA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000084-28.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARCIAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000086-95.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO ROBERTO ANSELMO  
ADVOGADO: SP187081-VILMA POZZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000089-78.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO ROSA  
ADVOGADO: SP095839-ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000094-72.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS ELIAS  
ADVOGADO: SP288382-NILCE TABAJARA PELLEGRINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000101-52.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: WILSON ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000106-23.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CIRLENE BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP180275-RODRIGO RAZUK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000109-41.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON LUIZ HUNGARO  
ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000111-11.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DORIVAL RAMOS  
ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000114-63.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VILMA ASSEMPCAO SCAGLIONE  
ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000115-48.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITA ROSSI MOLENA  
ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000119-85.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO CARMO DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000125-92.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DA COSTA MARTINS  
ADVOGADO: SP315818-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000138-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CARLOS CELESTINO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP169516-MARCOS ANTONIO NUNES  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000161-68.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFAEL FABREGAT  
REPRESENTADO POR: ANTONIO DE PADUA FABREGAT  
ADVOGADO: SP229177-RAFAEL GODOY D'AVILA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000161-91.2009.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECDO: ANTONIO RICARDO GAVIOLI  
ADVOGADO: SP185588-ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA  
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000168-03.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VIRLEY ALONSO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP084841-JANETE PIRES  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000177-25.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP137331-ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000178-10.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000180-43.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DONIZETE NETO  
ADVOGADO: SP301278-ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000181-16.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTHER SILVA EVARISTO  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000181-28.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALICE FRANCISCA DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000184-14.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BELOTTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000186-38.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MOACIR PANIZZA  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000195-12.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS APARECIDO CERDEIRINHA  
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000195-98.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: JOSE JESUS NUNES  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000199-37.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLI AUGUSTO  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000200-22.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FATIMA DAS DORES BARRETO  
ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000202-89.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA VIDEIRA  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000222-29.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO WANDERLEY MEREGE  
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000226-20.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MADALENA VIEIRA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP132917-MARCIO POETZSCHER ABDELNUR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000232-27.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO LUIZ VIEIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP132917-MARCIO POETZSCHER ABDELNUR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000237-98.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LAURINDA DE JESUS GONCALVES ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000241-41.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AMABILE BRUNA RAPHANHIN LEITE  
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000249-06.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOMINGOS SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP099618-MARIA HELENA BONIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000256-67.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR APARECIDO SOARES

ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000259-62.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP229384-ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000260-07.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EGIDIO PANSARIM  
ADVOGADO: SP151204-EDISON LUIZ CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000294-04.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP266054-MARIA BERNADETE BETIOL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000298-19.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BAUNGARTE  
ADVOGADO: SP270120-ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000298-59.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA MARAN BANDEIRA  
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000301-14.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO NHAN  
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000302-44.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000304-14.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAO FLORIANO DE BARROS  
ADVOGADO: SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000307-78.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OZIEL APARECIDO VECHIATTO  
ADVOGADO: SP040742-ARMELINDO ORLATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000313-85.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS BORGES MOTA

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000316-33.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLEUZA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP266054-MARIA BERNADETE BETIOL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000329-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRES CONCEICAO CUNHA LIMA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000331-94.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LURDES CANDIDO  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000349-64.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA RODRIGUES FABIANO  
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DE ANGELIS  
ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000369-21.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAMILA RODRIGUES FELIPE  
ADVOGADO: SP039925-ADONAI ANGELO ZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000399-96.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CANDIDO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000405-22.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OSVALDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000408-21.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCINDA SCHORR GUSMAO CASTELANE  
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000426-79.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TEREZINHA DE SOUZA PRADO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000427-24.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA ARTUR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP303164-DOUGLAS ROMEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000428-46.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: NEIDE APARECIDA SANCHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP211788-JOSEANE ZANARDI  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000430-76.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZAIRA BUENO SILVA  
ADVOGADO: SP116261-FABIANO TAMBURUS ZINADER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000445-45.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DALVA DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO: SP312462-VERA ANDRADE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000450-67.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: CLAUDIA APARECIDA RICARDO  
RECDO: IGOR RICARDO DURAN  
ADVOGADO: SP303174-EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000452-43.2013.4.03.6108  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROSANA TEREZA CAMPOS  
ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000468-63.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUCIANO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000489-64.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEUSA PEREIRA GONCALVES  
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000489-86.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO MASSARO AOKI  
ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000491-74.2013.4.03.6323

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUSINEI SUELI LOPES AVELINO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000500-93.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000506-03.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO SERGIO EMPKE  
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000512-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AURINO SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000518-17.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR JOAQUIM MAGALHAES  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000518-74.2010.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BANCO DO BRASIL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
RECDO: DIRCEU SILVESTRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP179093-RENATO SILVA GODOY  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000521-57.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA MARIA GOUVEIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP282612-JOÃO ADOLFO FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000521-69.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA SOARES DE ALMEIDA ARAUJO  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000522-54.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAGNO MARCOS DE JESUS MATOS  
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000522-94.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS RIBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP178815-PATRICIA CURY CALIA DE MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000536-60.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILZA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000543-30.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DIAS  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000547-95.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP266112-REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000551-35.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ALESSANDRA PEREIRA LOPES  
ADVOGADO: SP154758-CESAR AUGUSTO DE SOUZA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000553-89.2013.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEANDRO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP231884-CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000573-08.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARLINDA ROSA PEREIRA NERES  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000578-87.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO: SP303174-EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000579-72.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: RITA DE CASSIA ANTONIO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000581-82.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CLEUZA ESTEVAO FERREIRA  
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000584-37.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SEBASTIAO BRAZ GUERRA JACINTHO  
ADVOGADO: SP118014-LUCIANA LOPES ARANTES BARATA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000592-11.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NELSON COCHITO  
ADVOGADO: SP152556-GERSON SOARES GOMES  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000597-93.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ADRIANA DE LUCA CURATOLO KULCSAR  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000599-63.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: LEONARDO FONSECA ALVES DOS SANTOS  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000602-18.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GIANCARLO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000603-03.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURITA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000605-70.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ERINA RODRIGUES CALDEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000618-69.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AZENILTON FERRAZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000627-31.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIO CARLOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000627-59.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LOURIVAL FERREIRA DO AMARAL  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000631-90.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS LEONARDO GRACIANO  
ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000635-36.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LAZARO VICENTE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP189346-RUBENS FRANCISCO COUTO  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000645-52.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RONALDO FAVA  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000648-07.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMANDA APARECIDA DA SILVA CLEMENTE  
REPRESENTADO POR: MARIA HELENILDA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP213790-RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000662-22.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILZA APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000668-95.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ZANOTO  
ADVOGADO: SP312462-VERA ANDRADE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000677-57.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000685-56.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA LELIS DA COSTA  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000708-02.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000718-24.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BENEDITO CLEMENTINO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000720-91.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOÃO MARQUES FILHO  
ADVOGADO: SP276345-RAFAEL CREATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000724-31.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP216368-FLAVIA BERTOLLI CASERTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000725-50.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA APARECIDA CORREA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000736-60.2013.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE INACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000744-22.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KATIA ELENA PIOLTINI  
ADVOGADO: SP248414-VALDEMIR GOMES CALDAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000748-59.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDEVALDO POLIDO  
ADVOGADO: SP244807-DINALVA BIASIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000757-21.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSENI COSTA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP011010-CARLOS CORNETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000761-17.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000779-05.2011.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE JACOVANI AMADI  
ADVOGADO: SP147325-ALVARO TADEU DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000779-67.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO DE SOUZA FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP023056-MILEIDE MARTINEZ RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000781-72.2011.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMELIA GOMES DE ALMEIDA DE LA QUINTANA  
ADVOGADO: SP147325-ALVARO TADEU DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000782-57.2011.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILTON JOSE CHINA  
ADVOGADO: SP147325-ALVARO TADEU DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000817-68.2012.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSÉ FELIPE APARECIDO LOPES  
ADVOGADO: SP126090-CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000828-60.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NILTON SANTOS CLARO VIANA  
ADVOGADO: SP104157-SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000839-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BEATRIZ RAFAELA LYRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000845-59.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000851-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EURIPEDES CANEVAZZI  
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000854-10.2012.4.03.6319  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RCDO/RCT: ELIANA RUIZ TOLEDO  
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000856-76.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000858-58.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE LAERCIO MASCARINE  
ADVOGADO: SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000864-54.2012.4.03.6319  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

RCDO/RCT: ADELINA ASSI URSOLINI  
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000873-83.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUSA DANTAS LUCAS  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000879-23.2012.4.03.6125  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RICARDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000896-70.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MANOEL MACEDO NEVES  
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000904-06.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUZA GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000905-21.2012.4.03.6319  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RCDO/RCT: DIRCE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000905-32.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA REGINA FERNANDES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP078810-MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000927-90.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: RENATA CRISTINA ADAME ZAGO  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000928-63.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA ALCIDES  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000928-75.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JULIANA SOUSA DE JESUS  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000929-48.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERSON CANDIDO ALBINO

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000930-33.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILSIERLANDE GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000931-30.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIANA GRILLO VETTORI LIBERATO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000932-03.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMEM DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000932-15.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: SILENE ALVES DE ALENCAR  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000933-85.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIZ LOPES  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000934-70.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REINALDO PONTES  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000935-55.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000935-67.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIA CECILIA DE FIGUEIREDO NEGREIROS  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000936-40.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000937-25.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDEMAR LUIZ CLEMENTE  
ADVOGADO: SP109402-WALDEMAR LUIZ CLEMENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000937-37.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ADRIANA APARECIDA MORAES VITO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000946-33.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDA SILVA RAMOS  
ADVOGADO: SP297036-ALDIERIS COSTA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000949-51.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MINERVINA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP111796-ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000978-26.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FLAVIO DONIZETTI DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP228554-DALTON NUNES SOARES  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000983-83.2010.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZILDINHA CATARINA GENEBRA  
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000986-38.2010.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AUDECIR DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000998-29.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA BERENICE SILVA BATISTUSSI  
ADVOGADO: SP307500-FERNANDO DE PAULA FARIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001000-96.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APPARECIDA TREVIZAM BERTOLUCCI  
ADVOGADO: SP307500-FERNANDO DE PAULA FARIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001045-88.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANDIRA BRAZ  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001049-28.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ANTONIA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP038155-PEDRO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001064-75.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIÃO ALVES  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001080-20.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DIVINA SIMPLICIO FRANCISCO  
ADVOGADO: SP262464-ROSEMARY LUCIA NOVAIS  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001096-54.2012.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDIR CONTE  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001118-72.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA PINAL TRAGANTE  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001127-22.2012.4.03.6308  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: MARIA DE FATIMA LEODERIO PAES  
RCDO/RCT: BRUNO LEODERIO PAES  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001160-21.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCILIO RESENDE DA SILVA  
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001175-33.2012.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JACQUELINE PAULA NUNES  
ADVOGADO: SP210051-CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001189-96.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLAUDIONIR ANTONIETE  
ADVOGADO: SP228669-LEANDRO JORGE VIEIRA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001213-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GASTONE GONZATO  
ADVOGADO: SP211245-JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001216-12.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESPOLIO DE EMERENCIANA NOGUEIRA  
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA MOTA

ADVOGADO: SP254857-ANDRE LUIZ FERNANDES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001238-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDOMIRO VICENTE  
ADVOGADO: SP236270-MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001252-02.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUZIA DE ANDRADE NOVAES  
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS  
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001252-68.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PETRONILIO MAURICIO JARACIMO  
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001256-08.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LINCOLN TEIXEIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001299-95.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROSINEI DOS SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP283410-MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO  
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001308-04.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MIRIAM CECILIA MONTEMURRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI  
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001322-52.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP305077-PEDRO HENRIQUE ARTUZO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001323-37.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GABRIEL RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP305077-PEDRO HENRIQUE ARTUZO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001324-22.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA PAULA DA SILVA  
ADVOGADO: SP305077-PEDRO HENRIQUE ARTUZO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001326-25.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS GUINZE  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001336-69.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AILTON DA GAMA FIEL  
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001341-91.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO BENTO  
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001354-24.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AUREA RITA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP157001-MICHEL DE SOUZA BRANDÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001354-64.2012.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA LUCIA FERNANDES ASSAF  
ADVOGADO: SP327195-NAJLA PINTERICH SAHYOUN  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001355-09.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI FUJIKO SHIMADA  
ADVOGADO: SP157001-MICHEL DE SOUZA BRANDÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001356-16.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDA FERNANDES DE CARVALHO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001357-76.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEILA APARECIDA MARINI GONCALVES  
ADVOGADO: SP157001-MICHEL DE SOUZA BRANDÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001367-26.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: TERESA DE LOURDES CREMASCO  
ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001391-06.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JEFFERSON JACOMINI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001396-28.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MONICA DELSIN PERSIN JANDREICE  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001401-95.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZINHA MARTUZZO  
ADVOGADO: SP157001-MICHEL DE SOUZA BRANDÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001404-96.2012.4.03.6321  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: ANTONIO LIMA  
ADVOGADO: SP287865-JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001405-81.2012.4.03.6321  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: ANTONIO LIMA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001407-57.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: NILSE MANOEL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001430-51.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE CARLOS VICENTE  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001440-47.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: KIMIKO MARIZA TAKAHASHI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001499-68.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GETULIO GOMES  
ADVOGADO: SP314494-FABIANA ENGEL NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001504-90.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARISTELA FERREIRA DE ALMEIDA ROCHA  
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001505-96.2012.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: HUGO PEREIRA MARQUES  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001523-08.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIO GREGOLIN  
ADVOGADO: SP181786-FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001524-50.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OLERINA ALVES DOS SANTOS  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001541-28.2013.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ALLAN SERGIO SILVEIRAS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP313534-GUSTAVO GUARANY GODOY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001542-13.2013.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: LUZIA GARCIA PELLEGRINO  
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001549-21.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMOSITA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001550-46.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ELAINE MESQUITA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001553-92.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001573-89.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: MARIA MADALENA FERREIRA NEVES  
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001608-35.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON DA SILVA PINTO  
ADVOGADO: SP086991-EDMIR OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001614-04.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP226427-DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001615-89.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AUGUSTA RONZELLA LOUREIRO  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001644-77.2013.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELINO APARECIDO DOMINGUES DO ROSARIO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001666-25.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIO HENRIQUE CARULA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001673-44.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSANA DA COSTA LEITE  
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001692-95.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HONORATO DE AMARANTES SA  
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001718-48.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: RITA DE CASSIA SOUZA GURGEL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: REGIS LUIZ GURGEL  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001729-21.2013.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL FERNANDO TRIPOLI  
ADVOGADO: SP134115-FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001731-61.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON BARBOSA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001734-16.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO GERALDO  
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001770-92.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PETRONILHO PEDRO  
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001777-36.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: APARECIDO DE JESUS PEREIRA  
ADVOGADO: SP142487-CARLOS DOMINGOS ZAGATTO  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001841-94.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO DONIZETE PREZOTO  
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001855-03.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA  
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001866-92.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANI LEONEL SOARES  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001947-41.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001950-05.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA FORTUNATO  
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001975-24.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA RUFINO CHIARREOTTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001988-11.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: TIAGO FERREIRA PEDRO  
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO  
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002006-29.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELAINE CRISTINA PIRES DE LEMOS  
ADVOGADO: SP299652-JONATAS JOSE SERRANO GARCIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002011-51.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTA AMANCIO XAVIER SIMOES  
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002026-54.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SANTO VITOR  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002033-27.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VIRGINIA FARIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP242942-ANDRE LUIS FARIA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002037-64.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ABELARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002059-10.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO VINICIUS DA CUNHA CAMARGO  
REPRESENTADO POR: ANA FLAVIA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP319565-ABEL FRANÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002119-49.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA ANTUNES PAES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002122-35.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDWIGES PAIS DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002138-86.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALTELINA APARECIDA PROENCA ARAUJO  
ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002162-38.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO DIONISIO DE ARAUJO LIMA  
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002297-30.2011.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: NORMA SUELI DA SILVA  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002307-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SILVIO APARECIDO FERRARI  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002315-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELO LIRA ALVES

ADVOGADO: SP077462-SAMIA MARIA FAICAL CARBONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002386-60.2009.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CACILDA BONAFEDE  
ADVOGADO: SP149873-CAMILA ENRIETTI BIN  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002428-82.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ANNE CRISTINA AMORIM  
RECDO: NICOLAS HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299637-GEIDA MARIA MILITÃO FELIX  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002432-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PETRONILIO PRIMO DIAS  
ADVOGADO: SP242213-LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002467-16.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: FRANCISCO OCELIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002473-23.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BENEDITA CUNHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP164258-PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002508-68.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDEMIR SOARES  
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002531-51.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEGURA INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. EPP  
REPRESENTADO POR: VALDIR ANTONIO XAMBRE JUNIOR  
ADVOGADO: SP143373-RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002539-88.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCO ANTONIO COMOTTI  
ADVOGADO: SP321469-LUIZ FERNANDO MICHELETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002552-87.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOUDES DA SILVA NUNES  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002578-53.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ MARCOS MODESTO  
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002584-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REINALDO DOS REIS MONTEIRO  
ADVOGADO: SP271655-MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002587-79.2010.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO BIAZZINI BORGIO  
ADVOGADO: SP169422-LUCIANE CRISTINE LOPES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002621-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002630-21.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP286579-GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002699-62.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RAIMUNDO BARTOLOMEU DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002757-22.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARCELO DINIZ ARAUJO  
ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002794-46.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZ  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002876-17.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GENIVALDO VEIGA LIMA  
ADVOGADO: SP231186-RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002897-80.2012.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO LAURENTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP033693-MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002918-60.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SILVANA CAMPOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP269236-MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002927-22.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LEONICE FRANCISCA CAMARGO BENEDITO  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002927-57.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLAUDIO PEREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002958-42.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ILDA JULI NUNES  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003007-64.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUCELY DE SOUZA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003023-38.2010.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCILIO BATISTA AGUILAR  
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003055-74.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003072-59.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FATIMA FRANCISCA DEOLINDO  
ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003196-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS GRACAS FARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003198-75.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NIVALDO DE JESUS  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003221-11.2010.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIA GUILHERMINA VASQUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP151026-ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003222-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARILDA DOS SANTOS PAULINO  
ADVOGADO: SP242331-FERNANDO DONISETI DA SILVA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003251-15.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS TIBERIO  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003406-39.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DE AGUIAR E SILVA  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003408-20.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DOS ANJOS DA COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP237412-VANISSE PAULINO DOS SANTOS  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003443-11.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RONILSON PEREIRA  
ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003502-30.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLIM ROZENIDE LIMA  
ADVOGADO: SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003512-33.2013.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DURVAL FERNANDES  
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003556-93.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BENEDITO TORRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003629-65.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MAIKON ALMEIDA PEDRO SAKAI  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003632-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: LAURO SANTOS NUNES  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003635-09.2010.4.03.6308  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003682-90.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ RODRIGUES  
ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003707-59.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ILDA PEREIRA MAURICIO  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003734-50.2012.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CARMEN SILVIA COSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003764-77.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SONIA MARIA NIBI  
ADVOGADO: SP242739-ANDRE LUIS MATTOS SILVA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003770-21.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALNICE SANTOS CRUZ  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003791-68.2008.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP065087-MARIA DE FATIMA DE ROGATIS  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003815-35.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALEX PEREIRA DA SILVA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003819-62.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003819-94.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALEXANDRE DELCHIARO CHIARELLI  
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003823-05.2010.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE PINHEIRO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003893-88.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE NAKAHARA  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003936-63.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA ALBINO DE GODOY DA SILVA  
ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004144-47.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIOGO LOPES BRABO  
ADVOGADO: SP334266-PAULO TADEU TEIXEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004153-43.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: TOSHIKO ARIMORI  
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004193-50.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA NILSA FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP300288-ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004230-52.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LAZARA MARIA TAVARES  
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004253-86.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ANTONIA ELUZINETE ASSUNCAO DE SANTANA  
RECDO: DIOGO TRIEL ASSUNCAO SANTOS  
ADVOGADO: SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004310-16.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALÉCIO BATISTA  
ADVOGADO: SP205299-JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004328-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AURELIO ANTONIO  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004359-84.2008.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELENI ALBANO  
ADVOGADO: SP233341-HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004399-35.2009.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GERSON DOMINGOS PILON  
ADVOGADO: SP186684-RENATA PRISCILA PONTES  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004401-09.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: KELLY CRISTINA BERNARDI ORDONHES  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004451-89.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ARMINDA ARAUJO PINHO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004472-31.2010.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: DORACY BOLETTE  
ADVOGADO: SP159490-LILIAN ZANETTI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004519-92.2011.4.03.6311  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MANOEL OTONIEL DA CUNHA  
ADVOGADO: SP284341-VANESSA DA ROCHA PINHEIRO  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004545-46.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ABDO AMINE AMINE  
ADVOGADO: SP290770-EVA APARECIDA PINTO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004587-95.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DONIZETE GENOVA  
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004610-41.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSINEIA RODRIGUES DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004746-10.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP286443-ANA PAULA TERNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004849-35.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP158710-DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004883-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDILSON CARLOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004891-03.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALTAIR FERREIRA LOPES  
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004933-37.2013.4.03.6306  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARIA ROSA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004978-50.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO GILBERTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004988-94.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAMIR BAAN DE SOUZA  
ADVOGADO: SP279502-AURELINO RODRIGUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0005047-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAMIRO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005094-56.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ROSA NASCIMENTO ROSA  
ADVOGADO: SP284172-ILTON ANTONIO PIRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005119-40.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LEONOR MARCOLINO DA SILVA BERALDO  
ADVOGADO: SP152365-ROSANA RUBIN DE TOLEDO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005140-41.2010.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NELSON RIELO  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005141-30.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEVERSON SCHUELER REIS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005171-17.2012.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANI DE CARVALHO ROCHA  
ADVOGADO: SP296170-LUCIANA ROCHA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005250-44.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA DOS SANTOS DIAS  
ADVOGADO: SP268325-ROBERTA ALVES SANTOS SA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005261-63.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ATHAIDE GENEROSO  
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0005271-89.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE REIS XAVIER  
ADVOGADO: SP122047-GILMAR BARBIERATO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005312-84.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALTER FRANÇOSO PETITO  
ADVOGADO: SP292747-FABIO MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0005328-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO SHIUITI MURAKAMI  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005392-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ORIONDES FABRICIO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005431-45.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLORENTINA MARIA DA SILVA CAETANO  
ADVOGADO: SP275767-NATALIA DA SILVA BUENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005465-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO CLARETE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005498-10.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ROCHA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005500-77.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO BASSO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005505-02.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ALVES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005511-49.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIO RAFAEL DA SILVA  
REPRESENTADO POR: VALDIRENE SUZANA SILVA  
ADVOGADO: SP282819-GILSON RODRIGUES DANTAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005519-83.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ARMANDO ZUCATO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0005528-45.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO TOSCANO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005609-91.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO ULISSES DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005611-61.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CONCEICAO HELENICE BUTIGNON DUARTE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005653-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: EDNA GONCALVES PEREIRA DIAS  
RECDO: EDNA GONCALVES PEREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP245002-SILVIA CALEIRAS SOLEDADE

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005705-09.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANTA SCARPARO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005730-14.2012.4.03.6317  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: GILSON ROBERTO JORGE  
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005744-67.2008.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CELSO GUIMARÃES JÚNIOR  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005773-90.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARLENE MORAES DA SILVA  
ADVOGADO: SP253625-FELICIA ALEXANDRA SOARES  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005787-74.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA DIRCE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP076687-LUIZ FERNANDO MIORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005792-62.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZEU ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0005807-22.2009.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSUE RIBEIRO TOGNOZZI  
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005829-61.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE ALBERTO CORDEIRO PECHIBELLA  
ADVOGADO: SP232581-ALBERTO OLIVEIRA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005859-61.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE FIRMINO MARQUES  
ADVOGADO: SP262588-CARLOS HENRIQUE VOLPE  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005890-72.2012.4.03.6306  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: IRINEU LOPES FERREIRA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005905-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA FRANCINEIDE RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005921-67.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP269929-AURICIO VISSANTINI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005986-62.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006008-84.2008.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROSA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006043-98.2013.4.03.6103  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANGELA MARIA DE SOUZA PIRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006064-46.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULINA BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006067-11.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE VILAS BOAS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006085-66.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALZEMI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP315926-JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006139-95.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006168-19.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0006253-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
RECDO: AURINO JOSE DA SILVA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006261-72.2008.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANACLETO BUENO  
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006300-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO NATALICIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006350-34.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCO CARLOS CASEMIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006354-71.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVAN DE MORAES  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006401-63.2013.4.03.6103  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ORLANDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006447-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP288217-ERIKA FERNANDES DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006466-40.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO CANDIDO TOSTA  
ADVOGADO: SP300470-MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006516-03.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FILOMENA IZABEL FELESBERTO SENE  
ADVOGADO: SP293036-ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006526-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUBEM NELSON BASTOS NERI  
ADVOGADO: SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0006551-26.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO GALIAN  
ADVOGADO: SP282188-MAURO RENATO MORETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006573-05.2013.4.03.6103  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MANOEL ALVES DA COSTA  
ADVOGADO: SP197124-MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006610-14.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006663-64.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ SIMIONATO  
ADVOGADO: SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006717-92.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MANOEL SOBRAL URUMBEBE  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006729-44.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON ANTONIO NUNES  
ADVOGADO: SP130879-VIVIANE MASOTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006730-29.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BOSCO CABRAL  
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006733-02.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FATIMA APARECIDA GARCIA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006757-40.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO BATISTA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006769-44.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JORAMIR PEREIRA PADILHA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0006841-90.2008.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA IZABEL SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006843-11.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO FIDELIS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006848-33.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILDA MAGALHÃES NARDOTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006900-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP281798-FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006902-96.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDO ROSS MATHEUS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006920-20.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EXPEDITO PEREIRA DO PRADO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006921-05.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006922-87.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DO PRADO LIMA FILHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006923-72.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO CARMELLO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006925-42.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0006956-62.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARIA ALVES CARDOSO  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006962-69.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDA DA SILVA LOPES  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0007082-15.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIA HELENA DE GODOY  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0007098-66.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DONATO NETO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0007125-49.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HAROLDO BERLANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0007127-19.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO CLAUDIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0007148-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP191648-MICHELE SQUASSONI ZERAIK  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0007204-28.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOÃO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0007269-23.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALVARO ALFREDO MONZILLO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0007297-88.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAIDE APARECIDA CATIN LAGROTTA  
ADVOGADO: SP273529-GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0007335-03.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA REGINA DOS SANTOS CESAR  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0007409-91.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZA ARAUJO REGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0007453-76.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOÃO TORRES FILHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0007526-82.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NORAY FERREIRA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0007585-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARINALVA MARIA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0007652-70.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUTHE MARIA LONGO BRAGA  
ADVOGADO: SP093971-HERIVELTO FRANCISCO GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0007760-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ATAIDE FERDIN  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0007907-90.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOÃO FERREIRA  
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0007925-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIO FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0007943-31.2009.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOVENTINO AGUIAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0007992-48.2012.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON DE SOUZA  
ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0008022-97.2010.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JERONIMO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP225856-ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0008159-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP256950-GUSTAVO TUFI SALIM  
RECDO: CREUSA DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO: SP076753-ANTONIO CARLOS TRENTINI  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0008277-69.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALCIDA PAIVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP260251-ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0008468-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SEVERINA MARGARIDA CONCEICAO MOURA  
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0008491-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA FRUTUOSO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0008672-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
REPRESENTADO POR: TANIA CRISTINA MONTEIRO FERREIRA  
RECDO: ANA CLAUDIA MONTEIRO MUNHOZ  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0008733-53.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE MAURICIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0008765-24.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDISON MORAES  
ADVOGADO: SP244092-ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0008875-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO VIEIRA BRAZ  
ADVOGADO: SP240704-ROSÂNGELA MARIA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0008898-03.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIMARCOS CERQUEIRA NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0009162-83.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: GENY LOURENCO DOS SANTOS  
RECDO: KATHELYN SABRINA LOURENCO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0009167-42.2011.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO: SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0009177-63.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NECLECIO GARBELINE  
ADVOGADO: SP256821-ANDREA CARNEIRO ALENCAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0009248-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OTONIEL CAVALCANTI DA SILVA  
ADVOGADO: SP156857-ELAINE FREDERICK GONÇALVES  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0009260-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA  
RECDO: ANDRE MAREGA DE GODOI  
ADVOGADO: SP143004-ALESSANDRA YOSHIDA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0009429-89.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OSMAR PIRES  
ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0009493-37.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEANDRO DOMINGUES VILLARINHOS  
ADVOGADO: SP118167-SONIA BOSSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0009565-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS AUGUSTO DOS REIS SOUZA  
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0009646-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA FERNANDA LEAL BRAYNER  
ADVOGADO: SP186837-MÁRIO JOSÉ CORTEZE

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0009705-23.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SERGIO GONCALVES  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0009787-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILLIAM ARCANJO  
ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0009974-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDMILSON MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0010098-17.2011.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUTE DOS ANJOS SANTANA  
ADVOGADO: SP221687-MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0010456-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FABIANO CARDOSO  
ADVOGADO: SP275236-SILVANEY BATISTA SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0010528-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PAULO AUGUSTO ADAO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0010814-10.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0010822-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ARAUJO DA COSTA  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0010885-52.2012.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO SILVA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP268785-FERNANDA MINNITTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0010917-51.2011.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENILTO MARIA TOMACHESKI  
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0011209-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RICARDO SILVA SOUSA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0011231-18.2012.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REPRESENTADO POR: JOAO LUIS ALVES BIZERRA  
RECDO: CONDOMINIO MUNDO NOVO  
ADVOGADO: SP071601-MARIA DE PAULA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0011732-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO TERTULIANO BARBOSA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0011933-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP083016-MARCOS ABRIL HERRERA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0012136-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO MARQUES NETO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0012232-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
RECDO: ALINE CARVALHO FARIA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0012838-79.2011.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE ODORICO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP219751-VAGNER LUIZ ESPERANDIO  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0012964-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA EUNICE PAES DE LIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0013006-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOUREDO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0014964-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEANDRO RODRIGO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0015314-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARLETE APARECIDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0015368-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: TALITA CRISTINA CORDEIRO  
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0016337-08.2009.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSALIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0016743-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAERCIO OLIVEIRA ROCHA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP122246-ADELICIO CARLOS MIOLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0017249-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RITA DE CASSIA BORGES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0017866-28.2011.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: NOEMIA DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP115887-LUIZ CARLOS CARRARA FILHO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0018710-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: PE028664-SITIA FERREIRA NUNES  
RECDO: AURI CARDOSO DE MACEDO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP212514-CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0018718-73.2011.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO KNOENER  
ADVOGADO: SP084135-ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0018825-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSIMAR SOARES DE ARAUJO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0019083-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDINALVA DAS NEVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP177146-ANA LUCIA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0019348-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA JESUS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0019597-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURDES GOMES LOPES  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0019877-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GABY RIOS DE LEGNER  
ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0019898-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR  
ADVOGADO: SP249792-JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0019969-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAQUEL BENJAMIN DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0020129-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORNANDE EMELIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0020274-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADONIAS FLORENCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0020432-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0021496-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFINA MARIA ALVES  
ADVOGADO: SP196623-CARLA LAMANA SANTIAGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0021926-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDELZUITA BARBOSA DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0022111-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JONIARA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0022290-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUIZA DA SILVA FRANCO  
ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0022403-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANA FERREIRA SANTOS ROCHA  
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0022648-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ODETE FRANCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0022921-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WELLYNGTON ANTONIO DA SILVA  
REPRESENTADO POR: REGINA LUCIO DA SILVA ANTONIO  
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0023082-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DULCE THOMPSON FERREIRA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0023128-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AMERICO DE ALMEIDA GONCALVES  
ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA  
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0023357-37.2011.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: VIVIAN ROMANHOLI CORIA  
ADVOGADO: SP261038-JAIRO MACEDO SIERRA  
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0023442-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCIO RAFAEL FEITOZA  
ADVOGADO: SP183970-WALTER LUIS BOZA MAYORAL  
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0023808-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOILSON GONÇALVES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0024204-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSÉ LUIZ FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0024422-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO FELISBERTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0024437-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZABEL DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP250333-JURACI COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0024599-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO POSSIDONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249781-FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0024794-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA SOUZA DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0025641-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OTAVIANO ABADE SANTOS  
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0025790-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VILMA MORELO MORENO  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0025925-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0026036-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDECI MARIA DO CARMO DAMACENA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0026149-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCEU ANTONIO RONCA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0026164-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCE LOPES BILCHEZ  
ADVOGADO: SP262318-WANDERLEI LACERDA CAMPANHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0026384-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELOY ROSA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0026389-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVA PEREIRA CONSTANTINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0026551-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDINEI APARECIDO COUTO  
ADVOGADO: SP202862-RENATA MARA DE ANGELIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0026601-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDECIRA PEREIRA CRUZ  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0026748-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GUILHERME DOS REIS SANTOS  
REPRESENTADO POR: GUILHERME DOS REIS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0027117-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GLAUCE PIQUI DA SILVA  
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0027274-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VERA LUCIA SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0027659-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CASSIA ELIZETE DE PAULA SILVA  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0027817-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADILSON MELO CARNEIRO  
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0027871-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ATAIDE FERNANDE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0027916-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI APARECIDA FURIAN  
ADVOGADO: SP138847-VAGNER ANDRIETTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0028005-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES  
ADVOGADO: SP149942-FABIO APARECIDO GASPAROTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0028013-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAIR DA SILVA JOAO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0028637-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CARLOS OSCAR LANDGRAF  
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0028812-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MURILO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0029237-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO QUEIROZ SOBRINHO  
ADVOGADO: SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0029422-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO DELFINO DE REZENDE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0029533-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANA PRIETO RODRIGUEZ  
ADVOGADO: SP321642-JOSE LUIS DOMENICE  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0029599-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0029731-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUCIANO BORGES BARRETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0029949-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLAUDIO MARQUES  
ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0030116-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARINA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0030164-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA ALEXANDRE DO CARMO  
ADVOGADO: SP222501-DIANE CARMEN PONTES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0030276-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIANA FARIA BORGES  
ADVOGADO: SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0030420-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEMIRA DA SILVA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0030471-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO IVO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP059152-ISMIL LOPES DE CARVALHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0030813-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROSANA MARIA DA SILVA ANTONIO  
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0030859-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELZA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0030873-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TADEU ADRIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0031379-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIO RUIZ VELASCO  
ADVOGADO: SP150805-LUCIANA GRECO MARIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0031403-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA IVONEIDE DO NASCIMENTO  
REPRESENTADO POR: MARIA LUCIA DE SOUSA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0031592-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LIGIA DE JESUS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0031594-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOÃO SIMPLICIO DA ROSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0031693-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DORIVAL ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0031815-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ODECIO FERREIRA DE MENEZES  
ADVOGADO: SP174869-FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0031821-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCEU DE FREITAS SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0031901-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO FIRMINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP093499-ELNA GERALDINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0031919-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA FRANCISCA BEZERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0032308-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISABEL FERREIRA MADEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0032325-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO  
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0032425-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISaura NEIDE DE ABREU LEMOS  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0032432-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LENIRA TEIXEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0032539-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0032828-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
RECDO: MARIANA POLICANTE DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP283293-RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0033044-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSEMEIRE DIAS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0033201-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0033744-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NATHAN GOES FERREIRA  
REPRESENTADO POR: MARIA SELMA PEREIRA GOES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0033868-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO LUIZ RODRIGUES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0034231-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA CESARIA DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0034294-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEMAR DA SILVA

ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0034334-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO RIBEIRO LONGUINHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0034349-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON YAMASHITA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034661-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEVINO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0034887-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AUREO CESAR FALCAO BORGES  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0034898-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: NILTON SANTIN  
ADVOGADO: SP078179-NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0034918-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARISA APARECIDA IOTTI  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0034932-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SARA MAJOURI ANTIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0035215-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JACOB RIBEIRO DE JESUS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0035254-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0035387-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARY YOKO YAMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0035459-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO MENICHELLI FILHO  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0035635-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: URITIDE TUGNOLO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0035851-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO DE MELO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0035929-04.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0036311-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BALDOINO SOARES DO AMARAL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0036374-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DESUITA AUGUSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0036402-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARISTON DE JESUS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0036430-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEX BOGDANOV KUSSAREV  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0036800-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUBENS NASCIMENTO GONCALVES  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0036836-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDA MORENO ALVES  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0036841-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUTH MARIA MIRANDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0037047-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA IVONE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0037086-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MAXIMO CONGALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0037192-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE GERALDO DA CUNHA PIMENTA  
ADVOGADO: SP234235-CLAUDIO DA SILVA LOPES  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0037376-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA AUGUSTA ALVES CIQUEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0037385-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: YU FU LIN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0037505-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0037568-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0037983-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIDE DESTRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0037994-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO DOS REIS JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0037997-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DE SOUZA DINIZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0038025-55.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSSANA BECHARA DALLA TORRE  
ADVOGADO: SP210443-JULIANA DALLA TORRE MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0038065-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVA ARAI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0038105-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ACACIO FRANCISCO NOBRE PEREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0038183-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO EFRO FELTRIN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0038196-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIAS SANTANA AMANCIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0038231-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO IKENAGA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0038241-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA MARIA BARBOSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0038249-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NIDELCE GOMES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0038253-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAUL MONTAGNANI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0038257-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOAO EVANGELISTA DE MELO  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0038410-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALTER BARBERO LAHOZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0038420-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARNALDO SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0038953-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO EVARISTO ALVES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0039021-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0039062-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO LIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0039124-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEDRO TEODORO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0039178-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUDMILA RAJCZUK DOMBI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0039233-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DELCIDIO LEONARDO  
ADVOGADO: SP079644-ALCIDES TARGHER FILHO  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0039479-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: WALMIR GUGLIELMI

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0039583-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GIRLEIDE DURAES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0039985-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JOSE CAETANO LETIERI NETO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0040324-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTENOR ALVES DIAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0040519-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVERIO ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0040572-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEUZA APARECIDA RIBEIRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP333762-LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0040579-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO SERAFIM ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0040608-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO JOSE DA SILVA BRAGA  
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0040647-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA IVONE BARBOSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0040683-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JESUS APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0040767-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICIO OTTATI  
ADVOGADO: SP252804-DIVA YAEKO HANADA ODO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0040839-06.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS ALVES COSTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0040874-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALMIR GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0040904-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIA CATARINA GIOIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0040940-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALONSO EMILIANO DE MORAES  
ADVOGADO: SP207651-ADALBERTO GARCIA MONTANINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0040994-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELINA DE SIMOMNE TALARICO  
ADVOGADO: SP129930-MARTA CALDEIRA BRAZAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0040998-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRANI LOPES PEREIRA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0041046-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MATHEUS SIQUEIROS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0041070-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILDO GIANNICO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0041091-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ANTONIA DA MATTA MENDES  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0041516-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO GONCALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0041557-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES BARBOSA DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0041565-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSINO SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0041582-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: AUGUSTA ORNAGHI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0041612-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0041645-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMANDIO TEIXEIRA PIMENTEL  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0041666-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP175838-ELISABETE MATHIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0042001-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSARIO RUIZ RUIZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0042191-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BEATA CAMARGO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0042200-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELENITA CARVALHO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0042251-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUANA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP261926-LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0042307-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ABEL SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0042379-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDO SALDANHA  
ADVOGADO: SP256596-PRISCILLA MILENA SIMONATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0042448-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMIR CANELLA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0042449-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DUBOVICKI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0042556-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RONIEL DE SOUZA FERNANDES  
ADVOGADO: SP025888-CICERO OSMAR DA ROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0042609-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLGA NUSDEU FERRARO  
ADVOGADO: SP267025-KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0042781-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO ROMAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP253088-ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0042867-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR ARAUJO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0042931-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERVALINO DE ARAUJO CARNEIRO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0043135-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO EDSON ARAUJO  
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0043568-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0043676-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUCLIDES NICOLAU  
ADVOGADO: SP179486-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0043678-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO APARECIDO GERONIMO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0043685-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS YOSITAKA SUGAHARA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0043744-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO MIRANDA QUINTEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0043907-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TAKESHI HORINOUCI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0043923-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO CARLOS BONIZZONI FILHO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0044103-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCINEIDE DE OLIVEIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0044165-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO WELLINGTON SILVA MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0044401-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEIA MORAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0044543-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDA EULINA SALES DUTRA NUNES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0044565-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMINA REIS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0044566-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO OTO LEHMANN  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0044568-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIA CATARINA DOS REIS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0044575-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FLORENTINO GONCALVES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0044830-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0044889-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RODRIGUES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0044897-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISMAEL SABINO SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0045135-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAQUIM CARLOS DINIZ  
ADVOGADO: SP141237-RAFAEL JONATAN MARCATTO  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0045217-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONILDO LÉO MARTINEZ BACANELLI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0045338-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUBENS BAPTISTA RAMOS

ADVOGADO: SP275236-SILVANEY BATISTA SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0045354-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CAMILO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0045356-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAUDEMIRO MOREIRA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0045378-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO FLORENTINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0045580-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DOLORES GAYOSO BERGAMIM  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0046178-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VANILDO DA CRUZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0046256-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUANA DE ALMEIDA BRITO  
ADVOGADO: SP204441-GISELE APARECIDA BRITO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0046281-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO JOSE PEDROSO  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0046358-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0046383-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AKIFU SAKURAI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0047097-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO JUSTINIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0047150-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLIMPIO CASTORINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0047254-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CLEIDE BARRETO CHAVES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0047290-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AUGUSTO TAKARA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0047298-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZINHA CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0047529-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA MENDONCA COELHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0047540-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA MARREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0047560-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JAMES SALES DA SILVA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0047583-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON NEVES DE CASTRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0047597-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0047704-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SYLVIO JOSE TICIANELLI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0047705-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PINHEIRO SOUZA  
ADVOGADO: SP195512-DANILO PEREZ GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0047706-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIONIZIO PETERFI NETO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0047718-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0047725-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ALAIDE VIEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0047901-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0048201-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM GOMES PINTO  
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0048245-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO SOARES SILVA  
ADVOGADO: SP207456-OTAVIO CELSO RODEGUERO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0048264-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE AVELINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0048269-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA TEREZA DELL ERBA CHRISTE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0048271-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCIDES URBAN JOAQUIM  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0048286-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURA CAMPOS CAMARGO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0048293-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BEATRIZ PINTO RAMALHO GUARNIERI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0048296-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIÃO DO CARMO DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0048347-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO LOPES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0048359-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0048365-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO EUFROSINO BATISTA FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0048435-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURO BRUM FILHO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0048436-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO PAULO DE SENA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0048547-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ITSUE TAKAHAMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0048575-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURENTINO NICOLAU DOS REIS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0048667-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAYANE CRISTINA FESTA  
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0048792-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ISAIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0048800-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARIDA ANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0048805-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDIRLEI BERNARDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0048826-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MOISES NASSER  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0048827-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA SOARES SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0048975-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURA RIBEIRO DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0048985-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR LUIZ GASTALDO  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0048986-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MIGUEL LOPES SOARES  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0048989-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO ANTONIO BIONDO  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0048992-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0049042-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANUEL FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0049047-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO CEZAR PONCIANO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0049593-05.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VITORIA GRACIELA DA SILVA PEREIRA  
REPRESENTADO POR: JULIA GRACIELA DA SILVA  
ADVOGADO: SP304740-DIASSIS JOSE FIRME  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0050224-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FABIANO ARAUJO VIVAS  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0051591-08.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
RECDO: SUELI DOS SANTOS FERREIRA ANDRADE  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0052188-11.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE ILSO FARIAS  
ADVOGADO: SP195512-DANILO PEREZ GARCIA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0054091-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EZEQUIAS DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP161924-JULIANO BONOTTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0054487-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: RUBENS BOZOLA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0055349-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DONIZETTI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP204175-FABIANA LE SENECHAL PAIATTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0055391-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS EDUARDO BARBELINO DA PURIFICACAO PAES  
REPRESENTADO POR: VALDIR GOMES PAES  
ADVOGADO: SP185497-KATIA PEROSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0055501-43.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON ALVES DE ATAIDE  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0055536-03.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE EPAMINODAS SOBRINHO  
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 717  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 717

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC.**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000517**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0004107-67.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301007448 - EDISILVIO DE MARCIO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
0002404-04.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301007445 - HELOISO ALVES DE FARIA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
0003215-61.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301007446 - MARIO ANTONUCCI (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI)  
0003225-10.2008.4.03.6311 --Nr. 2013/9301007447 - ADELSON ESTEVÃO BEZERRA (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)  
0002092-44.2005.4.03.6308 --Nr. 2013/9301007444 - ALAIDE ANGELICA COUTINHO SOUSA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)  
0010633-76.2008.4.03.6303 --Nr. 2013/9301007449 - SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)  
0011108-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301007450 - LUCIA MARIA FERNANDES

AVILA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
0015059-08.2006.4.03.6302 --Nr. 2013/9301007451 - RAIMUNDO DA SILVA DO REGO (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011108-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301007456 - LUCIA MARIA FERNANDES AVILA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
0004107-67.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301007455 - EDISILVIO DE MARCIO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
0003215-61.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301007454 - MARIO ANTONUCCI (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI)  
0002404-04.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301007453 - HELOISO ALVES DE FARIA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
0002092-44.2005.4.03.6308 --Nr. 2013/9301007452 - ALAIDE ANGELICA COUTINHO SOUSA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)  
FIM.

0000201-74.2008.4.03.6310 --Nr. 2013/9301007443 - NELSON SALOMAO (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Certifico e dou fé que foi cumprida a decisão DECISÃO de 13/09/13, TERMO Nº 9301000745/2013. Nada mais

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000092/2013.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 08 de novembro de 2013, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, São Paulo/SP.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na **Alameda Rio Claro, n.º 241, 12º andar**. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição somente pode ser efetuada através do correio eletrônico: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, **até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento**, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento, conforme disposto na Portaria n.º 39, de 10 de setembro de 2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 12 de setembro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000561-51.2013.4.03.6304  
RECTE: EUCLIDES MARQUES DOS ANJOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0001064-81.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO SIQUEIRA  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0001659-63.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MENA  
ADV. SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO e ADV. SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0004 PROCESSO: 0001774-53.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL EVARISTO DE QUEIROZ NETO  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 07/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0001966-51.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CIRILO VIEIRA JUNIOR  
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 23/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0002209-60.2013.4.03.6306  
RECTE: DARCI APARECIDA BARROS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0002659-12.2013.4.03.6303  
RECTE: JOAO BATISTA POSSA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0003209-62.2013.4.03.6317  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: RUDI EDUARDO STACHOVSKI  
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

DATA DISTRIB: 30/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0003774-48.2012.4.03.6321  
RECTE: CRISTIANE BREVIGLIERI  
ADV. SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0003842-77.2011.4.03.6306  
RECTE: RUBENS ORNELLAS  
ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 02/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0004202-81.2012.4.03.6304  
RECTE: JOSE CARLOS GUILHERME DE MELO  
ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0004674-42.2013.4.03.6306  
RECTE: LUIZ CARLOS GOMES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0004760-22.2013.4.03.6303  
RECTE: JUAREZ BELTRAME  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0004830-31.2012.4.03.6317  
RECTE: AIRTON DE AMARINS  
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0004982-78.2013.4.03.6306  
RECTE: ROQUE FERREIRA MACHADO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0005024-79.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA CRISTINA RAMAGLIA  
ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX e ADV. SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0005189-86.2013.4.03.6303  
RECTE: ALUIZIO OLIVEIRA DE CASTRO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0005251-21.2012.4.03.6317  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
RECTE: EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO e ADV. SP315971 - MARISTELA  
MAGRINI CAVALCANTE MENDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0005497-25.2013.4.03.6303  
RECTE: ANGELA DA SILVA PAULO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0005516-23.2012.4.03.6317  
RECTE: JUDITE RODRIGUES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 28/08/2013 MPF: Não DPU: Sim

0021 PROCESSO: 0005605-54.2013.4.03.6303  
RECTE: ANTONIO GHIRALDELLO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0005989-17.2013.4.03.6303  
RECTE: EUDOCIO DIDRONIO DOS SANTOS  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0006065-41.2013.4.03.6303  
RECTE: JOÃO HUMBERTO TONI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0006293-14.2012.4.03.6315  
RECTE: SALOMEIA DO CARMO AMARAL  
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0008711-58.2012.4.03.6303  
RECTE: ROZINILDA GURGEL PEREIRA PINHEIRO  
ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0010740-24.2011.4.03.6301  
RECTE: AILTON PALMEIRA SANTOS  
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0025304-37.2013.4.03.6301  
RECTE: SONIA REGINA CONSOLE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 04/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0027259-06.2013.4.03.6301  
RECTE: ALCIDES ANGELIS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 13/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0027973-63.2013.4.03.6301  
RECTE: ATASSIZIO DE AZEVEDO SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 20/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0029728-25.2013.4.03.6301

RECTE: ANTONIO DO CARMO BARBOSA  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 03/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0031686-46.2013.4.03.6301  
RECTE: DIVA ALVES BORGES  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0033151-90.2013.4.03.6301  
RECTE: AUREA CANDIDO TAVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0033486-12.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE LOURDES CORREIA BRITO SILVA  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 03/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0033810-02.2013.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
RECTE: JOAO DEMITRIO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 29/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0035554-32.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GLORIA PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 04/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0038078-02.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0041278-17.2013.4.03.6301  
RECTE: GEORGE OHNET PONTES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 07/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0042585-06.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ISABEL CUNHA GOMES  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 07/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0043151-52.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDO PRANA  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 03/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0048189-79.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA LUCIA LESSA  
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0048198-41.2012.4.03.6301  
RECTE: REGINALDO ALVES BEZERRA  
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0000019-25.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDER JESUS VIEIRA  
ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0000037-97.2013.4.03.6322  
RECTE: ANTONIO STENIO DE ALENCAR  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0000038-37.2012.4.03.6316  
RECTE: GENI FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 31/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0000055-21.2013.4.03.6322  
RECTE: ADILSON ISAQUE MARTINS  
ADV. SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO e ADV. SP215074 - RODRIGO PASTRE e ADV. SP274714 -  
RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0000066-13.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BATISTA CARRARO FILHO  
ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0000075-70.2012.4.03.6314  
RECTE: EDILBERTO PARPINEL  
ADV. SP260197 - LUÍS MÁRIO CAVALINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0000088-71.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLORIPES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVESTRE  
ADV. SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA e ADV. SP297398 - PRISCILA DAIANA  
DE SOUSA VIANA LIMA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0000094-30.2013.4.03.6318  
RECTE: CLELIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0000140-20.2011.4.03.6308  
RECTE: CALIMERIO LINO  
ADV. SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 22/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0000147-87.2013.4.03.6325  
RECTE: ANTONIO PINTO CARDOSO  
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0000172-57.2013.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DURVAL DOS SANTOS FERREIRA  
ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 23/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0000205-17.2013.4.03.6317  
RECTE: NEUSA ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/09/2013 MPF: Não DPU: Sim

0054 PROCESSO: 0000252-46.2012.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PAULO ROBERTO TOBIAS DE SOUZA  
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0000265-35.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDUARDO BONAFIM  
ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0000287-43.2011.4.03.6309  
RECTE: ODETE ALVES PONTES  
ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ e ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JESSICA ALVES VERIANO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0000293-69.2010.4.03.6314  
RECTE: LILIAN TATIANE ALVES DIAS  
ADV. SP131497 - ANTONIO BARATO NETO e ADV. SP260197 - LUÍS MÁRIO CAVALINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0058 PROCESSO: 0000297-40.2013.4.03.6302  
RECTE: MARCIA CRISTINA MUNIZ  
ADV. SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 09/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0000299-68.2013.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISAIAS DE ALMEIDA FLORIANO  
ADV. SP301733 - RODRIGO ALBINO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 21/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0000340-09.2011.4.03.6314  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RCDO/RCT: EDSON ROBERTO DE ARAUJO  
ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0000401-32.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MOISES MEIRELES RIBEIRO  
ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES e ADV. SP091112 - PAULO TEMPORINI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 06/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0000506-82.2008.4.03.6302  
RECTE: ANTONIO ALCEU BELOTI  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0000583-03.2013.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DANIELA AUXILIADORA GONZALEZ BELFIORE  
ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 11/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0000604-34.2013.4.03.6321  
RECTE: MARIA HELENA DIOGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 22/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

0065 PROCESSO: 0000613-97.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADEMIR PEDROSO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0000748-26.2013.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0000815-81.2010.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RECDO: VANDERLEY PASCOALINO DA GAMA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0068 PROCESSO: 0000820-96.2011.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CICERO RIBEIRO DA SILVA  
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0000841-72.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE NALESSIO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0000910-58.2012.4.03.6314  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RCDO/RCT: IVANETE RODRIGUES DE FARIA  
ADV. SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR e ADV. SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0000938-26.2012.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: CONCEICAO APARECIDA MUSSATO NICOLOSI  
ADV. SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0000954-53.2012.4.03.6322  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS VERONEZ  
ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA e ADV. SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 23/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0001003-94.2012.4.03.6322  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO REIS PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0001012-82.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CLARICE FERREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0001019-30.2011.4.03.6113  
RECTE: VIVIANE FERREIRA ELIAS  
ADV. SP169484 - MARCELO FLORES e ADV. SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0001055-29.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOANA APARECIDA MOREIRA MANTOVANI  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0001119-12.2012.4.03.6319  
RECTE: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0001124-19.2011.4.03.6303  
RECTE: ERIA LUCIA SOARES  
ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM  
RECTE: GERALDO DIAS DA ROCHA JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP296462-JOSE DE ARIMATEA VALENTIM  
RECTE: GABRIEL HENRIQUE SOARES DIAS DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP296462-JOSE DE ARIMATEA VALENTIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0001130-58.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JERONIMA MARGARIDA BELARMINO DA SILVA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 21/08/2013 MPF: Não DPU: Sim

0080 PROCESSO: 0001134-29.2012.4.03.6303  
RECTE: NILCE DE FATIMA OLIVEIRA  
ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0001144-85.2008.4.03.6312  
RECTE: JOSE GUSTAVO ALVES FILHO  
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0001146-04.2012.4.03.6316  
RECTE: MARIA DE OLIVEIRA PASSARELA  
ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI e ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA  
CRIVELINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0001155-54.2012.4.03.6319  
RECTE: JOAO PAULO DE JESUS  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO  
MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA e ADV. SP200998 -  
EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0001158-54.2012.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARINEUSA RODRIGUES GALVAO  
ADV. SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0001264-71.2012.4.03.6318  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: BALDOINO AUGUSTO DA SILVA  
ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON e ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA e ADV.  
SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES e ADV. SP211777 - GERSON LUIZ ALVES  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0001278-55.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SUELI DE FATIMA BARBOSA MENDES  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0001348-33.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILDETE MARIA NEVES  
ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 23/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0001459-25.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JESSICA DA SILVA  
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0001493-48.2013.4.03.6301  
RECTE: SERGIO TADEU PAOLIELO  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0001557-29.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA LUCIA FERNANDES DA SILVA PEREIRA  
ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0001612-25.2012.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALENTIN RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0001660-91.2006.4.03.6307  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: BENEDITO PEREIRA DE SOUZA  
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0093 PROCESSO: 0001663-66.2013.4.03.6318  
RECTE: TEREZINHA TAVARES DA SILVA  
ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0001674-17.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO EDUARDO GOMES DA SILVA  
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0001683-52.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELIA LOURENCO LEITAO  
ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0001689-87.2010.4.03.6312  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABIANA ALVES RODRIGUES  
RECTE: IRENE APARECIDA MARTINS CABRERA  
ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 06/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0001750-04.2012.4.03.6303  
RECTE: EDNA CARMO DOS SANTOS  
ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0001765-67.2012.4.03.6304  
RECTE: WILMA APARECIDA DE OLIVEIRA FELIPE  
ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0001773-02.2012.4.03.6318  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CELIA MARIA DE ANDRADE  
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0001774-35.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUZIA APARECIDA PISCINATO TAHARA  
ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0001782-28.2011.4.03.6308

RECTE: NAIR BENEDITA DE CAMPOS  
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA  
NEGRAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0102 PROCESSO: 0001824-26.2006.4.03.6317  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ARMINDO JOSE DE SOUZA  
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0001825-44.2011.4.03.6314  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RCDO/RCT: ANTONIA BENEDITA NICOLA CARDOSO  
ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0001848-74.2012.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILBERTO EMILIO  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0001853-14.2012.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: THIAGO DONIZETI DA SILVA  
ADV. SP262313 - VANIA HELENA DA SILVA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0001869-04.2013.4.03.6311  
RECTE: JOSÉ JOÃO PIRES  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0001883-89.2012.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSEFINA ALVES DOS SANTOS  
ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0001979-07.2012.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANUEL DA SILVA SIMOES  
ADV. SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA e ADV. SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0002006-83.2013.4.03.6311  
RECTE: ANTONIO JOSE DE JESUS  
ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0002020-41.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIRCE PALOMBO  
ADV. SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0002031-46.2011.4.03.6318  
RECTE: ULISSES DONIZETI PIRES  
ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0002099-83.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RENATA APARECIDA MENGUES  
ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0002104-08.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DAS GRACAS ANGELO GONCALEZ  
ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0002106-75.2012.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA NEUSA DA SILVA LIMA  
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0002107-60.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FLORINDO FLOR  
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0002150-58.2012.4.03.6322  
RECTE: ADRIELLE SANTOS CRISPIN  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0002154-65.2011.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: AMELIA NUNES NETO  
ADVOGADO(A): SP053714-CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO  
RECDO: ISABEL CRISTINA MARQUES FERNANDES (INCAPAZ - REPR P/)  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/01/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0118 PROCESSO: 0002159-25.2013.4.03.6309  
RECTE: ALADINO FRANKLIN  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0002160-75.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZENILDO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0002172-44.2006.4.03.6317  
RECTE: MARIA DE LOURDES DO AMARAL JUVENCIO  
ADV. SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0121 PROCESSO: 0002179-16.2008.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOÃO CANCIO DA FONSECA  
ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0002194-82.2013.4.03.6309  
RECTE: JOSE HOTTES  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0002230-36.2013.4.03.6306  
RECTE: SONIA MARIA BERGUE IUATA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0002253-43.2013.4.03.6318  
RECTE: JOSE BARBOSA PRADO  
ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL e ADV. SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0002257-63.2011.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: APARECIDA DONIZETI LOPES  
ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 08/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0002301-37.2010.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARILIA NUNES VIDAL E OUTROS  
ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL  
RECDO: DANIELLA BRIGIDA VIDAL  
ADVOGADO(A): SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA  
RECDO: DANIELLA BRIGIDA VIDAL  
ADVOGADO(A): SP269240-MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL  
RECDO: PRISCILA VIDAL  
ADVOGADO(A): SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA  
RECDO: PRISCILA VIDAL  
ADVOGADO(A): SP269240-MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL  
RECDO: SABRINA VIDAL  
ADVOGADO(A): SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA  
RECDO: SABRINA VIDAL  
ADVOGADO(A): SP269240-MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0127 PROCESSO: 0002371-67.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA ARAUJO  
ADV. SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 03/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0002385-94.2008.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO ALVES  
ADV. SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0002395-20.2012.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVANILSON FRANCISCO DA SILVA  
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0130 PROCESSO: 0002433-44.2012.4.03.6302  
RECTE: LUIZ HOZANE RODRIGUES  
ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 07/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0002434-03.2010.4.03.6301  
RECTE: SUAD YAZIGI CONTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0132 PROCESSO: 0002548-38.2012.4.03.6311  
RECTE: MARIA APARECIDA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Sim

0133 PROCESSO: 0002610-90.2012.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OTAVIO COLPAS  
ADV. SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0002670-27.2011.4.03.6104  
RECTE: APARECIDO SIMAO GOMES  
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECTE: CAROLINE DA SILVA GOMES  
ADVOGADO(A): SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECTE: ARIANE DA SILVA GOMES  
ADVOGADO(A): SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0002671-29.2013.4.03.6302  
RECTE: JOSE EUGENIO TAGLIONI  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 04/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0002683-02.2011.4.03.6306  
RECTE: CARLOS EDUARDO SILVA BATISTA  
ADV. SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA e ADV. SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA  
RECTE: SIDILEUZA LIMA SILVA  
ADVOGADO(A): SP300288-ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA  
RECTE: SIDILEUZA LIMA SILVA  
ADVOGADO(A): SP242358-JOSENILSON BARBOSA MOURA  
RECTE: BIANCA SILVA BATISTA  
RECTE: MAYARA SILVA BATISTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0137 PROCESSO: 0002770-19.2011.4.03.6318  
RECTE: LEILIANE APARECIDA DE MORAIS  
ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0002789-25.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CAROLINA LUIZA BENTO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0139 PROCESSO: 0002948-64.2012.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALTEIR MOREIRA  
ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0002969-52.2012.4.03.6303  
RECTE: EDAILTO ANTONIO DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0141 PROCESSO: 0003045-73.2012.4.03.6304  
RECTE: JOSE CARLOS SOLIMEO

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0003112-93.2012.4.03.6318  
RECTE: FRANCISCA VALENTIM OLIVEIRA  
ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0003164-89.2012.4.03.6318  
RECTE: DONIZETI FARIA LOBATO  
ADV. SP306862 - LUCAS MORAES BREDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 03/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0003188-87.2011.4.03.6307  
RECTE: JOSE MARTINS DE PAIVA  
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0003217-15.2012.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVANILDO ADOLFO DE LIMA  
ADV. SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0003225-61.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NILVA RODRIGUES  
ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 04/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0003253-32.2012.4.03.6183  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
RECTE: RAUL RIBEIRO DE SOUZA  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0003278-61.2012.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDINALVA MESQUITA

ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0003311-30.2012.4.03.6314  
RECTE: ZENITE SILVA DE OLIVEIRA  
ADV. SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0003317-89.2011.4.03.6308  
RECTE: MARGARETE DE FATIMA DE CASTILHO OLIVEIRA  
ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE e ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0003438-67.2013.4.03.6302  
RECTE: ISABEL CRISTINA STOQUE LEITE  
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0003440-37.2013.4.03.6302  
RECTE: MARIA VANETE DE SOUZA ATAIDE  
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 20/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0003458-86.2012.4.03.6304  
RECTE: ELVES DE SALLES  
ADV. SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0003464-74.2009.4.03.6312  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABIANA ALVES RODRIGUES  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CARLOS HENRIQUE MARANEZI  
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0003486-45.2012.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO SERGIO PASCUCCI

ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0003512-10.2012.4.03.6318  
RECTE: APARECIDA DONIZETE DA SILVA  
ADV. SP221191 - EVANDRO PEDROLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0003538-54.2011.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: MARIA INES RECHI  
ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0158 PROCESSO: 0003587-51.2013.4.03.6306  
RECTE: MARIA DAS MERCES DE JESUS BATISTA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0003598-29.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SANDRA CONCEICAO LIMA MASTROMAURO  
ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 09/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0003602-29.2013.4.03.6303  
RECTE: GERALDO RIBEIRO DE CARVALHO  
ADV. SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 04/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0003628-39.2009.4.03.6312  
RECTE: ORLANDO CAMBI  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0003629-52.2011.4.03.6183  
RECTE: ELIZABETE MARIA DOS SANTOS ALVES  
ADV. SP207983 - LUIZ NARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0003656-54.2011.4.03.6306  
RECTE: MARIA CIDALIA DE SOUSA REIS  
ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS e ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIANA DOS REIS SOARES  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 09/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0164 PROCESSO: 0003659-58.2010.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
RECTE: EVERTON BRITO LUIS  
ADV. SP170078 - MARIA MARGARIDA ZORDENONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0165 PROCESSO: 0003668-32.2011.4.03.6318  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NILZA ABADIA DE SOUZA ALVES  
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 01/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0003719-12.2011.4.03.6102  
RECTE: ISABELA BEATRIZ ROSARIO  
ADV. SP121314 - DANIELA STEFANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0167 PROCESSO: 0003741-81.2013.4.03.6302  
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA  
ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0003815-24.2012.4.03.6318  
RECTE: SILVIO PAULO DE OLIVEIRA  
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0003909-71.2013.4.03.6306  
RECTE: JOSE ROBERTO DO CARMO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0003912-24.2012.4.03.6318  
RECTE: REGINA ALVES COSTA  
ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 21/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0003931-66.2012.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCA NEVES SARAIVA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0004066-53.2013.4.03.6303  
RECTE: ADAIR JOAQUIM DE PAULA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0004132-24.2013.4.03.6306  
RECTE: DONATO LUIZ DE BARROS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0004177-26.2012.4.03.6318  
RECTE: MARISA DE ALMEIDA RODRIGUES ALVES  
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0004218-07.2013.4.03.6302  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0004225-21.2012.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MURILO VITAL DA SILVA  
ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0004237-20.2012.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DANIEL CABRAL BRAZAO  
ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0004257-89.2013.4.03.6306  
RECTE: WELLINGTON MENDONÇA BRAGA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0004308-03.2013.4.03.6306  
RECTE: JOEL LEITE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0004342-21.2012.4.03.6303  
RECTE: CLEUSA DE FATIMA EVANGELISTA BARBOSA UCHOA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Sim

0181 PROCESSO: 0004367-37.2012.4.03.6302  
RECTE: TERESA CRISTINA MARINCOLO  
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0004385-58.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RICARDO DE SOUSA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 09/01/2013 MPF: Não DPU: Sim

0183 PROCESSO: 0004429-31.2013.4.03.6306  
RECTE: JAIR ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0004497-78.2013.4.03.6306  
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0004532-87.2012.4.03.6301  
RECTE: ADRIANA DE SOUSA AVILA  
ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0004571-18.2011.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GILBERTO ALVES DE PADUA  
ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0004606-92.2013.4.03.6306  
RECTE: BENEDITO DIONISIO VIEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0004661-52.2013.4.03.6303  
RECTE: EDIVALDO CARVALHO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0004670-05.2013.4.03.6306  
RECTE: PEDRO MARQUES DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0004758-58.2013.4.03.6301  
RECTE: IRACEMA PALUGAN DOS SANTOS

ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 04/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0004843-09.2012.4.03.6130  
RECTE: ANTONIO PEREIRA LOPES FILHO  
ADV. SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0004905-84.2013.4.03.6301  
RECTE: EDIVAN PEREIRA NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 04/09/2013 MPF: Não DPU: Sim

0193 PROCESSO: 0004921-32.2013.4.03.6303  
RECTE: APARECIDA PORFIRIO SERAVALE  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0004984-70.2012.4.03.6310  
RECTE: MARIA GUIOMAR CAVALCANTE  
ADV. SP242813 - KLEBER CURCIOL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0004991-49.2013.4.03.6303  
RECTE: JESUS NAZARENO DA SILVA BIANCHI  
ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0005000-02.2013.4.03.6306  
RECTE: ADÃO ALVES FERREIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0005101-39.2013.4.03.6306  
RECTE: DELVIR DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0005203-73.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELZA DA LUZ DOMINGOS DOS SANTOS  
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0005244-29.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEIDE RODRIGUES DE MATOS NOGUEIRA  
ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0005252-97.2011.4.03.6104  
RECTE: MARCIA PIRES  
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES e ADV. SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0005410-61.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS ANTONIO POZO PERES  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 28/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0005499-84.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA LUCIA BOAVENTURA DE SOUZA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0005502-47.2013.4.03.6303  
RECTE: CLARICE GABRIEL GULHOTE  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0005744-12.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA DA PENHA FELINTO DA ROCHA  
ADV. SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 07/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0005799-54.2013.4.03.6303  
RECTE: ALZIRA DULCOLI DA SILVA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0005831-57.2012.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSMARINA PASQUINI FERREIRA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0005862-32.2006.4.03.6301  
RECTE: RIGOBERTO DE AZEVEDO  
ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0005896-44.2010.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TADEU ARAUJO DA SILVA  
ADV. SP228554 - DALTON NUNES SOARES  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 05/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0006061-04.2013.4.03.6303  
RECTE: GLAY DE QUEIROZ LIMA MONZILLO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0006130-36.2013.4.03.6303  
RECTE: GILVIA PIRES VALENTE DE MELLO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0006545-09.2010.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSEMEIRE MASON  
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0006545-56.2012.4.03.6302

RECTE: RODRIGO LUIZ FERNANDES  
ADV. SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO e ADV. SP288651 - ALESSANDRA  
TEBAR PALHARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0006578-07.2012.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA  
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0006632-78.2013.4.03.6301  
RECTE: VERA LUCIA SOARES BARBOSA  
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0006841-41.2013.4.03.6303  
RECTE: ODAIR FRANCO RINALDI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0006864-82.2012.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS  
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0006972-14.2012.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TIAGO ROBSON DOS SANTOS  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0007175-75.2013.4.03.6303  
RECTE: GILSON MARCOS GERALDO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0007287-81.2012.4.03.6302  
RECTE: GERALDO DE SOUZA CARVALHO  
ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA

HERMINIO SCALIANTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0007340-23.2012.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WELLINGTON DOS SANTOS FERREIRA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0007357-98.2012.4.03.6302  
RECTE: PAULO DE SOUZA  
ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0007561-42.2012.4.03.6303  
RECTE: MARGARIDA APARECIDA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/09/2013 MPF: Não DPU: Sim

0223 PROCESSO: 0007631-70.2009.4.03.6301  
RECTE: MAICON FONSECA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0224 PROCESSO: 0007682-34.2012.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AUREA DOS SANTOS ALVES  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0007683-32.2010.4.03.6301  
RECTE: DEVANI DE ALMEIDA  
ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0007928-66.2012.4.03.6303  
RECTE: ANA CRISTINA DA SILVA LYRA  
ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0008111-09.2012.4.03.6183  
RECTE: MARIA AUGUSTA TEIXEIRA  
ADV. SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0008190-85.2013.4.03.6301  
RECTE: SUELY AMORIM ALVES LIMA  
ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0008395-48.2012.4.03.6302  
RECTE: ELIZABETE APARECIDA ALVES  
ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0008503-08.2007.4.03.6317  
RECTE: AILTON CORREIA DA SILVA  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0009225-11.2012.4.03.6303  
RECTE: ROSELI FOSSATTO DA SILVA  
ADV. MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0009309-81.2013.4.03.6301  
RECTE: LOURDES SOUZA FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0009406-86.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDSON ATALIBA CANDIDO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0009548-19.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BERNADETE DIVINA DE SOUZA  
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e  
ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO  
COSTA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 05/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0009864-35.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA REJANE DE CASTRO  
ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0009876-46.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SIRLEI FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0010952-74.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE SOUZA NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 21/08/2013 MPF: Não DPU: Sim

0238 PROCESSO: 0011097-67.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
RECTE: LOURENCO JOSE DE ASSIS  
ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0011824-26.2011.4.03.6183  
RECTE: DELUZE LOUSANO  
ADV. SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0012054-68.2012.4.03.6301  
RECTE: SEBASTIAO ALVES COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Sim

0241 PROCESSO: 0012392-42.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUCIANA DE CASSIA PEREIRA LOPES  
ADV. SP204876 - MARCO ANTONIO PEREIRA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0012767-43.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
RECTE: MARIA OMENA GUIMARAES  
ADV. SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0013017-76.2012.4.03.6301  
RECTE: SOLANGE FIGUEIREDO SOBRAL  
RECTE: CECILIA FIGUEREDO SOBRAL - ESPÓLIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 08/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

0244 PROCESSO: 0013424-82.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADILAR JORGE GEMELLI  
ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0014088-79.2013.4.03.6301  
RECTE: IRACI SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 01/10/2013 MPF: Não DPU: Sim

0246 PROCESSO: 0014216-36.2012.4.03.6301  
RECTE: ELIANA APARECIDA VALERIANO GARCIA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0014310-81.2012.4.03.6301  
RECTE: LUIS ANTONIO FERREIRA ALVES  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0014692-11.2011.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: Nanci Terezinha Laporta  
ADV. SP026251 - CHARLAIN GALVAO DA SILVA e ADV. SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0016031-68.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA DA ANUNCIACAO GONCALVES  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0016247-63.2011.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DILSON DE SOUZA VIANA  
ADV. SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0016514-64.2013.4.03.6301  
RECTE: IRENE GERALDA DA SILVA  
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0017100-04.2013.4.03.6301  
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0018809-74.2013.4.03.6301  
RECTE: WILTON BAPTISTA ARRUDA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0019243-63.2013.4.03.6301  
RECTE: SEBASTIAO MARCELINO DE OLIVEIRA  
ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 20/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0019675-82.2013.4.03.6301  
RECTE: ROSANE LOPES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Sim

0256 PROCESSO: 0020162-52.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO FLORIANO DE BORBA  
ADV. SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0257PROCESSO: 0020382-55.2010.4.03.6301  
RECTE: ROSILDA JOSEFA DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Sim

0258 PROCESSO: 0020418-92.2013.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
RECTE: RITA CONCEICAO DA SILVA  
ADV. SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0020942-26.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ FELIPE DOS SANTOS

ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0020987-98.2010.4.03.6301  
RECTE: JOSE RIBAMAR ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0261 PROCESSO: 0021789-28.2012.4.03.6301  
RECTE: MANOEL TUDES DA SILVA  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0021872-10.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA LUCIA SOARES MALVEIRO  
ADV. SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 04/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0021929-62.2012.4.03.6301

RECTE: JOSE BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Sim

0264 PROCESSO: 0022072-17.2013.4.03.6301

RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA JOAQUIM  
ADV. SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS e ADV. SP278884 - ALEXANDRE UNO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 20/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0022092-08.2013.4.03.6301

RECTE: MIRTES GONCALVES DE JESUS  
ADV. SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0023860-66.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROMILDA QUEIROZ DE SOUZA SANTOS  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0024954-83.2012.4.03.6301

RECTE: LAERCIO FLORES VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0268 PROCESSO: 0025117-97.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FABIO BUENO CARDOSO  
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0025275-55.2011.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ORLANDO ALDO PALMA DOS SANTOS  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0025866-46.2013.4.03.6301

RECTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 11/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0025875-08.2013.4.03.6301  
RECTE: LUIZA PAULINO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 07/10/2013 MPF: Não DPU: Sim

0272 PROCESSO: 0025897-66.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA NAIDE PEREIRA DE SOUZA  
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0026214-98.2012.4.03.6301  
RECTE: SUELY GONCALVES MACHADO  
ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0026337-62.2013.4.03.6301  
RECTE: MUDESTO PEREIRA DE LISBOA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0026589-65.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOCIETE SOARES  
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0027300-70.2013.4.03.6301  
RECTE: HERALDO FELICIANO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0027647-06.2013.4.03.6301  
RECTE: SANDRA REGINA REMEDIO DE VASCONCELOS  
ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0028286-24.2013.4.03.6301  
RECTE: ALCIDES EVANGELISTA DE ALCANTARA  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0029301-62.2012.4.03.6301  
RECTE: ANGELA MARIA BUENO  
ADV. SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 08/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0029972-85.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDIR MACHADO CORREA E OUTRO  
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RECDO: VALQUIRIA ALVES FEITOZA CORREA-ESPOLIO  
ADVOGADO(A): SP104886-EMILIO CARLOS CANO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0030552-81.2013.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
RECTE: NEUSA MARIA MATIAS DE CARVALHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0030906-43.2012.4.03.6301  
RECTE: ATILIA FRANCISCO XAVIER DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 20/09/2013 MPF: Não DPU: Sim

0283 PROCESSO: 0031326-48.2012.4.03.6301  
RECTE: RODRIGO AMANCIO DE OLIVEIRA  
ADV. SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0031635-69.2012.4.03.6301  
RECTE: REGIANI ALMEIDA LIMA  
ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e ADV. SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0032396-03.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIETA ALVES SIQUEIRA SAMPAIO LEITE  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Sim

0286 PROCESSO: 0032508-35.2013.4.03.6301  
RECTE: HAMILTON SOARES DE OLIVEIRA  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 23/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0032885-74.2011.4.03.6301  
RECTE: SIDNEY LAURINDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 05/11/2012 MPF: Não DPU: Sim

0288 PROCESSO: 0033438-53.2013.4.03.6301  
RECTE: MANOEL MARIANO DE MIRANDA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0033646-71.2012.4.03.6301  
RECTE: VIVIANE SELLOTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0290 PROCESSO: 0035010-78.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NIRLENE FERREIRA LIMA SANTOS  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

0291 PROCESSO: 0035359-18.2011.4.03.6301  
RECTE: CONCEICAO COSTA DOS SANTOS  
ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0035467-13.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR  
ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0036003-24.2012.4.03.6301  
RECTE: DANIEL MOURA DA SILVA  
ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO e ADV. SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO  
PORTUGAL DE MARCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0036611-22.2012.4.03.6301  
RECTE: ANGELO MANCUSO  
ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO e ADV. SP094382 - JOSEMAR ANTONIO  
GIORGETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0036692-34.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 04/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0036880-27.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE SCABORA  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 03/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0037049-14.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0038759-06.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE ANSELMO DA SILVA FILHO  
ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0038777-90.2013.4.03.6301  
RECTE: AIRTON LUCIANO DA SILVA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0038780-45.2013.4.03.6301  
RECTE: ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0039066-57.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
RECTE: VERA LUCIA RAMOS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0302 PROCESSO: 0039160-05.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARLOS VIEIRA MACHADO  
ADV. SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0039317-75.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
RECTE: MARIA ALCINEA DA SILVA  
ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0039486-96.2011.4.03.6301  
RECTE: HELENA TAVARES DA SILVA  
ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0039524-40.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIO BARUSO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0040832-14.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0041237-84.2012.4.03.6301  
RECTE: JOAO BEVENUTO DE AQUINO  
ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 03/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0041266-71.2011.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANA LUCIA CIPRIANO OLIVEIRA  
ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0041273-92.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE AQUINO DE LIMA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0041303-30.2013.4.03.6301  
RECTE: TEREZINHA GARCIA DA SILVA  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0041662-14.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA EDNA TEIXEIRA SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Sim

0312 PROCESSO: 0041754-26.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE INOCENCIO DO NASCIMENTO  
ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0041853-93.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARNALDO ALVES  
ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0314 PROCESSO: 0042156-10.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDIR GOMES DA SILVA

ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0043424-65.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JARBAS DA SILVA PINTO

ADV. SP304059 - ELAINE CRISTINA DA SILVA

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 25/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0043436-45.2013.4.03.6301

RECTE: GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO

ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0043614-28.2012.4.03.6301

RECTE: MARLENE CANTIL DOS SANTOS

ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0043934-44.2013.4.03.6301

RECTE: FERNANDO DO CARMO AQUINO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0043972-61.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADV. SP286758 - ROSANA FERRETE

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0044027-41.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AILTON GONCALVES

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Sim

0321 PROCESSO: 0044042-73.2013.4.03.6301

RECTE: CARLOS GREGORIO FRASQUETI DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0044069-56.2013.4.03.6301  
RECTE: ITALO ANTONANGELI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0044102-46.2013.4.03.6301  
RECTE: GERALDO AMANCIO PEREIRA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0044111-08.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA BERNADETE RIBEIRO DA SILVA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 01/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0044677-54.2013.4.03.6301  
RECTE: EDITH MARIANO DA SILVA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0044683-61.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA COSTA DA SILVA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0044687-98.2013.4.03.6301  
RECTE: LOURDES LOPES DE QUEIROZ  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 03/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0045192-89.2013.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCA TIRADENTES DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 11/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0045277-75.2013.4.03.6301  
RECTE: JOEL ALVES DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0045739-66.2012.4.03.6301  
RECTE: MARLY BELARMINA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Sim

0331 PROCESSO: 0045885-73.2013.4.03.6301  
RECTE: MATILDE DIAS MALAFAIA BERTOZZO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0046034-06.2012.4.03.6301  
RECTE: REINALDO JOSE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Sim

0333 PROCESSO: 0046602-85.2013.4.03.6301  
RECTE: GREGORIANO CANEDO FILHO  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0046853-06.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA AGUEDA DE PAIVA GRILLI  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0047180-87.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: URSULINA BONETE PRESTES E OUTRO  
ADV. SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES  
RECDO: OLIVIR PRESTES-ESPOLIO  
ADVOGADO(A): SP083777-LIGIA BONETE PRESTES

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 01/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0047305-16.2013.4.03.6301  
RECTE: ORIDES RODRIGUES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 23/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0047860-04.2011.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
RECTE: LEONEL VIEIRA DE NOBREGA  
ADV. SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0047895-90.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO EDMILSON DE SOUZA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0048410-96.2011.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SERGIO RAMOS PAZETO  
ADV. SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0050052-70.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO  
ADV. SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0050799-20.2012.4.03.6301  
RECTE: CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO  
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 23/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0052529-03.2011.4.03.6301  
RECTE: ROSA GONÇALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0343 PROCESSO: 0052866-89.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA NILVA DO NASCIMENTO  
ADV. SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0052891-68.2012.4.03.6301  
RECTE: EURIDES ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 01/10/2013 MPF: Não DPU: Sim

0345 PROCESSO: 0053272-13.2011.4.03.6301  
RECTE: MARLENE ROSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0346 PROCESSO: 0053280-58.2009.4.03.6301  
RECTE: GEUZA FARIAS DA SILVA  
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 03/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0053369-13.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE LOURDES DA CUNHA SALES  
ADV. SP295823 - DANIELA SPAGIARI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0053996-80.2012.4.03.6301  
RECTE: ANA MARIA REIS PINTO  
ADV. SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0349 PROCESSO: 0054718-17.2012.4.03.6301  
RECTE: SEVERINA DOS SANTOS SILVA  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0054720-84.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO BEZERRA

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0055216-84.2010.4.03.6301  
RECTE: EDINIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0000764-13.2013.4.03.6304  
RECTE: NATAL LOYOLA FIORESE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0002333-10.2013.4.03.6317  
RECTE: GERSON GOMES  
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 07/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0002988-15.2013.4.03.6306  
RECTE: MARIA VIRGEM FERREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0004250-97.2013.4.03.6306  
RECTE: MARIA HILMA LIMA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0004255-22.2013.4.03.6306  
RECTE: TARCISIO DE ALMEIDA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0004295-04.2013.4.03.6306

RECTE: ANTONIO SITUBA FERNANDES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0004598-18.2013.4.03.6306  
RECTE: RAUL VENANCIO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0004618-09.2013.4.03.6306  
RECTE: EZEQUIEL ROSA DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0027459-13.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO RODRIGUES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0027922-52.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO DE MELLO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0028900-29.2013.4.03.6301  
RECTE: MANOEL FERREIRA DA COSTA  
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0029460-68.2013.4.03.6301  
RECTE: NICOLA DI NATALE NETO  
ADV. SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0035157-70.2013.4.03.6301  
RECTE: EUNILSON ALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 23/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0036983-34.2013.4.03.6301  
RECTE: EULALIA MARIA PAVANATO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0037273-49.2013.4.03.6301  
RECTE: ERCILIA TEIXEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0038740-63.2013.4.03.6301  
RECTE: ISAO KONNO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0039071-45.2013.4.03.6301  
RECTE: EDSON ANTONIO RODRIGUES  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 11/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0040824-37.2013.4.03.6301  
RECTE: NOEMY DE FATIMA MORENO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0040828-74.2013.4.03.6301  
RECTE: ENIO GAZOLLA DA COSTA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0042006-58.2013.4.03.6301

RECTE: EVA CAROLINA DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0042009-13.2013.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCA DA SILVA COSTA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0042659-60.2013.4.03.6301  
RECTE: ASSIS DE JESUS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0043330-83.2013.4.03.6301  
RECTE: RENEE MARIE VILLIN DENUNCI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0043803-69.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO JULIO LOPES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 16/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0044012-38.2013.4.03.6301  
RECTE: JOANA FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0044122-37.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA ANGELICA PEREIRA DA SILVA FARIA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0044481-84.2013.4.03.6301  
RECTE: AILTON PERDIGAO MATOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0045972-29.2013.4.03.6301  
RECTE: LURDES ANDRE MENDES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0046012-11.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE ALVES FILHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0046890-33.2013.4.03.6301  
RECTE: HELCIO MATTIUZZO  
ADV. SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 30 de outubro de 2013.

JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar -

Cerqueira César - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/10/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0055459-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO VIEIRA

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0055460-08.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE SENA ALVES BRAZOLIM

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2014 15:00:00

PROCESSO: 0055461-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANUSA DIAS EDMUNDO BRAGA

ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055462-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL HENRIQUE TERTULIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055463-60.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055464-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCE MARIA XAVIER BATISTA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/12/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055465-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS BRANCO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055466-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OZIEL FELIX SOBRINHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055467-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FARIAS DE MELO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055469-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055470-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055471-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAYME BAPTISTA MOSCARDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055472-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELCIO MOLINA BRUNETTI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055473-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEY GONCALVES SANTOS  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055475-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFINA FONSECA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055476-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ BELETATTI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055477-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NILTON FELIPE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055478-29.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP251150-DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/12/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055479-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MASSAKO OKADA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055480-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ISMAEL VENERANDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055481-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA STELLA PETRILLO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055482-66.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO DOMINGOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055483-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOURA OLEGARIO  
ADVOGADO: SP242331-FERNANDO DONISETI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/12/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055485-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VENCESLAU ROSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055486-06.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO CANDIDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055487-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055488-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLAVO MARTINS JALES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055489-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO MELHADO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055490-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA  
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055491-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAOR EDUARDO FARTO MANCINI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055492-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055494-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSAMU MATSUO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055496-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055497-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE ASSIS MEDEIROS  
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055498-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELITO GOMES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055499-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVINO BAPTISTA BRANDÃO NETO  
ADVOGADO: SP033792-ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055500-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0055501-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055502-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055504-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILIO ARAUJO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055505-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL MARTINS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055508-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055509-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROBLEDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055510-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE AQUINO  
ADVOGADO: SP223019-THIAGO RODRIGUES DEL PINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055511-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DE ASSUNCAO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055512-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055513-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL LEITE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055515-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAMAKO KUDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055517-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILA CLOZEL RIBEIRO MOURA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055518-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO VIEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055519-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055521-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARIA BATISTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055523-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO TAMAI GAST  
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055526-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055528-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ARAUJO MEDEIROS  
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/12/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055530-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAMIL JOSE MARTINS  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055533-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA SIMAO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055535-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA CARMO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055539-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANELUCIA AMORIM  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055540-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055544-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOSE DA CRUZ FILHO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055545-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE AMARAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055548-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA MARILEI SBIZERA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055549-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CEZAR AUGUSTO DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055550-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSA PESSOTI SATORIS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055552-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR GARBUGLIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055554-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO JOSE NARCISO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055555-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR SEBASTIAO MORONI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055556-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HIDEKO ONISHI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055557-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON DE PAULA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055558-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILIO ROBERTO ANDREATTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055559-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA MARIA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP324900-FULVIO MORAES CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055560-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO REZENDE DE QUINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055561-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI MOREIRA DE ROQUE  
ADVOGADO: SP151834-ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055562-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS CAMARGO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055563-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS PERFEITO  
ADVOGADO: SP150481-JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055564-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055565-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE MARIA DE FARIAS  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055566-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055567-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SALVEANO GOMES  
ADVOGADO: SP319433-ROGER DUARTE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055568-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERREIRA DINIZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055571-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO OKNER  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0055572-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUY PEDRO  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055573-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCILENE CRISTINA BARBOSA DE MELO  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/12/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055576-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MESSIAS TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055578-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES VILAR

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/12/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055580-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUCIENE LIMA GOMES

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/12/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055581-36.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROGERIO DIAS

ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055586-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/12/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055587-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CRISTINA AGOSTINHO

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/12/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055589-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELITA DE MOURA BARRETO

ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055590-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA DANTAS

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055592-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP150481-JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055593-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERISVALDO VIEIRA MENDES

ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055595-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP150481-JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055596-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA OLIVEIRA DE SANTANA

ADVOGADO: SP286200-JULIANA TEIXEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055597-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISIDORIO MANUEL DE JESUS

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055598-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP135909-ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055599-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZANDREA CARMINDO VIEIRA

ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055600-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO AUGUSTO SILVA GOMES

ADVOGADO: SP281125-CELINA CAPRARO FOGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055601-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODILON MACHADO FERNANDES

ADVOGADO: SP135909-ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055602-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA ZAMPIERI CESARIO MARTINS

ADVOGADO: SP306151-TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055603-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA ALVES THOMAZ

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/12/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055604-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055605-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTH HELENA GONCALVES REIS

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055606-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMILCAR PIRES BRIGEIRO

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055607-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO: SP135909-ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055608-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRAILDES ALVES MAIA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055609-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCINEA MARQUES RUSSOMANO

ADVOGADO: SP202367-RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055613-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOYSES JORGE ELIAS FILHO

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055614-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELOISA BULDO TAVELLI

ADVOGADO: SP170220-THAIS JUREMA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055615-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA

ADVOGADO: SP211641-PATRICIA SORIANI VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055617-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARTEMIS SILVA

ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055619-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRLEI APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP019924-ANA MARIA ALVES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055621-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055622-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTALINA MARIA WILLS THOMPSON

ADVOGADO: SP271574-MAGNA PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055624-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO SERRANO FILHO

ADVOGADO: SP120714-SANDRA RODRIGUEZ LOPEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055625-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE CRISTINA SEBASTIAO

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055626-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA ANSELMO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055627-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SERRANO FILHO  
ADVOGADO: SP120714-SANDRA RODRIGUEZ LOPEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055629-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055630-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR MARIO CAMPOS  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055631-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVAN SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055632-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO LEME FILHO  
ADVOGADO: SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055633-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDERSON MOURA VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP175009-GLAUCO TADEU BECHELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055634-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA BATISTA MOTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055635-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINI PEIXOTO ROSA  
ADVOGADO: SP278205-MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055636-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON BATISTA FARIA

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055637-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO SILVA MARTINS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055638-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS SILVA CHAVES  
ADVOGADO: SP182753-APARECIDA HATSUME HIRAKAWA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055639-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0055640-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDITE ROSA DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO: SP271819-PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055642-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSICA KEMILLY LOPES DE CARVALHO  
REPRESENTADO POR: VERONICA LOPES PINTO  
ADVOGADO: SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055643-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO JOSE DE CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055644-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP278205-MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055646-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACKSON PEREIRA BRANCO  
ADVOGADO: SP328356-WALQUIRIA FISCHER VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055647-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHEL ROBERTO TEIXEIRA PINTO  
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055649-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MACEDO NEVES  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055650-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES DA NOBREGA  
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055651-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DA CRUZ ROSA  
ADVOGADO: SP281125-CELINA CAPRARO FOGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055652-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNEUSA PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP130176-RUI MARTINHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055653-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANUARIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055654-08.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIENE PEREIRA SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP122246-ADELICIO CARLOS MIOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055655-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA APARECIDA MACHADO PATRIANI  
ADVOGADO: SP187316-ANTONIO FELIPE PATRIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055656-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEONEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP098077-GILSON KIRSTEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055657-60.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENEIDE PEREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP093104-MANOEL DIAS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055659-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP297961-MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055660-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ILZA BATISTA SILVA

ADVOGADO: SP270909-ROBSON OLIVEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055666-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON ANACLETO

ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055667-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTAMIRO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP278205-MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055668-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO DORATIOTTO

ADVOGADO: SP267168-JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055669-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PRIMO BASAGLIA

ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055670-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA TEIXEIRA GOMES

ADVOGADO: SP267168-JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/12/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055671-44.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055672-29.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACY LIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP169516-MARCOS ANTONIO NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2014 15:00:00

PROCESSO: 0055673-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLELIO NOGUEIRA GERMANO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055675-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DE FATIMA MIRANDA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055676-66.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO MARTINS DA ROCHA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055677-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055679-21.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA REGINA LIMA PAES DE SOUZA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055680-06.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDEZUITO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055681-88.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055682-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONETE RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/12/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055683-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILVAN GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055684-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DOMINGUES GUIMARAES

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055685-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DEUZA SOUZA CARVALHO

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055687-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONICE GARCIA CAMARA

ADVOGADO: SP278205-MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2014 14:45:00

PROCESSO: 0055688-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE REINALDO GILO

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055689-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA BENEDITA BARBOZA DE ARRUDA

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0055691-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARGEMIRA FERREIRA DE NOVAIS

ADVOGADO: SP224606-SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/12/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055692-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP267413-EDNÉA MENDES GAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055693-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO FELIX DOS REIS

ADVOGADO: SP162724-WELLINGTON WALLACE CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/12/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055695-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SANTOS GOMES

ADVOGADO: SP266000-DOUGLAS BORGES DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/12/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055696-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE DA CONCEICAO DE LIMA

ADVOGADO: SP250050-JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055698-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VALTER GONCALVES

ADVOGADO: SP159997-ISAAC CRUZ SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055699-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055701-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YUHI MIYAZAKI  
REPRESENTADO POR: TADASHI MIYAZAKI  
ADVOGADO: SP299587-CLEUSA DE FATIMA NADIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055702-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAIR SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055703-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA MARIA DE PAULA ROCHA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055705-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES PRUDENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP278205-MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0055706-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA DAS GRACAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055707-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON FAGUNDES SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055708-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA IMPARATO PIOCHI  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055710-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA BATISTA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055712-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI DAMACENO SERRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055713-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GERALDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055715-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER CORREIA DE MATOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055716-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE JESUS SANTANA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055717-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA APARECIDA ANSELMO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0055718-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALOISO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055719-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/12/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0055720-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS JOSE CORDEIRO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0055721-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS VILHALVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055722-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CANDIDO TRINDADE  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055723-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055724-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA PINTO  
ADVOGADO: SP086991-EDMIR OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055725-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055726-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ERISVALDO FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP199062-MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055727-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/12/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0055728-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL LOPES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055729-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIAS EVANGELISTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055730-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR SERON  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055731-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI AGUIAR GONCALVES  
ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055733-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA GOMES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055734-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELIA DA CRUZ PINHO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055735-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055736-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA IVONE DE SOUZA ARAUJO  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055737-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEZIO PAULO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055738-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP098077-GILSON KIRSTEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/12/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055739-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA OLIVEIRA TRINDADE  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055740-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANGELISTA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055741-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP262764-TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055742-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055743-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DA COSTA AMARO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055744-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DO ESPIRITO SANTO CARACA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0055745-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES AUGUSTO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055746-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SINEIDE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055747-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055748-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP222472-CAROLINA GOMES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055749-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVALDO NERI CONCEICAO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055750-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055751-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARQUES TRAJANO

ADVOGADO: SP222472-CAROLINA GOMES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055752-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RANULFO NASCIMENTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055753-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELY DI LORETTO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055754-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MARLON DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055755-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FAUSTINO APARECIDO VILAS BOAS  
ADVOGADO: SP141372-ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055756-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR PEREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055757-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RACI  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055759-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO PEREIRA  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055760-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RINALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/12/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0055761-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELI HERCULANO FERREIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055762-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PEREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055763-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVONETE LEITE DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055764-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO FONSECA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP150481-JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055765-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEISON RUIZ MENGHINI  
ADVOGADO: SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055766-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055767-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO SHERVENINAS  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0055768-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA PEREIRA AMARAL  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0055769-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMIVALDO DE SOUZA VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055770-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE LOPES MACHADO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055771-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE FATIMA COSTA AZEVEDO

ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055772-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CEGINALDO RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/12/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055773-66.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO PEREIRA NETO

ADVOGADO: SP125403-DEBORA RODRIGUES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055774-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA COSTA LEANDRO

ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/12/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055775-36.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 09/12/2013 18:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR DIOGO DE FARIA, 1202 - CONJ.91 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4037000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055776-21.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDESSI ALVES BESSA DE PAULA

ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055777-06.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA COLIADO DE SOUZA

ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055778-88.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/12/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055779-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA MARIA CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/12/2013 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055780-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR TRIGLIA

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055781-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NUNES PIMENTEL

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055782-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL ANGELO GAVIOLI

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055783-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA NERI NEVES DE CASTRO

ADVOGADO: SP316566-ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055784-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE CASTRO

ADVOGADO: SP306076-MARCELO MARTINS RIZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055785-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MYLENE ROSSI REZENDE

ADVOGADO: SP272511-WILDER ANTONIO REYES VARGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055786-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ELIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP207238-MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0055789-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA GONCALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP274465-WAGNER APARECIDO LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055790-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA IZAURA DE JESUS  
ADVOGADO: SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055791-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALDICIO DA LUZ PEREIRA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055792-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA BARROS BEVILAQUA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP288627-KLAYTON TEIXEIRA TURRIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055794-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCE AMORIM CAVIQUIO  
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0055795-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL ANTONIO CORDEIRO  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055796-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SANTOS  
ADVOGADO: SP242331-FERNANDO DONISETI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0055797-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VENUTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055798-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO QUIRINO  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055799-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENCIA JUSTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP186415-JONAS ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0055800-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055801-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO MOLINA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055802-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDE MORAIS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055803-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0055804-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGILDO GALLO  
ADVOGADO: SP098986-MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055805-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA ASSUNCAO DE SOUZA MELO  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2014 17:00:00  
PROCESSO: 0055806-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CASSARO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP290896-VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0005121-45.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012187-97.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON LARANJEIRA  
ADVOGADO: SP123951-GERALDO BATISTA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0014207-61.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA MACEDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP271195-CHRISTIAN REGIS DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0015546-55.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO MENEZES  
ADVOGADO: SP327953-BARBARA RUIZ DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015768-23.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO PANELLI

ADVOGADO: SP241112-FELIPE RODRIGUES GANEM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0015831-48.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVALDO RIBEIRO TRINDADE  
ADVOGADO: SP327953-BARBARA RUIZ DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017063-95.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADA MARIA DOURADO

ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017071-72.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO DIAS LIMA

ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017274-34.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA - EPP  
ADVOGADO: SP191760-MARCELO DE FELICE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0019404-94.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VLADMIR DA MATA BEZERRA  
ADVOGADO: SP317383-RENIE ALMEIDA DOS SANTOS  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2014 15:00:00

4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0031275-76.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP090334-FRANCISCO GONCALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 16:00:00  
PROCESSO: 0032845-97.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA BIZAROLI  
ADVOGADO: SP215958-CRIZOLDO ONORIO AVELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048004-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ UMBERTO DAPUNT  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051910-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP087871-SERGIO BATISTA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051943-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO PIRES SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0052095-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DIAS  
ADVOGADO: SP033468-EDEN GONCALVES HIURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0052136-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINEZ GONCALVES  
ADVOGADO: SP137312-IARA DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0052198-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALETE SALES DA FONSECA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0052208-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0052345-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA  
PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0052346-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CAVALCANTI  
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/11/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 273

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11

TOTAL DE PROCESSOS: 294

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6301000220 LOTE Nº 80722/2013**

0008535-51.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062259 - LINDALVA XAVIER MUNIZ (SP257301 - ANDRE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento à r. decisão de 23/09/2013.

0038522-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062356 - DAVINA GOMES SANTIAGO (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI, SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o retorno das cartas precatórias, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento à r. decisão de 28/08/2013.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0048974-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062332 - JOAQUIM HENRIQUE DE FREITAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045391-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062327 - JOAO RAMIRES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051478-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062336 - MARIA HELENA DE JESUS COELHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014306-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062302 - INES SILVA NEVES SOUZA

(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001107-81.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062296 - JURANDIR JULIO ARCANJO (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050459-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062333 - INGE SBACH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002655-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062297 - ARACI OLIVEIRA DE BRITO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046125-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062328 - PAULO FRANCISCO RILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051669-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062339 - ANTONIO DA SILVA. (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035792-22.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062316 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X JULIANA SENA COSTA ROSELI APARECIDA SENA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004829-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062298 - ALDERACI MARTINS DE JESUS (SP077644 - HELENA MARIA DIGON SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0013307-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062301 - JESU LIBERALINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038899-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062319 - JOSE VITOR DIVINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042308-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062323 - CARLOS RAFAEL ISIDORO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052617-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062342 - ESTEVAN ALVES DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023460-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062305 - ANDERSON AUGUSTO DE CARVALHO (SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044352-79.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062326 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047673-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062330 - MARIA APARECIDA VIEIRA SCHROEDER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007127-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062299 - JOSE DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046570-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062329 - MARIA JOSE DOS SANTOS CASTRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040958-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062320 - JORGE PENA CORREA (SP165390 - ROSÂNGELA MARIA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052738-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062346 - EDVALDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043668-57.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062324 - SAMUEL BARROS PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051538-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062337 - EUNILDO JOSE RICARDO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051623-42.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062338 - AKIO TOKUNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021606-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062304 - KATTY MICHELLE DE ASSIS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053375-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062351 - ANTONIO FERNANDES RODRIGUES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052244-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062340 - IRACEMA PALMA SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051476-16.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062335 - DIVA BASTOS DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053474-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062352 - FLORISVALDO XAVIER DE CAIRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052858-44.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062349 - HERMES PINHEIRO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026291-73.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062309 - VALDETE DOS SANTOS COSTA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048543-70.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062331 - JOAO BATISTA GUEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052926-91.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062350 - PAULO RENATO FIEGENBAUM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024860-04.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062306 - CLEONICE SOUZA DOS SANTOS (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052737-16.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062345 - MARIA ADELIA DE JESUS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052720-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062344 - FRANKLIM ANTONIO CABRAL BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052767-51.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062347 - ROCCO TASCONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052856-74.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062348 - JOACIR DE OLIVEIRA LINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030281-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062313 - MARCOS ANTONIO FERNANDES (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025074-92.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062307 - MARCOS EVANDO DA SILVA (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044207-23.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062325 - NELSON RODRIGUES FILHO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035655-69.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062315 - CACILDA APARECIDA RODRIGUES (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052619-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062343 - VANDA APARECIDA LEITE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017779-04.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062303 - MANOEL GOMES TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028940-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062311 - CARLOS AFONSO PEREIRA (SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028252-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062310 - NEIDE DE TURRIS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041579-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062321 - MIGUEL BRAOJOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051438-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062334 - LUIZ NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026012-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062308 - PAULO QUERINO DA SILVA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030575-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062295 - ADEMIR MATOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042159-91.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062322 - ZENHEI TOKUYOSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037064-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062317 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038895-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062318 - DALVA MARIA ARAÚJO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028872-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062253 - JOSE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052420-18.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062341 - HELGA APARECIDA NUSSBAUMER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.**

0017995-62.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062294 - RAPHAEL RODRIGUES CAMINSK (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049636-68.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062250 - RICARDO LOPES DO NASCIMENTO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO)  
0049660-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062249 - DOUGLAS TEIXEIRA COSTA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)  
0042015-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062251 - TEREZINHA HERCILIA DE SOUSA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

FIM.

0005238-22.2012.4.03.6317 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062252 - ZILDA DA SOUZA E SILVA GIANNELLI (SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Tendo em vista a juntada da documentação, intime-se as partes para manifestação .

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0000905-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062261 - JAIR HENRIQUE CHRISOSTOMO (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0051211-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062288 - DEVANILCE GARCIA LEMOS CARREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010152-80.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062266 - SERGIO LUIZ BATISTA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022490-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062273 - BEATRIZ DE SOUZA CASTRO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021977-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062271 - ROSA MALENA DE ALCANTARA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042507-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062284 - ARNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021524-89.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062270 - FATIMA CRISTINA SOARES (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032138-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062279 - JORGE ANTUNES DO NASCIMENTO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040636-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062283 - MARIA APARECIDA ARAUJO DO NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052791-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062290 - ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050983-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062287 - ISAAC ASSEM (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001147-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062262 - LUIZ DA SILVA SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005235-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062263 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA, SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA, SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0040292-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062282 - VALDIR D ASSUNCAO CHAGAS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017258-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062267 - JUVENAL PEREIRA BRITO

(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023624-17.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062274 - CARLOS BINATTI (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049814-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062286 - LIDIA MARIA BOIDI SANTOS (SP286591 - JOEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0305776-22.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062292 - RAIMUNDO SANCHO DE LIMA (SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040642-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062256 - MARIA ROSA DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008808-30.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062265 - JOSE DE SOUZA SUZARTE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051482-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062289 - ANTONIO RODRIGUES VIANNA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018986-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062268 - LUIZ CARLOS GOMES VALERIO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026282-19.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062275 - JOSE MARIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045196-29.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062285 - ALCIR SANTANA DA SILVA (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026532-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062276 - JOSUE DE SOUSA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028676-28.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062277 - ROQUE BIANCHI (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0028982-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062254 - EDMILSON PEREIRA DA CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034521-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062281 - JONAS FRUTUOSO DE ALMEIDA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005833-35.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062264 - DEMERVAL ALVES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021087-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062269 - AMADEU MIGUEL AGOSTINHO (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI, SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0022202-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062272 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053599-55.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062291 - ROSARIA LIMA MEDEIROS (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031167-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062278 - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0051701-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062354 - ANTONIO VIANA DE LIMA (SP154237 - DENYS BLINDER)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 40/2012 deste Juizado Especial Federal, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que informe o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0030812-32.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301062258 - IRACI BENTO DOS SANTOS (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada da documentação, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em cumprimento à r. decisão de 07/10/2013.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0047214-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301226288 - SEVERINO MINERVINO BEZERRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053072-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225711 - WALTER MONTES JIMENEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.**

**Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.**

## **P.R.I.**

0047599-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225949 - VALDETE ARAUJO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047594-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225952 - JOÃO BOSCO MOL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045224-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225932 - MARIA LUCIA DE FRANÇA CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045334-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225956 - THEREZINHA MEDEIROS CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048266-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225948 - BENEDITO GONÇALVES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002094-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225963 - PEDRO PINTO FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049271-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225947 - RAQUEL ANDRADE DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047462-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225950 - JOSE RAIMUNDO RESENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043750-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225642 - JOSE LIMA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0004986-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225463 - JOSE MIGUEL DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040138-45.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223658 - ANTONIO CARLOS VIEIRA CAVALCANTI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela União e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na inicial.  
Oficie-se a União para a confecção dos cálculos, conforme estipulado no acordo que ora se homologa.  
Publicado e registrado neste ato.  
Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0031198-91.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224361 - LUIZ CARLOS NUNES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012146-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224363 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0024340-15.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224302 - GEIZA NUNES DE LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Assim, não é possível concluir que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.  
Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
P.R.I.

0043429-87.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224936 - SILVIA REGINA MAGALHAES (SP227231S - MARCOS BORGES STOCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0048927-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225886 - ANGELO DUARTE DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como pela inexistência de qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, Julgo Improcedente o pedido postulado pela parte autora.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.  
P. R. I.

0000229-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219169 - CLARA DE BRITO AMADOR (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.**

0042881-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225613 - ANNA EMMA LIESBETH URSULA SCOBEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043302-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301225648 - RAIMUNDA CLEDINA LEMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Honorários advocatícios indevidos.**

**P.R.I.**

0039164-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225641 - JAYME LOPES DE SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054826-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225354 - FRANCISCO TAVARES DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054801-96.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225360 - JOSE CORREA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043560-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225407 - DORALICE CARVALHO ROSA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043739-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223160 - MARIA REGINA DE MORAES GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047881-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223146 - ERONDINA SOUZA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054759-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225363 - MARIA JOSE SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051402-59.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225075 - ACHILLES JOSE LARENA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.**

**Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

0036874-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224076 - OSVALDO DALMASO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054653-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225222 - TEREZINHA MARIA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0016924-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225223 - ATAIDE LEME DE ALMEIDA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) MARIA DE CAMARGO PEIXOTO DE ALMEIDA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0017622-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215834 - MARIA DAS GRACAS SILVA PAES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0013638-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225007 - TEREZINHA SANTOS SANTIAGO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

TEREZINHA SANTOS SANTIAGO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega que possui direito ao mencionado benefício, tendo em vista que era casada com o “de cujus” Valdevino Santiago, o qual faleceu em 09/12/2012.

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Rejeito a preliminar de incompetência sustentada em contestação, pois o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Passo a analisar o mérito.

O art. 16 da Lei n.º 8.213/91 elenca os dependentes do segurado, indicados no inciso I : “O cônjuge , a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 ( vinte e um ) anos ou inválido.”

Frisa no parágrafo quarto que “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

No caso em apreço ficou claro que a autora estava separada de fato do "de cujus" e não dependia dele economicamente.

Com efeito, no processo administrativo a autora declarou em janeiro de 2013, após o óbito, que estava separada de fato há mais de quarenta anos do Sr. Valdevino Santiago e que mora atualmente com José Ribeiro da Silva. A separação de fato do falecido segurado foi confirmada por meio de seu depoimento pessoal em juízo.

Conforme prova documental, a autora reside em São Paulo e o Sr. Valdevino residia em Cascavel/PR, conforme certidão de óbito e contas em nome da autora, relatando a autora e sua testemunha que ambos se encontravam quinzenalmente ou mensalmente.

Embora não tenha ocorrido a separação judicial, evidencia-se o rompimento fático do vínculo conjugal, fulminando a pretensão da parte autora, pois não detém a qualidade de dependente econômica do autor na qualidade de cônjuge separada de fato, pois não percebia pensão alimentícia e não demonstrou ter sua subsistência mantida pelo cônjuge falecido e separado de fato.

Ainda que se admita que o Sr. Valdevino contribuisse com alguma quantia para o sustento da autora, não eram essenciais para a sobrevivência da mesma; a própria autora declarou "que ela a ajudava financeiramente, que de vez em quando ele ajudava com algum dinheiro" e "que sempre ele vinha, mas não suportava São Paulo".

Por outro viés, a autora trabalha como lavadora de roupa e não alegou em nenhum momento passar dificuldades financeiras por conta da ausência da "ajuda" econômica do falecido.

Assim, sem dependência econômica da autora, está ausente a qualidade de dependente na condição de cônjuge separada de fato e, por conseguinte, não faz jus ao benefício pensão por morte, nos termos do artigo 76, §2.º, da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Ficam concedidos, em favor da parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0019268-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225730 - JOSE MAURO NUNES E SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0039004-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224978 - VALDIR ARRUDA BORGES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0051263-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224986 - WILSON VIANA DE CASTRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso julgo:

a) extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada com relação aos anos de 1999 a 2002;

b) improcedente o pedido com relação ao ano de 2003, conforme postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0037089-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301225256 - ELIO LUCAS DA CONCEICAO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025065-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223047 - VENIA NERICE BEZERRA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028757-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225176 - JOSEFA TEIXEIRA DE BARROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0054688-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225700 - JOSE GETULIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.

0049855-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225717 - MARCIEL AROLDI FERREIRA DA ROCHA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.

0003353-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224094 - MARIA SALETE GONCALVES (SP304189 - RAFAEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0053941-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225296 - IVONE GUEDES DA SILVA MOURA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
P.R.I.

0011048-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225102 - TEREZINHA ANA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA ANA DA CONCEIÇÃO

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.**

**Sem custas e sem honorários.**

**P.R.I.**

0054809-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225357 - EUCLIDES CARMO CARRARO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054746-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225371 - FERDINANDO PETZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019006-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224472 - MARIA MARLENE DE SOUZA LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA MARLENE DE SOUZA LIMA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039770-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225983 - MARILENE DANTAS DE ANDRADE (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018933-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225858 - EDMUNDO DE SOUZA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto:**

**1- JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0053942-80.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225272 - MARIA AUXILIADORA DE FREITAS MARINHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053987-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225289 - VALTER SITA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0054835-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225348 - PAULO ANTONIO DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

3 - Publicada e registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

6 - Defiro a gratuidade requerida.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se**

0005918-84.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225420 - GERALDO COLUCCI (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054732-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225378 - DALVA GOMES DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054828-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225353 - AILTON PESTILLO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0054755-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225365 - REINALDO ALVES DE SANTANA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a prioridade de tramitação.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038135-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301226124 - JOSE VICENTE BATISTELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º. 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º. 9.099/95.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0044396-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222929 - MARIA DA GUIA SOARES ROSA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043147-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222926 - ANTONIO COSMO DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042393-73.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222912 - VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014450-05.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222919 - FERNANDO ANTONIO PINTO TEIXEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0020529-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222777 - BIBIANA SANTIAGO MURCELA (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0030598-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225280 - NELSON DE OLIVEIRA (SP243288 - MILENE DOS REIS, SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R.I., inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

0032447-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220232 - TEREZINHA MARIA BRONZATO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006899-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224751 - MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050618-82.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225716 - JOSE ANTONIO LORETO WILMERS (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito. Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0038470-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224575 - ALESSANDRO GIMENES FERRI (SP231343 - CLARICE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042986-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223581 - FATIMA MARIA DOS SANTOS PELISSER (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017917-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224526 - ALCY PEREIRA RODRIGUES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em face do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se.

0051284-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225713 - CLEYDE DE CAMPOS LE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,78 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.  
Retifique-se o endereço da parte autora, conforme petição anexada em 29.10.2013.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.

0003860-16.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223337 - MULLER ALBERTO RAMOS DA SILVA PINHEIRO (SP182666 - SANDRA LYGIA DE SOUZA) ROBERTA RAMOS PINHEIRO (SP182666 - SANDRA LYGIA DE SOUZA) MARIANA RAMOS BORGES (SP182666 - SANDRA LYGIA DE SOUZA) ROBERTA RAMOS PINHEIRO (SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS) MULLER ALBERTO RAMOS DA SILVA PINHEIRO (SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS) MARIANA RAMOS BORGES (SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Mesmo com a aplicação das regras pertinentes às relações de consumo no que tange ao ônus da prova, é certo que o sistema do CDC não implica na desnecessidade de se demonstrar que o fornecedor do serviço concorreu, de alguma forma, para o resultado lesivo. O furto mediante fraude do cartão, por si só, não é o bastante para imputar ao banco a responsabilidade pela movimentação da conta-poupança.  
Conclui-se que não ocorreu qualquer ato ilícito por parte da ré e, por conseguinte, não há que se falar em condenação por danos morais, pois não ficou demonstrada a conduta diligente do autor no sentido de comunicar a agência bancária sobre o furto do cartão; frise-se que no momento do furto do cartão o saldo da conta estava zerado, sendo que somente posteriormente, após depósitos via TED, foram realizados saques em sua conta, todos após mais de um mês do citado furto do cartão, sem que o autor houvesse tomado qualquer providência formal junto à sua agência bancária a fim de evitar os supostos saques fraudulentos, conduta esta que não merece o respaldo do Judiciário.  
Enfim, no caso concreto, houve culpa exclusiva do consumidor, por não ter informado adequadamente à instituição financeira ora ré acerca do furto de seu cartão bancário, o que enseja o afastamento da responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14, §3.º, II, do Código de Consumidor.  
Por estes fundamentos JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052933-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301226112 - ANGELITA FELIX DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, julgo improcedente o pedido postulado na inicial.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto:**

**1- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**2-Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.**

**3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**4- P.R.I.**

0041231-43.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225301 - BERENICE LOPES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042652-68.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225434 - ANTONIO VERISSIMO DE MORAIS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037984-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225436 - MARIA JOSE CANALE MARINHO VESPOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040005-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225435 - MARIA APARECIDA OLPE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044040-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225430 - ANTONIO FRANCISCO MIGUEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044023-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225431 - ALEXANDRE IPIRANGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043742-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225432 - NAIR NOGUEIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043729-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225433 - YARO VEIGA DUTRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054368-92.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224251 - LOURENCO ROSA NETO (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0054806-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225358 - MARIA APARECIDA DIAS FERRAZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

0044841-19.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224837 - ARNOU RODRIGUES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

0054422-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224761 - INACINHA CONRADO DE OLIVEIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014678-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222973 - MARIA APARECIDA FERNANDES SANTOS (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053699-39.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225553 - SILMARA CARDOSO DE CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo improcedente a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0052759-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225070 - ANTONIO DOS SANTOS DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0024589-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225276 - WILLIAN SOUZA BARROS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037437-14.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225262 - JUCILEIDE MARIA MEDEIROS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035821-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225268 - MARIA DE CARVALHO MENDES COELHO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036377-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225643 - ELIZEU VIEIRA DA SILVA (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000763-37.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225735 - NILZO VIEIRA ALVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0033811-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223929 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA (SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0046338-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225250 - MARIA JOSE CORREA LAZZURI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054665-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225251 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.**

**P. R. I.**

0037725-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219309 - LAERCIO MARTINS RAMON (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035513-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219312 - GERVASIO ALVES SILVA FILHO (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Honorários advocatícios indevidos.**

**P.R.I.**

0051522-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225628 - MARIA JOSE CALIXTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051536-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225627 - MARIA DAS GRACAS BESSA DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053542-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225626 - GENIVAL GUMERCINDO DO NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053859-64.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224344 - MARIA DO CARMO DE QUEIROZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça .

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022967-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225841 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DE JESUS (SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS, SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA, SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0054709-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225382 - JOSE GOMES FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054805-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225359 - CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO SIQUEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000467-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225571 - SEBASTIANA FRANCISCA DA ROCHA SILVA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**P. R. I.**

0036037-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224710 - ROBERTO HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035691-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224674 - ANDRE LUIZ FANTA VIEIRA (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031538-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224759 - ITAMIR CRISPIM FLORESTA (SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES, SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027685-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224743 - WILSON HENRIQUE DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036119-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224665 - SEBASTIANA CATARINA ISABEL (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028316-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301224706 - CLEIDE NOGUEIRA DE SOUZA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
FIM.

0028124-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301217197 - VILMA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS  
DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do  
mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

0054302-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301225255 - GILBERTO MARTIM (SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do  
inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância  
judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do  
Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.**

0054793-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301225361 - MARIA ESTER CRUZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)

0054829-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301225352 - GONCALO ANTONIO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA  
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)

0054691-97.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301225383 - ISRAEL TOLENTINO DAS NEVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)

0049615-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301225188 - GUILHERMINO ALVES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO  
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014092-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301214925 - EDVALDO LUIS DANTAS (SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO

PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor EDVALDO LUIS DANTAS, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0029660-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301206371 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050444-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225974 - SEVERINO FERREIRA DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0038811-65.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225460 - ALICE ALVES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038683-45.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225455 - RUTE RENEE MORAES SANTIAGO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035743-10.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225468 - GILDETE DA SILVA PONTES (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

0040834-81.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220215 - JOSE FIRMINO DA PAIXAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0036986-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220217 - DOLORES RODRIGUES DA SILVA FELIX (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0029276-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220823 - MARIA LUCIA DE CAMPOS MIRANDA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 547.878.974-3 (DIB em 08/09/2011), que vinha sendo pago em favor de MARIA LÚCIA DE CAMPOS MIRANDA, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 25/02/2014.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0034183-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225454 - VALMIR RODRIGUES DE SOUZA (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

a) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/550.466.856-1, a partir de 27/04/2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de quatro meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 07/08/2013);

d) IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais;

e) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 27/04/2012 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318,

do STJ.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/550.466.856-1, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0036476-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219710 - KLEBER LUIS DE FRANCA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença NB: 551.142.371-4 em favor de KLEBER LUIS DE FRANÇA, com DIB em 16/04/2012, o qual deverá perdurar até que o processo de reabilitação ocorra com êxito.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde o primeiro dia, após a data da cessação do benefício, em 01/08/2012, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

0014158-04.2009.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225477 - TANIA PEREIRA DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (a) averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, o período de 06.03.1997 a 08.11.1998, e de 27.01.1999 a 14.06.2007, em virtude da exposição da autora a agentes biológicos; e (b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/146.621.726-7), mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 90%, desde a DIB em 20.03.2008, passando a RMI ao valor de R\$ 1.291,93 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.768,06 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA E OITO REAISE SEIS CENTAVOS), em setembro de 2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a revisão do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.10.2013.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, correspondentes ao período de 20.03.2008 a 31.09.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 30.697,32 (TRINTAMIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0084108-08.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224982 - ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO (SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) EDMUNDO DE MELLO CABOCLO (SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI, SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO, SP157906 - MÔNICA GOMES DE ANDRADE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053825-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225765 - AMILTON FIGUEIREDO (SP131348 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o réu a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública.

O réu deverá, ainda, cancelar o valor de complemento positivo gerado em decorrência da revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, implementada por força da ação civil pública, visto que os valores em atraso referente a tal revisão serão pagos por este processo.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento integral da sentença, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0020549-25.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225729 - SK SERVICE COMERCIAL LTDA (SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO, SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CEF a pagar à autora o montante de R\$ 4.897,35 (quatro mil e oitocentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), valor correspondente aos danos materiais sofridos pela autora, elencados na inicial e comprovados por meio de documentos anexos à inicial, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que atende às funções de punição, de advertência e de reparação ao autor.

Tais montantes deverão ser atualizados, a partir da presente data, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

P.R.I.

0049036-81.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301209322 - ADERVAL CLARO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 13/11/2012 com RMI de R\$ 1.576,90 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAISE NOVENTACENTAVOS) e RMA de R\$ 1.597,08 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE

REAISE OITO CENTAVOS). O INSS poderá prorrogar o pagamento do benefício após a data atestada pelo perito médico, caso persistir a incapacidade laboral e requerido o seu restabelecimento pelo autor. Condene o INSS a pagar os valores atrasados no montante de R\$ 17.667,36 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E SESENTA E SETE REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação e atualização monetária conforme a resolução 134/10 do CJF.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016728-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219751 - RUBENS FERREIRA RAMOS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RUBENS FERREIRA RAMOS, e condene o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 544.682.905-7 desde sua indevida cessação (06.12.2012), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 27.05.2013, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, bem como no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou de antecipação de tutela, bem como em razão de salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0021875-62.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222631 - RAUDENEZ RAIMUNDO DE FIGUEIREDO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por RAUDENEZ RAIMUNDO DE FIGUEIREDO, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial, os períodos de labor de 03.12.1998 a 13.10.2004 e de 14.10.2004 a 29.08.2012, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor e implemente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.765,18, para setembro/2013.

Em consequência, condene também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 10.440,49, atualizado até outubro/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024674-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225068 - ELIELES FERNANDES MOREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido

formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor de ELIELES FERNANDES MOREIRA, com DIB em 07/08/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de realização da perícia médica em juízo.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

P.R.I.

0020422-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225806 - TEREZINHA ESMERALDA MENDES (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer e converter o benefício de auxílio-doença NB 31/549.880.901-4 em aposentadoria por invalidez, a partir de 12/10/2012, inclusive;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 12/10/2012 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento e a conversão do NB 31/549.880.901-4 em aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Determino a remessa dos autos ao setor de cadastro para a inclusão da Sra. Mayra Mendes Espanha nos autos, na condição de curadora provisória da autora.

P. R. I. Oficie-se.

0000180-52.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214348 - JOEL ANTONIO BATISTA (SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Joel Antonio Batista, condenando o INSS a revisar a RMI de seu benefício (NB 42/138.683.045-0 - DIB em 12.04.2006), o que resulta, em uma RMI de R\$ 1.254,12 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE DOZE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.939,88 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), para

setembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas no importe de R\$ 5.589,59 (CINCO MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , para outubro de 2013, descontados os valores recebidos pelo autor e respeitada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se o RPV para pagamento das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012122-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212051 - EVERSON SOARES DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as razões invocadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a efetivar o pagamento das prestações referente ao benefício de Auxílio Doença, com DIB fixada em 02/05/2013 e DCB (data de cessação) em 19/10/2013, cabendo a apuração dos valores pela contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP, ficando à cargo do INSS a realização de perícia médica a partir de 19/10/2013, conforme tempo de reavaliação fixado pelo perito.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se. P.R.I.

0027530-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213924 - FRANCISCO DUARTE MOREIRA NETO (SP109172 - LAERCIO FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial à parte autora, a partir da data da perícia médica, em 01/08/2013, no valor de um salário mínimo, com DIP em 22/05/13.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 22/05/13, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJP, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Intime-se e Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

0017857-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222232 - JOSE DE MELO ANDRADE DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE DE MELO ANDRADE DA SILVA, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a especialidade do período de 10.06.1974 a 07.06.1989 (Companhia Do Metropolitano De São Paulo - Metrô), determinando sua conversão por 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.731.243-1, passando a renda mensal atual ao valor de R\$ 3.419,76 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e seis centavos) para setembro de 2013.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a citação (06.05.2013), no montante de R\$ 8.667,63, atualizado até outubro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017164-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223875 - LADIR LOPES CANTALEJO DA FONSECA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIAS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

a) EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 17/11/1980 a 30/12/1983, de 01/05/1985 a 31/03/2003, de 01/05/1985 a 31/03/2003, de 01/04/2003 a 30/09/2006, de 01/11/2006 a 30/04/2008, de 01/09/2008 a 31/10/2008, de 01/01/2009 a 30/04/2009 e de 01/03/2012 a 31/08/2012, por falta de interesse de agir;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como atividade urbana comum os períodos de 03/03/1980 a 01/06/1980 e de 01/01/1984 a 08/08/1984, que deverão ser averbados pelo INSS. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima indicados. Registre-se. Intime-se o INSS.

0039722-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225469 - IRACEMA DE PAULO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIAS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 12/03/1991 a 08/08/1994 (ACSC Hospital Santa Catarina) e 09/08/1994 a 13/10/1996 (Fleury S.A).

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0037748-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220063 - NIVALDO COUTINHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIAS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NIVALDO COUTINHO, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 550.045.089-8 desde a data de sua cessação (05.07.2013), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 22.08.2013, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, bem como no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou em razão de antecipação de tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0017463-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221659 - FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo:

- a) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 09/02/2012 que deverá ser convertido em comum;
- b) procedente o pedido para convertero benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/143.877.237-0 em aposentadoria especial, de modo que sua renda mensal inicial passe a ser de R\$ 3.410,39 e RMA de R\$ 3.603,41, para setembro de 2013, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor desde a DIB que deverá ser atualizada nos termos da Resolução 134/10, do CJF até o pagamento. Segundo cálculo da contadoria judicial, o valor dos atrasados é de R\$ 29.438,73 atualizado até outubro de 2012.

Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que passe a pagar o novo valor da RMA. no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para cumprimento da sentença e ofício requisitório.

P.R.I.

0053166-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224949 - GENIVAL ROQUE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência dos benefícios - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Transitada em julgado esta sentença, manifeste-se a parte autora acerca dos valores apurados pelo INSS, conforme documento anexado aos autos (dataprev\_genival) devendo, em caso de discordância, apresentar planilha, comprovando erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes ao auxílio alimentação de janeiro de 2008 a agosto de 2013.**

**Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0051404-29.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225223 - ALCEIR FRANCISCO GOMES (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051401-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301225226 - EDNA CELINA FERNANDES (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0051409-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301225225 - ADILSON TRIGO (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0050464-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301225082 - GERMINA MOREIRA DE DEUS DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à revisão do benefício 538.190.835-7, com RMI de R\$ 584,17 e ao pagamento das diferenças dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91 no montante de R\$1.084,16 (atualizado até setembro/2013), já descontados os valores percebidos pela parte autora.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0053951-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301224824 - ZELITA JESUS SANTOS (SP131348 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.  
Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.  
Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo dos atrasados.  
P.R.I.

0026707-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301223050 - JEANE CAROLINE CARDOSO MARTINS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) GUILHERME VINICIUS CARDOSO MARTINS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) GEISIANE VITORIA CARDOSO MARTINS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) habilitar os coautores como dependentes do segurado falecido na condição de filhos; e (ii) implantar em favor dos coautores o benefício de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento prisional (09.07.2011), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 782,14 (SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAISE QUATORZE CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 849,65 (OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE SESSENTA E CINCO CENTAVOS) em setembro de 2013.  
Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referente ao período de 09.07.2011 até o cumprimento da antecipação de tutela, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 11.142,23 (ONZE MILCENTO E QUARENTA E DOIS REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de setembro de 2013.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011514-83.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301225458 - NIVALDO FELIX DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 02.05.2011, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.10.2013.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 02.05.2011 a 30.09.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 3.887,77 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2013, já descontados os valores recebidos em virtude do benefício NB 88/547.830.808-7 (de 04.10.2011 a 30.09.2013).

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017938-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224299 - DOUGLAS FERREIRA DE MORAES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente no que tange ao pedido de revisão do benefício previdenciário.

2- julgo procedente o pedido para pagamento dos atrasados, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 90 (noventa) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.

0034461-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222536 - MATHEUS MARCELINO ELIAS (SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de amparo assistencial em favor de MATHEUS MARCELINO ELIAS, com DIB em 09/12/2011 (DER).

Condeneo, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 09/12/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Ciência ao M.P.F.

Cumpra-se.

P.R.I.

0003391-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221107 - LEONIR RIBEIRO MOREIRA (SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (a) averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, os períodos de 01.04.1980 a 14.02.1985; de 13.11.1985 a 14.03.1988 e de 01.06.1989 a 18.02.1991, por exposição ao agente nocivo ruído acima de 80dB(A); e (b) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo feito em 11.06.2012 com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.140,88 (UM MILCENTO E QUARENTAREAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.184,46 (UM MILCENTO E OITENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) em setembro de 2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.10.2013.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeneo ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 11.06.2012 a 30.09.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 5.152,91 (CINCO MILCENTO E CINQUENTA E DOIS REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2013, já descontados os valores percebidos pela parte em razão do benefício 42/163.093.149-4.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039509-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225471 - EDIVALDO CARLOS DA MOTTA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 04/04/1977 a 17/07/1981 e 16/04/1984 a 02/09/1986 (Sabó Indústria e Comércio Ltda.) e 17/12/1991 a 27/12/1995 (Trank - Empresa de Segurança S/C Ltda.), resultando, após a conversão destes em tempo comum e soma dos mesmos com os demais

períodos incontroversos, consoante a contadoria deste Juízo, em 37 anos, 10 meses e 10 dias até a DER, bem como para condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora - Edivaldo Carlos da Motta (NB 42/157.179.490-2) -, de modo que a renda mensal inicial seja revista para o valor de R\$ 1.086,63 e a renda mensal atual seja revista para o valor R\$ 1.180,42, para setembro de 2013. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde a DER, no montante de R\$ 12.041,11, para outubro de 2013, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a União a pagar à parte autora diferenças correspondentes a GDASS a partir de março de 2008 no mesmo patamar do servidor em atividade, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, descontados os valores referentes à GDASS já recebidos pela parte autora e respeitada a prescrição quinquenal.**

**Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Defiro o pedido de dedução do montante da condenação o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no §4º do artigo 22 da Lei n.º 8.906/94, desde que seja apresentada declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0051712-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221036 - CLEYDE CARMEN RICCETTI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0048822-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221003 - NEUZA BATISTA BARBOSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0036428-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221006 - RUBENS RUFFO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0047962-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224591 - EDIMILSO FRANCISCO ALVES (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários”, conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria.

Finda a instrução probatória.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto à prejudicial de mérito:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que há, nos autos virtuais, notícia da não celebração do

acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Passo ao exame do mérito:

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema.

Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale ressaltar que, mediante uma leitura mais acurada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, o pedido deve ser rejeitado, por falta de interesse de agir, em relação àqueles índices já aplicados administrativamente pela CEF, quais sejam:

- 18,02 % referente a junho de 1987 (“plano Bresser”);
- 5,38% referente a maio de 1990 (Plano Collor I);
- 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I);
- 7% referente a fevereiro de 1991.

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 % e 10,14 % respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80 %), seriam os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Ainda, neste mister há que se esclarecer o seguinte:

Não obstante o reconhecimento do índice de 10,14% pela jurisprudência pátria, tal critério de reajustamento não pode ser aplicado; isto porque, no mês de fevereiro de 1989, o índice de reajustamento utilizado na seara administrativa pela CEF foi o LFT: 18,3539%, ou seja, mais favorável à parte autora.

No mais, em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8 de 18/05/2004).

Assim, todos os demais índices porventura guerreados não merecem acolhida [a exemplo dos índices 12,92% referente a julho de 1990 (plano Collor I) e 11,79 % referente a março de 1991 (plano Collor II)], por estarem em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Contade FGTS (Súmula 252 - STJ)

Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e, de abril de 1990, pelo índice de

44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, officie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048512-84.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224590 - VIVIANE SOUZA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a pagar salário-maternidade devido a autora, pelo período de 120 dias, a partir da data do parto, em 11/01/2008, totalizando o valor de R\$ 4.644,77 (QUATRO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS) , atualizado até outubro de 2013.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028627-50.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225504 - HYGOR GONCALVES CARDOZO (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a HYGOR GONÇALVES CARDOZO, representado por sua genitora, Patrícia Matias Gonçalves, a partir de 14/02/2013 e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0048717-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301225718 - SONIA GONCALVES DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de 18.09.2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) no valor de 80 pontos até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST, compensando-se os valores já recebidos a esse título.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0018552-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213016 - MIRIAM ROSA DA SILVA ROZZO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 601.629.709-0, com DIB em 17/04/2013, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 10/01/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benefício em 28/05/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0018914-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301207208 - AGUIMAR GOMES DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir de 06/08/2008 (data da realização da primeira perícia médica após o início da incapacidade total e permanente).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 06/08/2008, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se

recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a Justiça Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0022370-77.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301221276 - EDIVALDO ROCHA SANTANA (SP031223 - EDISON MALUF, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a proceder à revisão pleiteada, reajustando a renda mensal inicial do benefício originário do autor [31/517.822.762-6] para R\$ 1.103,90 bem como a renda mensal atual do benefício derivado [32/544.881.747-1], que deve passar a ser de R\$ 1.855,52, na competência de agosto de 2013, e, ainda, a pagar a título de atrasados o montante de R\$ 24.508,43, na competência de setembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0013757-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301225982 - ANTONIO JESUALDO GUEDES VIEIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ANTONIO JESUALDO GUEDES VIEIRA para:

1. Reconhecer seu período de serviço, de 01/06/1997 a 09/06/1998;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
3. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas no período compreendido entre 01/02/1978 a 12/10/1993;
4. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
5. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 21/09/2012, RMI R\$431,67, aumentada artificialmente para o salário-mínimo e RMA de R\$ 678,00 (Setembro de 2013).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 8.532,08, atualizado até outubro de 2013 - conforme cálculos da contadoria, que passam a integrar a presente decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.

P.R.I.

0003659-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301221110 - JOSE DE JESUS ROCHA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (a) averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, os períodos 23.04.1986 a 01.01.1999 e de 02.01.1999 até a DER (14.08.2012), em virtude do exercício de atividade prevista no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 2.0.1 do Anexo VI do Decreto 3.048/99; e (b) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento, ou seja, 14.08.2012, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.640,37 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTAREISE TRINTA E SETE CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.722,48 (DOIS MIL SETECENTOS E VINTE E DOIS REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), em setembro de 2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art.

461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/10/2013.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 14.08.2012 a 30.09.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 21.343,47 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2013, descontados os valores recebidos no período em razão do auxílio-acidente NB 94/549.061.978-9.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015883-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222747 - RAIMUNDA SOUZA ALVES (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) habilitar a autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira; e (ii) implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (12.12.2010), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em dezembro de 2012.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se à ADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.10.2013.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referente ao período de 12.12.2010 a 30.09.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 22.131,23 (VINTE E DOIS MILCENTO E TRINTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2013.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004334-16.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222145 - ELIZEU DOMINGUES FERREIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (a) averbar como tempo de serviço urbano especial os períodos de 26.07.1977 a 22.03.1979; de 02.05.1979 a 11.09.1989 e de 02.10.1989 a 01.04.1991 enquadrados no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; e (b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/152.557.078-9), desde a DIB, ou seja, 12.03.2010, com coeficiente de 100% passando a RMI ao valor de R\$ 1.153,80 (UM MILCENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTACENTAVOS), correspondente à renda

mensal atual (RMA) de R\$ 1.362,21 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , em setembro de 2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a revisão do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.10.2013.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, correspondentes ao período de 13.03.2010 a 30.09.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 21.194,32 (VINTE E UM MILCENTO E NOVENTA E QUATRO REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS)atualizado até o mês de outubro de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, (i) expeça-se ofício requisitório para o pagamento das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027094-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225849 - SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a:

1- Conceder em favor da autora o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu cônjuge Gelson Balbeque com DIB em 19/04/2012, NB 21/159.437.633-3, com RMI fixada no valor de R\$ 711,24 e RMA no valor de R\$ 867,62 (OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAISE SESSENTA E DOIS CENTAVOS), para setembro/2013;

2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 15.881,41 (QUINZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E UM REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) para outubro/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I. O.

0054370-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225703 - RODRIGO CASTRO DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, em relação ao pedido revisão na forma do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que EXCLUO DO PEDIDO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Outrossim, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas decorrente da revisão do benefício NB: 5318860512 na forma do Art. 29, II, da Lei 8.213/91 - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do

reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0033361-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225097 - FRANCISCA MENEZES LIMA (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, C PC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA MENEZES DE LIMDA, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde 31/05/2013. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 31/05/2013, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

Oficie-se.

0030285-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222632 - ANTONIO FERREIRA SOUTO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 20/12/2012;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com

início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0017773-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301226056 - ANTONIO DOMINGOS SENA RIBEIRO (SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo:

a) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de: 02/02/1976 a 16/11/1977, 19/06/1978 a 02/05/1979, 02/05/1980 a 30/06/1981, 02/11/1981 a 30/12/1981, 01/02/1982 a 11/07/1986, 01/04/1988 a 16/01/1990, 02/05/1990 a 04/06/1991 e 01/11/1991 a 30/06/1996, que deverão ser convertidos em comum;

b) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade comum os períodos de: 19/08/1986 a 14/09/1987 e 01/08/1997 a 28/02/2011;

c) procedente o pedido para conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 17/03/2011, com renda mensal inicial de R\$ 775,28 e renda mensal atual de R\$ 860,64, atualizado até setembro de 2013, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, os quais perfazem o montante total de R\$ 26.779,64 (atualizados até outubro de 2013).

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para alteração do valor da renda mensal e ofício requisitório.

P.R.I.

0034913-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225079 - EDMUNDO BEZERRA LEITAO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício do autor para R\$ 766,05 (SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS CINCO CENTAVOS), o que corresponde à renda mensal atual de R\$ 838,75 (OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS SETENTA E CINCO CENTAVOS);

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas desde a DIB no valor de R\$ 3.942,35 (TRÊS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS TRINTA E CINCO CENTAVOS) ;

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030024-81.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216582 - EDINALVA BRAITT PEREIRA BATISTA (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte de Davi Ismael Alves Batista à autora EDINALVA BRAITT PEREIRA BATISTA desde a data do requerimento administrativo (01.02.2012), com renda mensal de R\$ 1.668,76 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), para agosto de 2013. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 33.384,76 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), para setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos

da Lei 11.960/09.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006486-03.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225300 - AGENARIO FRANCISCO DIAS (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES, SP338471 - NAWÁ MAKSOD VILIVAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.  
P.R.I.

0016714-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225475 - HELIO FRANCISCHINI (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Hélio Francischini, para determinar a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge de Ignez Alves dos Santos Francischini, com RMI no valor de Ncz\$ 106,47e com RMA no valor de R\$ 678,00, em setembro de 2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 421,01, atualizados até outubro de 2013, conforme parecer da Contadoria Judicial, já descontados os valores que a parte autora recebeu por conta do benefício assistencial de prestação continuada NB 88/112.828.977-3.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo o benefício assistencial de prestação continuada NB 88/112.828.977-3 ser cessado imediatamente.

Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Registre-se. Oficie-se.

0054834-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225349 - JUAREZ FRANCISCO ROSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n.º 148.199.479-1 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (24/10/2013), nos moldes da legislação vigente, com DIP na mesma data, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

Eventuais valores em atraso posteriormente a DIB (24/10/2013) têm natureza de complemento positivo a ser pago na esfera administrativa.

No cálculo do complemento positivo deverão ser descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.199.479-1 percebidos após a DIB do novo benefício (em 24/10/2013), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Cumpra-se.

P.R.I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0019465-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301225693 - MARISA APARECIDA MAGALHAES (SP294280 - MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, TORNO NULA a sentença proferida em 29.10.2013.

Reagende-se o julgamento do processo em pauta extra, ficando desde logo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0033777-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301224611 - EDSON CARLOS JUVENCIO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, acolho os embargos opostos pela parte autora e atribuo-lhes efeitos infringentes para anular a sentença proferida em 05.08.2013, tendo em vista que não houve a prescrição da pretensão deduzida na petição inicial. Considerando que se faz necessário a complementação do conjunto probatório, converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente, em 30 dias, sob pena de extinção do feito:

1. cópia de suas declarações de ajuste anual, referentes aos anos em que os atrasados recebidos de forma acumulada deveriam ter sido pagos (2002-2004);
2. cópia integral do processo administrativo que resultou na revisão do benefício NB 124.594-873-0;
3. cópia integral do procedimento fiscal referente a cobrança do débito apurado pela Receita Federal.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União para eventuais manifestações em 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0047690-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301223738 - AGOSTINHO FRANCISCO DE SOUSA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

0003344-25.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301213731 - REINALDO LEAL DE CARVALHO (SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO, SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas rejeito-os ante a ausência de irregularidade a ser suprida.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0013755-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301226009 - MARLENE DA SILVA PEIREIRA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

Int.

0019212-43.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301208811 - SEVERINO MENDONÇA DA SILVA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

P.R.I.

0011749-84.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301226011 - ADEMIR VICENTE RABELLO (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos apresentam mero inconformismo com o julgado e não indicam vício na sentença.  
Em vista disso, NÃO CONHEÇO dos declaratórios.  
Intimem-se.

0033684-20.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301225523 - JOEL CERQUEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida em 10.07.2013, que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

O embargante afirma, em síntese, que a sentença padece de "erro material", mas alega, em verdade, omissão do julgado quanto ao período de 01.11.1971 a 28.11.1974.

A petição foi apresentada após o trânsito em julgado da sentença. Por conseguinte, eventual vício de omissão já não pode ser retificado.

Assim, em virtude da intempestividade, NÃO CONHEÇO os embargos.  
Intimem-se.

0018693-68.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301226007 - ELIANE FERNANDES COSTA DE SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos apresentam mero inconformismo com o julgado e não indicam vício propriamente dito na sentença embargada.

Por essa razão, NÃO CONHEÇO os declaratórios.

0050851-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301215482 - FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE SOUSA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais fundamentos, ACOLHO os embargos de declaração para o efeito de suprir a omissão apontada, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente nos termos acima mencionados, bem como a alteração dos termos constante da súmula do julgado, excluindo-se a menção ao período reconhecido judicialmente e incluindo-se a DIP em 02.09.2013, conforme súmula abaixo.

Mantenho, no mais, o teor a sentença embargada.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0028043-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301217491 - JOZUE AMBROZIO ALVES (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar: 24/06/2008 onde se lê 01/07/2008.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, que fica mantido nos demais termos.

P. R. I.

0029085-09.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301202779 - ANIBAL GONCALVES SANTOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora e ACOLHO-OS para anular a sentença proferida e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, passando o benefício a ter renda mensal atual de R\$ 1.436,12 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAISE DOZE CENTAVOS) para agosto de 2013. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 25.098,22 (VINTE E CINCO MIL NOVENTA E OITO REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS) atualizado até setembro de 2013, razão pela qual resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de

60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0052517-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301220364 - CELSO APARECIDO CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, e integrar a sentença anteriormente proferida, nos termos apontados acima.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0055552-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301205091 - JOAO PEDRO FERREIRA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042969-37.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301206125 - APARECIDO CONSTANTE (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0050936-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225288 - IDALINA JANDIRA DA SILVA (SP248314 - ANTONIO LUIZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00889410620064036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054232-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225927 - OFELIA GOMES OOMURA (SP109273 - JOAO ANTONIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00336748320054036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007297-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224750 - SONIA ALBUQUERQUE BELLATI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.  
Concedo a justiça gratuita.  
P.R.I.

0022501-81.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225489 - RAUL FELIPPE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00446142519954036183).  
Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051464-02.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220521 - RAIMUNDO NONATO CARVALHEDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00064015620094036183).  
Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049218-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225884 - ANA RODRIGUES DA SILVA (SP258463 - ELIANE CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário.  
Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.  
Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz

dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052828-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225283 - JOSE DOS SANTOS LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 04196233620044036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Concedo justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0050949-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225675 - ARLEIDE PIMENTEL DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034157-06.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225540 - MARCIA CASTRO DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049293-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225929 - JOAO DEUS VIEIRA SANTO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051304-74.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225686 - SIMONETE LIMA DE SOUZA FRAGOZO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041359-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225650 - EULINA NERES QUINTINO DOS SANTOS (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051338-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225623 - LICIO FERNANDO ANDRADE KOLHY (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a revisão do benefício em âmbito administrativo.**

**Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**P.R.I.**

0044794-16.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222699 - JULIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024768-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221699 - JOSEFA FRANCO DA SILVA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053984-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225707 - NELCI MARIA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da mesma forma, não há interesse de agir quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, pois teve como base a RMI apurada para o benefício NB 31/1159010495, já calculada conforme o previsto no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0049958-88.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224744 - CECILIA GIL DOS SANTOS (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00499562120134036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014508-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223786 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO SOBRAL (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora não compareceu na audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 30/10/2013, às 14h, neste JEF, embora devidamente intimada.

Outrossim, o pedido de dispensa de audiência não merece acolhida, pois o INSS figura com terceiro juridicamente interessado e, portanto, como não participou da ação de reconhecimento de união estável ajuizada perante a Justiça Estadual, não se sujeita à autoridade da coisa julgada, nos termos do artigo 472 do CPC.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do

Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037012-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301225773 - JAIR SIBALDELLI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em virtude da ausência injustificada da parte autora, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Advindo trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0053737-51.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301226134 - DEBORA CRISTINA GOMES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00476196420104036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045467-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301225249 - ARESTIDES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0013617-97.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301220796 - GERALDO DE SOUZA COUTINHO (SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) ZILDIR SOARES DA SILVA (SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054009-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301225812 - CICERO JOSE DE SANTANA (SP195021 - FRANCISCO RUILOBA, SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00086498720134036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053211-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222109 - REGINA HELENA COSTA (SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054231-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225770 - ANTONIO MARONE (SP109273 - JOAO ANTONIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00281803320114036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052748-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225049 - AGNEL PEREIRA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00069657920034036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023562-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224228 - GELSON FERREIRA MATOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034530-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301217999 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP282819 - GILSON RODRIGUES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0048863-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225295 - LUIZ MASSONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054335-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225488 - JOAQUIM CARLOS DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052251-31.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225022 - JOSIAS QUIXABEIRA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050768-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223516 - JORGE DE MELLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054147-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223837 - GEUNAN ALVES DINIZ (SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054151-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225513 - ROSILENE SERAFIM DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053022-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223492 - MARIA JOSE PERES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052895-71.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220941 - OSVALDO DE ARAUJO CAVALCANTE (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051952-54.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216013 - LEONICE APARECIDA BORGES (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051770-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224069 - ROSANE BORGES (SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0051670-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223511 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053552-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223490 - ANTONIA CAZARINI FERREIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051321-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223512 - MATHENAI SOUZA DA SILVA (SP075555 - MARIO MASANOBU NODA) X UNIAO

FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0043912-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219973 - MARIA ROSA DE SOUZA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047762-48.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221115 - CELSO PAIXAO SANTOS (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031570-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219975 - JOSEMIR DE SOUZA RODRIGUES (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP286526 - EDELVIRA MAGDA TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043024-17.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219966 - CARLOS JAIME ARNEZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040753-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221113 - DINA PIRES MARCAL (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038721-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223005 - KATIA VASQUEZ DA SILVA (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041197-68.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221116 - WALTER FERREIRA DOS SANTOS (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032016-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219972 - MARIA SANTOS SILVA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042762-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301223950 - AIMAR PIN (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052719-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225034 - SALUSTIANO FERNANDES SALES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração das demandas anteriores apontadas no termo de prevenção (autos nº 00101438420134036301 e 00107780220124036301).

Aquelas demandas foram resolvidas no mérito por sentença transitadas em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045843-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301217049 - UMBELINA MENDES DE MORAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00274704220134036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em prevenção em relação ao processo 00223849520104036301, visto que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito, com trânsito em julgado em 13/09/2011.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050430-89.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224973 - ENI SANTOS RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00445034520134036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050007-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224924 - ALDERICO VIANA DE LIMA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 01224618820054036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052874-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225293 - MARIO BORREGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00499934820134036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052252-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301225012 - GILVAN SOARES DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 04623354120044036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, ficou-se inerte.**

**Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

0039004-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301224284 - DOMINGOS DE SANTANA DIAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046352-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301225676 - JOSE JANUARIO ROCHA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051012-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301226155 - JOSE ALEXANDRE FEITOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00405646220104036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055022-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301225201 - FA DE OLIVEIRA CONSERVAS ME (SP224055 - TAMMY NORIZUKI TAKAHASHI, SP220441 - THAIS TEIXEIRA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora está sediada em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050220-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301224962 - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 03332803720044036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053969-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301225708 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DE ALCANTARA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Contudo, no caso em tela, a parte autora não possui interesse de agir. De acordo com os dados obtidos através do sistema de benefício, ficou demonstrado que o INSS já reviu administrativamente o(s) benefício(s) da parte autora na forma do Art. 29, II, da Lei 8.213/91. A revisão decorreu de acordo homologado no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. No entanto, não houve alteração do valor da RMI, pois manteve-se no valor de R\$ 415,00, de forma que não há diferenças devidas à parte autora.

Considerando a presunção de legalidade que revestem os atos administrativos, há que se presumir que a informação é correta. Como a parte autora não fez prova do contrário, como determina a regra de distribuição do ônus da prova (CPC, art. 333, I), não há elementos para se acolher sua pretensão.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0012068-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301223485 - NADIR ROCHA SAMPAIO (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo a parte autora carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

0053963-56.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301225261 - ADAILTON FERNANDES BALEEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0053948-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225253 - LUCILENE LEITE DE CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0052740-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301225039 - MARILENE SABINO CINTRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 05096307420044036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0035171-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224545 - LUZIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035453-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225824 - MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017130-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226018 - CICERO PEREIRA BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos.

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências, determino a alteração da data da audiência agendada no presente processo para o dia 26/11/2013, às 16:00 horas.

Intimem-se as partes com urgência.

0043688-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226097 - WILSON ANTONIO BARUCHI (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0015944-54.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225177 - JOSE TARCISIO DE CASTRO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que oacórdão proferido nestes autos, deuprovimento ao recurso da CEF, por estar o pedido da autora em parcial consonância com os índices pacificados pela Jurisprudência, conseqüentemente o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, ao contrário do que fez o juízo sentenciante e como também a informação da réque ao efetuar os cálculos a fim de cumprir o julgado, constatou que o valor devido ao autor por conta da condenação imposta nestes autos é inferior àquele que já lhe foi pago, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0049614-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225456 - MARIO GRIMALDI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte procuração contendo a qualificação correta da parte autora.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0227496-71.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225801 - MARGARIDA MARIA ARRUDA DE CAMARGO VERONESE (SP088062 - PAULO MAIA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0051391-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223033 - MANOELA CANDIDA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1-Regularize o polo ativo, para constar o titular do benefício, Sr. ANTONIO RODRIGUES FERNANDES, representado por sua curadora MANOELA CANDIDA SILVA.

2-Regularize a representação processual juntando procuração ad judícia outorgada pelo autor ANTONIO RODRIGUES FERNANDES, representado por sua curadora MANOELA CANDIDA SILVA.

3-Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da representante do autor, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015972-17.2010.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226025 - HILTON FELICIO DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, digase de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardandose eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendose remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestarse, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art 110 da Lei nº 8213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0055101-92.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225570 - MARCIA MARIA DE SOUZA (SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE) X LILY YIN WECKX (SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) LILY YIN WECKX (SP273921 - ULISSES SIMÕES DA SILVA)

Ante as alegações apresentadas, defiro o pedido formulado por meio da petição anexada aos autos em 30.10.2013. Assim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.12.2013, às 16h00, pauta extra, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0017645-45.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226237 - OSVALDO RODRIGUES TAVARES (SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Tendo em vista a juntada de nova procuração, intime-se a patrona anterior, promovendo-se, em seguida, sua exclusão no referido sistema processual.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0054156-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225494 - HELENA MARIA DE MEDEIROS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro e esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de endereço juntado aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047522-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224462 - DJANIRA MENDONCA DE OLIVEIRA (SP279860 - PRISCILA REBANDA FERNANDES KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir a data, horário e o nome da perita assistente social.

Dessa forma, a perícia social está agendada para o dia 30/11/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Sônia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0030585-86.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224708 - OLGA ODETE NASCIMENTO NOGUEIRA (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Considerando que o documento de identificação do beneficiário da requisição de pagamento anexado aos autos data de mais de 15 anos da sua expedição, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que junte ao feito documento de RG cuja emissão não seja superior a 10 anos, sob pena de restar prejudicada a análise de desbloqueio dos valores.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007930-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225788 - MARIA DA CONCEICAO GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc..

Defiro à parte autora prazo suplementar de 45 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior.

Int.

0015043-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225786 - NANJI CARDOSO GOMES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc..

Defiro à parte autora prazo suplementar de 30 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior.

Int.

0039906-33.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221468 - MARIA DALVA DE OLIVEIRA PIRES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

0053480-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226071 - JOAO DE LOIOLA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, haja vista que consta divergência entre a data de ingresso com ação, procuração e substabelecimento, bem como divergência acerca do nome do autor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0046094-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223364 - DEBORA ALVES DE BRITO (SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040631-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224224 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034967-10.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224218 - MOISES PATROCINIO DA CRUZ (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049132-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222585 - MAGNO ROBERTSON DE OLIVEIRA (SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA, SP190924 - EVANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0051701-46.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223860 - LAZARO DOMICIANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Observa este Juízo que o ofício do INSS, anexado em 22/10/2012, noticia a inexistência de cálculos, tendo em vista que o cumprimento da obrigação de fazer não gerou alteração na renda Mensal atual do benefício do autor, pelos motivos que declina.  
Nos termos do parecer contábil anexado aos autos, depreende-se que - efetivamente, não há valor atrasado a ser pago ao autor, ratificando o quanto alegado pelo INSS.  
Em vista disso, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.  
Remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0050880-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225194 - JOAQUIM MODESTO ALVES FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.  
Observo que enquanto no atual feito a parte busca renunciar ao atual benefício para a concomitante concessão de benefício mais vantajoso, nos autos informado no termo de prevenção a parte buscava a conversão do tempo laborado em condições especiais para fins de contagem de tempo de serviço.  
Dê-se baixa na prevenção.

0043562-32.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225638 - TERESA DE FATIMA DA SILVA GODOI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição de 24/10/2013: Defiro a dilação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para cumprimento integral da Decisão de 24/07/2013, conforme solicitado pela parte autora.  
Após a anexação dos documentos, dê-se regular andamento ao feito conforme determinações já exaradas na decisão supraexposta, independentemente de nova conclusão.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0045843-29.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225476 - HELENA ANACLETA DAMASCENO SANTOS (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora em manifestação datada de 24/10/2013, oficie-se a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP para que anexe o laudo do exame Varredura e Eletroretinografia realizado na Sra. Helena Anacleta Damasceno Santos no prazo de 30 (trinta) dias.  
Caso o mesmo ainda não tenha sido elaborado ao término deste prazo, que o setor responsável para tanto informe o prazo necessário para a sua conclusão. Após o decurso, o exame deverá ser anexado nos presentes autos.  
Cumpra-se.

0043937-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225198 - ADEILTON JOSE PEREIRA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS, SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 25/10/2013 e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.  
Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.  
Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.  
Intimem-se as partes.

0054165-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225803 - ANTONIO GONCALVES DA PALMA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de endereço juntado aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037939-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225785 - HELOISA DE OLIVEIRA DIOGO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do teor da petição da advogada, não haverá destacamento de honorários.

Remetam-se os autos ao setor competente para expedição da requisição de pagamento em nome da autora.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).**

**Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.**

0051200-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225757 - LUIZ NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050339-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225438 - AFONSO PAULO RIBEIRO FERREIRA (SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES, SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050283-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225439 - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049192-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225443 - BENEDITO LEODORO PRUMUCENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050186-63.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225440 - ANTONIO SERGIO OLIVARDO BEDANI (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051260-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225182 - ODILON BATISTA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049532-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225441 - JOSE SEVERIANO DE SOUZA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014479-55.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225445 - RENATO LUIZ MARQUES FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0050192-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225230 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, considerando que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, regularize a inicial mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o**

**período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0032184-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225577 - SIMONE ISOLDA DE OLIVEIRA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035528-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226257 - LUIZ GONZAGA SIMPLICIO (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029974-21.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226271 - MARINETE FERREIRA LIMA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013125-71.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225580 - GENILDO JOSE PEREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035221-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225575 - VALMIR DE OLIVEIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035906-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225574 - AURINA NUNES DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010932-83.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225581 - LIVIA MICHELLE DOS SANTOS MATTOS (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022164-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225195 - CLAUDIA GRISOLIA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015722-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225579 - PEDRO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039611-93.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225470 - NABOR ALMEIDA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia das principais peças do processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos virtuais em 30/10/2013, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

0024764-86.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222738 - MARIA LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto eventual aceitação à proposta de acordo do INSS.

Int.

0028525-28.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224771 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0046765-70.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225235 - SAMUEL

GOLCALVES DOS SANTOS (SP222584 - MARCIO TOESCA) X STEFANY KELLY INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Providencie a Secretaria, se em termos, a extração e anexação das peças que houverem acompanhada a mensagem eletrônica destinada a este Juizado pela Diretoria de Secretaria da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.  
Após, conclusos.

0007459-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225532 - LOURIVALDO BISPO RAMOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 25/10/2013.  
Após, voltem conclusos.  
Intimem-se as partes.

0034981-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221461 - ISAURA DE JESUS TEODORO VEIGA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

Intime-se.

0014936-66.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226072 - EDIVAL ARAUJO SANTOS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora cumpra a determinação judicial, sob pena de extinção do feito sem mérito. Int.

0004715-87.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220793 - HELENA MARIA SERPELONI DOS SANTOS (SP293753 - SANDRA REGINA ESPERANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior e respectiva certidão de irregularidades na inicial anexada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Intime-se.

0027090-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225453 - ROBERTO MONTAGNANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a petição anexada pela parte autora aos autos virtuais em 25/10/2013, expeça-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Oficie-se. Publique-se.

0021638-96.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225040 - RAFAEL CEMBALISTA (SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
A Caixa Econômica Federal informa que as jóias objeto do Contrato de Penhor nº1679.213.00016949-8, encontram-se disponíveis para entrega imediata.  
Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/parecer juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso**

com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos da União - devidamente atualizados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

**Intimem-se.**

0026730-94.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225620 - MARCELO CRISTIANO REIS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026484-93.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225621 - VALMIR FRANCISCO BARBOSA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 18/10/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0031180-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222998 - CARMOZINA MOREIRA DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034191-10.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222832 - JOSE SERGIO GONCALVES DA CRUZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018493-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225271 - VALDA FAGUNDES (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 17/10/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0045990-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226327 - NILCE ROSA DA SILVA DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/12/2013, às 15:00, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), consultório situado na Rua Augusta, 2529 - cj 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0007042-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225740 - MARIA IZABEL LIMA OLIVEIRA (SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação do perito assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 29/10/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0071179-74.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225164 - MARIA DE LOURDES FROZ LUSTOZA (SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 08/10/2013 e 14/10/2013: verifico que a providência cabe ao patrono da parte autora. Ademais, o processo para cadastramento de senha consta do despacho anterior do qual a parte autora foi devidamente intimada.

Relativamente ao pedido de habilitação, verifico que não foi juntado aos autos cópia da certidão de óbito de Rui Peixoto dos Santos. Sendo assim, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

0011809-44.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225809 - LAERCIO DOS SANTOS ELEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME (SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Junte a CEF a microfilmagem do cheque nº 001705, no valor de R\$ 3.742,63 compensado em 07/01/2013, conforme requerido pela parte autora. Prazo: 45 dias.

2. Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos. Int.

0028615-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224664 - IRACELIS MARTINS (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se

0034059-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225936 - SANDRA CRISTINA JAQUES DOS SANTOS (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES, SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora do documento anexado pela ré, em 22/10/2013, para manifestação no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004629-19.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221103 - DOROTHY GRACIE GOMES (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

Corrija o valor dado à causa compatibilizando-o com o parecer da contadoria judicial da vara de origem e com o valor de alçada adotado neste Juizado Especial Federal como critério de fixação de competência estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037142-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225160 - CLAUDIA

MACIEL DOS SANTOS SILVA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a juntada do documento colacionado ao feito por meio da petição anexada aos autos em 28/08/2013, tendo em vista que houve a extinção do feito sem resolução de mérito.

Aguarde-se a intimação da parte ré acerca da sentença.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0045148-70.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226263 - WAGNER TOMAZIM (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Corrijo erro material na decisão de 15/10/2013, para constar a data da perícia no dia 08/01/2014 às 16h30.

Mantenho, no mais, a decisão como lançada.

Intimem-se.

0005494-42.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225042 - ESTER MENDONCA DA SILVA RODRIGUES (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desentranhe-se a petição protocolada em 22/10/2013 e distribua-se como agravo de instrumento.

Ato contínuo, providencie o setor responsável o novo protocolo do recurso, com a classificação correta, considerando-se, para tanto, a data de sua efetiva interposição, isto é, a data do primeiro protocolo da petição.

Após, proceda-se à distribuição do recurso a uma das Turmas Recursais.

Cumpra-se e Intime-se.

0032294-78.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225908 - GERALDO FERNANDO DA SILVA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X CLAUDIO HENRIQUE BASILE (ESPOLIO) (SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos.

0019929-26.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220257 - GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM NELSON FERREIRA DA VARGEM-ESPOLIO (SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) VERA LUCIA GONZAGA DE ALMEIDA DANIELE ALMEIDA DA VARGEM (SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0028191-67.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222802 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 24/10/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0037103-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225244 - MARIA DE FATIMA VIANA DE LIMA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030206-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225233 - ROBERTO VIEIRA CRUZ (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0039735-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224166 - FERNANDO DOS SANTOS (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício Encaminhado à “TOP CLEAN Com. de Produtos de Limpeza e Conservação Ltda”, localizada à Rua Libra, nº 173 - 06410-050 - Jd. dos Camargos/Barueri/SP (fls.: 26 inicial), determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento a r. decisão anterior ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 15 dias, sob pena de descumprimento.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Positiva a diligência, expeça-se novo ofício, conforme endereço fornecido, inclusive para os sócios.

Com a vinda da resposta, intime-se novamente o perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para que, diante dos novos elementos de prova, esclareça se ratifica ou retifica sua conclusão do laudo pericial. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, intime-se as partes para manifestação em 10 dias.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int..

0047321-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221469 - MANOEL FERREIRA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte cópia legível de documento oficial que contenha o número de inscrição no CPF, conforme exigido no art. 2º, § 2º, da Portaria CJF nº 441/2005, no art. 1º da Portaria CJF nº 475/2005 e no art. 1º da Portaria COORDJEF nº 10/2007.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0037508-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225793 - EDNA MARTINS DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em vista da discordância da autora com a proposta de acordo ofertada pela Ré, aguarde-se o julgamento conforme pauta de controle interno agendada.

Int.

0029998-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223775 - VICTOR LYDIO MEULA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte ré, concedo prazo suplementar de 20 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior.

Após, vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, conclusos para homologação.

Intime-se

0054329-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225416 - SOLANGE APARECIDA GRANETTO (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a inicial não especifica o número do benefício objeto da lide (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051080-39.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223022 - ROSANE HOEFLER LATREQUIA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de esclarecer o pedido (item a), fazendo constar a data a partir de quando pretende a concessão do benefício.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para incluir no cadastro de parte o número do benefício informado na inicial, bem como para outras anotações que se fizer necessárias;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017789-82.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225080 - EDIR DOS ANJOS (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0035341-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225551 - JOSE AMARO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado anexado em 29/10/2013, determino a exclusão dos documentos médicos anexados em 20/09/2013 por pertencerem a processo diverso e sua imediata anexação ao processo 0043042-38.2013.4.03.6301 - autor Almir Ribeiro dos Reis.

Encaminhe-se os autos à Divisão Médico Assistencial para cumprimento do determinado.

Cumpra-se.

0031267-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225876 - LUIS SAMPAIO DE ARAUJO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao INSS da petição anexada em 11/10/2013, para eventual manifestação em cinco dias.

Recebo a referida petição como emenda à inicial.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007697-16.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226141 - ELIENE GUILHERME DOS SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o ofício do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, informando como proceder a devolução dos valores levantados indevidamente; intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a devida devolução.

Cumpra-se.

0032690-70.2003.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224508 - JOAO BATISTA SERNAGLIA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido em petição acostada aos autos em 18/10/2013 e concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida. Esclarece desde já que, deferida a habilitação será expedida nova RPV em nome dos habilitados.

Intime-se.

0036488-87.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224313 - EDI ISABEL MOREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais acostados aos autos. Após, voltem conclusos para sentença.**

**P.R.I..**

0028459-48.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222847 - EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028048-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222846 - MARINALVA LOPES DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007050-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225857 - JARINA DE ALBUQUERQUE PINTO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, vista à parte contrária por 05 (cinco) dias.

0044016-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224533 - NICHOLAS REYES DE ALMEIDA NEVES (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 14/11/2013, às 13h00min, aos cuidados do perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/12/2013, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002666-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225029 - COSME PEREIRA SATIRO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos cálculos e parecer da Contadoria do Juízo, por 05 (cinco) dias.

Int.

0049163-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225909 - ZILDA JARDIM PERES (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para que comprove indeferimento administrativo recente, pois o indeferimento administrativo mencionado na inicial é antigo (remonta ao ano de 2009) e é bastante comum que em intervalos dessa ordem (quase cinco anos) a situação fática se altere a ponto de afastar os motivos que ensejaram o indeferimento administrativo do benefício, tornando desnecessária a intervenção judicial.

Intime-se.

0035180-16.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225795 - MIRIAN DE LIMA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foi obtida a memória de cálculo do benefício originário da pensão por morte em consulta ao sistema PLENUS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Com a juntada do parecer contábil, vistas às partes pelo prazo de cinco dias para manifestação.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0040984-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224534 - IZAURA DE CARVALHO (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 05/12/2013, às 09h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0041334-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226104 - CARLOS CORREA DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexigível o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal: "Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Cumprе salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0050515-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221289 - LUIZ FERNANDO MILANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/12/2013, às 10h30min, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia seguinte 04/12/2013, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0034075-38.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224749 - ROSITA PONTES DE ARAUJO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo à parte autora prazo suplementar e improrrogável de 30 dias para que cumpra adequadamente à decisão anterior.

Int.

0015567-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225798 - GERALDO JOSE DOS SANTOS (SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**

**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0065156-44.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224774 - EVANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045659-39.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224775 - FRANCISMA KARINA DIAS DOS SANTOS (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018420-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224779 - LAYS NUNES ROCHA (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002813-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224781 - IONALDO SOARES ALVES (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042894-66.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226044 - JOAQUIM DE JESUS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031940-53.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225669 - FRANCISCA SILVA MARQUES PEREIRA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM, SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005184-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225671 - LUIZ HENRIQUE SANTOS DE ANDRADE (SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054320-12.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226041 - JORGE LUIZ DE VITO (SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037648-50.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226135 - EZIO CREPALDI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a parte autora, servidor público federal, requer a condenação da União ao pagamento das diferenças referente às Gratificações de Desempenho, seja sob o denominação de GDPST em pontuação correspondente aos servidores em atividade e com o pagamento dos valores em atraso.

Compulsando os autos, observo que não consta informação acerca da data do início da aposentadoria do servidor. Ante o exposto, concedo o prazo de 10 dias à parte autora, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que

se encontra, para que junte aos autos, comprovante da data de ingresso no serviço público, data de início da aposentadoria, em especial, tela do sistema SIAPE, com os dados cadastrais do servidor, assim como fichas financeiras referentes aos anos em que recebia as gratificações pleiteadas.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**  
**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**  
**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**  
**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados: se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0030035-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225578 - VALMIR PEREIRA DE LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007283-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225582 - ZILMA VIEIRA SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003094-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225583 - LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0051842-55.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225192 - REGINA JOSEFA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Eis que nos autos informados no termo de prevenção em anexo a parte pleiteia a concessão de auxílio doença ao passo que nestes autos a parte pretende revisar os benefícios concedidos.

Dê-se baixa na prevenção.

0033663-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226258 - LUCIA LANDIM DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006465-32.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224352 - GERALDO MOACYR CYSNEIROS KASTRUP (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que foi comprovado o cumprimento da obrigação de fazer nos autos da ação civil pública, não há mais que se falar em multa, bem como não há que se falar em pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que a revisão já havia sido realizada, não gerando atrasados judiciais nestes autos e, portanto, não havendo valores para incidência dos 10% fixados no v. aresto a título de honorários sucumbenciais.

Dito isso, indefiro o requerio pela parte autora em sua petição anexada aos autos em 11/03/2013.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0035577-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222815 - RUBENS RIBEIRO MARTINS JUNIOR (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0032027-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223810 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que comprove a data da aposentadoria, apresentando cópia do respectivo ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0004330-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224021 - CAMILO BORGES GOMES (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o processo nº. 1510276-90.1997.4.03.6114, que inicialmente tramitou na 3ª. Vara Federal em São Bernardo do Campo (SP) e após, em virtude de declínio de competência, tramitou no âmbito da Justiça Estadual, Comarca de São Bernardo do Campo (SP) não constitui óbice ao prosseguimento deste feito, isto em virtude da desistência da demanda em questão por parte do autor, homologada em 29.06.2005, assim, dê-se prosseguimento ao feito, cite-se.

0044375-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224558 - ANTONIO MOREIRA BARROS (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado médico acostado aos autos, determino a realização de perícia médica complementar para o dia 13/11/2013, às 11h45min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1345, São Paulo, SP.

Intimem-se as partes com urgência, sendo que a parte autora por telefone.

0029641-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224816 - ALBERTO RAMIRO DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto eventual aceitação à proposta de acordo do INSS. Int.

0051010-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225791 - JENUZI FERREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Observo que enquanto no atual feito a parte busca a revisão do auxílio doença concedido, nos autos informado no termo de prevenção a parte busca concessão de benefício em face de alegada incapacidade.

Dê-se baixa na prevenção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.**

**Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art 20 da Lei nº 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0011522-65.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225935 - SONIA MARIA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026277-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225117 - IRIANE TERESINHA FACCHINATO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044856-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225112 - JOSE ROBERTO LUCHESI (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027451-36.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225116 - MATILDE FERNANDES DA SILVA (SP256433 -SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023306-34.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225118 - PAULO CIURLIONIOS SILVERIO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0053904-68.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222765 - MARIA HELENA RIBEIRO BARROS (SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0103188-26.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225202 - HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP066587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio da parte, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0027477-05.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225169 - DENISE LOPES (SP306601 - DAYANE APARECIDA FANTI TANGERINO) X CASTELO VERDE COMÉRCIO DE MÓVEIS (SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor total da condenação R\$ 1.587,20, quando, deveria ter depositado apenas metade, ou seja o valor de R\$ 793,60, correspondente à sua quota-parte da indenização devida, hajavista a condenação solidária das partes réas. Ante o exposto, comprove a corrê CASTELO VERDE COMÉRCIO DE MÓVEIS, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado referente ao pagamento da sua quota-parte da indenização, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Sem prejuízo, quanto ao valor já depositado, deferá ser levantado apenas a metade, diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

0051281-12.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221902 - SONIA REGINA CARVALHO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0024160-62.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225506 - ADALBERTO CIPRIANO RIBEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0054655-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225763 - MARIA CREUSA GORDIANO OLIVEIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Razão assiste à autora.

O fato de a parte autora ter contribuído no período em que pleiteia o benefício não é óbice para sua concessão, uma vez que a parte autora já tinha tido diversos pedidos negados pelo INSS e, certamente, temeu perder a qualidade de segurada ou o tempo de contribuição necessário para futura aposentadoria.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que não seja descontados os recolhimentos.

Cumpra-se.

0015943-17.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224184 - MILTON TOSCHIYUKI MURASSE (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1-Considerando que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, regularize a inicial, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

2-Regularize a representação processual, juntando procuração ad judícia.

3-Esclareça o pedido em relação ao BACEN, juntando o(s) respectivo(s) documento(s) comprobatório(s).

4-Forneça o número da conta e da Agência Bancária.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046556-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225800 - JOAO ANTONIO LOPES (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 dias para que cumpra adequadamente a decisão anterior.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0043653-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224910 - IVONETE DINIZ ARAUJO (SP258245 - MELISSA LOPES SANCHES, SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X LUIS FILIPE ALVES DINIZ GIULIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009130-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224916 - APARECIDO DIVINO CANDIDO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000973-25.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223520 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0051626-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224644 - PEDRO MACHADO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, haja vista que, na referida ação, a parte autora pleiteia reconhecimento de períodos especiais e concessão de benefício previdenciário e, nesta ação, a parte autora requer revisão de benefício pela aplicação do IGP-DI.

Dê-se baixa na prevenção.

0048877-07.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221785 - MARIA ANGELA PEREIRA OLIVEIRA (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido na petição anterior, para que cumpra com o despacho 26.09.2013, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0050854-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226039 - MARIA LUCIA NUNES (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Verifico que nos autos informados no termo de prevenção em anexo a parte autora pleiteou a revisão dos índices do fator previdenciário utilizado na concessão do benefício, não guardando, portanto, identidade com o atual feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048185-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225231 - MILTON GOMES MARTINS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se em Secretaria notícia do cumprimento de diligência certificada nos autos em 26/09/2013. Sobrevindo informação atinente ao cumprimento da intimação, tornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, -DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0047036-45.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226172 - FRANCISCO CAVALCANTE MOREIRA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054975-13.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226162 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES LEITE (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042051-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226177 - OLERINO DE CAMARGO ALVES (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068568-80.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226159 - NATANAEL MANOEL DA SILVA (SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044561-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226174 - AURELIO FREITAS GOMES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032045-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226189 - RAMALHO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055696-96.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226160 - EDUARDO ANTONINI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040324-10.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226182 - ADAILTON FERREIRA GONÇALVES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031061-80.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226190 - WILSON JOSE MEDEIROS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010461-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226225 - FRANCISCO TARGINO DA COSTA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053577-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226163 - ANTONIA GOMES PINHEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ANDERSON GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ANTONIA

GOMES PINHEIRO (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041820-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226179 - MISAEL DAS NEVES (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025070-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226201 - ELENICE ROSA COSTA MARTINS (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025768-32.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226198 - JOAO PEDRO FERNANDES (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025562-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226199 - MANOEL MIGUEL DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052848-73.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226164 - EDIEL NORBERTO SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020803-74.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226205 - FRANCISCO LOPES FILHO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055568-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226161 - MARILEUDES DOS SANTOS (SP241558 - VANESSA CALDEIRA OLIVEIRA DA SILVA) X MURIELI SANTANA DOS REIS MURILO SANTANA DOS REIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013472-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226217 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008711-64.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226227 - JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025468-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226200 - ELIANA BARBOSA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030211-89.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226191 - ODAIR DE FREITAS (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0043740-49.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226021 - ROSELI DANTAS DAMASCENO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar 60 (sessenta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0051817-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225760 - JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção anexo aos autos acusou os seguintes processos:

Processo nº.0020667-82.2009.4.03.6301, proposto inicialmente no âmbito deste Juizado Especial Federal, tramitou, em virtude de declínio em razão do valor da causa, na 3ª. Vara Federal Previdenciária em São Paulo (SP) .

Processo nº. 0054341-80.2011.4.03.6301, que tramitou no âmbito deste Juizado Especial Federal.

Em relação ao processo 0020667-82.2009.4.03.6301, verifico inexistir identidade com o atual feito, já que o referido feito cuidou de concessão de benefício previdenciário e nestes autos se busca a revisão.

Quanto ao processo 0054341-80.2011.4.03.6301, que foi extinto sem julgamento do mérito, embora trate do mesmo assunto do atual feito, teve como foco o benefício nº. 570.707.408-9, ao passo que a causa de pedir nestes autos se dá em relação ao benefício nº. 165.635.942-9.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0048942-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223811 - MARCIA GOMES MACHADO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora.

Intime-se.

0037735-45.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224822 - JONIVAL MOREIRA DA FONSECA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do cálculo e parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias, elaborados pela Contadoria Judicial nos autos. Eventual impugnação deverá estar acompanhada de planilha fundamentada de cálculo.

No silêncio, remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatório.

Cumpra-se e Intime-se.

0260786-77.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225814 - BENEDITO FLORENCIO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nelly Hecker Florêncio formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Nelly Hecker Florêncio, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 317.012.348-31, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se nova requisição de pagamento, com base no valor atualizado devolvido ao Erário.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.**

**Intime-se.**

0050550-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225604 - VANDA MASOTTO DE OLIVEIRA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054460-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224311 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP105904 - GEORGE LISANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053106-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220776 - JOSE ORCELIO DE BARROS (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0015740-34.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0033526-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225637 - EDNA PEDROSA REIS (SP248314 - ANTONIO LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos é passível de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, e dispensa a produção de prova em audiência, determino a intimação do Réu para que, em trinta dias, apresente contestação ou proposta de acordo.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Cancele-se a audiência agendada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se. Cite-se.

0043948-28.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225406 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos em 25.09.2013, a fim de que se manifestem, caso haja interesse, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0034217-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225680 - LILIAN CRISTINA SILVA SOUZA BRANDAO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 29/10/2013, determino a expedição de ofício à Agência do INSS Ataliba Leonel, para que, em 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juizado cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício da parte autora.

Para facilitar o cumprimento da decisão, o ofício a ser expedido pela Secretaria deste Juizado Especial Federal deverá conter a qualificação completa da autora.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial aos autos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Cumpra-se.

0036339-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225120 - RUTH LEAL FERREIRA NEVES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Oficie-se à União Federal para que promova a apresentação dos comprovantes de vencimentos da parte autora no período de 2008 a 2011, no prazo de 20 (vinte) dias.

É facultado à parte autora a apresentação da documentação retro mencionada em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.**

0024579-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224877 - GERALDA CONCEICAO DA CUNHA FONSECA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046045-40.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224855 - CARLOS BRITO DE OLIVEIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000091-97.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224908 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA (SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013822-63.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224890 - ESEVALDO GOMES MACIEL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052014-02.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224849 - MARIA DAS GRACAS PIRES CHAVES DE MIRANDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062521-56.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224846 - CARLOS ALBERTO BIANCHINI E OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025044-28.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224421 - MARIA APARECIDA DE MELO (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034481-30.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225050 - MAURICIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030106-83.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224399 - ANELITA TAVARES DA SILVA LIMA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040305-67.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224862 - VIVIAN SILVA BITTENCOURT TELLES (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026709-45.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224876 - JOAO ALTINO FERREIRA (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086888-18.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225539 - MARCOS GEORG OVERRATH (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0049130-97.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224851 - SONIA GUEDES (SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029623-53.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224874 - PAULO ROBERTO VICENTE DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037196-11.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224864 - EUNICE DA SILVA SANTOS (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001235-19.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225546 - RAIMUNDO FLOSINO DA SILVA (SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0027048-04.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224413 - HELENA DOMINGUES MARTINS (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031805-12.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225052 - KATIA REGINA DOS SANTOS MELLO MAIA (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005811-79.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224901 - MARIA ELIETE DE SOUSA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022907-39.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225060 - VINICIUS RIBEIRO SOARES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SONIA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) WESLEY RIBEIRO SOARES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GIOVANNI RIBEIRO SOARES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIELLE RIBEIRO SOARES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007050-50.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224898 - JANEIDE MARIA BEZERRA DA SILVA (SP211419 - CLEIGIMEIRE PINHEIRO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029660-46.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225056 - LUCIA DE FATIMA MARQUES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034489-07.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224868 - ODILIO MARCELINO DA SILVA (SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS, SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028960-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224403 - EVALDO JOSE ASSIS SANTOS (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010830-32.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224893 - GILENO MATIAS DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043427-54.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224859 - MARIA DO CARMO PEREIRA CARMO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010921-30.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225544 - FAUSTO ROBERTO PEREIRA ANTUNES (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0029133-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224875 - SEVERINO CORREIA DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027901-13.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225059 - ADELZITA VIANA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020415-11.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225543 - MARIA JOSE FERNANDES (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0035345-05.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224866 - JOSE AMANCIO DE SOUZA (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA, SP265970 - ANITA VIEIRA BALBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028601-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225058 - GUSTAVO LORETTI BECA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003748-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224904 - MARIA DAS DORES FRANCISCA PEREIRA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028623-47.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225057 - ADRIANO ALVES DE SOUZA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050728-81.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222643 - ANTONIO GOMES SOBRINHO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada na petição de 21/10/2013, determino a antecipação da perícia médica na

especialidade de Neurologia, para o dia 14/11/2013, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0048582-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223650 - ARNALDO LAVEZO (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO, SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO, SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

Intime-se.

0049168-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225444 - LUIZ SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, considerando que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, regularize a inicial mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0050041-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225174 - JOSE AUGUSTO DE SAMPAIO DORIA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que o processo apontado no referido termo foi extinto sem resolução de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior, sob as penas da lei.**

**Intime-se.**

0000517-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224695 - ELAINE DA SILVA SANTOS LUZ (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023848-86.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225635 - CELIO CAMPOS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050383-91.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224087 - MARIA CRISTINA NEILA ZANATTO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL

(PFN) (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos declaração de ajuste anual do imposto de renda dos anos calendários de 2007 e 2008.

Com a juntada, retornem os autos a Contadoria para elaboração dos cálculos. Int.

0035336-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225415 - ADRIANA ROSA MACEDO ELEUTERIO (SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que o INSS querendo, deverá apresentar Proposta de Acordo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, quando será reapreciado o pedido de tutela.

Intimem-se.

0027500-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223784 - SABINA VASCONCELOS COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intime-se a ré para que se manifeste acerca da contraproposta de acordo apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dias).

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0036431-40.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220744 - DOUGLAS PEREIRA DE SOUZA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no ofício juntado aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.**

0051395-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225915 - FELIX JOSE RODRIGUES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050170-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225916 - VALDEMAR LUCIANO VIEIRA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045222-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225917 - ROSANA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043747-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225918 - ADAIR RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041270-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225919 - RUBENS AUGUSTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008881-51.2003.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301219993 - LAUDENOR FERREIRA GAIA (SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que que não foram apresentados documentos de identificação dos requerentes, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que junte ao feito documento de RG cuja emissão não seja superior a 10 anos e CPF, sob pena de restar prejudicada a análise de desbloqueio dos valores.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0050056-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225186 - JOSE VIEIRA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que, nesta ação a parte autora pleiteia revisão pelo IGPD e na ação apontada no termo de prevenção, o pedido da parte autora consiste em paridade entre o valor do benefício e o valor do teto.

Dê-se baixa na prevenção.

0008304-79.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225175 - FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Comprove o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após a juntada dos comprovantes, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0037409-46.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225527 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA RIBEIRO (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste expressamente acerca da impugnação apresentada pelo autor, esclarecendo outrossim, se há nexos causal entre o acidente sofrido pelo autor e a incapacidade do mesmo, retificando, em caso positivo, o laudo médico pericial no que pertine ao grau e forma da incapacidade do periciando.

Após, prestados os devidos esclarecimentos, intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0038891-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225074 - FRANCICLEIDE AIRES DE SOUZA (SP299469 - MARTINHO CAMARGO MILANI) VANDERLEI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2014, às 16h00 horas.

Intimem-se as testemunhas, conforme rol apresentado, para comparecerem à audiência, sob as penas da lei e condução coercitiva. Int.

0036500-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225594 - BENEDITA NUNES CARVALHO (SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação nas especialidades Ortopedia e Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica em Ortopedia para o dia 06/12/2013, às 15h30min, aos cuidados do perito, Dr. Márcio da Silva Tinós.

Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia médica em Clínica Geral, para o dia 13/12/2013, às 13h30min, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti.

Ambas as perícias serão realizadas na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada nas respectivas especialidades médicas.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r.**

**Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.**

**Int..**

0054495-98.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225559 - APARECIDA JOSEFINA DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052531-02.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224645 - SEBASTIANA ANOLINO DE LIMA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028724-50.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222238 - ALICINA RAMOS RAMALHO DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora em 29/10/2013, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso do réu, já processado. Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.**

0041610-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226020 - OSORIO CORREIA DA CRUZ (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042992-46.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225993 - ANTONIO ALVES FEITOZA (SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI, SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0012635-20.2010.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224082 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição Despachada.pdf: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido. Int.

0043578-49.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225199 - JOSE ALVES OLIVEIRA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 25/10/2013 e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes.

0026268-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225879 - ONOFRE PEROBELLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendose remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.**

**Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendose observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0051581-03.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224793 - JOSE FERREIRA SIMOES (SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026539-10.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224795 - JOSE CARLOS NUNES DA SILVA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045464-93.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223562 - TOME EVANGELISTA DA SILVA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065449-82.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222260 - WALTER DOS SANTOS (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051508-89.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222266 - SEBASTIAO RANULFO DE MOURA LEANDRO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0002806-10.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223459 - INEZ PINTO COSTA (SP288105D - PATRICIA DOS SANTOS ROSA, SP331252D - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010777-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223012 - ZENZO HOSHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047517-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225517 - VALDINA

CARDOSO DA SILVA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS, SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034579-10.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223013 - SEVERINO PAULO CELESTINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036829-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223014 - FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0040433-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225447 - MARIA DAS GRACAS DANTAS CHAVES SOUSA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos.

Considerando a aceitação da parte autora em relação à proposta de acordo formulada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo.

Após, tornem conclusos para homologação.

Intime-se. Cumpra-se.

0005230-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226139 - ROSELY SAUDE BORGES DOS SANTOS (SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X CARTÕES SUDESTE LTDA (SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à sua quota-parte da indenização devida, bem como providenciou o levantamento dos protestos conforme julgado.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante o exposto, e tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício para que o corre cumpra a obrigação de fazer conforme sentença.

Sem prejuízo, quanto ao valor já depositado, o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

0013331-85.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225015 - MARIA VERALUCIA CARDOSO (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Em caso de concordância, considerando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e anexados ao feito, tornem os autos conclusos para homologação.

Em caso de discordância, aguarde-se o julgamento.

No mesmo prazo, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência.

0051880-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224668 - MARCIO ALEXANDRE BARBOZA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a

realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010629-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224305 - JUCIANO RIZZO BRANDAO (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a manifestação da parte autora. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração cálculo, nos termos da proposta de acordo do INSS. Com a anexação dos cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto eventual aceitação à referida proposta. Intimem-se e Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.**

**Intime-se.**

0051954-24.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225696 - MARIA DIRCE DA SILVA FERREIRA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044587-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225617 - EDSON CORREA DA SILVA (SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0008855-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225743 - JOSE SANTA BRIGIDA FILHO (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que foram arbitrados honorários advocatícios na sentença proferida nestes autos em 24.01.2013, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, conforme requerido na petição de 03.05.2013.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0054619-13.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225815 - RENATA SILVA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 23/10/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0019706-05.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225208 - NEUZA BELARMINA SOUZA DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042249-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225218 -

MARGARETH DE ANDRADE DE SOUZA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052617-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225204 - MIRIAM MARIA DO CARMO NEVES (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS, SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053639-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225789 - VALDECY LOPES (SP323524 - CARLOS AURELIO FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, e esclareça sobre qual benefício requer o adicional de 25%, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030382-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224826 - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularize a representação processual de Matheus Oliveira da Silva, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem mérito.

Noto que já foram deferidos sessenta dias para regularização do feito.

Int.

0054280-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223787 - BRUNA BATISTA DA SILVA (SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES) DANILO HENRIQUE BATISTA DA SILVA (SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, bem como apresentar atestado atualizado de permanência carcerária, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022262-77.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225462 - RUBENS MARCHETTI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e  
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0037795-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223957 - JOSE VIEIRA DO VALE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado médico acostado aos autos, determino a realização de perícia médica complementar para o dia 13/11/2013, às 09hs, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0004418-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222148 - SERGIO PAULO DANTAS (SP317561 - MARLI PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do parecer da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 60 (trinta) dias para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/106.307.614-2, incluindo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Uma vez que o advogado tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB, providências do juízo somente se justificariam em caso de comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação mencionada.

Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0054005-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225025 - ADRIANA CORREIA SERVIDONI (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, juntar procuração "ad Judicia" com os nomes da autora e da representante legal e retificar o nome da representante legal na qualificação adequando-o ao nome que consta no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os

autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049167-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225519 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0051208-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224140 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050548-65.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225265 - FIRMINIA JOSE BALBINO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054970-83.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225205 - JOSEPH ALVES DE SOUZA NETTO (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050636-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226081 - SONIA SOLANGE GERVAZONI (SP165298 - EDINILSONDE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048565-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221851 - SEBASTIAO SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054965-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225305 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP286423 - ADRIANA CAMURÇA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052627-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226078 - ERMANDO FERREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052812-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223655 - CLAUDINE PEREIRA ALVIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051514-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224543 - FRANCISCO ALVES DE LIMA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007258-97.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225733 - ADELCI ALVES DA NOBREGA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053638-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225308 - ADILSON OLIVEIRA DE ARAUJO (SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051286-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223087 - CELIA RODRIGUES (SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054003-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226031 - ISAURA NASIASENA DOS SANTOS SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052526-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225943 - ROBSON BEZERRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054967-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225304 - TANIA BARBOSA MOSCA DE AZEVEDO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051196-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225313 - SEBASTIAO LOPES DUARTE (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054968-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225227 - VIVIANE IGNEZ DA CONCEICAO (SP295911 - MARCELO CURY ANDERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054325-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225612 - GILVANETE DA SILVA (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050408-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223106 - MARIA DILSA VIEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054142-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225977 - MARIA ROSA BARBOSA DE ARAUJO (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054959-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225206 - IVANI OLIVEIRA DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052046-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225747 - ISABEL APARECIDA BRASILIANO DE SOUSA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054610-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225914 - NEUCI JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054375-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225609 - MONICA DA SILVA AZEVEDO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053997-31.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225852 - JOSEFA BARROS MONTEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052183-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220961 - LUIZA MARIA

DOS SANTOS (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051516-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225311 - JOSE NEUTON DA PAZ SILVA (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054154-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226129 - MARIA CELIA DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052857-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226280 - PEDRO HENRIQUE DE MELLO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052822-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226281 - YASUYOSHI TAKESHITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043848-73.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301206842 - LUIZ SARAIVA RIBEIRO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054010-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226037 - RICARDO BISPO DE SANTANA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051002-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224147 - FERNANDO BARBOSA DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053770-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225644 - MARIA DA PAZ DUARTE CANTANHEDE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052862-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226279 - PAULO GILBERTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053883-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222542 - EDIZIO JOSE DE SOUZA (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052320-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223479 - JUDITE INEZ OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0051620-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226238 - MARY ESTER MEDEIROS GIOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051574-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226283 - MARIA APARECIDA MACEDO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050630-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226084 - IRACI OLIVEIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052279-96.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223542 - WALDIR DE OLIVEIRA FERNANDES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050423-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225771 - CARLOS AMIGO ROMAN (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050546-95.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225266 - FRANCISCO SILVA DOS SANTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054600-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225839 - ZITA DE SOUZA FRANCA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051605-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224626 - AMAURI

ALVES MARTINS (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050570-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226243 - JANETE SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050775-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225566 - ALAIDE ZOE GABRIEL (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052726-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222788 - ANTONIO JOAQUIM GRAVE DA ROCHA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054380-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223898 - ARTUR TOSETTI NETO (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050794-61.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225563 - ROBERTA CAMPANA MASSAINI (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA, SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054964-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225608 - JOAO FRANCO ZAKARASKAS (SP267414 - EDSON ASSAYOSHI GUIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051840-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224541 - NELSON ALVES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050791-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225564 - FERNANDO LUIZ DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054327-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225611 - GISELE APARECIDA DA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052630-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226077 - QUITERIA ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054332-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225498 - ZILDA GONSAGA BARRETO SILVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054383-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225306 - RAQUEL SANTOS SILVA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054972-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225207 - MARIA DA DORES ZEQUIEL (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051863-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225751 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053641-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225759 - ANAILDES SILVA DOS SANTOS (SP249602 - GESSICA SANNAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054001-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225624 - MARIA AMELIA SGUISSATO BORTOLINI (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052273-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224133 - VALDENICE SANTOS DE OLIVEIRA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051502-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224542 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050533-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225267 - JOSE

IRONILDO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053642-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225741 - PAULO ROGERIO MARIANO (SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052631-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226076 - MARIA NECY FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053774-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223109 - CARLOS ALBERTO CABRERA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051011-07.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224145 - JOAO LINO SOARES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052570-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224055 - HELIO CARMINATE REIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054384-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226115 - BEATRIZ APARECIDA LANDI DA SILVA (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052623-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225973 - NEUSA MARIA PORTOGHESE (SP104723 - RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051955-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225749 - ALZEMIRO DELANHESI (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050628-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225263 - NEUSA SANTOS DO AMARAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051871-08.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225750 - CLEMENTE SILVA NETO (SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051035-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225314 - JOSEFA ESTELITA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045393-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224752 - LUCIA ANTONIA DE CASTILHO (SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040386-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224731 - SEBASTIAO ZEFERINO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051960-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225748 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054013-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226091 - SILVIA SILVESTRE DE LIMA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007571-24.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226282 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052532-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224046 - ROSEMARY BATISTA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0043606-17.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224566 - LUIZ CARLOS RISSETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado médico acostado aos autos, determino a realização de perícia médica complementar para o dia 13/11/2013, às 12h15min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1345, São Paulo, SP.

Intimem-se as partes com urgência, sendo que a parte autora por telefone.

0320983-95.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224637 - ANTONIO SILVA FILHO (SP133950 - SIBELE STELATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o nome do advogado conforme procuração outorgada.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) cópia legível do RG e CPF da requerente Terezinha Provasi Silva.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0013995-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220334 - CARLOS CAVALCANTI CAVALLI (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) LOURDES MONTEIRO CAVALLI (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo apontado no termo de prevenção deste Juizado Especial Federal foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV devido à verificação de litispendência com este processo, conforme se verifica do sistema informatizado.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré**  
**A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, digase de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:**

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.**
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardandose eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendose remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**
  - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**
    - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
    - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para**

manifestarse, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;  
b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art 110 da Lei nº 8213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0025968-10.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222387 - VILMA PEREIRA CABRAL (SP069851 - PERCIVAL MAYORGA, SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026634-40.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222386 - ESTELA SAMPAIO ANDERE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035433-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222768 - IVANILDO VICENTE PEREIRA (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036453-64.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225656 - DOUGLAS NUNES TAKAHASHI (SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA, SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que decorreu o prazo para que o FNDE promovesse o cancelamento do contrato no SisFIES e não veio ainda informação aos autos a respeito do cumprimento da determinação judicial e do acordo entabulado entre o autor e a instituição de ensino, intimem-se as partes com urgência para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve baixa do contrato no SisFIES.

0044386-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224557 - RENE ALVES DE SOUZA (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado médico acostado aos autos, determino a realização de perícia médica complementar para o dia 13/11/2013, às 12h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1345, São Paulo, SP.

Intimem-se as partes com urgência, sendo que a parte autora por telefone.

0001527-91.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225636 - ILDA VITORIA SOARES BASSI (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

Defiro o quanto requerido pelo advogado da parte autora no sentido de a parte autora ser intimada a comparecer

ao Juizado para os esclarecimentos pertinentes.  
Expeça-se carta à parte autora.

0044063-49.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221881 - ANTONIO SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de endereço juntado aos autos.

Intime-se.

0044166-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223335 - JACQUELINE ALVES DE SOUZA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0208243-63.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225387 - BENTO BUZZO (SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES, SP160047E - LUIZ CARLOS PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão anterior e concedo o prazo SUPLEMENTAR E IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que os interessados cumpram integralmente o despacho exarado em 28/08/2013, anexando aos autos os documentos pessoais de TODOS os herdeiros cuja emissão não seja superior a 10 anos.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem o cumprimento do quanto determinado, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento

Intime-se e cumpra-se.

0001872-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225678 - ARIIVALDO CARVALHO DA COSTA (SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0052410-71.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223674 - DULCE ALDA PETZET (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que no cadastro informatizado deste Juizado NÃO CONSTOU, o número de benefício de titularidade da autora (NB 121.938.690-9 - DER 13.07.2001). Todavia, observo que este benefício foi vinculado ao processo de nº. 0264788-90.2004.4.03.6301, cuja qualificação do polo ativo do feito foi indevidamente cadastrada em nome e CPF do “de cujus” (Sr. Halvor Hans Friedrich Petzet, data do óbito em 05.07.2001).

Com efeito, trata-se de evidente equívoco, uma vez que o número de benefício pertencente a Sra. Dulce Alda Petzet, viúva do falecido, é o de nº. 121.938.690-9, conforme consulta ao sistema Dataprev.

O processo nº 0264788-90.2004.4.03.6301 encontra-se arquivado, pleiteou a autora a revisão RMI do benefício nº 121.938.690-9 nos termos do artigo 58 do ADCT, para utilizar a atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN, teve sentença que julgou procedente o pedido, transitada em julgado.

Sendo assim, determino a remessa de ambos ao Setor de Distribuição para que este proceda ao cadastro do número do benefício previdenciário no registro informatizado desse Juizado Especial Federal, devendo constar o NB 121.938.690-9 - DER 13.07.2001 no presente processo (0052410-71.2013.4.03.6301), referente à pensão por morte de titularidade da autora, bem como proceda às correções devidas no processo nº 0264788-90.2004.4.03.6301.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).**

**Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.**

**Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.**

**Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.**

**Intimem-se.**

0055574-15.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225525 - FABRICIO VIEIRA DOURADO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036371-33.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224646 - MARILDA MARIA DOS REIS DE SOUSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010341-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224661 - CLAUDETE MARTINS CARLSTRON DE ANDRADE (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
FIM.

0050276-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226156 - MARIA ALBANI DO NASCIMENTO FREITAS (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº.

0014295-15.2012.4.03.6301 ), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0041549-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226146 - NILZA OHE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Deixo de receber o recurso do autor por não haver previsão legal para interposição de recurso contra despacho. Assim, mantenho o despacho anterior no seu integral teor. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0025260-86.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225870 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019745-70.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225871 - PAULO FERREIRA BORGES (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012385-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225875 - JOSE DILTON CORREIA DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042391-11.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225866 - JUVENAL CARDOSO DA SILVA (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA, SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0041466-44.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225776 - EUDES LUIZ MENDONCA (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027954-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225778 - GIZELIA MARIA DA SILVA (SP154199 - CICERA MARIA DE SOUZA LEMES) X JOÃO PEDRO GERONIMO DA SILVA JOÃO PAULO GERONIMO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031096-06.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225777 - CARLOS MONTEIRO FARIAS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012268-35.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225780 - INEZ NUNES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0043441-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220057 - LAUDELINO SODRE NETO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

Intime-se.

0032303-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226245 - MARILENE PASSOS AMANCIO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

De conseguinte, reconsidero a decisão anterior quanto ao trânsito em julgado.

Cumpra-se.

0045030-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225245 - APARECIDA SOUZA NUNES (SP196321 - MARIA DE FATIMA SILVA ALFREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado juntado em 21/10/2013, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2013/6301274146 protocolado em 10/10/2013. Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cancelar o protocolo eletrônico.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para a anexação do laudo médico aos autos.

0050907-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225968 - NIVALDO MUNHOZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção anexo aos autos acusou o processo 0005681-31.2005.4.03.6183, tramitando inicialmente na 1ª. Vara Federal Previdenciária em São Paulo (SP) o feito , considerando declínio de competência, passou a tramitar perante este Juizado sob o nº. 0052669-13.2006.4.03.6301.

O feito em questão cuidou da concessão de auxílio doença em face de alegada moléstia pela parte autora, não guardando, portanto, identidade com o atual pedido.

Dê-se prosseguimento ao feito.

0007055-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225649 - CATIA CRISTINA PEREIRA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X RODRIGO SOARES JANINI (SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pelo corréu, por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0049817-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225861 - ELIETE VIRISSIMA DA SILVA (SP104773 - ELIETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 14/11/2013, às 14h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se o levantamento dos**

**valores objeto da requisição de pagamento.**

**Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0053491-89.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222075 - MARCELO DA SILVA FERNANDES (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005505-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225853 - JOSE VIRISSIMO SOBRINHO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009012-74.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222081 - JOSIAS FRANCISCO DA SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041004-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221128 - ANTONIO CELSO XAVIER DA SILVA (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente o despacho anterior.

Intime-se.

0053074-39.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225167 - MARIA JOSE DOS REIS CALDEIRA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que expirou o prazo para reavaliação estimado no laudo pericial, e considerando que o médico que realizou a primeira perícia só terá data disponível para realização de nova perícia no final de janeiro de 2014, designo nova perícia médica para o dia 03.12.2013, às 16h30, na especialidade ortopedia, aos cuidados da Dra. Priscila Martins.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

A pericianda deverá comparecer ao exame munida de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Na realização da perícia, a perita deverá levar em consideração a nova documentação apresentada pela parte.

Após a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0039653-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225657 - LUIZ MANCINELLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos,

1- Petição apresentada em 21/10/13: Com razão a parte autora. Os embargos de declaração foram opostos pela requerida. Assim, retifico a sentença de embargos nos tópicos nos quais constou a oposição de embargos pela autora para que passe a constar que os embargos foram opostos pela ré.

2- Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0049976-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225697 - ANTONIO LIMA CRUZ (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027246-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224059 - OSVALDO DE SOUZA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 60 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**Intimem-se.**

0061601-82.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225129 - JOSIELSON VALENTIN DE SOUSA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018537-85.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225872 - HELIO TEIXEIRA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048037-36.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225863 - BENEDITO BARROS DE AZEVEDO (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009784-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226058 - VALDOMIRO BISPO DOS SANTOS (SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA, SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045291-98.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226057 - NILSON HENRIQUE JANUARIO (SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013059-62.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220594 - DIVINO ANTONIO DE CAMARGO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046577-14.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225139 - EDILSON PEREIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016534-60.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225152 - SUELI MACHADO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025986-60.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225149 - JOSE TEREZO LEONEL DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032999-47.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225146 - MARIO GOMES DE PAULA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054143-14.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225135 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO FILHO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055003-44.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225134 - ZELINA CAETANO VAZ CAMPOS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037670-16.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225143 - CARLA REGINA BATISTA PIRANE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LEONARDO PIRANE GONCALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LETICIA PIRANE GONCALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058581-83.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225131 - MAURO PENA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022675-90.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223352 - MARIA EUNIRA DE OLIVEIRA FACCHINA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050779-68.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225138 - CLEBER CRISTIANO CATALDI (SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027763-17.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225869 - MARIA LUCINEIDE DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026039-75.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225148 - CARMELINO GONCALVES CARDOSO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057615-23.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225132 - MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049158-60.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225599 - PAULO FERNANDO ZAHORCSAK (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, considerando que o comprovante acostado aos autos não tem data de emissão visível.

Intime-se.

0050371-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224830 - MARIA ISABEL ALVES DE LIMA FIORE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 28/11/2013, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.**

0047930-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225911 - VERA LUCIA FREITAS MENDONCA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046392-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225924 - TERTULIANA MARIA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044730-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225688 - FELIPE FRANCO DE ALMEIDA (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) CATIA REGINA BORGES LIBERTUCIO (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA FIM.

0025627-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225501 - ISMAEL DONIZETE DE CAMARGO MARTINS (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada pela parte autora aos autos virtuais em 24/10/2013, expeça-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Oficie-se. Publique-se.

0000141-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301219909 - JESSICA DAMETTO COSTA (SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, bem como providenciou a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0054328-18.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223872 - ANDREA VIEIRA DA SILVA DE LIMA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

Reitere-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região a fim de que indique se há parcelamento em favor da parte autora, referente à conversão da URV/REAL (11,98%), indicando data e valordas parcelas já pagas e saldo devedor, se for o caso.

Prazo de 20 dias.

Cumpra-se. Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de**

**Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0053445-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225828 - IRANDI MARCILINO PEREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053440-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225829 - MARIA VALERIA MARTINS DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053189-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225832 - MARCELO JOSE BARBOSA COTIAS (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053389-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225831 - ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053187-56.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225094 - MARIA ANA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049201-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225096 - SABINO RAMALHO DO NASCIMENTO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053185-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225095 - FABRICIO DE MEIRA E SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053410-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225830 - JOSE PEREIRA NETO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013384-24.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225597 - PAMELA BIGUETI CITERO (SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR, SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Reconsidero o despacho proferido em 01.10.2013. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0032807-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223829 - ALZIRA DASSI SOARES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que comprove a data da aposentadoria, apresentando cópia do respectivo ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já aplicou juros progressivos para remuneração do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.**

**Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art 20 da Lei nº 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

**Intimem-se.**

0059008-80.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225121 - JEANE MONTEIRO DE MELLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) VANDA MONTEIRO DE MELLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) JORGE MONTEIRO DE MELLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) JANAINA MONTEIRO DE MELLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048012-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225122 - LEONIDA SAMPAIO DE JESUS (SP096904 - MARINA DA SILVA PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059382-96.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221796 - ANTONIO RUBENS RODRIGUES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0054011-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225946 - GILVANETE JERONIMO DE SOUZA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro e esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de endereço juntado aos autos, bem como, indique a especialidade médica em que será feita a perícia, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0162692-94.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225965 - IRENE ROSA DOS SANTOS - ESPÓLIO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos.

Int.

0041463-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225772 - CELINA DE OLIVEIRA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o cálculo apresentado pela parte autora, uma vez que não corresponde à sentença proferida (DIP, DIB,...). Aguarde-se a elaboração do cálculo dos valores atrasados, conforme à ordem de distribuição estabelecida eletronicamente no setor responsável.

Int.

0042345-51.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225126 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ciência a parte autora pelo prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

Silente, aguarde-se julgamento oportuno.

Int..

0032348-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225961 - SANDRA MARIA MUNIZ PEREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face à aceitação, pela parte autora, da proposta de acordo ofertada pela ré, à Contadoria para elaboração dos cálculos pertinentes.

Com a juntada dos cálculos ou decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0044285-17.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224560 - JOSEFA MARTINIANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP218740 - IVAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado médico acostado aos autos, determino a realização de perícia médica complementar para o dia 13/11/2013, às 11h15min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1345, São Paulo, SP.

Intimem-se as partes com urgência, sendo que a parte autora por telefone.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**

**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0001508-78.2013.4.03.6119 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225666 - IZILDA SOARES DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003297-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225665 - RICARDO CESAR RODRIGUES DA CUNHA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030913-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225662 - AGNALDO CREPALDI (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008237-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225663 - OSVALDO JOSE DA CRUZ (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS, SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049658-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225661 - MARIA DO AMPARO BARROS DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007163-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225664 - ANTONIO SERGIO RIBEIRO (SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051272-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224209 - LEONOR FERREIRA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos, indicando o endereço correto e, se o caso, juntando novo comprovante de residência.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028784-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225418 - LOURIVAL DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de dez (10) dias para manifestação da parte autora quanto à proposta de acordo formulada pela autarquia ré.

No caso de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo.

No caso de recusa ou ausência de manifestação, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0152516-56.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226260 - NILSON ALBERTO CASALLI (SP267046 - ALEXANDRE VALDARNINI) VANILDO CASALLI - ESPOLIO (SP267046 - ALEXANDRE VALDARNINI) ZANETI CASALI (SP267046 - ALEXANDRE VALDARNINI) DONIZETHI APARECIDO CASALI - FALECIDO (SP267046 - ALEXANDRE VALDARNINI) AMANDA DE SOUZA CASALI (SP267046 - ALEXANDRE VALDARNINI) MARIO HUMBERTO DE AZEVEDO CASALLI (SP267046 - ALEXANDRE VALDARNINI) ALEXSANDRA CASALLI (SP267046 - ALEXANDRE VALDARNINI) CLAUDEMIR CASALI (SP267046 - ALEXANDRE VALDARNINI) ROSILANE FATIMA DE SOUZA (SP267046 - ALEXANDRE VALDARNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da petição acostada aos autos em 29/10/2013 e documentação constante dos autos, providencie o Atendimento a correção do nome da herdeira Rosilane Fatima de Souza no sistema informatizado do Juizado, como sendo ROSILANE FATIMA DE SOUZA CASALI.

Intime-se. Cumpra-se.

0041691-64.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224636 - JOSE BERNARDINO DE MELO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora rever seu benefício previdenciário em face das Emendas Constitucionais 20 e 41, respectivamente em 1998 e 2003.

Considerando o termo de prevenção anexo aos autos, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada pelas seguintes razões:

Processo nº. 0024882-80.2000.4.03.6119: Revisão do benefício previdenciários, tendo em vista a equivalência entre os salários de benefício e contribuição.

Processo nº. 0068969-21.2004.4.03.6301: Revisão do benefício previdenciário, considerando o IGP-DI.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0008223-41.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224467 - ELISA MARIA CARNEIRO (SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, considerando que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053937-63.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225228 - NANJI TEIXEIRA LIMA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada aos autos em 25/10/2013: Reitere-se ofício à Autarquia Previdenciária Federal, na pessoa do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS para que comprove nos autos o

cumprimento da condenação contida no julgado, ressaltando que a resposta deve ser no prazo de 30 dias. Deverá o senhor analista judiciário executante de mandados fazer constar da certidão de cumprimento os dados pessoais do representante do instituto réu, para que, em caso de descumprimento, sejam adotadas as providências necessárias previstas em lei.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0012562-48.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225779 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP276908 - MARCOS PAULO MATIAS, SP274345 - MARCELO FRATANGELO GHILARDI, SP274288 - DANILO TAFNER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0012439-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221744 - MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, -DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0047400-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226063 - IVETE DOS SANTOS RODRIGUES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 10/12/2013 às 10h00, aos cuidados do Dr. Daniel Constantino Yazbek, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0030703-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223799 - VAGNO DA SILVA NEVES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0019106-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225085 - JEFFERSON ROSA E SILVA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0029829-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225522 - EDMUR ELEOTERIO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a anexação do arquivo referente a Procuração/Substabelecimento.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0027178-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223751 - JONAS BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que comprove a data da aposentadoria, apresentando cópia do respectivo ato, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

0015211-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224977 - ARMANDO FRANCISCO LEITE (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desentranhe-se dos presentes autos a petição anexada em 21/10/2013 pelos seguintes motivos: o autor (sr. Alcides José Alves) é pessoa estranha a este processo, a referida peça processual trata-se de apelação cível, matéria não apreciada por este Juizado e, por último, há um pedido de remessa ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Cumpra-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.**

**Intime-se.**

0046883-12.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225634 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020620-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225500 - NELSON ILEO DIAS MONTELLATO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0053578-16.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301224782 - EDUARDO STALIN SILVA (SP257002 - LILIAN ZUB FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência às partes acerca do Parecer da Contadoria, pelo prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Int.

0050824-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226086 - REINALDO SANTOS SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos a parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário, assim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Processo nº. 0040828-45.2011.4.03.6301, tramitou no âmbito deste Juizado Especial Federal, na 9ª. Vara Gabinete, foi extinto sem julgamento do mérito.

Processo nº. 0005779-09.2008.4.03.6119, pleiteou a concessão de auxílio doença.

Processo nº. 0010890-37.2009.4.03.6119, distribuído por dependência ao processo 0005779-09.2008.4.03.6119.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0274291-38.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301225165 - MILTON MARTINS DE ABREU (SP085750 - ROSELI GARCIA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, determino a regularização processual do polo ativo, para que passe a constar Espólio de MILTON MARTINS DE ABREU, representadopelainventariante MARIA DO CARMO ABREU, CPF 066.023.768-70.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal.

Determino, outrossim, que o valor depositado nestes autos seja transferido para uma conta à disposição do juízo que tramita o processo de inventário, ou seja, autos nº 0013431-95.2010.8.26.0020, 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó. Oficie-se para imediato cumprimento com cópia do presente despacho.

Oficie-se, outrossim, o juízo em que tramita o inventário com cópia desde despacho.

Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0051524-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226095 - EYNARD JOSE FERRETTI (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049274-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226096 - IVONE CORREA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0012330-65.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223323 - IRENE MACHADO SOUZA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Da análise dos autos, verifico que o nome constante no registro informatizado deste Juizado Especial Federal não coincide com o nome cadastrado na Receita Federal.

Assim, diante da divergência entre os documentos e considerando que para liberação dos valores é imprescindível o CPF, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0021508-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301223716 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA FONSECA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que comprove a data de sua aposentadoria, apresentando cópia do respectivo ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0050470-71.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225303 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS ORQUIDEAS - BL 53 (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta pelo Condomínio Residencial Parque das Orquídeas, em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, objetivando a condenação ao pagamento de despesas condominiais referentes ao apartamento 74, do bloco 53, localizado na Rua Jaracatiá, 431, no período de julho/2005 a setembro/2013 até as vincendas no curso do processo, acrescidos de multa, atualização monetária e juros de mora.

Foi dado à causa o valor de R\$ 70.652,77, (setenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos).

A Lei nº. 10259 que institui os Juizados Especiais Federais, veicula, em seu art. 3º, hipótese de competência absoluta ao determinar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Portanto, não é possível o prosseguimento de causas que superem esse valor neste Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis dessa capital.

Intime-se.

0002319-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225933 - MILTON MARTINS (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 47.351,58, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da demanda e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0051006-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301226023 - BENEDITO PROCOPIO DILELLO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0015926-78.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301224121 - EVANDRO SILVA LOPES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

A parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

0051323-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225591 - REGINALDO MARTINS DE SOUZA (SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito e determino a remessa ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem.**

**Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de benefício por incapacidade.**

**O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).**

**Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.**

**Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:**

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

**1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)**

**Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a revisão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.**

**Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.**

**Dê-se baixa na distribuição.**

**Intimem-se.**

0042808-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301224983 - JUSCELINO PEREIRA DOS SANTOS (SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052448-83.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301223870 - JOAQUIM JAIR EMILIANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0014997-45.2013.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301224090 - EDNA ALVES FERREIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

A parte autora tem domicílio no município de Barretos, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

0017832-82.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225110 - CLAUDIA APARECIDA RABELO DOS SANTOS (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício

previdenciário.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 16.10.2013, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Dada oportunidade à parte autora de renunciar ao valor excedente, veio aos autos a petição anexada em 23.10.2013, pela qual manifestou expressamente seu desinteresse em renunciar ao referido valor.

Decido.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 142.861,12, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

0044321-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225912 - HUMBERTO COSME DOS SANTOS (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Designo realização de perícia médica para o dia 11/12/2013, às 10h30, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se estarem**

**presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intime-se.**

0054261-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225392 - ELIZABETE CRISTINA CANELHA (SP304189 - RAFAEL FERNANDES, SP339450 - LARISSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054757-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225364 - RUI DE HOLANDA PORTO FILHO (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0055020-12.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225323 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA DE SOUSA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de prorrogação de benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0037171-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225002 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 04/10/2013 - acolho como emenda à inicial.

À Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para retificar os dados da parte autora.

Após, cite-se o INSS

0054741-26.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225374 - JOAO CARLOS PONCIANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0030706-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225969 - MARIVALDA DE LIMA RIBEIRO DE VASCONCELOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dessa forma, concedo a tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, no que se refere ao IRPF até decisão final.

Encaminhem-se cópia desta decisão com urgência, para a 3ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo, referente à Execução Fiscal nº 00214110720134036182.

Após, manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria judicial no prazo de 15 dias e tornem conclusos para julgamento.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.**

**Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.**

**Intimem-se as partes.**

0055009-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225325 - FRANCISCA RIBEIRO DIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054743-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225373 - RONALDO FERNANDES DE SOUZA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054255-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225398 - SERGIO DENONI (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054625-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225390 - SIMONE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048299-44.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301224540 - MARIA ALICE RIBEIRO (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca à concessão do benefício de auxílio-doença sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo realização de perícia médica para o dia 05/12/2013, às 14h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes .

0054374-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301224340 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

0010981-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301224769 - ANA CARLA BOSSOLANI (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.  
A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades até a data da perícia médica.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Intime-se.

0046446-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225404 - PAULO ALVES CORA (SP243288 - MILENE DOS REIS, SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo elaborada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, venham os autos conclusos para deliberações.  
Int.

0048496-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225922 - TEREZINHA CORDEIRO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X MANOEL MARQUES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de reiteração da medida antecipatória postulada, pelas razões expostas na decisão prolatada em 24/01/13.  
Quanto aos pedidos requeridos pelo Procurador do INSS, indefiro-os consoante as seguintes razões: em relação ao processo administrativo do benefício de pensão por morte recebido pelo corréu, considero-o estranho ao feito não trazendo relevância à matéria discutida. O processo de Interdição do corréu já foi discutido e sentenciado em ação própria (fl.09 da contestação de 229/10/2013). O Processo da separação da judicial da parte autora com o falecido, já se encontra devidamente documentado com o termo de audiência juntado aos autos (fls.89/90 do arquivo pet.provas), bem como os prontuários, datas de exames e consultas médicas a que o falecido foi submetido também se encontram juntados aos autos (fls.82/88 do arquivo pet.provas).  
Inclua-se o MPF nestes autos, cientificando-o dos termos da ação e intimando-o para parecer final no prazo de 10 dias.  
Após, retorne os autos conclusos para prolação da sentença.

0046722-31.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301223954 - ADAILDO JOSE TAVARES BEZERRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21/10/2013: mantenho a decisão proferida em 17/10/2013 por seus próprios fundamentos. Ressaltando que não há dúvidas quanto à natureza do benefício pleiteado, NB 601.160.453-0, conforme fls. 11 da inicial.

Cumpra-se a decisão anteriormente proferida.

Int.

0054754-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225366 - RUI DE HOLANDA PORTO FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 03/12/13 às 12:00 horas, com o Dr LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO. A parte autora deverá comparecer à perícia portando o prontuário médico referente aos males que a acometem, bem como com documento de identificação com foto.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021602-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301223152 - PEDRO FAUSTINO CAMPOS (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Designo realização de perícia médica para o dia 04/12/2013, às 15h30, aos cuidados do perito, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0054293-53.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301223224 - EDNA CRISTINA DE JESUS (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0052977-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225925 - MARIVALDO SILVA CASTRO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca à concessão do benefício de auxílio-doença ou de de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 06/12/2013, às 18h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0049354-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225794 - JOSE ALMEIDA DE SANTANA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DECISÃO

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo, realização de perícia médica para o dia 14/11/2013, às 13h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

Com a juntada do laudo, determino intimação das partes para que se manifestem no prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0047485-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225816 - SIDENIN FRANCOZO JUNIOR (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, tendo em vista que a verossimilhança das alegações não pode ser adequadamente aferida senão após a realização do exame médico pericial.

Designo realização de perícia médica para o dia 06/12/2013, às 17h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Marcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0037367-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301224981 - NADIR MARTIN BRITO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foi dado efetivo cumprimento à r. decisão proferida em 26/08/2013, por falha no preenchimento do respectivo termo, reputo necessária nova decisão, inclusive com alteração de data da audiência redesignada.

Assim, decido:

1- Cumpra-se o item "1" da decisão proferida em 26/08/2013;

2- Em razão de não haver tempo hábil para efetivação da citação da corrê e respeito ao prazo previsto no art. 277 do CPC, cancelo a audiência anteriormente agendada para 08.11.2013. Ato contínuo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, ficando consignado que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de expedição de mandado;

3- Vista às partes das cópias do processo administrativo 141.865.351-6, anexadas em 30/10/2013, por 05 (cinco) dias.

Intime-se com urgência.

0051609-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225782 - AMILTON DAMASCENO BARBOSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, tendo em vista que a verossimilhança das alegações não pode ser adequadamente aferida senão após a realização do exame médico pericial.

Outrossim, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, para o dia 17/12/2013, às 10h00min, aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0032435-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216972 - JUVENAL VICENTE DOS SANTOS JUNIOR (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para falar sobre a impugnação do laudo pericial apresentada pela parte autora, bem como para esclarecer quando efetivamente iniciou a efetiva incapacidade da parte autora para o trabalho.

Por fim, intimem-se as partes para informar se pretendem produzir provas em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0045408-50.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301224270 - LUCAS RODRIGO SALES BISPO (MG144435 - SIMONI DAS MERCES RESENDE) JULIA SALES NASCIMENTO BISPO (MG144435 - SIMONI DAS MERCES RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

In casu, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado. O benefício em comento é destinado ao segurado de baixa renda, conforme apontado na própria Constituição Federal (art. 201), em atenção aos princípios da seletividade de distributividade no que toca aos benefícios da seguridade social, também consagrados no texto constitucional (art. 194).

Não havendo comprovação, de plano, de ser o recluso segurado de baixa renda, resta afastada a verossimilhança do direito alegado, motivo por que indefiro a antecipação de tutela postulada.

Cite-se. Intime-se.

0032864-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301224474 - EUGENIO JACINTO MURIANA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições protocolizadas pela parte autora em 15 e 22.10.2013 - Remetam-se os autos à Seção de Atendimento II, para que providencie a retificação dos dados cadastrais e faça constar o novo endereço da parte autora, conforme documentos anexados à sua petição protocolizada em 15.10.2013.

Após, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais.

Cumprido o determinado acima, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0053014-32.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225859 - KAIQUE OTAVIO DA CRUZ (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, para o dia 17/12/2013, às 10h30min, aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após à vara-gabinete, aguardando a audiência de julgamento.

Intimem-se as partes.

0049558-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225694 - ANTONIO CARLOS CUSTODIO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0044395-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225405 - JOSE CARLOS

FERRI (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Foi realizada perícia.

Foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

No caso em análise a medida não pode ser deferida, eis que o perito judicial não atestou a incapacidade da parte autora.

Nestes termos, indefiro a medida antecipatória postulada.

Manifestem-se as partes em dez (10) dias quanto ao laudo pericial.

Intime-se.

0044310-30.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225887 - ANA MARIA NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, tendo em vista que a verossimilhança das alegações não pode ser adequadamente aferida senão após a realização do exame médico pericial.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 17/12/2013, às 15h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0048182-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301226033 - JUDITE FERREIRA DA CRUZ (SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, tendo em vista que a verossimilhança das alegações não pode ser adequadamente aferida senão após a realização da perícia social.

Sem prejuízo, diante do despacho de 23/09/2013, determino o agendamento de perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, para o dia 10/12/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Ana Maria Bittencourt Cunha.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.**

**Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.**

**Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.**

**Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Int.**

0054626-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225389 - MARIA DO CARMO RAMALHO CAMPOS NIZA (SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055038-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225317 - MARIA GORETI DOS SANTOS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0027266-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225727 - ANTONILSON LIMA DOS SANTOS (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de manifestação das partes no prazo concedido, homologo os cálculos e determino o prosseguimento do feito com a expedição do pagamento conforme valores apurados pela Contadoria Judicial.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.**

**P.R.I.**

0054953-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225332 - MARIA EUGENIA TRONCOSO GONZALEZ (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054739-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225375 - JUSCELI MARIA RUFINO MARTINS LINHARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0046647-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301224839 - MARIA CRISTINA MARAMBAIA SANTOS SOUTO (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 - Vistos etc.**

**2 - Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.**

**Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.**

**No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.**

**Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.**

**3 - Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.**

**4 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.**

**5 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.**

**6 - Intimem-se as partes.**

**7 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.**

0054253-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225399 - VALDEVINO DE MELLO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054951-77.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225334 - DONATO SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054946-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225338 - GEOVANO JOSE DO NASCIMENTO (SP192312 - RONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054250-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225401 - ANTONIO EDUARDO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013215-50.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225248 - URSULINO VIEIRA DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Suspendo o processo

2. Concedo ao patrono do falecido autor prazo de 30 (trinta) dias a fim de:

(a) trazer os documentos necessários a fim de habilitar os herdeiros, quais sejam: certidão do INSS acerca da existência ou inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte e RG, CPF, comprovante de residência, certidão de casamento ou contrato de união estável e certidão de nascimento relativos a cada um dos herdeiros;  
(b) caso tenha havido arrolamento ou inventário (judicial ou extrajudicial) em virtude do falecimento do sr.

Ursulino Vieira dos Santos, trazer cópia aos autos;

(c) apresentar os requerimentos que considerar pertinentes, comprovando documentalmente ao Juízo eventuais dificuldades na obtenção do necessário para habilitação dos herdeiros.

3. Decorrido o prazo de trinta dias e juntada eventual petição do patrono da parte autora, intime-se o INSS para ciência e manifestação, no prazo de dez dias.

4. Ao final, os autos deverão retornar à conclusão.

Intimem-se

0054336-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225391 - IRAIDES FRANCISCA SILVA (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por Iraides Francisca Siva, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento do direito em ver concedido o benefício de pensão por morte decorrente do

falecimento do segurado Aparecido Lemes, o qual fora negado administrativamente, por falta de qualidade de dependente.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

De outra parte, em consulta ao sistema "DATAPREV", observo a existência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a sentença irá repercutir na esfera de interesse dos menores Amanda de Paula Lemes e Victor de Paula Lemes, representados por Naureni Cordeiro de Paula, atuais beneficiários de pensão por morte em decorrência do falecimento do segurado apontado (NB 160.984.569-0). Retifique-se, portanto, o polo passivo. Assim, determino a citação dos corréus supramencionados, através de sua representante legal, Rua Aviadora Anesia Pinheiro Machado, 67 - BL B - São Paulo/SP, CEP 05886-610, conforme consta na pesquisa DATAPREV anexada aos autos.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Determino à parte autora a juntada, no prazo de 60 dias e sob pena de preclusão da prova, de cópia legível e integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Citem-se.

0054935-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225343 - DEBORA DOS SANTOS (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca a concessão de auxílio-doença sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0020730-39.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225840 - CESAR ROBERTO ROQUE (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição despachada em 30/10/2013. Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, o qual deverá ser instruído com cópias dos ofícios expedidos à autarquia previdenciária.

A fim de evitar perecimento de direito e com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0002480-60.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225805 - MAYRA MOUTINHO CARDOSO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da parte autora a fim de apurar o valor a ser pago pela ré, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Após a juntada da documentação fiscal e anotação do sigilo no sistema processual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a vinda do parecer contábil, dê-se vista à partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0054824-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225355 - JOSE CICERO DUDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ CÍCERO DUDA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe para que seja computado período de contribuição após o ato concessório de sua aposentadoria, com posterior concessão de novo benefício. Pleiteia a desaposentação.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional está condicionada à presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.

Ressalto, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0047447-20.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225799 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA MARQUES (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos e examinados os autos, em

TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;

(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;

(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela

Lei nº 8.952, de 1994)

No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida.

Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.

Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Designo realização de perícia médica para o dia 11/12/2013, às 10h00, aos cuidados do perito, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0036783-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301226144 - MIGUEL GOMES DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há necessidade de complementação do conjunto probatório.

Consta no DSS que instrui a inicial (p. 18) que a função exercida pelo autor na empresa Expresso Ring Ltda era a de ajudante de caminhão, ao passo que, nos demais documentos anexos aos autos (CTPS e declaração do empregador), a função do autor consta apenas como de ajudante (p. 19 e 71 do pet.provas). Por isso, determino a expedição de ofício para a empresa Expresso Ring Ltda, a fim de esclarecer a divergência acima mencionada, informando a este Juízo, qual era a função exercida pelo autor no período de 13.09.1977 a 29.09.1978.

Para enviar a documentação e as informações requisitadas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, a parte autora poderá trazer aos autos outras provas que dispuser para comprovação da atividade especial exercida nos períodos relacionados na petição inicial.

Com a juntada dos novos documentos e informações, dê-se vista às partes por 5 dias e, após, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Intimem-se.**

0055021-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225322 - BENEDITA PANIGALLI VERTUAN (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055037-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225318 - BRUNO HENRIQUE BRICH (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054259-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225395 - AUDILEZA DOS SANTOS SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054760-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225362 - SINEZIO XAVIER (SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054816-65.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225356 - ERALDO DOS SANTOS LEMOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054939-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225340 - EMILSON JOSE DOS SANTOS (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0030378-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301226240 - SUELI FRANCISCO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

AnexoSUELIFRANCISCO - 30.10.PDF 30/10/2013: Verifico que não é possível ler os documentos que acompanharam a petição. Ademais, a parte autora não cumpriu na íntegra a decisão prolatada na audiência. Dessarte, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até 03 (três) meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.**

**Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0054822-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225698 - JOSE SUCUPIRA DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053855-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225710 - JOAO PASCHOAL DE FREITAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054354-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225704 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.**

**Intime-se.**

0050804-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225715 - VITAL DE SOUZA SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030760-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225726 - EDILEUZA SOARES RODRIGUES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0054279-69.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301224254 - LUCIANA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.  
Int.

0035095-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225417 - MARIA LENE SUARES DA SILVA ARAUJO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intimem-se as partes para que tomem ciência e manifestem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(s) anexo(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso entenda pertinente, o INSS poderá apresentar proposta de acordo, hipótese em que a parte autora deverá, em seguida, ser intimada para manifestar-se em 10 (dez) dias. Em caso de aceitação, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em caso de omissão, recusa ou ausência de proposta, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0013769-35.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301224279 - VANESSA SONSIN (SP330526 - PAULO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo a inicial e seu aditamento

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, trata-se de ação movida por VANESSA SONSIN, em face da UNIÃO pleiteando a anulação do débito fiscal. Requer a autora a suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário para evitar a cobrança imediata do tributo. Sustenta, em suma, que a cobrança é o tributo é indevido, porque originou-se de erro na declaração de imposto de renda de 2007/2008.

Neste juízo de cognição sumária, parecem-se verossimilhantes as alegações, porque o equívoco mencionado pela autora é plausível e encontra respaldo, prima facie, na documentação apresentada.

De outro lado, o montante cobrado não é pequeno e está já em fase cobrança, o que justifica o periculum in mora. Defiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, para decretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da lide.

Oficie-se com urgência para cumprimento em 10 (dez) dias.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferiu renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Intimem-se as partes.

0054874-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225345 - FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.

Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intime-se.

0024900-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216524 - MARIA CANDIDA VIEIRA DE OLIVEIRA MACEGOSSA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Em relação ao pedido de antecipação da data da audiência anoto que se trata de hipótese de indeferimento.

Considerando-se que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos, enfermos ou necessitados, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos.

Diante do exposto, indefiro a prioridade de tramitação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

Posto que a autora pleiteia pensão por morte de seu genitor, alegando ser filha inválida, há a necessidade de se submeter à avaliação na especialidade Psiquiatria. Designo, portanto, perícia médica para o dia 05/12/2013, às 16h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

P.R.I.

0048050-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301224083 - MARIA ELENA BORGES DA ROSA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Aguarde-se a juntada do laudo pericial, bem como o decurso do prazo de 10(dez) dias para as partes apresentarem manifestação acerca do referido documento.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da concordância da parte autora e da não-manifestação da ré, homologo os cálculos e determino o prosseguimento do feito com a expedição do pagamento conforme valores apurados pela Contadoria Judicial.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0031518-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225724 - AGUINALDO MELO DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033016-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225723 - MICHELE REGINA THOMAZZO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049085-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301224269 - LINDIANA FALCAO DOS SANTOS (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária a instrução do feito para verificação da união estável entre a autora e o falecido, sua dependência econômica em relação ao segurado falecido e a qualidade de segurado deste.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá ainda a parte autora juntar até 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento, documento que comprovem o domicílio comum da autora e o segurado falecido, bem com documentos que demonstrem que viviam em união estável, tais como, conta bancária conjunto, notas fiscais com compra pelo segurado falecido de

bens móveis com endereço da autora, acompanhamentos em internações hospitalares, entre outros.

Tendo em vista que Janice dos Santos T. Carvalho, é a atual beneficiária da pensão por morte de seu suposto companheiro, conforme constam das informações obtidas junto ao sistema de benefícios do INSS (TERA), anexadas aos presentes autos em 29/10/2013, em observância ao disposto nos artigos 77 da Lei n. 8.213/91 e 47 do Código de Processo Civil, reconheço seu interesse na lide e determino a sua inclusão no pólo passivo do presente feito.

Ao setor de cadastro.

Após, cite-se.

Intimem-se.

0054258-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225396 - RODRIGO CASTRO DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DECISÃO

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0046687-52.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301226113 - ROMEU BELON FERNANDES-ESPOLIO (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) ROMEU BELON FERNANDES-ESPOLIO (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP154028 - MÁRIO DI CROCE(MATR. SIAPE Nº 1.312.057))

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial anexado aos autos em 25/10/2013, dando conta que o cálculo apresentado pelo INSS, abrange período em comum, determino que a parte autora providencie no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, da sentença e trânsito em julgado do processo nº: 12039726219944036112, o qual tramita perante a 5ª Vara do Fórum Federal de Presidente Prudente.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0054248-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301224261 - MONIQUE PAULO DOS SANTOS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à empresa F C DE PAIVA - ME (CTPS - p. 42, da petição inicial) para que, em 10 dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, identifique o responsável pela empresa e apresente em juízo documentos contemporâneos à prestação do serviço pelo “de cujus” José Zilton Paulo da Silva, incluindo documentos que possam comprovar a início do vínculo, incluindo RAIS e GFIP/SEFIP, com os respectivos protocolos de envio.

O ofício a ser expedido por este juízo deverá ser instruído com cópias dos documentos de identidade do autor, para facilitar o cumprimento da decisão.

Intime-se. Cite-se o INSS. Oficie-se.

0054938-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225341 - IRINEU JOAO RODRIGUES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0040989-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301223360 - CRISTIANA ILHOTES LOPES DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Designo realização de perícia médica para o dia 13/12/2013, às 12h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia integral e legível de sua carteira de trabalho.

Intimem-se as partes.

0020989-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215356 - MARIA JOSE DE LIMA (SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da notificação eletrônica, improrrogável, restabeleça o pagamento do auxílio-doença (NB 5470992868), até ulterior deliberação deste juízo. O benefício ora concedido somente poderá ser suspenso após a reavaliação da parte autora por perito deste juízo.

Tendo em vista que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a reavaliação da parte autora se completará em 04 de dezembro de 2013, determino, de ofício, que a parte autora seja submetida a nova perícia, a fim de se verificar se ainda está presente a incapacidade para o trabalho.

Para a realização da perícia de reavaliação da autora, designo o dia 27/11/2013, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular novos quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar

assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Oficie-se quanto ao deferimento da tutela.

Cumpra-se com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intimem-se.**

0054714-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225379 - ALEX DOS SANTOS GOMES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054950-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225335 - MONICA APARECIDA DINIZ DE PAULA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054933-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225344 - WILDA BARBOSA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054750-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225368 - CLOTILDE MARIA FERNANDES (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054341-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301224330 - RENATO NOVAIS DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054457-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301224250 - ANDREA EDITE DE OLIVEIRA (SP260864 - REGINALDO APARECIDO DA CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054260-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225393 - MANOEL MENDES XAVIER (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial.**

**Passo a analisar as questões processuais pendentes.**

**I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.**

**A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.**

**No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.**

**A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.**

**Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.**

**Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.**

**II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:**

**a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.**

**O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.**

**b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.**

**III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.**

#### **IV - Defiro a gratuidade de justiça.**

##### **Intimem-se as partes.**

0054340-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301224331 - CARLOS ROMEU DE CARVALHO (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054559-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301224326 - HELIO PEREIRA DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054749-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225369 - BIANKA KELLERMANN BIANCHI (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054956-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225329 - DAMIANA GOMES VIEIRA DE MELO (SP246574 - GILBERTO BARBOSA, SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054570-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301224318 - MANOEL DE SOUZA GONCALVES (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054270-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301224259 - GABRIELA CONCEICAO RODRIGUES MOUSSE (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046762-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225882 - ANA BELTRAO DA SILVA (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA, SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

0019242-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225018 - LILIAN FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os documentos médicos acostados aos autos em 02/10/2013, intime-se o perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Jr. para, em 20 (vinte) dias, concluir o laudo médico pericial.

Cumprido o determinado acima, intimem-se as partes para manifestações em 10 dias e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0054093-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301224263 - JOELMA APARECIDA JULIO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

0054632-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225388 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP105248 - NANCY GOMES CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

No entanto, não é possível verificar, neste feito, a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca nos autos, apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Isso porque, embora legalmente casada com o segurado falecido, administrativamente foi apurado que a Autora declarou estar separada de fato do instituidor, como

também recebia benefício assistencial. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Por fim, determino que a autora apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 88/570.296.259-8. Prazo: trinta dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Cite-se.

0048479-94.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225854 - MOACIR TITO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento do despacho anterior.

Int.

0011914-34.2011.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301225302 - NATIVIDADE ANDRADE RIBEIRO (SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão aposentadoria por idade rural, com pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial ao idoso.

A parte autora alega que não requereu perícia médica, por isso deixou de comparecer à designada e apenas mencionou o fato de que estava enferma na inicial.

No caso em tela, não verifico a necessidade de perícia na especialidade de cardiologia, pois a parte autora sequer requereu administrativamente o benefício assistencial ao idoso, restando configurada a falta de interesse de agir quanto a esse pedido.

Ora, o interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis:

“a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados.”(cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).

Ressalte-se que não se está exigindo que a parte Autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira a averbação/benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva do segurado, ora autor.

Assim, extingo o feito sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de LOAS idoso face à ausência de lide, por não ter pedido administrativo indeferido, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Outrossim, a parte autora requereu no aditamento a concessão de aposentadoria por idade, indeferida no processo administrativo NB 1554855206, devendo o presente feito prosseguir tão somente quando aos pedidos de aposentadoria por idade e idade rural.

Nessa esteira, cumpra a parte autora a parte final da decisão proferida em 20/09/13, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0029069-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301223451 - ANTONIO ARANTES DE PAIVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) ITAU UNIBANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Escaneie-se o substabelecimento apresentado pela CEF.

Saem os presentes intimados.

0050140-11.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301223910 - ANA PAULA MORAIS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X YASMIN DE JESUS FREITAS VICTOR HUGO MOREIRA FREITAS INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela MM. Juíza Federal Substituta, restou decidido: "Em que pese a presença da autora e das respectivas testemunhas, este juízo entende pela necessidade de encaminhamento do correu VICTOR HUGO MOREIRA FREITAS, por meio de sua representante legal, a DPU, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º da lei 9.099, notadamente por não ter constado do mandado de citação a possibilidade de constituição de advogado ou encaminhamento a DPU, encontrando-se o correu em desvantagem frente aos demais, os quais se encontram representados por advogado. No que toca o pedido da corré Yasmin, considerando que houve a apresentação de contestação por meio de advogado e a ausência de testemunhas no presente ato, por sua parte, indefiro o seu pedido de oitiva de testemunhas, haja vista a consumação de preclusão. Redesigno a presente audiência para o dia 09/12/2013, às 14:15, saindo as partes devidamente intimadas."

0005427-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301225479 - JOSE GERALDO SOARES TORRES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Em petição anexada em 11/04/2013 o autor informa que o NB em questão é o de nº 161.283.599-3, com DER em 19/07/2012.

A Contadoria Judicial esclarece em seu parecer que não consta dos autos a contagem de tempo de contribuição referente a tal NB.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar cópia integral dos autos do processo administrativo relativo ao NB 42/161.283.599-3, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. As providências do juízo só se justificam diante de comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer o documento em questão.

Com a juntada do(s) documento(s), dê-se ciência à parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Inclua-se o feito em pauta de controle interno, apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se as partes.

0046605-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301225761 - FRANCISCO LUIS ANACLETO REP POR MARIA DAS NEVES VEIGA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE REGISTRO FRANCISCO LUIS ANACLETO REP POR MARIA DAS NEVES VEIGA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Cumprida a Carta Precatória, devolva-se ao Juízo Deprecante.

0005075-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301225466 - MANOEL MESSIAS MADEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o entendimento firmado na jurisprudência de que o valor da causa nos Juizados Especiais Federais é apurado nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual interesse em renunciar à parte do pedido que excede o limite legal de alçada.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0003689-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301224683 - CARMO MIGUEL NURENA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO, SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora visa a conversão de seu benefício aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão no período básico de cálculo do período de 01/1987 a 12/1990, com direito à opção pelo cálculo mais vantajoso por entender que preenchia os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço à época da Emenda Constitucional nº 20/1998.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, não constam dos autos todos os recolhimentos efetuados pelo autor para verificar a possibilidade de recalcule da renda mensal inicial conforme pedido inicial, bem como não foi possível reproduzir a contagem de tempo de serviço na ocasião da concessão do NB 41/147757330-2 em razão de estar o documento anexado aos autos ilegível. Outrossim, não foi anexada aos autos cópia do processo administrativo do benefício NB 47/088110641-0 (abono) para a verificação da contagem de tempo de contribuição nele efetuada.

Diante do exposto, concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora traga aos autos a documentação indicada, sob pena de extinção, uma vez se tratar de documentação indispensável para o ajuizamento da ação. Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003643-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301224595 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP243130 - SOLANGE LOGELSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora visa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo laborado para Esdras Soares na função de auxiliar no período de 20/07/1998 a 06/12/2011. O feito não se encontra em termos para julgamento.

Ao que se colhe dos autos, o período que a parte autora pretende ver reconhecido foi objeto de Reclamação Trabalhista onde foi firmado acordo entre as partes (v. fl. 35 do arquivo petprovas).

Dessa forma, reputo necessário para a demonstração do vínculo junto ao sistema previdenciário a oitiva da parte autora, de seu empregador, e de testemunhas.

Diante do exposto, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 07/02/2014, às 15h30, ocasião em que a parte autora deverá comparecer acompanhada de suas testemunhas, ou arrolá-las no prazo de dez (10) dias justificando a necessidade de intimação para comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, considerando o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, deverá a parte autora comprovar nos autos sua relação de salários-de-contribuição e anexar comprovantes de recolhimento das verbas previdenciárias, no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0033898-11.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301225589 - MARIA HELENA LAZZARINI DE PAULA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Ante o que consta das informações contidas na carta precatória anexada em 30/08/2013, concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente certidão da junta comercial da empresa ElasticS/A Ind. A. Borracha, alterações contratuais existentes ou qualquer outro documento apto a comprovar o vínculo alegado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0014299-18.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301225428 - SOLANGE ALVES FERREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. A sentença será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais.

TERMO Nr: 6301208866/2013

PROCESSO Nr: 0040327-57.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 27/09/2012

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLEOSMAR FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP74168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 28/09/2012 18:16:25  
DATA: 07/10/2013

## DESPACHO

Petição de 01.10.13: intime-se a parte autora para apresentar o número do CPF, endereço completo com CEP e telefone de seu(a) advogado(a) no Sistema deste Juizado Especial Federal. Prazo: 5 dias.

## TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 17/10/2013

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000518**

## ACÓRDÃO-6

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Leonardo Estevam de Assis Zanini.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2013.**

0044786-10.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111096 - PEDRINA DE SOUSA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006388-54.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111195 - ANTONIO JOAO FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002441-75.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110851 - MARIA CONSUELO CINTRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006417-41.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111194 - JOSE HENRIQUE DUARTE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011039-32.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110854 - ELISIO PEREIRA DE SOUZA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006129-04.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111098 - CAIO JESUS DE OLIVEIRA (SP155469 - FRANCISCO ALVES LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000376-20.2007.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110838 - JONY ALVES DE ALMEIDA (SP249655 - WILSON RODRIGUES COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008491-34.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110843 - ALFREDO HENRIQUE SIMOES PEREIRA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003666-23.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111099 - JOAO VITOR DE

CARVALHO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004417-16.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111100 - GRACEE DE FATIMA ALMEIDA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0026110-82.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110847 - JONATAS DE JESUS OLIVEIRA (SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0026013-82.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110846 - AGNALDO GODINHO (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004460-68.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110840 - MARIA LUISA PERES DE PAULA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008692-94.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111193 - ILODI SASAKI (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004148-13.2006.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111197 - ANTONIO VELASCO (SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005807-39.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111196 - ALVARO FERREIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009204-09.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111192 - ODAIR FRANCISCO CAMILO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cristiane Farias Rodrigues dos Santos, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2013.**

0000178-66.2010.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110841 - MARCIO ROBERTO ALVES (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001231-83.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111097 - SUZANA VAZ DE CAMARGO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
FIM.

0001025-68.2010.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111095 - ANDRE LUIZ DO CARMO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cristiane Farias Rodrigues dos Santos, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.

0000156-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110827 - AMALIA DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta

Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos juízes Dr. Aroldo José Washington, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Drª Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.

São Paulo, 17 de outubro de 2013

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Leonardo Estevam de Assis Zanini.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2013.**

0000126-88.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111191 - GILMAR POLLO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010460-84.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111190 - SILVIO COSTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011279-21.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111189 - CARLOS MESSIAS GANAQUI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049327-18.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111188 - BARTOLOMEU DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0057689-48.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110809 - JOAO GOMES HEREDIA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos juízes Dr. Aroldo José Washington, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Drª Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.

São Paulo, 17 de outubro de 2013

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e o Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2013.**

0003794-36.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109546 - MARIA MARGARIDA FERREIRA SOLIA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003243-50.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109550 - SEBASTIANA VALIM DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003909-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109543 - TANIA LUCIA FERREIRA REIS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003502-24.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109548 - SONIA APARECIDA RODRIGUES NUNES DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003731-57.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109547 - DALVA MARIA DA GRACA SILVA MARTINS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003249-63.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109549 - SELMA MARIA ROSA DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003815-09.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109544 - JOSE ANTONIO ALVES DE LIMA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003948-48.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109542 - MARIA NEUSA DE SOUZA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003999-26.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109541 - JOSE EGIDIO GOMES (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0004142-27.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109540 - ROBERTO BENEDITO BELLINI (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004424-53.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109539 - RENATO RODRIGUES SANTOS DIAS (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003233-85.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109551 - JUAREZ CARDOSO DE JESUS (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA, SP330467 - ANTONIO SOUSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002758-17.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109553 - DIRCE SANTANA DO NASCIMENTO COSTA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002913-59.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109552 - EDGAR SANTANA DUARTE (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA, SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001897-25.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109560 - CARMOZINA VIEIRA DE AGUIAR (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001798-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109561 - JOSE PEDRO DA CONCEICAO (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002451-75.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109556 - CRISTINA MARIA DA SILVA EVARISTO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002460-61.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109555 - EURIDES FERNANDES DE MATOS LOPES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002324-61.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109557 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002227-16.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109559 - MAURICIO ANDRADE (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002228-95.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109558 - ANTONIO MARCOS CALACALCIO (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0002607-39.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109554 - DONIZETI AMANCIO DA CRUZ (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS

VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003705-10.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110829 - BENEDITO SBROLIN (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos juízes Dr. Aroldo José Washington, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Drª Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.

São Paulo, 17 de outubro de 2013

0004535-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110763 - MANOEL LOPES DE ALMEIDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos juízes Dr. Aroldo José Washington, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Drª Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.

São Paulo, 17 de outubro de 2013

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e a Dra Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2013.**

0012584-38.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110097 - JORGE THEODORO BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014522-68.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110085 - MITUKO MORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013334-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110092 - MARIA APARECIDA GANZAROLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012633-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110095 - JOSE NILSON BARBARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013089-29.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110094 - MARIA AUREA DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013300-65.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110093 - OCTAVIA GARCIA BELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009481-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110118 - CÍCERO ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013402-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110091 - ZILDETE APARECIDO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016822-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110075 - GILDEZETE LACERDA PATRON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017555-66.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110071 - JOSELITA ARAUJO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014562-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110083 - LUIZ ROZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016440-10.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110077 - LUIZ FERNANDO CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017034-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110074 - WILSON VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014049-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110090 - VALMI PEREIRA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011119-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110108 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014444-74.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110087 - CARLOS ROBERTO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014135-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110088 - ANNA MARIA LATGE DO PRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014055-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110089 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012591-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110096 - WAGNER BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011247-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110107 - ANA MARIA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011282-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110106 - ADEMAR FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012560-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110098 - CELSO EDUARDO BARROSO DE SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011803-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110105 - ADRIANO LEANDRO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011818-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110104 - JOSE MARIO RAMOS DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014446-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110086 - ANTONIO CAPITAO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012199-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110101 - WAGNER ROGERIO BASAGLIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018742-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110065 - FRANCE MARIE PAULE PINGEOT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018893-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110064 - LUIZA MARIA LINS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015797-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110079 - ANTONIA MULLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014541-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110084 - HELIO LOPES PEIXOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011840-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110103 - EREMITA SERAFIM DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018715-29.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110066 - SEBASTIÃO RUMÃO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012281-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110100 - BENEDITO FLORIANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012552-33.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110099 - ANTONIO GOMES DE ASSUNÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008233-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110123 - JOAO DE SOUZA VERNECK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012161-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110102 - SERGIO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051649-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110056 - IZETE PEREIRA RODRIGUES DE AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016764-97.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110076 - MARIA DO CARMO MELO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017308-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110073 - GEASIAS TOME DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014590-18.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110082 - ADELIA DULCE DE FARIA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014735-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110081 - FRANCISCO DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015408-67.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110080 - ANDRE ANGELO DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017539-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110072 - TEREZINHA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018709-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110067 - ELEUTERIO DA SILVA LOURENCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016130-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110078 - DIRCE MARTINS TONETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018951-78.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110063 - AURELINO DE CERQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017562-58.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110070 - GISCEULDA ALVARES FERRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018088-25.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110069 - JOAO APARECIDO SGONOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018496-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110068 - TEREZA MARIA DE REZENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002622-73.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110140 - RAIMUNDO PEREIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003681-96.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110136 - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002448-64.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110141 - JOSE SERAPIAO DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001767-94.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110151 - ALCIDES JAYME PERES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001846-73.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110150 - EXPEDITO CLAUDINO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003877-66.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110134 - SANTOS LOUREIRO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003286-07.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110137 - APARECIDA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002344-72.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110142 - ANTONIO CARLOS DA SILVA TRIPPE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003769-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110135 - EURICO MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004029-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110133 - PEDRO SERGIO CIPRIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005040-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110132 - HANNELORE SOMMER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005218-45.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110131 - NORIVAL GALHIARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005231-44.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110130 - FLORA MINA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005294-69.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110129 - PAULO MENDES BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002068-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110146 - MILTON TRINDADE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001323-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110152 - BENEDITO ANTONIO DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001093-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110153 - ANTONIO DOMINGOSRECOARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002239-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110144 - LEONARDO XIMENES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002141-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110145 - NORBERTO VAZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003098-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110139 - JOSE ANTONIO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002066-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110147 - CLAUDETE SERAGIOLLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002021-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110148 - GILMAR FRANCISCO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001925-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110149 - ANA MARIA JOSE DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002333-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110143 - RODE CANDIDA DOMINGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003155-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110138 - ORLANDO PEREIRA PARENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019035-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110062 - OLANGE QUINHONES CEZIMBRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019420-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110058 - WALDIR GUINATTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010441-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110112 - MARIA TRINDADE REZENDE PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019043-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110061 - NELSON NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019051-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110060 - MARINA MUNIZ COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019075-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110059 - LUIGI ANTONIO MARCOCCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009615-50.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110117 - PAULO YABUKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019485-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110057 - WILSON PEREIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010278-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110113 - BENEDITO BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010099-65.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110114 - HERCULANO LOPES CEDRIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010096-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110115 - ENOQUES BISPO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010088-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110116 - ABRÃO ANTONIO VIANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005578-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110128 - EUGENIO LUCCHESI NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010912-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110109 - STENIO JOSE VALDIVINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005945-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110127 - ZEZELITA RODRIGUES SORIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006147-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110126 - GEORGE ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008072-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110124 - FRANCISCO D ALESSANDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007809-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110125 - DIONICE BONILHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008499-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110120 - JOSE CARLOS VALERIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008717-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110119 - MANOEL JOAO DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010553-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110110 - ANTONIO FERREIRA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010551-75.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110111 - JOSE GUERRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008321-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110122 - BENEDITO JOSE DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008379-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110121 - JOAO PLACIDIO GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Leonardo Estevam de Assis Zanini.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2013.**

0006859-80.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111124 - OSWALDO FRARE

(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011018-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111147 - JOAO LUIS RIBEIRO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007711-21.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111173 - SILVIO JOSE BISPO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007618-44.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111121 - LUIZ PEREIRA (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007383-77.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111122 - JOSE LUIZ REIS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006774-60.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111125 - ADMILSON GERALDO DOS SANTOS (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007170-45.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111155 - ANTONIO JOAO PEDRO BRITO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007067-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111123 - JUAREZ PEREIRA DE MOURA (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010974-81.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111171 - SERGIO ROBERTO ALEXANDRE RIBEIRO (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006857-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111156 - APARECIDO CAMARGO (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005357-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111178 - JOSE LUIS ZANOTIN (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006440-16.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111157 - SILVIA HELENA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006243-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111174 - REGINALDO ANTONIO PEDERSEN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008108-22.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111154 - GILBERTO ANTONIO CUNHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008124-34.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111153 - EDSON TEODORO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006236-45.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111126 - EMILIO CARLOS GARCIA PIERRI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006157-03.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111127 - LUIS CARLOS DE SOUSA LOPES (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009003-17.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111149 - RICARDO CONCARIO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0048613-58.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111168 - PAULO PEREIRA DA MATA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0026637-92.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111186 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033497-12.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111119 - FRANCISCO PEREIRA LOPES DA MATA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0032882-22.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111142 - ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022214-89.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111169 - RONIVALDO BARROS DO NASCIMENTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015775-74.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111170 - JURANDIR BATAGIN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013125-42.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111120 - CELIO DONIZETE SEGALA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008293-94.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111152 - MARCOS ANTONIO URBINATTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008821-41.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111187 - TEODOMIRO FERNANDES (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008815-92.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111150 - SEBASTIAO ATANEU SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011100-87.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111146 - MARCOS SERGIO DE AVEIRO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011575-43.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111145 - NEUSA APARECIDA VIEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020018-49.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111144 - SEVERINO PEDRO DE LIMA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008755-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111151 - EDVALDO EGIDIO MACIEL (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010810-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111148 - DONIZETI ROSSETO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000667-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111166 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002289-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111134 - FRANCISCA MARIA ANTONIO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001797-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111136 - FATIMA APARECIDA SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002530-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111181 - EDSON LIMA DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003104-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111164 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003127-18.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111163 - BENEDITO DONIZETI BONECO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003162-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111162 - MARCOS CABRAL (SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001595-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111182 - MILTON PINTO DE OLIVEIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002231-48.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111135 - ANTONIO JULIO SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003280-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111161 - HELIO LEMBI FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001220-94.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111165 - ANTONIO ROBERTO GONCALVES (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001217-51.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111183 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAÚJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000807-54.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111184 - MAURICIO JOSE DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001295-57.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111137 - JOSE VITOR TINOCO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000757-03.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111139 - JAIR SIMOES BARATA (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000522-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111140 - CELIA REGINA SABIO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000109-91.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111185 - NOEDI JOSE PIRES (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006196-24.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111158 - VALDECI REIS ANASTACIO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006067-29.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111175 - MAURILIO ALVES RIBEIRO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006153-97.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111128 - PAULO ROBERTO CALORI (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005581-44.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111130 - JOSE HOIO FILHO (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005689-63.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111177 - NATALI APARECIDA EUGENIO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008184-43.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111172 - PEDRO MANUEL DE SANTANA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000974-80.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111138 - RENATO PIO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005704-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111176 - SALVADOR MIQUELETTI (SP321148 - MILTON ROGÉRIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003335-75.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111179 - JOAO BATISTA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006106-21.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111129 - ISAIAS ALVES FERREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004711-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111159 - EVARISTO FERMINO GRISOSTE FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004500-60.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111131 - JOSE ROBERTO CALORE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA, SP135385 - APARICIO DA COSTA MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
0003915-30.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111160 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003860-52.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111132 - JOSE BENEDITO DE AZEVEDO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003234-33.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111180 - LAUDETE SILVA ALMEIDA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003549-61.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111133 - JOSE BECHTOLD FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.  
RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**VI - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e o Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini.  
São Paulo, 17 de outubro de 2013.**

0025964-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109522 - ANADIA SANTOS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0031015-23.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109515 - EUSTÁQUIO TOMAZ DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0030735-52.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109516 - MARCOS ANTONIO GRAMINHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0030611-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109517 - DAVID SAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0025945-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109523 - CLELIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022217-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109524 - AKEMI SAKURAI CESAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0026516-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109521 - ANTONIO IGNACIO DA SILVA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0026519-48.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109520 - CARMEN LUCIA DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0030523-31.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109518 - VICTOR CARLOS CRIALES VASQUEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027273-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109519 - MARIA JOSE PEREIRA DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046832-64.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109514 - HELIO FERRARI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000630-77.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109537 - ANDRELINA ESMERA SANTOS SILVA (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003467-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109529 - ADEVENIR VICENTE PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000244-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109532 - JOSE PEREIRA NOGUEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001117-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109531 - ANTONIO LIBERATO DOMINGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002361-25.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109536 - IZOLINA VALENTIM (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003005-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109530 - JOSÉ JOAQUIM DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017503-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109534 - ANTONIO FABIO PORTUGAL VIOTTI (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003687-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109527 - DEJANIR CRISTIANO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003580-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109528 - ADGALDO DELA TORRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004494-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109526 - DURVAL JOAQUIM ALVAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006091-64.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109525 - FRANCISCO FIRMINO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012976-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109535 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os**

**Excelentíssimos juízes Dr. Aroldo José Washington, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Dr<sup>a</sup> Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2013**

0013162-06.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110790 - DAISY LIMA SOTIROPULOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063404-03.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110785 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA CUSTODIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056809-22.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110786 - HERICA S AMARU (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056030-67.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110787 - MARIA GERTRUDES MANTOVANI (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012137-55.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110792 - ROSA OLIVIA SILVA FRIAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031479-57.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110788 - MARIA APARECIDA DIAS MONTEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022766-25.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110789 - FRANCISCO JOSE FRANCISCHELLI (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003857-23.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110798 - ANTONIO CARLOS DE MATOS (SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013095-41.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110791 - MARINA SOARES FONTES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010015-69.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110794 - NAIME NASSIR GORIOS (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010054-97.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110793 - PAULO DORIVAL STEFANONI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004637-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110796 - LAURO LIPPAROTTI (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004882-03.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110795 - LUIZ PEREZ (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003971-78.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110797 - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003757-84.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110799 - ARLINDO DA SILVA QUINTAES (SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ, SP029994 - HUMBERTO GIACOMIN, SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ORTN/OTN. AFASTADA A DECADÊNCIA. RECURSO DO INSS. RECURSO CONHECIDO EIMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos juízes Dr. Aroldo José Washington, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Drª Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.

São Paulo, 17 de outubro de 2013

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**RECURSO DE SENTENÇA IMPROCEDENTE. CREDITAMENTOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, ABRIL DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**VI - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e o Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2013.**

0051586-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109493 - ANTONIO NUNES LEAO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0048050-30.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109504 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0048277-20.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109498 - NELSON ANTONIO CLAUDINO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0048289-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109497 - ANTONIO GALVÃO DE FRANÇA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0048346-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109496 - TEODORA APARECIDA DOS SANTOS CORREA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0048375-05.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109495 - LUIZ CESAR SOARES BOLDRIN (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0051872-27.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109492 - HAILTON CESAR COMODO DA SILVA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0051570-95.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109494 - JORGE DE ALMEIDA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0048093-64.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109502 - MARCO AURELIO RIBEIRO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0053396-59.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109486 - SAULO DAVID (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0054044-39.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109480 - ANGELICA LOPES ROCHA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0054099-87.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109479 - AGENOR MARCIANO LEITE (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0053952-61.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109481 - VILMA VITORIA DE SOUZA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0053889-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109482 - HELIO PINTO DE MORAES (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0053561-09.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109483 - JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0053455-47.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109484 - OSNI CALDAS DA

SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0053398-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109485 - LUIZ GONZAGA SANTOS DA CRUZ (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000049-77.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109513 - JOSE BENTO DE SOUZA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES, SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0026445-91.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109505 - ANTONIO DOS SANTOS (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000104-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109512 - JOAO LUIZ DE MACEDO (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0011422-08.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109511 - SERGIO HENRIQUE GONCALVES (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0011434-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109510 - BENEDITO DE JESUS DA SILVA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0015084-77.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109506 - HELIO DOS SANTOS (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0014844-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109509 - BENEDITO FLABIO DE SOUSA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0015055-27.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109508 - ANTONIO SEBASTIAO (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0015074-33.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109507 - MARIA DE JESUS PEREIRA BONIFACIO (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0048104-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109501 - JOAO ADAIR NUNES DE OLIVEIRA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0052836-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109488 - CAUBI DOS SANTOS FERREIRA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0052853-56.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109487 - IZAIAS MOURA (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0052763-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109489 - FERNANDO CARLOS PEREIRA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0052529-66.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109490 - GERALDO LUIZ DA SILVA PEREIRA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES, SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0052520-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109491 - JOSE EDUARDO MARCONDES PEREIRA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0048256-44.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109499 - IZALTINO DO NASCIMENTO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0048081-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109503 - JOAO PEDRO GONCALVES DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0048163-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109500 - MARIA REIS ALVES DE MORAES (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os**

**Excelentíssimos juízes Dr. Aroldo José Washington, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Dr<sup>a</sup> Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2013**

0031854-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110821 - APARECIDA PIRES MARIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031041-21.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110822 - EUNICE SOUZA OLIVEIRA RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038075-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110819 - LUIZ SAULA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037303-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110820 - DIVA FERREIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042628-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110817 - LUZIA SEVERINO PRESTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039513-11.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110818 - NIZE FERRAZ ISLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043361-06.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110816 - ROSALVO DEMETRIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos juízes Dr. Aroldo José Washington, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Dr<sup>a</sup> Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2013**

0031582-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110814 - ANA MARIA MANHOLER CHAIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037406-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110811 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036066-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110812 - ROLDAO BALBINO DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036064-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110813 - MARIA NELITA DOS SANTOS GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042318-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110810 - RENATO DOS SANTOS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000690-72.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111198 - ELIO FERREIRA DA GRACA (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.

0025758-17.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109538 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO PELOS ÍNDICES LEGAIS. NÃO LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e o Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini. São Paulo, 17 de outubro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2013.**

0015826-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109379 - BERNARDO MARTIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023561-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109424 - JAIME DUARTE RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018661-97.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109375 - FRANCISCO FELIX SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018682-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109374 - MARIA ALMEIDA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018866-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109373 - SUSUMU CHINEN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015494-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109433 - PEDRO BARBOSA DO PRADO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015621-10.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109382 - ESMERINDO FARIAS BRINGEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015816-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109381 - JOSE ALVES MONTEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015824-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109380 - NEUZA MARQUETI IDAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018888-87.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109372 - PEDRO BERNARDINO DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021711-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109370 - LEILA HYODO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023388-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109425 - SERGIO RIGHETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021493-40.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109371 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021457-27.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109427 - MARIA GENICLEIA SOBRINHA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020576-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109428 - GUSTAVO DELMANTO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022873-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109426 - GLORIA AUGUSTINA MARTINEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024540-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109418 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031104-46.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109414 - SUELI DE SOUZA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024548-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109417 - LUIZ AIRTON RIBEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024878-93.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109367 - VANDERLEI BRAZ DE SIQUEIRA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014638-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109434 - MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014491-82.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109384 - JAIME CAMILO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014332-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109385 - ALGENTIL ALMELIN (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014204-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109435 - JOAO SIQUEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009105-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109312 - LAUDECI PIRES

LIMA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016547-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109430 - LUIS CARLOS BIFFE (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016535-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109431 - JOSE LEITE DA NOBREGA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016528-48.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109432 - LUIZ ANGELO VENTURA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014576-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109408 - HENRIQUE DE ABREU CRUZ (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024498-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109419 - MARIA APARECIDA CANDIDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015955-44.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109378 - EPIFANIO BEZERRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015362-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109383 - LOURIVAL LADEIA BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016197-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109376 - JOSE MARIA GONCALVES (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES, SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO, SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016036-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109377 - ANTONIO ZAVATTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023569-66.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109423 - FRANCISCO BEZERRA DANTAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023894-41.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109422 - OSVALDO FERMINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024003-26.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109369 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024181-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109421 - GERALDO TAVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024202-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109420 - JOAO GONCALO RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009780-97.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109438 - CARLOS ALBERTO PITTA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0051898-25.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109305 - JOSE ZACARIAS LEITE FILHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0042305-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109311 - JOSE LACERDA DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0043905-28.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109310 - GENERITA TEIXEIRA LEAO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0047011-32.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109351 - JONAS SILVESTRE

(SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046906-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109352 - ALEXANDRE MANTOVANI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056709-62.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109403 - JOAO GONCALVES BEZERRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055538-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109297 - CONCEICAO APARECIDA ROSA SIQUEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050653-13.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109350 - JOSE DAMIAO LOPES IRMAO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051655-81.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109306 - CLAUDIO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040319-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109405 - ARNALDO RODRIGUES LEITE (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045695-81.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109353 - SIMAO FERNANDES DOMINGOS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046768-88.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109404 - MARIA APARECIDA SOUZA OLIVEIRA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039020-05.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109406 - CLAUDIO FERREIRA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053900-65.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109300 - JURANDIR ANTONIO RABELLO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055525-37.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109298 - LEONCIO PEREIRA DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054043-88.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109349 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054399-49.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109299 - RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053686-74.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109301 - OLINDA AUGUSTA SERRANO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054572-44.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109348 - OTAVIO DOS SANTOS COIMBRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052440-43.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109302 - ORDALIA DA SILVA SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038051-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109410 - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052186-70.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109303 - GENIRA MARTINS DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029535-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109415 - LUZIA YOSHIME TERAMOTO MURAKAMI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028792-68.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109364 - JOSÉ VIEIRA DE ASSIS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028729-43.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109366 - JAIR LUIZ FERREIRA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052020-38.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109304 - GILBERTO ALVES FEITOSA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033424-69.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109413 - CARLOS MOIZES DA COSTA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031906-15.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109363 - HOMERO PRONI RIBEIRO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031912-22.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109362 - JORGE CARNEIRO SAMPAIO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039566-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109355 - WALTER FERRARI (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037475-94.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109407 - CARLOS MAGNO DA COSTA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036813-96.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109358 - LUIZ RAMALHO MENDES GARRIDO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027346-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109416 - TARCILIO VILELA DE MAGALHAES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038814-88.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109357 - ANGELA MARIA BRAMBILLA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036733-35.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109359 - JOSE CARLOS QUESADA GARCIA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036627-39.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109411 - IRENE MARIA JULIO DE LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040244-75.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109354 - VALDEMIR CAETANO DOS SANTOS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039040-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109356 - ESTARDILAU ALVES DA CRUZ (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000132-63.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109345 - JASON CESAR DE SOUZA GODINHO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001084-42.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109454 - FLAVIO AUGUSTO AGUIAR DE MARIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO

FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000765-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109335 - MARIA EUFRASIA PEREIRA DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000775-21.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109334 - JOSE CICERO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000781-57.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109397 - OTTAVIO BONAVENTURA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000791-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109333 - SEBASTIAO DOMICIANO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001067-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109455 - NORIVAL DE ALMEIDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000815-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109331 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE MELO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000176-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109400 - CLEUSA INES PRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000194-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109343 - DAGMAR CESAR MIRANDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001284-49.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109451 - JOSE FERNANDO FERNANDES PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001149-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109453 - LUZMIRA DEL CARMEN AGUIRRE SALGADO LACEIRAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001160-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109452 - JOSE EGIDIO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001252-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109330 - SEBASTIAO CANDIDO FELIPE (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001737-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109449 - JOSE BENEDITO MARIANO DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002273-70.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109445 - ARMANDO ECCLISSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001442-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109329 - OTO BATISTA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002208-75.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109446 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001446-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109328 - VERA LUCIA CASTELHANO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001450-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109327 - OTAVIO NUMERIANO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001548-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109326 - REINALDO ANTONIO CASSETARI (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000449-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109340 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS MAIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000665-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109338 - WAEL WILLIAM KAMEL TADROS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000580-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109339 - WILSON GONÇALVES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000057-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109347 - MARIA EDIMEA OLIVEIRA SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000112-90.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109346 - ELIANA BRANDAO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000294-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109342 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000144-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109402 - JOSE DE PAULA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000148-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109401 - ARNALDO DE MORAES FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000176-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109344 - MARGARETH DA COSTA CALDEIRA RODRIGUES E SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001303-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109450 - WALTER RODRIGUES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002629-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109444 - FLORIANO ALVES COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000462-60.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109398 - RUBENS DE QUADROS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000530-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109456 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000419-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109341 - HOLICE BELUOMINI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000296-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109399 - ALBERTO DAMASCO JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002532-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109395 - MARIA APARECIDA PRATES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000735-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109336 - IRENE DE FARIA GONÇALVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000724-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109337 - EDUARDO FERREIRA DE LIMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000799-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109332 - ALDIVINA DE MOURA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010450-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109436 - NELSON ALVES

CARIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000983-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109396 - JAIR DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004121-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109439 - JOSUE FRANCISCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004144-27.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109319 - ADAO JOSE FERREIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004891-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109318 - NILSON LIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005213-76.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109392 - IRENO CAZZOLA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304782 - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304980 - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005223-23.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109409 - ELIZABETE MARIA DOS SANTOS CANDIDO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005227-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109317 - ALZIRA DA SILVA RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005236-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109316 - HELIO OCTAVIOMAZZA DO AMARAL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005277-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109315 - MARIA DO SOCORRO SOUZA SANTANA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004087-68.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109393 - EGIDIO BARBIERI (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005646-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109390 - ALCINDO JOAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005641-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109391 - JORGE LUIZ MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005358-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109314 - DAMIAO SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005470-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109313 - GILVAN DA COSTA FERRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007376-93.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109386 - OSMAR SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007352-98.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109387 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019521-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109429 - JOSE DE ALMEIDA PALMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024499-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109368 - MARIA DO CARMO SOUSA ALMEIDA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010392-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109437 - MERCEDES DO CEU NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001754-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109448 - SONIA MARIA DE ALMEIDA MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002783-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109443 - ROBSON FUMIO MIVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001758-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109447 - MARIA CELIA FREIRE DE ALMEIDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002142-32.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109323 - ANANIAS BRAZ DE FIGUEIREDO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0034303-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109412 - LUCINEIDE SILVA DE LIMA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0034573-71.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109361 - JOSE DE PAULA COELHO NETO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0034579-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109360 - JOSE NARCISO MIOTO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000044-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109457 - JOAO DE SOUSA FERNANDES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001976-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109324 - MOACIR CORREIA DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001763-72.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109325 - PAULO ROBERTO BERALDO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003921-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109321 - MANOEL GONCALVES SOBRINHO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003014-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109441 - MANOEL JOAQUIM DE SANT ANNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002876-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109442 - JOAO GOMES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006677-38.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109388 - LUIZ BERNARDO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003722-52.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109322 - ALTAMIRA LIMA DA SILVA (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003624-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109394 - JOSE PASCOAL PONCE (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003860-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109440 - LEORDINA ALMEIDA DE SOUZA BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 -

IVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0006671-31.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109389 - EDUARDO MACHADO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004013-52.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109320 - LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos juízes Dr. Aroldo José Washington, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Drª Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2013**

0005808-82.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110800 - IRENICE ROSA RODRIGUES (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006409-82.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110801 - JOSE SEVERIANO DA SILVA (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0036760-52.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110805 - WANILDA RAQUEL CHRISPIANNO (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA, SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050458-04.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110807 - TERESA FOTINI SCHMIDT (SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) GINA LAGANA BRENELLI (SP183384 - FLÁVIO VIEIRA DE OLIVEIRA) ADRIANA LAGANA TERESA FOTINI SCHMIDT (SP183384 - FLÁVIO VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**VI - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos juízes Dr. Aroldo José Washington, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Drª Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2013**

0003421-28.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110773 - CARLOS MANOEL MARQUES DA CRUZ SIMOES (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0048696-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110765 - MARIA ROSILENE DE ALMEIDA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020227-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110766 - EDILSON MIRANDA GUIMARAES (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004963-79.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110767 - APARECIDO CANDIDO JUNIOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004226-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110768 - VANDERLEI DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004075-76.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110769 - MARTIN JOSE SENA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003941-49.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110771 - OLINDA DE OLIVEIRA MIOTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003995-51.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110770 - APARECIDO BEZERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003638-71.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110772 - DANIEL ULISSES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000362-17.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110783 - MARIA APARECIDA AMERICO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003240-88.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110775 - SIRES DE FREITAS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003250-35.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110774 - ISMAEL FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003022-60.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110779 - ANTONIO RODRIGUES DA LUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003042-51.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110778 - PAULO EGIDIO JORGE DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002349-07.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110780 - ELIZANDA MARIA ZANINI (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003046-27.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110777 - ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003232-81.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110776 - LIDIA LUCIA MARANI REBELO (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001107-73.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110782 - JOAO NERES DE PAULA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001303-53.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110781 - BENEDITA APARECIDA PASSOS AGAPITO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento**

**o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cristiane Farias Rodrigues dos Santos, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.**  
**São Paulo, 17 de outubro de 2013.**

0001307-09.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110257 - THALES HENRIQUE BARBOSA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001909-34.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110172 - ROGÉRIO ALVES DA SILVA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006174-79.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110233 - MARINES DE OLIVEIRA FERREIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005353-12.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110254 - JOAO CHAGAS DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007515-80.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110230 - MARCIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**VI - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e a Dra Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2013.**

0001336-12.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110054 - ANA MARIA MAGRI CARDOSO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000947-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110055 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA MELLO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0035101-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110053 - THEREZINHA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Leonardo Estevam de Assis Zanini.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2013.**

0013637-59.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110400 - JURANDIR CUSTODIO EVANGELISTA (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016337-08.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110401 - SEBASTIANA APARECIDA DE SOUZA CUNHA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014616-23.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110168 - URANIA OLIVEIRA SANTANA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016529-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110278 - ANTONIO BRINGEL DE LIMA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016548-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110277 - GERALDO FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011837-90.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110228 - ADELIA DE OLIVEIRA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012683-10.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110227 - LORENZZA FRADIQUE CAMARGOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017807-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110276 - TEREZINHA MARIA ESPINDOLA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009237-80.2007.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110194 - FELIPE BRAGA DELA TORRE REPRE/SUELI AP. BRAGA DELA TORRE (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009232-74.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110374 - MARIA HELENA PEREIRA DE SOUSA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011570-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110363 - BENEDITA FATIMA DO NASCIMENTO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011273-12.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110279 - FRANCISCO PORFIRIO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011246-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110371 - VERA LUCIA CEZARIO SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010290-73.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110229 - IRENE NUNES DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010231-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110364 - MARIA FERREIRA BARRETO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031711-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110324 - DARCIO PEPE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028557-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110271 - FRANCISCA MARIA DA COSTA SILVA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025954-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110333 - MARIA ANTONIA XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025845-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110273 - MARIA APARECIDA ROXO MOREIRA RIBEIRO RATTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025312-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110334 - APARECIDO DA SILVA CAIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030531-08.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110325 - DOLORES MACHADO DA CRUZ SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023688-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110335 - MARIA ELEUZINA SAMELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033528-61.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110347 - SEVERINA MARIA

DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020270-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110354 - QUITERIA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021414-90.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110275 - AURORA FERRAZ DIAS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021436-51.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110274 - ADAO OLIVEIRA DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022023-78.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110192 - JOSEFA JOVELINA DA COSTA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022745-44.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110439 - ENY MOREIRA DO NASCIMENTO LOPES (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029313-42.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110328 - DORVALINO FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007820-37.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110281 - HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007055-45.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110546 - AUGUSTINHO STEFANINI (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006601-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110527 - MARIA VILANI NONATO DA SILVA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006564-93.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110196 - IVANILDA SOUZA MARQUES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006751-07.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110253 - MARIA APARECIDA PIRUGINI DE OLIVEIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006310-63.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110197 - DOUGLAS CHAGAS DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006272-14.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110530 - LUZIA LUCIA RODRIGUES (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004895-34.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110285 - ANTONIO EVALDO FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006358-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110232 - MARA GIZAINÉ DOMINGUES CARVALHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006169-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110499 - ANTONIO DO NASCIMENTO VIEIRA (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006655-65.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110195 - REGINALDO DOS SANTOS SCHONTON (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005830-64.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110198 - APARECIDO SIBIN (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005814-36.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110441 - MAEBI DA LUZ FRUCTUOSO SANTAROSA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005526-75.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110283 - PAULO MARINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0008806-28.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110496 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010676-45.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110372 - VERENICE DE LIMA GARCIA ALVES (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008558-96.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110382 - MAXIMO DECIMO PRIMEIRO SARAGOSSA (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008549-63.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110280 - LAERTE ZOTESSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008476-65.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110497 - JOSE ROBERTO ALVES BEZERRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008310-96.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110365 - CLAUDETE CLEMENTINO GUEDES (SP283807 - RENATA AFONSO PONTES, SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010478-08.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110373 - DULCE HELENA DOS SANTOS MENDES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006903-58.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110231 - CLEOMAR CARDOSO MIRANDA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010717-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110547 - CLAUDIA JORGE DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010994-28.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110193 - SOPHIA VITORIA GUIMARAES TITO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004157-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110288 - LUIZA DA SILVA NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007601-61.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110498 - MARIA EUNICE ALVES DE SOUSA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007086-42.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110169 - ARGENTINA MARTINS GAMA DE ARRUDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006929-53.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110528 - DANIEL SANTANA DA SILVA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005663-65.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110375 - MAURO PAVAO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049398-54.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110411 - LUIS CARLOS VIEIRA JUNIOR (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048172-77.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110436 - LUIZA PEREIRA DE MELO MOURA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043771-35.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110434 - MARIA VANDA DOS SANTOS (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046837-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110556 - ALMIR PESSOA DOS ANJOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041675-81.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110222 - MARIA DA GLORIA

HENRIQUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0041157-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110551 - LUIZ AUGUSTO DE SOUSA (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0012077-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110336 - DURVALINA SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0048466-66.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110362 - MARCO ANTONIO BARRANCO ROLDAN (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0049295-13.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110494 - MARIA RODRIGUES MELO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0048807-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110553 - SERGIO DE LIMA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0034847-64.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110319 - BENEDITO VICENTE GALVAO MODESTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0034994-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110318 - JOSÉ SIMPLICIO DAMASCENO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0035432-87.2011.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110403 - MARIA MATILDE DA FONSECA SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0036848-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110269 - CLAIRITA ROSARIA VIEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0036083-51.2013.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110342 - FATIMA MARIA DE JESUS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0050974-48.2011.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110492 - ELOI CRUZ (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0053769-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110552 - MARIA DO SOCORRO SOUZA LEAL (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0046501-82.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110557 - TERESINHA PAULA DE OLIVEIRA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0046064-75.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110221 - DANIELE DE OLIVEIRA LEITE (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0045401-63.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110185 - ELZITA ABREU BONFIM PITA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0044312-05.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110542 - SINESIA MARIA DOS SANTOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0047506-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110554 - VERA PINTO DE CARVALHO (SP273361 - MARINÊS DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0050400-25.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110433 - VALMIR DE LIMA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0049764-59.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110220 - MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0089171-14.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110181 - ALEX PEREIRA DOS SANTOS (SP180393

- MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050347-44.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110493 - ADELMO RODRIGUES DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046969-17.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110165 - ANA APARECIDA CADEU (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0047482-14.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110555 - IVANEIDE MARIA DE SANTANA NASCIMENTO (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024514-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110438 - MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028817-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110329 - MARIA ISA DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038060-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110268 - ROSINA MORENA SONCINI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038743-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110340 - OSWALDO PATRIARCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038067-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110341 - RUTH LEITE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028589-38.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110331 - MARIA DE LOURDES CURSINO DOS SANTOS ROCHA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028607-59.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110330 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0037840-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110437 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028841-46.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110189 - FABIO GOUVEIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0030489-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110559 - EVANDRO ALVES DA SILVA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0029495-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110327 - PEDRO DE CAMARGO SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0030117-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110326 - JOAO MOISES SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0030243-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110350 - CELIA REGINA DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0052939-61.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110183 - FABIANA MARTINS DE MELO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028230-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110351 - IRACI ALVES DE MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033162-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110348 - JULIETA CALADO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028118-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110352 - AMERICO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028040-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110353 - NAIME NASSIR GORIOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027001-93.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110332 - WALTER ALEXANDRE DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026963-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110272 - JOAO FELIPE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034665-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110320 - JESSE DE ANDRADE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037421-94.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110558 - SANDRA MARA RIGUETTI (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032566-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110321 - JOAO MACHADO DE LIMA JUNIOR (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032505-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110270 - PAULO MAURICIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032380-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110322 - SILVIO FERNANDES VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032373-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110323 - OSVALDO BOVO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032154-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110349 - MARCOS LUIZ ZIRAVELLO QUINDICI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032049-72.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110226 - ROSELI BEZERRA PRATA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000045-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110387 - NELSON VITALINO DA SILVA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001619-07.2009.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110214 - MARLENI BISPO SANTOS SEVERINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034328-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110344 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034074-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110345 - JOSE MIRANDA DE SENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034029-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110346 - JOAO SENHORINHO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001721-46.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110213 - LUCAS DE FRANCA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001655-66.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110395 - JOAO GOMES DE LEMOS (SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001637-39.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110173 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034333-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110343 - ALDERTINA PAROLO CHAZAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002190-37.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110237 - APARECIDA LUIZ DA SILVA PURCINI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002222-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110299 - FRANCISCO CAETANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002245-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110544 - ARLETE FERRO DA CRUZ (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000894-15.2009.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110238 - MARCELO APARECIDO PEREIRA DE MELO (SP283690 - ALINE DE CÁSSIA ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001264-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110302 - SARTORE WACATOSSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001074-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110305 - NELSON FRANCISCO BRENDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001194-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110303 - WILSON PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002317-21.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110211 - MARIA GERALDINA CIARMOLI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002528-11.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110503 - GONCALO PEREIRA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002738-14.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110210 - AIRES LENE CUNHA DE ALMEIDA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002451-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110298 - NARCIZO NURCHIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002392-53.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110526 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PAULA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003147-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110295 - JOAO CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002081-71.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110543 - BENEDITO COELHO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002531-47.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110297 - ANTONIO GUIDES MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002002-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110300 - TEREZINHA DIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002142-78.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110171 - MARIA APARECIDA TONETO PASSARELLI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002111-24.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110368 - ADELINA COSTA DO NASCIMENTO (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002119-38.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110392 - JOAO CAETANO PEREIRA SOBRINHO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002183-45.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110380 - JOAO VIEIRA NEVES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001792-90.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110533 - MARIA IVONICE DE JESUS DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000521-13.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110258 - RUAN MOURA DA SILVA ( REP. PELA MÃE) (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000406-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110314 - MOYSES UBIRAJARA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000566-55.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110310 - ANA LUCIA PEREIRA GAIDOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002654-87.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110296 - ANTONIO VALENTIN RIMÉRIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002694-92.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110386 - ELMAR JOSE SOARES DE SIQUEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000521-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110313 - BRAZ TRIVELATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000372-51.2010.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110259 - JOSE SANT ANA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002724-64.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110256 - MARCIA CRISTINA SILVA SOBRINHO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000052-97.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110504 - JOANA D ARC DE OLIVEIRA ALVES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000658-34.2007.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110174 - ELZA PINHEIRO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000674-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110309 - MARIA LUIZA SILVA BENATAR (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000699-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110308 - MANOEL PEREZ FERREIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000044-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110369 - IRACY ALVES PEREIRA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001146-62.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110215 - JOSE LUIZ SEITY SAKIHAMA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000883-74.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110307 - SERGIO ANDRADE ARRUDA CAMARGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001108-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110304 - DALSON NERY CAIVANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001276-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110381 - MARIA RUTE SOUTO VALOCHI (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000275-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110316 - EUNICE CAETANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000233-62.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110399 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PINHO (SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000179-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110317 - TARCISIO FURLAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000301-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110315 - JOAO PAES DE OLIVEIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000856-03.2009.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110266 - SEBASTIAO DE ASSIS ALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000795-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110398 - MARIA EUNICE GARCIA PARRO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000765-14.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110393 - MARIA DAS GRACAS LOPES FELICIANO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000712-67.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110390 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000547-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110311 - HATSUCO YONEZAWA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000540-78.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110312 - ARIIVALDO RISOLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005995-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110440 - MARIA APARECIDA PROTTI PAPA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004674-56.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110201 - EDSON ELIAS VIEIRA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004832-05.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110200 - FABIO HENRIQUE CERQUEIRA REIS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004790-31.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110500 - SILVIA AFONSO DE AGUIAR (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004788-61.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110376 - APARECIDO LOURENCO DE PAULA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004747-23.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110286 - TEREZA ROSA DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004738-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110287 - CLAUDIO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004726-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110337 - DÉCIO DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000913-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110306 - NAYR DE OLIVEIRA CRUZ (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004179-33.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110203 - XAIANNE NUNES DA SILVA (SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004618-87.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110202 - JESSE ANAZARIO DA SILVA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004860-17.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110366 - NORIO UEDA (SP087488 - JOSE HELENO BESERRA DE MOURA, SP197400 - JANIS GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004323-52.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110384 - LUIZ GONCALVES CORREA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003605-55.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110501 - REGINA CELIA DE LAZARI SANTOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004556-49.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110377 - JAIME MARTINS DA SILVA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004113-18.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110250 - MARIA JOSE DA SILVA (SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005121-86.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110389 - SARA INACIO DE JESUS JORGE (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005740-40.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110532 - MANOEL AROUCA LAMEIRA (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005799-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110442 - SIDNEI MARTINS DIAS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000948-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110216 - VINICIUS PEREIRA DA SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005501-62.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110355 - ANTONIO SBARAI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005202-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110356 - BENEDITO FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006139-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110234 - MARIA DO CARMO DE ARAUJO (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005120-54.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110357 - CLAIRINDO FERREIRA DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006004-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110282 - MARIA RITA JOAQUINA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006056-53.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110383 - FLORISVALDO DE SANTANA OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006122-43.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110235 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005109-12.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110170 - RAFAELA MARIA MACHADO (SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004965-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110284 - DORIVAL

BARRETO MOURÃO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001852-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110301 - VANDA PAIVA DE SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033603-08.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110188 - JULIA CALIXTO DE SOUSA (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003605-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110545 - SERGIO BATISTA BORGES (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003882-35.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110367 - VILMA DEVITO CANOSO (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003908-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110290 - LUIZ ULISSE FREIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003277-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110294 - MILTON DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003241-88.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110255 - PAULO ALVES FERREIRA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003456-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110293 - JOSÉ MORAES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003006-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110338 - TEREZINHA APARECIDA BARRIQUELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002994-31.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110339 - AIRES JOSE GRIGOLETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002867-20.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110207 - CAROLINE ZULLIM BERTINATTI (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002827-79.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110208 - EDUARDO MARTINS CASSALHO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002794-93.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110209 - GRAZIELA FERNANDA ALVES MEDEIROS NOGUEIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001386-27.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110396 - SANDRA VALERIA ROSA DA SILVA MELO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004065-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110358 - AMARO JOSE DAS CHAGAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003806-47.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110529 - ELAINE ELIAS DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004061-88.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110236 - ILZA MARIA DOS SANTOS LIMA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004160-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110378 - JESUS MIRANDA MELO (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004053-54.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110289 - PEDRO CESQUIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003934-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110379 - ERNESTINA LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003840-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110385 - ADELICE ROSA DE NOVAES (SP191564 - SÉRGIO ESBER SANTANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI, SP258282 - RENATA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003475-34.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110495 - MARIA AUGUSTA DUARTE SILVA (SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003662-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110291 - JOAO FELICIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003664-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110394 - SUZELI SPADA BOTAN NUNES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP170706 - ADRIANA CRISTINA POZZI ZUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003865-14.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110204 - MARCIO ARAKI NAKAGAVA (SP313815 - SULAMITA AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003574-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110292 - EGEMIRO ALVES IBIAPINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003564-88.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110502 - MARLEI BARBOSA DE PAULA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003563-55.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301110205 - ANA PAULA DE ABREU (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0075146-30.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301111249 - JOAQUIM DOMINGOS FERNANDES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.

### **ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE/PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.**

**Participaram do julgamento os Excelentíssimos juízes Dr. Aroldo José Washington, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Dr<sup>a</sup> Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2013**

0006552-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301110832 - GABRIEL EDUARDO PRADO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004354-72.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301110834 - MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005199-07.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301110833 - MERCY ALVES PAIXAO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

### **DECISÃO TR-16**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a existência de erro material no acórdão anexado aos autos em 04.04.2013, referente ao julgamento do recurso interposto pela autarquia ré, chamo o feito a ordem.**

**Com efeito, houve equívoco no acórdão uma vez que neste constou que foi negado provimento ao recurso da parte autora, por votação unânime, quando, na verdade, foi negado provimento ao recurso do INSS.**

**Dessa forma, deverá constar do acórdão o que segue:**

#### **" III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Aroldo José Washington, Rafael Andrade de Margalho e Cristiane Farias Rodrigues dos Santos."**

**Intimem-se as partes.**

0005199-07.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301063706 - MERCY ALVES PAIXAO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006552-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301063705 - GABRIEL EDUARDO PRADO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004354-72.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301063707 - MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 193/2013

0006057-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006041 - CINIRA DE TOLEDO LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0006491-53.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006047 - REGIANE EVARISTO (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo sócio-econômicoanexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0006822-35.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006031 - ROSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA PINTO (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007597-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006034 - ANIZELINDA MARIA DOS SANTOS NEVES (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007599-20.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006023 - EULALIA PEREIRA DOS SANTOS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006821-50.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006030 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS RIBEIRO (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006650-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006026 - JOSE LUIS DE TOLEDO (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007906-71.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006025 - INES APARECIDA TOLEDO BATISTA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006657-85.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006027 - MANOEL FERREIRA COELHO (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007919-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006037 - FLAVIA CRISTINA REGO SOARES (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007419-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006032 - CELIA CASTILHO APARECIDO SANTOS (SP323338 - EVANDRO XAVIER LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007941-31.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006038 - BENEDITO ANTONIO DE MOURA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007590-58.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006022 - LAIS CRISTINA RODRIGUES MARQUES (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007596-65.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006033 - WALDEMAR DE SOUZA

SANTOS (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007675-44.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006024 - WILLI WILSON GAMBA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009571-37.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006040 - ULISSES CARLOS SOARES (SP218791 - MIRIAN SAVANA NAKAO, SP266569 - ALVARO DOS SANTOS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008058-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006039 - LOURDES APARECIDA CONTI DE LIMA (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM, SP266074 - PRISCILA BARBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007598-35.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006035 - SUELI DE FATIMA FANTONATT ABRUCEZZ (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006760-92.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006028 - JOSE CARLOS FERNANDES DE JESUS (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006772-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006020 - CINTIA CARLA BATISTA (SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006820-65.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006021 - JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo médico pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0008021-92.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006043 - ANA PAULA ARIAS (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008020-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006045 - SUELENE APARECIDA ROSA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006805-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006044 - SERGIO CLAUDINO FERREIRA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0006792-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028734 - ROBERTO DE CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS arguiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

A tela do Sistema Plenus demonstra que o benefício da parte autora (NB 560.262.050-4) foi concedido em 22.09.2006 e foi cessado em 01.02.2007.

Esta ação foi ajuizada em 23.08.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ser pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

O Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0007408-72.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029488 - FRANCISCO CRISTINO VELOZO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Inicialmente, assinalo que a tela do Sistema Plenus demonstrou que a renda mensal do benefício (NB 505.900.131-4) da parte autora já foi revista e os valores devidos em função das prestações atrasadas foram pagos na competência de março/2013.

Portanto, não há utilidade de que seja invocada a tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida pleiteado, havendo carência de ação por falta de interesse processual da parte autora, o qual se perfaz diante da presença simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por outro lado, observo que as telas do Sistema Plenus demonstram que o benefício (NB 505.350.043-2) da parte autora foi concedido em 27.08.2004 e cessado em 27.12.2004.

Esta ação foi ajuizada em 06.09.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ser pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

O Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, reconheço a carência de ação da parte autora por falta de interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito para o benefício NB 505.900.131-4, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução do mérito para o benefício NB 505.350.043-2, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0006786-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030351 - GERVASIO DE SOUZA FILHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS arguiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

O extrato do Sistema Plenus da Previdência Social, anexado, demonstra que o benefício da parte autora foi concedido em 08.09.2006, com renda mensal de R\$ 587,94. Verifica-se ainda que o benefício em questão, NB 560.237.213-6, foi cessado em 25.02.2007.

Esta ação foi ajuizada em 28.08.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ser pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

O Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

0006729-72.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029489 - FABIO BOTASSIN PEREIRA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS arguiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

A tela do Sistema Plenus demonstra que o benefício da parte autora (NB 139.763.692-8) foi concedido em 02.12.2005 e cessado em 21.11.2006.

Esta ação foi ajuizada em 21.08.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ser pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

O Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do

direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0007706-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029524 - ISMAEL DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS arguiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

A tela do Sistema Plenus demonstra que o benefício da parte autora (NB 505.968.355-5) foi concedido em 29.06.2006 e cessado em 31.12.2006.

Esta ação foi ajuizada em 13.09.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ser pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

O Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0006790-30.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028736 - CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS arguiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

A tela do Sistema Plenus demonstra que o benefício da parte autora (NB 560.104.613-8) foi concedido em 12.06.2006 e foi cessado em 01.12.2006.

Esta ação foi ajuizada em 23.08.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que

deveriam ser pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

O Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0007310-87.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029528 - RUBIA APARECIDA SANTOS SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS argüiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

A tela do Sistema Plenus demonstra que o benefício da parte autora (NB 505.111.466-1) foi concedido em 25.06.2003 e cessado em 08.07.2004.

Esta ação foi ajuizada em 05.09.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ser pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

O Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0008340-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030507 - MARIA CLAUDIR PIGATTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de

correção monetária e de juros moratórios.

O INSS arguiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

O extrato do Sistema Plenus da Previdência Social, anexado, demonstra que o benefício da parte autora foi concedido em 12.12.2006, com renda mensal de R\$ 838,49. Ainda, em consulta ao sistema Plenus, verifico que o benefício em questão, NB 560.336.655-5, foi cessado em 14.01.2007.

Esta ação foi ajuizada em 28.10.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ser pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

O Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em face da hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

0006796-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028733 - GISELE CRISTINA VOLPE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS arguiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

A tela do Sistema Plenus demonstra que o benefício da parte autora foi concedido em 31.07.2007 e cessado em 20.09.2007.

Esta ação foi ajuizada em 23.08.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ser pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

O Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0007660-75.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029497 - MARTA MORAES MACHADO (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS argüiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

A tela do Sistema Plenus demonstra que o benefício da parte autora (NB 505.942.222-0) foi concedido em 02.03.2006 e cessado em 02.07.2006.

Esta ação foi ajuizada em 12.09.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ser pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

O Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0007308-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029536 - IRONE ALVES SARTORELLI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS argüiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

A tela do sistema Plenus indica que os benefícios tiveram as seguintes datas de início (DIB) e de cessação (DCB):

- a) NB 505.435.261-5: DIB 30.11.2004 e DCB 01.05.2006
- b) NB 560.023.135-7: DIB 02.05.2006 e DCB 30.10.2006
- c) NB 560.481.475-6: DIB 12.02.2007 e DCB 16.03.2007

Esta ação foi ajuizada em 05.09.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ser pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

O Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0007564-60.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030815 - RAFAEL DEMASI SIQUEIRA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Pleiteia a parte autora, em síntese, a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como indexador para a correção monetária dos depósitos fundiários, sob o argumento de que a TR não mais reflete os índices oficiais de inflação, motivo pelo qual deve ser substituída.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Cabe, aqui, breve digressão acerca da evolução histórica da remuneração das contas vinculadas de FGTS.

O art. 3º da Lei 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no artigo 13 da Lei 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

(grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei 7.839/1989 encontrou regulamentação no artigo 6º da Lei 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei 8.036/1990, não houve mudança de critério. O artigo 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas. Resta perquirir, portanto, qual o critério a ser adotado.

Temos, inicialmente, a Lei 8.177/1991, que criou a então denominada Taxa Referencial Diária - TRD. Tal lei, em seu artigo 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP 567/2012, e Lei 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do artigo 12 da Lei 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º, 20, 21 e § único, 23 e parágrafos, 24 e

parágrafos).

Cabe esclarecer que, no artigo 12, da Lei 8.177/1991, houve a utilização da expressão “...os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado artigo 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP 567, convertida na Lei 12.703/2012, alteradora da Lei 8.177/1991).

Resta evidente que o artigo 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o artigo 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que, repita-se, essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

Nessa esteira, entendo perfeitamente legal a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS. Consequentemente, o pleito trazido pela parte autora não pode ser admitido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro. Publique-se e intemem-se.

0003328-02.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030819 - ANTONIO SIMOES DE SOUZA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

## DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

## DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (fixando, inclusive, ser a doença congênita).

No entanto, da consulta aos sistemas da DATAPREV (CNIS/Plenus), verifica-se que mesmo cega a parte autora exerceu atividade laborativa, no período de 01/11/1986 a 10/02/2011, no Instituto Campineiro dos Cegos Trabalhadores.

Assim, considerando-se que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, bem como considerando-se a circunstância de haver quase vinte e cinco anos de contribuição, forçoso é reconhecer que não há incapacidade laborativa pela parte autora.

Ademais, não pode pretender a parte autora a percepção de benefício previdenciário por incapacidade em período concomitante com vínculo empregatício, sob pena de subversão da finalidade de tais benefícios.

## DISPOSITIVO.

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Considerando-se as circunstâncias constantes dos autos, determino à Autarquia Previdenciária que inclua a parte

autora em seu programa de reabilitação profissional.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004846-90.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030814 - GABRIEL HENRIQUE COELHO LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, proposta por GABRIEL HENRIQUE COELHO LIMA, já qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

Submetida a parte autora a exame médico pericial, foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em caráter permanente.

O Sr. Perito Judicial, com base na anamnese e nos documentos médicos acostados aos autos, concluiu que a parte autora apresenta quadro de retardo mental moderado, com incapacidade total e permanente.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Gabriel Henrique Coelho Lima - autor, 21 anos de idade, sem renda;
2. Marques Jorge dos Santos - genitor do autor, 44 anos, desempregado, recebendo renda declarada de R\$ 1.047,00 a título de seguro-desemprego;
3. Neuseli Coelho dos Santos - genitora do autor, 46 anos, desempregada, sem renda.

Assim, considerada a remuneração do genitor da parte autora (R\$ 1.047,00), sendo o grupo familiar composto por 03 (três) pessoas, a renda per capita familiar é de R\$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais), valor acima de ¼ (um quarto) e de ½ (meio) salário mínimo.

Não havendo outros elementos de prova que caracterizem o estado de hipossuficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004278-11.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030746 - PAULO LEANDRO DE MORAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por PAULO LEANDRO DE MORAES, atualmente com quarenta e nove anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 01/12/2012.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 32 anos, 05 meses e 24 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial os seguintes períodos requeridos na petição inicial:

6/3/199731/12/2008 Especial GALVANI S/A

1/1/2011/12/2011 Especial GALVANI S/A

Insta salientar ter sido considerado como de natureza especial o período abaixo indicados, estando, portanto, incontroversos:

2/12/1987 5/3/1997 Especial GALVANI S/A

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado). Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial e o processo administrativo, especialmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário que indica que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância supramencionados quando trabalhou na Galvani S/A, durante os períodos de 2/12/1987 a 18/1/1991, 21/9/1992 a 31/12/2008 e de 1/1/2011 a 5/7/2011, acolho anatureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Destarte, o autor totalizava, na data do requerimento administrativo (1/12/2011), trinta e sete anos, cinco meses e um dia, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, PAULO LEANDRO DE MORAES, cadastro de pessoa física 079.484.668-86, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (1/12/2011), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/10/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 1/12/2012 a 01/10/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela, com data de início de pagamento em 01/10/2013.

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005125-13.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030826 - ANTONIO CAVALCANTE (SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de averbação de tempo de serviço para fins de emissão de Certidão de Tempo de Serviço, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por ANTONIO CAVALCANTE, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega o autor ter exercido atividade rural no interregno de 1973 a novembro/1987.

Apresentou os seguintes documentos acerca do alegado período laborado na condição de trabalhador rural:

1. Certificado de dispensa de incorporação de 23.11.1979, emitido em Curitiba, com qualificação do autor como lavrador;
2. Certidão de Casamento de 03.10.1987, em Francisco Alves, Comarca de Iporã-PR, com a profissão declarada como LAVRADOR;
3. Certidão do registro de Imóveis de Iporã-PR, referente a lote de terras de 5 alqueires paulistas, de Nelson Polisel, com alienação em 09.07.1981 para Jose Cavalcante Neto, que por sua vez transmitiu o referido imóvel para Jovelina Maria da Silva, em 02.09.1985;
4. Certidão do Registro de Imóveis de Iporã-PR, referente a chácara de terras, com área de 5,65 hectares, adquirida por Jose Cavalcante Neto, em 15.09.1975, alienada em 21.10.1982, para Leonaldo Cenedeze;
5. Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã-PR, consignando exercício de atividade rural pelo autor no período de 1973 a novembro/1987, em terras de Antonio Cavalcante;
6. Ficha de matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã-PR, com admissão em 1982;
7. Certidão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, consignando que o autor, por ocasião de seu recadastramento em 20.09.1986, se declarou com lavrador;
8. Certidão do Oficial de Títulos e documentos de Iporã-PR, consignando que em 28.05.1973, o autor declarou profissão de lavrador, em registros existentes em cartão de assinatura;
9. Declarações de terceiros consignando exercício de atividade rural pelo autor, no período de 1973 a 1989, em regime de economia familiar;
10. Declaração da Secretaria Municipal de Iporã, consignando que o autor estudou na escola Rural Olavo Bilac, em 1975, sendo que nos anos de 1976 a 1977, estudou na Escola Rural Padre José de Anchieta, em Iporã-PR;

Não concorda o autor com o tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou de computar como de efetivo tempo de serviço o período integral laborado como trabalhador rural de 01.01.1973 a novembro/1987, com o que já teria atingido o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor.

O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, que laborou como trabalhador rural, no Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, em propriedade pertencente a terceiro, em regime de economia familiar, de 1981 a 1989, quando deixou de trabalhar na lavoura, vindo trabalhar como policial militar.

Os depoimentos das testemunhas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que ele trabalhou em propriedade rural de pertencente ao grupo familiar.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).  
“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que o autor pretende ver acolhida.

Na espécie, a matéria é regulada pelo artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º da Lei 8.213/91:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). (grifo nosso)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

Em seu depoimento pessoal a parte autora relatou que no período de 1973 a 1987, exerceu atividade rural, em Iporã-PR, no Sítio São José, de propriedade de seu genitor Sr. José; que a propriedade tinha cinco alqueires; trabalhavam em doze irmãos; cultivavam arroz, feijão, soja e milho; não tinha empregados, nem máquinas; que se casou em 1987, aos 26 anos de idade; que nos anos de 1988 e 1989, ficou parado; que estudava no período da manhã;

Antonio L. Cassiano, ouvido como testemunha, narrou que conhece o autor de Iporã-PR; que o autor trabalhava no Sítio, em lavoura, na propriedade do genitor; esclareceu que o genitor do autor se chamava José Cavalcante e a mãe, Josefa; que a propriedade era constituída de 05 alqueires; que na propriedade não havia empregados, nem máquinas; que o autor era casado com Sonia; o depoente esclareceu que permaneceu até 1989, tendo o depoente se mudado da localidade antes do autor.

A testemunha José Carlos da Silva Bastos, relatou que conhece o autor de Iporã-PR, desde o ano de 1972; que o autor morava com os pais e trabalhava na lavoura; que a propriedade pertencia ao genitor, Sr. Jose Cavalcante e a mãe D. Josefa; que a propriedade era constituída de 05 alqueires; que o autor trabalhava com os irmãos; que não possuíam empregados, nem máquinas; que na época, o autor era solteiro, tendo se casado posteriormente.

A prova testemunhal confirmou a efetiva prestação de serviço do autor no período pretendido.

Fixo o termo inicial em 21.05.1975, quando já teria o autor atingido a idade mínima de catorze anos para o efetivo trabalho como trabalhador rural, estando devidamente comprovado através de início de prova material e prova oral produzida em audiência.

Fixo o termo final em 03.10.1987, data do casamento do autor, correspondente a data da certidão de casamento no qual se qualificou como lavrador, constituindo início de prova material.

Portanto, reputa-se provado que, no período de 21.05.1975 a 03.10.1987, o requerente exerceu atividade rural, e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, ANTONIO CAVALCANTE, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como de efetivo tempo de serviço comum o período de 21.05.1975 a 03.10.1987, na condição de trabalhador rural/segurado especial, para fins de concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para que o INSS cumpra o contido na presente sentença.

Publique-se. Intime-se.

Registro eletrônico.

0004442-73.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030787 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA ZANCHETA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA HELENA DE OLIVEIRA ZANCHETA, atualmente com quarenta e nove anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 07/11/2011.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 27 anos, 4 meses e 4 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda a segurada do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que este deixou de considerar e reconhecer como de natureza especial os seguintes períodos constantes da contagem de tempo de serviço que é parte da petição inicial:

24/6/1980 1/11/1990 Especial S/A TEXTIL NOVA ODESSA A  
1/9/19916/7/1992 POTENCIAL LTDA.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao

dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, cumpre observar que o período de 1/09/1991 a 6/7/1992, em que a autora trabalhou junto a empresa Potencial Ltda., consoante anotação em CTPS acostada à fls. 25 dos documentos que acompanham a Inicial, não foi considerado pelo INSS na contagem de tempo de serviço.

É de se notar que a anotação do contrato na Carteira de Trabalho Previdência Social está em correta ordem cronológica, não havendo qualquer rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela autora junto à mencionada empregadora. Também comprova o referido vínculo empregatício, a anotação de opção pelo FGTS na referida CTPS colacionada junto à Inicial à fls. 28.

Outrossim, muito embora tal vínculo seja inexistente no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), é importante esclarecer que referido sistema informatizado é mera ferramenta para a verificação do histórico profissional contributivo da segurada, posteriores ao ano de 1975 e não pode de maneira alguma prejudicar a autora ante a inexistência do vínculo.

Por outra via, observado o período de atividades especial que a parte autora quer ver reconhecido (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente o DSS 8030 e laudo técnico, os quais indicam que a autora esteve exposta ao agente agressivo ruído de 91 dB(A) quando trabalhou na S/A Textil Nova Odessa, durante o período de 24/6/1980 a 23/6/1982, acolho natureza especial do período indicado na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Destarte, a autora totalizava, na data do requerimento administrativo (07/11/2011), trinta e dois anos, quatro meses e um dia, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA HELENA DE OLIVEIRA ZANCHETA, cadastro de pessoa física 044.585.538-01, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (07/11/2011), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/10/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 07/11/2011 a 01/10/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela, com data de início de pagamento em 01/10/2013.

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008371-85.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030822 - MARIO FATIMA BENTO MAGALHAES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por MÁRIO FÁTIMA BENTO DE MAGALHÃES, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega o autor ser aposentado por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência social desde 31/03/2010, sendo que os salários de contribuição utilizados pelo INSS, no cálculo de sua aposentadoria, não refletiram os valores efetivamente pagos.

Declara que os salários de contribuição dos meses de 04/2009; 11/2008; 01/2004; 02/2004; 05/2004; 06/2004; 07/2003; 08/2003 e 09/2003, foram inferiores aos valores descontados de sua remuneração e percebidos na condição de empregado.

Requer a condenação da ré em efetuar a revisão da renda mensal inicial e atual de sua aposentadoria, bem como a realizar o pagamento das diferenças porventura devidas.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação pugnano no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A pretensão do autor deve prosperar com fundamento no disposto no artigo 29, combinado com o artigo 29 A, ambos da Lei n.º 8.213/91, aplicável ao presente caso, os quais preceituam:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)”

No caso dos autos, a demonstrar o alegado, o segurado apresentou cópia dos recibos de pagamento, laborados junto à empresa LIX DA CUNHA, dos períodos controvertidos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta emitiu o seguinte parecer:

“Caso seja julgado procedente o pedido, recalculamos a Rmi da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB:148.132.542-3, considerando os valores constantes nos comprovantes de salário apresentados nas provas, cujo valor resultou superior ao concedido pelo INSS.

Informamos que tais valores não constam em pesquisa realizada no CNIS-Dataprev.

As diferenças apuradas seguem conforme demonstrativo anexo.”

Inegável, portanto, ter a autarquia previdenciária utilizado salários de contribuição inferiores aos efetivamente recebidos.

Compete à SRF, através do setor de fiscalização do órgão, responsável atualmente pela cobrança de contribuições previdenciárias, realizar o procedimento de auditoria para o regular pagamento de eventuais débitos sobre salários da empresa LIX DA CUNHA, não podendo o segurado ser responsabilizado e sofrer prejuízo em sua renda mensal inicial da aposentadoria ora percebida, por ausência de recolhimentos ou em valor inferior ao efetivamente devido e descontado de sua remuneração.

Desta forma, acolho o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, devendo o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual, efetuando o pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria do Juízo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, MARIO FATIMA BENTO MAGALHÃES, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ( NB 42/ 148.132.542-3), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.061,52 (DOIS MIL SESSENTA E UM REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , para a competência março 2010 e renda mensal atual de R\$ 2.433,91 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS) , para a competência setembro de 2013, com data de início de pagamento 01/10/2013 ; e

b) a pagar os valores em atraso, do período de 31/03/2010 a 30/09/2013, no total de R\$ 1.980,06 (UM MIL NOVECIENTOS E OITENTAREAISE SEIS CENTAVOS) , nos termos da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que atendidos os requisitos legais.

Publique-se.Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

0007602-72.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030837 - NEUZA DE SOUZA FRANCISCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007585-36.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030838 - ALIZETE MIRANDA SANTOS (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0009887-09.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030777 - VILMA PINTO DA LUZ PARDIN (SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação judicial que consta dos autos virtuais a parte autora da exordial em face do réu referido. Recebidos os autos neste JEF, foi a parte autora devidamente intimada por meio de despacho judicial, a promover a juntada de documentos necessários ao desenvolvimento do procedimento jurisdicional. Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, integralmente e injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ademais, há jurisprudência a respeito do descumprimento judicial pela autora:

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 32495 SC 2009.04.00.032495-7 (TRF-4) . Data de publicação: 25/01/2010. Ementa: PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO ANTIGA. ATUALIZAÇÃO. Apropriada a atuação judicial, no sentido de determinar a juntada de procuração atualizada pelo advogado da parte, com poderes específicos para receber e dar quitação, a fim de possibilitar a expedição de precatório complementar.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 401 RS 2008.71.17.000401-9 (TRF-4) . Data de publicação: 13/11/2008. Ementa: PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEFEITO DE QUALIFICAÇÃO. PROCURAÇÃO ANTIGA. 1. Os instrumentos de mandato devem ser contemporâneos a propositura da ação. 2. É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada. Encontrado em: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.PROCURAÇÃO, ASSINATURA, DOIS ANOS, ANTERIORIDADE, AJUIZAMENTO.FACULDADE, JUIZ.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 21895 SP 2002.03.00.021895-4 (TRF-3) . Data de publicação: 03/09/2003. Ementa: PROCESSUAL.SUBSTITUIÇÃO. PROCURAÇÕES ANTIGAS. POSSIBILIDADE. - Inexiste impedimento formal em relação à decisão que determina a substituição de procurações antigas. - É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão judicial por não juntar as cópias da sua CTPS.

Nesta instância dos Juizados Especiais Federais não há custas judiciais tampouco honorários advocatícios. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000405-66.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030782 - MARIA DE LOURDES QUINTINO DE CAMPOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se vista ao INSS acerca dos esclarecimentos da parte autora, anexado aos autos em 08/10/2013.  
Defiro o pedido de oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência designada para o dia 19/12/2013, independente de intimação.  
Intimem-se.

0003228-81.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030755 - JOSE BENEDITO DO PRADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Não recebo o recurso interposto pela parte autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995.  
Intimem-se.

0006973-98.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030779 - JORGE SOARES DAMASCENO (SP250181 - RAQUEL MENDONÇA PROENÇA, SP289632 - ANDRE LUIZ DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Tendo em vista o teor do laudo pericial anexado em 01/10/13, remarco, excepcionalmente, perícia médica psiquiátrica para o dia 06/12/2013, às 15:00 horas, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.  
Deverá a parte autora comparecer à perícia médica trazendo toda a documentação médica que dispuser em seu poder, assim como eventuais comprovantes de internações, relatórios e receitas de seu médico habitual.  
Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.  
Intimem-se.

0002975-25.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030752 - BENEDITO ANTONIO ALVES (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
Não recebo o recurso interposto pela parte autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995.  
Intimem-se.

0008884-82.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030745 - ROSANA APARECIDA DA SILVA PINTO (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
Não recebo o recurso interposto pela parte autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995.  
Intimem-se.

0007455-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030788 - CELCINA ROSA DE SOUZA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Diante do peticionado pela parte autora e considerando que no processo indicado como possível prevento transitou em julgado sentença de extinção sem julgamento do mérito por incompetência absoluta em razão do valor da causa, afasto a possibilidade de prevenção apontada.  
Intimem-se.

0001844-15.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030839 - ANTONIO SERGIO BATISTA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se as instituições médicas Centro Médico de Campinas e Centro de Saúde de Campinas, nos endereços constantes da petição anexada em 04/07/2013 requisitando-se cópia integral e legível dos prontuários médicos da parte autora, a serem fornecidos no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se os officios com as cópias que se fizerem necessárias.

Com a vinda dos documentos, intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, em outros 10 (dez) dias.

Complementado o laudo, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para suas considerações.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003385-20.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030824 - ANGELINA APARECIDA CAMPANHOLO CORADELLI (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X RENI CARDOSO FELICIO (SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) RENI CARDOSO FELICIO (SP221819 - ASTONPEREIRANADRUZ)

Trata-se de recurso adesivo interposto pela parte autora, em 14/10/2013, contra r. sentença proferida em 05/06/2013.

Resta prejudicado o referido protocolo ante o enunciado 59 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): “Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais.”

Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

0008611-69.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030770 - MAURICIO PUPO SALDINI (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X PDG REALTY S/A GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0009426-37.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030747 - DARTICLEA MARIA DE FREITAS BALIEIRO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA HELENA CERQUEIRA DOS REIS (SP100162 - PAULO WANDERLEY) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Não recebo o recurso interposto pela parte autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.**

**Após, façam-se os autos conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

0006125-48.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030828 - NELLO VICENZI (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000056-63.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030833 - DAMIANA MARIA MARTINS NEPOMUCENO (SP164800 - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002247-81.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030830 - NESTOR FACONI (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP150169 - MATEUS BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007613-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030785 - MOACIR DIMAS FURLAN (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a concordância da parte autora quanto ao cálculo apresentado pelo INSS, conforme petição anexada em 19/04/2013, expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0007802-79.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030732 - SINVAL VILELA DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça definitivamente a questão da prevenção apontada nos autos, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive com a possibilidade de extinção.

Intime-se.

0002320-81.2013.4.03.6326 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030763 - CESAR AUGUSTO BORGES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a decisão proferido no Juizado Especial Federal de Piracicaba, declinando a competência para processar e julgar o feito, dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal de Campinas.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0006222-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6303030644 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE UMUARAMA BENEDITO VIEIRA (PR037692 - FRANCISLAINE ROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

Devolva-se ao juízo deprecante.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registrada eletronicamente

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2013

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009050-80.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AILTON DA ANUNCIACAO

ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009051-65.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA PEREIRA LIRA  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009052-50.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGOSTINHO SILVA LIRA  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009053-35.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO DE JESUS  
ADVOGADO: SP279974-GIOVANNI PIETRO SCHNEIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009055-05.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA DA CRUZ TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP104157-SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/12/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009056-87.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO FLORIANO SILVEIRA CAMARGO  
ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009058-57.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE AMORIM  
ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009059-42.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANILDA DE JESUS ROSA  
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/12/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009060-27.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA DA CRUZ DE GOUVEIA  
ADVOGADO: SP104157-SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009061-12.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME MORETTI JUNIOR  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009064-64.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA MENDES

ADVOGADO: SP104157-SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009065-49.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CELESTINO DE PAULA

ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009067-19.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR PENEDO

ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009068-04.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009069-86.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO APARECIDO MENDES

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009070-71.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DE JESUS FERRARI

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009071-56.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009072-41.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAULO LELIS

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009073-26.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO DA SILVA LEITE

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009076-78.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RAMOS SOARES

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009077-63.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO SETE  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009078-48.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO DOMINGOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009079-33.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE CAMPOS  
ADVOGADO: SP108720-NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009080-18.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP179854-VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA  
RÉU: BANCO PANAMERICANO S.A.  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2014 15:40:00  
PROCESSO: 0009081-03.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH TEIXEIRA CAMACHO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009082-85.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH SOARES BARBOSA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009085-40.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REJANE ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP094601-ZILDA DE FATIMA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0009086-25.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE VILAS BOAS TAVARES  
ADVOGADO: SP252163-SANDRO LUIS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009087-10.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIVINO VIEIRA CELIO  
ADVOGADO: SP155369-EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009088-92.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009089-77.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ ANTONIO CARDOSO DE MORAES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009090-62.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009091-47.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALEITAFE  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009092-32.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GERALDO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009093-17.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI GONCALVES TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009094-02.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON SANTOS TAFIO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009095-84.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO RENATO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009096-69.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO ROSSI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009097-54.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM GOMES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009098-39.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RESIVALDO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009099-24.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO MANZATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009100-09.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO VALLIM

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009101-91.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO DONIZETI LEITE  
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009102-76.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MATEUS FAGIONATO  
ADVOGADO: SP252163-SANDRO LUIS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 12/12/2013 14:10 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009103-61.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANADIR COIMBRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009104-46.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO BURGON  
ADVOGADO: SP258152-GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/12/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009105-31.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP258152-GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009107-98.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009110-53.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO AGOSTINHO DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP307383-MARIANA GONÇALVES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/12/2013 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALLES, 1136 - 2º ANDAR-CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009112-23.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009113-08.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA VENANCIO

ADVOGADO: SP252163-SANDRO LUIS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/12/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009115-75.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR SENA DIAS

ADVOGADO: SP252163-SANDRO LUIS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009117-45.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON VLADMIR DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009122-67.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON RODRIGO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009148-65.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEORGINA BATISTA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009150-35.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL VALENCIO GABRIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/12/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005248-86.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO: SP188793-RAFAEL OLIVEIRA BERTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2014 15:00:00

PROCESSO: 0011392-76.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 58

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302001102 (Lote n.º 18227/2013)

DESPACHO JEF-5

0011510-77.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041897 - JOSE GARCIA

(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 01 de novembro de 2013, às 07:30 horas, para a realização de exame de Potencial Visual Evocado no balcão 02- marrom, do ambulatório de oftalmologia Patologia e Retiniana do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - campus e o dia 16 de janeiro de 2014, às 07:00 horas, para a realização de exame de ressonância magnética, no balcão 11 no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - campus. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, munido com cópia do ofício do HC anexado aos autos, os documentos e do CNS. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente a contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0008037-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041874 - JOSE

VICENTE (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI)

0008497-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041869 - LIVIA LEITE AZEVEDO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008549-32.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041868 - TEREZINHA DE JESUS CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008788-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041866 - SILVIA PEREIRA DE ANDRADE DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008923-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041864 - MARIA FATIMA DA SILVA LUCAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009205-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041863 - MAIQUELE CRISTINA BELA (SP303744 - JOSE EDUARDO FURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004355-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041911 - SEBASTIAO LOPES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de objeto e pé relativa ao processo nº 47/2000, da Justiça Estadual da Comarca de Monte Azul Paulista/SP. Após, venham conclusos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **OBSERVAÇÃO:**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**  
(EXPEDIENTE N.º 1103/2013 - Lote n.º 18228/2013)

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011173-54.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APPARECIDA GONCALVES CUNHA

REPRESENTADO POR: ALMIR GONCALVES DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 9/11/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011186-53.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNILDA MECCA CABRAL DE VASCONCELOS  
RÉU: BANCO ITAÚ S/A  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011194-30.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO CABRAL DE VASCONCELLOS  
RÉU: BANCO ITAÚ S/A  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011199-52.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS AFONSO DE SOUSA BORTOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003986-34.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA FORTE ROSADO  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 3/7/2009 10:00:00

PROCESSO: 0010602-59.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTINA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO  
ADVOGADO: SP169665-FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 0012122-20.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA SPONCHIADO NININ  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/1/2010 10:00:00

PROCESSO: 0012141-26.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE SA  
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/1/2010 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302001104**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005392-51.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041696 - DIOMAR RODRIGUES DE ARAUJO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. RestabelecimentodobeneficiodeAUXÍLIO-DOENÇAcomos seguintes parâmetros:

DIB=01/06/2013;

DIP=01/10/2013;

ATRASADOS=R\$ 2.759,12

RMI mantida.

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, sem incidência de juros nem correção monetária, no importe de 80% (oitenta por cento), TOTALIZANDO O MONTANTE EXPOSTO ACIMA, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Não há ônus com relação às custas processuais tendo em vista a isenção legal.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional pelo prescrito e custeado tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável como auxílio-doença, facultado o pleito pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Não haverá acordo com relação ao pedido de danos morais, posto que, além de inexistentes, esta Autarquia não tem autorização para transacionar com este pedido.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.(ª). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade."

0005580-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041695 - COSME CARDOSO DO BONFIM (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA:  
DIB NA DATA POSTERIOR À CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA: 17/09/2013  
DIP em NOVEMBRO de 2013.  
RMI: R\$ 1.233,61 (conforme benefício recebido)  
Valor dos atrasados em acordo: R\$1.447,53.

2.) O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCBeaDIP, no importe de 80% (oitenta por cento), limitado a 60 salários mínimos, a ser pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3.) Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4.) Não há ônus com relação às custas processuais tendo em vista a isenção legal.

5.) O acordo fica condicionado à renúncia por parte do autor a qualquer direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6.) Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que "o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado, tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos", podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável como auxílio-doença, é facultada a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.(ª). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade."

0004892-82.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041697 - NATALINA MARRETO VARJAO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com os seguintes parâmetros:

DIB=01/08/2013 (VISTO QUE A ATUR A PERMANECEU TRABALHANDO E CONTRIBUINDO, CONFORME CNIS ANEXO);  
DIP=01/08/2013.

RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS

2. Não haverá recebimento de valores atrasados, visto que a DIB e a DIP são as mesmas.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Não há ônus com relação às custas processuais tendo em vista a isenção legal.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício in acumulável como auxílio-doença, facultativa ou opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Não haverá acordo com relação ao pedido de danos morais, posto que, além de inexistentes, esta Autarquia não tem autorização para transacionar com este pedido.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.(ª). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade.”.

0007737-87.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041690 - GUILHERME ARANTES MACARIO DOS SANTOS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO em razão da prisão de seu pai ROGERIO MACARIO DOS SANTOS, com:

DIB (data do início do benefício) em 01/07/2013 (data após a última remuneração do recluso)  
DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2013  
RMI de R\$ 1.774,94  
RMA de R\$ 1.774,94

2. O recebimento dos valores atrasados no valor de R\$ 4.260,15, que corresponde a 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, conforme cálculo abaixo, a ser pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) o direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício acumulável como auxílio-reclusão, facultada-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta. O Ministério Público Federal não se opôs à homologação do acordo.

Pelo(a) MM.<sup>(a)</sup> Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade.".

0006699-40.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041693 - EDIVAN SANTOS DA SILVA (SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, conforme tela CNIS/PLENUS abaixo colacionada, com:  
DIB (data do início do benefício): manter;  
DIP (data do início do pagamento): 01/11/2013;  
RMI = R\$ 826,60  
RMA = R\$ 937,18  
ACORDO = R\$ 3.550,02

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCB (09/05/13) e a DIP, com incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitado a 60 salários mínimos, a ser pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ou do direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento em causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que, se o fato for confirmado, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que "o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos", podendo o INSS, se a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 6 (seis) meses contados da DIB.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.<sup>(a)</sup> Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade."

0006629-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041694 - IVANIL ARGOLO CARDOSO DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. A CONCESSÃO do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 13/05/2013 (DER=DIB), sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, faça exames periódicos;

2. O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com RMI/RMA de \$678,00 e DIP (Data de Início do Pagamento) desde já fixada em 15/10/2013;

3. A título de atrasados será paga a quantia de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais);

4. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de RPV, observado o valor/teto acima indicado;

5. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento

jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;

6. O acórdão não represente reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja apresentada demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

8. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.<sup>(a)</sup>. Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade.".

0007154-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041692 - EDIMAR DONIZETTI BIANO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. O INSS propõe a concessão de auxílio-doença (B31), com:

DIB após CNIS (após último vínculo trabalhista/contribuição) = 01/09/2013;

DIP - 16/10/2013;

RMI = R\$ 2.495,82

RMA = R\$ 2.495,82

2. O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 3.250,00 (TRÊS MIL, DUZENTOS E CINQUENTAREAIS), a ser pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a

possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de

litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente

ação, a parte autora concorda, desde já, que ficasse feito a transação e, caso tenha sido

efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculte-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.<sup>(a)</sup>. Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade.".

0003590-18.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041698 - MARLI CHIARI DOS SANTOS (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

**BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA:**

DIBnaDATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO: 11/01/2013.

DIP em outubro de 2013.

RMI: R\$ 678,00

Valor dos atrasados em acordo: R\$ 5.108,34.

2.) O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCBeaDIP, no importe de 80% (oitenta por cento), limitado a 60 salários mínimos, a ser pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3.) Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4.) Não há ônus com relação às custas processuais tendo em vista a isenção legal.

5.) O acordo fica condicionado à renúncia por parte do autor a direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6.) Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que "o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado o tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos", podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável como auxílio-doença, é facultada a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.<sup>(a)</sup>. Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade.".

0007033-74.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041703 - LAUDENICIO SILVA GUEDES (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LAUDENICIO SILVA GUEDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata a perita que a parte autora é portadora de Ruptura do reto femoral esquerdo. Todavia, a perita afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Com efeito, o autor conta com 35 anos de idade, e, de acordo com o laudo médico, a lesão sofrida no “quadríceps” foi auto-compensada, pelos demais músculos, tanto que o diâmetro das coxas e a força muscular do autor são simétricos.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007183-55.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041701 - JOSE DO CARMO SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
JOSE DO CARMO SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de Lombalgia e Tendinopatia do ombro direito. Todavia, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se

a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Com efeito, muito embora o autor conte com 59 anos, observo que as patologias ortopédicas das quais padece, não implicam, necessariamente, sua incapacidade laborativa, conforme conclusão pericial.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.**

**A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.**

**No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:**

**Súmula n.º 249:**

**“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)**

**Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.**

**Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:**

**Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206,3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:**

**Súmula n.º 210:**

**“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”**

**Assim, afasto a preliminar de prescrição.**

**DA LEGALIDADE DA TR**

**No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao**

disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

**ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

0009493-34.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039764 - OSCAR CAIRES (SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009512-40.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039763 - JOSE VIDORETTE (SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE, SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009596-41.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039762 - FATIMA MARIA ALVES DOMINGOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009621-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039761 - SEBASTIAO TAVARES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.**

**A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.**

**No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:**

**Súmula n.º 249:**

**“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)**

**Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.**

**Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:**

**Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206,3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:**

**Súmula n.º 210:**

**“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”**

**Assim, afasto a preliminar de prescrição.**

**DA LEGALIDADE DA TR**

**No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.**

**Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:**

**“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.**

Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

**“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”**

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

**ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.**

0010459-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041143 - ANTONIO CLEMENTE DA SILVA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010445-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041146 - GERALDO ANTONIO BARROSO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010448-65.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041145 - ROMEU WIEZEL TERRA JUNIOR (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010449-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041175 - LUANA SACOMANI DE OLIVEIRA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010477-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041138 - SALVADOR CORREIA DOS SANTOS (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010455-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041144 - JOYCE APARECIDA ESCARSSO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010443-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041147 - SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010464-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041166 - VILMA TEIXEIRA BATISTA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010465-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041142 - ANDRE NUNES BASTOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010466-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041141 - JOSE ARLINDO RODRIGUES (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010468-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041140 - PATRICIA APARECIDA ZAMBON DOS SANTOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010471-11.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041139 - JOSE NUNES DE JESUS (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010475-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041173 - JOSE ERALDO DA SILVA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010643-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041445 - NILZA ALESSANDRA MANCILHA NAVARRETE (SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010629-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041449 - JOSE MUNIZ ALVES (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010630-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041448 - CORINA PEREIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010637-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041447 - GUILHERME ANTUNES (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010641-80.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041446 - IVAM MARQUES CORROCINE (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010437-36.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041148 - CICERO JOSE TEODORO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010417-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041168 - MARIA DA CONCEICAO COSTA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010453-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041174 - CELSO DOS SANTOS PINA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010421-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041150 - ANANIAS GONCALVES (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010434-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302041167 - JOSE BALBINO FIUZA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010435-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041149 - AUGUSTO APARECIDO SIQUEIRA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010614-97.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041450 - HELIO INACIO DOS SANTOS (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010031-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040255 - ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA, SP314985 - DOUGLAS LUCIANO DE OLIVEIRA, SP306523 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009994-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040259 - IVANIL CARLOS FERRACINI (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009997-40.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040258 - PATRICIA APARECIDA RIBEIRO PANTALEAO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009998-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040257 - MANOEL VIEIRA DIAS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010003-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040256 - DAVID BATISTA DE OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009973-12.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040260 - ANTONIO PEREIRA DE BRITO (SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA, SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010033-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040254 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA, SP306523 - PAULO HENRIQUE MARTINS, SP314985 - DOUGLAS LUCIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008852-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040414 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0008968-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040413 - ARLINDO TOMAZ DA SILVA FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009932-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040272 - MARCELO PAULO GONCALVES (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA, SP314985 - DOUGLAS LUCIANO DE OLIVEIRA, SP306523 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009854-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039857 - PEDRO DE ARAUJO NOVAIS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010034-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040253 - ANTONIO GERALDO DO NASCIMENTO (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA, SP314985 - DOUGLAS LUCIANO DE OLIVEIRA, SP306523 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009946-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040266 - PAULO TEODORO DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA,

SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009965-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040194 - ELISANGELA ALMEIDA DE SOUZA (SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA, SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009938-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040269 - ROBERTO CESAR FERREIRA (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA, SP314985 - DOUGLAS LUCIANO DE OLIVEIRA, SP306523 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009940-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040268 - DANIEL MARTINELLI SOARES (SP193562 - ANA PAULA HERRERO LOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009944-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040267 - CLEITON FRANCISCO BENTO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009972-27.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040261 - LAURO PEREIRA ESTEVES (SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA, SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009949-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040265 - HERMES COPE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009950-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040264 - SEBASTIAO FRANCA VIANA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009953-21.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040263 - WAGNER DA SILVA FERREIRA (SP337220 - ANDRÉ LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009962-80.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040262 - HELIO JOSE FEITOSA (SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA, SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009935-97.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040270 - FRANCIONE BARBOSA LEITE (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA, SP306523 - PAULO HENRIQUE MARTINS, SP314985 - DOUGLAS LUCIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010325-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040552 - ANTONIO SOARES BRANDAO FILHO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010412-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041170 - NILTON DA SILVA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010403-61.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041154 - LOURIVAL DANTAS DA ROCHA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010405-31.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041176 - BENVINDO GOMES (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010409-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041153 - VALDIR GOMES SOARES (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010411-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041152 - MAURO FERREIRA DIAS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010400-09.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041178 - REGINALDO GONCALVES DE JESUS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010414-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041169 - PEDRELINA ALVES DOS SANTOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010416-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041151 - MATEUS JULIO DA SILVA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010151-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040085 - JOSE ROBERTO LOURENCINI (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010039-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040251 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010065-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040250 - NILTON CESAR DE SOUZA MOURA (SP337815 - LEONARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010081-41.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040249 - LAZARO FRANCISCO ROCHA (SP178114 - VINICIUS MICHIELETO, SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010171-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040233 - CESAR DE SOUSA ROSA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010164-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040235 - FABIO WILLENKS PRATES DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010166-27.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040274 - NAICO RODRIGUES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010168-94.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040080 - FRANCISCO MARCIANO DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010170-64.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040234 - CELESTINO APARECIDO DE SOUZA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010398-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041155 - DONIZETI ESCARSSO JUNIOR (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010177-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040232 - REGINALDO DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010291-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040554 - VALDEIR XAVIER DOS SANTOS (SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010313-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040553 - ADEMAR MOZER (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010163-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302040236 - FRANCINETO DE SOUSA GOMES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010374-11.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302040551 - CLESTON PAULINO DA SILVA TORRES (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010611-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302041451 - JOSE DONIZETE POLYDORO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010563-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302041457 - GILDASIO GOMES VIANA (SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010036-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302040252 - SEBASTIAO PROCOPIO DA SILVA (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA, SP314985 - DOUGLAS LUCIANO DE OLIVEIRA, SP306523 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010605-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302041452 - LUCINEIDE APARECIDA DE LIMA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - DEIB RADA TOZETO HUSSSEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010520-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302041136 - DANIEL GOMES DA SILVA (SP178114 - VINICIUS MICHIELETO, SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010525-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302041255 - JOSE LUIZ BUENO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010160-20.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302040239 - MILTON NEVES TRINDADE (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010593-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302041456 - JAQUES ALEXANDRE DOS SANTOS (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010596-76.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302041455 - ANTONIO FERREIRA DO CARMO (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010601-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302041454 - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA CAMARGO (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010602-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302041453 - DANIELA MARIA DE ANDRADE SANTOS (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010486-77.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302041137 - ALBERTINA GOMES DE OLIVEIRA (SP178114 - VINICIUS MICHIELETO, SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010099-62.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302040248 - EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA E SILVA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010152-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302040084 - VALDOMIRO SABINO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010108-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302040247 - JOSE EXPEDITO DOS SANTOS GUEDES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010111-76.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302040246 - MARCOS APARECIDO DE SOUZA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010144-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302040244 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0010161-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040238 - JOSE APARECIDO ALVES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0010159-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040081 - INDELSON PEREIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0010154-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040083 - MANOEL CLAUDIO DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0010155-95.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040082 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0010156-80.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040243 - ANTONIO ALVES DA SILVA SOBRINHO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0010157-65.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040241 - MARIA DIRCA DA COSTA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0010158-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040240 - LOURENCO NERES DE OLIVEIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0007099-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041702 - NILCE CLEMENTINA VALLE DA SILVA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) NILCE CLEMENTINA VALLE DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de status pós-tratamento de fratura de L1, de provável etiologia osteoporótica, hipertensão arterial, osteoporose e artrose nodal. Todavia, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Com efeito, muito embora o autor conte com 73 anos e afirme ser faxineira, apenas ingressou no RGPS em setembro de 2011, na qualidade de segurada facultativa, o que se coaduna com a informação prestada no momento da perícia, de que é dona de casa, há cerca de cinco anos.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006698-55.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041706 - EVA APARECIDA MORITA BARRADO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EVA APARECIDA MORITA BARRADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de dor no joelho por doença degenerativa osteoarticular esquerda sem perda de amplitude de movimento, bloqueio mecânico ou sinais de atividade atual, dor no pé por esporão do calcâneo. Todavia, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Com efeito, muito embora a autora conte com 62 anos de idade, atualmente é auxiliar de comércio em empresa familiar, conforme informado por ocasião da perícia, de sorte que as restrições decorrentes de sua patologia, de fato, não a impedem de continuar a exercer suas atividades.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006761-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041664 - TALITA LUANA DE CARVALHO DA SILVA (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TalitaLuanadeCarvalhodaSilva propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, e

Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável. Todavia, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007890-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6302041700 - ROGERIO CUSTODIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ROGÉRIO CUSTÓDIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de Cirrose Hepática (sem sinais de insuficiência), Pancreatite Crônica e Diabetes Mellitus, e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais, tendo em vista que possui 43 anos, já tendo trabalhado como porteiro, ajudante de pedreiro, serviços de limpeza e, atualmente, vinha trabalhando como encanador.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008487-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041678 - TERESA APARECIDA MOLEZIN DE ROSSI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por TERESA APARECIDA MOLEZIN DE ROSSI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista.

Determinada a remessa à contadoria, aquele setor informou que a autora menciona a revisão de um benefício de Aposentadoria por Idade, mas o benefício implantado foi uma Aposentadoria por Invalidez concedida judicialmente (Processo nº 0006135-32.2011.4.03.6302, tramitado pela 1ª Vara-Gabinete deste juizado).

Considerando que não era lícito a este juízo alterar a decisão proferida por outro, determinou-se a redistribuição do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Naquele feito, determinou-se a retificação da tutela deferida a o retorno dos autos a este juízo.

Novamente remetidos à contadoria, voltaram os autos sem cumprimento, ante a ausência de demonstração da base de cálculo utilizada para o cálculo da RMI original.

Determinou-se então o recálculo da RMI da autora com base nas informações efetivamente constantes dos autos, que no caso, eram as informações acerca extraídas da reclamação trabalhista, presentes a fls. 40/41 da inicial. Este cálculo resultou em renda mensal inicial inferior à já implantada administrativamente e, ao ter vista deste, a autora requer seja oficiado o INSS para juntar aos autos mais documentos.

Decido.

O último requerimento da autora nos autos, bem como seu pedido de revisão deve ser indeferido. Fundamento.

A despeito de toda a controvérsia que se estabeleceu a respeito da RMI do benefício da autora, que ora se pretende rever, e dos esforços envidados pela magistrada substituta desta vara-gabinete, descabe diligenciar mais uma vez nos autos.

Isto porque se denota que a autora, em nenhum momento da petição informou que o benefício fora concedido por força de acordo judicialmente homologado, e, não bastasse isso, sequer juntou aos autos provas dos seus salários-de-contribuição no período base de cálculo, quer extraídos do CNIS, quer anotados na CTPS.

É de se ressaltar a fundamental importância da prova inequívoca dos fatos alegados e a juntada dos documentos essenciais ao julgamento da demanda, pois “provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação”, segundo Couture.

O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...)”

Assim, descabe ao juízo diligenciar em busca de documentos que cabia à autora juntar aos autos.

Desse modo, foi determinado por mim o recálculo da RMI com os elementos efetivamente trazidos aos autos pela autora e, com base nestes documentos, a renda recalculada resultou menor do que a já implantada. Portanto, à míngua de prova em contrário, não restou demonstrado o erro na apuração da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual a improcedência do pedido é medida de rigor.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o

processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010120-43.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039983 - LUIZ BENTO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ BENTO em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882 , de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172 , de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 , de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos controvertidos de 15.05.1986 a 20.06.1987 e de 01.04.1991 a 28.10.1991, por mero enquadramento.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos controvertidos de 16.04.1998 a 08.07.2006, 15.09.2006 a 26.09.2006 e de 03.10.2006 a 19.02.2010 (DER), tendo em vista que, conforme laudo pericial anexado aos autos em 26.08.2013, o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis de 89,5 dB e 88,6 dB, inferiores ao limite de tolerância, nos termos do julgado do STJ no Incidente de Uniformização de Jurisprudência supramencionado.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 15.05.1986 a 20.06.1987 e de 01.04.1991 a 28.10.1991.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em

tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

### 3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 29 anos, 06 meses e 27 dias em 19.02.2010 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 15.05.1986 a 20.06.1987 e de 01.04.1991 a 28.10.1991, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006809-39.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040855 - MARIA AMELIA DA SILVA MARUCI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

MARIA AMÉLIA DA SILVA MARUCI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois esteve vinculada ao RGPS entre 05/02/1976 a 03/04/1976, conforme vínculo anotado em sua CTPS, voltando a efetuar recolhimentos entre junho de 2012 a maio de 2013. Estas últimas contribuições foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 28/08/2013, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da realização da perícia médica em 28/08/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 28/08/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003993-84.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040954 - WASHINGTON APARECIDO DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WASHINGTON APARECIDO DE PAULA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão

mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831-64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237-SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme CTPS de fls. 34 e formulário LTCAT de fls. 61/63, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, mas somente nos períodos de 20/05/1980 a 05/03/1997.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 20/05/1980 a 05/03/1997.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:

'Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;

II - (OMISSIS)

§ 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento”.

Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.

Com efeito, se, após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável se computar tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no §1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.

Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.

No caso vertente, a contadoria judicial, conforme planilhas em anexo, procedeu à contagem dos períodos de serviço/contribuição do autor, tendo como parâmetros as datas da edição da EC nº 20/98 (16/12/1998), da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário), e do requerimento administrativo (DER - 21/11/2012).

À luz dos períodos apurados pela contadoria, verifica-se que, à época da promulgação da EC nº 20/98 (16.12.1998), o autor, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, não possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional.

De outra parte, ao tempo do requerimento administrativo, o requerente somava 34 anos, 04 meses e 11 dias, período este suficiente a implementar o pedágio, entretanto, não possuía ele a idade mínima, qual seja, 53 (cinquenta e três) anos.

Desta feita, impõe-se a parcial procedência do pedido, apenas para averbação do tempo controvertido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 20/05/1980 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já

reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004044-95.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040493 - MARIA DE FATIMA GRACIANO DA SILVA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE FATIMA GRACIANO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de

preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

## 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, transtorno de personalidade com instabilidade emocional”. Concluiu o perito que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a perícia assistencial constatou que a parte autora reside apenas com seu companheiro, sendo a renda total do casal oriunda do aluguel de uma edícula no fundo da casa da autora, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Como nenhum dos dois tem mais nenhuma renda, denota-se que vivem em situação de alta vulnerabilidade socioeconômica (vide conclusão da perícia)

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando, no entanto, que a DII só foi fixada em 27/03/2013, após o requerimento administrativo, a data da incapacidade será o termo inicial do benefício.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DII, em 27/03/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002945-90.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040018 - MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação dos períodos de 01/01/1971 até os dias atuais, em que laborou como rurícola, sem registro em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (tempus regit actum).

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2012.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 60 meses, conforme art. 180 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

- I) Certidão de casamento entre a autora e o Sr. João Roberto de Sousa, celebrado em 21/07/1973. (fl.14)
- II) CTPS em nome da autora, onde constam vínculos rurais entre os períodos de 01/07/1976 a 15/01/1977, 10/10/1977 (sem data de saída), 01/07/1983 a 04/11/1983, 13/06/1984 a 08/10/1984, 13/05/1985 a 08/10/1985, 15/05/1986 a 25/10/1986, 01/12/1989 a 20/11/1990. (fls.15/35)
- III) Título eleitoral em nome do Sr. João Roberto de Sousa (marido da autora), emitido em 25/11/1974, onde consta sua profissão como lavrador. (fl.43)
- IV) CTPS em nome do Sr. João Roberto de Sousa (Marido da autora), onde constam vínculos rurais entre 01/12/1970 a 11/12/1970 e 31/05/1979 a 02/01/1980.
- V) Documentos em nome do Sr. João Roberto de Sousa (Marido da autora), emitidos em 11/01/2005, com o seguinte teor: “Tempo de trabalho na agricultura, início 20/03/1975 a 20/03/1978, no Sítio São José, como lavrador; início 27/10/1994 a 28/11/2004, no Sítio Bom retiro, como lavrador”. (fl.49)

Vale observar que nos documentos apresentados está registrado ser o marido da autora lavrador, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Entretanto, é possível o reconhecimento e averbação tão somente do período rural inicialmente pleiteado, de 01/01/1971 a 20/11/1990 em razão da confluência de início de prova material, tal qual declinado, e da prova testemunhal produzida.

Todavia, no que diz respeito ao período posterior, objeto do aditamento, no qual a autora aduz trabalhar em terreno em Córrego Rico, distrito de Jaboticabal/SP, situado defronte sua casa, plantando milho, abóbora,

mandioca etc., nada restou cabalmente demonstrado.

Neste ponto, nem mesmo o fato deste magistrado ter, por mera liberalidade, aberto novo prazo para a juntada de algum documento que pudesse comprovar alguma averbação ou vínculo, ainda que de posse ou uso do referido terreno público. Ao revés, a autora juntou tão só cópia de visualização via “google maps” do terreno, nada mais.

Em sendo assim, não há como reconhecer o pleito em razão da demonstração de labor rural ter se circunscrito ao período de 1971 a 1990. Neste sentido, confira-se a Súmula de n.º 54 da mesma TNU:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

Assim, não se admite a concessão de tal benefício quando houver um grande interstício entre o requerimento administrativo (em 25/02/2013) ou o implemento etário (em 15/01/2012) e o último período trabalhado nas lides rurais (em 20/11/1990). Daí apenas a sua averbação.

Destarte, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural no período de 1971 a 1990, quando houve confluência da prova oral e material, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, o qual veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Por fim, não há impedimento ao reconhecimento pleiteado ante a presença de anotações em CTPS a indicarem exercício de labor urbano, tendo em vista a prova produzida nos autos. A mesma Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que a atividade urbana de um dos cônjuges, não descaracteriza, por si só, a condição de trabalhador rural, que deve ser aferida de acordo com o conjunto probatório posto nos autos. Senão, mutatis mutandis, veja-se:

Súmula nº46 - “O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda tão só à averbação em favor da autora do período de labor rural prestado de 01/01/1971 a 20/11/1990, exceto para fins de carência, ressalvados os períodos de labor urbano registrados em CTPS (16/12/1975 a 09/02/1976 e de 21/05/1987 a 08/06/1988).

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se. Após, dê-se baixa.

0001605-14.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040524 - OTELYNO FERREIRA DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OTELYNO FERREIRA DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou,

por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 16/17 e 23/26, bem como da CTPS de fls. 35 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 19/06/1984 a 06/03/1985, 10/07/1989 a 21/10/1991, 01/11/1991 a 31/07/1994, 29/04/1995 a 08/08/1995, 15/01/1996 a 16/05/1996 e de 20/05/1996 a 06/02/2012.

Entretanto, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos demais períodos pleiteados, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios da existência de agentes nocivos na forma declinada na legislação de regência (LTCAT ou PPP), devidamente preenchidos. Assim, não é possível o reconhecimento de labor sob condições especiais, quer por enquadramento (ausente no rol mencionado), quer por laudo pericial.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 333, CPC).

Ademais, estando as empresas com suas atividades encerradas, não há como se atestar as condições especiais de realização do trabalho, afastando-se, igualmente, a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. (...) 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido (APELREEX 00144907120064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:. Destacou-se.)

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 19/06/1984 a 06/03/1985, 10/07/1989 a 21/10/1991, 01/11/1991 a 31/07/1994, 29/04/1995 a 08/08/1995, 15/01/1996 a 16/05/1996 e de 20/05/1996 a 06/02/2012.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição até 02/10/2012 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 19/06/1984 a 06/03/1985, 10/07/1989 a 21/10/1991, 01/11/1991 a 31/07/1994, 29/04/1995 a 08/08/1995, 15/01/1996 a 16/05/1996 e de 20/05/1996 a 06/02/2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (02/10/2012), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-

contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 02/10/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008345-40.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040896 - CARLOS HUMBERTO MARTINS DE SOUSA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS HUMBERTO MARTINS DE SOUSA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03,

passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP de fls. 30, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 14/07/1986 a 30/04/1988, dado seu enquadramento na categoria de n.º 2.4.1 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964.

Entretanto, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos demais períodos pleiteados, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios da existência de agentes nocivos na forma declinada na legislação de regência (LTCAT ou PPP), devidamente preenchidos. Assim, não é possível o reconhecimento de labor sob condições especiais, quer por enquadramento (ausente no rol mencionado), quer por laudo pericial.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 333, CPC).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 14/07/1986 a 30/04/1988.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

No caso dos autos, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com 21 anos, 11 meses e 06 dias de contribuição até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 22 anos, 10 meses e 18 dias até 28.11.1999 (regime anterior à edição da Lei 9.876/99); e 34 anos, 07 meses e 10 dias até 13/03/2012 (DER); sendo que somente nesta última havia preenchido os requisitos para a aposentadoria, mas em coeficiente de 75%.

Desta forma, a parte autora requereu, em 25/07/2013, que fosse considerada a data de distribuição do processo para fins de concessão do benefício, quando a parte completaria o tempo exigido para o benefício integral.

Ora, o artigo 462 do CPC dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. "

Assim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo, determinei o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento desta ação (15/10/2012), quando o autor, com 35 anos, 02 meses e 12 dias de contribuição, passou a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria em coeficiente de 100%.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 15/10/2012.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 14/07/1986 a 30/04/1988, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data de ajuizamento da ação (15/10/2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 15/10/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011443-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039982 - LUIZ SANDRE (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ SANDRE em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo

de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

#### 1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882 , de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

As atividades de motorista e de ajudante de motorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto n° 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n° 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.11.1994 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 08.01.1979 a 11.01.1980, tendo em vista que o PPP às fls. 69/70 da inicial não indica os níveis de ruído aos quais o autor esteve exposto. Devidamente intimado a apresentar novo PPP, o autor não cumpriu a determinação.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 06.03.1997 a 31.08.2001, tendo em vista que o PPP às fls. 35/36 do procedimento administrativo não indica exposição a agentes agressivos e o PPP às fls. 67/68 da inicial não possui identificação do responsável técnico pelas informações. Devidamente intimado a apresentar novo PPP, o autor não cumpriu a determinação.

Além disso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 02.07.2007 a 31.05.2011, tendo em vista que o PPP às fls. 37/38 do procedimento administrativo não indica exposição a agentes agressivos e o PPP anexado aos autos em 26.03.2013 indica exposição ao agente ruído em níveis de 76 db, inferiores ao limite de tolerância.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente no período de 01.11.1994 a 05.03.1997.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei n° 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula n° 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional n° 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda n° 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9°, § 1°, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 32 anos, 03 meses e 06 dias em 08.03.2012 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 01.11.1994 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003384-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040195 - JOSE MOREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOSE MOREIRA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Status pós-operatório de artroscopia do joelho direito e lombalgia. Não hánexo etiológico laboral. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual de rústica no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS em 27/03/2010 a 26/07/2012. Estas contribuições foram suficientes para suprir a carência e manter a qualidade de segurado. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 02/07/2013, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Por ter sido definida, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora em 02/07/2013, ocasião posterior à data de entrada de requerimento, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data de início da incapacidade, quando restou insofismável o atendimento dos requisitos do benefício.

### 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade, em 02/07/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade, em 02/07/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001862-39.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040620 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício auxílio-doença e a sua transformação em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. ( grifo nosso)

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna com sinais de inflamação.

Concluiu o perito que a doença causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Ora, em se tratando de benefício incapacitante, a orientação jurisprudencial caminha no sentido da indispensabilidade em se perquirir, também, as condições pessoais do segurado para se analisar a possibilidade/viabilidade em retornar às atividades laborativas. Ora, para a concessão do benefício analisado na presente demanda é necessário que a incapacidade resulte na inviabilidade da garantia a subsistência.

No caso dos autos, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, teve seu último vínculo registrado em CTPS de 18/04/2011 a 15/04/2012.

Quanto à qualidade de segurado, anoto que há documento juntado aos autos provando que o autor recebeu seguro-desemprego entre 07/2012 a 10/2012. Tendo a data de início da incapacidade sido fixada pelo perito em 07/08/2013, é certo que o autor ainda estava no período de graça quando se tornou incapaz, nos termos do art. 15, II, c/c § 2º do mesmo artigo.

Por tal razão, não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que a data de início da incapacidade do segurado foi fixada após o requerimento administrativo, o início do benefício será fixado na DII, quando se tornou insofismável o direito ao benefício.

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo Parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DII, em 07/08/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DII, em 13/08/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002460-11.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040757 - RITA DE CASSIA DA SILVA ALVES (SP192685 - ELAINE CRISTINA CANTOLINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Trata-se de ação proposta por RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

Aduz a autora que é correntista da CEF, conta nº 20206-8, Agência nº 2142, sendo que, após dificuldade financeira, teve o cheque nº 900001 devolvido por falta de fundos.

Afirma que, em 19.03.2012, apresentou o cheque original junto à CEF e quitou o débito em questão.

Ocorre que, posteriormente à regularização, ao tentar efetuar compra junto ao comércio, foi surpreendida pela informação de que seu nome havia sido inscrito junto ao SCPC e Serasa (fls. 17/18).

Indeferida a liminar, a CEF arguiu matéria preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, no que tange à inépcia da inicial, a alegação não deve prosperar, já que a petição atende a todos os requisitos elencados no art. 282 do CPC e está devidamente instruída conforme dispõe o art. 283 do mesmo estatuto processual.

No mérito, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes (...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira, de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Por fim, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor.

No caso dos autos, há notícia de apenas uma anotação de cheque sem fundos junto à Serasa Experian, conforme ofício de 25/09/2013. Por outro lado, há a quitação deste único cheque em solicitação de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF) às fls. 15 da exordial. Assim, ausente qualquer outra indicação, tem-se que os documentos tratam da mesma cártula.

Neste ponto, nota-se no referido documento de fls. 15 que a apresentação junto à Caixa do título de crédito deu-se em 19/03/2012. Todavia, depreende-se que, a despeito de informação de regularização a aperfeiçoar-se, no mais tardar, em 22/03/2012 (fls. 05, contestação), é certo que o nome da parte autora permanece nos cadastros restritivos, em relação a este cheque sem fundo, tal como indicado no referido ofício juntado aos autos.

Ora, tal manutenção, a despeito da regularização comprovada nos autos, é indevida e deverá ser corrigida. Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALGADOS PELO AUTOR E NÃO IMPUGNADOS PELO RÉU. ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- O ônus da prova, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, compete ao autor, dos fatos constitutivos de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Todavia, o art. 302 do mesmo Diploma Processual dispõe que compete ao demandado manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na inicial, presumindo - se verdadeiros aqueles não impugnados. Anote-se que nenhuma das exceções do referido dispositivo (não for admissível a confissão, faltar à petição inicial peça obrigatória por lei ou estar em contradição com a defesa considerada em conjunto) ocorreu na hipótese dos autos. 2 - A r. sentença indeferiu o pleito autoral ao fundamento de que os documentos que instruíram a inicial não seriam suficientes para demonstrar os fatos sobre os quais se funda o pedido indenizatório. No entanto, tais fatos não são controvertidos, uma vez que a requerida confirma a inclusão discutida, tanto que sustenta em sua defesa a regularidade da inscrição. 3- O autor sustenta que requereu a exclusão de seu nome do cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF. Conquanto o documento juntado não demonstre cabalmente tal alegação, a verdade é que a parte contrária não impugnou este fato. Ao contrário, afirmou que a exclusão não fora efetivada, pois requerida em "outra agência" da própria ré. 4 - A inscrição do nome do autor no CCF foi regular. Entretanto, posteriormente ao resgate do cheque e a despeito da solicitação formulada pelo autor, com o pagamento das taxas exigidas, a ré manteve a inclusão do nome do requerente no CCF. Não resta dúvida que a inclusão indevida, bem como a permanência injustificada do apontamento enseja dor, vexame, constrangimentos, em especial quando restringe o crédito do consumidor. 5- Sobre a questão a jurisprudência pacificou o entendimento de que: A inclusão do nome de alguém no depreciativo rol de clientes negativos, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização (RT 592/186). Ademais, no caso específico do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, apenas a instituição financeira pode encaminhar a solicitação de exclusão para o Banco Central e não próprio interessado, à semelhança do que ocorre com os cadastros de inadimplentes em geral (SERASA e SCPC), o que reforça a má prestação do serviço. 6 - O termo inicial dos juros moratórios decorrentes de responsabilidade extracontratual é a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº. 54, do E. STJ. 7 - A existência de um único precedente contrário (REsp 903.258), julgado, por maioria, por uma das Turmas do E. STJ, não permite concluir pela alteração do posicionamento dominante daquela Corte. 8 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC: 1265 SP 2008.61.18.001265-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 20/09/2011, PRIMEIRA TURMA. Destacou-se.)

Por outro lado, no tocante ao dano moral, tem-se que a situação vivenciada pela requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica que teve seu crédito abalado diante da inserção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes - à época, a única restrição que pesava sobre seu nome.

Registre-se, ainda, que, consoante reiterado entendimento da jurisprudência nacional, o dano moral não precisa ser provado, pois se presume existente, estando sujeito à prova tão-somente os fatos dos quais se afirma resultar o prejuízo à integridade moral e psicológica da vítima, o que, no caso em apreço, logrou o requerente fazê-lo, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA. - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. (...) (REsp 994253 / RS - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - Data do Julgamento: 15/05/2008. Destaqui)

Anoto que, a despeito das demais anotações restritivas de crédito constantes no ofício juntado aos autos, à época da negativação indevida a parte autora não tinha contra si qualquer outra restrição. Desta forma, não se verificou, naquele tempo, tratar-se de devedora contumaz.

Ademais, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor.

Por conseguinte, demonstrado o ilícito perpetrado pela ré, dá-se ensejo, em consequência, ao dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil, verbis:

Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, fixados o dano e a responsabilidade, ressalto que o montante da compensação deve se ater à capacidade de pagamento da ré e ao caráter pedagógico da medida.

Sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral, tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pela parte autora, ausentes outros parâmetros, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo-se em vista o tempo de permanência da restrição em relação ao título de crédito objeto dos autos.

Por fim, os juros moratórios incidirão desde a data do evento danoso, pois “nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral” (RESP 200900679891, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:16/02/2012 RT VOL.:00919 PG:00787).

Em tempo, nos termos do artigo 273, caput e inciso I, em conjunto com o já explanado acima, tem-se que, agora, há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso as outras restrições sejam por algum motivo excluídas e a que é objeto destes autos, já reconhecidamente indevida, permaneça no referido cadastro.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar à CEF que (I) providencie, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a exclusão do nome da parte autora RITA DE CASSIA DA SILVA ALVES, CPF n. 170.280.298-16, do Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos, em virtude de lançamento referente ao cheque n° 900001 - conta corrente n° 20206-8, agência 2142 da requerida; (II) pague à parte autora, após o trânsito em julgado, a

importância de R\$ 1.000,00 (UM MILREAIS) a título de danos morais, de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir de 22/03/2012.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0005110-13.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040944 - ZILDA CASTRO CARNEIRO (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ZILDA CASTRO CARNEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, hipotireoidismo, dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficits sensitivo ou motores e ombros sem perda de força ou lesão do manguito rotador.

Anoto que foram juntados à inicial vários exames complementares e relatório médico datado de março de 2013, relatando as doenças nos ombros e na coluna que incapacitam a autora para sua atividade laborativa como faxineira.

Dessa forma, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 15/02/2013.

Portanto, a autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data deste exame médico judicial, quando, de acordo com a análise feita pelo juízo das patologias que afligem a parte autora, restou inquestionável a incapacidade necessária.

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 21/08/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 21/08/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009468-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041070 - PAULO DIVINO PEREIRA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO DIVINO PEREIRA em face do INSS.

Requer a averbação do período de 03.02.1964 a 27.04.1969, como rurícola, em regime de economia familiar. Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

O documento hábil para a comprovação dos fatos é o Registro do Imóvel Rural adquirido pelo pai do autor em 1954, conforme fls. 31/32 a inicial

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor do período de 03.02.1964 a 27.04.1969, como rurícola.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882 , de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172 , de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 , de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

As atividades de motorista de caminhão, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.03.1973 a 23.05.1973, por mero enquadramento.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 24.10.1973 a 13.03.1979 e de 24.03.1980 a 27.10.1981, tendo em vista que o PPP às fls. 43/45 da inicial indica que o autor era motorista de veículo leve, sem exposição a agentes agressivos.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 31 anos, 07

meses e 29 dias de contribuição, até 10.10.2012 (data do ajuizamento da ação), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 03.02.1964 a 27.04.1969, (2) considere que o autor, no período de 01.03.1973 a 23.05.1973, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação, em 10.10.2012, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento da ação, em 10.10.2012, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data do ajuizamento da ação, em 10.10.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002231-33.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039986 - LUIZ CARLOS DE PAULA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por LUIZ CARLOS DE PAULA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de vigia armado, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2009.72.60.000443-9/SC, uniformizou o entendimento de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço do vigilante/guarda como especial somente até a edição do Dec. 2.172/97, e desde que haja comprovação do uso de arma de fogo. Conforme PPP às fls. 34/35 da inicial, a parte autora, no período controvertido de 26.05.1976 a 25.08.1978, exercia atividades de vigilante, com uso de arma de fogo.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 26.05.1976 a 25.08.1978, por mero enquadramento.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas a partir de 05.11.1990, tendo em vista que o PPP às fls. 38/39 da inicial não indica que havia uso de arma de fogo.

2. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 16 anos, 02 meses e 23 dias de atividade especial em 09.11.2012 (DER), tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido de aposentadoria especial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 26.05.1976 a 25.08.1978, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço especial apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001564-47.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039950 - MARIA AUXILIADORA PIMENTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA AUXILIADORA PIMENTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora possui “episódios depressivos leves”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como diarista.

Entretanto, após a notícia de que a autora sofrera uma cirurgia de retirada de mama, foi requisitada ao perito uma complementação para que este avaliasse os efeitos de tal procedimento para uma paciente com quadro depressivo leve. Veja-se as respostas:

“1) Considerando, a retirada da mama esquerda no mês de abril de 2013, indique o senhor perito o impacto que este tipo de cirurgia provoca em pessoas com o diagnóstico de depressão leve (como a autora), tanto no aspecto físico, psicológico e social. Resposta: A retirada da mama é geralmente um evento traumático para a mulher, pois há uma mudança em sua autoimagem com repercussões na autoestima e receio da perda da feminilidade. É comum o surgimento de sintomas depressivos, ou agravamento aos já existentes. No caso em tela, na época da entrevista (03 de abril de 2013), não tinha ainda havido repercussões psíquicas que gerassem um agravamento das queixas depressivas preexistentes, pois a paciente não mencionou as questões agora relatadas, embora tivesse tido oportunidade quando questionada se tinha algum outro problema de saúde.

2) À vista das conclusões expendidas na resposta ao quesito anterior, informe o sr. Perito se, após a cirurgia: a) persiste, a capacidade laborativa da autora para quaisquer tipos de atividade; b) remanesce a capacidade laborativa para apenas algumas atividades, explicitando quais seriam elas; ou c) a autora se encontra incapaz para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Resposta: Naquele momento (03 de abril de 2013), paciente não apresentava sintomas psíquicos que a incapacitavam para o trabalho.” (os destaques não constam do original)

Como se vê, o perito não respondeu completamente ao quesito complementar nº 02, mas a leitura a se fazer não é outra senão a de que, ainda que a autora estivesse capaz na data da primeira perícia, atualmente ela se encontra incapaz para o trabalho, vez que, nas palavras do próprio perito: “A retirada da mama é geralmente um evento traumático para a mulher, pois há uma mudança em sua autoimagem com repercussões na autoestima e receio da perda da feminilidade. É comum o surgimento de sintomas depressivos, ou agravamento aos já existentes.”

Considerando que a cirurgia ocorreu após a primeira perícia, e depois desta data, inclusive, o INSS passou a pagar o benefício de auxílio-doença à autora, a partir de 13/05/2013 (veja-se pesquisas CNIS1 e plenus anexa aos autos) não há dúvida de sua incapacidade para o trabalho, bem como do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurada e carência.

Por outro lado, considerando que a retirada da mama, por ser evento permanente, tenderá a perpetuar seus efeitos negativos sobre o estado psicológico da autora e, ademais, havendo notícias de que a autora possui outras patologias que ensejam sua inaptidão para o trabalho (a saber: câncer e patologia cardíaca descrita no processo anteriormente ajuizado), considero-a total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade.

Anoto que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado será devido desde a data de início do benefício de auxílio doença nº 601.755.280-9, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte, deflagrada a partir da realização da retirada de mama, é anterior à data de início deste benefício.

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença nº 601.755.280-9, em aposentadoria por invalidez, a partir da data de início benefício recebido pela parte autora, em 13/05/2013 A renda mensal inicial do benefício deverá corresponder a 100% do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente gozado. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 13/05/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005329-26.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040567 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se requer o pagamento de diferenças decorrentes da revisão de benefício de previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99 (vigente até agosto de 2009).

O INSS, em sua manifestação, alega falta de interesse de agir em razão da transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183.

Decido.

A alegação do INSS relaciona-se ao mérito da questão e como tal será analisada.

Pois bem, anoto que vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infralegal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Ademais, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar, de ofício, as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Com base nisso, o INSS vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo.

Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos.

Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, restou inequivocamente caracterizado o interesse de agir.

A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o

pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido.

Não obstante, é certo que a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, como é o caso dos autos.

Porém, ao abrir mão de se valer dos efeitos da ação civil pública é certo que o cálculo dos valores atrasados devidos à parte autora seguirá a disciplina estabelecida por este juízo, quer quanto ao prazo prescricional, quer quanto ao cômputo dos juros de mora e do indexador de atualização das diferenças. Portanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, devem se considerar prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme verificado pela contadoria do juízo, sendo descabido eventual pedido de pagamento dos valores tal como apurados pelo INSS. Esclareço que aquele setor já efetuou cálculo, com o qual houve concordância expressa da parte autora, sendo de rigor seu acatamento, de acordo com os seguintes valores apurados:

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças relativas à revisão da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) abaixo discriminados nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, no montante de R\$ 3.900,26 (três mil e novecentos reais e vinte e seis centavos), atualizados até julho de 2013.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são acrescidos de juros a partir da citação nestes autos, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura desta ação, e atualizados na forma da Resolução nº 134/2010-CJF.

P. R. I. Com o trânsito, requisitem-se as diferenças e oficie-se ao INSS, dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei 8213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

0006068-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041708 - JOAO BESSA SILVA (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOÃO BESSA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora sofre de epilepsia, estando incapacitado parcial e permanentemente para algumas atividades laborativas.

De outro lado, consta dos autos relatório do serviço médico da Prefeitura de Sertãozinho, indicando a necessidade de afastamento do trabalho, pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir de 14/02/2013.

Diante disso, considerando que o laudo pericial atestou a possibilidade de retorno ao trabalho do autor, ainda que com certas restrições, e tendo em vista o relatório acima mencionado, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora possui diversos vínculos empregatícios constantes do CNIS, sendo o último deles de 07/01/2013 a 20/02/2013, sendo que sua incapacidade data de 14/02/2013. Sendo assim, restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor entre 01/03/2013 (data do requerimento administrativo) a 14/04/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI. Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requisite-se o pagamento dos atrasados.

0005200-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040758 - LOURDES APARECIDA DE CARVALHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LOURDES APARECIDA DE CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, dor nas costas por doença degenerativa da coluna sem déficits sensitivo motor associado do dorso do joelho e gonartrose inicial.

Anoto que o relatório médico juntado pela autora indica que os sintomas apresentados pela autora a impedem de realizar suas atividades laborativas como lavadeira.

Dessa forma, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui vínculo aberto em CTPS desde dezembro de 2011.

Portanto, a autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data deste exame médico judicial, quando, de acordo com a análise feita pelo juízo das patologias que afligem a parte autora, restou inquestionável a incapacidade necessária.

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 21/08/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 21/08/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005888-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040091 - SEBASTIAO DE FATIMA RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SEBASTIÃO DE FÁTIMA RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que o autor é portador de demência por uso crônico de álcool, levando a incapacidade total e permanente.

Assim, entendo que o caso se enquadra à hipótese de aposentadoria por invalidez.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente, que, segundo o perito judicial, foi fixada em 11/07/2013.

Diante disso, considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 28/03/2012 a 30/05/2012, e tendo em vista que possui mais de 120 contribuições, conforme consta do CNIS, verifico que ambos os requisitos foram preenchidos.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 11/07/2013, após o requerimento administrativo, entendo que o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser concedido a partir da data de realização da perícia.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 13/08/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta)dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 13/08/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006904-69.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041344 - OSVALDO PAZETTO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por OSVALDO PAZETTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação dos períodos de 01/01/1967 a 30/12/1984, em que laborou como rurícola, sem registro em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (tempus regit actum).

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2006.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 150 meses, conforme art. 180 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pode constatar que a parte autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

- I) Declaração de Exercício de Atividade Rural em nome do autor, onde consta sua profissão como “trabalhador rural avulso”, entre o período de 1975 a 1984, realizado no Núcleo Colonial Mombuca, Guatapará, SP, em que exercia atividades de capinagem, plantação e colheita de arroz, feijão, milho, amora e bicho-de-seda. Documento datado de 06.02.2013 (fls 17/18);
- II) Certidão de Casamento em nome do autor com a Sra. Ana Maria Antico, ocorrido em 06.06.1967, onde consta a profissão dele como “lavrador” e desta última como “do lar. Documento datado de 28.04.2000;
- III) Certidão de Nascimento em nome de Márcia Adriana Pazetto, ocorrido em 13.06.1973, onde consta como seu genitor o autor, bem como a profissão deste como “lavrador” (fl20);
- IV) Certidão de Nascimento em nome de Marciano Pazetto, ocorrido em 21.04.1977 onde consta como seu genitor o autor, bem como a profissão deste como “lavrador” (fl 21);

Todavia, a despeito deste forte início de prova material, a prova testemunhal não deu o devido suporte fático para o reconhecimento de todo o período pleiteado. Assim, é possível o reconhecimento e averbação tão somente do período rural de 01/01/1967 a 31/12/1971 dada a confluência, neste ponto, da prova testemunhal e material.

Por outro lado, não há como conceder o benefício pleiteado de aposentadoria por idade rural, vez que o período de labor rural NÃO É IMEDIATAMENTE ANTERIOR seja à DER (2013), seja ao implemento etário (2006). Neste sentido, confira-se a Súmula de n.º 54 da mesma TNU:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

Destarte, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural no período de 01/01/1967 a 31/12/1971, quando houve confluência da prova oral e material, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, o qual veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime

Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor da autora do período de labor rural prestado de 01/01/1967 a 31/12/1971, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se. Após, dê-se baixa.

0006405-85.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040721 - ELOIZA DE SOUZA RODRIGUES (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ELOIZA DE SOUZA RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Hanseníase tratada, Osteoartrose inicial do joelho esquerdo, Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como prestadora de serviços de limpeza. Porém, tal atividade exige grande esforço físico para o seu desempenho, condição esta impossível para a autora, vide a resposta do perito aos quesitos 3 e 7 da autora:

“3.As alterações degenerativas podem provocar dores assim como as sequelas da Hanseníase. (...)”  
“7.Vide resposta anterior. Há restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos”. (grifei)

Ora, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Desta forma, considerando a gravidade das patologias que afligem a autora, bem como o fato de que desenvolve

atividade de doméstica (atividade que exige esforço físico) entendo estar a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e, portanto, o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que a autora possui diversos vínculos anotados em CTPS e constantes do CNIS sendo que o último deles, constante apenas de sua CTPS tem data de admissão em 13/10/2010 e data de saída em 06/03/2013 (fls. 48 da inicial).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, é certo o implemento da carência e da qualidade de segurado.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à

antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade.

## 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 29/07/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 29/07/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004855-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041275 - JOAO BATISTA MACHADO RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO BATISTA MACHADO RODRIGUES em face do INSS.

Requer a averbação do período de 01.01.1978 a 21.03.1996, em que trabalhou como rural, em regime de economia familiar.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de

acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU. Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

- a) Escritura de Imóvel Rural adquirido pelo pai do autor, em 1982 (fls. 39/40 da inicial);
- b) Certificados de Cadastro de Imóvel Rural, entre 1982 e 1987, em nome do pai do autor (fls. 98/103);
- c) Certidão de casamento do autor, em 1991, constando sua profissão como lavrador (fl. 122);
- d) Certidão de nascimento do filho do autor, em 1995, constando a profissão do autor como lavrador (fl. 123).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral produzida.

Não obstante tais fatos, verifico que, no caso dos autos, não há como se contabilizar o período rural laborado a partir de novembro/1991 para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, dispõe o art. 39 da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Como se vê, o inciso I acima mencionado assegura a concessão de diversos benefícios ao segurado especial que efetua recolhimentos sobre a produção comercializada (art. 25 da Lei nº 8.212/91), entre os quais não se encontra a aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição.

E o inciso II arremata que, para a extensão da cobertura previdenciária, faz-se necessário o recolhimento como contribuinte facultativo, o que não restou comprovado nos autos.

Neste sentido, confira-se o teor da Súmula nº 272, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.”

Ressalte-se que, ainda que as Leis 8212/91 e 8213/91 tenham entrado em vigor na data de sua publicação, em 25/07/1991 (conforme dispositivo expresso em seus textos, arts. 104 e 155, respectivamente), por se tratar de criação de nova exação, para efeitos de recolhimentos das contribuições deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal, conforme art. 195, § 6º, CF/88. Assim, os recolhimentos previdenciários ora em comento se tornaram exigíveis a partir de novembro de 1991.

Portanto, quanto ao tempo de serviço prestado já na vigência da Lei nº 8.213/91 e após novembro de 1991 (prazo nonagesimal), à míngua de provas de recolhimentos previdenciários, deixo de reconhecer o período em questão.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, entendo que deve ser averbado em favor do autor o período rural de 01.01.1978 a 31.10.1991.

## 2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo

para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882 , de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172 , de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 , de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP às fls. 33/34 da inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite

de tolerância somente no período de 22.03.1996 a 05.03.1997.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 22.03.1996 a 05.03.1997.

### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

### 4. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”. Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 30 anos, 05 meses e 23 dias em 27.06.2011 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor o período de labor rural de 01.01.1978 a 31.10.1991, (2) considere que a parte autora, no período de 22.03.1996 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001266-55.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040044 - EDISON DORATI (SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido formulado por EDILSON DORATI, funcionário público estadual, em face do INSS, visando a declaração e averbação de tempo de serviço perante o regime geral de previdência para posterior emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca de tempo de serviço.

Pretende o autor, em síntese, ver incluídos na certidão os seguintes períodos de trabalho:

Rural:

i) De 01.05.1987 a 19.04.1990, laborado na função de Serviços Gerais, na Fazenda Gironda, de propriedade do Sr. Cássio Marcondes César, devidamente anotado em sua CTPS.

Urbano:

i) De 20.04.1990 a 22.05.1991, laborado como “escriturário” na Prefeitura Municipal de Taiúva, não havendo anotação na CTPS, eis que o contrato era tácito/verbal.

O INSS apresentou contestação, alegando que o tempo de serviço só poderá ser computado se comprovada a efetiva contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

Decido.

Não há questões preliminares a obstar o exame do mérito, pelo que passo a fazê-lo.

1. Do período trabalhado como rurícola anteriormente à vigência da Lei 8.213/91

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

No caso dos autos, o período postulado consta da CTPS do autor, documento este que, como é cediço, constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade.

Não obstante, jurisprudência majoritária das cortes superiores consolidou o entendimento de que o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213 pode ser utilizado, para fins de contagem recíproca, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. Neste sentido, veja-se a seguinte súmula editada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Sumula nº 10: O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

No caso dos autos, o INSS já apurou as contribuições devidas pelo autor e este pretende a substituição dos critérios estabelecidos pela autarquia quanto à base de cálculo, correção monetária e juros por outros que cita na petição inicial.

Ora, se o autor pretende indenizar o período em questão (1987 a 1990) para somente assim obter o seu reconhecimento, que o faça na via administrativa e não no âmbito deste processo judicial, vez que não há como prolatar sentença condicional. Nesta parte, reconheço, desde já, que não há qualquer interesse de agir da parte autora.

2. Do período trabalhado em atividade sujeita ao RGPS. Conjugação de início de prova material e testemunhal. Da contagem recíproca.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjugação do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade prestada à Prefeitura Municipal de Taiúva, quais sejam:

Certidão emitida por Valdemar Antonio Ferreira, Chefe da Seção Pessoal da Prefeitura Municipal de Taiuva, certificando que o autor, prestou serviços de Escriturário mediante Contrato Tácito e temporário de trabalho, no período de 20/04/1990 a 22/05/1991. (fl 15)

Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Taiúva, alegando que o autor prestou serviços como Escriturário mediante Contrato Tácito e Temporário de Trabalho para esta Prefeitura. Documento datado de 22/03/2012. (fl 16)

Atestado emitido pela Delegacia de Polícia Judiciária de Taiúva, em 09/04/2012, com os seguintes termos: “Atesto, para os devidos fins, após verificação em arquivos desta Delegacia de Polícia, mormente o Livro de Registro de Certificado de Propriedade de Veículo expedidos (DUTs) da época, verifiquei constar, nas fls. 126 a 132, no período compreendido entre os dias 23.04.1990 a 22.05.1991, a existência de escrituração manuscrita de EDISON DORATI, portanto do RG: 21.375.745, que na época desempenhava função de escriturário na Seção de Trânsito desta Delegacia de Polícia, contratado e cedido pela Prefeitura Municipal de Taiúva.” (fls. 17)

Declaração de uma testemunha de nome MARCELO BORSONARO SILVA, que, ausente à audiência, apresentou declaração sob as penas da lei a respeito do trabalho do autor como “encarregado de trânsito”, função esta que assumiu em 23/04/1990, em substituição ao declarante, que exerceu a mesma função até 02/04/1990.

As declarações, na verdade, tem efeito probante assemelhado a depoimentos testemunhais. Entretanto, cumpre observar que há documentos expedidos por órgãos oficiais, aptos à prova material que, a par da prova testemunhal produzida em audiência formam conjunto probatório robusto e consistentes no sentido de que o autor trabalhou como escriturário, cedido que fora à Delegacia de Polícia local. E tais provas me convenceram da sua condição de empregado, pois sujeito a hierarquia e ao caráter não eventual da prestação laboral, mediante paga.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias pela Prefeitura, ou mesmo a ausência de contratação regular e adequada do autor, não obstam o reconhecimento do período.

O fato é que neste período (1990) a Constituição Federal de 1988 era ainda incipiente, e nem todas as novas exigências relativas aos servidores públicos haviam sido instituídas. Para os municípios se adequarem era necessária a edição da chamada lei orgânica do município, entre outros instrumentos legais. A exigência de concurso público, em muitos municípios, somente se consolidou muito tempo depois da promulgação da CF/88.

Por tal razão, é de ser reconhecido e averbado em favor do autor o período de 20.04.1990 a 22.05.1991, laborado como “escriturário” na Prefeitura Municipal de Taiúva.

No que toca à expedição de certidão, para fins de contagem recíproca, levando em conta as disposições do art. 201, § 9º da Constituição da República e art. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91, não vejo óbice do reconhecimento de referido período.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, averbe em favor do autor EDILSON DORATI o período de 20/04/1990 a 22/05/1991, laborado como “escriturário” na Prefeitura Municipal de Taiúva, expedindo a competente certidão de tempo de contribuição, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005201-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040768 - FATIMA APARECIDA IGNACIO (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FÁTIMA APARECIDA IGNACIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico associado.

Anoto que foram juntados à inicial vários relatórios médicos e exames que demonstram que as patologias apresentadas pela autora a incapacitam para sua atividade de cuidadora de idosos.

Assim, levando-se em conta a idade avançada da parte autora entendo que não é razoável se exigir dela uma readaptação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora foi beneficiária de auxílio-doença entre 15/02/2013 a 02/07/2013.

Portanto, a autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito

invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data deste exame médico judicial, quando, de acordo com a análise feita pelo juízo das patologias que afligem a parte autora, restou inquestionável a incapacidade necessária.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 21/08/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 21/08/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005901-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040369 - EVANIRA RITA DE ARAUJO DIAS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EVANIRA RITA DE ARAÚJO DIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Após, o INSS ofereceu proposta de acordo que, no entanto foi recusada pela autora, ao argumento de que “já possui 56 anos de idade e trabalha numa função desgastante como inspetora de alunos.”

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de Cardiopatia Isquêmica Crônica. Hipertensão arterial de difícil controle, Diabetes Mellitus II, Tabagismo e Obesidade grau II, desde 23/12/2011 (data em que sofreu infarto agudo do miocárdio). Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária, estimando prazo de 120 dias para melhora.

Portanto, ainda que a autora tenha 56 anos de idade, sua função não é tecnicamente braçal, não sendo o caso de aposentar-se definitivamente.

Assim, as conclusões do laudo denotam que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que a autora está em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção desta benesse, controversia quanto à “carência” e “qualidade de segurado”.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora recupere a capacidade laborativa, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a não cessar o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 549.533.242-0.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS não cesse o benefício da autora no prazo informado no sistema plenus (DCB em 22/10/2013), devendo informar a este juízo o cumprimento da ordem no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004343-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040383 - ANA CLEIDE DE LIMA ANGELO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA CLEIDE DE LIMA ANGELO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### I - DA PRELIMINAR

Afasto a preliminar argüida pelo INSS, não reconhecendo a litispendência entre o presente feito e o processo nº 06.00000647 da 1ª Vara da Comarca de Morro Agudo/SP.

De fato, realizada a perícia nos presentes autos, o perito fixou a DII em 25/02/2013, restando evidente a alteração da situação fática, a determinar o prosseguimento do feito.

### II - DO MÉRITO

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito médico judicial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Espondiloartrose” e “Ruptura do manguito rotador”.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de incapacidade parcial e permanente, que impossibilita a autora de exercer suas atividades habituais.

Observo que a atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora é de faxineira (conforme referido ao perito - folha 1 do laudo médico), atividade que requer considerável esforço físico. Entendo, portanto, que a parte autora encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade habitual.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada - 71 anos - e o baixo grau de escolaridade da parte autora, entendo que não é razoável se exigir dela uma readaptação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Realizada a perícia médica, o perito informou que a incapacidade da parte autora teve início em 25/02/2013.

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, conforme consulta ao sistema cnis anexada na contestação, a autora possui contribuições previdenciárias no período de 01/2011 a 03/2013, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Considerando que, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora foi fixada em data posterior à DER e anterior ao ajuizamento, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da do ajuizamento desta ação.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, em 16.05.2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 16.05.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003141-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041126 - WELLINGTON APARECIDO RODRIGUES (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
WELLINGTON APARECIDO RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

### Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença, NB 31/554.324.237-5, de 10/11/2012 a 31/01/2013. Sendo assim, presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### Da perícia

No presente processo, detectou-se que a parte autora é portador de fratura do tornozelo esquerdo já consolidada, não estando atualmente incapacitada para o trabalho.

No entanto, de acordo com o relatório médico acostado aos autos, o autor deveria permanecer afastado de suas atividades por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 11/01/2013. Ademais, durante a perícia o autor apresentou exame de raio-x datado de 10/08/2013, comprovando a consolidação da fratura, de sorte que é totalmente verossímil que, antes disso, o autor apresentou incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, muito embora o perito não tenha concluído pela incapacidade do autor, observo que, de acordo com o conjunto probatório, o autor permaneceu incapacitado de 01/02/2013 (dia posterior à cessação do benefício) até 11/03/2013, conforme relatório médico juntado aos autos.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor, cessado em 31/01/2013, com pagamento das diferenças até 11/03/2013.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requirite-se o pagamento dos atrasados.

0001931-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040209 - MARIA DE LOURDES LUCENA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA, SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARIA DE LOURDES LUCENA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

#### Decido

#### Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora estava em gozo o benefício de auxílio doença, NB 551.285.533-2, desde o dia 07/05/2012. Sendo assim, presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência à época da data de

cessação deste mesmo benefício, em 25/02/2013.

#### Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “cegueira em olho direito”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, visto que seu olho esquerdo possui visão normal. Porém, devido à sua perda de visão bilateral, e, conseqüentemente, de noção de profundidade, a autora encontrava-se inapta para o exercício de sua atividade habitual, como costureira. Sendo assim, considera-se que a parte autora já se encontrava incapaz de exercer suas atividades habituais ao tempo que requereu o restabelecimento do benefício de auxílio doença que recebia e foi indevidamente cessado.

Não obstante, a incapacidade apontada no laudo não implicava a concessão da aposentadoria por invalidez, vez que lhe restava capacidade laborativa residual para outras funções.

Portanto, como a autora passou a receber aposentadoria por idade a partir de 30/08/2013 (veja-se pesquisa plenius anexa), e sendo-lhe devido apenas o auxílio, e não aposentadoria por invalidez, o auxílio lhe será devido desde a DCB (25/02/2013) até a véspera da concessão da aposentadoria por idade, em 29/08/2013, eis que os benefícios, por lei, são inacumuláveis (art. 124, I, da Lei 8213/91).

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título de auxílio-doença, de 25/02/2013 a 29/08/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI. Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requirite-se o pagamento dos atrasados.

0006399-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040723 - ODAIR RODRIGUES FERREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ODAIR RODRIGUES FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana crônica, insuficiência mitral de grau leve e sobrepeso”, patologias estas que se encontram clinicamente estabilizadas ( veja-se quesito nº 01). Concluiu o laudo pericial que o autor apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como servente de obras, pois “Não se encontra em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda e qualquer atividade laboral remunerada”.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Considerando que o autor sofreu um infarto agudo do miocárdio, em razão do qual passou por uma cirurgia de revascularização e bem como a colocação de três pontes de safena, além de contar hoje com 55 anos de idade e ter sempre exercido atividades braçais (como a última que exercia, na condição de servente de pedreiro), entendo que não seria adequado ou mesmo indicativo o seu retorno a ela (atividade braçal) em razão do sério problema cardíaco pelo qual passou. Mesmo porque, tal atividade braçal é pesada e, no meu entender, inapropriada ou desaconselhável para alguém com três pontes de safenas - mesmo que sob a ótica médica não haja óbice.

Ademais, dadas tais circunstâncias, penso que não é razoável dele exigir uma readequação profissional nessa altura da vida, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho.

Por isso, tenho que o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

À guisa de exemplo, colaciono o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. ATESTADOS MÉDICOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interposto por Isaque Sales Pereira contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade. 2. Alega, em síntese, exercer atualmente atividade de servente para a qual se encontra incapacitado considerando a gravidade da doença e a tendência ao agravamento, comprovada a incapacidade pelo grau de aptidão que possui e da impossibilidade de conseguir reintegrar-se ao mercado de trabalho. 3. Não foram apresentadas contrarrazões. 4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido. 5. A carência e a qualidade de segurado estão suficientemente comprovadas nos autos, limitando-se o ponto controvertido da lide à existência de capacidade laboral do recorrente. 6. Quanto a esse ponto, o laudo pericial atesta que o recorrente é portador de Miocardiopatia Dilatada e Hipertensão Arterial Sistêmica. O entendimento do perito é o de que não há incapacidade laborativa atual, porém, os demais elementos de prova constantes dos autos induzem a conclusão diversa. 7. A incapacidade deve ser analisada considerando as condições pessoais do segurado e a natureza da atividade habitualmente desenvolvida. Conforme cópia de sua CTPS o recorrente possui 61 anos e sempre exerceu funções que exijam o uso de força física (Operário braçal, Pedreiro, Servente, Motorista). Sendo que a última atividade exercida foi de "servente" em 2007, e posteriormente esteve em gozo do auxílio-doença no período de

24/04/2008 a 30/07/2008 devido à mesma enfermidade, de caráter degenerativo, que só tende a agravar-se com o decorrer do tempo. 8. Ademais, os documentos médicos apresentados com a inicial confirmam que em função dos problemas cardíacos diagnosticados o recorrente não apresenta condições para o trabalho. Considerando as restrições que a moléstia impõe e a natureza da atividade desenvolvida pelo recorrente, percebe-se claramente a incompatibilidade entre ambos. Assim, restando comprovada a incapacidade para o trabalho e não havendo perspectiva de reabilitação em razão das condições pessoais do recorrente (idade, grau de instrução, estado de saúde, etc.), mister se faz a concessão da aposentadoria por invalidez. 9. Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a restabelecer em favor do recorrente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do auxílio-doença (90/07/2008), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

(Processo 503051820084013, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TR1 - 1ª Turma Recursal - GO, DJGO 19/07/2010.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. ATESTADOS MÉDICOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Isaque Sales Pereira contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, exercer atualmente atividade de servente para a qual se encontra incapacitado considerando a gravidade da doença e a tendência ao agravamento, comprovada a incapacidade pelo grau de aptidão que possui e da impossibilidade de conseguir reintegrar-se ao mercado de trabalho. 3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A carência e a qualidade de segurado estão suficientemente comprovadas nos autos, limitando-se o ponto controvertido da lide à existência de capacidade laboral do recorrente.

6. Quanto a esse ponto, o laudo pericial atesta que o recorrente é portador de Miocardiopatia Dilatada e Hipertensão Arterial Sistêmica. O entendimento do perito é o de que não há incapacidade laborativa atual, porém, os demais elementos de prova constantes dos autos induzem a conclusão diversa.

7. A incapacidade deve ser analisada considerando as condições pessoais do segurado e a natureza da atividade habitualmente desenvolvida. Conforme cópia de sua CTPS o recorrente possui 61 anos e sempre exerceu funções que exijam o uso de força física (Operário braçal, Pedreiro, Servente, Motorista). Sendo que a última atividade exercida foi de "servente" em 2007, e posteriormente esteve em gozo do auxílio-doença no período de 24/04/2008 a 30/07/2008 devido à mesma enfermidade, de caráter degenerativo, que só tende a agravar-se com o decorrer do tempo.

8. Ademais, os documentos médicos apresentados com a inicial confirmam que em função dos problemas cardíacos diagnosticados o recorrente não apresenta condições para o trabalho. Considerando as restrições que a moléstia impõe e a natureza da atividade desenvolvida pelo recorrente, percebe-se claramente a incompatibilidade entre ambos. Assim, restando comprovada a incapacidade para o trabalho e não havendo perspectiva de reabilitação em razão das condições pessoais do recorrente (idade, grau de instrução, estado de saúde, etc.), mister se faz a concessão da aposentadoria por invalidez.

9. Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a restabelecer em favor do recorrente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do auxílio-doença (90/07/2008), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

(Processo 503051820084013, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TR1 - 1ª Turma Recursal - GO, DJGO 19/07/2010.)

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-doença até 15 de junho de 2013 e que sua incapacidade retroage a referida data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito

invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 15/06/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 15/06/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006720-16.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041705 - DIRCE MARIA ALVES ALMEIDA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
DIRCE MARIA ALVES ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Osteoporose,

pós operatório tardio (sétimo mês) de cirurgia para hérnia de disco da coluna lombar.

Observo que a autora é empregada doméstica, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora recebeu auxílio-doença entre 07/02/2013 e 30/06/2013, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 30/06/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 30/06/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010576-22.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041709 - JOSE BENEDITO MANHA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOSÉ BENEDITO MANHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor no quadril esquerdo porosteoartrose avançada do quadril, com indicação de prótese total do quadril. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora obteve a concessão de benefício de auxílio-doença, implantado por força de tutela antecipada concedida nos autos do processo 00001680620114036302, com início em 18/07/2011 e pagamentos até abril de 2012.

Ora, em que pese a revogação da tutela antecipada, no julgamento do recurso no processo acima mencionado, com a consequente improcedência do pedido, verifico que o autor recebeu tais valores de boa-fé, e estando ativo o benefício, não poderia efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária.

Assim, considerando ter o autor gozado o benefício de auxílio-doença entre julho de 2011 e abril de 2012, e tendo o início de sua incapacidade sido fixado em abril de 2012, entendo estar presentes os requisitos da carência e da qualidade de segurado.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 26/04/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 26/04/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005403-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041679 - ANA APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANA APARECIDA DA SILVA MARTINS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 ) (Grifo nosso)

No caso dos autos, observo que a data do recebimento da primeira parcela do benefício da parte autora se deu em 11/12/2007, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 14/06/2013, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se

fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP colacionado em petição do dia 27/08/2013, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 16/01/1989 a 12/02/2004 e de 13/05/2004 a 18/08/2004.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 16/01/1989 a 12/02/2004 e de 13/05/2004 a 18/08/2004.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 33 anos e 27 dias de contribuição em 30/09/2007 (DER), fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 100%.

Entretanto, conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso, uma vez que a parte autora está percebendo benefício previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 16/01/1989 a 12/02/2004 e de 13/05/2004 a 18/08/2004, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da

Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 33 anos e 27 dias de contribuição em 30/09/2007 (DER) e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 146.278.695-0), com a consequente majoração de percentual, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 30/09/2007, respeitada a prescrição quinquenal.

INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, officie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0004351-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302041684 - NEUZA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que, para fins da apuração da renda per capita, entendo que deve ser considerado o valor do salário-de-contribuição, e não somente o salário líquido.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso à Turma Recursal.

Intime-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004917-95.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041562 - MARIA DE LOURDES JERONIMO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009262-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041720 - PEDRO BARBOSA (SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI, SP270067 - CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção do saldo existente no FGTS.

Conforme despacho termo n.º 6302037821/2013 proferido nos presentes autos, foi fixado prazo de dez dias para que a parte autora promovesse a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009270-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041721 - JOSE WAGNER ALVES DE PAULA (SP270067 - CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA, SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Cuida-se de ação visando a assegurar a correção do saldo existente no FGTS.

Conforme despacho termo n.º 6302037800/2013 proferido nos presentes autos, foi fixado prazo de dez dias para que a parte autora promovesse a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009416-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041710 - NAILSON SOARES DIAS (SP187750 - CRISTIANO COVAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme decisão n.º 6302038341/2013, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado em nome do autor em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302001105 - Lote 18247/13 - RGF**

**DESPACHO JEF-5**

0013543-84.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041206 - ANTONIO APARECIDO BARDINI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Recebo os valores apresentados pela Procuradoria Federal - Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais para fins de expedição requisição de pagamento. O cálculo observou os termos do Acórdão que estabeleceu a DIB na DER, porém respeitando-se a prescrição quinquenal retroativamente à data da propositura da ação.

Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, manifeste-se. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliendo que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Saliendo que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos

termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora, renunciando o valor excedente a 60 (sessenta salários mínimos), peça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor ou nada sendo requerido, peça-se PRC - Precatório no valor total apurado. Cumpra-se. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, peça-se requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).**

**Int. Cumpra-se.**

0001921-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041744 - ALBERTO GOMES (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004191-24.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041739 - MAURILIO HILARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000629-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041745 - PEDRO MARTINS CORRAL (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004472-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041738 - MARIA CONCEICAO CUNHA INACIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004646-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041737 - DELPHINO FRANCOLIM MARIA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009423-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041735 - ODETE CASSIANO DE MORAIS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002651-38.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041743 - JOANA DARC DE ALCANTARA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003085-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041741 - NORBERTA MARIA CORREIA DE ASSUNCAO NUNES DE BRITO (SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003364-13.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041740 - VLAMIR REMONDI (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002798-35.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041742 - GENI MONTEIRO DA SILVA (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP101359 - NORIEN APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007718-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041736 - MARIA CONCEICAO MALDONADO GRIZZO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0016136-18.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041384 - WILSON FABIANO DE LIMA (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos anexados ao processo, apresentados pela Procuradoria Federal Especializada em cálculos. O cálculo abrange o período entre a DIB concedida - data de início do benefício e a DIP - data de início do pagamento, conforme ofício do INSS que informou a implantação do benefício em virtude da tutela antecipada (anexado em 08/10/2008).

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0008844-45.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302040406 - ANTONIO CAROLA FILHO - ESPOLIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, conforme Pesquisa Plenus em anexo, apenas a companheira do autor falecido, Sra. Maria Lúcia Elias - CPF. 251.021.488-85 está habilitada à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação da mesma nestes autos. Proceda-se às anotações de estilo.

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, informando que os valores depositados em favor do autor falecido ANTONIO CAROLA FILHO, conta nº 3600125093683, deverá ser pago à sua companheira ora habilitada.

Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0016787-50.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041385 - LUCIANO DE PAULA ARAUJO (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos anexados ao processo, apresentados pela Procuradoria Federal Especializada em cálculos. O cálculo abrange o período entre a DIB concedida - data de início do benefício e a DIP - data de início do pagamento, conforme ofício do INSS que informou a implantação do benefício em virtude da tutela antecipada (anexado em 09/01/2009).

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0009161-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041040 - ADINEIDE FRANCISCO (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, ratificando o laudo contábil anteriormente apresentado, se for o caso.

Em caso de constatação de erro, proceda a contadoria à elaboração de novo cálculo de atrasados, conforme o julgado.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos. Int.

0011525-56.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041230 - JOSE GERALDO DOS SANTOS NETO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: intime-se a gerência executiva do INSS, bem como, a Procuradoria Especializada de Cálculos para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o alegado, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações, ratificando-se os cálculos de revisão elaborados por esta autarquia, tanto em relação à revisão da RM quanto aos atrasados, se for o caso.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).**

**Int. Cumpra-se.**

0005118-68.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041374 - FRANCISCO MARQUES NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012339-34.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041359 - ELCIO DA SILVA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011810-44.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041360 - MARIA PAIXAO CORREA ROSA VIEIRA (SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011599-42.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041429 - MATEUS JOSE MARIA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011010-50.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041419 - CLAUDIA ANDREIA SOARES (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003361-68.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041276 - JOAO PRETI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003311-71.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041380 - FELISBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003095-81.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041269 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003081-97.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041265 - ALCEU BARBOSA SILVA (SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002878-33.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041502 - ANDERSON DE MATOS MINGANO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012438-33.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041498 - PALMIRA GONCALVES RIBEIRO (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA, SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003612-52.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041379 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA TOZZI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001738-95.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041444 - SARITA DE OLIVEIRA REIS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002471-95.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041381 - PEDRO VALTER BOLDRIN (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002341-71.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041382 - MADALENA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001898-86.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041383 - IRAIDES CUSTODIO DANIEL (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003848-28.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041378 - DEUSDETE MADUREIRA DOS SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005035-13.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041375 - JOAQUIM MALVESTIO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004474-23.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041376 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FÁRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004156-74.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041377 - ODEMAR GARCIA DE MOURA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009139-19.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041364 - SUELI CUSTODIO GOMES (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006475-44.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041479 - SEBASTIAO PANDINI (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008599-68.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041367 - MARIA DAS GRACAS ALVES PEREIRA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008855-74.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041366 - DIOCLECIO ALVES DE AZEVEDO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009019-44.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041365 - MARIA ANTONIETA SEABRA DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008334-32.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041368 - MARIA IRENE PIERINA ANTONIO FERNANDES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

0009994-27.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041363 - ROSANGELA SIMOES DA SILVA CUNHA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010355-44.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041362 - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO, SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007408-17.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041369 - MARIA DUZOLINA LEMBI DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006894-64.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041370 - JOAO ANDRADE DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006719-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041371 - ALBERTINA DA SILVA JORGE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013089-36.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041358 - ECLAIR AMARAL DA SILVA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006337-48.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041372 - SANDRA APARECIDA DE FREITAS ASSIS (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006321-26.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041373 - DALMO NAGIB BADAUY DE OLIVEIRA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006211-27.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041472 - IGUINALDO DERVAL (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013809-66.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041441 - LEANDRO NUNES DE MORAIS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014310-54.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041357 - JOANA DARC MESSIAS (SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI, SP250554 - TALITA MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016701-16.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041356 - EVA NUNES JARDIM (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0018547-68.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041355 - EVA RAMOS DE FIGUEIREDO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0019178-12.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041260 - ANTONIO CARDOSO PEREIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010407-45.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041361 - CONCEICAO MACIEL TAVARES (SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000877-46.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041387 - MAURICIO GONCALVES SANTIAGO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos anexados ao processo, apresentados pela Procuradoria Federal Especializada em cálculos. O cálculo abrange o período entre a DIB concedida - data de início do benefício e a DIP - data de início do pagamento, conforme ofício do INSS que informou a implantação

do benefício em virtude da tutela antecipada (anexado em 28/04/2009).

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:**

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta**

**Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)**

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)**

**Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.**

**Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.**

**Por fim, com a manifestação expressa da parte autora, renunciando o valor excedente a 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor ou nada sendo requerido, expeça-se PRC - Precatório no valor total apurado. Cumpra-se. Int.**

0010358-33.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041730 - MARIA IMACULADA DE ALMEIDA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001314-14.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041732 - GERALDO MARTINS RODRIGUES (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0013107-57.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041273 - JOSE LUIZ DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Recebo os valores apresentados pelo réupara fins de expedição requisição de pagamento.

Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, manifeste-se. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório.

Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg no EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora, renunciando o valor excedente a 60 (sessenta salários

mínimos), expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor ou nada sendo requerido, expeça-se PRC - Precatório no valor total apurado. Cumpra-se. Int.

0011626-25.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302040417 - JOSE DE SOUZA FORTUNATO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Defiro o pedido de habilitação de herdeiros à viúva do autor falecido, Sra. Maria Aparecida Fortunato - CPF. 164.011.388-66, porquanto em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213-91. Proceda a secretaria às anotações de estilo.

Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil autorizando o levantamento do valor depositado na conta nº 3600125093685, em favor do autor falecido JOSÉ DE SOUZA FORTUNATO, pelo sucessora ora habilitada.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0005297-94.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041395 - RAIMUNDO NONATO DE SEIXAS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos anexados ao processo, apresentados pela Procuradoria Federal Especializada em cálculos. O cálculo abrange o período entre a DIB concedida - data de início do benefício e a DIP - data de início do pagamento, conforme ofício do INSS que informou a implantação do benefício em virtude da tutela antecipada (anexado em 17/03/2010).

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0002705-48.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041243 - JESUS SIMAO DE BARROS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Considerando o último cálculo apresentado pelo Réu, anexado em 27/09/2013 que manteve o valor do cálculo apresentado em 07/08/2013, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a

lei ou com o título executivo judicial; e  
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - C.JF).

Int. Cumpra-se.

0007613-51.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302040064 - JULIA LEONELLO BONATO - ESPOLIO (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 16/09/2013: Defiro o pedido de habilitação de herdeiros aos filhos da autora falecida, bem como, aos seus netos, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC:

1ª cota (1/9) - filho da autora: LUIZ ANTONIO BONATO - CPF. 005.440.288-30;

2ª cota (1/9) - filha falecida Ana Cecília Bonato Fernandes - para o filho da mesma (neto da autora): BRUNO JOSÉ FERNANDES - CPF. 361.000.608-09;

3ª cota (1/9) - filha falecida: Marta Bonato dos Santos = 1/9 dividido por 3 filhos da mesma (netos da autora): a) JÚLIA BEATRIZ DOS SANTOS INOCÊNCIO - CPF. 219.931.798-60, b) DANIELA CRISTINA SANTOS MARQUES - CPF. 216.868.358-17 e, c) MARCELO BONATO DOS SANTOS - CPF. 227.300.858-90 ;

4ª cota (1/9) - filha da autora: TEREZINHA BONATO TORNICH - CPF. 044.512.408-32;

5ª cota (1/9) - filho da autora: JOSÉ ROBERTO BONATO - CPF. 724.381.598-53;

6ª cota (1/9) - filha da autora: APARECIDA BONATO VOLPATO - CPF. 326.766.028-96;

7ª cota (1/9) - filha da autora: MADALENA BONATO TORNICH - CPF. 307.602.338-10;

8ª cota (1/9) - filha da autora: MARIA LEONEL BONATO DA SILVA - CPF. 205.632.718-09;

9ª cota (1/9) - filha da autora: ISABEL CRISTINA BONATO - CPF. 246.911.688-00.

Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda JÚLIA LEONELLO BONATO - Espólio.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil S/A informando que os valores depositados em favor da autora falecida - conta nº 4400101217993, deverá ser pago integralmente ao herdeiro ora habilitado, LUIZ ANTONIO BONATO, tendo em vista a autorização expressa dos demais herdeiros.

Com a informação do Banco do Brasil acerca do efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos. Cumpra-se. Int.

0014584-18.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302040211 - JOSE PIVA - ESPOLIO (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido de habilitação de herdeiros à mãe do autor falecido, Sra. Aparecida Catis Piva - CPF.

187.252.718-30, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Proceda à anotações de estilo.

Após, oficie-se à CEF informando que o valor depositado em nome do autor falecido JOSÉ PIVA - conta nº 005-88010910-9, deverá ser levantado integralmente pela herdeira ora habilitada.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

Recebo os valores apresentados pelo réupara fins de expedição requisição de pagamento.

Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, manifeste-se. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)**

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)**

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita

**compensação tributária.**

**Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.**

**Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.**

0014743-92.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041412 - EDGAR BARCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013072-34.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041413 - JAIME SEBASTIAO SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0028122-71.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041411 - CARLOS FRANCISCO CYPRIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001694-18.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302040563 - MARCOS ANTONIO DAMASCENO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010304-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041341 - NAIR ROSSI MACEDO DE MATOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0017964-83.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041256 - MARIA IZABEL NOGUEIRA DOS SANTOS (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X LURDES RODRIGUES (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos anexados ao processo, apresentados pela Procuradoria Federal Especializada em cálculos. O cálculo abrange o período entre a DIB concedida - data de início do benefício e a DIP - data de início do pagamento, conforme ofício do INSS que informou a implantação do benefício (anexado em 13/09/2013).

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0001912-70.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041034 - ANTONIA PEREIRA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RPV cancelada: verifica-se pelos dados juntados pela parte autora que não há litispendência entre estes autos e o processo nº 1200/2000 que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Monte Alto-SP, uma vez que, naqueles autos foi concedido o benefício de auxílio-doença e, tendo havido alteração na situação fática da autora, a mesma pleiteou novo benefício, desta vez de aposentadoria por invalidez, com a propositura desta nova ação.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

0007586-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302040528 - SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim sendo, defiro a habilitação dos sucessores/herdeiros, porquanto em conformidade com art. 1060 do CPC. Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: SEBASTIÃO SILVA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO.

Outrossim, em relação à divisão das cotas, nos termos do Art. 1832 CC - Lei 10406/2002, quando o cônjuge sobrevivente concorrer com os descendentes, terá direito a quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça e, portanto, o valor depositado deverá ser dividido em 5 cotas iguais.

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A informando que os valores depositados em favor do autor falecido na conta nº 2800125093001, deverá ser pago na proporção de 1/5 para cada herdeiro, conforme abaixo discriminado:

- 1ª cota = Margarida Pires de Oliveira - CPF. 163.920.068-18,
- 2ª cota = Luzia Silva de Oliveira - CPF. 186.495.088-98,
- 3ª cota = Rosângela Silva de Oliveira - CPF. 349.009.238-42,
- 4ª cota = Geane Silva de Oliveira - CPF. 347.136.888-43,
- 5ª Cota = Junior Cezar Pires de Oliveira - CPF. 351.312.968-89.

Com o efetivo levantamento de todas as cotas, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0001509-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041180 - MARIA MADALENA FERREIRA PIMENTEL (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo réu, ratificando o laudo contábil anteriormente apresentado, se for o caso.

Em caso de constatação de erro, proceda a contadoria à elaboração de novo cálculo, conforme o julgado.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.Int.

0005038-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041733 - MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.

O Contrato de Honorários foi anexado ao processo em 23/09/2013 para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).**

**Int. Cumpra-se.**

0004064-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041531 - CLEMENTINA VIEIRA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002274-67.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041541 - MARIZA APARECIDA LOPES BERTOLON (SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS, SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002334-40.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041540 - CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP321590 - IVO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011556-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041514 - MARIA DE LOURDES PINTO DE PAULA (SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002670-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041539 - RUBENS DE MOURA BOTELHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010716-56.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041515 - MAURICIO TOSTA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003863-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041533 - JOAO TRINDADE ALVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003904-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041532 - ABELO OLEGARIO DE SOUZA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001940-33.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041543 - IRACY DE SOUZA CIRINO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007733-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041521 - APARECIDA MATIAS (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000967-49.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041550 - KATIA APARECIDA DAMARIO (SP282600 - GISLENE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007445-39.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041522 - NAIR MOREIRA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004277-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041529 - HELENICE COVAS DE MEDEIROS (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006721-35.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041523 - SANDRO DA SILVA RINALDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007834-24.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041520 - GERALDO

BARBOSA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010357-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041517 - LUIZ DE ASSIS (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000946-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041551 - DANIEL GRANITO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001613-88.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041546 - BALTAZAR HELIO INACIO BORGES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001474-39.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041547 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001779-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041544 - NEUSA FRANCISCO DOS SANTOS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000452-14.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041555 - FERNANDO MARCELINO DE MELO (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0004228-95.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041513 - GILSON ALVES DE SOUZA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em

decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg no EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006874-22.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVENAL GOMES DO LIVRAMENTO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/01/2014 08:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006888-06.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP285463-REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/12/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/01/2014 13:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006889-88.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS ANJOS LEAL DE SOUZA

ADVOGADO: SP285463-REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/01/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006890-73.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA PONTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/01/2014 14:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006891-58.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI GOMES DE BRITO

ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006892-43.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA DIOLINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/01/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006893-28.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/12/2013 11:50 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006894-13.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEY JOSE DA SILVA NOGUEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP135308-MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006895-95.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/01/2014 08:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006896-80.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRINA JULIA DE SOUZA FLORIANO

ADVOGADO: SP257194-WALDEMAR RAMOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 28/03/2014 14:00:00

PROCESSO: 0006897-65.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA EUGENIA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: SP257194-WALDEMAR RAMOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/12/2013 12:10 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006898-50.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA REGINA DA SILVA

ADVOGADO: SP257194-WALDEMAR RAMOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/01/2014 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006899-35.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/01/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006900-20.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDA ALVES NOGUEIRA RONQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006902-87.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006903-72.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA ALVES DE MOURA CRUZ  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/01/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006904-57.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOLINO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP100240-IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/01/2014 09:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006905-42.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ ANTONIO  
ADVOGADO: SP100240-IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 29/11/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006906-27.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA RISSUTO HOFFMANN BISPO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/12/2013 12:50 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006907-12.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIZA BORGES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/12/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006908-94.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO: SP254300-GILSON FERREIRA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/01/2014 10:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006909-79.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MELLO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006910-64.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ARJONAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/01/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006911-49.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALFREDO PONTES

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006912-34.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO DA CRUZ

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006913-19.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP091025-BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/12/2013 13:10 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006914-04.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEIDI DE CASSIA MENEGHETTI  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/01/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006917-56.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006918-41.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/01/2014 11:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006919-26.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAZAN PEREIRA BARBOZA  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/01/2014 11:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006920-11.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZITA JESUS DOS SANTOS REIS  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/01/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006921-93.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO RIBEIRO DIAS  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006922-78.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP334617-LUIS FERNANDO ALVES MEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006923-63.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME DE PAULA BOTELHO  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/01/2014 12:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006924-48.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEVAL DE ARAUJO SANTIAGO  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/01/2014 12:40 no seguinte endereço:RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006925-33.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HALINA WOLOSCHIN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 08/04/2014 15:00:00

PROCESSO: 0006926-18.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA ALVES COSTA COSMO  
ADVOGADO: SP101373-IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/01/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006927-03.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SADI MARIA FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP273615-LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006053-96.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA NEVES CARDOSO  
ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 39

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6306000387**

0001744-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012532 - MARILENE DE OLIVEIRA MARQUES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes acerca da diligência negativa, referente ao mandado de intimação da testemunha, anexado aos autos em 09/10/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

0004577-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012436 - MARLENE LUIZ DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora acerca da redesignação da perícia de clínica geral para o dia 14/11/2013, às 14:30h.

0062585-66.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012424 - RUTH ROMANELLI MARQUES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: intimo a parte ré na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.**

0006922-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012576 - MARIO MELO DE OLIVEIRA (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA, SP303929 - ANDERSON DE ARAUJO ALVES)

0006756-46.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012427 - RUBENS PEREIRA SOARES

(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO)

0006788-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012525 - DONIZETE MARGARIDO DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o prévio requerimento e negativa administrativos.**

0006780-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012435 - LUCIMAR SILVA SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

0006879-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012534 - EDSON ALVES BEZERRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0006871-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012539 - LUIS CARLOS VIRGINIO DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)  
FIM.

0006484-91.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012536 - LINDOLFO RIBEIRO DA SILVA (SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência a parte autora sobre a petição da CEF anexada em 21/10/2013.

0004635-16.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012527 - LADISLAU ALVES DE ARAUJO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Certifico que nessa data, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeto os autos ao arquivo, conforme Portaria n. 15/2013 deste Juizado,art. 10e art 124 , III do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais

0005148-81.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012530 - ADALBERTO BOGSAN NETO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora anexada em 01/10/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

0042610-24.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012531 - JOSE DE MELO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora COM CÁLCULOS anexada em 27/09/2013, no prazo de 20 (VINTE) dias.

0005428-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012434 - DASIO FERREIRA ALVES (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora acerca da designação de perícia para o dia 08/11/2013, às 13:00h.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação.**

0006772-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012441 - ISRAEL CORREIA RAMOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)

0006769-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012442 - ISRAEL CORREIA RAMOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)  
FIM.

0006447-30.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012533 - ANISIO CARLOS FERREIRA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES, SP114454E - JULIANA FERREIRA MONTEIRO)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora, acerca da petição e do ofício do INSS anexados respectivamente em 16 e 29/10/2013, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0050771-91.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012529 - ADEMIR BALDO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimo o Sr. Perito para que esclareça os pontos ventilados na petição da CEF de 08/10/2013 no prazo de 10 (dez) dias, considerando o determinado na sentença ou acórdão transitado em julgado.

0003114-02.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012573 - AILDA NERIS DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X MARIA DE JESUS SA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes acerca do retorno da carta precatória cumprida, do depoimento da corré e a oitiva das testemunhas, anexados respectivamente em 22 e 30/10/2013, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003870-45.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012524 - FRANCISCO ALBERTO PINHEIRO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR AS PARTES para ciência do Laudo Contábil de 23/10/2013, pelo prazo de 20 (dez) dias."

0004570-84.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012575 - ELENICE MANSOR GONCALVES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA, SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR: vistas as partes acerca dos ofícios do INSS e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, anexados respectivamente em 17/09 e 09/10/2013, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0006266-24.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012440 - MARCOS DE OLIVEIRA (SP283813 - RICARDO JOSUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora acerca da redesignação de perícia de clínica geral para o dia 20/11/2013, às 09:40h.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR AS PARTES para ciência do Laudo Contábil, pelo prazo de 20 (vinte) dias.”**

0004423-58.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012578 - LUZIA DAS GRACAS PEREIRA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO, SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X KARINE PAULINO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002163-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012579 - JOSE JOAO BUENO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011443-13.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012580 - LUIZ ROBERTO MATEUS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0004642-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012438 - MARIA JOSE DE SANTANA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora acerca da redesignação de perícia de clínica geral para o dia 19/11/2013, às 13:00h.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.**

0003168-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012426 - GELVANE OLIVEIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002465-71.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012425 - LOURISVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0006258-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012439 - HELENEIDE MARIA GOMES DE SOUSA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora acerca da redesignação de perícia de clínica geral para o dia 20/11/2013, às 09:20h.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo**

**Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSSanexado, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.**

0003159-06.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012428 - ANA ALICE GIMENES VANSO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004651-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012429 - FERNANDO DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011836-69.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012431 - WAGNER ELIAS MARTINS CINTRA (SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0041524-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012432 - CICERO BENEDITO DE FARIAS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006895-42.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012430 - ELIAS PRESTES (SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES, SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0004422-73.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012555 - LOURDES DA SILVA CASTRO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR: CIÊNCIA às partes do retorno da carta precatória cumprida, anexada aos autos em 22/10/2013, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0006927-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012581 - SADI MARIA FIGUEIREDO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial e cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

0006806-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012528 - JONAN SANTANA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

## EXPEDIENTE Nº 2013/6306000388

### DECISÃO JEF-7

0005057-88.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025002 - RAIMUNDO DE CASTRO RIBEIRO (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER, SP271526 - DIEGO DUTRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A parte autora ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido e arguiu preliminares, dentre elas a da incompetência absoluta em razão do valor da causa.

A competência dos Juizados Especiais Federais está limitada a ações com valor da causa de até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Na aferição do valor da causa, impõe-se o somatório das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das obrigações vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, conjugado com o art. 260 do CPC.

O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191).

Ademais, tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público.

Desse modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal. Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

Consoante simulação da RMI elaborada pela Contadoria Judicial com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que somente a soma das prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento com as 12 vincendas já ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento.

Sendo a competência determinada no momento da propositura da ação (artigo 87 do CPC), impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

A extinção do feito seria de rigor. Contudo, observado que a ação foi ajuizada em 2011, encontrando-se, ademais, em regular tramitação durante este período, a extinção do feito resultaria em prejuízo do direito alegado pela parte autora, não sendo possível a extinção do feito com base no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Mediante interpretação conforme a Constituição, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade sem redução de texto da norma, pois, no caso concreto, não está em consonância com o art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF. Por esse motivo, excepcionalmente, declino de ofício da competência a uma das Varas Federais competente, nos termos do art. 113 do CPC.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0006866-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024933 - EVALDO RICARDO DAMASCENO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra, reconheço a prevenção e determino que os autos sejam redistribuídos para a

1ª Vara-Gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Prossiga-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

A parte autora ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A competência dos Juizados Especiais Federais está limitada a ações com valor da causa de até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Na aferição do valor da causa, impõe-se o somatório das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das obrigações vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, conjugado com o art. 260 do CPC.

O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.** Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191).

Ademais, tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público.

Desse modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

Consoante simulação da RMI elaborada pelo jurisperito com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento.

Sendo a competência determinada no momento da propositura da ação (artigo 87 do CPC), impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

A extinção do feito seria de rigor. Contudo, observado que a ação foi ajuizada em 2011, encontrando-se, ademais, em regular tramitação durante este período, a extinção do feito resultaria em prejuízo do direito alegado pela parte autora, não sendo possível a extinção do feito com base no art. 51, II, da Lei n.

9.099/95. Mediante interpretação conforme a Constituição, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade sem redução de texto da norma, pois, no caso concreto, não está em consonância com o art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF. Por esse motivo, excepcionalmente, declino de ofício da competência a uma das Varas Federais competente, nos termos do art. 113 do CPC.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0004852-59.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024726 - ANTONIO DA CRUZ COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006626-27.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024725 - EDSON DE BIANCHI LAZARO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0004513-37.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025004 - JOSAFÁ

CARDOSO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A parte autora ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido e arguiu preliminares, dentre elas a da incompetência absoluta em razão do valor da causa.

A competência dos Juizados Especiais Federais está limitada a ações com valor da causa de até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Na aferição do valor da causa, impõe-se o somatório das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das obrigações vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, conjugado com o art. 260 do CPC.

O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.** Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191).

Ademais, tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público.

Desse modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

Consoante simulação da RMI elaborada pela Contadoria Judicial com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento.

Sendo a competência determinada no momento da propositura da ação (artigo 87 do CPC), impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

A extinção do feito seria de rigor. Contudo, observado que a ação foi ajuizada em 2010, encontrando-se, ademais, em regular tramitação durante este período, a extinção do feito resultaria em prejuízo do direito alegado pela parte autora, não sendo possível a extinção do feito com base no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Mediante interpretação conforme a Constituição, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade sem redução de texto da norma, pois, no caso concreto, não está em consonância com o art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF. Por esse motivo, excepcionalmente, declino de ofício da competência a uma das Varas Federais competente, nos termos do art. 113 do CPC.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Tendo em vista a não apresentação do laudo contábil complementar pelo perito Wagner Luiz Camelim, destituo-a do encargo com fulcro no artigo 424, inciso II do CPC. Nada será devido a título de honorários periciais ao(à) Sr.(a.) Perito(a) ora destituído(a), haja vista que não concluiu seu mister.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**A parte autora ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.**

**O INSS contestou o pedido e arguiu preliminares, dentre elas a da incompetência absoluta em razão do valor da causa.**

**A competência dos Juizados Especiais Federais está limitada a ações com valor da causa de até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.**

**Na aferição do valor da causa, impõe-se o somatório das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das obrigações vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, conjugado com o art. 260 do CPC.**

O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.** Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191).

Ademais, tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público.

Desse modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

Consoante simulação da RMI elaborada pela Contadoria Judicial com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento.

Sendo a competência determinada no momento da propositura da ação (artigo 87 do CPC), impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

A extinção do feito seria de rigor. Contudo, observado que a ação foi ajuizada em 2011, encontrando-se, ademais, em regular tramitação durante este período, a extinção do feito resultaria em prejuízo do direito alegado pela parte autora, não sendo possível a extinção do feito com base no art. 51, II, da Lei n.

9.099/95. Mediante interpretação conforme a Constituição, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade sem redução de texto da norma, pois, no caso concreto, não está em consonância com o art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF. Por esse motivo, excepcionalmente, declino de ofício da competência a uma das Varas Federais competente, nos termos do art. 113 do CPC.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

**Intimem-se.**

0005647-65.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024663 - WILSON GONCALVES FERREIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006628-94.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024661 - CARLOS GUALBERTO LIMA RODRIGUES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0006430-57.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024667 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A parte autora ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.

A competência dos Juizados Especiais Federais está limitada a ações com valor da causa de até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Na aferição do valor da causa, impõe-se o somatório das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das obrigações vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, conjugado com o art. 260 do CPC.

O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191).

Ademais, tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público.

Desse modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal. Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

Consoante simulação da RMI elaborada pela Contadoria Judicial com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento.

Sendo a competência determinada no momento da propositura da ação (artigo 87 do CPC), impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

A extinção do feito seria de rigor. Contudo, observado que a ação foi ajuizada em 2011, encontrando-se, ademais, em regular tramitação durante este período, a extinção do feito resultaria em prejuízo do direito alegado pela parte autora, não sendo possível a extinção do feito com base no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Mediante interpretação conforme a Constituição, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade sem redução de texto da norma, pois, no caso concreto, não está em consonância com o art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF. Por esse motivo, excepcionalmente, declino de ofício da competência a uma das Varas Federais competente, nos termos do art. 113 do CPC.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com relação ao requerimento da parte autora anexado em 23.09.2013: Defiro. Proceda a serventia deste juízo a exclusão do nome da patrona da parte autora no sistema informatizado deste juízo, considerando a revogação de poderes outorgados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005027-53.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024666 - FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A parte autora ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.

A competência dos Juizados Especiais Federais está limitada a ações com valor da causa de até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Na aferição do valor da causa, impõe-se o somatório das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das obrigações vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, conjugado com o art. 260 do CPC.

O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191).

Ademais, tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim

interesse público.

Desse modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal. Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

Consoante simulação da RMI elaborada pela Contadoria Judicial com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento.

Sendo a competência determinada no momento da propositura da ação (artigo 87 do CPC), impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

A extinção do feito seria de rigor. Contudo, observado que a ação foi ajuizada em 2011, encontrando-se, ademais, em regular tramitação durante este período, a extinção do feito resultaria em prejuízo do direito alegado pela parte autora, não sendo possível a extinção do feito com base no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Mediante interpretação conforme a Constituição, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade sem redução de texto da norma, pois, no caso concreto, não está em consonância com o art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF. Por esse motivo, excepcionalmente, declino de ofício da competência a uma das Varas Federais competente, nos termos do art. 113 do CPC.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0001738-15.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024665 - WALDECIR ALVES DA SILVA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A parte autora ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.

A competência dos Juizados Especiais Federais está limitada a ações com valor da causa de até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Na aferição do valor da causa, impõe-se o somatório das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das obrigações vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, conjugado com o art. 260 do CPC.

O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191).

Ademais, tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público.

Desse modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal. Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

Consoante simulação da RMI elaborada pela Contadoria Judicial com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento.

Sendo a competência determinada no momento da propositura da ação (artigo 87 do CPC), impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

A extinção do feito seria de rigor. Contudo, observado que a ação foi ajuizada em 2011, encontrando-se, ademais,

em regular tramitação durante este período, a extinção do feito resultaria em prejuízo do direito alegado pela parte autora, não sendo possível a extinção do feito com base no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Mediante interpretação conforme a Constituição, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade sem redução de texto da norma, pois, no caso concreto, não está em consonância com o art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF. Por esse motivo, excepcionalmente, declino de ofício da competência a uma das Varas Federais competente, nos termos do art. 113 do CPC.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**A parte autora ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.**

**O INSS contestou o pedido e arguiu preliminares, dentre elas a da incompetência absoluta em razão do valor da causa.**

**Houve manifestação da parte autora.**

**A competência dos Juizados Especiais Federais está limitada a ações com valor da causa de até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.**

**Na aferição do valor da causa, impõe-se o somatório das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das obrigações vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, conjugado com o art. 260 do CPC.**

**O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.**

Neste sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191).**

**Ademais, tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público.**

**Desse modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.**

**Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.**

**Consoante simulação da RMI elaborada pelo INSS com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento.**

**Sendo a competência determinada no momento da propositura da ação (artigo 87 do CPC), impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.**

**A extinção do feito seria de rigor. Contudo, observado que a ação foi ajuizada em abril de 2012, encontrando-se, ademais, em regular tramitação durante este período, a extinção do feito resultaria em prejuízo do direito alegado pela parte autora, não sendo possível a extinção do feito com base no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Mediante interpretação conforme a Constituição, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade sem redução de texto da norma, pois, no caso concreto, não está em consonância com o art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF. Por esse motivo, excepcionalmente, declino de ofício da competência a uma das Varas Federais competente, nos termos do art. 113 do CPC.**

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0002039-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024701 - RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS FILHO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001734-41.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024731 - FRANCISCO SILVINO DA SILVA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0003464-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024727 - PAULO ALEXANDRE PEAGNO (SP323131 - RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição anexada em 07/10/2013: Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, documento legível, visto que o anexado não está apto à comprovação do alegado.

Após o cumprimento, cientifique-se a parte autora.

Int.

0012947-59.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024723 - JOAO LUIZ DOS SANTOS (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a data do protocolo da petição inicial no juízo originário (11.11.2011) e a data do requerimento administrativo (11.08.2011), além da simulação da RMI do benefício, verifica-se que o valor dos atrasados, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, não sobeja o valor de alçada deste juízo.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Int.

0004223-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024671 - RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1-Desconstituo o perito contábil PAULO OBIDÃO LEITE, uma vez que não foi apresentado parecer até a presente data.

2- Remeta-se os autos para a Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

0005472-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024732 - LILIAN APARECIDA DA SILVA (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP301331 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Compulsando os autos verifico não haver qualquer documento do indeferimento administrativo ou, ainda, do protocolo do pedido sem análise da Autarquia-ré por prazo superior a 45 dias.

Tendo em vista que o direito de ação e a necessidade da intervenção judicial decorrem da existência da pretensão resistida, faz-se necessária esta demonstração através do indeferimento ou a ausência de resposta ao pedido protocolizado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do INSS acerca do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Intimem-se.

0006788-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024637 - DONIZETE MARGARIDO DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Considerando a informação acima, deixo de apreciar o pedido relativo ao benefício n.º 1334057505, devendo o feito prosseguir com relação aos demais requerimentos administrativos.

Int.

0000613-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024639 - KATIA MEIRA IJANO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora KATIA MEIRA IJANO requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A fim de constatar a incapacidade alegada a parte autora foi submetida a perícia médico-judicial com a Dra. Priscila Martins que analisou e concluiu:

“Há incapacidade para exercer sua atividade profissional.”

No entanto, em resposta aos quesitos 07 e 12 a perita informou:

“7. Caso a periciada esteja incapacitada, ela poderá se recuperar ou se reabilitar para exercer outra profissão?

Informar os elementos técnicos que embasam a resposta.

R: há incapacidade parcial, pode trabalhar na mesma atividade. Vide recomendações no item discussão.

Elementos técnicos: anamnese, exame físico, matéria médica e análise de documentação relacionada.”

(...)

“12. No caso da incapacidade ser apenas parcial, a) informar se ela impede o exercício da atividade atual do periciando; b) informar qual tipo de atividade em que há incapacidade; c) informar as atividades que a pericianda exerceu durante sua vida laborativa e qual a sua profissão atual.”

R: a) não, apenas dificulta algumas atividades.

b) vide recomendações no ítem discussão.

c) vide histórico profissional.

Assim, tendo em vista a aparente contradição no laudo pericial, intime-se a perita judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a parte autora está ou não incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, inclusive com vistas aos documentos médicos anexados aos autos em 15.08.2013.

Sobrevindo os esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e a Perita desta decisão.

0011777-81.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024646 - SANDRO JOSE DA SILVA (SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Petição anexada em 04/10/2013: indefiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte ré, pois é excessivo em razão da seleridade e economicidade dos Juizados

Especiais Federais.

Defiro o prazo de 45 dias para a apresentação dos cálculos, nos termos determinados.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000684-86.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024952 - JARI GONCALVES DE ARAUJO (SP307913 - FELIPE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo, haja vista que ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 42 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º e 5º da Lei 10.259/01.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.**

**2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a**

**verossimilhança das alegações da parte autora.**

**4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

**Int.**

0006907-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024937 - VALDIZA BORGES DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006897-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024927 - EDNA EUGENIA DOS SANTOS LIMA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006799-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024724 - JOSE GONCALVES DE LIMA (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006775-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024657 - ZULMIRA DE ASSIS SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006804-05.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024669 - GELSON QUINTINO RAMOS (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006874-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024950 - JOVENAL GOMES DO LIVRAMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006810-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024728 - CRISTINA MARIA MACEDO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006908-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024946 - RITA DA SILVA MONTEIRO (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006805-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024664 - CARLOS ALBERTO CARRERA (SP225913 - VERA LUCIA ANASTACIO, SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0003296-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024829 - LAUDEMI PEREIRA DE LIMA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 25.10.2013: Defiro. Designo perícia médica com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva para o dia 23.01.2014 às 12:00 horas, a ser realizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP, CEP.: 06093-060. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0004863-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024638 - PAULO DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição anexada em 03/09/2013: Nada a deliberar haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional com o sentenciamento em 02/09/2013.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa no sistema informatizado. Intimem-se.

0006755-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024631 - APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Providencie a secretaria a retificação do assunto do presente feito para 040105/000.
  2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.
  3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
  3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.
- Int.

0006876-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024931 - UBIRACY VILELA DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
  2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
  3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
    - a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.
  4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.
- Int.

0006452-52.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025005 - WILSON FILGUEIRA SOARES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Intime-se o Perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os questionamentos do INSS contidos na petição de 13/04/2011.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Torno sem efeito o despacho anterior.**

**Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias de clínica geral deste Juizado, determino a alteração das perícias anteriormente agendadas, conforme tabela abaixo.**

**Intimem-se.**

**Lote 9191**

**1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA PERÍCIA**

**0001534-97.2013.4.03.6306MÁRIA I. CARVALHO DE ARAUJO (13/11/2013 08:20)**

**0001538-37.2013.4.03.6306VALDINETE DE SOUZA SANTOS (13/11/2013 09:00)**

**0001542-74.2013.4.03.6306BERNADETE MOREIRA OLIVEIRA (13/11/2013 09:40)**

0001551-36.2013.4.03.6306JOVIL P. DE ALMEIDA SILVEIRA (13/11/2013 10:00)  
0001558-28.2013.4.03.6306MARIA DOS SANTOS FERREIRA (13/11/2013 10:20)  
0001580-86.2013.4.03.6306RITA MARIA DO N. CARVALHO (13/11/2013 10:40)  
0003835-17.2013.4.03.6306MARIA DO SOCORRO ALVES (13/11/2013 08:00)  
0003836-02.2013.4.03.6306ANDREA PATRICIA D. DOS SANTOS (13/11/2013 09:20)  
0003837-84.2013.4.03.6306JOAO C. OLIVEIRA DOS SANTOS (13/11/2013 08:40)  
0003873-29.2013.4.03.6306JOSE SEVERINO DA SILVA (13/11/2013 11:00)  
0003895-87.2013.4.03.6306ORLANDO DOS SANTOS JESUS (13/11/2013 11:20)  
0003896-72.2013.4.03.6306NELCINO JOSE DA COSTA FILHO (13/11/2013 11:40)  
0003907-04.2013.4.03.6306ZENILDA MONTEIRO DOS SANTOS (13/11/2013 13:00)  
0003912-26.2013.4.03.6306CREUSA C. VITALINO DA SILVA (13/11/2013 13:30)  
0003915-78.2013.4.03.6306GILDA LOPES BORGES (13/11/2013 14:00)  
0003926-10.2013.4.03.6306GISELDE DOMINGA MENDES (13/11/2013 14:30)  
0003927-92.2013.4.03.6306WALACE ALEXANDRE MASCARENHAS (13/11/2013 15:00)  
0003941-76.2013.4.03.6306PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (13/11/2013 15:30)  
0004294-19.2013.4.03.6306JOSE DOMINGOS DA SILVA (13/11/2013 16:30)  
0004297-71.2013.4.03.6306STEPHANIE APARECIDA RIBEIRO(13/11/2013 17:00)  
0004387-79.2013.4.03.6306ADRIANA BATISTA MARQUES (13/11/2013 16:00)

0003896-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024711 - NELCINO JOSE DA COSTA FILHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001551-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024719 - JOVIL PEDRO DE ALMEIDA SILVEIRA (SP263862 - ELIAS NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004387-79.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024702 - ADRIANA BATISTA MARQUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004294-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024704 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001558-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024718 - MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003836-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024715 - ANDREA PATRICIA DOMICIANO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003941-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024705 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003927-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024706 - WALACE ALEXANDRE MASCARENHAS (SP331268 - CAROLINA SOARES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003915-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024708 - GILDA LOPES BORGES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001580-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024717 - RITA MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003895-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024712 - ORLANDO DOS SANTOS JESUS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004297-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024703 - STEPHANIE APARECIDA RIBEIRO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003873-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024713 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003837-84.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024714 - JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA, SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003835-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024716 - MARIA DO SOCORRO ALVES (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001103-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024729 - JOSE BENICIO DOS SANTOS NETO (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Segundo o laudo médico, a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual faz-se necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 1.177 do CC.

Converto a conciliação em diligência, parte autora comprovar nos presentes autos a interposição da ação de interdição perante o juízo competente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC, c/c art. 51, §1º, da Lei n. 9.099/95.

Tratando-se de parte sem advogado constituído, intime-se a parte para comparecer neste Juizado, no Setor de Atendimento, para receber as orientações necessárias para proceder ao cumprimento da presente determinação.

2. Comprovada a diligência, suspenda-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o qual a parte autora deverá apresentar o termo de interdição, no qual conste o nome do curador nomeado pelo Juízo estadual, ou apresentar certidão cartorária informando o andamento da ação de interdição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC, c/c art. 51, §1º, da Lei n. 9.099/95.

3. No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

4. Diante do interesse de incapaz, inclua-se a participação do MPF no presente feito, consoante art. 82, inc. II, do CPC.

5. Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

6. Petições anexadas em 20.08.2013 e 09.10.2013: indefiro, por ora, a concessão de tutela antecipada, considerando a necessidade de nomeação de curador para gerir os interesses da parte autora bem como para regularizar a sua representação processual nestes autos.

Pelo exposto, fica prejudicada a sessão de conciliação designada para o dia 30.10.2013, às 13:40 horas. Intimem-se as partes, com urgência.

0006219-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024796 - GILVAN MOUTEIRO DE SOUSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 09/10/2013: Tendo em vista que a petição anexada ao autos pela parte autora não esclareceu a divergência apontada na decisão de 30/09/2013, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o nome constante na qualificação, qual seja, GILVAN MONTEIRO DE SOUZA, e o nome constante no RG e CPF, isto é, GILVAN MONTEIRO DE SOUSA. Enfatiza-se que o autor assina seu nome no RG tal como consta na qualificação da petição inicial.

Int.

0002830-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024932 - WAGNER CESAR AMADOR (SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a declaração do perito de 17/09/2013 de que o autor compareceu à perícia, mas que a ação refere-se ao benefício de auxílio-doença de sua esposa já falecida, designo a realização de perícia médica indireta para o dia 27/01/2014 às 10:20 horas, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer com toda documentação médica original referente à doença do falecido, tais como relatórios, exames, laudos e receituários, cujas cópias já deverão constar do processo, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0014140-36.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024827 - WILSON GERONIMO MIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista que a parte autora interpôs Embargos de Declaração dirigido à Turma Recursal, retornem os autos àquela E. Turma Recursal para as providências cabíveis.

Int

0000826-28.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024862 - ANA ALMEIDA DO CARMO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear co-réu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no pólo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS -a teor do artigo 47 do CPC, o(a) Sr.(a) Jeferson Carlos Ramos Pinto São Miguel, Vanderson Ramos Pinto e David Pinto Ramos da Cruz.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s) correu(s) constantes no sistemada Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento a inclusão do(s) correu(s) no pólo passivo e cite-se, expedindo carta precatória, se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 82, I do CPC.

Após, cumprido, cite-se o réu.

Int.

0006777-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024629 - MARISA FERNANDES GONCALVES (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento a ausência de declaração de miserabilidade, necessária à comprovação da necessidade nos termos da Lei n. 1.060/50.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0002964-84.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024632 - EMILIA ROQUE DE ANDRADE (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo, haja vista que ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 42 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º e 5º da Lei 10.259/01.

Dê-se baixa dos autos virtuais junto ao sistema informatizado.

Intimem-se.

0005591-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024799 - PLINIO MENDES GONCALVES JUNIOR (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a petição inicial do processo n.º 00013676120134036183 anexada nesta data, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão

Prossiga-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.**

**3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:**

**a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);**

**b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.**

**4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

Int.

0006898-50.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024926 - SEVERINA REGINA DA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006765-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024531 - ANDERSON CARDOSO VENCESLAU (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006886-36.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024855 - RICARDO

RIBEIRO LOZA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006860-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024824 - JOSE MIGUEL RIGONATTI ROCHA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006798-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024662 - ALDA MARIA DE SOUSA DAMASCENO (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006843-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024794 - JOAO MARCONDES FREITAS (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP327100 - KAREN CRISTINA GASPAR JOVANELLI, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006817-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024735 - ALIZELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0005300-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024648 - SUZELI RIBEIRO GILDO DA SILVA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição de 22/10/2013: Prejudicado o pedido de restabelecimento do benefício, haja vista o cumprimento realizado, conforme ofício juntado pelo INSS em 24/10/2013.

Aguarde-se a perícia.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Torno sem efeito o despacho anterior.**

**Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias de clínica geral deste Juizado, determino a alteração das perícias anteriormente agendadas, conforme tabela abaixo.**

**Intimem-se.**

**Lote 9190**

**1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA PERÍCIA**

0006639-89.2012.4.03.6306 MARIA NAZARETE DA SILVA (12/11/2013 13:40)  
0001521-98.2013.4.03.6306 CECILIA M. MORAIS DE AZEVEDO (12/11/2013 17:00)  
0001529-75.2013.4.03.6306 CRISTIANE MELO XAVIER (12/11/2013 18:40)  
0003420-34.2013.4.03.6306 MARCONI ALVES BARBOSA (12/11/2013 10:40)  
0003431-63.2013.4.03.6306 INES A. TORQUATO DOS SANTOS (12/11/2013 11:00)  
0003439-40.2013.4.03.6306 MIGUEL DIAS FERREIRA (12/11/2013 11:20)  
0003479-22.2013.4.03.6306 MARIA DE FATIMA DAMASCENO (12/11/2013 11:40)  
0003494-88.2013.4.03.6306 MANOEL DO CARMO SOBRINHO (12/11/2013 12:00)  
0003499-13.2013.4.03.6306 LUIZ GUSTAVO MIGUEL PEREIRA (12/11/2013 12:20)  
0003505-20.2013.4.03.6306 MARIA DO ROCIO SOUZA DA SILVA (12/11/2013 12:40)  
0003514-79.2013.4.03.6306 CARLITO QUEIROZ DE ANDRADE (12/11/2013 13:00)  
0003523-41.2013.4.03.6306 REINALDO MARINHO (12/11/2013 13:20)  
0003524-26.2013.4.03.6306 VANESSA BEATRIZ CABECAS (12/11/2013 14:00)  
0003803-12.2013.4.03.6306 PAULO DE F. SERAFIM DAHER (12/11/2013 14:20)  
0003823-03.2013.4.03.6306 MARIA NUNES DE OLIVEIRA (12/11/2013 17:20)  
0003825-70.2013.4.03.6306 MUNIR APARECIDO BARBOSA (12/11/2013 17:40)  
0003826-55.2013.4.03.6306 KEVIN RODRIGUES DE OLIVEIRA (12/11/2013 18:20)  
0003829-10.2013.4.03.6306 MANOEL NUNES DE CARVALHO (12/11/2013 14:40)  
0003840-39.2013.4.03.6306 ALICE F. DAS CHAGAS GUSMÃO (12/11/2013 15:00)  
0003842-09.2013.4.03.6306 SEVERINO GOMES DA SILVA (12/11/2013 15:20)

**0003843-91.2013.4.03.6306ANDRE LUIZ FLEMING (12/11/2013 15:40)**  
**0003846-46.2013.4.03.6306MARIA R. DA SILVA FERNANDES (12/11/2013 16:00)**  
**0003847-31.2013.4.03.6306EDIMARA ALVES DE CARVALHO (12/11/2013 16:20)**  
**0003854-23.2013.4.03.6306SANDRA LUZIA DO PRADO (12/11/2013 18:00)**  
**0003855-08.2013.4.03.6306ODAIR CARVALHO (12/11/2013 16:40)**  
**0026226-78.2013.4.03.6301ALZIRA D. DOS SANTOS SANTANA (12/11/2013 10:20)**

0003494-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024694 - MANOEL DO CARMO SOBRINHO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003825-70.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024686 - MUNIR APARECIDO BARBOSA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003439-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024696 - MIGUEL DIAS FERREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003499-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024693 - LUIZ GUSTAVO MIGUEL PEREIRA (SP243146 - ADILSON FELIPPELO JUNIOR, SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003829-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024684 - MANOEL NUNES DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003823-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024687 - MARIA NUNES DE OLIVEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003514-79.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024691 - CARLITO QUEIROZ DE ANDRADE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003431-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024697 - INES ANTONIA TORQUATO DOS SANTOS (SP243146 - ADILSON FELIPPELO JUNIOR, SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003803-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024688 - PAULO DE FIGUEIREDO SERAFIM DAHER (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003479-22.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024695 - MARIA DE FATIMA DAMASCENO (SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003826-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024685 - KEVIN RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003840-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024683 - ALICE FERREIRA DAS CHAGAS GUSMÃO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003505-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024692 - MARIA DO ROCIO SOUZA DA SILVA (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003843-91.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024681 - ANDRE LUIZ FLEMING (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001529-75.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024699 - CRISTIANE MELO XAVIER (SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0026226-78.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024675 - ALZIRA DIAS DOS SANTOS SANTANA (SP209349 - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0006188-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024798 - ENIVALDO SANTANA DA SILVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

Petição de 07/10/2013: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho em tela, datado de 27/09/2013, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

0003253-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024640 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de documento que contenha número do CPF da curadora JAINE DOS SANTOS DIAS, para viabilizar sua inclusão no sistema desse Juizado Federal, e consequente regularização processual.

Int.

0002537-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024797 - JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA (SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Petição anexada em 23/08/2013: considerando a justificativa da parte autora, designo o dia 13/12/2013, às 8h10min para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juizado, haja vista os princípios da economia e celeridade processual.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, exames, declarações, receituários e atestados médicos.

Int.

0005344-17.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024649 - LUZIENE MARIA NICACIO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do curador, bem como se manifeste quanto à ratificação dos atos até então praticados.

Cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria à inclusão do curador nos dados cadastrais do processuais. Após, conclusos.

Int.

0005374-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024668 - ADALBERTO ALVES BESERRA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)  
Decreto a nulidade da citação, por ter sido constando no mandado de citação pessoa distinta da indicada na petição inicial.  
Proceda-se a alteração da representação processual no sistema.  
Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Regional Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cumpra-se o v. acórdão.**

**Cite-se.**

**Int.**

0003547-06.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024944 - NILSON OLIVEIRA PEREIRA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003659-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024943 - JOSE ROQUE NETO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005695-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024939 - ANTONIO FERREIRA DE FREITAS CHEGA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006346-22.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024938 - BEATRIZ OLIVEIRA DE BRITO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003142-67.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024945 - MARIA ALBERTINA DE SOUSA CARNEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004186-24.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024941 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004032-06.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024942 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005218-64.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024940 - FILOTEU CORREIA SILVA NETO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Parecer contábil: Ciência às partes.**

**2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.**

**3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.**

**4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a**

**parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.**

**5. Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0005052-32.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025046 - FRANCISCO DE SOUZA COSTA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002219-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025056 - MARIA DO SOCORRO SANTANA COSTA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005554-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025041 - NELSON LEONARDO GOMES (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005613-56.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025040 - FERNANDA BERNARDES DA SILVA JOSE (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005087-26.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025045 - JODITTE FELICIO AWATA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006823-79.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025027 - RITA FERREIRA DA SILVA (SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS, SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001652-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025058 - MARCIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005494-95.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025042 - MARIA GRACIENE DA SILVA (SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000560-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025062 - ANTONIA INOCENCIO BOMFIM BARBOSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000050-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025067 - SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000157-28.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025064 - LUCAS CARDOSO RIBEIRO DA COSTA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002074-28.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025057 - ANDERSON STEFANI DA SILVA (SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004944-03.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025047 - ALICIO DE OLIVEIRA RAMOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003992-24.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025052 - DERNIVAL SANTANA NOVAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006851-13.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025025 - OTAVIANA DE SALES SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006619-35.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025031 - ALDO DIAS DE SOUZA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000465-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025063 - AMARILDA APARECIDA DE LIMA MATTOS (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000828-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025060 - MARCOS ANTONIO DE SANTANA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006811-31.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025030 - JOSE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005670-74.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025039 - IZABEL RIBEIRO SALES LOPES (SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006838-14.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025026 - VALDI ALVES DE SOUSA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000940-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025059 - NEUSA DONISETI MAURICIO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005306-05.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025044 - JOAO JARDIM DE SOUSA (SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005407-42.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025043 - JOSE CABO FILHO (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006817-38.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025029 - TERESINHA BERNARDO DO NASCIMENTO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000795-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025061 - CARLOS ROBERTO SILVA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006606-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025032 - VANUSA MARIA DE JESUS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005779-88.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025038 - LUCIA APRIGIO DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004619-28.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025048 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0004223-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025079 - RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Parecer contábil: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.
3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 4.3 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.
4. Em igual prazo:
  - 4.1 Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100, § 10, da Constituição Federal de 1988;
  - 4.2 Informe a parte autora, em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução;
  - 4.3 Esclareça a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC), ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos). No silêncio, o pagamento se processará pelo valor integral, por meio de Ofício Precatório (PRC).
5. Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0006881-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024860 - ADMAR APARECIDA DE ALMEIDA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA, SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) certidão de interdição e/ou termo de curatela.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0006864-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024823 - MARLI APARECIDA GABRIEL (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA, SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0000830-21.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023701 - JACSON MAXIMO DE FRANCA (SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI, SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando que o autor esteve em tratamento contra neoplasia maligna da garganta, intime-se o perito judicial, Dr. Marcio Antonio da Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, informar eventuais períodos em que a parte autora esteve incapaz.

Sem prejuízo, considerando que o perito Dr. Gustavo Bonini ficou impossibilitado de informar a data de início da incapacidade, fixando-a na data da perícia, para melhor convencimento do Juízo, oficie-se à clínica médica constante à fl. 25 da petição inicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Sobrevindo, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, Dr. Gustavo Bonini Castellana, para que no prazo de 10 (dez) dias ratifique/retifique a data de início da incapacidade, bem como para que responda aos quesitos referentes ao pedido de benefício assistencial - LOAS.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes e os peritos judiciais desta decisão.

0006836-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024806 - NEUSA LEONCIO VALIM (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Considerando o processo n.º 00057864620134036306 cuja cópia da petição inicial encontra-se anexada nestes autos, esclareça a autora o ajuizamento da presente ação.

Após, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela e a possível prevenção apontada.

Int.

0006783-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024641 - FRANCISCO LEAL DA ROCHA (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento a ausência de declaração de miserabilidade, necessária à comprovação da necessidade nos termos da Lei n. 1.060/50.
3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.
4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0006824-93.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024866 - FRANKLIM MARCOS FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
3. Esclareça o autor a juntada de petição inicial em nome de Albanil Martins, uma vez que estranha ao feito.
4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0002756-18.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024936 - PAULO SEVERINO DA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Intime-se o perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a data do início da incapacidade, tendo em vista que conforme dados do CNIS a parte autora teve diversos vínculos empregatícios e o perito concluiu pela incapacidade total e permanente desde o nascimento. Esclareça o perito se houve progressividade ou não da cegueira que acometeu a parte autora, ratificando ou retificando a sua conclusão. Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes, após, tornem os autos conclusos.

0006600-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024604 - ELIANA ALVES RODRIGUES ANDRADE (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Considerando o ajuizamento anterior dos processos n.ºs 00060088220114036306 e 00009867220134036306 com sentença de improcedência proferida e os documentos acostados aos autos (fls. 123), esclareça a autora seu pedido formulado de restabelecimento do benefício n.º 5466664088 de 17.06.2011.

Após, voltem-me para apreciar a possível prevenção apontada.

Int.

0006011-03.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024958 - MARIA ANUNCIADA MORAIS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro o requerido pelo INSS na petição de 19/09/2013:oficie-se a "Secretaria de Higiene e Saúde: Prefeitura do Município de Itapevi na Rua Isola Belli Leonardi, nº 08, Vila Nova Itapevi, CEP 06694-110, Itapevi-SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora.

Com a vinda do prontuário médico, intime-se o Dr. Ricardo Farias Sardenberg para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a data do início da incapacidade.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0001560-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024674 - JOSE IVO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o parecer emitido pela Contadoria Judicial, prossiga-se.

Int.

0004806-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024935 - MARIA JOSE CAVALCANTE (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista o comunicado social de 17/09/2013,designo nova perícia socioeconômica, para o dia 02/12/2013 às 10:00 horas, a ser realizada no endereço da parte autora.

Informe a parte autora, novamente, seu telefone para contato, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0006906-27.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024987 - ANDREA RISSUTO HOFFMANN BISPO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito, quanto ao processo n. 00041349620104036306.

2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça a prevenção apontada e apresente a petição inicial e decisões referentes ao processo n. 00077387520124036183, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo.

3. Cumprida determinação contida no item anterior, torne o feito conclusivo, para análise da prevenção apontada.

Intime-se.

0006461-14.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024733 - EDILENE SANTOS COSTA (SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA, SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 29.07.2013: INDEFIRO o pedido de desconto dos honorários contratuais, pois, somente poderia ser feito antes da expedição do RPV (art. 22, da Res. 16/2011, do Conselho da Justiça Federal).

Ofício anexado aos autos em 18.10.2013: Considerando a notícia de suspensão da curatela, oficie-se, com urgência, à CEF para imediato bloqueio do RPV expedido em favor da parte autora.

Por ora, aguarde-se decisão final da ação de interdição para prosseguimento da execução, cabendo a parte autora noticiar nestes autos o resultado da ação.

Oficie-se ao Juízo em que tramita a ação de interdição, encaminhando cópia do ofício anexado em 27.06.2012 e do parecer da contadoria anexado em 27.08.2012, juntamente com cópia da presente sentença, para os fins dos artigos 1767 a 1783, especialmente a prestação de contas de que trata o artigo 1.741 c/c artigo 1.774, todos do

Código Civil.

Int.

0000949-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024568 - ADEILDO TRAJANO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para encartar aos autos cópia da íntegra de todas suas CTPS's, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

0006871-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024861 - LUIS CARLOS VIRGINIO DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Parecer: Ciência às partes.**

**2. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.**

**3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 4.3 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.**

**4. Em igual prazo:**

**4.1 Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100, § 10, da Constituição Federal de 1988;**

**4.2 Informe a parte autora, em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução;**

**4.3 Esclareça a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC), ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos). No silêncio, o pagamento se processará pelo valor integral, por meio de Ofício Precatório (PRC).**

**5. Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0003403-03.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025073 - PEDRO PAULO BEDRAN DE CASTRO (SP200269 - PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0013841-30.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025071 - JUARES DE CASTILHO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000482-71.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025074 - NELSON MIGUEL DE JESUS (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA, SP285435 - LETICIA TOMITA CHIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014775-17.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306025070 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6306000389**

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.**

**Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

**Int.**

0006754-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024758 - ROSEMARI AMOS SOUZA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006781-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024750 - CINTHIA FOGACA PIRES DE CAMPOS (SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA, SP337775 - DULCILÉIA FERDINANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006802-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024744 - BENEDITO DE CAMPOS (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006784-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024749 - ALINE TEREZINHA MICHELIN (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006722-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024760 - JOSE RUFINO

NOGUEIRA DOS SANTOS (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006720-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024761 - JOAO RAMOS TEODORO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006776-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024751 - IAKOAMA MAERVIA AZEVEDO MAIA (SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006762-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024757 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006803-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024743 - EDUARDO ALVES FERREIRA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006795-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024746 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006724-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024759 - VERA MARIA ALVES DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006785-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024748 - GERALDO VIEIRA (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006800-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024745 - GLAUCO ANDRE DAMASCENO FERRAZ (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006814-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024741 - TERESA D ANGELO SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006816-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024739 - AURILIO DA SILVA (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006770-30.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024753 - ERMINIA APARECIDA ARCANJO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006811-94.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024742 - HELENICE CAMPANATTI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006768-60.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024754 - JOSE COUTINHO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA

CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

0006789-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024747 - EDSON CORDEIRO DA SILVA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006767-75.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024755 - DOMINGOS FERNANDES NUNES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006774-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024752 - MARCIA RODRIGUES PESSOA DOS SANTOS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006815-34.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024740 - JOAO ALVES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006763-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306024756 - RAIMUNDO GUILHERMINO RIBEIRO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6306000390**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0006467-50.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024844 - ADAO ROSA DE NOVAES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 18.10.2013 com proposta de acordo e a concordância da parte autora na petição anexada aos autos em 29/10/2013.

0000686-13.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024624 - MAURICIO DOS SANTOS VENANCIO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 18.10.2013 com proposta de acordo e a concordância da parte autora na petição anexada aos autos em 24.10.2013.

0000714-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024779 - ANTONIA APARECIDA ESPAROPOLLI (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 23.10.2013 com proposta de acordo e a concordância da parte autora no Termo da Sessão de Conciliação anexado aos autos nesta data.

0000997-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024485 - LEANDRO NEVES DA SILVA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DECIDO.

Questões prefaciais.

A parte autora requereu a realização de perícia na especialidade Ortopedia.

As perícias em área de especialidade médica específica são desnecessárias, pois a averiguação em perícia médica judicial tem por finalidade apenas constatar se a doença é ou não determinante de incapacitação. Não se trata, portanto, de consulta médica com finalidade de proceder ao tratamento da doença.

Portanto, indefiro o pedido da parte autora formulado na petição anexada em 15.04.2013.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e temporária em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito:

“Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 15/09/2011.”

O(a) Sr(a) Perito(a) fixou o início da incapacidade laborativa em 15.09.2011.

Em pesquisa no sistema Plenus anexada em 24.10.2013, observa-se que a parte autora está fruindo de auxílio-doença desde 15.09.2011 (NB 31/548.019.450-6, com DIB em 15.09.2011 e DCB prevista para 28.03.2014).

Assim, com relação ao pedido de auxílio doença, a parte autora carece de interesse de agir, pois seu pleito já foi concedido na esfera administrativa.

Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo.

Ante o exposto, com relação ao pedido de auxílio-doença, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro na norma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

**Das preliminares.**

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

**Do mérito.**

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000014-05.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024983 - VALDIR VAZ (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000744-16.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025016 - ODENITA PEREIRA GAMA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002948-33.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024894 - CLAUDIONOR OLIVEIRA DE VASCONCELOS (SP316122 - DIONY VANDERLEI NOBRE DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004825-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025010 - JORGE PEIXOTO SOARES (SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002085-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024973 - ZENAIDE REINALDO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0015381-84.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306024887 - DANIEL PRATIS (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001480-34.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024975 - ALEXANDRE CAMBRAIA BUCA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001604-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024909 - MARGARETE KECHICHIAN (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001100-11.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024977 - DEUSVALDO RODRIGUES VERA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002412-22.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024898 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000877-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024980 - REGINA MINEIRO (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002383-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024971 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001527-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024912 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002609-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024897 - ORIOVALDO DE CAMARGO (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002709-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024896 - MARIA LUCIA BARBOSA (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003028-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024893 - ARISMAR DUARTE BASTOS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003974-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024961 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002693-75.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024966 - MARIA ANA CONCEICAO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000226-60.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024998 - MAURICIO GOMES DE OLIVEIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP234544 - FERNANDO LOBATO VIEIRA FIGUEIREDO CUNHA, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002579-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024967 - CILENE MOREIRA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000217-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024920 - VARDENEI GONCALO DE SOUSA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001356-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024976 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001426-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024913 - BENEDITO DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000600-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024981 - MARIA ALMEIDA DA SILVA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001662-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024908 - VALDEVINO MOREIRA DOS SANTOS (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014157-14.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025006 - AGUINALDO CAETANO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002426-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024968 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002721-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024965 - FRANCISCO ALVES RODRIGUES (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001657-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025014 - AGUIMAR DIAS DO COUTO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002394-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024901 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA BEZERRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000929-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024918 - JOSE LUIZ CONCEICAO BARBOSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001095-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024916 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001877-93.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024905 - VALDIVIA TEIXEIRA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001948-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024904 - CLEITON SANTOS BARBOSA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001150-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024996 - SEVERINA FRANCISCA DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001155-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024915 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006683-11.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024960 - GELSON DE OLIVEIRA ALVES (SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA, SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000024-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024999 - MARIA EUDOXIA DA SILVA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002396-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024970 - ELZA MARIA GOMES (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000018-42.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024921 - DIRLENE RAMOS BARBOSA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001339-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024995 - MARIA LUZIA CLAUDIA SILVA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006710-91.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025007 - IVO ALVES DE ALMEIDA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001552-21.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024911 - ERICA APARECIDA LIMA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002989-68.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025012 - SIBELI LORENTI (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002252-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025013 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP186169 - EDUARDO MIZUTORI, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005921-92.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024991 - BERNADETE FRANCISCO DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001675-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024906 - MARINALVA PEREIRA DE SOUZA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001418-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024993 - AGUINALDO MORCILLO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS, SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS, SP080213 - MARIA CLARA DA MATTA ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005017-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024888 - LUCINEA DE SA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003123-61.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025011 - VALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001019-62.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025015 - MARIA APARECIDA DA SILVA CUBAS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002940-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024964 - ILSA LOPES DE MEDEIROS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003438-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024892 - MARIO CANDIDO DA SILVA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001343-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024994 - EVALDO JOSE DA SILVA (SP244796 - BORGUE & SANTOS FILHO, SP028140 - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001070-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024978 - MARIA DE FATIMA DOS REIS PASSOS (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES)

MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003634-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024891 - LUCIENE DA CONCEICAO ARAUJO (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002405-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024899 - PEDRO TIMOTEO SANCHES (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001985-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024974 - JOANA DIDONE SOUZA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002833-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024895 - JUSCELINO DE SOUZA OLIVEIRA (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003646-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024992 - ABEL COSTA VALE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002411-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024969 - INAURO DO NASCIMENTO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008992-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024959 - ANTONIA MODESTO DE LIMA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005082-67.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025009 - JUBENICIO SOUZA DOS ANJOS (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000826-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024919 - NELSON NASCIMENTO MATOS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001674-34.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024907 - LUCIA REGINA SIMAO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002279-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024972 - CARLOS MACHADO DE JESUS (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002945-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024963 - MARILUCE ALVES DA SILVA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001094-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306024997 - JOAQUIM RIBEIRO SOUTO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000011-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024922 - JOSE VICENTE RODRIGUES FILHO (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000215-94.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024982 - JOAO GALVAO FILHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001578-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024910 - ALANA ALVES CAVALCANTE (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP296065 - FERNANDA MATIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003868-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024889 - JOAO BATISTA DE MORAES (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003157-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024962 - DENILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001064-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024979 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001355-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024914 - ISMAEL SOARES BISPO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002404-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024900 - FILOMENA PEREIRA DE SOUZA (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006516-91.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025008 - LUIZ CARDOSO LACERDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002294-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024902 - FRANCISCO DA SOLIDADE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002292-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024903 - MARIO APARECIDO FREITAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001051-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024917 - IOLANDA DOS SANTOS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

0003649-91.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024890 - ROSILDA BRITO DE SOUSA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0005497-84.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024949 - ANTONIO LUIZ JUNIOR (SP243028 - MARCEL MARQUES BRITO, SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

O auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma temporária em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito:

“Na impugnação não constam cópias de relatórios ou prontuário médico, já o Plenus informa afastamentos nos períodos de 09/09/2009 a 11/02/2010, 08/11/2010 a 03/05/2011 e de 28/06/2011 a 08/12/2011, contudo reafirmo, que os dados apresentados relativos ao início da anormalidade não são claros, falta precisão da informação a respeito da data da ocorrência, do diagnóstico e da repercussão funcional da lesão, sendo assim ratifico o laudo emitido.”

O(a) Sr(a) Perito(a) fixou a incapacidade laborativa no período de período estimado de 90 dias para convalescer da cirurgia do joelho direito (de 28/06/2011 a 28/09/2011), conforme laudo médico de esclarecimentos de 23/11/2011.

Portanto, não foi constatada a existência de incapacidade no período pleiteado pela parte autora de 03/2010 a 10/2010.

Oportunizado à parte autora apresentar outros documentos, decisão de 08/04/2013, a parte autora se manteve inerte, conforme certidão de decurso de prazo de 29/05/2013.

Destarte, a parte autora não demonstrou estar efetivamente incapacidade no período pretendido, arcando com o ônus probatório, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC.

Em suma, a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, na forma pretendida.

Do dano moral

A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, §6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora pela concessão do benefício, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa.

No caso dos autos, o pretense dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício por incapacidade postulado, resultando na privação da parte autora do benefício até o reconhecimento do direito pela via judicial.

Não se verifica a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do

benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita.

Após formular requerimento administrativo de benefício por incapacidade laboral, a parte autora foi regularmente submetida à perícia médica administrativa, a qual, a partir dos elementos que lhe foram apresentados, constatou a capacidade laborativa da segurada. Esta decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais.

Assim sendo, não restou verificada a ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil.

Com efeito, não há nenhum dado específico que permita verificar a ilegalidade da conduta administrativa, pois o indeferimento administrativo não caracterizou falha administrativa, considerando-se que o sentido da decisão administrativa estava em consonância com os elementos comprobatórios produzidos naquele âmbito.

A revisão do ato em grau jurisdicional, mediante ampliada instrução para a reanálise fática, mesmo que resulte em controle de legalidade, não é sinomia de ato ilícito.

Em casos análogos, o Tribunal Regional desta 3ª Região assim já se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...) XI - A Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraíndo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extra patrimonial sofrido pela segurada. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000629-65.2008.4.03.6113, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013) [grifo nosso]

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 17/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 513) [grifo nosso]

Ademais, no que se refere à caracterização do dano moral, a demora na concessão do benefício previdenciário não se configura como dano in re ipsa. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação da renda. Todavia, a verificação de que tal privação resultou em dano moral depende das peculiaridades do caso concreto, em face das quais deve ficar demonstrado que a efetiva ocorrência do dano moral. Não se assemelha aos casos em que por si só a situação revela o próprio dano.

A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora. Deste modo, o dano moral somente seria passível de ser admitido em razão de outras circunstâncias decorrentes da privação da renda, as quais, por sua vez, como se apontou, deveriam estar devidamente demonstradas.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004345-64.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024985 - CARLOS ALBERTO DE BRITO (SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Da impugnação do laudo pericial.

A parte autora requereu esclarecimentos do perito, tendo em vista entender que há divergência entre a conclusão e os documentos apresentados.

Indefiro o pedido de esclarecimentos, pois, diante do laudo médico, não há dúvida em relação ao laudo. A própria

parte autora declarou estar trabalhando. Sendo a informação confirmada pelo sistema CNIS. De outra parte, o atestado médico apresentado na impugnação é de 2011, data anterior ao exame apresentado pela autora por ocasião da perícia, datado do ano de 2012.

Por fim, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a perícia complementar é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e se faz necessário corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora, sendo desnecessária nova perícia ou novos esclarecimentos.

Passo diretamente ao julgamento do feito.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004781-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024521 - ELISABETE DE SOUZA FRATESI (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL) CHRISTOPHER BRYAN FRATESI (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores ELISABETE DE SOUZA FRATESI e CHRISTOPHER BRYAN FRATESI. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Defiro a gratuidade requerida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0004212-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024592 - ADRIANA GALDINO DOS SANTOS (SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) ADRIANA GALDINO DOS SANTOS ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu companheiro, RICARDO REIS DE OLIVEIRA.

Sustenta a parte autora que o INSS na via administrativa indeferiu o benefício pelo motivo “último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação” (NB 160.315.105-0).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa e a incidência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relato.

Decido.

Rejeito as preliminares argüidas pelo INSS.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o benefício foi requerido administrativamente em 24.07.2012 e a ação foi ajuizada em 04.07.2013, antes, portanto, do quinquênio prescricional.

Passo ao mérito.

Do mérito

Inicialmente, há que se mencionar que são requisitos para concessão do auxílio-reclusão: prova da qualidade de segurado, a prova do recolhimento à prisão do segurado, a comprovação da condição de segurado de “baixa renda” e o não recebimento pelo segurado preso de remuneração da empresa e tampouco o gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

A Lei 8.213/91 dispõe em seu artigo 80:

“...o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço...”

O benefício tem similitude com a pensão por morte, ou seja, visa proporcionar aos dependentes do segurado os recursos para sobrevivência e não exige carência mínima para sua concessão.

Entretanto, tal qual o salário-família, a legislação passou a prever que só teriam direito ao benefício os dependentes dos segurados considerados de “baixa renda”, nos termos previstos no artigo 13 da EC. n.º 20/98, in verbis:

“Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Nesse sentido estão os ensinamentos de Wladimir Novaes Martinez, no Curso de Direito Previdenciário, 2ª ed. Tomo II, 2003, p. 748:

“A EC n. 20/98, estritamente, em vez de compará-lo à pensão por morte, equiparou-o ao salário-família (sic), pretendendo ser direito de quem recebe até R\$ 360,00, isto é, dos hipossuficientes.”

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso dos autos.

A qualidade de segurado do preso está provada pelos documentos apresentados, não sendo matéria controversa. Conforme atestado de permanência carcerária constante dos autos, o segurado deu entrada na Cadeia Pública de Carapicuíba em 27.06.2012 onde permaneceu recolhido até 16.08.2012 quando foi transferido para a Penitenciária III de Hortolândia/SP (fl.14 da petição inicial). Assim, ficou demonstrada a condição de reclusão do segurado. No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III.

Tratando-se a autora de companheira do segurado recluso, está dispensada de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e seu parágrafo 4o da Lei n. 8.213/91. A condição de ser companheira, com intuito de formar uma família, constitui união estável e, portanto, deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

No caso dos autos, a condição de companheira da autora, em regime de união estável, ficou comprovada pelas provas carreadas aos autos, corroborada pela prova colhida em audiência. Ademais, a prova testemunhal foi produzida sob o crivo do contraditório, e revelou-se idônea.

No que diz respeito ao critério da “baixa renda”, a EC n. 20/98 teve como objetivo restringir o acesso ao auxílio-reclusão, amparado-se no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio.

No Direito Previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo os requisitos do auxílio-reclusão serem analisados à luz da legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão.

Considerando tal pressuposto, o art. 13 da EC 20/98 abrigou norma transitória para determinar o valor da renda bruta para fins de concessão do citado benefício.

Para aferição da baixa renda do segurado aplica-se a Portaria Interministerial MPS n.º 02, de 06 de janeiro de 2012, que estabelecia o salário de contribuição equivalente a R\$ 915,05 e estava vigente à época do recolhimento prisional.

Na linha do Supremo Tribunal Federal, deve ser levada em consideração a renda do segurado para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, reconhecendo repercussão geral da questão constitucional suscitada:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART.

201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009 (RE 587365/SC - Santa Catarina, Recurso Extraordinário, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 25/03/2009, órgão julgador Tribunal Pleno) (REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08PP-01536) Observa-se, ademais, o art. 116, caput, do Decreto 3.048/99, que faz referência ao valor do último salário-de-contribuição do segurado para fins de aferição da renda do segurado.

No presente caso, conforme se apurou em consulta feita ao Sistema DATAPREV-CNIS anexada aos autos, o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 1.927,07, estando, portanto, acima do limite mencionado, motivo pelo qual não faz jus a requerente ao benefício postulado.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002767-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024520 - FRANCISCA PAIS DE CASTRO (SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FRANCISCA PAIS DE CASTRO, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistência social (LOAS), previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria subsistência.

Foram realizados laudos médico e socioeconômico, em âmbito judicial.

O INSS apresentou contestação padrão, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, incompetência territorial e falta de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e requereu o julgamento do feito.

É o relatório. Decido.

Rejeito às preliminares argüidas pelo INSS.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, não há nos autos prova demonstrando que o domicílio do autor não está abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Finalmente, quanto à alegação de ausência de interesse de agir, há nos autos documento demonstrando que a parte autora formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício assistencial.

Passo a analisar o mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo art. 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, recentemente alterada pelas Leis ns. 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011.

A autora atende ao requisito etário, nascida em 24.06.1942, possui hoje 71 (setenta e um) anos de idade.

A controvérsia se insere em relação à hipossuficiência econômica da pessoa idosa.

Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, a partir do laudo social realizado, verificou-se que a autora vive em imóvel cedido por seu irmão.

Foi informado à assistente social que no imóvel residem a autora, seu irmão, sua cunhada e duas sobrinhas menores.

Consoante apurado no referido estudo social, verifica-se que o terreno tem mais duas edificações, sendo uma delas alugada a um inquilino e a outra um ponto comercial, no qual o irmão da autora mantém um estabelecimento.

Apurou-se que o grupo familiar tem um carro modelo Voyage ano 2010.

Foi informado à assistente social que o irmão da autora é o responsável pelo ponto comercial, alegando receber o valor de R\$ 1.500,00 mensal em seu comércio, também foi informado que recebe o valor de R\$ 450,00 de aluguel. Em pesquisa ao sistema Plenus/CNIS, verifica-se que o irmão da parte autora efetua recolhimentos no valor de um salário mínimo (competência - setembro/2013).

Foi informado, ainda, que a cunhada da autora teria vínculo empregatício como costureira, auferindo renda mensal de R\$ 1.000,00.

Ademais, foi dito no estudo socioeconômico que os filhos da parte autora, bem como seus outros irmãos, disponibilizam ajuda em dinheiro e suprimindo outras necessidades que venham a surgir.

Nos termos do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, o irmão e a cunhada não integram o conceito legal de grupo familiar, sendo excluídos, portanto, para fins de apuração da renda per capita.

Com isso, à princípio, entender-se-ia que a renda per capita da parte autora seria inferior ao disposto na legislação. Porém, o estudo socioeconômico concluiu que:

“Com base nos dados obtidos e presenciados, a pericianda não possui habitabilidade própria, vive na dependência dos irmãos, da mãe e dos filhos, porém, todos apresentam condições financeiras de disponibilizar sua manutenção. A condição vivida pela autora no aspecto de não possuir recursos próprios e sua sobrevivência ser totalmente subsidiada por terceiros, apresenta miserabilidade, porém, de fato não foi observado privação das matérias essenciais de sobrevivência. A rede parental e familiar tem uma cultura de ajuda mútua característica marcante no povo nordestino, por isso, proporcionam toda a manutenção das necessidades básicas da parte autora. Quanto ao relato das condições socioeconômicas da rede familiar e parental, não observamos precariedade socioeconômica. Não estamos afirmando que a família é abastada, sabemos das dificuldades e não são poucas, porém, primeiramente é dever da família o amparo ao idoso.”

Apesar de afastada, segundo os critérios legais, a renda do irmão e da cunhada para fins de apuração da renda familiar, é inegável o seu direito de prestar alimentos, segundo os critérios da necessidade/capacidade alimentar fixados pela lei civil.

No caso dos autos, a autora foi devidamente agasalhada na residência do irmão, com a ajuda de sua rede parental e familiar. Segundo depreende-se das condições de moradia da residência em que ela vive, suas necessidades estão sendo satisfatoriamente supridas, não restando cabalmente comprovado o preenchimento do requisito de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício.

No mais, as fotos constantes do laudo socioeconômico demonstram que o imóvel habitado pela parte autora, está em bom estado de conservação e atende às necessidades da família, sendo guarnecida de mobiliário e utensílios novos e essenciais a uma vida digna aos membros do núcleo familiar.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer pessoas em estado de miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. Tal benefício não se presta à complementação da renda familiar ou a possibilitar maior conforto à família, mas sim sobrevivência digna. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas no laudo social, não pode ser considerada miserável.

Enfim, a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora FRANCISCA PAIS DE CASTRO.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001904-13.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024925 - MARIA ELIZA DA COSTA ANDREATA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto

que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.  
Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma parcial e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito:

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a incapacidade laborativa da parte autora é parcial e permanente, sendo passível de readaptação para a atividade habitual anterior alegada de salgadeira.”

O(a) Sr(a) Perito(a) fixou o início da incapacidade laborativa em 23/01/2006, conforme laudo médico de esclarecimentos de 18/06/2013.

Em que pese a existência da incapacidade laborativa, a parte a autora não faz jus à concessão do benefício.

Segundo a documentação e dados do CNIS, a parte autora não possuía qualidade de segurada no momento do início de sua incapacidade laborativa, pois procedeu a contribuições para o RGPS como contribuinte individual a partir da competência 11/2006.

Assim, no início da incapacidade laborativa, em 23/01/2006, a parte autora não possuía qualidade de segurada.

Ao ingressar no RGPS, em 11/2006, como contribuinte individual, a parte autora já estava incapacitada para o trabalho em razão da doença da qual é portadora. Em tal hipótese, a concessão de benefício por incapacidade encontra vedação expressamente prevista no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, ora transcrito:

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.**

**Passo diretamente ao julgamento.**

**Das preliminares.**

**A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. De outra parte, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Ainda, no que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.**

**Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido da parte autora versa sobre eventual direito a reajustamento dos benefícios, devendo a questão ser dirimida no mérito.**

**Rejeito a argüição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.**

**Do mérito.**

**A parte autora postulou a revisão do salário de benefício nos mesmos índices de reajuste do teto de**

contribuição, com fundamento nos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03, sustentando que majoraram o teto do salário de contribuição em valor superior ao índice de reajuste de manutenção aplicado aos salários de benefício. Pretende com isso o reconhecimento do direito à aplicação das diferenças decorrentes ao reajuste de manutenção dos benefícios.

A previsão constitucional constante nas referidas emendas dispõe que: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social (...) deve ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Todavia, não há previsão de que, para o benefício previdenciário, seja utilizado o mesmo índice aplicado ao teto de contribuição. A previsão é de que o teto, para que não fique defasado, acompanhe o reajuste aplicado aos benefícios. Não há, portanto, a correlação pretendida pela parte autora. Isto é, é possível aumentar o teto de contribuição, sem idêntica contrapartida no salário de benefício.

Em relação ao índice de reajuste de manutenção dos benefícios, por sua vez, suficiente que haja a preservação do seu valor real, nos termos do art 201, §4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Trata-se de modelo político de reajustamento, cuja tarefa de estabelecer os índices é expressamente outorgado ao legislador ordinário, de modo proceder à preservação do valor real dos benefícios previdenciários de acordo com a realidade econômica do país.

Por fim, a correlação que há entre a base de financiamento e as despesas com pagamento de benefícios se dá no sentido de não ser possível a criação de despesa com pagamento de benefício sem correspondente fonte de custeio (art. 195, §5º, da CF). O contrário, todavia, está expressamente autorizado constitucionalmente (art. 195, §4º, da CF). Aliás, medida salutar para o reequilíbrio do deficitário orçamentário da previdência social brasileira.

Não merece acolhida a pretensão de aplicação extensiva dos mesmos índices de reajustamento do teto de contribuição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006160-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025088 - MARCO ANTONIO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006147-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025092 - GERALDO TONELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006146-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025093 - HELIO MOLITOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006157-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025089 - ANTENOR DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006134-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025099 - ANTONIO GETULIO CELESTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006132-94.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025100 - NELSON VICENTE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006143-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025094 - JOSE RICARTE DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006135-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025098 - JOSE FRANCISCO RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006163-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025087 - BENEDITO EURIPEDES BENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006141-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025095 - JORGE LUIZ DIAS MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006155-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025090 - DIMITRIOS KONSTANTINOS DIAMANDIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006151-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025091 - MARIA EUNICE CONCEICAO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006137-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025097 - EDINALDO BARBOSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006139-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025096 - KEIKO KUBOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006171-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025086 - RAIMUNDA ARLETE ROCHA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0004900-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024864 - OSMAR PEREIRA DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.  
Passo diretamente ao julgamento.  
Do pedido de revisão da renda mensal inicial  
Da Decadência

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal.

Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício.

No caso dos autos, confrontando-se a data da implantação do benefício com a data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda.

Da desaposentação

Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do mérito.

Requer a parte autora a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar os períodos laborados posteriormente à sua aposentadoria, implicando, assim, num coeficiente de cálculo superior ao então recebido.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na “desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado” (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326).

A solução da controvérsia, todavia, se encontra na repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, haja vista que o sistema previdenciário atual não prevê a possibilidade de efetuar o pagamento de aposentadoria “progressiva”.

O sistema atuarial no que concerne ao benefício de aposentadoria está pautado a partir do fator previdenciário, o qual, apesar de questionada constitucionalidade, tem sido aplicado e reconhecido como válido pelos Tribunais Superiores.

A partir desse critério de gestão atuarial dos benefícios previdenciários, verifica-se que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno.

Apesar da coerência técnico-jurídica da possibilidade de revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração, tal prática revela-se manifestamente contrária ao princípio de equilíbrio orçamentário previsto no art. 195, §5º, da Constituição Federal.

Tal permissividade resultaria na ruptura da estrutura orçamentária, pois não há fonte de custeio prevista para que haja esse incremento de benefício para quem iniciou a aposentadoria prematuramente.

A legislação não prevê qualquer contraprestação de direito ao aposentado, exceto reabilitação e salário maternidade, no caso de manter-se ou retornar ao trabalho, apesar do retorno do custeio previdenciário (art. 18,

§2º, do PBS).

O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de “lege ferenda”, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida.

Dispositivo.

Ante o exposto, reconheço a decadência e indefiro liminarmente o pedido de revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto referido pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do CPC.

Quanto ao pedido de desaposentação, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006986-59.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024635 - CARLOS ANDRE DA SILVA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento do feito.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

A fim de ser comprovada a alegada incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médico-judiciais nas especialidades clínica geral e psiquiatria.

Na perícia clínica geral, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

No que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada.

Com efeito, quanto a idade mencionada no laudo, verifica-se a ocorrência de mero erro material, sem o condão de afastar a conclusão da perícia.

Também afasto a alegação de que o laudo foi controverso, uma vez que o laudo foi categórico ao afirmar que o autor pode desempenhar a mesma função, apenas ressaltando que deverá ser observado por médico do trabalho a recomendação de algumas restrições (“evitar assumir posturas viciosas, ou atividades que gerem excessiva sobrecarga a coluna vertebral”). No entanto, frisa-se que o perito asseverou que tais limitações não impedem o exercício da atividade atual do autor.

Quanto a perícia psiquiátrica, o laudo médico é conclusivo no sentido da ausência de incapacidade laborativa atual da parte autora, descrevendo que o autor esteve incapacitado nos períodos de Janeiro de 2007 e Junho de 2012.

Outrossim, em pesquisa ao sistema Plenus, verifico que nos mencionados períodos o autor já recebeu administrativamente o benefício de auxílio doença (NB 31/516.754.375-0 - DIB 07.07.2006 e DCB 01.08.2007 e

NB 31/546.804.010-3 - DIB 28.06.2011 e DCB 30.09.2012).

Assim, no período de incapacidade laborativa atestado pela perita, a parte autora fruiu benefício previdenciário. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001000-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306025001 - IOSMARIO BATISTA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Ambos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados, tanto por este Juízo quanto pelas partes, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora desde 01.09.2011.

Em que pese a existência da incapacidade laborativa, a parte a autora não faz jus à concessão do benefício.

Segundo a documentação e dados do CNIS, a parte autora não possuía qualidade de segurado no momento do início de sua incapacidade laborativa, pois manteve vínculo empregatício com a empresa "H.C Oliveira Neto Empreiteira Ltda - ME" no período de 14.10.2008 até 27.03.2009, conforme pesquisa aos dados do CNIS e CTPS acostada à fl.14 da inicial, desligando-se do sistema. Assim, no início da incapacidade laborativa, em 01.09.2011, a parte autora havia perdido a qualidade de segurado.

Ao reingressar no RGPS, em Outubro/2011, como contribuinte individual, a parte autora já estava incapacitada para o trabalho em razão da doença da qual é portadora. Em tal hipótese, a pretensão da parte autora encontra vedação expressamente prevista no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, ora transcrito:

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001254-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024883 - LUCIANA BARBATO DOS SANTOS (SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Ambos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados, tanto por este Juízo quanto pelas partes, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora desde 01.04.2004.

Em que pese a existência da incapacidade laborativa, a parte a autora não faz jus à concessão do benefício.

Segundo a documentação e dados do CNIS, a parte autora não possuía qualidade de segurada no momento do início de sua incapacidade laborativa, pois teve seu último vínculo empregatício com a empresa “Global Servs Empresariais e Mao De Obra Temporaria Ltda” no período de 01.09.1999 até 31.10.1999, desligando-se do sistema. Assim, no início da incapacidade laborativa, em 01.04.2004, a parte autora havia perdido a qualidade de segurada.

Ao reingressar no RGPS, em Fevereiro/2009, como contribuinte individual (fls. 33-77 da petição inicial), a parte autora já estava incapacitada para o trabalho em razão da doença da qual é portadora. Em tal hipótese, a pretensão da parte autora encontra vedação expressamente prevista no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, ora transcrito:

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002469-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023644 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Questões prefaciais.

No que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora requereu a realização de novas perícias nas especialidades de ortopedia.

A parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada.

Impõe-se o indeferimento da nomeação de novo perito para realização de nova perícia, uma vez que não há

nenhum dado médico que indique tal necessidade.

Nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a perícia complementar é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e se faz necessário corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora, sendo desnecessária nova perícia ou novos esclarecimentos.

A perícia em área de especialidade médica específica é desnecessária, pois a averiguação em perícia médica judicial tem por finalidade apenas constatar se a doença é ou não determinante de incapacitação. Não se trata, portanto, de consulta médica com finalidade de proceder ao tratamento da doença.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000998-23.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024525 - GILDENICE SOUZA SANTOS (SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico,

não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006249-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024875 - ANA MARIA FERNANDES FERREIRA TEIXEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do mérito.

Fundamento e decido.

Do fator previdenciário

A controvérsia dos autos diz respeito à constitucionalidade do fator previdenciário, no qual a parte autora sustentou a violação do princípio da reciprocidade das contribuições, sob a alegação de quebra na proporcionalidade entre os valores arrecadados pelos segurados e o valor recebido pelo benefício; bem como da quebra do princípio da isonomia, pois sofrerão discriminação em razão da idade mesmo tendo recolhido valores de contribuição idênticos.

A Lei 9.876/99 que criou o fator previdenciário, foi editada com o intuito de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade. Visando à finalidade de promover maior proporcionalidade entre o período contributivo e o tempo fruição do benefício, conferiu maior equilíbrio atuarial ao sistema.

Segundo Wladimir Novaes Martinez, colhemos o seguinte trecho:

"O fator previdenciário é número, em cada caso, menor ou maior do que um, podendo ser, coincidentemente, igual à unidade, apurado em função de dados pessoais e profissionais do trabalhador, que define o quantum do salário-de-benefício que se presta para o cálculo da renda mensal inicial.

(...)

Sua função é afetar a média dos salários-de-contribuição, determinando, dessa forma, o salário-de-benefício, que por sua vez, multiplicado pelo coeficiente do segurado, decantará a renda mensal inicial.

Objetiva tentar estabelecer correspectividade entre a contribuição e o benefício, visando a evitar distorções como as do modelo anterior e se aproximar do regime financeiro de capitalização. Incidentalmente, na prática, imporá um limite de idade, caso contrário, o trabalhador não atingirá os resultados anteriores.

Expressa um conjunto de dados do segurado, abaixo explicitados, envolvendo sua vida pessoal, profissional e previdenciária, deduzidos numa fórmula matemática com alguma feição atuarial." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. São Paulo: LTR. 2003. 6 ed. pp. 220/221)

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, em primeira análise, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, § 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Reputou, igualmente, que não haveria inconstitucionalidade nos arts. 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratar de normas de transição.

Seguem as ementas:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003 - grifo nosso)

**EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados." (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)**

Acrescenta-se, apenas, que o financiamento da Seguridade Social é regido pelo princípio da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, V, da CF), não obedecendo a critério de proporcionalidade direto ("reciprocidade"). O sistema previdenciário não é de capitalização, isto é, o segurado não se beneficia exclusivamente da reserva matemática oriunda das contribuições que recolheu para Previdência Social. Aproveita todo o fundo previdenciário gerado a partir das receitas previdenciárias, em geral produto de contribuições sociais. Por esta razão, o segurado recebe seu benefício de acordo com os critérios fixados em lei, não havendo ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Especificamente em relação à Previdência Social, o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial permitem a utilização de critérios pertinentes à manutenção deste equilíbrio (art. 201, caput, da CF), o que afasta a alegada inconstitucionalidade por quebra de isonomia. Com efeito, o critério da idade é adequado para fins de redução do valor da renda mensal de benefício, uma vez que irá importar em um encargo superior em relação ao segurado mais idoso, autorizando a aplicação do *discrimen* em relação ao mais jovem. Não fere o princípio da isonomia, por discriminação decorrente da idade.

Dessa forma, não merece acolhida a pretensão da parte autora.

Da Desaposentação

Requer a parte autora a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar os

períodos laborados posteriormente à sua aposentadoria, implicando, assim, num coeficiente de cálculo superior ao então recebido.

A desaposeitação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na “desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado” (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326).

A solução da controvérsia, todavia, se encontra na repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposeitação, haja vista que o sistema previdenciário atual não prevê a possibilidade de efetuar o pagamento de aposentadoria “progressiva”.

O sistema atuarial no que concerne ao benefício de aposentadoria está pautado a partir do fator previdenciário, o qual, apesar de questionada constitucionalidade, tem sido aplicado e reconhecido como válido pelos Tribunais Superiores.

A partir desse critério de gestão atuarial dos benefícios previdenciários, verifica-se que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno.

Apesar da coerência técnico-jurídica da possibilidade de revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração, tal prática revela-se manifestamente contrária ao princípio de equilíbrio orçamentário previsto no art. 195, §5º, da Constituição Federal.

Tal permissividade resultaria na ruptura da estrutura orçamentária, pois não há fonte de custeio prevista para que haja esse incremento de benefício para quem iniciou a aposentadoria prematuramente.

A legislação não prevê qualquer contraprestação de direito ao aposentado, exceto reabilitação e salário maternidade, no caso de manter-se ou retornar ao trabalho, apesar do retorno do custeio previdenciário (art. 18, §2º, do PBS).

O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de “lege ferenda”, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003757-72.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024828 - NATANAEL RODRIGUES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Trata-se de ação ajuizada por NATANAEL RODRIGUES DA SILVA em face do INSS, na qual objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01.10.2010 sob o nº 42/154.446.300-3. Alega o autor que foi aplicado o coeficiente de cálculo de 70% sobre o salário de benefício, quando o correto seria 85%.

O INSS contestou o pedido.

É o essencial.

DECIDO.

O benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01.10.2010, ou seja, sob a vigência da alterações legislativas implementadas com a promulgação da EC 20/98.

Segundo o disposto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98, o segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

No caso dos autos, foi concedido à parte autora aposentadoria proporcional, com 33 anos, 04 meses e 07 dias, contribuições. O pedágio, conforme pesquisa ao sistema Plenus e parecer da Contadoria anexados aos autos em 30.04.2013, foi de 03 anos, 03 meses e 24 dias.

A norma acima transcrita diz que o valor da aposentadoria será acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma dos trinta anos de contribuição com o pedágio (adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento).

Logo, considerando que a autora, para fazer jus a aposentação proporcional, necessitava de 33 anos, 03 meses e 24 dias, e recebeu o benefício com 33 anos, 04 meses e 07 dias, não havendo dessa maneira, ano de contribuição que supere o pedágio, estando, portanto, correta a concessão administrativa nos termos em que foi lançada, ou seja, apenas com o coeficiente de 70%, sem qualquer acréscimo.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003394-41.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023645 - CARLOS GOMES (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Questões prefaciais.

No que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora requereu a realização de nova perícia na especialidade de neuropsiquiatria, designação de audiência para oitiva de prova testemunhal e juntada de outros documentos (prontuário médico).

A parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada.

Impõe-se o indeferimento da nomeação de novos peritos para realização de novas perícias, uma vez que não há nenhum dado médico que indique tal necessidade.

Nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a perícia complementar é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e se faz necessário corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora, sendo desnecessária nova perícia ou novos esclarecimentos.

As perícias em área de especialidade médica específica são desnecessárias, pois a averiguação em perícia médica judicial tem por finalidade apenas constatar se a doença é ou não determinante de incapacitação. Não se trata, portanto, de consulta médica com finalidade de proceder ao tratamento da doença.

Em relação à prova testemunhal, indefiro o pedido pois a demonstração de incapacidade laboral é exclusivamente técnica.

Em relação ao requerimento de apresentação de outros documentos, o momento oportuno para apresentação é o ato da perícia. A apresentação após o encerramento da perícia, somente em se tratando de agravamento, o que não é o caso.

Por fim, diante do laudo médico, não há dúvida em relação ao laudo, a ensejar.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias.

No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de

advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do mérito.**

**Fundamento e decido.**

**Requer a parte autora a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar os períodos laborados posteriormente à sua aposentadoria, implicando, assim, num coeficiente de cálculo superior ao então recebido.**

**A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na “desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado” (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326).**

**A solução da controvérsia, todavia, se encontra na repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, haja vista que o sistema previdenciário atual não prevê a possibilidade de efetuar o pagamento de aposentadoria “progressiva”.**

**O sistema atuarial no que concerne ao benefício de aposentadoria está pautado a partir do fator previdenciário, o qual, apesar de questionada constitucionalidade, tem sido aplicado e reconhecido como válido pelos Tribunais Superiores.**

**A partir desse critério de gestão atuarial dos benefícios previdenciários, verifica-se que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno.**

**Apesar da coerência técnico-jurídica da possibilidade de revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração, tal prática revela-se manifestamente contrária ao princípio de equilíbrio orçamentário previsto no art. 195, §5º, da Constituição Federal.**

**Tal permissividade resultaria na ruptura da estrutura orçamentária, pois não há fonte de custeio prevista para que haja esse incremento de benefício para quem iniciou a aposentadoria prematuramente.**

**A legislação não prevê qualquer contraprestação de direito ao aposentado, exceto reabilitação e salário maternidade, no caso de manter-se ou retornar ao trabalho, apesar do retorno do custeio previdenciário (art. 18, §2º, do PBS).**

**O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de “lege ferenda”, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida.**

**Dispositivo.**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0006176-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024873 - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006402-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024872 - ANTONIO BALTAZAR DE QUEIROZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006409-13.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024870 - JOSE FELIPE FELIX (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005797-75.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024874 - CELSO MARIN (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006578-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024869 - JOSE CORREA MENDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006653-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024868 - LUCINEA FERRACIOLLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006404-88.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024871 - JOAO BATISTA FRANCISCO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0003817-98.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024825 - IVANILDO FERREIRA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o benefício foi concedido em 12.02.2010 e a ação foi ajuizada em 01.07.2010, antes, portanto, do quinquênio legal.

Do mérito.

Aduz a parte autora que é titular de aposentadoria por idade a qual foi precedida pelo recebimento de benefícios por incapacidade (auxílio-doença - NB 31/516.129.131-8, 31/521.305.520-2 e 31/524.909.673-1).

A pretensão da parte autora é a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando-se como salário de contribuição, os salários dos benefícios de incapacidade (auxílio-doença) que antecederam a concessão de sua aposentadoria, com base no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91.

O art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) § 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos.

A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, § 9º, alínea "a", da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário-de-benefício na sua base de cálculo, conforme segue:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há exceção somente quando houver o retorno do segurado ao trabalho com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

No caso deste autos, conforme parecer da Contadoria e pesquisa do sistema CNIS anexada aos autos, os benefícios de incapacidade NB 31/516.129.131-8, 31/521.305.520-2 e 31/524.909.673-1 não foram intercalados com atividade laborativa, uma vez que não houve retorno da parte autora ao trabalho após a cessação dos benefícios de auxílio-doença.

Inclusive tratando-se de concessão superveniente de aposentadoria por idade, a parte autora não faz jus à inclusão pretendida.

Nesse sentido a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou, conforme ementa abaixo que assim definiu: APOSENTADORIA POR IDADE. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. 1. O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.213/91 prevê que o tempo

intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é contado como tempo de serviço. A todo tempo de serviço ou de contribuição corresponde um salário-de-contribuição. E o salário-de-contribuição, nesse caso, equivale ao salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, conforme previsto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Nem sempre, porém, o tempo de gozo de auxílio-doença pode ser contado para fins de tempo de contribuição e, por consequência, para fins de carência. Há uma condição: a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez precisa ser intercalada com períodos de atividade. 2. O art. 29, § 5º, precisa ser interpretado sistematicamente com o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.213/91. E este dispositivo somente aceita computar como tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A contrario sensu, o tempo de gozo de benefício por incapacidade posterior ao afastamento definitivo da atividade não pode ser contado para fins de tempo de contribuição nem, conseqüentemente, para fins de carência. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade. 3. Reiterada a uniformização do entendimento de que o tempo de gozo de auxílio-doença só pode ser computado para fins de carência quando intercalado entre períodos de atividade laboral. 4. Pedido provido.

(PEDILEF 201071520076598, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 26/04/2013.)

Por essa razão, não merece provimento a pretensão da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005153-69.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024509 - SILVANA USIFATI (SC023056 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito:

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a incapacidade da parte autora é total e permanente para o trabalho e para a vida independente, podendo ser considerada portadora de deficiência nos termos da Lei.”

Quanto ao início da incapacidade, o jurisperito asseverou:

“A incapacidade laborativa da parte autora está presente desde a infância, sendo determinada pela encefalopatia crônica não progressiva com deficiência intelectual moderada, conforme dados de anamnese pericial e de história natural da doença em questão.”

Por fim, quanto a eventual progressão da doença, o perito bem esclareceu (resposta ao quesito 05 do laudo):

“Sim. A deficiência intelectual moderada da parte autora a impede de exercer qualquer atividade laborativa de forma satisfatória, conforme comprova o exame físico pericial. Embora a petição inicial alegue que a pericianda

trabalhasse como faxineira, é evidente do ponto de vista médica que a mesma JAMAIS teria executado a atividade laborativa alegada, uma vez que a deficiência intelectual está presente desde a infância, possivelmente desencadeada por anóxia neonatal. A encefalopatia da parte autora é NÃO PROGRESSIVA e CRÔNICA, assim sendo, não há que se falar em agravamentos ou piora do quadro clínico. Não há qualquer dúvida de que, em 01/10/2007, data alegada da filiação da parte autora ao RGPS, conforme registro à página 3 da exordial, a pericianda já era portadora do comprometimento cognitivo alegado pelo médico assistente e constatado no exame físico pericial, de forma que não teria trabalhado satisfatoriamente - não trata-se de problemas que “começaram a ser notados de uma hora para outra”, conforme alega a douta advogada nos autos, já tendo sido explicitado que a patologia é crônica e não progressiva. (...)”

A conclusão do perito judicial é corroborada com a pesquisa ao sistema Plenus anexada aos autos, em que se verifica que a autora é beneficiária de pensão por morte na qualidade de filha inválida, sendo constatada incapacidade, na perícia administrativa, desde 1992.

Em que pese a existência da incapacidade laborativa, a parte a autora não faz jus à concessão do benefício.

Segundo a documentação e dados do CNIS, a parte autora inscreveu-se no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual em 25.10.2007, vertendo contribuições a partir da competência 10/2007.

Assim, ao reingressar no RGPS, em 2007, como contribuinte individual, a parte autora já estava incapacitada para o trabalho em razão da doença da qual é portadora. Ressalto que fica afastada a hipótese de progressão /agravamento da doença, conforme esclarecido no laudo médico judicial.

Em tal hipótese, a pretensão da parte autora encontra vedação expressamente prevista no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, ora transcrito:

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Oficie-se ao Juízo em que tramita a ação de interdição da parte autora, juntamente com cópia da presente sentença, para os fins dos artigos 1767 a 1783, especialmente a prestação de contas de que trata o artigo 1.741 c/c artigo 1.774, todos do Código Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007019-20.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024650 - APARECIDA FRANCISCO DA FONSECA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o benefício foi concedido em 26.06.2006 e a ação foi ajuizada em 21.09.2009, antes, portanto, do quinquênio legal.

Do mérito.

Aduz a parte autora que é titular de aposentadoria por idade a qual foi precedida de benefício por incapacidade (auxílio-doença - NB 31/137.233.142-2).

A pretensão da parte autora é a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando-se como salário de contribuição, o salário do benefício de incapacidade (auxílio-doença) que antecedeu a concessão de sua aposentadoria, com base no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91.

O art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) § 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos.

A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, § 9º, alínea “a”, da Lei n.

8.212/91, que impede a utilização do salário-de-benefício na sua base de cálculo, conforme segue:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há exceção somente quando houver o retorno do segurado ao trabalho com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

No caso deste autos, conforme parecer da Contadoria e pesquisa do sistema CNIS anexada aos autos, o benefício de incapacidade NB 31/137.233.142-2 não foi intercalado com atividade laborativa, uma vez que não houve retorno da parte autora ao trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença.

Inclusive tratando-se de concessão superveniente de aposentadoria por idade, a parte autora não faz jus à inclusão pretendida.

Nesse sentido a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou, conforme ementa abaixo que assim definiu: APOSENTADORIA POR IDADE. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. 1. O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.213/91 prevê que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é contado como tempo de serviço. A todo tempo de serviço ou de contribuição corresponde um salário-de-contribuição. E o salário-de-contribuição, nesse caso, equivale ao salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, conforme previsto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Nem sempre, porém, o tempo de gozo de auxílio-doença pode ser contado para fins de tempo de contribuição e, por consequência, para fins de carência. Há uma condição: a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez precisa ser intercalada com períodos de atividade. 2. O art. 29, § 5º, precisa ser interpretado sistematicamente com o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.213/91. E este dispositivo somente aceita computar como tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A contrario sensu, o tempo de gozo de benefício por incapacidade posterior ao afastamento definitivo da atividade não pode ser contado para fins de tempo de contribuição nem, conseqüentemente, para fins de carência. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade. 3. Reiterada a uniformização do entendimento de que o tempo de gozo de auxílio-doença só pode ser computado para fins de carência quando intercalado entre períodos de atividade laboral. 4. Pedido provido. (PEDILEF 201071520076598, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 26/04/2013.)

Por essa razão, não merece provimento a pretensão da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000614-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024660 - MARLUCE PEREIRA DAS NEVES FERREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts.

59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma parcial e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito:

“Há incapacidade para exercer sua atividade profissional.”

A perita fixou o início da incapacidade laborativa em 24.04.2012.

Em resposta ao quesito 12, a perita informa que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de agente de higiene, sendo possível sua reabilitação para outra atividade (quesito 07).

Consoante laudo pericial, a parte autora possui as seguintes restrições:

“Recomendado não manuseio de cargas; não permanência em posturas fixas ou viciosas de membros superiores; não realizar atividades laborativas com antebraços e mãos acima do nível dos ombros. Pode ser reabilitada para outra atividade laborativa, como portaria por exemplo.”

O presente laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como doença. Embora o perito tenha verificado a possibilidade de recuperação para outra atividade, bem como classificado por conta disso a incapacitação apenas parcial, constata-se que o exame médico seguiu estritos critérios médicos.

No entanto, em âmbito judicial, faz-se necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa do segurado. Em outras palavras, necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora.

Neste particular, infere-se a partir do histórico laboral da parte autora, obtido durante a perícia, bem como CTPS carreada nos autos, que ela sempre desempenhou atividades exclusivamente braçais.

Constata-se por conta destas circunstâncias que as aptidões da parte autora são limitadas, reduzidas às atividades que demandem trabalhos de natureza braçal. Acrescenta-se a esta situação o fato de a parte autora contar com 56 anos de idade, além do grau de escolaridade (fundamental completo), o que enseja a conclusão de que as possibilidades de reposicionamento no mercado de trabalho se tornam inatingíveis.

Deste modo, a redução da capacidade laboral da parte autora, acrescida das suas condições sociais e pessoais, resultam na total incapacidade do autor para o desempenho de atividades profissionais, sem perspectiva de reabilitação para função de outra natureza.

Com efeito, a possibilidade de reabilitação, no caso dos autos, não se verifica possível em termos empíricos, dadas as condições sociais e pessoais na qual está inserido a parte autora.

Veja-se, também, que a qualidade de segurada em relação à parte autora está comprovada, diante da pesquisa extraída do sistema CNIS e demais provas constantes nos autos, pois ela mantém vínculo empregatício com a empresa “Vikings Sistemas de Limpeza Ltda”, com início de 06.03.2006 e última remuneração em 01/2013.

Desta feita, conclui-se que no início da incapacidade laborativa a parte autora ostentava a qualidade de segurada. Outrossim, observa-se o cumprimento da carência já que a parte autora possui mais de doze contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

Somado a isso, extrai-se dos sistemas do CNIS e PLENUS que a autarquia federal reconheceu o preenchimento de tais requisitos, vez que concedeu na via administrativa o(s) seguinte(s) benefício(s) previdenciário(s) na modalidade auxílio-doença:

013 BEN 520.501.207-9 1.064.581.947-326/05/2007

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 21/10/2008

014 BEN 546.358.222-6 1.064.581.947-328/05/2011

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 01/02/2012

015 BEN 550.044.137-6 1.064.581.947-310/02/2012

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 08/08/2012

Diante do quadro probatório, está demonstrado que a parte faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09.05.2013, data em que foi constatada a impossibilidade de recuperação da parte autora (quesito 11 do laudo) e, no período anterior, é devido o auxílio doença.

Quanto ao início do auxílio-doença, verifica-se da pesquisa realizada junto ao Sistema Dataprev/Cnis e anexada aos autos, que após a cessação administrativa do auxílio-doença NB 31/550.044.137-6 (DIB 10.02.2012 e DCB 08.08.2012), a parte autora presumivelmente retomou o exercício de atividade durante alguns meses, haja vista a existência de recolhimentos previdenciários pelo empregador durante o período de Agosto/2012 a Janeiro/2013.

Diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, o auxílio-doença é devido à parte autora somente a partir de Fevereiro/2013, mês seguinte à cessação dos recolhimentos

previdenciários por exercício de atividade laboral. A data final deverá ser o dia imediatamente anterior à concessão da aposentadoria aqui deferida, que corresponde ao dia 08.05.2013.

Incabível também nestes autos o restabelecimento do auxílio-doença NB/31520.501.207-9, cessado em 21.10.2008, conforme pedido deduzido na inicial, tendo em vista que o início da incapacidade fixado na perícia judicial foi 29.04.2012.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu na concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença a partir de 01.02.2013, com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 09.05.2013, data em que foi constatada a impossibilidade de recuperação da parte autora.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 01.02.2013 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004736-19.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024986 - ELZA PEREIRA DA SILVA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X THAYNA PEREIRA CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

ELZA PEREIRA DA SILVA, qualificada nestes autos eletrônicos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, João Borges Cardoso, falecido em 24.06.2010, conforme certidão anexada à fl. 08 da petição inicial.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência em razão do valor da causa, territorial, falta de interesse de agir e a incidência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido.

Por decisão proferida em 13.08.2013 foi determinada a inclusão da corré Thayna Pereira Cardoso, beneficiária da pensão por morte NB 21/152.247.880-6, no pólo passivo da presente demanda.

É o breve relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir há nos autos (fl.11 das provas) documento comprovando que houve exigência no processo administrativo NB 152.247.880-6 para apresentação de outros documentos que comprovassem a união estável.

Também afasto a preliminar de prescrição, considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 30.06.2010 e a ação foi proposta em 06.09.2012.

Do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado do falecido JOÃO BORGES CARDOS Orestou incontroversa, pois o falecido mantinha vínculo empregatício com a empresa “Toshiko Takada Cunha - Sil Embalagens - ME”, desde 01.02.2010, cessado no óbito, conforme pesquisa ao sistema Plenus anexada em 08.08.2013.

A controvérsia cinge-se à existência de união estável entre a autora e o de cujus.

A companheira está dispensada de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e seu parágrafo 4o da lei 8213/91. A condição de ser companheira, com intuito de formar uma família, constitui união estável e, portanto, deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

No caso dos autos, a condição de companheira da autora, em regime de união estável, ficou comprovada pelas provas carreadas aos autos, corroborada pela prova colhida em audiência. Com efeito, a partir dos documentos apresentados, a autora e o falecido conviviam no mesmo endereço da Rua João Alves Pedroso, Osasco. Ademais, a prova testemunhal foi produzida sob o crivo do contraditório, e revelou-se idônea.

Com efeito, em seu depoimento pessoal a parte autora disse que vivia com o segurado instituidor e que tiveram dois filhos.

A testemunha Damiana e a informante Zulmira (irmã do falecido) confirmaram que a autora residia com o falecido e que os reconheciam como marido e mulher.

Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, devida a contar da data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91, considerando o requerimento administrativo ter sido feito em 30.06.2010, ou seja, dentro do prazo de trinta dias da data do óbito, ocorrido em 24.06.2010.

Em razão do recebimento do benefício de pensão pela filha menor do falecido com a autora, corrê nesta demanda, a autarquia ré deverá proceder o desdobro da referida pensão com a autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em favor de ELZA PEREIRA DA SILVA, procedendo o desdobro da pensão por morte já concedida à corrê (NB 21/152.247.880-6).

Deixo de condenar a Autarquia no pagamento de atrasados, tendo em vista que a pensão por morte foi concedida administrativamente à filha da parte autora, que é menor e têm como representante legal a própria parte autora. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005692-69.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024826 - ANTONIO FERNANDES ESTEVAM (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO FERNANDES ESTEVAM em face do INSS na qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.352.931-9, com DIB em 20/12/2006, a fim de que sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os seguintes períodos:

- EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (10/04/1972 a 12/07/1972);
- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (22/01/1973 a 31/01/1974);
- CIMENTO RIO BRANCO S/A E CIMENTO SANTA RITA S/A (02/09/1974 a 22/11/1974);
- SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A SOFUNGE (26/04/1976 a 22/07/1976);
- PROGRESSO METALFRIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO SUCEDIDA PELA NB-C IND METALÚRGICAS LTDA. (04/12/1974 a 08/04/1976);
- COMPANHIA NACIONAL DO ALCÓOL (06/08/1976 a 23/03/1977);
- HOSPITAL E MATERNIDADE NOVA VIDA LTDA. (10/05/1993 a 08/12/2006).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Em preliminar arguiu a incompetência do juízo em razão do valor da causa, a incidência da prescrição e da decadência.

A demanda foi instruída com o respectivo processo administrativo referente ao benefício requerido pelo autor.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação o que, se o caso, será apurado em liquidação de sentença.

Afasto a alegação de decadência, pois a pretensão da parte autora foi ajuizada antes do prazo de dez anos a contar da concessão administrativa.

Da falta de interesse de agir

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

In casu, o autor pleiteou o reconhecimento do período descrito na inicial, supostamente não considerado pela autarquia ré quando do pedido de contagem de tempo de serviço como laborado em condições especiais.

Entretanto, conforme se vê do procedimento administrativo juntado aos autos em 27.10.2011 (fl. 108), a autarquia previdenciária já enquadrou como laborado em atividade especial os seguintes períodos:

- CIMENTO RIO BRANCO S/A E CIMENTO SANTA RITA S/A (02/09/1974 a 22/11/1974);

- HOSPITAL E MATERNIDADE NOVA VIDA LTDA. (10/05/1993 a 28/04/1995).

Nesses termos, quanto ao período reconhecido administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a estes pedidos, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, pois ausente interesse processual do demandante.

Da conversão do tempo especial em comum.

A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995.

A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas

no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Nesse sentido:

“Súmula n. 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Na sessão realizada em 09/10/2013, a referida súmula foi cancelada, retificando-se a orientação para não se admitir a irretroatividade do Decreto n. 4.882/03, com fundamento no princípio *tempus regit actum* alinhando ao posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça exarado na PET n. 9059/RS (PETIÇÃO 2012/0046729-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013).

Inobstante o cancelamento da Súmula 32 da TNU, impõe-se a manutenção dos fundamentos anteriormente esposados, porquanto o princípio de segurança jurídica insito ao *tempus regit actum* (art. 5º, II, da CF) não deve prevalecer em face da proibição de retrocesso na proteção do direito social à previdência social (art. 6º, caput, da CF), razão pela qual deve ser mantida a utilização retroativa do critério mais benéfico no lapso temporal acima apontado.

Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição à ruído superior ao limite permitido.

Ressalto, por fim, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão do PPP ser extemporâneo à prestação do serviço. O fato de o PPP estar embasado em laudo não contemporâneo à atividade exercida, não pode ser prejudicial ao segurado, parte que deve ser protegida pela legislação previdenciária. Se não se opuser dúvida acerca da idoneidade do documento (e isso não foi feito) e os demais elementos de prova permitirem se inferir a veracidade das alegações das atividades especiais elas devem ser reconhecidas. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, pois não é demais lembrar que a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro atualmente do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

No caso dos autos, pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, verifico que devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, os seguintes períodos, pelas razões esposadas:

EMPREGADOR: Companhia Brasileira de Alumínio

PERÍODO: 22/01/1973 a 31/01/1974

ATIVIDADE/ SETOR: Ajudante / Fundação

FORMULÁRIO/ LAUDO: Fl. 15 á 18 (PA de 27.10.2011) e Fl. 54 - CTPS Fl. 22 (Petição Inicial)

AGENTE: Físico - Calor 31,00°C e Ruído 94 dB (A)

ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

EMPREGADOR: Soc. Tec. De Fundações Gerais S.A.

PERÍODO: 26/04/1976 a 22/07/1976

ATIVIDADE/ SETOR: Servente de Produção / Fundação de Blocos

FORMULÁRIO/ LAUDO: Fl. 29 / Fl. 31 (PA de 27.10.2011) e CTPS - 24 da (petição Inicial).

AGENTE: Ruído 91,0 dB(A)

ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

EMPREGADOR: Progresso Metalfrut S.A. Ind. e Com.

PERÍODO: 04/12/1974 a 08/04/1976

ATIVIDADE/ SETOR: Servente/ Ajudante de Produção/ Macharia

FORMULÁRIO/ LAUDO: Fl. 37 a 48(PA de 27.10.2011) e CTPS - FL. 24 (Petição Inicial)

AGENTE: Ruído 88/90 dB (A)

ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

EMPREGADOR: Hospital e Maternidade Nova Vida Ltda.

PERÍODO: 29/04/1995 á 05/03/1997

ATIVIDADE/ SETOR: Vigia / Portaria

FORMULÁRIO/ LAUDO: Fls. 53 á 59 (PA de 27.10.2011) - CTPS Fl. 20

AGENTE: Segurança Patrimonial

ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Enquadramento em razão da atividade, conforme Código 2.5.7 - Dec. 53.831/64.

Deixo de reconhecer como laborados em condições especiais os vínculos abaixo:

EMPREGADOR: Eucatex S.A. Indústria e Comercio.

PERÍODO: 10/04/1972 a 12/07/1972

ATIVIDADE/ SETOR: Trabalhador Braçal

FORMULÁRIO/ LAUDO: Formulário não consta - declaração da empresa Fl.53 (Petição Inicial)

AGENTE: Nada consta

MOTIVO DO NÃO ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Não há documentos indicando exposição a agente nocivo.

EMPREGADOR: Companhia Nacional do Álcool

PERÍODO: 06/08/1976 a 23/03/1977

ATIVIDADE/ SETOR: Serviços Diversos / Produção

FORMULÁRIO/ LAUDO: Fl. 51 / Fls. 49 e 50 (PA de 27.10.2011) - CTPS Fl. 25 (Petição Inicial)

AGENTE: Ruído 79 dB (A)

MOTIVO DO NÃO ENQUADRAMENTO JURÍDICO: agente ruído inferior a 80 dB(A), não atendendo ao disposto nos códigos 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e 1.1.5 - Dec. 83.080/79. Não há descrição de outros agentes nocivos e não é possível o enquadramento em razão da atividade por ausência de previsão legal.

EMPREGADOR: Hospital e Maternidade Nova Vida Ltda.

PERÍODO: 06/03/1997 a 08/12/2006

ATIVIDADE/ SETOR: Porteiro/ Portaria

FORMULÁRIO/ LAUDO: Fls. 53 á 59 (PA) - CTPS Fl. 20

AGENTE: não há.

MOTIVO DO NÃO ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Decreto 2.172/97 excluiu a possibilidade de enquadramento pelo simples exercício da atividade profissional. Não há descrição de agentes nocivos no PPP. Do direito à revisão do benefício de aposentadoria.

Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, foi apurado pelo perito contábil:

. Até 16/12/98 (EC - 20/98) = 27 anos, 09 meses e 27 dias, sendo necessário tempo mínimo (pedágio) de 30 anos, 10 meses e 13 dias;

. até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 28 anos, 09 meses e 09 dias;

. até a DER (20/12/2006) = 35 anos, 10 meses e 01 dia.

Na espécie, restou comprovado que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.352.931-9, com DIB em 20/12/2006.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial no período laborado nas empresas CIMENTO RIO BRANCO S/A E CIMENTO SANTA RITA S/A (02/09/1974 a 22/11/1974) e HOSPITAL E MATERNIDADE NOVA VIDA LTDA. (10/05/1993 a 28/04/1995), por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, os períodos de trabalho nas empresas EUATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (10/04/1972 a 12/07/1972); COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (22/01/1973 a 31/01/1974); SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A SOFUNGE (26/04/1976 a 22/07/1976); PROGRESSO METALFRIT

S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO SUCEDIDA PELA NB-C IND METALÚRGICAS LTDA. (04/12/1974 a 08/04/1976); COMPANHIA NACIONAL DO ALCÓOL (06/08/1976 a 23/03/1977) e HOSPITAL E MATERNIDADE NOVA VIDA LTDA. (29/04/1995 a 05/03/1997), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, revisando ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o total de 35 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 20/12/2006.

Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 20/12/2006, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, descontados os valores recebidos administrativamente, especialmente no NB 42/144.352.931-9, com DIB em 20/12/2006.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004400-15.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024482 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito:

“O periciando apresenta quadro de epilepsia associado a transtorno mental devido a lesão e disfunção cerebral [F06 pela CID-10].

Este diagnóstico inclui diversas afecções superpostas a um transtorno cerebral devido a uma doença cerebral primária, a uma doença sistêmica que acomete secundariamente o cérebro, a substâncias tóxicas ou hormônios exógenos, a transtornos endócrinos ou a outras doenças somáticas.

No caso em análise o transtorno está associado à epilepsia, e há comprometimento das funções cognitivas e do pragmatismo, havendo dessa forma incapacidade permanente para o exercício de atividades laborativas formais.” O jurisperito fixou o início da incapacidade laborativa em 03.05.2002.

Asseverou, ainda, o expert que a parte autora está incapacitada para vida independente, necessitando do auxílio de terceiros (resposta ao quesito 15 do laudo).

Assim, configurada está a hipótese do artigo 45 da Lei 8.213/91.

Presente o requisito da incapacidade, é necessária ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora e cumprimento de carência, uma vez que, tratando-se de benefício de previdência social, sua concessão está condicionada à filiação e contribuição para o sistema.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora possuía qualidade de segurada no momento do início de sua incapacidade pois ela manteve vínculo empregatício com a empresa “Artsana Brasil Ltda” no período de “03.11.1998 a 19.02.2001”.

Consoante contagem elaborada pela contadoria judicial (anexada em 24.10.2013), o autor possui mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado.

Dessa forma, conforme disposto no artigo 15, § 1º da Lei 8.213/91, o período de graça do segurado é de 24 meses. Desta feita, conclui-se que no início da incapacidade laborativa a parte autora ostentava a qualidade de segurada. Outrossim, observa-se o cumprimento da carência já que a parte autora possui mais de doze contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

Diante do quadro probatório e fundamentos anteriormente explanados, impõe-se a procedência do pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto a data de início do benefício, em que pese a constatação de incapacidade desde 2002, pela pesquisa ao sistema Plenus, verifica-se os primeiros requerimentos administrativos ao benefício datam de 27.09.2004 e 05.12.2004, no entanto, foram indeferidos em razão da ausência do autor à perícia médica.

Assim, o autor faz jus ao benefício desde o requerimento administrativo realizado em 24.01.2005, nos termos do artigo 60, §1º, da Lei 8.213/91, com o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Do dano moral

A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, §6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora pela concessão do benefício, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa.

No caso dos autos, o pretense dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício por incapacidade postulado, resultando na privação da parte autora do benefício até o reconhecimento do direito pela via judicial.

Não se verifica a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita.

Após formular requerimento administrativo de benefício por incapacidade laboral, a parte autora foi regularmente submetida à perícia médica administrativa, a qual, a partir dos elementos que lhe foram apresentados, constatou a capacidade laborativa da segurada. Esta decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais.

Assim sendo, não restou verificada a ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil.

Com efeito, não há nenhum dado específico que permita verificar a ilegalidade da conduta administrativa, pois o indeferimento administrativo não caracterizou falha administrativa, considerando-se que o sentido da decisão administrativa estava em consonância com os elementos comprobatórios produzidos naquele âmbito.

A revisão do ato em grau jurisdicional, mediante ampliada instrução para a reanálise fática, mesmo que resulte em controle de legalidade, não é sinônimo de ato ilícito.

Em casos análogos, o Tribunal Regional desta 3ª Região assim já se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

DANOS MORAIS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...) XI - A Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extra patrimonial sofrido pela segurada. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000629-65.2008.4.03.6113, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013) [grifo nosso]

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 17/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 513) [grifo nosso]

Ademais, no que se refere à caracterização do dano moral, a demora na concessão do benefício previdenciário não se configura como dano in re ipsa. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação da renda. Todavia, a verificação de que tal privação resultou em dano moral depende das peculiaridades do caso concreto em que fique demonstrado que a efetiva ocorrência do dano moral. Não se assemelha aos casos em que por si só a situação revela o próprio dano.

A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora. Deste modo, o dano moral somente seria passível de ser admitido em razão de outras circunstâncias decorrentes da privação da renda, as quais, por sua vez, como se apontou, deveriam estar devidamente demonstradas.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo realizado em 24.01.2005, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 24.01.2005 até a efetiva implantação do benefício, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Oficie-se ao Juízo que decretou a interdição da parte autora, juntamente com cópia da presente sentença, para os fins dos artigos 1767 a 1783, especialmente a prestação de contas de que trata o artigo 1.741 c/c artigo 1.774, todos do Código Civil.

Inclua-se a curadora provisória no cadastro do processo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006115-92.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024300 - LUCINEIA FERREIRA LIMA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DECIDO.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e temporária em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito:

“Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 20/03/2012.”

O(a) Sr(a) Perito(a) fixou o início da incapacidade laborativa em 20.03.2012.

No que tange à manifestação do INSS anexada 19.09.2013, desnecessários os esclarecimentos periciais pretendidos, haja vista que dispensáveis ao deslinde do feito, devido aos esclarecimentos prestados pela parte autora, nos quais apontou ter sido reabilitada na própria empresa com desempenho de outra função, termo final do requerimento de concessão do benefício.

Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Veja-se, ainda, que a qualidade de segurada em relação à parte autora está comprovada, diante da pesquisa extraída do sistema CNIS e demais provas constantes nos autos, pois ela possui vínculo empregatício com a empresa “Rodrigo de Camargo Cardoso - Mel”, com admissão em 09.02.2008. Após, a parte autora fruiu dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de: 04.06.2009 a 05.11.2009; de 18.12.2009 a 28.02.2010; de 09.06.2010 a 26.12.2010 e de 08.08.2011 a 16.07.2012.

Desta feita, conclui-se que no início da incapacidade laborativa a parte autora ostentava a qualidade de segurada. Outrossim, observa-se o cumprimento da carência já que a parte autora possui mais de doze contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

Somado a isso, extrai-se dos sistemas do CNIS e PLENUS que a autarquia federal reconheceu o preenchimento de tais requisitos, vez que concedeu na via administrativa o(s) benefício(s) previdenciário(s) na modalidade auxílio-doença.

Diante do quadro probatório, está demonstrado que a parte faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa (16.07.2012) até 03.07.2013 (dia anterior ao retorno ao trabalho, como informado pela parte autora em sua manifestação anexada em 22.07.2013).

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa (16.07.2012).

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 17.07.2012 até 03.07.2013, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da

RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004194-35.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024734 - ANTONIO APARECIDO MENDES SILVA (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS, SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

ANTONIO APARECIDO MENDES SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados em condições especiais:

O INSS contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido. Em preliminar alega incompetência do juízo em razão do valor da causa, inépcia da inicial e a incidência de prescrição.

A demanda foi instruída com o respectivo processo administrativo referente ao pedido requerido pelo autor.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Das preliminares

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o benefício foi requerido administrativamente em 26.03.2009 e a ação foi ajuizada em 30.06.2011.

Com relação a preliminar de inépcia da petição inicial, afasto-a, pois o peça exordial atende aos requisitos contidos no artigo 282, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, dou por superadas as preliminares e passo ao mérito.

Da conversão do tempo especial em comum.

A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria

integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995.

A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Nesse sentido:

“Súmula n. 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Na sessão realizada em 09/10/2013, a referida súmula foi cancelada, retificando-se a orientação para não se admitir a irretroatividade do Decreto n. 4.882/03, com fundamento no princípio *tempus regit actum* alinhando ao posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça exarado na PET n. 9059/RS (PETIÇÃO 2012/0046729-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013).

Inobstante o cancelamento da Súmula 32 da TNU, impõe-se a manutenção dos fundamentos anteriormente esposados, porquanto o princípio de segurança jurídica insito ao *tempus regit actum* (art. 5º, II, da CF) não deve prevalecer em face da proibição de retrocesso na proteção do direito social à previdência social (art. 6º, caput, da CF), razão pela qual deve ser mantida a utilização retroativa do critério mais benéfico no lapso temporal acima apontado.

Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição à ruído superior ao limite permitido.

No caso dos autos, a parte autora busca a conversão dos períodos conforme delimitação do pedido feito na petição inicial e petição anexada em 30.11.2011.

A fim de comprovar a sua pretensão, a parte autora apresentou os seguintes documentos quanto aos períodos passíveis de reconhecimento como laborados em condições especiais:

Empregadora: Alstom Brasil Ltda.

Período: 01.02.2001 a 04.06.2003

Atividade / Setor: Montador/ Acessórios Lapa MD

Formulário / Laudo: Fls. 35 - (PPP)

Agente: Ruído 92,9 dB (A)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

Empregadora: Alstom Brasil Ltda.

Período: 01.12.2003 a 17.03.2008

Atividade / Setor: Montador/ Acessórios Lapa MD

Formulário / Laudo: Fls. 51-2 da Petição inicial - (PPP)

Agente: Ruído 92,9 dB (A)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

Empregadora: Mafersa Sociedade Anônima

Período: 23.03.1987 a 31.08.1995

Atividade / Setor: Lixador - Montador - Manobrador / Fábrica-Produção

Formulário / Laudo: Fls. 07/09 da petição de 15.02.2013 / fls. 85/87 - inicial

Agente: Ruído de 95,3 Db (A)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

Não são passíveis de enquadramento como laborados em condições especiais os seguintes vínculos, pelas razões abaixo:

Empregadora: Meridional S.A. Comercio e Industria

Período: 28.10.1975 a 26.06.1979

Motivo do não Enquadramento Jurídico: Não foi apresentado PPP, formulário ou laudo técnico com a identificação do agente; A atividade exercida pelo segurado não é classificada como especial nos termos dos quadros dos decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Empregadora: Produtos Eletricos Pandora Ltda - EPP

Período: 03.12.1979 a 13.02.1981

Atividade / Setor: Polidor

Formulário / Laudo: Declaração empresa fls. 15 do PA anexada em 12.08.2011

Motivo do não Enquadramento Jurídico: Não foi apresentado PPP, formulário ou laudo técnico e na declaração apresentada não descrição das atividades ou a identificação do agente; A atividade exercida pelo segurado não é classificada como especial nos termos dos quadros dos decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Empregadora: Art-Five Industria e Comercio Ltda

Período: 01.06.1982 a 02.06.1983

Motivo do não Enquadramento Jurídico: Não foi apresentado PPP, formulário ou laudo técnico com a identificação do agente; A atividade exercida pelo segurado não é classificada como especial nos termos dos quadros dos decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Empregadora: Metalbelo Metalurgica Ltda

Período: 01.12.1983 a 30.04.1986

Atividade / Setor: Lixador e Polidor

Formulário / Laudo: CTPS - fls. 25 do PA anexado em 17.08.2011

Motivo do não Enquadramento Jurídico: A atividade exercida pelo segurado não é classificada como especial nos termos dos quadros dos decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Empregadora: Mafersa Sociedade Anônima

Período: 04.07.1996 a 14.08.1996

Atividade / Setor: Lixador - Montador - Manobrador / Fábrica-Produção

Formulário / Laudo: Fls. 07/09 da petição de 15.02.2013 / fls. 85/87 - inicial

Agente: Ruído de 95,3 Db (A)

Motivo do não Enquadramento Jurídico: Período concomitante ao período de 01.06.1996 a 30.09.1996.

Assim, devem ser enquadrados como laborados em condições especiais os períodos laborados nas empresas ALSTOM BRASIL LTDA (01.02.2001 a 04.06.2003 e 01.12.2003 a 17.03.2008) e MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA (23.03.1987 a 31.08.1995), uma vez que preenchidos os requisitos legais nos fundamentos adrede esposados.

Do direito ao benefício de aposentadoria.

Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto no artigo 52 da Lei. 8213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

O artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições.

O artigo 9º, incisos I e II e seu § 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à

aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa:

- a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;
- b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;
- c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional;
- d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio.

Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, tem-se:

Considerando que a documentação referente à empresa “Mafersa Sociedade Anônima” foi apresentada somente com a inicial e petição anexada em 15.02.2013, não constando dos processos administrativo anexados aos autos em 12.08.2011 e 17.08.2011, apurou-se que na data de propositura da presente demanda (30.06.2011) a parte autora contava com 33 anos, 05 meses e 14 dias, tendo cumprido o tempo de pedágio de 32 anos, 08 meses e 01 dia, mas não possuindo idade mínima necessária à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nestes termos, a parte autora não possuía o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (26.03.2009) ou na propositura da presente demanda (30.06.2011).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ANTONIO APARECIDO MENDES SILVA para determinar ao INSS averbar os períodos laborados em condições especiais nas empresas: ALSTOM BRASIL LTDA (01.02.2001 a 04.06.2003 e 01.12.2003 a 17.03.2008) e MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA (23.03.1987 a 31.08.1995) e a convertê-los em tempo comum, com fator de conversão vigente, para os fins previdenciários.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento do julgado.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Considerando o tempo reconhecido judicialmente e a continuidade do desempenho de atividade laborativa pela parte autora, conforme pesquisa CNIS acostada às fls.06/08 do laudo contábil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001281-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023783 - THEREZA COELHO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Afasto a preliminar da imprescritibilidade do requerimento administrativo prévio, haja vista ter havido a cessação indevida do benefício em razão do indeferimento administrativo no mês de novembro do ano de 2012. Desnecessária, portanto, a demonstração de novo requerimento administrativo.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de

reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito:

Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 06/06/2013.

O jurisperito fixou o início da incapacidade laborativa em 06.06.2013.

Em que pese a data do início da incapacidade fixada pelo jurisperito ser distante da data da cessação do benefício (27.04.2012), percebe-se que a parte autora realizou outros requerimentos administrativos posteriores. Além disso, o próprio perito judicial teceu considerações acerca da data de início da incapacidade no caso de doença crônica e asseverou a dificuldade de retroagir a data de início da incapacidade, fixando na data da perícia judicial (06.06.2013).

Presente o requisito da incapacidade, é necessária ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora e cumprimento de carência, uma vez que, tratando-se de benefício de previdência social, sua concessão está condicionada à filiação e contribuição para o sistema.

No caso dos autos, verifico que a parte autora possuía qualidade de segurada no momento do início de sua incapacidade, tendo em vista que possui contribuições vertidas ao RGPS como contribuinte individual nas competências 07/2008 a 04/2009 e após recebeu o benefício de auxílio doença nos períodos de 09.05.2009 a 12.04.2011 e de 09.06.2011 a 27.04.2012.

Desta feita, conclui-se que no início da incapacidade laborativa a parte autora ostentava a qualidade de segurada, pois o período de graça perdurou até 15.06.2013, com fulcro no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.212/91.

Outrossim, observa-se o cumprimento da carência já que a parte autora possui mais de doze contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

Diante do quadro probatório e fundamentos anteriormente explanados, impõe-se a procedência do pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 06.06.2013, data em que foi constatada a incapacidade permanente da parte autora na perícia judicial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de realização da perícia médica (06.06.2013).

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 06.06.2013 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos

peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001996-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024443 - VANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DECIDO.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente para sua atividade habitual de vigilante em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito:

“Ficou caracterizada incapacidade total e permanente para exercer sua atividade habitual de vigilante armado.

Como apresenta visão normal no olho direito o periciando é capaz de exercer atividades profissionais que lhe garantam sua subsistência, podendo ser encaminhado para a reabilitação profissional e/ou recuperado para exercer outra atividade. O periciando apresenta condições de exercer atividades laborativas, nas quais o quadro oftalmológico não acarreta repercussões incapacitantes, não ficando caracterizada incapacidade laborativa atual, exceto para a função de vigilante armado.”

O(a) Sr(a) Perito(a) fixou o início da incapacidade laborativa em 03.03.2011.

Como não foi constatada a possibilidade de reabilitação profissional para exercer outra atividade, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Veja-se, ainda, que a qualidade de segurada em relação à parte autora está comprovada, diante da pesquisa extraída do sistema CNIS e demais provas constantes nos autos, pois ele possui vínculo empregatício com a empresa “EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA”, com admissão em 30.11.2010 e última remuneração em 02.2013.

Desta feita, conclui-se que no início da incapacidade laborativa a parte autora ostentava a qualidade de segurada.

Outrossim, observa-se o cumprimento da carência já que a parte autora possui mais de doze contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

Somado a isso, extrai-se dos sistemas do CNIS e PLENUS que a autarquia federal reconheceu o preenchimento de

tais requisitos, uma vez que concedeu na via administrativa o(s) benefício(s) previdenciário(s) na modalidade auxílio-doença, em especial o NB 31/553.282.085-2, com DIB em 27.09.2012 (ativo).

Diante do quadro probatório, está demonstrado que a parte faz jus a manutenção do benefício de auxílio-doença. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu na manutenção do benefício de auxílio-doença, NB 31/553.282.085-2, o qual deverá ser mantido até que a parte autora seja devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade.

Sem valores atrasados.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo manter o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005721-22.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024878 - GENILDA SILVA DE SANTANA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação ajuizada por GENILDA SILVA DE SANTANA em face do INSS na qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.161.367-0, com DIB em 12/03/2010, a fim de que seja reconhecido como laborado em condições especiais o vínculo com "GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - HOSPITAL REGIONAL DR VIVALDO MARTINS SIMÕES." de 04/11/1991 a 12/03/2010.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Em preliminar arguiu a incompetência do juízo em razão do valor da causa, a incidência da prescrição.

A demanda foi instruída com o respectivo processo administrativo referente ao benefício requerido pelo autor.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação o que, se o caso, será apurado em liquidação de sentença.

Da conversão do tempo especial em comum.

A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO

DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995.

A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Ressalto, por fim, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão do PPP ser extemporâneo à prestação do serviço. O fato de o PPP estar embasado em laudo não contemporâneo à atividade exercida, não pode ser prejudicial ao segurado, parte que deve ser protegida pela legislação previdenciária. Se não se opuser dúvida acerca da idoneidade do documento (e isso não foi feito) e os demais elementos de prova permitirem se inferir a veracidade das alegações das atividades especiais elas devem ser reconhecidas. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, pois não é demais lembrar que a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro atualmente do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

No caso dos autos, pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, verifico que devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, os seguintes períodos, pelas razões esposadas:

EMPREGADOR: "GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - HOSPITAL REGIONAL DR VIVALDO MARTINS SIMÕES." PERÍODO: 04/11/1991 a 12/03/2010

ATIVIDADE/ SETOR: Auxiliar de Serviços Gerais /Ambulatório

FORMULÁRIO/ LAUDO: Fls. 19/20 da cópia do processo administrativo de 27.10.2011.

AGENTE: vírus, bactérias, fungos, etc. Posturas forçadas.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Código 1.3.4do Decreto 83.080/79, código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Do direito à revisão do benefício de aposentadoria.

Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, foi apurado pelo perito contábil:

- Até 16/12/98 (EC-20/98) = 18 anos, 06 meses e 20 dias, não preenchendo o tempo de contribuição necessário de 25 anos, para a concessão do benefício.

- Até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 19 anos, 08 meses e 10 dias, não preenchendo o tempo de contribuição (Pedágio) de 27 anos, 06 meses e 28 dias.

- Até a DER (12/03/2010) = 32 anos e 15 dias.

Na espécie, restou comprovado que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.161.367-0, com DIB em 12/03/2010.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho na empresa “GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - HOSPITAL REGIONAL DR VIVALDO MARTINS SIMÕES.” de 04/11/1991 a 12/03/2010, determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, revisando ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.161.367-0, considerando o total de 32 anos e 15 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 12/03/2010. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 12/03/2010, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, especialmente no NB 42/152.161.367-0, com DIB em 12/03/2010.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006852-95.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024879 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DECIDO.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

A fim de ser comprovada a alegada incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médico-judiciais nas especialidades clínica geral e psiquiatria.

Na perícia psiquiátrica, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora

## NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Quanto a perícia na especialidade clínica geral, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito:

“Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 11/07/2009.”

O(a) Sr(a) Perito(a) fixou o início da incapacidade laborativa em 11.07.2009.

Veja-se, ainda, que a qualidade de segurada em relação à parte autora está comprovada, diante da pesquisa extraída do sistema CNIS e demais provas constantes nos autos, pois ela manteve vínculo empregatício com a empresa “Clean Mall Serviços Ltda” desde 09.08.1996 até 17.07.2013.

Desta feita, conclui-se que no início da incapacidade laborativa a parte autora ostentava a qualidade de segurada. Outrossim, observa-se o cumprimento da carência já que a parte autora possui mais de doze contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

Somado a isso, extrai-se dos sistemas do CNIS e PLENUS que a autarquia federal reconheceu o preenchimento de tais requisitos, vez que concedeu na via administrativa o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença, NB 31/536.695.566-8 (DIB 27.07.2009), convertido em aposentadoria por invalidez em 08.01.2013.

Diante do quadro probatório, está demonstrado que a parte autora faz jus a concessão da aposentadoria por invalidez desde a concessão do auxílio-doença, em 27.07.2009.

Considerando que durante o trâmite processual a parte autora passou a usufruir da aposentadoria por invalidez, terá direito apenas ao recebimento dos valores atrasados.

Para apuração dos valores atrasados, deverão ser respeitados os seguintes parâmetros: a data de início do benefício é 27.07.2009, data em que foi concedido auxílio-doença. A data final deverá ser o dia imediatamente anterior à concessão da aposentadoria (NB 32/602.177.917-0, DIB 08.01.2013), que corresponde ao dia 07.01.2013.

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela antecipada, porquanto o autor vem recebendo regularmente novo benefício previdenciário, em valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC.

### Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados de aposentadoria por invalidez, apurados no período de 27.07.2009 a 07.01.2013, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, descontados os valores recebidos administrativamente. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003973-52.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023657 - HELIO DIAS BATISTA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Trata-se de ação ajuizada por HELIO DIAS BATISTA em face do INSS na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 31.05.2009, a fim de que sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os vínculos com as empresas:

MERITOR DO BRASIL LTDA (BRASEIXOS) - (08.11.1972 a 22.09.1975);

HERCULES S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - (26.04.1976 a 31.03.1979);

COMABRA CIA DE ALIMENTOS DO BRASIL S.A. - (24.09.1984 a 30.06.1987).

O INSS contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido. Alega o INSS em preliminar a incompetência

do juízo em razão do valor da causa e a incidência de prescrição.

Após a apresentação do parecer da Contadoria Judicial, a parte autora manifestou-se, pela petição anexada em 14.12.2012, requerendo apenas a averbação dos períodos laborados em condições especiais com a sua conversão em tempo comum, uma vez que não tem interesse na aposentadoria proporcional.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Das preliminares

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o benefício foi requerido administrativamente em 31.05.2009 e a ação foi ajuizada em 20.06.2011.

Do mérito

Da conversão do tempo especial em comum.

A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995.

A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos

para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Nesse sentido:

“Súmula n. 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Na sessão realizada em 09/10/2013, a referida súmula foi cancelada, retificando-se a orientação para não se admitir a irretroatividade do Decreto n. 4.882/03, com fundamento no princípio tempus regit actum alinhando ao posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça exarado na PET n. 9059/RS (PETIÇÃO 2012/0046729-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013).

Inobstante o cancelamento da Súmula 32 da TNU, impõe-se a manutenção dos fundamentos anteriormente esposados, porquanto o princípio de segurança jurídica insito ao tempus regit actum (art. 5º, II, da CF) não deve prevalecer em face da proibição de retrocesso na proteção do direito social à previdência social (art. 6º, caput, da CF), razão pela qual deve ser mantida a utilização retroativa do critério mais benéfico no lapso temporal acima apontado.

Ainda em relação ao ruído, é necessário considerar que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição à ruído superior ao limite permitido.

No caso dos autos, a parte autora busca a conversão dos períodos conforme delimitação do pedido feito na petição inicial e petição anexada em 30.11.2011.

A fim de comprovar a sua pretensão, a parte autora apresentou os seguintes documentos quanto aos períodos passíveis de reconhecimento como laborados em condições especiais:

Empregadora: MERITOR DO BRASIL LTDA ( BRASEIXOS)

Período: 08.11.1972 a 31.01.1973

Atividade / Setor: Servente / Produção

Formulário / Laudo: Fls. 34 /Fls. 26 - PA

Agente: Ruído de 92 Db (A)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

Empregadora: MERITOR DO BRASIL LTDA ( BRASEIXOS)

Período: 01.02.1973 a 31.07.1973

Atividade / Setor: Ajudante / Produção

Formulário / Laudo: Fls. 25 /Fls. 26 - PA

Agente: Ruído de 92 Db (A)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

Empregadora: MERITOR DO BRASIL LTDA ( BRASEIXOS)

Período: 01.08.1973 a 31.10.1973

Atividade / Setor: Ajudantede entregador de ferramentas/ Ferramentas

Formulário / Laudo: Fls. 27 / fls. 29 - PA

Agente: Ruído de 92 Db (A)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

Empregadora: MERITOR DO BRASIL LTDA ( BRASEIXOS)

Período: 01.11.1973 a 22.09.1975

Atividade / Setor: Entregador de Ferramentas/ Ferramentas

Formulário / Laudo: Fls. 28 / fls. 29 - PA

Agente: Ruído de 92 Db (A)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

Empregadora: HÉRCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

Período: 26.04.1976 a 31.08.1984

Atividade / Setor: Entregador de Ferramentas - Aux. - Enc. Transporte / Fábrica

Formulário / Laudo: Fls. 32 e 33.

Agente: Ruído - 92 db (A)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

Empregadora: COMABRA - COMPANHIA DE ALIMENTOS DO BRASIL S/A (SADIA)

Período: 24.09.1984 a 30.06.1987

Atividade / Setor: Encarregado de Armazém/ Câmara Frias

Formulário / Laudo: Fls. 35 / fls. 36 - PA

Agente: Frio(-30°C)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

Assim, devem ser enquadrados como laborados em condições especiais os períodos laborados nas empresas

MERITOR DO BRASIL LTDA ( BRASEIXOS) (08.11.1972 a 22.09.1975), HÉRCULES S/A

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (26.04.1976 a 31.08.1984) e COMABRA - COMPANHIA DE ALIMENTOS

DO BRASIL S/A (SADIA) (24.09.1984 a 30.06.1987), uma vez que preenchidos os requisitos legais nos fundamentos adrede esposados.

Do direito ao benefício de aposentadoria.

Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto no artigo 52 da Lei. 8213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

O artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições.

O artigo 9º, incisos I e II e seu § 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa:

a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;

b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;

c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional;

d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio.

Levando-se em consideração o tempo especial reconhecido judicialmente, somado aos demais períodos de atividade já computados pelo INSS na esfera administrativa tem-se:

Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, foi apurado:

Em 16.12.1998 (EC 20/1998) - 28 anos, 11 meses e 19 dias; com tempo de pedágio a ser cumprido de 30 anos, 04 meses e 28 dias;

Até 28.11.1999 (Lei n. 9.876/99) - 29 anos e 17 dias.

Na DER em 31.05.2009 - 38 anos e 24 dias.

Na espécie, restou comprovado que a parte autora perfazia o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (31.05.2009).

O laudo contábil foi confeccionado seguindo orientação diversa, razão pela qual deixo de considerar os valores de atrasados apurados pelo perito judicial.

Desse modo, impõe-se a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma pleiteada pelo autor.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por HELIO DIAS BATISTA para condenar o INSS a reconhecer, como especial, os períodos laborados nas empresas MERITOR DO BRASIL LTDA ( BRASEIXOS) (08.11.1972 a 22.09.1975), HÉRCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (26.04.1976 a 31.08.1984) e COMABRA - COMPANHIA DE ALIMENTOS DO BRASIL S/A (SADIA) (24.09.1984 a 30.06.1987), determinando, ainda, sejam referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral,

considerando o total de 38 anos e 24 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 31.05.2009.

Condeneo o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 31.05.2009 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003726-37.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023647 - EVA DE MORAES (SP315361 - LUIS ALBERTO DE LIMA LENG RUBER, SP299577 - CARLOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

EVA DE MORAES, qualificada nos autos eletrônicos, representada por sua genitora e curadora, Célia Rosa Moraes (certidão de curatela anexada aos autos em 22.05.2013), ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser deficiente e não possuir meios para prover a própria subsistência.

Foram realizados laudos médicos e socioeconômico, em âmbito judicial.

O INSS apresentou contestação padrão, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, incompetência territorial e falta de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (manifestação anexada em 15.08.2013).

É o relatório.

Das Preliminares

Rejeito às preliminares argüidas pelo INSS.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio do autor em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir há nos autos documento demonstrando que o autor formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário.

Dessa forma, dou por superadas às preliminares e passo ao mérito.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo art. 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, recentemente alterado pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011.

A controvérsia se insere em relação à incapacidade e à hipossuficiência econômica da pessoa deficiente.

A condição necessária à obtenção do benefício postulado, prevista no § 2º do artigo 20 acima citado, vem demonstrada no laudo conclusivo da perícia médica (anexado aos autos em 26.09.2012), em que restou comprovado que a parte autora é portadora de incapacidade total e permanente desde 02.01.2012, tornando-a inclusive incapaz para a vida independente, conforme a seguir transcrito:

“Foi constatado apresentar seqüela se AVCH ocorrida em 02-01-2012 (DID por relatório médico), onde nesta oportunidade em que pese os 09 meses de evolução apresenta severos distúrbios da cognição, do equilíbrio, da marcha, importante incoordenação da mão direita e do membro inferior direito, as vezes com movimentos desordenados, e gesticulação bizarra, não se relacionando, com alteração da fala, distúrbios vesicais, sendo necessário o uso de fralda.

Associado ao quadro sequelar neurológico está o rebaixamento cerebral também provocado pelo uso do anti convulsivante (fenitoina).

O quadro clínico acima, torna a pericianda dependente de terceiro para realizar até as atividades rotineiras pessoais, despir-se, vestir-se, higienizar e alimentar, o que fundamenta a solicitação do benefício de LOAS desde a ocorrência do AVCH em 02-01-2012 (DII), QUANDO SE INSTALOU AS SEQUELAS NEUROLOGICAS ORA CONFIRMADAS NESTA PERICIA.

Portanto DII 02-01-2012.” (grifo nosso)

Em resposta ao quesito nº 21, o jurisperito afirmou que a incapacidade da parte autora é permanente, pelo que entendo preenchida a condição necessária à obtenção do benefício postulado, prevista no § 2º do art. 20.

Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, a partir do laudo social realizado na residência, verificou-se que a autora mora em imóvel própria em área livre, na companhia de sua mãe e um irmão, menor púbere.

Consoante apurado no referido estudo social e confirmado pela pesquisa ao sistema Plenus, a mãe da parte autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.

Pelas pesquisas ao PLENUS/CNIS, verifica-se que atualmente a parte autora e seu irmão não possuem fonte de renda formal.

Aplicando-se o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) por analogia, não será computado para os fins do cálculo da renda per capita o benefício já concedido a qualquer membro da família no valor de um salário mínimo.

Desta forma, conclui-se que não há renda per capita familiar, já que ficou comprovado pela pesquisa ao sistema Plenus que a aposentadoria por invalidez da genitora da parte autora é no valor de um salário mínimo.

Embora o laudo social não tenha sido conclusivo quanto a hipossuficiência do núcleo familiar, a partir da situação descrita na análise e consideração, bem como da própria estrutura familiar, constata-se a situação de miserabilidade.

Com efeito, a família é composta apenas pela autora com sequelas de AVC, por sua mãe que possui idade avançada e por um menor púbere. São pessoas que em razão da faixa etária e/ou estado de saúde demandam maiores cuidados, elevando os custos mensais do orçamento familiar. O fato dos gastos mensais ser pouco superiores aos rendimentos da família não afasta, no caso concreto, o estado de miserabilidade do núcleo familiar, uma vez que a família habita um imóvel situado em área livre, composta por quarto, cozinha e banheiro, sendo que as fotos constantes do estudo social demonstram a simplicidade e precariedade da moradia. Tais fatores, juntamente com o único rendimento da família, no valor de 1 salário mínimo, impõem o reconhecimento do direito da autora ao benefício assistencial.

Considerando os fins constitucionais a que se propõe a Assistência Social (art. 203, da Constituição Federal), especialmente o de garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), é de ser deferido o benefício assistencial na espécie, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos, tendo como preenchidos os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o autor faz jus ao benefício.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável à parte autora, caso sujeitada ao aguardo do trânsito em julgado, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora EVA DE MORAES, representada por sua genitora e curadora, Célia Rosa Moraes, para condenar a autarquia-ré à concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente - LOAS, com DIB - data de início do benefício em 16.05.2012 (DER) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 16.05.2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício assistencial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo cumprir a antecipação de

tutela.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001021-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024856 - LOURILDO PEREIRA FERNANDES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DECIDO.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito:

“Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 03/07/2012.”

O(a) Sr(a) Perito(a) fixou o início da incapacidade laborativa em 03.07.2012.

Presente o requisito da incapacidade, é necessária ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora e cumprimento de carência, uma vez que, tratando-se de benefício de previdência social, sua concessão está condicionada à filiação e contribuição para o sistema.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora possuía qualidade de segurada no momento do início de sua incapacidade, pois ela possui vínculo empregatício com a empresa “Fundação Faculdade de Medicina” desde 16.11.1999, com última remuneração em Dezembro/2012.

Desta feita, conclui-se que no início da incapacidade laborativa a parte autora ostentava a qualidade de segurada.

Outrossim, observa-se o cumprimento da carência já que a parte autora possui mais de doze contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

Ademais, no início da incapacidade fixado pelo perito judicial, a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/552.066.116-9, com início em 03.07.2012, com cessação prevista para 26.02.2014. Portanto o próprio réu já reconheceu o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado do autor ao conceder-lhe o benefício.

Assim sendo e considerando o recebimento do benefício supramencionado, o autor faz jus a concessão da aposentadoria por invalidez desde a concessão do auxílio doença, ou seja, desde 03.07.2012, data em que foi constatada a incapacidade permanente da parte autora na perícia judicial, bem comodata do início do benefício, nos termos do artigo 60, §1º, da Lei 8.213/91.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a concessão do auxílio doença NB 31/552.066.116-9 (DIB 03.07.2012) ou seja, desde 03.07.2012, data em que foi constatada a incapacidade permanente da parte autora na perícia judicial, bem comodata do início do benefício, nos termos do artigo 60, §1º, da Lei 8.213/91.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 03.07.2012 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000306-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024877 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO GATTEI (SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Questões prefaciais.

No que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora requereu esclarecimentos periciais, com a apresentação de novos quesitos. Algumas questões abordadas na impugnação são desnecessárias para deslinde do feito ou não inferem qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada. Outras questões serão devidamente analisadas no mérito.

Nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a perícia complementar é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e se faz necessário corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a capacidade laboral da parte autora, sendo desnecessária nova perícia ou novos esclarecimentos.

Ressalto que as perícias em área de especialidade médica específica são desnecessárias, pois a averiguação em perícia médica judicial tem por finalidade apenas constatar se a doença é ou não determinante de incapacitação. Não se trata, portanto, de consulta médica com finalidade de proceder ao tratamento da doença.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto

que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma parcial e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito:

“Periciada com limitações funcionais nas mãos em grau mínimo, situação não prevista no Anexo III do Decreto 3048 da Previdência Social. Recomendado não exercer atividades com uso de habilidades finas das mãos e dedos; com uso de força das mãos; atividades com movimentos repetitivos ou em posturas fixas ou viciosas de mãos e punhos.

Caracterizada situação de incapacidade laborativa na periciada. Pode ser reabilitada.”

O(a) Sr(a) Perito(a) fixou o início da incapacidade laborativa em 14.02.2012, fundamentando referida data em documentos médicos apresentados aos autos.

Asseverou o expert que a parte autora possui condições de ser reabilitada para desempenhar outra atividade que lhe garantam a subsistência.

Neste particular, infere-se a partir do histórico laboral constante do laudo pericial que a autora desde no mínimo 2007 exerce a atividade para a qual está incapaz (técnica de laboratório), bem como que as atividades anteriores “auxiliar de escritório, dobradeira, operária, aprendiz de fiandeira, auxiliar” demandam uso intenso do movimento das mãos.

Acrescenta-se a esta situação o fato de a parte autora contar com 52 anos de idade, além do grau de escolaridade (2º grau completo, consoante dados obtidos durante a perícia), o que enseja a conclusão de que as possibilidades de reposicionamento no mercado de trabalho se tornam inatingíveis.

Deste modo, a redução da capacidade laboral da parte autora, acrescida das suas condições sociais e pessoais, resultam na total incapacidade do autor para o desempenho de atividades profissionais, sem perspectiva de reabilitação para função de outra natureza.

Com efeito, a possibilidade de reabilitação, no caso dos autos, não se verifica possível em termos empíricos, dadas as condições sociais e pessoais na qual está inserido a parte autora.

Veja-se, também, que a qualidade de segurada em relação à parte autora está comprovada, diante da pesquisa extraída do sistema CNIS e demais provas constantes nos autos, pois ela possui vínculo empregatício com a empresa “Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda” desde 04.06.2002, com última remuneração em Maio/2012.

Desta feita, conclui-se que no início da incapacidade laborativa a parte autora ostentava a qualidade de segurada. Outrossim, observa-se o cumprimento da carência já que a parte autora possui mais de doze contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

Somado a isso, extrai-se dos sistemas do CNIS e PLENUS que a autarquia federal reconheceu o preenchimento de tais requisitos, vez que concedeu na via administrativa os seguintes benefícios previdenciários na modalidade auxílio-doença:

012 BEN 570.714.753-1 1.074.246.808-608/09/2007

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 23/10/2007

013 BEN 549.094.309-9 1.074.246.808-623/11/2011

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 17/05/2012

Diante do quadro probatório e fundamentos anteriormente explanados, impõe-se a procedência do pedido para restabelecimento do auxílio-doença NB 31/549.094.309-9 (DIB 23.11.2011 e DCB 17.05.2012) a partir de 18.05.2012, dia seguinte a sua cessação administrativa, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11.04.2013, data da perícia judicial, ocasião em que restou demonstrada a incapacidade permanente da parte autora.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/549.094.309-9 (DIB 23.11.2011 e DCB 17.05.2012) a partir de 18.05.2012, dia seguinte a sua cessação administrativa, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11.04.2013, data da perícia judicial, ocasião em que restou demonstrada a incapacidade permanente da parte autora.

Condeneo o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 18.05.2012 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004122-77.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024628 - NAZARE PEREIRA DA SILVA (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA, SP217555 - FERNANDA ROMÃO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

NAZARE PEREIRA DA SILVA, qualificada nestes autos eletrônicos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, Alvaci Rezende de Santana, falecido em 19.10.2011, conforme certidão anexada à fl. 24 da petição inicial.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência em razão do valor da causa, territorial e a incidência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido.

É o breve relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Também afasto a preliminar de prescrição, considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 25.07.2012 e a ação foi proposta em 03.07.2013.

Do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado do falecido ALVACI REZENDE DE SANTANA restou incontroversa, pois o falecido

era beneficiário mantinha vínculo empregatício com a empresa “Pitota Lanches Ltda - ME”, desde 01.02.2011, cessado no óbito, conforme pesquisa ao sistema Plenus anexada em 23.10.2013.

A controvérsia cinge-se à existência de união estável entre a autora e o de cujus.

A companheira está dispensada de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e seu parágrafo 4o da lei 8213/91. A condição de ser companheira, com intuito de formar uma família, constitui união estável e, portanto, deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

No caso dos autos, a condição de companheira da autora, em regime de união estável, ficou comprovada pelas provas carreadas aos autos, corroborada pela prova colhida em audiência. Com efeito, a partir dos documentos apresentados, a autora e o falecido conviviam no mesmo endereço da Rua Xavantes, 201, Itapevi. Na certidão de óbito consta a parte autora como declarante. Ademais, a prova testemunhal foi produzida sob o crivo do contraditório, e revelou-se idônea.

Com efeito, em seu depoimento pessoal a parte autora disse que morou durante 10 anos com o segurado instituidor, sendo nove anos no último endereço, que é o atual. Disse que se conheceram no trabalho e que nunca se separaram.

A testemunha da parte autora, Armando, compromissado, disse que conheceu a autora e o segurado instituidor na Lapa. Disse que os via como marido e mulher. A testemunha da parte autora, Edilete, compromissada, disse que conhecia o casal, pois tem um comércio na vizinhança. Disse que os via como marido e mulher e que viveram juntos por 10 anos. E, finalmente, a testemunha da parte autora, Manoel, compromissado, disse é vizinho da autora e que trabalha como auxiliar de enfermagem. Disse que prestou alguns serviços para o segurado instituidor quando nos últimos meses de vida, em que o segurado estava muito doente. Disse que nesse período via a autora na casa em que moravam.

Em suma, a partir do contexto probatório foi possível verificar a união estável entre a autora e o segurado instituidor, razão pela qual a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, devida a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91, considerando o requerimento administrativo ter sido feito em 25.07.2012, ou seja, fora do prazo de trinta dias da data do óbito, ocorrido em 19.10.2011.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte em benefício de NAZARE PEREIRA DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo (25.07.2012).

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso no valor apurado desde 25.07.2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004263-67.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024463 - EDIMIR CARVALHO NOVAIS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Trata-se de ação ajuizada por EDIMIR CARVALHO NOVAIS em face do INSS na qual objetiva a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.977.789-5 (DIB 16.07.2010), com reconhecimento do período de 03.12.1998 a 29.12.2009 trabalhado em condições especiais. Devidamente citado, o INSS contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido. Em preliminar alega incompetência do juízo em razão do valor da causa e a incidência de prescrição. A demanda foi instruída com o respectivo processo administrativo referente ao benefício requerido pelo autor.

As partes tiveram vista do laudo contábil anexado em 17.12.2012, elaborado por perito nomeado pelo Juízo, e não apresentaram impugnação.

Em 23.10.2013 foi encartado aos autos novo laudo contábil, para correção de erro material existente no anterior, quanto ao período especial requerido pelo autor.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Das preliminares

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o benefício foi concedido administrativamente em 16.07.2010 e a ação foi ajuizada em 06.07.2011.

Dessa forma, dou por superadas às preliminares e passo ao mérito.

Da conversão do tempo especial em comum.

A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995.

A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos

para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Nesse sentido:

“Súmula n. 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Na sessão realizada em 09/10/2013, a referida súmula foi cancelada, retificando-se a orientação para não se admitir a irretroatividade do Decreto n. 4.882/03, com fundamento no princípio *tempus regit actum* alinhando ao posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça exarado na PET n. 9059/RS (PETIÇÃO 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da 2012/0046729-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013).

Inobstante o cancelamento da Súmula 32 da TNU, impõe-se a manutenção dos fundamentos anteriormente esposados, porquanto o princípio de segurança jurídica insito ao *tempus regit actum* (art. 5º, II, da CF) não deve prevalecer em face da proibição de retrocesso na proteção do direito social à previdência social (art. 6º, caput, da CF), razão pela qual deve ser mantida a utilização retroativa do critério mais benéfico no lapso temporal acima apontado.

Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição à ruído superior ao limite permitido.

Ressalto, por fim, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão do PPP ser extemporâneo à prestação do serviço. O fato de o PPP estar embasado em laudo não contemporâneo à atividade exercida, não pode ser prejudicial ao segurado, parte que deve ser protegida pela legislação previdenciária. Se não se opuser dúvida acerca da idoneidade do documento (e isso não foi feito) e os demais elementos de prova permitirem se inferir a veracidade das alegações das atividades especiais elas devem ser reconhecidas. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, pois não é demais lembrar que a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro atualmente do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

No caso dos autos, pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, verifico que devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, os seguintes períodos, pelas razões esposadas:

Empregadora: AÇOTECNICA S.A. IND. E COM.

Período: 03/12/1998 a 29/12/2009

Atividade/Setor: Mecânico e Líder de Manutenção Mecânico/Manutenção

PPP: Fls. 33/34 do processo administrativo

Agente: Ruído 94 dB (A)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Decr. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Decr. 83.080/79.

Destarte, impõe-se o reconhecimento de referido período como laborado em condições especiais, com a respectiva conversão para o período comum, de acordo com o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91.

Da revisão

Levando-se em consideração o tempo de atividade profissional reconhecido como laborado em condições especiais, somados aos demais períodos de atividade já computados pelo INSS na esfera administrativa, verifica-se que, conforme laudo contábil de 23.10.2013, o autor possui 39 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição à época do requerimento administrativo, razão pela qual a parte autora faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.977.789-5 (DIB 16.07.2010) a fim de computar como tempo especial o período de trabalho de 03.12.1998 a 29.12.2009 na empresa AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, determinando seja referido período convertido em tempo comum, com o fator de conversão vigente, alterando a renda mensal inicial para R\$ 2.181,06, em Julho/2010, bem como a renda mensal atual, em Outubro/2013, para R\$ 2.530,32.

Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas e atualizadas até Outubro/2013, que totalizam o montante de R\$ 12.849,63, conforme cálculos apresentados no laudo contábil anexado aos autos em 23.10.2013 e que passam a fazer parte integrante desta sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01.11.2013.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício requisitório.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0024285-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024730 - MARIO FERNANDO VIOLANTE FILIPE (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

A parte autora ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido e arguiu preliminares, dentre elas a da incompetência absoluta em razão do valor da causa.

Houve manifestação da parte autora.

A competência dos Juizados Especiais Federais está limitada a ações com valor da causa de até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Na aferição do valor da causa, impõe-se o somatório das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das obrigações vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, conjugado com o art. 260 do CPC.

O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191).

Ademais, tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público.

Desse modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal. Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

Consoante simulação da RMI elaborada pelo INSS com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento.

Frisa-se que a parte autora em sua manifestação não considerou corretamente as 12 parcelas vincendas, a partir do ajuizamento ocorrido em 07.05.2013, pois calculou os valores em atraso até outubro de 2013.

Sendo a competência determinada no momento da propositura da ação (artigo 87 do CPC), impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 51 da Lei n. 9.099/95.

Defiro à parte autora a concessão da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006837-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024795 - VALDECIR SCALON (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

0000705-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024670 - JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

A parte autora ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido e arguiu preliminares, dentre elas a da incompetência absoluta em razão do valor da causa.

A competência dos Juizados Especiais Federais está limitada a ações com valor da causa de até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Na aferição do valor da causa, impõe-se o somatório das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das obrigações vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, conjugado com o art. 260 do CPC.

O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191).

Ademais, tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público.

Desse modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal. Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

Consoante simulação da RMI elaborada pela Contadoria Judicial com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento.

Sendo a competência determinada no momento da propositura da ação (artigo 87 do CPC), impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 51 da Lei n. 9.099/95.

Defiro à parte autora a concessão da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) junta(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

### EXPEDIENTE Nº 2013/6306000391

0002813-55.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012582 - APARECIDA DE FATIMA ANTONIO (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar CIÊNCIA às PARTES dos esclarecimentos médicos/sociais anexados. Prazo: 05 (cinco) dias.”

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005120-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024863 - EDIMILSON RODRIGUES COELHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que a parte demandada não se opôs à extinção do feito, bem como não ter sido concluída a instrução com a realização de perícia médica, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. >

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005963-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024303 - ROSENITA SANTANA DA ANUNCIACAO (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO, SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA, SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) ROSILENE BARBOSA AZEVEDO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Cuida-se de ação em que a parte autora visa à concessão do benefício de pensão por morte.

A parte autora informou na petição inicial que residia no seguinte endereço: Rua Jean Ramos, 12, Jardim Marina, Itapevi-SP. Instada a comprovar a informação, juntou declaração do proprietário da casa onde residia, porém com data muito anterior ao ajuizamento da presente demanda (anos de 2006 a 2008). Determinada a comprovação da residência da autora na data contemporânea ao ajuizamento do feito, informou que reside atualmente no Estado da Bahia, em endereço constante de escritura pública juntada aos autos quando da propositura da ação.

Constata-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, momento adequado à averiguação dos critérios de fixação de competência (art. 87 do CPC), a autora não residia em território abrangido pela competência desse Juizado Especial Federal.

A competência territorial deste Juizado está delimitada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba, sendo que a autora reside no Estado da Bahia.

Deste modo, a competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada é do Juizado Especial Federal Cível de outro Estado.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica designada, conforme declaração anexada aos autos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n.º. 9.099/95.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0006061-29.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306024803 - IZAURA VERISSIMO RAMOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002113-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024801 - JOSE AIRTON DE LACERDA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0006822-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306024923 - HILDEBRANDES NOVAES SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de serviço com a conversão de tempo especial em comum.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme informação acima, verifico que há litispendência com o processo nº 00062313520114036306, distribuído em 10.10.2011 e, aguardando remessa para uma das varas da justiça federal em razão de declinação de competência.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação litispendência.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0005673-63.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306024788 - LAGUIBERTO JOSE DE OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por LAGUIBERTO JOSE DE OLIVEIRA em face do INSS na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 25/03/2011, com o reconhecimento do período rural de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 04/07/1975. A parte autora requer ainda o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais nas empresas:

- Duratex S/A (08/03/1979 a 01/04/1982);
- Cooperativa Agrícola de Cotia (22/06/1986 a 10/07/1989);
- Metalúrgica Tecnoestamp Ltda. (16/10/1990 a 16/08/1994).

Tendo em vista que a parte autora requer o reconhecimento do período rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2014 às 13:30 horas. A parte autora deverá comparecer com até três testemunhas a fim de comprovar a sua pretensão, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora deverá comparecer ainda com os documentos originais que possuir a fim de comprovar a sua pretensão.

Intimem-se.

0002203-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306024934 - PEDRO TEODORO FILHO (SP263572 - ADRIANO RIBEIRO GUSTINELLI, SP324026 - JOSE FERNANDO SILVEIRA QUILLES, SP332746 - SUZANA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que a parte autora recebe benefício de auxílio-doença desde 27.09.2010 e, considerando, ainda, que pela pesquisa aos dados do Hismed, todos os deferimentos estão baseados na mesma CID (H40 - Glaucoma), oficie-se à Clínica de Olhos Vedere (Rua Pedro Fioretti, 256, Osasco), ao Centro de Especialidades Médicas (Rua Pedro Viel, 64, Centro - Osasco) e ao AME - Ambulatório Médico de Especialidades de Itapevi (Av. Presidente Vargas, 215, Itapevi), para que encaminhem a este Juizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do prontuário da parte autora. Conste no ofício que deverá ser informado ao Juízo o início do tratamento naquela

unidade. Consigne-se no ofício a qualificação completa da parte autora.  
Sobrevindo a resposta, intime-se o Perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça qual a data de início da incapacidade da parte autora, considerando os prontuários médicos anexados aos autos.  
Com as informações tornem os autos conclusos.  
Intimem-se as partes.

0002344-09.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306024990 - ANTONIA ANA DE ARAUJO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada em 16.10.2013, com prazo de 30 dias para cumprimento.  
Com o retorno da precatória cumprida, dê-se vista às partes para apresentarem alegações finais escritas, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tornem conclusos para sentença.  
Intimem-se.

0041640-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306024812 - ARIIVALDO PEREIRA DE VASCONCELLOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.  
Esclareça a parte autora, no prazo de 48 horas, se pretende a retroação da DIB de seu benefício atual (NB 41/152.091.265-7) para a data do seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (01.08.2001) ou se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 01.08.2001.  
Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0006233-68.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6306024608 - DILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
TORNEM-SE OS AUTOS CONCLUSOS.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
Rua Albino dos Santos, 224 - Bairro Centro - CEP 06093-060 - Osasco - SP - [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

#### **Portaria Nº 0200096, DE 29 DE outubro DE 2013.**

Escala de Plantão\_Período: 08.11 a 14.11.2013

O Doutor **GUSTAVO BRUM**, MM. Juiz Federal Substituto, Presidente em exercício neste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** a escala de juízes para o plantão regional do qual faz parte esta Subseção Judiciária, conforme Portaria nº 57, de 14 de outubro de 2013, da Diretoria Administrativa da Subseção Judiciária de Sorocaba;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer a escala de Plantão dos Servidores do Juizado Especial Federal de Osasco, conforme segue:

<b>Período</b>	<b>Servidor</b>
08.11 a 14.11.2013	Edna Takimoto Albernaz

Osasco, 29 de outubro de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Brum, Juiz Federal Substituto**, em 29/10/2013, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**GUSTAVO BRUM**  
Juiz Federal Substituto, Presidente em exercício do  
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6307000172**

0002704-04.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006609 - ADRIANA SCUDELETTI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Fica intimando o INSS da contra-proposta de acordo apresentada pela parte autora. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

0003058-29.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006599 - ILDA EBURNEO PONTES (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000434-07.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006606 - ZULMIRA ALVES SIQUEIRA (SP205751 - FERNANDO BARDELLA, SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003292-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006589 - CARMEM LUIZA VAZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON

RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003059-14.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006597 - MARIA INES BONALUME (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002921-47.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006594 - MARIZA PEREIRA DA SILVA MALACHIAS (SP306397 - BRUNNA LAPENNA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003049-67.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006595 - LUIZ ANTONIO RONCHI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002142-92.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006593 - MARIA ANA DA SILVA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003021-02.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006575 - ANA APARECIDA BURIN PALMEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002820-10.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006566 - SEBASTIAO DE SOUZA (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO, SP016204 - SEBASTIAO DE FIGUEIREDO TORRES, SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003060-96.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006576 - RAUL ALVAREZ JUNIOR (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003277-42.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006588 - MARIA HELENA PEIXOTO RONCHI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003050-52.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006598 - CLAUDIR VIESBA LOPES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002879-95.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006586 - LIGIA ALEXANDRA DE ALMEIDA CRUZ (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003401-25.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006602 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003479-19.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006591 - EDIVALDO ALVES DANTAS (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002557-75.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006568 - HELENA ROSANA FRANCISCO MATIAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003271-35.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006587 - PATRICIA REGINA VOLAK (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003053-07.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006570 - JOICE VALENTINA DA SILVA PINTO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003398-70.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006581 - MARCIA REGINA MASCARI GARCIA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002895-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006600 - VALTER SERGIO MONTEIRO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003337-15.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006590 - ROSELI DE SOUZA ELIAS CRUZ (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003054-89.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006596 - APARECIDA DE FATIMA MATHEUS LOPES (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002309-12.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006585 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003388-26.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006579 - MARIA ALVES DE LIMA (SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003310-32.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006601 - MARIA ANTONIA GARAVELLO DA ROCHA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002287-51.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006574 - LOURDES FAZIO FERREIRA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004884-61.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018791 - LUIZ ANTONIO ZIGLIO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Assim, considerando que a primeira prestação do benefício concedido deu-se em 08/04/1998, conforme consulta ao HISCREWEB, e que a data do ajuizamento da ação ocorreu apenas em 28/11/2011, mais de dez anos após, deve ser reconhecida a decadência do direito da parte autora em ver revisto seu benefício junto ao INSS.  
Pelo exposto, ante a constatação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e sem honorários nesta Instância.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004031-52.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018793 - ARMANDO MASIERO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Assim, considerando que a primeira prestação do benefício concedido deu-se em 28/08/1989, conforme consulta ao HISCREWEB, e que a data do ajuizamento da ação ocorreu apenas em 22/09/2011, mais de dez anos após, deve ser reconhecida a decadência do direito da parte autora em ver revisto seu benefício junto ao INSS.  
Pelo exposto, ante a constatação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e sem honorários nesta Instância.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas. Sem honorários nesta instância.**

**Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003864-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018564 - BENEDITA CLARO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003955-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018565 - MARIA GOMES ANSELMO (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003786-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018875 - RENATO POLONIO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0004311-23.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018792 - PEDRO SABINO DA TRINDADE (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Assim, considerando que a primeira prestação do benefício concedido deu-se em 07/10/1997, conforme consulta ao HISCREWEB, e que a data do ajuizamento da ação ocorreu apenas em 07/10/2011, mais de dez anos após, deve ser reconhecida a decadência do direito da parte autora em ver revisto seu benefício junto ao INSS.

Pelo exposto, ante a constatação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta Instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas. Sem honorários nesta instância.**

**Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003731-56.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018577 - PEDRO BALDUINO DA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003957-61.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018574 - PATRICIA DE CASSIA SILVEIRA (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003208-10.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018882 - MAURO FERREIRA LUIZ (SP297752 - ELIANA APARECIDA CESARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e extingo sem resolução do mérito o pedido de restabelecimento de auxílio doença, nos termos do artigo 267, inciso VI do mesmo diploma legal.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.**

**Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/2001).**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001844-03.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018614 - ANA ELIZA DURAES DE VASCONCELOS (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002836-61.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018621 - NEUZA DESSOTTI (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002201-80.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016594 - EDUARDO GIORGE CEQUINATO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente os pedidos, extinguindo o feito com julgamento do mérito,

com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.  
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.  
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002798-83.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016511 - AILTON DONIZETE BARBOSA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001223-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018837 - MARIA JOSE TASSA DE MELLO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003254-96.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017407 - CACILDA ROSA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003797-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018301 - SANTINA CALDARDO RAMOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002322-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017730 - OCTACILIO RODRIGUES FILHO (SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta:  
Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003558-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018266 - ROSELI APARECIDA GONCALVES (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001986-07.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017318 - ELIAS MARQUES GUIMARAES (SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003297-67.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018287 - MARIA CONCEICAO VELDERRAMA BONAFE (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0003708-13.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015907 - ALBERTO SILVA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002397-50.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307018932 - VALDINETE APARECIDA RECUCCI BORTOLOTO (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001728-94.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018382 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente em parte o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002644-31.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016396 - APARECIDA LEAL RIBEIRO ROSSATO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003832-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006639 - SILVIO CESAR HERNANDES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, apenas no período compreendido entre a data do requerimento administrativo até a data da saída da clínica de recuperação, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem custas e honorários.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003832-93.2012.4.03.6307

AUTOR (Segurado): SILVIO CESAR HERNANDES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5536045080 (DIB )

CPF: 19085166829

NOME DA MÃE: APARECIDA ISABEL AVILA HERNANDES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R SAMPAIO BUENO, 945 - FUNDOS - VILA NOVA JAU

JAU/SP - CEP 17204020

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 05/10/2012

RMI: R\$ 1.654,59

RMA:

DIP:

ATRASADOS: R\$ 4.009,61

OBS: Benefício com DIB em 05/10/2012 e DCB em 10/12/2012, conforme relatado no laudo médico-pericial.

0001526-54.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307018651 - VALDEMAR DOS SANTOS (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)

MARLEYDE PELIZZARO DOS SANTOS (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) MARCIO

ROGERIO DOS SANTOS (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO, SP253433 - RAFAEL PROTTI,

SP220534 - FABIANO SOBRINHO) VALDEMAR DOS SANTOS (SP253433 - RAFAEL PROTTI, SP220534 -

FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente em parte o pedido formulado para condenar o INSS a pagar os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez, aos titulares da pensão por morte, benefício devido no período de 01/04/2012 até 17/09/2012, nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, que implica no montante de R\$ 3.594,10 (TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE DEZ CENTAVOS), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), na proporção de 50% para Marcio Rogerio dos Santos e 50% para Valdemar dos Santos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001708-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307004850 - PATRICIA CARLA TIOSSI (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 06/07/2011 até 28/11/2011, pagando as diferenças daí decorrentes e, após, restabelecer o benefício em 01/03/2012 até 14/05/2012, fixando a renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 681,69 (SEISCENTOS E OITENTA E UM REAISE SESENTA E NOVE CENTAVOS), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária referente ao período acima descrito, o que perfaz o montante de R\$ 4.682,69 (QUATRO MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE SESENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados em outubro de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0003060-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016336 - MARIA DA GRACA ROZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER (29/05/2012), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002918-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016401 - JOAO RAFAEL MACHADO DE DEUS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER (27/06/2012), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002906-78.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018718 - MARIA INES ZAMBONI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.**

**Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.**

**Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).**

**Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000503-39.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018534 - VILMA ANTONIO VIEIRA LEITE (SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002305-72.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018569 - SIMONE APARECIDA MARTINS ROSA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003252-29.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018640 - CLAUDIA DANIELE BERTOLLO DIAS GOUVEIA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003212-47.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018616 - PAULA FERNANDA PEREIRA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002685-95.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018666 - NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA (SP311083 - DEBORAH DA SILVA JAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002505-79.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018566 - MANOEL ANSELMO PEREIRA DA SILVA (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM.

0002628-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016211 - CRISTIANE RIBEIRO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização

contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003526-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016999 - BRUNO BEZERRA DE ARAUJO (SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO, SP321154 -NATHALIA BEATRIZ DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER (05/09/2011), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003587-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015477 - GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER (22-09-2010), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta:**

**a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER (04-04-2012), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.**

**Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.**

**Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).**

**Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003592-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015908 - MARIA EDUARDA ANDRADE DOS SANTOS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003802-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016158 - ELISABETH NEVES DA SILVA SEGATO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001381-03.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018524 - JOAO MARCOS DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) LUIZ CARLOS DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) LUZIA BENTO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) NAELI FERNANDA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) LUZIA BENTO DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) JOAO MARCOS DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) NAELI FERNANDA DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com imediata conversão em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DCB em 21/12/2009 (data do óbito), bem como a pagar os valores atrasados aos herdeiros habilitados nesta, nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista o falecimento do segurado e a habilitação dos herdeiros, revogo a antecipação de tutela outrora concedida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP sobre a revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo da presente demanda, procedendo à habilitação dos herdeiros identificados nesta.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000267-87.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018976 - ZIBIA DARE DOS SANTOS (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, sem justificativa plausível, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo antecipação da tutela, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, sob pena de multa diária a ser fixada, caso necessário.

Sem custas e honorários.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta:**

**a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.**

**Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.**

**Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).**

**Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002720-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016452 - LEONILDA JESUS DE OLIVEIRA FUMES (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003706-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016500 - TANIA APARECIDA BELUCA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM.

0003862-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016382 - LUIS FERNANDO RIBEIRO PASCUCI (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde o ajuizamento da presente ação, já que não há pedido administrativo recente, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

#### DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0003862-31.2012.4.03.6307

AUTOR: LUIS FERNANDO RIBEIRO PASCUCI

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 42777065845

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DA GRACA RIBEIRO

ENDEREÇO: GAUDENCIO GUACELLI, 165 -- VILA ASSIS

JAU/SP - CEP 17210130

ESPÉCIE DO NB:implantar benefício assistencial

DIP:01/07/2013

RMA:R\$ 678,00

DIB:30/11/2012

RMI:R\$ 622,00

TUTELA: (X) implantação 10 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 4.804,41 (QUATRO MIL

OITOCENTOS E QUATRO REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Julho de 2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 30/11/2012 A ATUAL

\*\*\*\*\*

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que

**eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).**

**Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.**

**Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003421-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015390 - NELSON BALBINO DOS SANTOS (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003346-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015379 - GILBERTO LUIZ TULINI (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM.

0002900-08.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016254 - REINALDO GOULART (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER (13-06-2012), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Fica o advogado da parte autora informado sobre a possibilidade futura de pleitear restabelecimento de pensão por morte, ante a conclusão do laudo pericial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002640-28.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016457 - LUIZ RICARDO QUAGLIO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER (01/03/2012), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002182-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016214 - VITOR GABRIEL OLIVEIRA DE ARAUJO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a cessação (01/10/2011), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002894-64.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018498 - MARINA APPARECIDA DE OLIVEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença com a imediata conversão em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em

atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003220-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015337 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER (10-08-2012), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.**

**Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.**

**Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).**

**Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002948-30.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018770 - MERCEDES APARECIDA DA SILVA AYRES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000078-12.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018782 - MARIA SILVANIA PELICCIA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM.

0000610-83.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018807 - ROSENEIDE APARECIDA FERREIRA RODRIGUES (SP282486 - ANACELI MARIA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, convertendo o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 16/04/2013, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.**

**Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.**

**Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A**

**implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).  
Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002885-05.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018496 - OSEIAS FRANCA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002981-20.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018499 - DAVI CAMARGO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002497-05.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018719 -LUCIDALVA DE JESUS OLIVEIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002732-69.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018491 - RODOLFO DE JESUS LEITE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002209-57.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018545 - ADAIL SIQUEIRA SOLANO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002737-91.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018750 - ANA CELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002646-98.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018430 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0002323-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018615 - MOZAR RICARDO AZEVEDO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.  
Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.  
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).  
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela outrora concedida, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).  
Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento/manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000824-74.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018578 - BENEDITO MOREIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002640-91.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018291 - GENECI BRINGEL PORFIRIO DE CARVALHO (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Considerando a data fixada para início do pagamento administrativamente, vale ressaltar que não haverá atrasados a serem pagos via Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003588-67.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016340 - LUIS ANTONIO GOLDONI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde 11/09/2012 data fixada do início da incapacidade, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

#### DADOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0003588-67.2012.4.03.6307

AUTOR: LUIS ANTONIO GOLDONI

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 12008336867

NOME DA MÃE: ANTONIA DE JESUS VENTURA GOLDONI

ENDEREÇO: RUA JOSÉ GARCIA PEREIRA, 107 -- JARDIM ORLANDO CHESINI OMETTO

JAU/SP - CEP 17212662

ESPÉCIE DO NB: implantar beneficio assistencial ao deficiente

DIP:01/08/2013

RMA:R\$ 678,00

DIB:11/09/2012 (DII)

RMI:R\$ 622,00

TUTELA: (X) implantação 10 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 7.222,53 (SETE MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Agosto de 2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 11/09/2012 A ATUAL

\*\*\*\*\*

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002810-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307018363 - JOSE FIALHO (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Faculto à parte autora renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos caso queira receber os montantes a ela devidos na forma do artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. A renúncia somente será conhecida se apresentada até o término do prazo recursal.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003914-90.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018936 - DOMINGOS INACIO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário. Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, no Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme certidão anexada no arquivo de provas, cujo pedido já foi apreciado. A hipótese é de coisa julgada material, uma vez que já houve o trânsito em julgado daquela ação, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que explico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Ficam desde já deferidos os benefícios da justiça gratuita. Int..

0001837-45.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018933 - LUIZ HONORIO DE ANDRADE FILHO (SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003204-70.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018951 - RUBENS JOEL FUSARO (SP293088 - JOÃO TADEU MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Assim, reconhecendo a ocorrência de Coisa Julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais.

#### **DESPACHO JEF-5**

0004004-98.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019000 - MARIA INES

FERREIRA SANCHES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o termo de prevenção juntado aos autos esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito.

No mais, esclareça a parte autora, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, a divergência entre o endereço, mais especificamente o número da residência declinado na petição inicial e o do comprovante de residência apresentado nos autos.

Intimem-se.

0003283-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018963 - ELIZABETE ROBERTO JORGE PRIOLI (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o pedido da parte autora e suas alegações, excepcionalmente defiro o seu pedido, redesignando a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/12/2013, às 13:30 horas. Int.

0007487-15.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307019004 - HILARIO APARECIDO DAROZ (SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Petições da parte ré de 30/09/2013 e da parte autora de 18/10/2013: Intime-se a parte ré para que apresente a cópia do termo de adesão devidamente assinado. Deverá, ainda, apresentar os extratos das contas vinculadas de FGTS da parte autora, nos períodos indicados na petição de 18/10/2013.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0003641-19.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018959 - PAULO SANCHES GARCIA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 0079-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARIA SATIKO FUGI) BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI, SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR, SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Vistos.

Trata-se a presente de ação ajuizada pela parte autora na qual pleiteia o levantamento de valores que teriam sido depositados em conta vinculada de FGTS, junto às instituições financeiras - Banco do Brasil e Banco Santander (ora corrés), e posteriormente transferidas, por previsão legal, à Caixa Econômica Federal (ora corré).

Decido.

Primeiramente, tem-se que a parte autora ajuizou processo semelhante - n. 0005204-53.2007.4.03.6307, o qual extinto sem resolução de mérito. Constato que os documentos anexados naqueles estão mais legíveis que os dos presentes autos, pelo que determino o traslado dos mesmos.

A parte autora afirma o labor junto à Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu (09/12/1968 a 16/08/1977). Anexou cópia de histórico de depósitos fundiários (fls. 20/21), os quais, pelas anotações às fls. 29 e 34 da CTPS, foram efetuados no Banco do Brasil, passando ao Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (atual Santander) até a cessação do vínculo.

Considerando a alegação da parte autora, no sentido dos valores depositados não terem sido localizados bem como a responsabilidade das instituições financeiras na gerência dos depósitos e respectivas transferências de saldos à Caixa Econômica Federal, atual gestora, mostra-se necessária a dilação probatória. Assim, determino a expedição de ofícios para:

- a) a Faculdade de Medicina de Botucatu (antiga Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu), para que apresente os comprovantes de depósito dos valores a título de FGTS nas instituições financeiras indicadas na CTPS;
- b) ao Banco do Brasil - agência Botucatu, para que apresente os extratos de FGTS e comprovantes de movimentação/saque da conta referente ao vínculo indicado, e da posterior transferência do saldo ao Banco Banespa;
- c) ao Banco Santander (sucessor do BANESPA) - agência Botucatu, para que apresente os extratos de FGTS e comprovantes de movimentação/saque da conta referente ao vínculo indicado, e da posterior transferência do saldo à Caixa Econômica Federal;
- d) à Caixa Econômica Federal, atual gestora do FGTS, para que apresente os extratos e recibos dos saldos

transferidos das instituições anteriores.

Providencie a Secretaria o traslado dos documentos e a expedição dos ofícios, instruindo-os com cópia da guia dos documentos pessoais, da CTPS da parte autora e da guia de depósito de FGTS.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sob às penas da lei. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003404-77.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018964 - ETELVINO DE SOUZA PEREIRA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o pedido da parte autora e suas alegações, excepcionalmente defiro o seu pedido, redesignando a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/12/2013, às 14:00 horas. Int.

0003052-22.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018958 - JULIA DAS GRACAS MUNIZ PADILHA (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia médica na especialidade ortopédica, a cargo do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, para do dia 03/12/2013, às 7:00 horas, a realizar-se nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais de identificação e de todos os documentos médicos que possuir relativos à sua patologia, tais como exames de imagem e ultrasson, laudos médicos, prontuários, relatórios, atestados, receitas, etc.

Int.

#### **DECISÃO JEF-7**

0003995-39.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307019007 - RITA LUZIA SALVATICO (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

0002861-74.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307019006 - NADIME MARIA DAS DORES BIAZON (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA, SP315115 - RAQUEL GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Trata-se a presente de demanda na qual a parte autora pleiteia a condenação da parte ré para o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Considerando os documentos que instruíram a inicial bem como o laudo médico apresentado, foi designada a realização de nova perícia médica, na especialidade clínica geral.

Desta feita, o pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido, porquanto a prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização da nova prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se.

0000587-11.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018927 - JOSE VANDER PEREIRA DA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pedido de reconsideração formulado pelo INSS em 04/10/2013: verifico que a sentença proferida em 30/08/2013 já transitou em julgado (certidão anexada em 27/09/2013), esgotando a prestação jurisdicional. Assim, deverá a ré valer-se de demanda anulatória própria para modificar a coisa julgada. De outro lado, por cautela, ante o teor das investigações e indícios de fraude em vínculo trabalhista reconhecido na esfera administrativa, determino a suspensão da execução (inclusive da tutela antecipada) e determino o bloqueio dos valores requisitados para pagamento por 60 (sessenta) dias, prazo suficiente para que o INSS possa se valer da via própria para a pretensão de sustação dos efeitos da coisa julgada até o término das investigações. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Oficie-se ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002120-34.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018956 - CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro o pedido de habilitação de Amauri Ferreira da Silva; Adelina Aparecida Ferreira da Silva; Antonio Carlos Ferreira da Silva; Mauro Ferreira da Silva e Maurício Ferreira da Silva, na condição de herdeiros necessários, haja vista a maioria de todos os filhos deixados pelo de cujus, de sorte que apenas a viúva poderá, em caso de procedência da ação, ser reputada dependente previdenciária, aplicando-se, deste modo, a regra específica previdenciária, artigo 112, da Lei 8.213/91, pela qual os valores não pagos em vida aos segurados são pagos aos dependentes previdenciários e, apenas em sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Regularize a habilitante, Nadir Ferreira da Silva, sua representação processual, apresentando o instrumento público da procuração outorgada a seus patronos e ratificando os atos já praticados, ficando ciente de que a presença de advogado no Juizado Federal não é obrigatória, de sorte que lhe é facultado requerer sua habilitação pessoalmente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Providencie a Secretaria a intimação pessoal por carta com A.R. da sra. Nadir Ferreira da Silva, no endereço constante da petição juntada em 10/10/2013, do inteiro teor desta decisão.

Int.

0004278-67.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018952 - MERCIA MARCONDES (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X HAYDEE MARGARETH SOUZA DE CAMPOS (RJ129087 - EDINA LUCIA FERREIRA SANCHS) NEIDE DE ALMEIDA MELLO (RJ129087 - EDINA LUCIA FERREIRA SANCHS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem:

Verificada a falta das últimas páginas da petição inicial, o que dificulta a resolução do mérito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora complete a inicial.

Verificada a falta de comprovação da prestação de alimentos após a separação judicial, determino, no mesmo prazo acima e sob pena de preclusão, que a parte autora apresente os demonstrativos de pagamentos da pensão alimentícia ou que indique em que banco eram feitos os depósitos a esse título. Observe-se que o termo de separação onde consta a obrigação alimentar do falecido não é prova de que a obrigação tenha sido cumprida, pois, no presente caso, parece que o ex-cônjuge falecido mantinha, ao mesmo tempo, a ex-esposa e as corrês e, portanto, para verificar se a parte autora dependeu do segurado até o falecimento deste, é necessária a efetiva demonstração dessa condição. Intimem-se as partes.

0003983-25.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018977 - TEREZINHA DAVI DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Trata-se a presente de ação na qual a parte autora pleiteia a condenação da parte ré à concessão de benefício por incapacidade.

Considerando os termos da certidão de 29/10/2013, os documentos anexos à inicial e a consulta ao sistema INFEN, tenho como razoável fixar eventual data de início de benefício em 04/06/2013, data da cessação (DCB) do auxílio-doença NB 544009722-4.

Pois bem.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações.

No mais, o pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido, posto a prova inequívoca do direito postulado depender de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho. Portanto, indefiro o pedido

Finalmente, designo perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO para o dia 21/11/2013, às 08:30 horas, em nome do Dr. MARCOS ARISTÓTELES BORGES, a ser realizada nas dependências do Juizado, devendo a parte autora trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0003626-45.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018967 - LEUNICE DOS SANTOS DE SOUZA (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado, bem como a certidão de 23/10/2013, verifico tratar-se de pedidos diferentes, não configurando hipótese de litispendência. Dê-se normal prosseguimento à ação. Int..

0003982-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018921 - LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o termo de prevenção juntado aos autos esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0002506-64.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018960 - MARIA PONTES DE OLIVEIRA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Considerando os termos do Ofício anexado em 23/10/2013, determino a alteração do “assunto” dos presentes autos, para “Benefício Assistencial - IDOSO”, com a anexação aos autos da contestação pertinente. Providencie a Secretaria o quanto necessário.

Em prosseguimento, designo a realização de perícia social para o dia 06 de novembro de 2013, às 08:00 horas, em nome de SURAI ALEXSANDRA EL BACHA GOUVEIA DO NASCIMENTO, que realizar-se-á no domicílio da parte autora.

Intimem-se as partes e a perita.

0003934-81.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018944 - SANTO RODRIGUES DE SOUZA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude do controvérsia quanto ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, impondo-se, também, a realização de laudo contábil para aferição do preenchimento integral dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

Portanto, indefiro o pedido.

Em prosseguimento, cite-se a parte ré. Intimem-se.

0003490-48.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018953 - VANILDA BENEDITA DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização das perícias médica e sócio-econômica.

Em prosseguimento, designo perícia sócio-econômica a cargo da assistente social, sra. Suraia Alexsandra El Bacha G. Nascimento, para o dia 13/11/2013, às 7:00 horas, por meio de visita domiciliar, e perícia médica a cargo do dr. Marcos Aristoteles Borges, para o dia 28/11/2013, às 8:00 horas, a realizar-se nas dependências do Juizado, à qual a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais e documentos médicos que possuir.

Int.

0003937-36.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018945 - MARIA APARECIDA BISCOITO FRANCISCO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da controvérsia acerca do número de contribuições considerando-se os tempos de atividade rural e urbana, e da necessidade de realização de laudo contábil para contagem do tempo de contribuição, dados essenciais à formação do convencimento deste Juízo.

Portanto, indefiro o pedido.

Em prosseguimento, cite-se a parte ré. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2013  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001080-14.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL AUGUSTO ANANIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2014 13:30:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 13/01/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001081-96.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001082-81.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GLORIA DO VALE

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005365-89.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO RODRIGUES VALENTIN

REPRESENTADO POR: MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006698-76.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATILDES DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000586**

#### **DESPACHO JEF-5**

0005202-04.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016974 - JOSE SERGIO DOS SANTOS (SP224899 - ENRIQUE OMAR SALDIA SALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se com urgência o perito da especialidade de clínica geral, Dr. Marco Americo Michelucci, para que cumpra o despacho proferido anteriormente, de maneira fundamentada no prazo de 10 (dez) dias.

Por tal motivo redesigno a audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2014, às 16h30min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

0000509-40.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016710 - MARIA JOSE ANGELO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação da ré e, bem como o fato de que o Dr. Paulo Siqueira Toledo Júnior, não mais fazer parte do quadro de peritos deste JEF, designo nova perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA que se realizará no dia 02.12.13 às 11h00 neste Juizado Especial Federal. Nomeio para o ato o Dr. Carlos Alberto Cichini.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.

Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Por tal motivo redesigno a audiência de conciliação para o dia 06.10.14 às 14 horas e 45 minutos.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI**  
**DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000587**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005211-63.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309017071 - MIGUEL PEREIRA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de oftalmologia e ortopedia.

O laudo médico pericial (oftalmológico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de diplopia. Conclui que a postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença e da incapacidade em 07/02/2010. Sugere um período de um

ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 23/01/13. O laudo médico pericial (ortopedico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de pseudoartrose em clavícula esquerda. Conclui que a postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença da incapacidade em 07/12/10 (data do acidente). Sugere um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 24/07/13.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido, a qualidade de segurado, observo que a parte autora não logrou cumpri-lo. Por oportuno, transcrevo o parecer da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença:

Verificamos no CNIS, requerimentos de benefício em nome do Autor, conforme anexo.

Tendo trabalhado até 02/03/95 e por ter efetuado mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, manteve a qualidade de segurado até 03/05/97.

Efetuo recolhimentos, como contribuinte facultativo, de jun/12 a set/12. Conforme o laudo do perito oftalmologista, o periciando está incapacitado de forma total e temporária. Fixa a data do início da doença em 07/02/10 e da incapacidade em 07/12/10.

De acordo com o laudo do perito ortopedista, o periciando está incapacitado de forma total e temporária. Fixa a data do início da doença e da incapacidade em 07/12/10.

Depreende-se que o Autor não mantinha a qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada pelo perito.

Diante do exposto, respeitosamente, submetemos à consideração superior.

Assim, na data do início da incapacidade fixada em 07/12/10 a parte autora não mantinha a qualidade de segurado(a).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006728-40.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309016497 - ASHER RAMOS DA SILVA FIGUEIRA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA CUCICK)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumaríssimo do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor busca a condenação da empresa pública federal em pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Afirma o autor ser titular de conta corrente administrada pela ré, qual seja: conta nº 013.00.004.694-1 (agência nº 2869.13), cujo acesso se dá por meio do cartão eletrônico nº 603689 000045961 9162.

Informa, então, que, em 25/09/2009, apesar do saldo positivo em conta corrente (R\$ 7.792,38), não conseguiu efetuar operações em terminal de auto-atendimento mantido pela ré no Mogi Shopping, tendo sido informado que o citado cartão eletrônico havia sido bloqueado.

Relata que, diante de tal situação, no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 28/09/2009, se dirigiu a uma das agências da ré (Brás Cubas), não logrando êxito em resolver a situação em razão da greve bancária.

Afirma, outrossim, que não conseguiu cumprir tempestivamente as obrigações vencidas em tal período em virtude do bloqueio do cartão bancário eletrônico e da impossibilidade de entrar em contato com prepostos da ré.

Indica, ademais, que, em 26/10/2009, após o encerramento da greve, o autor retornou à agência da ré e, após aguardar atendimento por 02 horas, foi informado pela gerente Kátia Costa Miranda que teria havido um engano

no bloqueio e que a ré nada poderia fazer em relação aos prejuízos sofridos pelo autor.

Acrescenta que, mesmo após a reclamação formalizada perante a ré, a mesma disponibilizou o saldo positivo da conta corrente do autor em 25/11/2009, isto é, quase 01 mês após o fato.

Pontua, por fim, que se viu obrigado a contrair empréstimo no valor de R\$ 1.200,00 acrescido de encargos de correção monetária de 0,57 ao mês a fim de saldar as suas dívidas, o que o levou a pagar o valor de R\$ 850,00 apenas a título de encargos contratuais e correções monetárias.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Esse é o relatório, passo a decidir.

Aplicável aos contratos firmados com instituições financeiras, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, por força do §2º do art. 3º. De sorte que, nos termos do artigo 14, enquanto fornecedor sua responsabilidade por lesão material ou moral emerge independentemente da existência de culpa, salvo se demonstrado que o serviço prestado não é defeituoso ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A responsabilidade objetiva funda-se no fato de que aquele que auferir lucros com uma atividade, no caso bancária, deve responder pelos riscos ou desvantagens dela resultantes.

Deverá, assim, a parte lesada demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e a ação. O dano, por sua vez, pode ser material ou moral. No caso de que ora se cuida, o dano restringe-se à esfera da lesão moral, o qual passo a apreciar.

É preciso para caracterização da responsabilidade civil por danos morais a demonstração da existência do fato danoso que resultou em perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos.

Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: "Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...)" REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997

No caso dos autos, pretende a autora obter a indenização por danos materiais e morais em virtude do atraso no pagamento de suas contas, devido ao bloqueio de seu cartão.

De acordo com os documentos que instruem os autos, principalmente da contestação da CEF, que de fato o cartão de n. 603689-0000.45961.9162 foi cancelado no dia 25.09.2009 e, em ato contínuo foi emitido o cartão 451412.0000.75761.4640 e enviado ao endereço do autor, cartão este apresentado em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ademais, de acordo com as informações da área de segurança da CEF, o cartão do autor foi cancelado em razão de suspeita de fraude (petição anexada em 16.07.2012).

Certo é que, em se tratando de relação de consumo, consoante jurisprudência remansosa dos Tribunais, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme previsão do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, contudo, no caso concreto, entendo que não há que se falar em falha na prestação de serviço.

Veja, o requerente alegou que à época dos fatos não possuía nenhuma outra conta bancária, entretanto, de acordo com a documentação juntada pela própria parte autora, existiam duas contas bancárias: Agência 0231-3, conta corrente 48.823-2, encerrada em 22.09.2010 e Agência 7146, conta corrente 07210-8, encerrada em 23.09.2010. Ademais, o autor juntou aos autos duas contas já vencidas, o Boleto da Faculdade (fl. 178), vencida em 14.09.2009 e a conta de luz, vencida em 12.09.2009. Assim, entendo que o fato do cartão do autor ter sido bloqueado fez o mesmo atrasar suas contas, eis que como o alegado, se havia saldo em sua conta bancária, não havia motivo para não ter efetuado o pagamento destas duas contas.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0034771-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309016526 - BERNADETE BARBOSA DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por BERNADETE BARBOSA DOS SANTOS, nascida em 18/04/1967, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente com SEBASTIÃO ANGELO DOS SANTOS, falecido em 05/12/2009.

Requeru administrativamente o benefício, com DER em 24/01/2011, sendo indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente (companheira).

Citado o réu, contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Em audiência foram colhidos depoimentos pessoais e testemunhais.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

O art. 226, Parágrafo 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

Por sua vez, o Parágrafo 3º do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”.

A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

A meu sentir não está devidamente comprovado nos autos que a autora viveu maritalmente com o falecido até o período de seu falecimento, posto que as provas apresentadas e produzidas em juízo não são suficientes para se reconhecer a existência e união estável ao tempo do óbito.

Destaco que não há comprovantes de endereço em nome da autora em data contemporânea ao óbito do autor, que pudessem indicar residência em comum. Importa destacar que há nos autos contratos de locação firmados no período de 2007/2008, entre a autora (locadora) e o falecido (locatário), bem como Reclamação nº 64/98 - Juizado Informal de Conciliação, na qual consta a autora como reclamante e o falecido como reclamado, cujo objeto foi a cobrança dos aluguéis não pagos.

De outro ponto, cumpre realçar que as testemunhas ouvidas em juízo não apresentam conhecimento real dos fatos da vida da autora e do segurado falecido. A testemunha Cleide Maria Palmieri Credencio não soube informar quando o óbito ocorreu, bem como se existia união estável à época do óbito, sendo que a informante afirmou ter havido união estável, mas não soube apontar detalhes ou outros fatos atinentes ao dia a dia do casal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000522-39.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309014275 - RUTH MARTINS DE BRITO (SP283756 - JOSÉ OLIVAL DIVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua

concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de oftalmologia e neurologia.

O laudo médico pericial (oftalmológico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de ptose e oftalmoplegia á esquerda. Conclui que o postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença e da incapacidade em fevereiro de 2011 (data da cirurgia neurológica). Sugere um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 05/03/13.

O laudo médico pericial (neurológico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de tumor intracraniano residual, lesão sequelar de nervos cranianos, e epilepsia secundária. Conclui que o postulante está incapacitado(a) de forma parcial e permanente para atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença em 20/06/10 (data do exame de ressonância) e da incapacidade em 02/02/11 (data do procedimento cirúrgico).

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu estar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido, a qualidade de segurado, observo que a parte autora não logrou cumpri-lo. Por oportuno, transcrevo o parecer da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença:

Parecer:

A Autora requereu o benefício com DER em 18/12/12, indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Com base no CNIS, verificamos que a Autora trabalhou até 28/06/90, mantendo a qualidade de segurado até 01/09/91. Passou a efetuar recolhimentos, a partir da competência nov/11, primeiro recolhimento efetivado em 15/05/12.

Conforme o laudo do perito oftalmologista, a pericianda está incapacitada de forma total e temporária. Fixa a data do início da doença e da incapacidade em fev/11.

De acordo com o laudo do perito neurologista, a pericianda está incapacitada de forma parcial e permanente. Fixa a data do início da doença em 20/06/10 e da incapacidade em 02/02/11.

Depreende-se que a Autora não mantinha a qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada pelos peritos. Diante do exposto, respeitosamente, submetemos à consideração superior.

Assim, na data do início da incapacidade fixada a parte autora não mantinha a qualidade de segurado(a).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

**I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.**

**II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.**

**III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.**

**IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.**

**V. Mantida a sentença de improcedência da ação.**

**VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).**

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).**

**Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.**

**Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0005433-31.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309016975 - FRANCISCO TADEU HUMPHREYS PEDRAL (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006446-02.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309016502 - SUELI BRAGA DOS SANTOS (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000503-33.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309016708 - KATIA TORINO LISBOA FRANCISCO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) FIM.

0001529-66.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309016408 - MYLENA DE SOUZA OLIVEIRA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) ISABELE DE SOUZA OLIVEIRA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) ROSIANE DE SOUZA OLIVEIRA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA e pelas menores, representadas pela primeira autora: ROSIANE DE SOUZA OLIVEIRA, MYLENA DE SOUZA OLIVEIRA e ISABELE DE SOUZA OLIVEIRA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretendem obter a concessão do benefício de Pensão por Morte.

A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que era casada com Edmilton Oliveira Lima, e que o mesmo faleceu em 16/04/2012, na qualidade de segurado, de forma que faz jus à pensão por morte.

Requeru administrativamente o benefício em 28/11/2012, mas o pedido foi indeferido pela autarquia ré sob a alegação de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do instituidor.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge e o filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

Diante da Certidão de Casamento, bem como das Certidões de Nascimento e documentos pessoais acostados aos autos, restou devidamente comprovada a qualidade de dependentes dos autores.

Quanto ao segundo requisito, transcrevo um trecho do parecer da Contadoria Judicial:

“Com base no CNIS procedemos à contagem de tempo de serviço do falecido, verificamos que consta vínculo na empresa R.C.A. Empreend Imobiliários, com data de admissão em 06/04/11, sem data de desligamento, consta última remuneração em jun/11, entretanto, tal vínculo não consta na CTPS apresentada pelo Autor.

(...)”

Em verdade, conforme esclarecido pelo INSS em audiência de instrução e julgamento, o recolhimento foi feito de forma equivocada por empresa que não figurava como empregadora do falecido segurado.

Todos os esclarecimentos colhidos por meio da prova oral corroboraram a conclusão acima exposta: houve por parte da empresa R.C.A. Empreendimentos Imobiliários equívoco ao efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária. Cumpre destacar que, em seu depoimento pessoal, a autora afirma que o falecido era policial militar no Estado de São Paulo e descobriu ser portador de câncer de pulmão em 2009, iniciando o seu tratamento em São Paulo. Afirma também não lembrar se o falecido foi para Salvador trabalhar em 2011 e não sabe esclarecer quaisquer detalhes ou elementos básicos sobre a relação de emprego eventualmente existente. Mas não é só, availo também que inexistente qualquer documento que pudesse subsidiar a existência do vínculo de emprego no estado da Bahia, tampouco foi possível indicar o nome do empregador, do local de trabalho ou indicar a atividade executada.

Não se ignora que a perda da qualidade de segurado é irrelevante para a concessão da pensão por morte na hipótese do segurado ter implementado todas as condições para a obtenção da aposentadoria por ocasião de seu falecimento, por força do artigo 102, §§ 1.º e 2.º da Lei 8.213/91:

“§ 1.º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2.º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Todavia, o entendimento não pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que o falecido por ocasião de seu falecimento não possuía direito adquirido de aposentar-se por idade, pois contava na ocasião com apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade, conforme Certidão de Óbito acostada.

Assim, não há como se afastar a perda da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito, requisito legal necessário para a concessão do benefício da pensão por morte, de forma que se conclui que as autoras não fazem jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO..

Intime-se, inclusive o MPF. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000520-69.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309016933 - ANDREA AGUIAR CAMPOPIANO (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer

suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de clínica geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico com lesão intestinal com colostomia presente. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença e da incapacidade em abril de 2009, e um período de dois anos para uma nova reavaliação.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conforme laudo médico pericial o início da incapacidade foi fixada em abril de 2009.

Assim, verificando que a parte autora efetuou recolhimentos, como contribuinte facultativo de julho de 2009 a julho de 2010, forçoso é reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado(a), restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora se filiou novamente à Previdência Social, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício, não havendo qualquer prova de que tenha deixado de trabalhar entre a data de encerramento do último contrato de trabalho/recolhimento previdenciário e a data de início da incapacidade em virtude de doença, especialmente porque entre tais datas há um interregno de muitos anos.

Abro aqui um parêntese para reafirmar o meu entendimento de que a filiação ao sistema previdenciário é única, o que significa dizer que pode ocorrer a perda da qualidade de segurado e ser mantida a filiação. Assim, em que pese a parte autora tenha readquirido a qualidade de segurada com as contribuições vertidas após a sua perda, tais contribuições não podem ser consideradas para efeito da concessão do benefício em questão, uma vez que, conforme já salientado, foram efetuadas após o início da incapacidade.

Por fim, no presente caso, cabe ressaltar que o fato de o autor ter recebido o benefício administrativamente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001590-58.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309017030 - HARRISON SANTOS RIBEIRO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n.º 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: “Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei n.º 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da

pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade, tendo sido submetida a perícia médica na(s) especialidade(s) de neurologia.

O laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que a parte autora possui paralisia cerebral -forma motora, e está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em outubro de 2009 e um período de dois anos para uma nova reavaliação.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seus pais.

A família reside em imóvel cedido pelos avós paternos do autor, há aproximadamente seis anos. Trata-se de casa de alvenaria, composta por quarto, cozinha e banheiro. Possui piso na cerâmica e telha de amianto. Falta acabamento na casa, e as condições de moradia denotam dificuldades socioeconômicas. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atende as necessidades da família, encontrando-se em bom estado de uso de conservação. A área onde residem é pouco urbanizada, com acesso difícil, e rua bastante íngreme. Possui serviços públicos de energia elétrica, água e iluminação pública. Os serviços de transporte coletivo, escola e postos de saúde são distante da residência.

Quanto à renda familiar, somente o pai do autor trabalha (mecânico), auferindo um ganho mensal em torno de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), de forma que a renda per capita corresponde a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A perita social constatou renda per capita superior a ¼ do salário mínimo vigente à data da realização da perícia, contudo constatou real a condição de hipossuficiência econômica do(a) periciando(a).

Diferentemente do que relatado ao tempo da visita social, conforme informações colhidas pela contadoria judicial deste juizado, o pai do autor, Sr. Wemerson Silva Ribeiro foi admitido na empresa “ MAGNO PEÇAS INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ” em 12/08/13 auferindo um ganho mensal de R\$ 1.750,56 (hum mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), restando comprovado que a renda auferida pelo(s) integrante(s) do núcleo familiar é muito superior àquela declarada por ocasião da visita social e, dividida pelo número de integrantes da família, corresponde a valor muito superior a ¼ do salário mínimo, afastando o direito ao benefício. Considero, a despeito de ter sido indicado que a família possui inúmeros gastos com a medicação necessária para os cuidados do filho, tais comprovações não estão delineadas nos autos e não podem ser consideradas.

Ainda que se adote o critério de meio salário mínimo, em analogia a outros programas assistenciais do governo federal, a renda per capita encontrada também supera esse patamar.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, o requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8742/93, não restou demonstrada, uma vez que a parte autora tem sua subsistência suprida, ficando comprovado que não faz jus ao benefício postulado, o qual é devido apenas àqueles que se encontram em situação de miserabilidade.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007170-06.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309016654 - LEANDRO ALVES DA SILVA (SP279735 - FABIANA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA CUCICK)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumariíssimo do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor busca a condenação da empresa pública federal em pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Relata o autor que, em 18.10.2011, foi procurado por sujeito que se identificou como Marcelo da Silva Andrade, mediante contato telefônico, solicitando a devolução de R\$ 450,00 depositados em conta pelo autor mantida junto à agência 0976 da Caixa Econômica Federal e identificada sob o nº 2466-1.

Esclarece que o Sr. Marcelo reivindicou tal restituição, sob o argumento de que teria celebrado um contrato de empréstimo via internet com estelionatários, os quais haviam lhe repassado os dados da referida conta de titularidade do autor a fim de que fosse nela depositado 10% do valor do empréstimo.

Informa, que, receoso de que sua conta estivesse sendo usada para fins ilícitos, o autor buscou orientações junto a uma agência da ré, tendo sido informado que a conta em questão estava sendo movimentada desde abril de 2011, o que lhe causou estranheza, já que não a utilizava há algum tempo.

Explica, então, que, como não utilizava tal conta há algum tempo, não havia constatado os depósitos e os saques frequentemente efetuados sem o seu conhecimento até o momento em que fora contatado pelo Sr. Marcelo.

Acrescenta, ainda, que, suspeitando de clonagem do cartão de acesso à conta, resolveu noticiar o fato à autoridade policial, o que gerou o Boletim de Ocorrência nº 6727/2011, lavrado pela Delegacia de Polícia de Itaquaquecetuba em 18.10.2011.

Paralelamente, resolveu buscar na via judicial a responsabilização da empresa pública ré pelos danos morais sofridos em razão do que entende como fragilidade do sistema de segurança oferecido pela mesma.

Citada a CEF contestou o feito, alegando em sede de preliminar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito salientou que a CEF não possui qualquer relação com os fatos narrados, informa que o autor solicitou o cancelamento do cartão de sua conta em 19.10.2011 e que em 15.12.2011 o mesmo solicitou a reemissão de novo cartão. Pugna, assim, pela improcedência do pedido.

Esse é o relatório. Passo a decidir. Da preliminar:

Afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o fato se trata de supostas movimentações irregulares ocorridas em conta corrente aberta junto à sua agência.

Do mérito:

O dano material, para que fique caracterizado como tal, deve conter a demonstração do prejuízo sofrido e correspondente valor econômico e ainda ser comprovado por meio de provas.

O dano moral, por sua vez, é conceituado pela doutrina como sendo “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão”. (Aguiar Dias - Da Responsabilidade Civil). Vale a pena também trazer à baila os ensinamentos do Professor Sérgio Cavalieri Filho “...só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”. E continua...”mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além

de fazerem parte da normalidade do nosso dia-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos triviais aborrecimentos (in Programa de Responsabilidade Civil - Ed. Malheiros).

In casu, pretende a autora a condenação da CEF em danos morais.

Alega a parte autora que em razão do telefonema recebido pelo Sr. Marcelo e pelo receio de que sua conta estivesse sendo movimentada por estelionatários para fins ilícitos, teve sua moral abalada.

Entretanto, não logrou a parte autora comprovar quetaria havido de fato o uso indevido de sua conta, a cópia fraudulenta de seu cartão bancário ou que sofreu restrições em seu nome ou passou por algum constrangimento.

De fato, de acordo com os documentos anexados em 10.07.2012 pode se averiguar que a conta do autor teve movimentação em abril de 2011, ficando os meses de maio e junho sem qualquer movimentação, quando então, em julho passou a existir depósitos e saques, que perduraram até o mês de outubro do mesmo ano.

Entretanto, não há como se estabelecer um vínculo entre os fatos narrados e a atuação daré na condição de prestadora de serviço bancário, notadamente ao se avaliar que o autor não juntou aos autos qualquer comprovante da existência de Marcelo, ou qualquer documento que tenha o condão de demonstrar que houve o depósito por parte de Marcelo e a devolução de tais valores.

Assim, entendo que não restou configurada a responsabilidade da CEF perante o fato, tampouco dano moral alegado pela parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000588-19.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309016462 - JOSE AUGUSTO ODORICO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Alega a parte autora, qualificada na inicial, ser devida a concessão do acréscimo de 25% no valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, tendo em vista a necessidade de “assistência permanente de outra pessoa”.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifo nosso)

Necessária a transcrição, ainda, para melhor compreensão da matéria discutida nos autos virtuais, do inteiro teor do artigo 45 da Lei nº .8213/91, que fundamenta a pretensão da parte autora:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia, oftalmologia e clínica geral.

O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia, é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de seqüela de fratura exposta da perna esquerda. No entanto, em resposta ao quesito nº. 4 formulado pelo juízo, foi incisivo ao afirmar que não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias.

O laudo médico pericial na especialidade de oftalmologia, é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de cegueira unilateral. No entanto, em resposta ao quesito nº. 4 formulado pelo juízo, foi incisivo ao afirmar que não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias.

O laudo médico pericial na especialidade de clínica geral, é conclusivo no sentido de que a parte a autora é portadora de hipertensão arterial e insuficiência coronariana e cardíaca. No entanto, em resposta ao quesito nº. 4 formulado pelo juízo, foi incisivo ao afirmar que não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica nas mesmas ou em outras especialidades.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos virtuais é determinante nas hipóteses em que a incapacidade (bem como a necessidade de assistência permanente de outra pessoa) somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Ademais, as partes não apresentaram parecer discordante de assistente técnico ou outro elemento de prova apto a afastar as conclusões dos peritos judiciais.

Verificado, portanto, em perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, que a parte autora não necessita de assistência permanente de outras pessoas para as atividades gerais, não faz jus, por consequência, ao acréscimo de 25% sob o valor do benefício previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/1991.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002960-72.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309016656 - NILBERTO FRANCISCO FIDALGO (SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO, SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER, SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA, SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito c/c pedido de indenização por danos morais proposta por NILBERTO FRANCISCO FIDALGO em face da Caixa Econômica Federal.

Alega que em abril/2010 firmou contrato de empréstimo (CONSTRUCARD) com a ré, Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e que, na época fora exigido a contratação de um seguro de vida, como garantia do empréstimo, e que este seria feito mediante o pagamento de uma única parcela, no valor de R\$ 653,88 (seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), bem como a abertura de uma conta corrente para movimentação dos valores (C/C 2869.001.00002840-0).

Decorrido alguns dias a ré enviou-lhe duas apólices do seguro de vida, no valor de R\$ 326,94 (trezentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), cada uma delas.

Informa ainda que, em maio/2011 sem sua autorização, a CEF fez a renovação do seguro de vida no valor de R\$ 727,78 (setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), o que resultou na inadimplência do pagamento da parcela de maio/2011 do empréstimo CONSTRUCARD e um saldo negativo de R\$ 898,94 (oitocentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos). Esclarece, ainda que, tal inadimplência perdurou no mês de junho/2011, pois, mesmo com o depósito de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), o saldo negativo existente na conta impossibilitou o pagamento da parcela do empréstimo firmado.

Esclarece, por fim que, em virtude da cobrança de juros abusivos, não mais conseguiu equilibrar suas contas.

Diante dos fatos ora descritos, requer: liminarmente, que seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas por meio de boleto bancário, a fim de evitar juros e correções sobre os valores futuros; A retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como o bloqueio da conta corrente a fim de evitar eventuais descontos de juros ou outros débitos e, por fim, pugna pela condenação da ré ao ressarcimento pelos danos morais causados (R\$ 21.833,34); Devolução do juros e iof devidos desde maio/2011, bem como a devolução do valor cobrado a título de adesão/renovação do seguro (R\$ 1.381,66).

Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, bem como pela inclusão da Caixa Seguradora S/A, sob a alegação de que ela quem administra o seguro contratado, sendo que a CEF apenas facilita a venda do serviço.

Com vistas a corroborar sua argumentação, juntou aos autos documentos relativos ao contrato firmado com o autor, tais como: cópia do contrato - CONSTRUCARD (contrato nº 2869.160.0000413-87), da proposta de seguro (apólice 109300000550); e extrato do contrato 2869.160.0000413-87, a fim de demonstrar os pagamentos efetuados.

É o relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Inicialmente afasto a alegação apresentada pela ré de ilegitimidade passiva, bem como o pedido de inclusão como litisconsórcio necessário da Caixa Seguradora S.A., haja vista que a oferta do serviço foi feita pela Caixa Econômica Federal, o que a torna a responsável pelo produto oferecido, nos termos previsto pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Do mérito

Aplicável aos contratos firmados com instituições financeiras, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, por força do §2º do art. 3º. De sorte que, nos termos do artigo 14, enquanto fornecedor sua responsabilidade por lesão material ou moral emerge independentemente da existência de culpa, salvo se demonstrado que o serviço prestado não é defeituoso ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A responsabilidade objetiva funda-se no fato de que aquele que auferir lucros com uma atividade, no caso bancária, deve responder pelos riscos ou desvantagens dela resultantes.

De acordo com a documentação acostada aos autos, verifico, principalmente pelos extratos apresentados pela parte autora em sua petição anexada em 29/01/2013, que os pagamentos relativos ao contrato discutido nestes autos (2869.160.0000413-87) foram feitos sem atraso, conforme alegado na petição inicial.

No que tange aos demais documentos apresentados pelas partes nestes autos, vislumbro ainda que, em decorrência da cobrança em duplicidade referente aos valores oriundos do contrato de seguro (apólice 109300000550), a autora teve seu saldo negativado, e o valor que, em tese, deveria ter sido utilizado para quitação da parcela (maio/2011) referente ao empréstimo 2869.160.0000413-87, destinou-se à renovação do seguro com o qual não houve a concordância do autor.

Cumprido ressaltar que a CEF não apresenta qualquer prova capaz de afastar as alegações trazidas pelo autor, nem mesmo enviou preposto para esclarecer o caso ora analisado. De outro lado, verifico que o depoimento da parte autora, encontra amparo nos documentos por ele apresentados.

Deste modo, há de ser reconhecida a irregularidade da cobrança dos valores referentes à renovação do seguro,

apólice nº 10930000550, debitados na c/c do autor em 30/11/2011 (duas parcelas de R\$ 363,89), haja vista o período de vigência contido na primeira apólice recebida pelo autor, qual seja, de 03/05/2010 a 31/05/2015, o que, por si só, não justificaria uma renovação em 2011, bem como a irregularidade na cobrança de juros e demais encargos que, após tal cobrança indevida (maio/2011), passaram a incidir nas parcelas do empréstimo (contrato nº 2869.160.0000413-87), e nos valores excedentes à R\$ 900,00 que tiveram cobrança de taxas de cheque especial. Ressalto que, no cálculo apresentado para liquidação, a parte autora deverá considerar o valor de R\$ 120,62 que lhe foi estornado em 28/05/2012, conforme consta na contestação da ré.

No que tange ao pedido de condenação em danos morais em razão da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, entendo que não é possível seu reconhecimento, haja vista que não restou demonstrado nestes autos o dano sofrido pela inscrição no SERASA/SPC, pois, ao tempo da inscrição feita pela ré, o autor já possuía duas outras inscrições geradas pelo Banco Santander (sumula n. 385 STJ).

Por fim, no que tange aos cálculos apresentados pela parte autora, entendo que seja motivo para apreciação destes, somente na fase de execução, devendo ser dada a oportunidade para a CEF impugná-los.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a inexistência da dívida do autor, NILBERTO FRANCISCO FIDALGO, no que tange aos valores referentes à renovação do seguro, apólice nº 10930000550, debitados na conta corrente nº 2869.001.00002840-0 em 30/11/2011 (duas parcelas de R\$ 363,89), bem como para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à devolução dos valores cobrados à título de juros e demais encargos gerados a partir de maio/2011, que passaram a incidir nas parcelas do empréstimo (contrato nº 2869.160.0000413-87), e nos valores excedentes à R\$ 900,00 que tiveram cobrança de taxas de cheque especial, observando-se o valor de R\$ 120,62, estornado ao autor em 28/05/2012.

Oficie-se com urgência a ré para que, no prazo de 5 dias, comprove nos autos a retirada dos registros nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) em face do requerente, no que se refere aos fatos debatidos nos autos.

Determino, em paralelo, que a CEF apresente, no mesmo prazo, a regularização do contrato de empréstimo da parte autora, considerando a inexistência da dívida e os consectários das cobranças indevidas, nos termos do cálculo anexado aos autos pela parte autora e não impugnados pela ré.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS E QUE DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0013644-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015760 - THIAGO CAVALCANTE DE ANDRADE (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito sumaríssimo do Juizado Especial Cível Federal, por THIAGO CAVALCANTE DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a condenação em pagamento de indenização por danos morais e danos materiais.

Para tanto, alega a parte autora que ao consultar seu extrato bancário verificou a realização de uma compra, no valor de R\$ 892,00 (oitocentos e noventa e dois reais), que afirma não ter sido feita por ele.

Validamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir diante da ausência de pedido na via administrativa. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Da preliminar:

Afasto a preliminar da ré, uma vez que embora não haja comprovação de efetivo protocolo perante a CEF para registrar-se a impugnação do desconto indevido, imperioso notar que a parte autora elaborou Boletim de Ocorrência e em seu depoimento afirma que compareceu à agência por duas vezes, mas que não recebeu número de protocolo. Ademais, acrescenta-se que não é usual que o cliente faça registro formal e escrito de contestação em sua agência bancária, posto que, comumente, há consulta com o atendente responsável ou com o gerente do banco, sem que haja formalização da reclamação apresentada.

Do mérito:

No presente caso, verifico que a parte autora sofreu desconto em sua conta corrente, decorrente de uma compra que reputa não efetuada, no valor de R\$ 892,00 (oitocentos e noventa e dois reais)

Tal fato pode ser comprovado pelo extrato bancário de fl. 13.

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi determinada à CEF que procedesse à verificação da possibilidade de fraude na realização desta compra.

A própria CEF em petição anexada aos autos em 29.08.2013, PA CN SEGURANÇA 1-042211/2013#20, número do processo 2013-7077800-74 afirma: “ foram verificados INDÍCIOS DE FRAUDE ELETRÔNICA nas transações contestadas”.

Neste caso, avalio, propriamente, que não há respaldo para a manutenção da pretensão resistida por parte da CEF, a qual deverá, com efeito, devolver à parte autora o valor do cheque fraudulento, no valor de R\$ 916,65 (novecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).

No que pertine aos danos morais, cumpre assinalar que este é configurado não por meros aborrecimentos, mas por situações cuja gravidade e repercussão íntima na esfera individual são capazes de gerar grave abalo. Na hipótese dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar que o desconto indevido gerou para si um abalo moral grave, seja porque seu nome foi negativado ou seja porque não conseguiu cumprir com suas necessidades ou atender a compromissos financeiros em aberto. Eventuais cobranças em face da dívida serão reparadas com a devolução do valor cobrado de forma equivocada, conforme se apurou pela contadoria do juízo.

Diante disso e em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a CEF a restituir os valores pagos no montante de R\$ 916,65 (novecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), referente à indenização por danos materiais, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, contados a partir desta data. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios inexistentes e indevidos em primeira instância (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Intime-se as partes desta decisão.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001392-21.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6309016518 - ANTONIO MIGUEL JERONIMO (SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI, SP315767 - RODRIGO TAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da averbação de atividade rural no período compreendido entre 02.09.1962 a 23.12.1975 proposta por ANTÔNIO MIGUEL JERÔNIMO, sob o rito dos Juizados Especiais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Requeru administrativamente o benefício previdenciário em 20.04.2011, o que foi indeferido por falta de tempo de contribuição até 16.12.1998 ou até a DER, visto que foi apurado o tempo de contribuição de 15 anos, 02 meses e 22 dias.

O NSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido, ante a ausência de prova dos períodos pleiteados.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Concessão da Aposentadoria por tempo de serviço

De outro lado, no que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Para a concessão da aposentadoria integral, aplica-se a regra permanente estampada no art. 201, §7º, inciso I, da CF/88 que exige trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, com redação dada pela EC n. 20/98. Importa destacar que a regra de transição prevista no art. 9º da mesma Emenda, ao disciplinar a regra de transição para a aposentadoria integral, não recebe aplicação, porquanto impõe requisitos mais gravosos do que os previstos na própria norma permanente.

A título de esclarecimento, registre-se que, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 20/1998 (sem aplicação, na forma acima expendida), o segurado, se homem, deveria ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea “b” do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Assim a regra de transição, que deveria ser mais benéfica, perde sua funcionalidade.

Noutro ponto, nos termos do artigo 9º § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se

homem, optar pela aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida. Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

Reconhecimento do tempo de serviço rural

Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, no período 02.09.1962 a 23.12.1975.

Dispõe o § 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 que “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.”

Indiscutível que a lei preceitua a possibilidade do segurado provar o tempo laborado como rural para que, somado ao tempo de serviço urbano, venha a se aposentar por tempo de serviço. Para que isso ocorra, porém, a prova deve vir fundada em bases materiais, caracterizadas por documentos contemporâneos à época do alegado trabalho, não se admitindo a prova puramente testemunhal. Para comprovar o trabalho no referido período, a parte autora juntou aos autos:

- Certificado de Dispensa de Incorporação, de 1967, na qual o autor está qualificado como lavrador, fl. 26;

- Certidão de Casamento, datado de 08.07.1972, em que está qualificado como lavrador, fl. 28;

Em audiência realizada em 23.10.2012 e em 02.04.2013, verifico que foram colhidos os depoimentos pessoal e testemunhal e foi possível confirmar o início de prova material acima descrito com o fim de extrair que o autor efetivamente trabalhou no meio rural, no período anunciado pelo início de prova material acima descrito. De acordo com a testemunha Djaniro Eugênio dos Santos, o mesmo conheceu o autor quando ele trabalhava em Minas Gerais, na cidade de Jezuânia. A testemunha Jairo Eugênio dos Santos, afirmou “Que o pai do autor tinha lavoura, onde plantavam tomate, cebola, batatas. Que seu pai era negociante. Que ele comprava a produção do pai do autor para revender. Que o autor morava na fazenda de seu pai junto com seus irmãos (José, Miguel, Deusa, Rosa, Juvenita, Cida, Neusa e o autor). Que se lembra do nome de 07 irmãos. Que a família morava junto na mesma casa. Que no sítio, trabalhavam Miguel, José e o autor.” Por fim a testemunha Vitor Cirillo de Carvalho, afirmou: “ (...) Que quando conheceu o autor, tinha uns 20 anos. Que o autor tinha uns 14 anos. Que trabalhou junto com o autor na fazenda do Sr. Virgílio. Que nasceu na cidade vizinha, de nome Campanha. Que a fazenda em que morava se situava na cidade de Jezuânia, no Estado de Minas Gerais. Que o autor morava no sítio do pai dele, no mesmo município. (...)”

Dessa forma, é de se reconhecer que o autor por intermédio do início de prova material carreada aos autos, bem assim, da prova testemunhal idônea produzida, demonstrou que exerceu atividade rural no período de 1967 (Certificado de Dispensa de Incorporação) a 30.12.1972 (Certidão de Casamento).

Importante frisar que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei 8213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, conforme o Parágrafo 2º do art. 55 da mencionada lei.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 486,78 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) para a competência de setembro de 2012 e data de início do pagamento (DIP) em outubro de 2012.

Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (20.04.2011), no montante de R\$ 10.666,03 (dez mil, seiscentos e sessenta e seis reais e três centavos), devidamente atualizados até setembro de 2012.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0005018-48.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309016706 -

JOSEPHA ARDUINE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o autor a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, em razão de ter sido apreciado pedido diverso daquele formulado na inicial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para anular a sentença proferida.

Tendo em vista a natureza do pedido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove que o benefício objeto da revisão postulada sofreu limitação ao teto, bem como, que traga cópia integral do processo administrativo da revisão pela aplicação do artigo 144 da lei 8.213/91, sob PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Remeta-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e parecer, devendo ser obedecida a ordem de ajuizamento da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.**

**Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.**

**Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível. Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.**

**Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:**

**“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).**

**“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).**

**“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).**

**São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)**

**Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.**

**De forma contrária ao alegado pelo INSS, em tese, a parte preencheria os requisitos legais para a concessão do benefício, se assim apresentasse laudos médicos e comprovasse a qualidade de segurado, apenas com estes atos processuais, como de fato ocorre em alguns julgados.**

**Conforme requerido pela parte ré, se fosse apreciado o mérito, deveria ocorrer à análise das provas produzidas por ambas as partes, e não apenas em favorecimento de uma delas, como é o caso da revelia. A falta de interesse de agir da parte autora, comprovada pela ausência em perícia médica, não pode ser entendida como motivo ensejador para julgamento do mérito.**

**Faço consignar que o entendimento pela falta de interesse de agir, em casos análogos ou até mesmo idênticos a este, já está pacificado pela jurisprudência, como segue transcrito:**

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.**

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica.  
3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho

4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).

5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas.

(TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberson José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010).

Ressalto ainda que a matéria em discussão deveria ser examinada em grau de recurso e não com oposição de Embargos declaratórios, por estar em discussão o mérito da sentença e não a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Tendo sido os embargos propostos de forma assemelhada à protelatória, reitero que, na ocorrência da situação do caso em questão, tenho adotado entendimento majoritário da jurisprudência, qual seja, a extinção sem o julgamento do mérito.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se.

0000103-19.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309016032 - MARIA APARECIDA BORGES EVARISTO (SP252388 - GILMAR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000653-38.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309016000 - JOSE MARIA LEONCIO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000174-21.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309016705 - NELSON DE OLIVEIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o autor a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, em razão de ter sido apreciado pedido diverso daquele formulado na inicial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para anular a sentença proferida.

Tendo em vista a natureza do pedido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove que o benefício objeto da revisão postulada sofreu limitação ao teto, bem como, que traga cópia integral do processo administrativo da revisão pela aplicação do artigo 144 da lei 8.213/91, sob PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer, devendo ser obedecida a rigorosa ordem de ajuizamento da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).**

**O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.**

**Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.**

**Alega o autor a existência de omissão na sentença proferida, em razão de não ter sido apreciado o pedido de justiça gratuita, conforme consta na inicial.**

**Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.**

**De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, posto que deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita constante na petição inicial, que no caso presente é de ser deferido.**

**Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para retificar a sentença proferida, para constar o deferimento do pedido de justiça gratuita.**

**Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0002765-53.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309016036 - MARIA JOSE BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002673-75.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309016033 - JOSE MARCIO OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000357-06.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309016019 - JOSE AMARO ALVES DOS SANTOS (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

No recurso sob análise, a autora alega que não foram efetuadas perícias médicas em cardiologia, neurologia e ortopedia.

Observe-se que a parte autora não se manifestou quando foram designadas perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e de clínica geral, oportunidade em que poderia requerer perícias médicas em outras especialidades. Verifica-se também que não juntou documentos médicos relativos (laudos, receitas etc.) às especialidades de neurologia e de ortopedia.

Registro, por fim, que a perícia médica para avaliação de doenças cardiológicas são realizadas neste Juizado por perito médico em clínica geral.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da**

Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível. Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

**Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0004355-02.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309016031 - MARIA APARECIDA FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001415-30.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309016407 - FELIPE BRUNO DUARTE MOREIRA (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) FIM.

0000525-08.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309016020 - ADRIANA ALVES DAS NEVES (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes

reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

No recurso sob análise, a parte autora alega que não foi efetuada perícia médica em neurologia.

Verifica-se que na inicial destes autos não foi citada doença neurológica e a demandante não se manifestou quando foram designadas perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e de clínica geral, oportunidade em que poderia requerer perícias médicas em outras especialidades.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infrigente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000341-52.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309016379 - ELISETE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP207300 - FERNANDA DE MORAES, SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Na petição inicial, a autora relatou doença neurológica. Realizada a perícia médica supra, o neurologista indicou perícia médica em psiquiatria.

A parte, em petição juntada aos autos, requereu referida perícia, que realizada restou que não havia incapacidade laboral da parte autora.

Nestes embargos, a autora alega que não foram realizadas perícias médica em clínica geral, ortopedia e cardiologia, porém tais especialidades em momento algum foi alvo do pedido da demandante.

Registre-se que autora veio aos autos e requereu perícia médica tão só em psiquiatria, deixando de requerer, se era o caso, as perícias médica citadas.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infrigente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0054815-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309016406 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LIMA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Em relação à data do óbito, observo erro material, assim altero de ofício o teor do dispositivo da sentença proferida, corrigindo a data de óbito de Givaldo Mendes de Lima para 10/12/2008. Quanto ao pedido de expedição de ofícios para o recolhimento de provas, este não é cabível no caso dos autos, porque o ônus probandi cabe a quem alega, a menos que se comprove a recusa no fornecimento de documentos pelo agente respectivo, o que não foi feito pela parte autora.

No mais, a sentença fica mantida em todos os seus termos.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, tão só para corrigir erro material, assentando que a data do óbito de Givaldo Mendes de Lima foi em 10/12/2008, e não em 01/8/2003, conforme figurou no corpo da sentença prolatada.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000249-65.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309016001 - JOSE RAIMUNDO RAMOS BARBOSA (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o autor a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, em razão de ter sido apreciado pedido diverso daquele formulado na inicial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, senão vejamos.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, porém, houve erro material ocorrido na descrição do período de 18.06.1986 a 29.04.1986.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para alterar o dispositivo da sentença proferida para:

“No caso dos autos, com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum em razão da exposição ao agente ruído:

- com fulcro no Código 1.1.6, do Dec. 53.831/64 - período de 23.07.1980 a 23.03.1983, na empresa Finoplastic Ind. De Bem. Ltda., como ajudante;

- com fulcro no Código 1.1.6, do Dec. 53.831/64 - período de 18.06.1984 a 29.04.1986, na empresa Companhia Nitro Química Brasileira, no setor de Fiação;

- com fulcro no Código 1.1.6, do Dec. 53.831/64 - período de 17.09.1986 a 21.01.1994, na empresa Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A; como operador de utilidades;

- com fulcro no Código 1.1.6, do Dec. 53.831/64 - período de 11.07.1994 a 05.03.1997, na empresa Hope Ind. de Lingerie Ltda, como operador de caldeira;

- com fulcro no Código 1.1.6, do Dec. 53.831/64 - período de 01.06.1999 a 15.07.2002, na empresa Mash Indústria e Comércio Ltda, como operador de caldeira.”

No mais, mantenho os termos da decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

0003804-56.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309016669 - ANELITA PRATAS DE OLIVEIRA (SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a autora a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, pois o processo foi extinto sem julgamento do mérito devido ao fato de que o parecer da contadoria teria apontado que o benefício de aposentadoria por idade (NB: 161.839.771-8) foi concedido em virtude de ação judicial (2009.71.000041034), quando, em verdade, teria sido requerido administrativamente. Haveria, entretanto, um erro no cadastro do próprio INSS, conforme comprovação anexa ao recurso. Aduz ainda que a ação mencionada pela contadoria é uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, em que se requirava a contagem do período do auxílio doença a título de carência para a avaliação de pedido de aposentadoria, sendo exatamente esta a pretensão resistida da parte autora.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, posto que o parecer da contadoria, que serviu de norte para o reconhecimento da perda do objeto na sentença, estava alicerçado em informação equivocada emitida pelo sistema do próprio INSS.

Com efeito, após o esclarecimento do erro administrativo e de posse das informações corretas sobre o objeto da ação, requiriu-se a realização de novos cálculos pela contadoria judicial, para o fim específico de se contabilizar os períodos de gozo de benefício por incapacidade no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para anular a sentença proferida.

Passo a prolatar uma nova sentença.

“Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública, consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo à análise do mérito.

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei nº. 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

De fato, compulsando os autos, constata-se que a parte autora completou a idade de 60 anos em 15/01/10, e requereu o benefício administrativamente em 07/06/2010, ou seja, após alcançá-lo dos requisitos exigidos para a concessão do benefício em comento.

De acordo com os documentos carreados os quais foram corroborados pelo parecer da Contadoria Judicial, a parte autora contava, ao tempo da DER, com 183 meses de contribuições e estava sujeita ao preenchimento do período de carência de 174 contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, o que restou demonstrado nos autos. Cumpre destacar que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/502.760.430-7 DIB em 25/01/06 e DCB em 21/12/06 e NB 31/530.973.170-5 com DIB em 30/06/08 e DCB

em 02/04/10).

Entendo que, em que pese seja o período de carência correspondente ao número mínimo de contribuições para o benefício (art. 24 da Lei 8.213/91), percebe-se do artigo 29, §5º, da Lei nº. 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo do auxílio-doença para efeito de carência. Trata-se de afastamento involuntário do trabalho, sendo reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. O referido dispositivo assim dispõe:

“Art. 29 (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Consoante o entendimento jurisprudencial, é viável a contagem do tempo em que permaneceu em gozo do amparo para fins de carência. A propósito, transcrevo abaixo trechos dos seguintes acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. (...) 4. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana ante a inexistência de vedação legal expressa.” (TRF4, AC, 2003.04.01.027302-6, Quinta Turma, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.03.2005)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)” (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO RESPECTIVO PERÍODO COMO TEMPO DE SERVIÇO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. EC 20/98. CONCESSÃO. (...) 4. É computável como tempo de serviço o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença. Aplicação do art. 55, II, da Lei 8.213/91. (...)” (TRF4, AC 2008.71.99.000742-2, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 20/06/2008)

Aponto, por oportuno, que em razão do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário 583.834 Santa Catarina, o entendimento prevalescente é o de que é possível atendimento do pleito, desde que o afastamento por incapacidade seja intercalado com período contributivo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo,

como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013)

Concluo, portanto, que a requerente atende aos pressupostos para o deferimento da aposentadoria por idade, sendo imperioso fixar DIB na DER informada, é dizer, 07/06/2010, com renda mensal inicial de R\$ 201,15 (DUZENTOS E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS).

Pontuo, ao final, que o cálculo dos valores atrasados foi realizado levando-se em consideração o deferimento administrativo do benefício no curso da ação, na forma como fundamentado pelo parecer da contadoria judicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno a ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade desde a data da DER, em 07/06/2010, com uma renda mensal atual de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) para a competência de Setembro de 2013 e DIP para Outubro de 2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 18.898,96 (DEZOITO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) atualizados até Outubro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta

decisão, sob pena de seqüestro.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário; com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que a aposentadoria por idade seja implantada, COM A RENDA MENSAL ATUAL DEFINIDA NESTA DECISÃO, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01”.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005184-80.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309016707 - ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA (SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA, SP269499 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que houve omissão na sentença que não apreciou o pleito de reparação dos danos materiais decorrente da contratação de advogado para o ajuizamento da presente ação.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê, expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, razão pela qual os presentes são conhecidos.

Assiste razão ao requerente, razão pelo qual passo a sanar a omissão ventilada nos embargos declaratórios.

De fato, da análise da petição inicial, observo que a sentença restou omissa em relação à alegada pretensão.

Assim, reconheço a existência da omissão apontada pela embargante, razão pela qual passo a supri-la, acrescentando o quanto segue no conteúdo da fundamentação do julgado:

“Por último resta ainda apreciar o pedido de reparação de danos materiais da parte autora advindo da contratação de profissional advogado, ao custo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Entendo, todavia, que tal valor não corresponde a eventual dano material averiguado nos autos, notadamente ao se rememorar que na seara do Juizado Especial não há necessidade de representação via advogado, com efeito a despesa apontada foi uma opção do autor.

Avalio que eventual reconhecimento das despesas de honorários advocatícios como indenização na seara dos Juizados Especiais teria o efeito de nulificar a disposição expressa que afasta tal condenação em homenagem a gratuidade. Neste termos afasto o pleito de condenação em danos materiais a título de ressarcimento das despesas com o causídico.”

No mais, permanece a sentença tal como proferida, inclusive, na integralidade os termos do dispositivo.

Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003590-74.2012.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309017014 - LEANDRO DE JESUS BAPTISTA TEODORO (SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237424 - AGNALDO ROGÉRIO PIRES, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada sob o rito sumaríssimo do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Concrelite Construtora e Incorporadora Ltda.

Alega a parte autora ter firmado Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia junto à Caixa Econômica Federal, referente ao empreendimento Condomínio Residencial Vale D'Ouro.

Informa que devido a vício ou defeito de construção as infiltrações foram aparecendo, e segundo alega as avarias do imóvel decorrem da falta de impermeabilização adequada no momento da construção.

Pretende a parte autora a condenação das rés ao pagamento dos danos materiais e morais. Deu à causa o valor de

R\$ 40.200,00.

Entendo, porém, que razão não assiste à parte autora.

A relação jurídica entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal decorre do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia junto à Caixa Econômica Federal. Conforme documentação juntada aos autos pela própria parte autora, a Caixa Econômica Federal somente atuou como agente financeiro na medida em que concedeu um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não podendo ser responsabilizada pelos vícios na construção do imóvel. Nesse ponto, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder por vícios de construção somente nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora ou negocia o imóvel, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeira em estrito senso, hipóteses que não se configuram nos autos.

Corroborar tal conclusão o próprio relato da parte autora na inicial, ao informar que “o imóvel, conforme Memorial Descritivo em anexo, foi de responsabilidade integral da Construtora Concretite Construtora e Incorporadora Ltda”.

Transcrevo, por oportuno, a jurisprudência do STJ sobre o tema em questão:

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 738.071 - SC (2005/0052486-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S), SAMIR NACIR FRANCISCO E OUTRO(S), FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S), MARCOS ANTONIO SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONSTRUTORA FONTANA LTDA

ADVOGADO : CARLOS EUGENIO BENNER E OUTRO(S)

RECORRIDO : VALCIR SALVALAGGIO DELA JUSTINA E CÔNJUGE

ADVOGADO : JUCELI FRANCISCO JUNIOR E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti negando provimento ao recurso especial, acompanhando o Relator, e os votos dos Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha, no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (voto-vista) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento: 17522888 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 09/12/2011 Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

Documento: 17522888 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 09/12/2011 Página 2 de 2

Assim, analisando o caso concreto, conclui-se que a Caixa Econômica Federal não pode ser responsabilizada por defeitos na construção do imóvel, nem pelos danos morais e materiais decorrentes, sofridos pela parte autora. Na qualidade de terceiro estranho ao litígio, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Consequentemente, há que reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, em razão da matéria, para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça

Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Deixo, contudo, de declinar da competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista tratar-se de autos virtuais e, ainda, em observância ao entendimento esposado no enunciado 24 do FONAJEF (“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95”). Fica ressalvada à parte autora, portanto, a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002174-28.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309016991 - IRENE SANTANA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, (não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício).

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF-5**

0005211-63.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013902 - MIGUEL PEREIRA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista que o laudo pericial em ortopedia ainda não foi juntado aos autos, redesigno a audiência de conciliação para o dia 04 de novembro de 2013, às 13h30min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

2. Intime-se o perito médico, Dr. Aloisio Meloti Dottore, para que apresente o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.**

**Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

**Intime-se. Cumpra-se, com urgência**

0000520-69.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016711 - ANDREA AGUIAR CAMPOPIANO (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005211-63.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016718 - MIGUEL PEREIRA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

## **DECISÃO JEF-7**

0003058-96.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309016571 - HELOISA APARECIDA PINHEIRO BATISTA (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQUÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

(REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008)

“COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO.

I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo.

II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

III- Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008)

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes

reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Cabe destacar que não houve, em momento algum, pedido de justiça gratuita, não podendo o juiz decidir a lide além dos limites do postulado, sob pena de nulidade, conforme artigos 128 e 460 do CPC.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infrigente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 30/10/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004372-95.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FERNANDES MARQUERIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004373-80.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MEIS SOUTULLO  
ADVOGADO: SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004374-65.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA ANTONIA OLIVEIRA ARAGAO  
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2014 16:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004375-50.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004376-35.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO DA SILVA ROBERTO  
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2014 11:40 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004377-20.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDITH PIERRI DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004378-05.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LAUDEMIR DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004379-87.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAMIANA LIMA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 7/12/2013 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004380-72.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO DOS SANTOS REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004381-57.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA NOBREGA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP140637-MONICA NOBREGA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004382-42.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIENE MARIA DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004383-27.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP120961-ANDREA CASTOR BORIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/01/2014 16:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004384-12.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO: SP122565-ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/01/2014 16:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004385-94.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA JANEIRO DOMINGUEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004386-79.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUSAN DANIELE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004387-64.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREZA APARECIDA DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004388-49.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004389-34.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004390-19.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MENDONCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004391-04.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA PAES FERNANDES  
ADVOGADO: SP131032-MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004392-86.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO GONCALVES MELQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/02/2014 14:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004393-71.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEIDE CORDEIRO BARBOSA  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004394-56.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004395-41.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004396-26.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE GOMES BEZERRA  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004397-11.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIS DIAS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004398-93.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINS  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004399-78.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2013 15:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 21/01/2014 16:45 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004400-63.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEMIR RODRIGUES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 21/01/2014 17:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004401-48.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/02/2014 15:00 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004402-33.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCOS LAUREANO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004403-18.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO ALVES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004404-03.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALLACE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP288441-TATIANA CONDE ATANAZIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004405-85.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR AVELINO DE SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004406-70.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAUA SOARES DE SOUZA LIMA

REPRESENTADO POR: CARINE SOARES DE SOUZA

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004407-55.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR ALVES CIRINO

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004408-40.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA KURASHIKI FERREIRA

ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005166-58.2013.4.03.6104

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LINHARES  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005977-18.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007994-27.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP274179-RAFAEL PACELA VAILATTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008485-34.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008499-18.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSA INES FEDZUIREK  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 42

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6311000207**

0001386-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001616 - CRISTINA BEZERRA CAETANO  
(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X CAIXA SEGUROS S.A. CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória 631100024/2013. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003722-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001617 - VANDERLEI RAMALHO DIAS (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA, SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante de residência apresentado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência dos documentos juntados aos autos com a contestação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.**

0004032-93.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001614 - EDISON TELHO DA SILVA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES, SP301552 - ADNIR LEANDRO CAVALHEIRO BRAUN)

0003064-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001615 - ISILDA MARIA SANTANA PALMA (SP281739 - ANDRE LUIS TAVARES DOLOR)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

0003523-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024654 - OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002905-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024668 - ALDIR DE SOUZA FREIRE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0006638-94.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024766 - HELIO AVOLIO (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

0005776-26.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024568 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002643-73.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024684 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO CALDAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006915-13.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024737 - MARIA ANGELA PINELLI CORREA DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004256-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024738 - JOSE FERNANDO DE SANTANA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003389-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024682 - NEIDE JOSE MARTINS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003457-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6311024680 - PEDRO MILCIADES OCAMPOS AMARILLA (SP115359 - HOMERO JULIANO FILHO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003386-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6311024683 - NADEIJE LUCIANO DE BRITO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL  
BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003448-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6311024681 - PLACIDO MARQUES DA CUNHA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL  
BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005587-48.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6311024679 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA,  
SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
0004252-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6311024740 - MANOEL MOREIRA TRINDADE (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA,  
SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0004254-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6311024739 - VALDOMIRO TORQUATO SANTIAGO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE  
OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006396-38.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6311024678 - MARIA APARECIDA AMADO MARTIN (SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES,  
SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

0003293-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6311024608 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 -  
ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003296-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6311024619 - MANOEL ELIAS EZEQUIEL DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA,  
SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA  
SUPINO)

0003314-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6311024605 - LEONE TEIXEIRA ROCHA (SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0003313-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6311024606 - JOAO DE SOUSA AMORIM (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA, SP271775 -  
LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA  
SUPINO)

0003294-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6311024620 - JOSUE VITOR DE SANTANA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 -  
ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0003298-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6311024607 - HUMBERTO EUGENIO FEITOSA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 -  
ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0005161-36.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6311024656 - ARLINDO JOÃO DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 -  
ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005968-56.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6311024655 - ADMILSON ALMEIDA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 -  
ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.**

**Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução**

nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004194-49.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024658 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004114-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024661 - ROBERTO RODRIGUES CHAVES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004111-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024663 - VILMAR ALVES DO CARMO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002316-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024665 - BRENO DE OLIVEIRA VALE (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000587-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024666 - ALECSANDER ALVES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004113-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024662 - MAURO SILVA DE ARAUJO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004115-70.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024660 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003656-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024664 - EDUARDO PIRES DE SOUZA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004170-21.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024659 - MARCIO ADRIANO CAZARES (SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004169-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024722 - ASSIS CRUZ DO NASCIMENTO (SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCARMAHMOUD, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000620-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024697 - CICERO BEZERRA LEITE (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido

de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003761-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6311024735 - LUCILENE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Saliente que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005966-86.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6311024567 - PAULO ROBERTO SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

0002818-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6311024745 - LUIS PAULO DE SOUZA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0000870-51.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024717 - JOAO BOSCO JULIO (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001625-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024716 - CLAUDINETE DE ALCANTARA RIBEIRO (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA, SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002468-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024713 - ALBERTO RODRIGUES MODERNO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002876-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024711 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES LOPES (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003202-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024709 - DALVA SIMOES DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003067-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024710 - AMELIA TEREZINHA RODRIGUES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010327-83.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024706 - ROBERTO GOUVEIA DE ABREU (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002662-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024712 - RIVALDO GONCALVES FERREIRA DE SANT ANA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001805-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024715 - ELIANA NUNES DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011018-97.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024705 - CELMO CANDIDO PORTELA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003246-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024708 - ARMANDO EUSEBIO DA CAMARA RODRIGUES DE PAO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006386-91.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024707 - MICHELLE GONCALVES DA SILVA (SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002119-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311024714 - ALTAIR PONTES DUTRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001405-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6311024767 - DIEGO RAMOS BATISTA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 13.09.2013, conforme certidão. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 27.09.2013, sob n. 2013/6311028659, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho anterior.**

**Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.**

0003439-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6311024690 - NILSON SEIXAS DE MOURA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003028-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6311024694 - MARCIA ANGELA RIBEIRO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003418-49.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6311024692 - MARINEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003462-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6311024689 - GILVAN CARLOS DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003207-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6311024693 - NELSON EVILASIO DE MORAIS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002706-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6311024695 - MARIA ALICE MAIA DERBEDROSSIAN (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002704-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6311024696 - JOSEFINA JORGE JUNDI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004127-26.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6311024688 - LOURIVAL BOMFIM FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003420-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6311024691 - SILVIA HELENA DINIZ ALVES (SP327054 - CAIO FERRER, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

## DECISÃO JEF-7

0003431-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024725 - BRUNO PEREIRA MARCELINO (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - Diante do cumprimento da decisão anterior, nomeio a Sra. Angela Maria Marcelino dos Santos, mãe do autor, como sua curadora provisória ad cautelam.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

Tendo em vista o tempo já decorrido, deverá a parte autora comprovar as providências no sentido da interdição do autor perante a Justiça Estadual, apresentando ao menos cópia da petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

II - No mais, verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

A qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade também está, a princípio, comprovada, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.

Intime-se o MPF.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002176-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024803 - MARIA TACIANI DA SILVA CUNHA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo em vista o pedido da perita, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/11/2013, às 09:20 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial através de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0001450-57.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024700 - JOSE RUSSO (SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Esclareço a parte autora que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o próprio comparecimento ou de seu advogado constituído na agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Oportunamente, ao arquivo.

Intime-se.

0003129-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024811 - ROSANE LIMA DE OLIVEIRA (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo em vista o pedido da perita, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/11/2013, às 11:40 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial através de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0006419-81.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024778 - RAIMUNDO NUNES (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES, SP273485 - CAROLINA SIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

1. Recebo a petição protocolada em 14/8/2013 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2. Dê-se vista à parte autora da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. Dê-se vista à CEF do aditamento da petição inicial.

4. Sem prejuízo, intime-se novamente a CEF para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, e apresente:

a) relação discriminada agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);

b) cópia completa do "processo de contestação de saque e negativa de contratação de empréstimo", formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial.

Com a vinda da documentação, intime-se o autor para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos à conclusão.

0000616-20.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024571 - JOAO CARLOS DE ABREU (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2) Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

II - Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual apresentando procuração atual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC). No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003893-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024741 - MARIA LUIZA DE MORAIS SANTOS (SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES, SP239489 - SUZIMARI DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Tendo em vista que o comprovante de residência apresentado em petição anexada aos autos em 17/10/2013 encontra-se parcialmente ilegível e tendo em vista a divergência de endereços constantes dos comprovantes de residência apresentados junto à petição inicial, intime-se novamente a parte autora para que

providencie a juntada aos autos de comprovante de residência atual e legível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003190-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024809 - MARIA JOSE DA SILVA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo em vista o pedido da perita, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/11/2013, às 11:00 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial através de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0001964-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024743 - CRISTHIANE NEVES SARAIVA MARTINES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício 80/156.185.842-8 concedido em 05.01.2011, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Esclareça o réu a divergência entre as informações quanto às contribuições constantes no cnis juntado aos autos em 25.10.2013, no qual não constam as contribuições de agosto e outubro de 2008, e as constantes no processo administrativo a fl. 14, na qual há anotação de pagamento de GFIP em tais meses.

Devidamente cumprida as determinações, dê-se vista à parte autora e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0003621-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024816 - REGINA CIDA DE GOUVEIA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo em vista o pedido da perita, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/11/2013, às 13:20 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial através de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0004165-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024669 - JOSE ROBERTO GALACIO PERES (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie a parte autora a juntada da correspondência enviada ao autor pelo INSS comprovando o valor que será pago a título de atrasados e a data correspondente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002548-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024781 - RICARDO DOS SANTOS VIANNA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados aos autos com a contestação.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão.

Intime-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias.**

**Após, venham os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0000696-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024821 - EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000841-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024823 - MARIA BENEDITA COSTA ALVES (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000912-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024827 - MARIA JOSE DA SILVA (SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000829-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024822 - MARIA DE FATIMA BASTOS DOS SANTOS (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000664-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024774 - JOAO FELIX SANTIAGO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000635-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024772 - HELOISA HELENA ZELLER (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002253-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024810 - JOSELINA SANTANA DOS SANTOS (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo em vista o pedido da perita, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/11/2013, às 11:20 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial através de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0004227-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024578 - MARIA FATIMA ARAUJO LOPES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em consulta aos autos virtuais verifiquei que há irregularidade em relação à qualificação da parte autora constante na petição inicial e nos documentos junto a ela apresentados, notadamente, números do RG, CPF e NIT e filiação. Sendo assim, intime-se a parte autora para que providencie a regularização da petição inicial, devendo esclarecer as divergências apontadas.

Regularize ainda a parte autora sua representação processual, carreando aos autos procuração em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

No mesmo prazo, apresente a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0003124-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024676 - VALDECI ROCHA DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o pedido genérico elaborado pela parte autora, determino a emenda da inicial para que:

- especifique os benefícios que requer sejam revisados;

- esclareça se a revisão pela aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8213/91 já foi efetuada administrativamente e se a parte apenas pretende o adiantamento do pagamento de atrasados ou se pleiteia discutir o valor revisado.

Neste último caso, deverá a parte autora apresentar planilha com os valores que entender devidos.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002841-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024406 - ELIO ILDEFONSO OVIEDO BARRALES (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, descabe a antecipação dos efeitos da tutela antecipada.

Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003444-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024813 - ELENITA ALVES DE SIQUEIRA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo em vista o pedido da perita, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/11/2013, às 12:20 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial através de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0003156-41.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024808 - EDIVALSON CARVALHO MENEZES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo em vista o pedido da perita, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/11/2013, às 10:40 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial através de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao

periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0001966-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024802 - SERGIO ANTONIO GARRIDO (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo em vista o pedido da perita, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/11/2013, às 09:00 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial através de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0004085-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024572 - PEDRO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

II - Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

III - Apresente a parte autora, ainda, declaração de permanência carcerária do segurado, emitida no últimos 60 (sessenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0006635-42.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024569 - ROBERTO MARIANO DE MORAES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0006720-28.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024742 - MILTON DOS SANTOS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0004099-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024622 - MARCOS SALLES DOS SANTOS (SP290495 - ALESSANDRA DE CASSIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Considerando que a parte autora ingressou com ação de restabelecimento de auxílio doença e/ou transformação do benefício em acidente do trabalho;

Considerando que a parte autora, narrando os fatos, informa ter sofrido acidente em dezembro de 2012 na execução de suas funções laborais;

Considerando que falece competência a esta Justiça Federal para apreciar pedidos pertinentes a benefício acidentário, sob pena de usurpação da competência da Justiça Estadual,

Intime-se a parte autora para que, nos termos do disposto no artigo 286 do CPC, esclareça seu pedido, bem como apresente cópia do CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado à pág. 25 do arquivo "pet\_provas.pdf", sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004333-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024699 - LUCILENE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1 - Considerando que no processo indicado no termo de prevenção (Processo 0003761-45.2013.4.03.6311) a parte autora requereu a desistência da ação, não há que se falar em litispendência. Prossiga-se.

2 - De acordo com tela do HISMED anexada aos autos, o benefício de auxílio-doença n. 545.866.649-2 foi concedido com base em doença da especialidade de ortopedia (M51). Todavia, considerando que a parte autora apresentou documentos médicos que indicam que é portadora de hipertensão arterial severa e encontra-se em gravidez de risco, autorizo, excepcionalmente, o agendamento de perícia na especialidade de cardiologia.

Em razão do exposto, designo perícia médica em cardiologia para o dia 07/11/2013 às 13:15 horas, bem como perícia na especialidade de ortopedia para o dia 12/11/2013 às 15:45 horas.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração datado (dia, mês e ano). No mesmo prazo deverá apresentar declaração de hipossuficiência com data e cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Pena: Indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

4 - Por fim, considerando os termos da certidão de que há documentos originais juntados com a petição inicial, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0006813-54.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024820 - JOSÉ PINTO DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Expeça-se ofício à agência da Previdência Social, para que providencie a correta revisão do benefício, conforme os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, no prazo suplementar de 15 (trinta) dias.

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Cumpra-se.

0005468-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024729 - GILENO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, o laudo médico atesta incapacidade total e temporária da autora, sem, contudo, fixar a data do início do doença e da incapacidade.

Considerando que há nos autos relatório médico datado de 2009; que o benefício NB 534.288.831-87 foi indeferido por falta de carência; que o extrato da consulta ao CNIS aponta, após o recolhimento de 12/2004, contribuições em 04/2007, 02/2008, 08/2009 até 02/2012; vislumbro no caso presente, um possível descumprimento de carência, razão pela qual indefiro, por ora, o requerimento de tutela antecipada.

II - Considerando que na exordial há relatórios médicos referentes ao Dr. Sinval de Freitas Jr - CRM 97.893 (fls 51,52,54,55,58,59,62,63,64 e 67) e, também, na anotação médica de fls 03 do documento do SABI, anexado aos autos em 11/10/2013, determino:

Informe a parte autora o endereço completo do médico Dr. Sinval de Freitas Jr, no prazo de 10 dias.

III - Com a vinda da informação acima e para que haja maiores esclarecimentos para o julgamento do feito, determino:

Oficie-se ao médico DR. SINVAL DE FREITAS JR- CRM 97.893, para que informe o primeiro atendimento médico realizado no paciente GILENO OLIVEIRA DOS SANTOS, apresentando, inclusive, histórico e prontuário médico completos.

Prazo de 10 dias.

O ofício endereçado ao médico deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG, CPF de GILENO OLIVEIRA DOS SANTOS, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Deverá, ainda, ser acompanhado cópia das fls 51,52,54,55,58,59,62,63,64 e 67 da exordial.

IV - Após a apresentação da documentação requisitada no item III, intime-se o perito médico Dr. PAULO HENRIQUE CURY DE CASTRO para que complemente seu laudo, à luz das informações trazidas pelo SABI (documento anexado em 11/10/2013) e histórico e prontuário médico requisitados, a fim de que possa elucidar o laudo quanto a data do início da doença e incapacidade.

V - Por fim, considerando tratar-se de profissional autônomo, comprove a parte autora seus recolhimentos vertidos ao RGPS a partir de 04/2007 apresentando cópia das respectivas guias.

Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Int.

0002972-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024805 - ERIVALDO SILVA SANTOS (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo em vista o pedido da perita, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/11/2013, às 10:00 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível sua identificação pelo perito judicial através de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0002250-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024804 - MARIANA DE ANDRADE LEITE (SP329532 - FABIO NOGUEIRA PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo em vista o pedido da perita, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/11/2013, às 09:40 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial através de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0006267-33.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024746 - VERA LUCIA SANTOS DA SILVA CAMPOS (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS, SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc.

1 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

2 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informe o endereço das lojas onde foram realizadas as compras não reconhecidas pela parte autora efetuadas com o seu cartão de crédito nos dias 27 e 28 de julho de 2012;

b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000558-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024770 - SILENE OLIVEIRA DA SILVA (SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a indicação do perito médico judicial Dra. Thatiane Fernandes da Silva no quesito 19 do laudo médico apresentado concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de documentos médicos que comprovem que a parte autora faz tratamento com Ortopedista, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, com a juntada da documentação médica pertinente, providencie a serventia o agendamento de perícia médica na especialidade Ortopedia.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0009771-81.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024621 - JORGE EURIPEDES BERNARDES (SP263529 - SYLVIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 12/8/2013: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, bem como a consulta anexada aos autos em 29/10/2013, defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0003977-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024653 - MARIA DIANA MENEZES DOS SANTOS (BA021095 - MANUELLE QUEIROZ BRANDAO) 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE FEIRA DE SANTANA/BAMARIA DIANA MENEZES DOS SANTOS (BA005424 - REGINALDO DE OLIVEIRA BRANDAO, BA021123 - ANA PAULA QUEIROZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) TEREZINHA DANTAS DOS SANTOS (SP126239 -

ACASSIO JOSE DE SANTANA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

Defiro a oitiva das testemunhas da corrê Terezinha Dantas dos Santos arroladas em petição protocolada no dia 29/10/2013, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0005180-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024703 - CARMEN APARECIDA DOS SANTOS BAZAR - ME (SP321340 - ALEXANDRE RICARDO MACHADO, SP312873 - MARCOS YADA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vindo os autos à conclusão, entendo que o feito ainda demanda regular saneamento de sorte a possibilitar seu escoreito julgamento. Assim, determino a expedição de ofício à Receita Federal para que informe e comprove a este juízo os seguintes pontos controveroso:

1. se houve alguma alteração quanto à(s) empresa(s) que tinham como cadastro de número no CNPJ o seguinte: 04.059.329/0001-89;
2. a qual ou quais empresas tal CNPJ esteve atribuído no ano de 2012 e;
3. se a Caixa Econômica Federal utiliza a base de dados da Receita Federal para as consultas denominadas "impedimentos a certificação de regularidade" e "situação de regularidade do empregador" (fls. 16 e 17 da petição inicial), quanto ao número de CNPJ consultado ou se utiliza base de dados própria.

O ofício deverá ser instruído com cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Cumprida a providência, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de 10 (dez) dias e , após, se em termos retornem os autos à conclusão.

0003955-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024670 - FRANCISCO ANGELICO DE ARAUJO NETO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Acolho o parecer contábil elaborado em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado, para extinguir a presente execução, ante a impossibilidade do seu prosseguimento.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de quinze (15) dias.

Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0003352-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024806 - LUIZ JOANSON (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Tendo em consideração o demonstrativo dos depósitos indicados pela CEF na petição de 23.11.2011, bem assim o extrato microfilmado constante da petição de 28.08.13, concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias à credora, a fim de que apresente eventuais razões de sua impugnação mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Quanto ao tema, cumpre dizer que a Justiça Federal, quando da elaboração de cálculos, pauta-se por meio do Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, conforme resolução vigente à época dos cálculos apresentados pelo réu. Esclareço que deverá ser aplicado o provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que, em seu artigo 454, dispõe que se adotam, na Justiça Federal, os critérios fixados no Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos (resoluções vigentes à época dos cálculos).

Ainda nos termos do referido artigo, são criadas tabelas e programas de informática com base nos procedimentos específicos de cada tema, no caso, expurgos em FGTS, com o fim de tornar a efetivação da tutela jurisdicional mais célere e segura.

Assim, em capítulo próprio para liquidação de sentença referente à FGTS, (capítulo 4.8), a resolução em vigor na época da elaboração dos cálculos, elenca os componentes para apuração dos valores, a saber, a) os índices referentes aos expurgos inflacionários; b) juros remuneratórios; c) juros de mora e d) correção monetária.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução,**

para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Oportunamente, ao arquivo.

Intime-se.

0001653-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024730 - LEANDRO LUIZ DE PAULO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0009322-89.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024570 - MARCELO DA SILVA FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000732-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024731 - NADINE QUEDINHO DE BARROS PEREIRA (SP261786 - RENATO TADEU GOLDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0009325-78.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024732 - VERA LUCIA VIEIRA (ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Acolho o laudo pericial contábil, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado. Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.**

**Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:**

**- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e**

**- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.**

**Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.**

**No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.**

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.**

**Intimem-se.**

0003638-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024673 - IDERALDO ALVES PEREIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003617-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024674 - MANOEL PAIXAO DE LIMA (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003874-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024672 - ALBA LIMA ALVES (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003409-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024675 - JOSE VALTER

DA ROCHA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003951-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024671 - JOSE CORDEIRO DE ASSIS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003155-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024807 - ADRIANO LEAL DE TOLEDO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo em vista o pedido da perita, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/11/2013, às 10:20 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial através de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0001642-14.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024657 - EDMILSON LIMA DE OLIVEIRA (SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI, SP102551 - VALERIA CRISTINA ANTUNES TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS)

Cumpra integralmente a Ré, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob as mesmas penas.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF com a contestação. Intimem-se.

0003818-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024667 - EUGENIA DOS SANTOS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Acolho o parecer contábil elaborado em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado, para extinguir a presente execução, ante a impossibilidade do seu prosseguimento.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de quinze (15) dias.

Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0001880-04.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024575 - JOSE MARQUES DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Acolho o laudo pericial contábil complementar, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF.

Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Uma vez procedido ao integral cumprimento do julgado definitivo, ao arquivo.**

0003060-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024768 - MARCIA DE AVILA DE ALBUQUERQUE (SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003774-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024736 - MADALENA MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000862-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024728 - MADALENA MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

FIM.

0004132-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024574 - MARCO DIMAS PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

I - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001175-74.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024499 - MARIA JOSE MEDEIROS QUINTEIRO (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO, SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Converto o julgamento em diligência.

Instada a se manifestar, por duas vezes, a CEF manteu-se inerte, não cumprindo o que foi determinado nas decisões anteriores, nas quais deveria a instituição ré apresentar relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, cidade, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...); juntar cópia completa do "processo de contestação de saque" formulado pela parte autora em relação ao valor apontado na inicial; informar se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados.

De acordo com o art. 6.º, VIII, da Lei 8078/90, é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Em se considerando as circunstâncias da questão controvertida nos autos, verifica-se a presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova, visto que o demandante apresentou reclamação à ré e registrou boletim de ocorrência policial em curto prazo após a data do saque reputado indevido. Ademais, a Caixa Econômica Federal é provida de recursos tecnológicos em relação às operações realizadas nos caixas eletrônicos, razão pela qual tem capacidade técnica para produzir a prova contrária à pretensão da autora.

A inversão do ônus probatório deve ser determinada antes da prolação da sentença, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, propiciando às partes a produção de outras provas, se assim quiserem. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Processo REsp 662608 / SP  
RECURSO ESPECIAL 2004/0063464-2  
Relator(a)Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)  
Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMA  
Data do Julgamento12/12/2006  
Data da Publicação/FonteDJ 05.02.2007 p. 242

Ementa

RECURSO ESPECIAL. CDC. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC). MOMENTO PROCESSUAL. FASE INSTRUTÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista.
2. O Tribunal de origem determinou, porém, que a inversão fosse apreciada somente na sentença, porquanto consubstanciaria verdadeira "regra de julgamento".
3. Mesmo que controverso o tema, dúvida não há quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ainda na fase instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer surpresa às partes litigantes posicionamento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal, conforme precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráfica, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Vale dizer, por fim, ser possível a inversão do ônus probatório de ofício pelo juiz, como já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

24 - Apelação 7196910100  
Relator(a): Paulo Hatanaka  
Comarca: São Paulo  
Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado  
Data do julgamento: 27/05/2008  
Data de registro: 13/06/2008

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Julgamento antecipado da lide - Demonstrado nos autos que a prova nele contida já era suficiente para proferir a decisão, a não realização das provas almejadas não implica em cerceamento de defesa, face às provas documentais abojadas nos autos - Preliminar rejeitada. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Lei nº 8.078, de 11.9.90 - Empréstimo bancário - Aplicabilidade - Inversão do ônus da prova determinada, ex officio - possibilidade - O tomador de empréstimo é consumidor para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor - Súmula nº 297 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Recurso não provido. DANOS MORAIS - Banco - Lاپso cometido pelo banco quando, sem razão plausível, efetuou o bloqueio do cartão de crédito do autor que ficou impossibilitado de acessar ao sistema de cartão de crédito do banco, efetuando pagamentos de suas contas na praça - O Banco não apresentou motivos ou causas para efetuar o bloqueio do cartão de crédito do autor e nem que ele era devedor - Ocorrência de má prestação dos serviços bancários - Artigo 14, "caput", CDC - Dano moral existente e ocorrente, na medida que o bloqueio indevido e injustificável do cartão de crédito do autor produziu abalo no crédito do correntista - Danos morais arbitrados em VINTE (20) vezes o valor do salário mínimo - Sucumbência fixada com respaldo no verbete da Súmula n. 326 do Colendo SUPERIO TRiBUNALDE JUSTIÇA - Recurso não provido.

Dessa forma, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova. Cumpra a CEF o determinado nas decisões anteriores, bem como junte aos autos o extrato da conta poupança da

autora do mês de julho de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora e tornem-me conclusos para prolação de sentença.  
Int.

0010510-88.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024721 - EULINO HENRIQUE DOS SANTOS (SP164250 - PATRÍCIA DOS REIS, SP170993 - WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.

Dê-se ciência as partes do laudo pericial complementar anexado aos autos em 29/10/2013. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006365-81.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024428 - JOAO SOARES DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes do v. acórdão e do retorno dos autos nada sendo requerido no prazo de 05 dias, dê-se baixa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004921-11.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR ARAUJO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004922-93.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAIAS CARVALHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/02/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004923-78.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENICE MORAIS ROSA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004924-63.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON BASSO GUTIERREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004925-48.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO MARCAL SA TELES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/11/2013 14:10 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004926-33.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARRIVIEIRA ZANOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2014 14:30:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/11/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004927-18.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ MARQUES DE ALMEIDA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004928-03.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA LUCIA GOMIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/02/2014 09:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004929-85.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE VIANA NEVES MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004930-70.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIRA MARIA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004931-55.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DUTRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004932-40.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR DUTRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004934-10.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENILDE CLARO DE OLIVEIRA APPARECIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0014600-78.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RINALDO ANTUNES COSTA  
ADVOGADO: SP163906-ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014602-48.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP163906-ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014603-33.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEOVAIR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP163906-ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014604-18.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODIMAR CARMINO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP163906-ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014622-39.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSILDA VIAN PEDRINI PERALTA  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014623-24.2013.4.03.6134

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINHO GALLO  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014624-09.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL LIMA  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014625-91.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILCE DA CRUZ DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014634-53.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO BASTOS  
ADVOGADO: SP263355-CLEA REGINA SABINO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014635-38.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP263355-CLEA REGINA SABINO DE SOUZA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014636-23.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANQUE GEORGE CREMA  
ADVOGADO: SP161161-RAFAEL DE CASTRO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014647-52.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANETE DE CASSIA AMARAL  
ADVOGADO: SP163906-ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014648-37.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CONCEICAO PASINI  
ADVOGADO: SP163906-ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014649-22.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIANE ELISABETE BRAGAIA VALENTE

ADVOGADO: SP163906-ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014650-07.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATIA SIRLENE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP163906-ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014651-89.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA TEIXEIRA ZAGUI  
ADVOGADO: SP163906-ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014652-74.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALDO OLIVEIRA BISPO  
ADVOGADO: SP163906-ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014657-96.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIDENY FELIPE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163906-ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014658-81.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON ANTONIO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP163906-ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014677-87.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRIS VIRGINIA DE OLIVEIRA MEIRELLES  
ADVOGADO: SP197681-EDVALDO VOLPONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014681-27.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONEL GAMA  
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014695-11.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PRECEGUEIRO FILHO  
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014696-93.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DIVANIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014764-43.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA VASTI DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP163906-ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014766-13.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDO GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163906-ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014767-95.2013.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA CRISTINA CORREIA PRADO  
ADVOGADO: SP163906-ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 26  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 39

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6310000090**

0006886-58.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310004131 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002313-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310004138 - MARIA APARECIDA PERIN DA ROCHA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 26/11/2013 às 15:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

#### **DESPACHO JEF-5**

0003682-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018942 - MARIA MOREIRA (SP321033 - EDMAR BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC. Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0003854-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018956 - JOSÉ BENEDITO DE FARIAS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Considerando as alegações da parte autora, defiro a reutilização da CTPS anexa ao processo nº 0004197-12.2010.4.03.6310 e anulo a sentença de extinção proferida para o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 18 de fevereiro de 2014, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO NESTROVSKY, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003727-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018943 - TEREZA DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC. Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0004548-77.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018952 - ADEVANIL ALBANEZ (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a alegação da parte autora na petição juntada aos autos, na qual esclarece que as paginas faltantes de sua CTPS foram perdidas, sendo impossível sua localização. A parte autora apresentou ainda, para conferência do setor de protocolo e distribuição deste Juizado, sua CTPS original, assim, designo uma nova perícia para o dia 19/11/2013, às 15:10 horas, com o médico perito, Dr. Hélio Del Alamo.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0003669-70.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018924 - JOAO FERREIRA RODRIGUES (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de instrumento de mandato com outorga de poderes ao advogado subscritor da petição inicial atualizado.

No prazo para recursos sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, apresentando os documentos faltantes.

O artigo 296, do Código de Processo Civil, assim prevê: Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, defiro o requerimento da parte autora e reconsidero a sentença proferida.

Prossiga-se com a citação.

Int.

0003949-41.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018950 - MARGARIDA MARIANO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 19/11/2013, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003749-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018954 - ERICKA PALOMA SCAGLIANTI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC. Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o 18 de fevereiro de 2014, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO NESTROVSKY, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003753-71.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018946 - LAYANE DOS SANTOS VIEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC. Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0014077-66.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018933 - EDNO DE ARAUJO LOPES (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de documento atualizado comprobatório de domicílio.

No prazo para recursos sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, apresentando os documentos faltantes para demonstrar a o endereço atual da parte autora, comprovando domicílio na 34ª subseção.

O artigo 296, do Código de Processo Civil, assim prevê: Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, defiro o requerimento da parte autora e reconsidero a sentença proferida.

Prossiga-se com a citação.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista os princípios da informalidade, simplicidade e oralidade, previstos no Art. 2º da Lei 9.099/95, informadores da atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.**

**Int.**

0003605-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018939 - LUIZ FRANCISCO RUFO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003535-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018938 - MANOEL GONCALVES NETO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0003611-67.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018955 - CARLOS ALBERTO ALVES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Considerando as alegações da parte autora, defiro a reutilização dos documentos anexos ao processo nº 0001636-10.2013.4.03.6310 e anulo a sentença de extinção proferida.

Prossiga-se.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2014, às 14:15 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Cite-se o réu.

Int.

0006561-88.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018972 - RINALVA VIEIRA DA SILVA FONTES ARO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos.

Os documentos apresentados pela Autarquia-ré não comprovam o efetivo e integral cumprimento do acordo/sentença transitada em julgado.

Verifica-se que a parte autora foi submetida à reavaliação médica em 07/10/2011, ocasião na qual, conforme comunicado de decisão anexo ao Ofício do INSS de 29/07/2013, restou constatada a sua incapacidade laborativa. Ocorre que o benefício foicessado em 13/06/2012, sem a realização de perícia médica posterior àquela que constataste suposta capacidade laborativa.

Nesse contexto, determino o imediato restabelecimento do benefício da parte autora NB 545.011.695-7, desde a sua cessação indevida (13/06/2012), bem como o pagamento administrativo das parcelas vencidas.

Oficie-se. Intimem-se

0006514-80.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018940 - WAGNER FRANCISCO SALANDIN (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora, nos termos do art. 27 da Resolução 168/2011 do CJF, tendo em vista que o Ofício Requisitório já foi expedido.

"Art. 27º. Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução."  
(grifei)

Outrossim, para a habilitação de todos os herdeiros faz-se necessária a regularização da representação processual e a juntada do comprovante de residência de Wagner F. S. Júnior.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0003729-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018944 - DERICK BORGES DE FREITAS (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC. Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2014, às 13:45 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0002230-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018978 - MARIA LUIZA PAVANELLI VIEIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá a parte autora trazer sua CTPS que considera estar dilacerada, bem como providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0003646-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018941 - IVANILDE CUSTODIO BARCELONI DE GODOI (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 19 de novembro de 2013, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. HELIO DEL ALAMO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0005411-77.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018974 - BENEDITA MARQUES HERNANDES (SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhadora rural, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2014, às 14 horas e 45 minutos, a ser realizada neste Juízo.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0001600-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018953 - MIRIAN ROSA MARCOLINO (SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando as alegações da parte autora, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 18 de fevereiro de 2014, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO NESTROVSKY, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.**

**Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.**

**Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se. Cite-se o réu.**

**Int.**

0005222-98.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018931 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003747-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018925 - OCLAIR ATILIO COCOVIA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014309-78.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018934 - TERCILIA ROSA DE OLIVEIRA FIOROTTO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003856-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018927 - JOSE APARECIDO VITURINO DA SILVA (SP243002 - HÉDIO DE JESUS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003926-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018975 - OSMAR NOGUEIRA GARCIA (SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.  
Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.  
Postergo a apreciação da tutela antecipada para após o decurso do prazo de contestação.  
Prossiga-se. Cite-se o réu.  
Int.

0003976-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018947 - BERNADETE LIMA DA SILVA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 18/02/2014, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.  
A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.  
Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

0010950-24.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018980 - ZACARIAS DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento noticiado pelo INSS.  
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.  
Int.

0005662-32.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018977 - VITOR MARETTI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de habilitação, vez que os requerentes não se enquadram nas hipóteses legais de sucessão civil.  
Arquivem-se.  
Int.

0003739-87.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018945 - APARECIDO BIRCHES FARTO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC. Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.  
Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.  
Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se. Cite-se o réu.  
Int.

## DECISÃO JEF-7

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, cuja competência remanesce para processar e julgar a ação.**

**Após, archive-se o processo eletrônico.**

**Int.**

0014669-13.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018987 - MARIA DE FATIMA ELIAS BERNARDES (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014814-69.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018984 - MARIA FERREIRA MONTRAZI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014668-28.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018988 - ANTONIO JOAQUIM SA TELES (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014670-95.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018986 - VALDIR DOMINGOS FORTE (SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

0014729-83.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018982 - CRISLAINE CRISTINA HOMEM (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, cuja competência remanesce para processar e julgar a ação.

Após, archive-se o processo eletrônico.

Int.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, cuja competência remanesce para processar e julgar a ação.**

**Após, archive-se o processo eletrônico.**

**Int.**

0014812-02.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018985 - EDMUNDO ALVES DE SOUZA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014815-54.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018983 - LAERCIO DOMINGOS DA COSTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0004692-51.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018926 - JOAO ANTONIO ROSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos

da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intimem-se.**

0004697-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018932 - ANTONIO DE MATOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004684-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018929 - VANDERLEI DONIZETI FORTI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

0004694-21.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018930 - GABRIEL MARQUES DA SILVA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0004693-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018928 - ANTONIO OSWALDO DELL AGNESE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o indicativo de possibilidade de prevenção com relação ao feito nº 00018807920134036134, originário da 1ª Vara Federal de Americana, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópias da petição inicial, da sentença e/ou acórdão, bem como certidão de objeto e pé, referentes ao supramencionado processo.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

**a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

**b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

**c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

**d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001085-21.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR LOPES DA FONSECA  
ADVOGADO: SP035661-JOSE ANGELO PATREZE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001094-80.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ERINEUDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP035661-JOSE ANGELO PATREZE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001098-20.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP035661-JOSE ANGELO PATREZE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001105-12.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES  
ADVOGADO: SP330134-JULIANA DE MORAES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001117-26.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIVALDO ISIDIO MEIRA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001120-78.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO: SP198602-WAGNER YUKITO KOHATSU  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001131-10.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 03/04/2014 15:45:00

PROCESSO: 0001132-92.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA CORREIA LEME NEVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001133-77.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CESAR DO PRADO  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 07/07/2014 14:45:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/12/2013 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA ANCHIETA, 215 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 1166010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001134-62.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIO CORREA DE MESQUITA  
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2014 14:30:00

PROCESSO: 0001135-47.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH DA COSTA RAMOS  
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001136-32.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001137-17.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO REZENDE CARBONE  
ADVOGADO: SP122862-FLAVIO HENRIQUE DE C PLACIDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001138-02.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM MARIA DE ASSUNCAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2014 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CARAGUA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CARAGUA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6313000103**

**DECISÃO JEF-7**

0000816-31.2013.4.03.6135 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313004991 - MONIQUE LIMA TEIXEIRA COSTA (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de pedido de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.  
Ciência às partes.

0001064-45.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313005064 - CLEUSA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Trata-se de ação pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 000003152820134036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que no processo nº 00003152820134036313 o pedido foi julgado extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, por não ter a parte apresentado protocolo do pedido do benefício junto ao INSS. Assim, tendo em vista que naquele processo não houve apreciação do mérito, não há óbice para o prosseguimento do presente processo.  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.  
Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.  
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.  
A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.  
Cite-se o INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.**

**Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.  
Ciência às partes.**

0001028-03.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313004992 - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA LOBO (SP310110 - BARBARA COSTA BELLATO, SP307396 - MAYARA PINTO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001034-10.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313004993 - JOSENALDO DOS SANTOS (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001037-62.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313004994 - NEIVANI DA CRUZ (SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
FIM.

0001026-33.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313004995 - JULIANA DE OLIVEIRA (SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.  
Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.  
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.  
Ciência às partes.

0001057-53.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313005066 - VALDELINA LEITE DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 00013340620124036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.  
Verifico, porém, que no processo nº 00013340620124036313 o pedido foi julgado extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, por não ter a parte apresentado os documentos solicitados. Assim, tendo em vista que naquele processo não houve apreciação do mérito, não há óbice para o prosseguimento do presente processo.  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.  
Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.  
Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.  
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.  
Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

0000904-20.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313005007 - NAIR DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Trata-se de processo que tem por objeto a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB: 32/114.740.956-8), para aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994.  
O sistema de verificação de prevenção apontou as anteriores distribuições dos feitos nº 00404133820064036301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, e, nº 00004225320054036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentariam identidade de partes e assuntos.  
Verifico, porém, que o processo nº 00404133820064036301 julgou procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar o cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora (pensão por morte nº 21/131.140.467-5), por meio da aplicação do índice de correção monetária correspondente ao percentual de 39,67%, referente ao IRSM.

No processo nº 00004225320054036313, embora tenha havido sentença de parcial procedência condenando o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 114.740.956-8), precedido do benefício auxílio-doença (NB 101.735.031-8), de forma a incluir, na correção monetária dos salários-de-contribuição, o IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na decisão monocrática do recurso interposto pelo INSS, houve o reconhecimento da litispendência e da coisa julgada, com a extinção do feito sem resolução do mérito.

Contudo, tal decisão, embasada em um erro na petição inicial do processo 0040413382006403630, que vinculou o benefício pleiteado, pensão por morte em decorrência do falecimento de marido da autora, ao número correspondente a outro benefício, qual seja, aposentadoria por invalidez da própria autora, entendeu, equivocadamente, que os processos 00004225320054036313 e 0040413382006403630 pleiteavam a revisão no mesmo benefício (aposentadoria por invalidez, NB 114.740.956-8), quando na verdade o primeiro pleiteava a revisão no benefício aposentadoria por invalidez da autora (NB 114.740.956-8), e o segundo, a revisão no benefício pensão por morte (21/131.140.467-5) percebido em decorrência do falecimento do cônjuge da autora. Assim, fica afastada a prevenção com o processo nº 00404133820064036301 por este tratar de benefício diverso do pleiteado no presente. O mesmo ocorre com relação ao processo nº 00004225320054036313, haja vista que neste não houve apreciação do mérito do benefício correto, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, os Processos Administrativos do benefício aposentadoria por invalidez (NB: 114.740.956-8), em nome de NAIR DOS SANTOS, CPF nº 728.622.898-68, e do benefício auxílio-doença que o precedeu (NB: 101.735.031-8).

Designo a data para conhecimento de sentença, em caráter de Pauta Extra para o dia 03/04/2014, às 14:30 horas. Cite-se o INSS e dê-se ciência à parte autora, se em termos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CARAGUA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CARAGUA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6313000104**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000441-49.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005086 - MARIA DE LOURDES ALVARENGA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o tempo decorrido, informe o patrono da parte autora para que informe se foi procedido o levantamento do RPV depositado nestes autos.

Int.

0001341-95.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005067 - ISRAEL NEVES DE SOUZA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Anote-se no sistema processual o novo endereço do autor.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0008415-17.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005069 - TODIOMAR PEREIRA DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de pedido de aplicação da correção monetária pelo INPC no valor das diferenças do FGTS, nos meses em que a TR foi zero, e nos meses em que esta, embora não tenha sido igual a zero, tenha sido menor que a inflação

do período.

Intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, especificadamente, qual índice pretende que seja aplicado e os correspondentes meses e anos que se requer esta aplicação, conforme disposição do artigo 282, IV, do CPC, sob pena de extinção.

Sobrevindo, tornem-se os autos conclusos para verificação de eventual prevenção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.**

**Cumpra-se.**

0000213-06.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005005 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP218800 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA ANTONIO, SP122862 - FLAVIO HENRIQUE DE C PLACIDO, SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000238-19.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005001 - TEREZINHA DE JESUS MATOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000224-35.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005004 - ANTONIA VERA LUCIA GONCALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001205-98.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004997 - ODILA DOS SANTOS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000225-20.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005003 - SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
FIM.

0001080-96.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005065 - EVA MOTA DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O sistema de verificação de prevenção apontou as anteriores distribuições dos feitos nº 00014906720074036313, 00015076920084036313, 00011679120094036313, e 00006741220124036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentariam identidades de partes e assuntos.

Verifico, porém, que no processo nº 00014906720074036313 o pedido foi julgado improcedente por inexistência de incapacidade laborativa, o mesmo tendo ocorrido no processo nº 00015076920084036313. Nos processos nº 00011679120094036313 e 00006741220124036313, os pedidos foram julgados procedentes, concedendo o benefício auxílio-doença.

No presente feito, a parte autora apresenta documento de cessação do benefício e nova documentação médica, o que constitui fato novo, diante da possibilidade de manutenção ou de agravamento do quadro clínico. Desta forma,

distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.  
Cite-se o INSS, se em termos.

0001171-26.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005084 - MARCO AURELIO VASCONCELLOS DE AVILA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme se verifica da publicação anexada pela parte autora, o despacho referente ao recebimento de recurso refere-se à processo diverso. Tendo em vista que houve publicação integral do despacho proferido em 14/08/2013, determino o prosseguimento do feito.

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS no qual informa o cumprimento da tutela concedida.

Transmita-se o RPV.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.**

**Cumpra-se.**

0000259-92.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005017 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA, SP302762 - GISLENE DE OLIVEIRA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000283-23.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005012 - ZENAIDE BRANDAO PINA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000354-25.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005010 - SEBASTIAO NUNES DOS SANTOS FILHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000267-69.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005016 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA, SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000248-63.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005018 - NILO JACINTO FERREIRA (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
FIM.

0000207-96.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005068 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES, SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o autor para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CARAGUA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CARAGUA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6313000105**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000546-55.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004885 - ERNESTO PEREIRA DA SILVA (SP287337 - ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

ERNESTO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurada do INSS e recebeu o benefício auxílio-doença até o final do ano de 2012, cessado, por inexistência de incapacidade laborativa.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação argüindo a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento e requerendo a improcedência do pedido.

Realizadas perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

Passo a decidir.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

O laudo pericial, realizada por médico ortopedista, cuja perícia realizou-se em 23/08/2013, atestou que a parte autora é portadora de bloqueio articular em joelho esquerdo como seqüela de fratura de fêmur esquerdo, concluindo que ela apresenta incapacidade total e temporária, desde o mês de Novembro de 2006, indicando o limite de reavaliação de três meses.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado, restaram comprovadas. Os documentos apresentados e a concessão de benefício anterior deixam clara essa questão.

Consoante parecer e documentos juntados pela Contadoria Judicial, o autor recebeu auxílio-doença de 05/01/2007 a 27/12/2012, assim, o benefício deve ser restabelecido a partir de 28/12/2012, data posterior à cessação administrativa, haja vista que a enfermidade constatada acometia a parte autora naquele momento, conforme parecer pericial médico.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 28/12/2012, data posterior à cessação administrativa, com renda mensal inicial - RMI - no valor

de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), referente à competência de Setembro de 2013, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de três meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 6.248,01 (seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e um centavo), atualizados até Outubro de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/10/2013 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000256-40.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004815 - ENEIDA CAMPOS GURGEL (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
Vistos etc.

ENEIDA CAMPOS GURGEL ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a devolução dos valores referentes ao Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre os seus proventos de pensão por morte, no período de julho de 2009 a maio de 2011.

Alega a autora que possui direito à isenção do recolhimento do Imposto de Renda, pois é portadora de “Mal de Alzheimer”, sendo que a ré reconheceu esse direito no período de julho de 2008 a junho/2009 e definitivamente a partir de junho de 2011.

A União foi devidamente citada e apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Intimada para comprovar a efetiva alienação mental a partir de junho de 2008, em decorrência de sua doença, a autora juntou atestados médicos, os quais foram anexados aos autos virtuais.

É o relatório.

Decido.

No caso em vertente, verifico que a autora alega que possui direito à isenção do recolhimento do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, XIV, da lei nº 7713/88.

Como é cediço, os proventos de aposentadoria e reforma são isentos do Imposto de Renda, por força do disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, combinado com o art. 30, caput, da Lei nº 9.250/95, 'in verbis':

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)” grifei

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” grifei

Consoante se depreende, há expressa previsão legal no sentido de que os proventos de aposentadoria estão isentos

da tributação do imposto de renda pessoa física - IRPF, na hipótese de seu beneficiário ser portador de alienação mental.

Assim, para que haja a efetiva concessão da isenção, deverá o sujeito passivo da obrigação tributária demonstrar ser portador de uma das doenças elencadas, mediante apresentação de laudo pericial médico oficial.

Há nos autos conclusões médicas nos sentido de que a autora é portadora de doença de Alzheimer, a qual está inserta no gênero alienação mental.

Sob esse aspecto insta consignar que a autora colacionou aos autos laudo emitido por serviço médico oficial.

Desse modo, constato que a exigência do art. 30 da Lei 9.250/95 foi satisfeita pela autora.

O INSS já deferiu a isenção a partir da competência junho/2011, conforme se verifica pelos contracheques juntados aos autos. A discussão gira em torno do período de julho de 2009 a maio de 2011.

De outro lado, tendo em vista que a autora tem direito à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre a pensão que recebe, resta decidir acerca do termo a quo dos valores passíveis de restituição.

Em relação a esse assunto, entendo que uma vez preenchidos os requisitos para fins de concessão do benefício, passa o sujeito passivo da obrigação tributária a ter direito subjetivo à isenção, donde se extrai que os valores recolhidos desde o preenchimento dos requisitos legais são passíveis de restituição.

No caso ora sub judice, pelo conjunto dos elementos probatórios, deve ser fixado como termo inicial, o mês de julho/2009, conforme pedido da autora, visto que desde aquela data a autora vinha sendo atendida pelos médicos em razão da aludida enfermidade.

Corroborando a explanação exarada, segue julgado:

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA.**

- A restituição dos valores indevidamente recorridos a título de Imposto de renda deve se dar desde o acometimento da moléstia que enseja o reconhecimento de sua isenção (artigo 6º, da Lei nº 7.713/88).

- A partir de 1º de janeiro de 1996, em virtude da regra insculpida no artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a compensação ou restituição do crédito do contribuinte deve ser corrigida apenas pelos juros da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% no mês em que estiver sendo efetuada, excluindo-se qualquer indexador, porque a SELIC tem natureza mista, englobando correção monetária e juros.

(TRF 4ª Região - Primeira Turma - REO nº 2003720080035354 - Relator Álvaro Eduardo Junqueira - DJ. 24/08/05, pg. 724)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer à autora o direito à isenção da incidência do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre os seus proventos de pensão, declarando a inexistência da referida relação jurídico tributária, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos sob esse título no período de julho de 2009 a maio de 2011, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000805-50.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6313004601 - GLORIA MONTEIRO DOS SANTOS SOARES (SP319604 - ANDERSON DOS SANTOS SOARES) ALONY DOS SANTOS SOARES FILHO X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração neste Juizado Especial.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alegam os embargantes a existência de omissão na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o pagamento do valor integral da pensão civil recebida. Aduzem, em síntese, que ao decidir, este Juízo não se manifestou acerca de seu convencimento a respeito da prova inequívoca e verossimilhança das alegações expostas pelos Embargantes na petição inicial, o que impossibilitaria o seu pleno exercício do direito recursal.

Não assiste razão aos Embargantes.

Não há na decisão impugnada qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique o recurso interposto.

As questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na

decisão, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige a cumulação de dois requisitos: a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Estando afastado um dos requisitos, a análise do outro fica prejudicada.

No presente caso, verificada a ausência de periculum in mora, ficou prejudicada a análise acerca da prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a decisão tal como proferida.

Oficie-se a AGU para apresentar, no prazo de 30 dias, o processo administrativo que ensejou a revisão e, por conseguinte, a diminuição do valor do benefício PENSÃO CIVIL (título nº 000.209A-SIP/2) recebida por GLÓRIA MONTEIRO DOS SANTOS SOARES e ALONY DOS SANTOS SOARES FILHO.

Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.**

**Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.**

**Alega o Embargante a existência de contradição e omissão na sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em que se pediu a revisão de benefício pelo art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Alega, em síntese, que embora tenha havido a revisão administrativa do benefício da parte autora, a sentença não se manifestou sobre as teses de interrupção da prescrição, haja vista que o INSS efetuou o pagamento observando as diferenças somente a partir de 17/04/2007.**

**Não assiste razão à Embargante.**

**Conforme já exposto na sentença e reconhecido pela parte autora, o benefício já foi revisto pelo INSS e os atrasados foram pagos em 03/2013, conforme consulta ao Sistema Plenus anexada aos autos virtuais.**

**Se a parte autora entende que a revisão administrativa do benefício não foi feita nos termos em que foi pleiteada na inicial, a ela cabe o ônus de demonstrar a inexistência dos cálculos, utilizando-se via adequada para modificar a sentença.**

**Não há na decisão impugnada, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique o recurso interposto. Eventuais efeitos infringentes deverão ser buscados por meio do recurso pertinente.**

**Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).**

**Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0000231-27.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6313004746 - DEOCLECIANO PEREIRA DA SILVA (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001300-31.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6313004745 - JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001299-46.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6313004744 - ISMAEL BENJAMIM COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000158-55.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6313005008 - KASUKO KAWADA DUANETTO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

(SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de omissão na sentença que julgou improcedente pedido de revisão para aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas emendas 20/98 e 41/03 em seu benefício. Alega, em síntese, que não foi requerido o processo administrativo, e que cabia à Serventia solicitar ao Embargado cópias do PA em nome do Embargante, em respeito aos princípios da “ampla defesa” e, do “contraditório”.

Não assiste razão o Embargante.

Não há na decisão impugnada qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique o recurso interposto.

A Contadoria do Juízo verificou junto ao sistema Plenus e CNIS que o benefício do autor não foi limitado ao teto, resultando, assim, desnecessária a requisição do Processo Administrativo. Eventuais efeitos infringentes deverão ser buscados por meio do recurso pertinente.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0000175-91.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6313004600 - DIANA MARIA DE SOUSA MOREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ISRAEL DA SILVA MOREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de contradição na sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em que se pediu a revisão de benefício pelo art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Alega, em síntese, que embora tenha havido a revisão administrativa do benefício da parte autora, não foi intimada para se manifestar sobre os documentos juntados e sobre o parecer da contadoria. Aduz que o INSS não apresentou planilha discriminada dos cálculos e que em razão da presença de menor na lide não correm a prescrição e a decadência.

Não assiste razão à Embargante.

Conforme já exposto na sentença e reconhecido pela parte autora, o benefício já foi revisto pelo INSS e os atrasados estão agendados para pagamento em 05/2017, conforme consulta ao Sistema Plenus anexada aos autos virtuais.

Se a parte autora entende que a revisão administrativa do benefício não foi feita nos termos em que foi pleiteada na inicial, a ela cabe o ônus de demonstrar a inexactidão dos cálculos, utilizando-se via adequada para modificar a sentença.

Não há na decisão impugnada, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique o recurso interposto. Eventuais efeitos infringentes deverão ser buscados por meio do recurso pertinente.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0000230-42.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6313004551 - JACINTA FERREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante a existência de contradição na sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que não foi analisado o pedido de realização de nova perícia, feito um dia antes do dia da prolação da sentença.

Não assiste razão o Embargante.

Não há na decisão impugnada qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique o recurso interposto. Eventuais efeitos infringentes deverão ser buscados por meio do recurso pertinente.

Embora a embargante alegue que pedira a realização de perícia na especialidade psiquiatria em petição protocolada um dia antes à data prevista para prolação da sentença, o laudo médico realizado por clínico geral não deu margem para a necessidade de realização de perícia na especialidade psiquiatria, tendo sido conclusivo ao atestar ausência de incapacidade da embargante. Além disso, quando da realização da perícia médica, a embargante não procedeu a qualquer requerimento de realização de nova perícia.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0000352-55.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6313004549 - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante a existência de contradição na sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, pois ele teria se justificado em petição eletrônica.

Não assiste razão o Embargante.

Não há na decisão impugnada qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique o recurso interposto. Eventuais efeitos infringentes deverão ser buscados por meio do recurso pertinente.

Embora o embargante traga documento que poderia justificar sua ausência na perícia designada, tal petição não foi anexada aos autos oportunamente. Além disso, intimado para se justificar desta ausência, ele deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tanto.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0000177-61.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6313004602 - ORLANDO RUAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante a existência de contradição na sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em que se pediu a revisão de benefício pelo art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Sustenta, em síntese, que houve erro na sentença em relação à data da DIB do auxílio-doença que deu origem ao benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que embora tenha havido a revisão administrativa de seu benefício, não foi intimado para se manifestar sobre os documentos juntados e sobre o parecer da contadoria. Aduz que o INSS não apresentou planilha discriminada dos cálculos.

Assiste razão em parte ao Embargante.

De fato, constou na sentença que o auxílio-doença teve DIB em 23/09/96 quando o correto seria em 26/07/2002. Todavia, tal equívoco não tem o condão de alterar o resultado do julgado, tendo em vista tratar-se de mero erro material.

Com efeito, reconheço a existência de erro material na sentença, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, retifico o seguinte parágrafo:

“O benefício de auxílio-doença da parte autora, que deu origem ao benefício de aposentadoria por invalidez, foi concedido com DIB em 23/09/1996. A Lei nº 8.213/91, artigo 29, assim prevê:”

o qual passará a ter a seguinte redação:

“O benefício de auxílio-doença da parte autora, que deu origem ao benefício de aposentadoria por invalidez, foi

concedido com DIB em 26/07/2002. A Lei nº 8.213/91, artigo 29, assim prevê:”

Quanto às demais alegações, conforme já exposto na sentença e reconhecido pela parte autora, o benefício já foi revisto pelo INSS e os atrasados estão agendados para pagamento em 05/2017, conforme consulta ao Sistema Plenus anexada aos autos virtuais.

Se o Embargante entende que a revisão administrativa do benefício não foi feita nos termos em que foi pleiteada na inicial, a ele cabe o ônus de demonstrar a inexistência dos cálculos, utilizando-se via adequada para modificar a sentença. Eventuais efeitos infringentes deverão ser buscados por meio do recurso pertinente.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios para sanar o erro material alegado, passando o parágrafo retificado acima a fazer parte integrante da sentença embargada. No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

0000172-39.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6313004617 - VANESKA ROMANO AMABILE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LUCAS ROMANO MENDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIEL ROMANO MENDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Alega, em síntese, que houve erro na sentença em relação ao benefício concedido, uma vez que a Embargante é titular do benefício pensão por morte e a sentença fala que ela é titular de aposentadoria por invalidez. Afirmo ainda que embora tenha havido a revisão administrativa do benefício da parte autora, não foi intimada para se manifestar sobre os documentos juntados e sobre o parecer da Contadoria. Aduz que o INSS não apresentou planilha discriminada dos cálculos.

Assiste razão em parte à Embargante.

De fato, constou na sentença que a Embargante pleiteava a revisão no benefício aposentadoria por invalidez quando o correto seria a revisão nos cálculos do benefício pensão por morte. Todavia, tal equívoco não tem o condão de alterar o resultado do julgado, tendo em vista tratar-se de mero erro material, até mesmo porque a sentença baseou-se no parecer da Contadoria Judicial, que embasou-se no benefício correto, e assentiu que, evoluído o salário-de-benefício do auxílio-doença, “tanto a RMI quanto a RMA da pensão estão consistentes”. No que tange às demais alegações, conforme já exposto na sentença e reconhecido pela parte autora, o benefício já foi revisto pelo INSS e os atrasados estão agendados para pagamento. Se a parte autora entende que a revisão administrativa do benefício não foi feita nos termos em que foi pleiteada na inicial, a ela cabe o ônus de demonstrar a inexistência dos cálculos, utilizando-se via adequada para modificar a sentença. Eventuais efeitos infringentes deverão ser buscados por meio do recurso pertinente.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Desse modo, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer a existência do erro material apontado, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, retifico os parágrafos no relatório e na fundamentação, que passam a constar em vez do benefício aposentadoria por invalidez, o benefício pensão por morte.

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001128-89.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004622 - JOANA NASCIMENTO MARTINS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOANA NASCIMENTO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entanto, a parte autora protocolou manifestação em 24/09/2013 requerendo a desistência do processo. Resta,

portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.

O pedido de desistência da ação é prerrogativa do autor, podendo ser formulado até a citação do réu, ou após, se assim aquiescer a parte adversa.

O Enunciado n. 1 da Turma Recursal destes juizados é no sentido de que a concordância do réu é desnecessária nos casos de desistência.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito, sem julgamento de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2013  
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001719-14.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA BISPO DOS SANTOS VERONEZ

ADVOGADO: SP168384-THIAGO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2014 11:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001720-96.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO CARLOS DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 17:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001722-66.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBOSA LEITE

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001723-51.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUGUSTA WASDESTILHA VANALI

ADVOGADO: SP180341-FABIANE MICHELE DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001724-36.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE ANTUNES TOZZO

ADVOGADO: SP215026-JERONIMO JOSE FERREIRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001725-21.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH PONCELACHO BIGUETTI

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/02/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001726-06.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANIR LUIZ

ADVOGADO: SP169920-ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001727-88.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA APARECIDA BERTOCCO PEREIRA

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2014 11:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001244**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para que se manifestem sobre o (s) laudo (s) pericial(periciais) anexado (s) aos autos. Prazo 10 (dez) dias.**

0000689-41.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006339 - FRANCISCO MARIANO DA COSTA FILHO (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000697-18.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006340 - SILVIA HELENA DOS SANTOS (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000703-25.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006341 - LUCIA SANCHES DA SILVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000708-47.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006342 - GENEROSO BERNARDI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000712-84.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006343 - JOAO ALVES DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000715-39.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006344 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CIRINO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000719-76.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006346 - SEBASTIAO ROSA DE AMORIM (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002991-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006347 - HONORIA DE SOUZA SILVA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA, SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001245**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001251-50.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006168 - HERMINIA IANHES (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por servidora pública aposentada, em face da UNIÃO, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), na mesma pontuação prevista para os servidores da ativa. Requer, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.

Em contestação, anexada em 09/10/2013, foi apresentada proposta de acordo pela União, na qual informa as condições do acordo e propõe pagamento do valor de R\$ 14.383,61 (QUATORZE MIL TREZENTOS E

OITENTA E TRÊS REAISE SESENTA E UM CENTAVOS), através da expedição de R.P.V. (Requisição de Pequeno Valor), devendo ser descontado o valor correspondente ao PSS.

A autora, em petição anexada em 22/10/2013, concorda com os termos da proposta apresentada pela União e requer a homologação do acordo.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a União se compromete a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 14.383,61 (QUATORZE MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE SESENTA E UM CENTAVOS), devendo ser descontado o valor correspondente ao PSS. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Expeça-se o competente ofício requisitório. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0001252-35.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006167 - IDALEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por servidora pública aposentada, em face da UNIÃO, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), na mesma pontuação prevista para os servidores da ativa. Requer, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.

Em contestação, anexada em 04/10/2013, foi apresentada proposta de acordo pela União, na qual informa as condições do acordo e propõe pagamento do valor de R\$ 7.923,44 (SETE MIL NOVECIENTOS E VINTE E TRÊS REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), através da expedição de R.P.V. (Requisição de Pequeno Valor).

A autora, em petição anexada em 22/10/2013, concorda com os termos da proposta apresentada pela União e requer a homologação do acordo.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a União se compromete a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 7.923,44 (SETE MIL NOVECIENTOS E VINTE E TRÊS REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Expeça-se o competente ofício requisitório. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0001278-33.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006162 - CLOVIS CUBO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) MARGARETH BERTOLINI CUBO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) DALVACI CUBO BIANCHINI (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por herdeiros do servidor público aposentado, em face da UNIÃO, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), na mesma pontuação prevista para os servidores da ativa. Requer, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.

Em contestação, anexada em 04/10/2013, foi apresentada proposta de acordo pela União, na qual informa as condições do acordo e propõe pagamento do valor de R\$ 8.592,99 (OITO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), através da expedição de R.P.V. (Requisição de Pequeno Valor), devendo ser descontado o valor correspondente ao PSS.

Os autores, em petição anexada em 22/10/2013, concordam com os termos da proposta apresentada pela União e requer a homologação do acordo.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a União se compromete a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 8.592,99 (OITO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), devendo ser descontado o valor correspondente ao PSS. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Expeça-se o competente ofício requisitório. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0001277-48.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006163 - LUCIO CARLOS GONCALVES (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por servidor público aposentado, em face da UNIÃO, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), na mesma pontuação prevista para os servidores da ativa. Requer, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.

Em contestação, anexada em 27/09/2013, foi apresentada proposta de acordo pela União, na qual informa as condições do acordo e propõe pagamento do valor de R\$ 5.274,85 (CINCO MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), através da expedição de R.P.V. (Requisição de Pequeno Valor).

O autor, em petição anexada em 22/10/2013, concorda com os termos da proposta apresentada pela União e requer a homologação do acordo.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a União se compromete a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 5.274,85 (CINCO MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), devendo ser descontado o valor correspondente ao PSS. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Expeça-se o competente ofício requisitório. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0001139-81.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006171 - NEREIDE SANCHES PELLICANO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por servidor público aposentado, em face da UNIÃO, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), na mesma pontuação prevista para os servidores da ativa. Requer, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.

Em contestação, anexada em 04/10/2013, foi apresentada proposta de acordo pela União, na qual informa as condições do acordo e propõe pagamento do valor de R\$ 15.001,87 (QUINZE MIL UM REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), através da expedição de R.P.V. (Requisição de Pequeno Valor), devendo ser descontado o valor correspondente ao PSS.

O autor, em petição anexada em 24/10/2013, concorda com os termos da proposta apresentada pela União e requer a homologação do acordo.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a União se compromete a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 15.001,87 (QUINZE MIL UM REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), devendo ser descontado o valor correspondente ao PSS. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Expeça-se o competente ofício requisitório. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0003713-87.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006181 - ALOISIO CESAR DE OLIVEIRA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF-Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora foi condenada por litigância de má-fé.

Efetivado o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte autora, para garantia dos valores devidos à CEF, nos termos dos artigos 655,I e 655-A do Código de Processo Civil, e devidamente intimadas as partes, apenas a CEF se manifestou requerendo a penhora do valor bloqueado e intimação do devedor para impugnação.

Entendo que tal procedimento resultaria num formalismo incompatível com os princípios informadores dos Juizados Especiais, mormente os princípios da informalidade, simplicidade e economia processual, pois o objetivo maior da criação dos Juizados Especiais foi proporcionar aos jurisdicionados julgamentos rápidos e simplificados, quebrando paradigmas do direito processual brasileiro, tornando o processo menos oneroso às partes.

Portanto, não havendo manifestação da parte autora a respeito do bloqueio dos valores em sua conta-corrente, converto referido bloqueio em pagamento a favor da CEF.

Outrossim, determino a transferência do valor bloqueado para o PAB-Posto de Atendimento Bancário Juizado Especial Federal de Catanduva - Banco 104 - Agência 3195-0 da Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo e, após, oficie-se liberando o respectivo valor à CEF-Caixa Econômica Federal.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001250-65.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006169 - OSWALDO DEVITO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por servidor público aposentado, em face da UNIÃO, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), na mesma pontuação prevista para os servidores da ativa. Requer, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.

Em contestação, anexada em 09/10/2013, foi apresentada proposta de acordo pela União, na qual informa as condições do acordo e propõe pagamento do valor de R\$ 14.874,15 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE QUINZE CENTAVOS), através da expedição de R.P.V. (Requisição de Pequeno Valor), devendo ser descontado o valor correspondente ao PSS.

O autor, em petição anexada em 22/10/2013, concorda com os termos da proposta apresentada pela União e requer a homologação do acordo.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a União se compromete a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 14.874,15 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE QUINZE CENTAVOS), devendo ser descontado o valor correspondente ao PSS. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Expeça-se o competente ofício requisitório. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0001290-47.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006161 - CLEONICE APARECIDA LAHOZ MILETTA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por servidora pública aposentada, em face da UNIÃO, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), na mesma pontuação prevista para os servidores da ativa. Requer, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.

Em contestação, anexada em 10/10/2013, foi apresentada proposta de acordo pela União, na qual informa as condições do acordo e propõe pagamento do valor de R\$ 14.518,12 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAISE DOZE CENTAVOS), através da expedição de R.P.V. (Requisição de Pequeno Valor), devendo ser descontado o valor correspondente ao PSS.

A autora, em petição anexada em 22/10/2013, concorda com os termos da proposta apresentada pela União e requer a homologação do acordo.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a União se compromete a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 14.518,12 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAISE DOZE CENTAVOS), devendo ser descontado o valor correspondente ao PSS. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Expeça-se o competente ofício requisitório. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0001275-78.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006165 - LENI BRAGA CARMINE (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por servidora pública aposentada, em face da UNIÃO, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), na mesma pontuação prevista para os servidores da ativa. Requer, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.

Em contestação, anexada em 09/10/2013, foi apresentada proposta de acordo pela União, na qual informa as condições do acordo e propõe pagamento do valor de R\$ 7.373,56 (SETE MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), através da expedição de R.P.V. (Requisição de Pequeno Valor).

A autora, em petição anexada em 22/10/2013, concorda com os termos da proposta apresentada pela União e requer a homologação do acordo.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a União se compromete a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 7.373,56 (SETE MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS). Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Expeça-se o competente ofício requisitório. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0001276-63.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006164 - MARIA LEDA NEVES (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por pensionista deservidor público aposentado, em face da UNIÃO, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), na mesma pontuação prevista para os servidores da ativa. Requer, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.

Em contestação, anexada em 07/10/2013, foi apresentada proposta de acordo pela União, na qual informa as condições do acordo e propõe pagamento do valor de R\$ 14.431,40 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAISE QUARENTACENTAVOS), através da expedição de R.P.V. (Requisição de Pequeno Valor), devendo ser descontado o valor correspondente ao PSS.

A autora, em petição anexada em 22/10/2013, concorda com os termos da proposta apresentada pela União e requer a homologação do acordo.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a União se compromete a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 14.431,40 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAISE QUARENTACENTAVOS), devendo ser descontado o valor correspondente ao PSS. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Expeça-se o competente ofício requisitório. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0001232-44.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006180 - PIETRO BETTINI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada em 23/09/2013, propôs acordo, nos termos que seguem:

1. Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, com:

- DIB (data do início do benefício) em 30/11/2009 (data da DER)
- DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2013
- RMI e RMA a serem calculadas pela contadoria do INSS

2. O recebimento dos valores atrasados no valor correspondente a 90% (noventa por cento) considerados entre a DIB e a DIP, calculados pelo INSS, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), respeitado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) no valor de salários-mínimos, no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Outrossim, constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991”.

O autor, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inc. III, do CPC). Oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 30 dias. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0001140-66.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006170 - MARIA IGNES SAMPAIO ROCHA NASORRI (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por servidora pública aposentada, em face da UNIÃO, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), na mesma pontuação prevista para os servidores da ativa. Requer, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.

Em contestação, anexada em 19/09/2013, foi apresentada proposta de acordo pela União, na qual informa as condições do acordo e propõe pagamento do valor de R\$ 14.842,88 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS) , através da expedição de R.P.V. (Requisição de Pequeno Valor), devendo ser descontado o valor correspondente ao PSS.

A autora, em petição anexada em 08/10/2013, concorda com os termos da proposta apresentada pela União e requer a homologação do acordo.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a União se compromete a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 14.842,88 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), devendo ser descontado o valor correspondente ao PSS . Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Expeça-se o competente ofício requisitório. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0001274-93.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006166 - MARIA MELANIA RIGHINI CAZELLATO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por pensionista de servidor público aposentado, em face da UNIÃO, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), na mesma pontuação prevista para os servidores da ativa. Requer, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.

Em contestação, anexada em 03/10/2013, foi apresentada proposta de acordo pela União, na qual informa as condições do acordo e propõe pagamento do valor de R\$ 8.592,99 (OITO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), através da expedição de R.P.V. (Requisição de Pequeno Valor).

A autora, em petição anexada em 22/10/2013, concorda com os termos da proposta apresentada pela União e requer a homologação do acordo.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a União se compromete a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 8.592,99 (OITO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS). Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Expeça-se o competente ofício requisitório. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0001067-94.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006173 - CELIO CENTURION (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por servidor público aposentado, em face da UNIÃO, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), na mesma pontuação prevista para os servidores da ativa. Requer, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.

Em contestação, anexada em 03/10/2013, foi apresentada proposta de acordo pela União, na qual informa as condições do acordo e propõe pagamento do valor de R\$ 4.484,80 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE OITENTACENTAVOS), através da expedição de R.P.V. (Requisição de Pequeno Valor), devendo ser descontado o valor correspondente ao PSS.

O autor, em petição anexada em 24/10/2013, concorda com os termos da proposta apresentada pela União e requer a homologação do acordo.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a União se compromete a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 4.484,80 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE OITENTACENTAVOS), devendo ser descontado o valor correspondente ao PSS. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Expeça-se o competente ofício requisitório. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0001097-32.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006172 - JOSE MARIOTTO FILHO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por servidor público aposentado, em face da UNIÃO, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), na mesma pontuação prevista para os servidores da ativa. Requer, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.

Em contestação, anexada em 18/10/2013, foi apresentada proposta de acordo pela União, na qual informa as condições do acordo e propõe pagamento do valor de R\$ 14.845,46 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), através da expedição de R.P.V. (Requisição de Pequeno Valor), devendo ser descontado o valor correspondente ao PSS.

O autor, em petição anexada em 24/10/2013, concorda com os termos da proposta apresentada pela União e requer a homologação do acordo.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a União se compromete a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 14.845,46 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), devendo ser descontado o valor correspondente ao PSS. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Expeça-se o competente ofício requisitório. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95).**

**Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.**

**Fundamento e Decido.**

**Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.**

**Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se**

manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispendo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas conta não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013:

“(…) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido' (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 437/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei).

**Dispositivo.**

**Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.**

0001585-84.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006156 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA SOARES (SP306872 - LUIS PAULO FURLAN FINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001311-23.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006157 - JURACY DA SILVA SOUZA (SP305077 - PEDRO HENRIQUE ARTUZO, SP306747 - DANIEL RINALDI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001586-69.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006155 - CARLOS SOARES (SP306872 - LUIS PAULO FURLAN FINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001309-53.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006159 - ELIASAL FAUSTINO (SP305077 - PEDRO HENRIQUE ARTUZO, SP306747 - DANIEL RINALDI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Requer tenha o processo tramitação prioritária. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

**Fundamento e Decido.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional),

ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.<sup>a</sup> Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.<sup>a</sup> Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.<sup>o</sup>, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas conta não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013:

“(…) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido' (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 437/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei).

**Dispositivo.**

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, e defiro a prioridade na tramitação do processo. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001310-38.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006158 - ANTONIO BENEDITO TOPPE (SP305077 - PEDRO HENRIQUE ARTUZO, SP306747 - DANIEL RINALDI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0001306-98.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006160 - WANDERLEY RODRIGUES (SP305077 - PEDRO HENRIQUE ARTUZO, SP306747 - DANIEL RINALDI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Sentença.**

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito.

É o relatório.  
Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

**Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.**

**Dispositivo.**

**Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.**

0000808-02.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006128 - ADAO APARECIDO ROZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000833-15.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006127 - ROBERTO CARLOS SIMOES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003231-66.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006122 - VERALUCIA ASPARENCIA SOUZA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000541-30.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006133 - MARCIA CRISTINA ROMEIRO FAGNANI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000521-39.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006134 - ANTONIO XAVIER DA SILVA (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000998-62.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006123 - IDELMA APARECIDA MARINELI SALVIANO (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000519-69.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006135 - MARIA SUELI CAMPANA FELIX (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000640-97.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006129 - APARECIDO SERGIO RIBEIRO (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000856-58.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006126 - ANA APARECIDA BORGES DA COSTA DE CAMPOS (SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS, SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000515-32.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006136 - CLEIDE VITAL DA COSTA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000562-06.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006132 - RITA OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000594-11.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006130 - CLAUDINA VELOSO SANCHES (SP181617 - ANELIZA HERRERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0000959-65.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006124 - MARIO CROSARIOL (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0000502-33.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006137 - LEONICE BRASILINA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0000910-24.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006125 - MARIA APARECIDA GIUS VAROTE (SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

0000135-09.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006154 - JOAO BATISTA DE ANDRADE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, João Batista de Andrade, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, em 31 de outubro de 2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, contudo, seu requerimento foi indeferido por não possuir período contributivo suficiente. Discorda veementemente da decisão indeferitória. Diz que começou a trabalhar aos nove anos de idade, em 1968, juntamente com seus pais, em Nova Luzitânia, na Fazenda Santa Ernestina, de Ernesto Cavalim. Menciona que cultivou, ali, por 9 anos, até 1977, roças de arroz e milho. Esclarece que também trabalhava, por dia, nas redondezas do imóvel, quando isto se fazia necessário. Mudou-se, em 1978, para a cidade de Palmares Paulista, e passou a trabalhar para João Carlos Rebelato, prestador de serviços rurais à Usina Catanduva. Por 3 anos, aproximadamente, trabalhou, para ele, sem que houvesse sido registrado. Em 1981, obteve seu primeiro registro em CTPS. Explica que, embora tenha sido inscrito junto ao INSS como pedreiro autônomo, nunca exerceu este mister. Por outro lado, aduz, em acréscimo, que, desde 1986, dedica-se ao trabalho em condições prejudiciais à saúde e integridade física, na medida em que exerce as funções de tratorista, motorista, e operador de máquinas. Dai, tem interesse em ver convertido em tempo comum acrescido tais períodos laborais reputados especiais. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Colhi, em audiência, o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi duas testemunhas. Concluída a instrução processuais, as partes, em audiência, teceram, de forma remissiva, oralmente, suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Diz, em síntese, que não obteve êxito em sua pretensão administrativa em razão de o INSS haver se recusado a computar o tempo rural, como segurado especial, de 1.º de janeiro de 1971 a 26 de novembro de 1981, e também deixado de caracterizar, como sendo especial, o período trabalhado, em condições prejudiciais, a partir de 1986, como tratorista, motorista, e operador de máquinas. Em sentido contrário, de acordo com o INSS, a decisão tomada em sede administrativa pautou-se pela regularidade, não havendo, em vista disso, erronia que possa vir a ser corrigida judicialmente.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Observo, nesse passo, que o autor deu entrada, junto ao INSS, de seu requerimento de benefício, em 31 de outubro de 2011, e que ajuizou a ação em 7 de janeiro de 2013. Assim, levando em consideração tais marcos temporais, não houve a

superação de interregno suficiente à prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício.

Por outro lado, devo verificar, inicialmente, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, de acordo com as provas documentais juntadas aos autos, estando o segurado interessado vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço.

De acordo com a inicial, João Batista de Andrade teria sido lavrador de 1.º de janeiro de 1971 a 26 de nove

0001927-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006183 - IVANILDE NOBREGA CUPAIOLI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por IVANILDE NOBREGA CUPAIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido aos 02.03.2007 e cessado aos 30.04.2008, ou, se o caso, a concessão da aposentaria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença. Diz a autora, ainda, em apertada síntese, que, em razão da moléstia que a comete, está total e definitivamente incapacitada para o trabalho. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido aos 02.03.2007 e cessado aos 30.04.2008, ou, se o caso, a concessão da aposentaria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença. Diz, em apertada síntese, que, em razão de estar incapacitada para o exercício de seu trabalho habitual, em decorrência de ser portadora de “transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos”, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença, sendo que o benefício lhe foi concedido, porém, cessado, algum tempo depois, sob a alegação de estar apta ao retorno à atividade. Discorda, posto incapacitada, deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 01.05.2008 (data da cessação do benefício), e a ação foi ajuizada em junho de 2012, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave. Aos quesitos do Juízo (v. laudo pericial anexado na data de 23.08.2012), o perito, Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato, respondeu que a moléstia apresentada pela autora a incapacita para o trabalho,

conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada. Por fim, o perito respondeu tratar-se de incapacidade temporária, absoluta e total, com início desde 26.03.2012, e pelo prazo de 6 (seis) meses, aduzindo, também, que a incapacidade decorre da presença de inúmeros sintomas depressivos graves. Em sede de esclarecimentos, anexados aos autos em 18.02.2013, o perito retificou a data do início da incapacidade para 29.12.2004, com base em relatório médico emitido em 22.12.2004, pelo psiquiatra, Dr. Eliézer Silas Mathias, médico pessoal da autora. Em que pese a autarquia-ré ter questionado a data em questão, alegando que em perícia realizada na autora, em 31.01.2007, nos autos do Processo nº 0005234-0.2006.4.03.6314 - que tramitou perante este mesmo Juízo - não foi constatado nenhum tipo de incapacidade, observo que naqueles autos a patologia avaliada é distinta da aqui em questão, na medida em que naqueles autos foram alegados e avaliados problemas de coluna, enquanto nos presentes autos os problemas são de ordem psiquiátrica. Além disso, observo, também, que em 29.12.2004 (data do início da incapacidade, fixada pelo perito) a autora se encontrava em gozo de outro benefício de auxílio-doença (NB 502.225.189-9), concedido em 10.07.2004 e cessado aos 10.08.2005, o que demonstra haver correlação entre a data fixada pelo perito e a incapacidade da autora para atividade laborativa. Por tais razões, acolho a data de 29.12.2004 como sendo o início da incapacidade da autora.

Pelas informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS, o último vínculo empregatício da autora se refere ao período de 01.09.2001 a março/2006, na empresa Carla Elaine Granado-Catanduva. Depois disso, não mais trabalhou, sendo que durante o aludido período, a autora esteve em gozo de sucessivos benefícios de auxílio-doença. O último auxílio-doença, antes daquele que aqui se pretende restabelecer (que foi concedido em 02.03.2007 e cessado em 30.04.2008), foi concedido em 01.11.2006 e cessado em 09.12.2006. Com isso, tanto por ocasião do início da incapacidade, segundo a data fixada pelo perito, como na cessação do auxílio-doença (30.04.2008), mantinha a autora a qualidade de segurado (v. artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB.570.394.093-8) a partir de 01.05.2008 (data imediatamente posterior à da cessação do benefício), devendo ser ele mantido até 23.02.2013 (término do prazo fixado pelo perito judicial) .

Por fim, observo que o prazo fixado pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados, referente ao período de 01.05.2008 a 23.02.2013.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença - NB 570.394.093-8, no período de 01.05.2008 (data imediatamente posterior à da cessação do benefício) a 23.02.2013 (data do término do prazo fixado pelo perito judicial). As parcelas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 465,30 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAISE TRINTACENTAVOS). As parcelas devidas ficam estabelecidas em R\$ 38.779,81 (TRINTA E OITO MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2013.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício, expedindo-se, também, requisição visando o pagamento das parcelas. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001857-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6314006150 - PAULO SERGIO RIBEIRO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por PAULO SÉRGIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido aos 15.08.2011 e cessado aos 09.02.2012, ou, se o caso, a concessão da aposentaria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença. Diz o autor, ainda, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o cometem, está total e definitivamente incapacitado para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão proferida ao 27.07.2012. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido aos 15.08.2011 e cessado aos 09.02.2012, ou, se o caso, a concessão da aposentaria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença. Diz, em apertada síntese, que, em razão de estar incapacitado para o exercício de trabalho agrícola, sua profissão, em decorrência de ser portador de fibromialgia, episódio depressivo grave e transtornos fóbico-ansiosos e dissociativos, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença, sendo que o benefício lhe foi concedido, porém, cessado, pouco tempo depois, sob a alegação de estar apto ao retorno à atividade. Discorda, posto incapacitado, deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 09.02.2012 (data da cessação do benefício), e a ação foi ajuizada em junho de 2012, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave e transtorno dissociativo-conversivo. Foram realizadas duas perícias: uma na especialidade de ortopedia (laudo anexado aos autos em 22.08.2012) e outra na de psiquiatria (laudo anexado aos autos em 24.01.2013). Na primeira perícia, o perito, Dr. Roberto Jorge, respondeu que os problemas ortopédicos que acometem o autor não o incapacitam para o trabalho, ou seja, não há evidência de doença ortopédica incapacitante, razão pela qual não há incapacidade laborativa nesse sentido, porém houve a indicação de realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Já na segunda perícia, o perito, Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato, respondeu que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave e transtorno dissociativo-conversivo, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada. Por fim, o perito respondeu tratar-se de incapacidade temporária, absoluta e total, com início em 14.01.2010, e pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia (24.01.2013), devido à presença de inúmeros sintomas depressivos graves, argumentando-se que na data da cessação do benefício o autor encontrava-se incapacitado para o seu trabalho. Por tais razões, acolho a data de 14.01.2010 como sendo o início da incapacidade do autor.

Pelas informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS, o autor possui vários vínculos empregatícios, sendo que o último se refere ao período de 25.01.1999 a outubro de 2005, como trabalhador rural, na empresa Companhia Agrícola Colombo. Depois disso, e mesmo durante esse período, o autor esteve em gozo de auxílio-doença por diversas vezes, a partir do ano de 2002. Na data do início da sua incapacidade, fixada pelo

perito em 14.01.2010, o autor estava em gozo de auxílio-doença, pelo período de 29.12.2009 a 09.06.2011 (NB.538.902.662-0), benefício esse anterior ao que aqui se pretende restabelecer, concedido em 15.08.2011 e cessado em 09.02.2012. Com isso, tanto por ocasião do início da incapacidade, segundo a data fixada pelo perito, como na cessação do benefício (09.02.2012), mantinha a qualidade de segurado (v.artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB.547.508.829-9) a partir de 10.02.2012 (data imediatamente posterior à da cessação do benefício), devendo ser ele mantido até 24.01.2014 (término do prazo fixado pelo perito judicial) .

Por fim, correndo o autor risco social premente, já que, há muito desempregado, está impedido de trabalhar, e possuindo direito ao benefício de caráter alimentar, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida, determinando a sua implantação imediata.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença (N.B. 547.508.829-9), no período de 10.02.2012 (data da cessação do benefício) até 24.01.2014 (término do prazo fixado pelo perito judicial), com data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2013 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria do Juizado).As parcelas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 916,12 (NOVECENTOS E DEZESSEIS REAISE DOZE CENTAVOS)e a renda mensal atual em R\$ 995,18 (NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE DEZOITO CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro/2013. As parcelas devidas, computadas no período de 10.02.2012 (data do restabelecimento do benefício) até a DIP, ficam estabelecidas em R\$ 21.189,77 (VINTE E UM MILCENTO E OITENTA E NOVE REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS) , atualizadas até setembro de 2013.

Diante do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB. 547.508.829-9), em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que sua cessação ocorrerá em 24.01.2014.

Em caso de persistência da incapacidade, após o término do benefício aqui concedido, e também desejando o autor, deverá este providenciar o quanto pertinente, no âmbito administrativo, para o caso de eventual prorrogação ou mesmo concessão de novo benefício previdenciário.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, expedindo-se, também, requisição visando o pagamento do atrasado. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000823-68.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006143 - LUZIA DE ANDRADE PEREIRA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento da incapacidade e a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Frise que, embora anexada petição em 22/10/2013, na qual alega impossibilidade de comparecimento à perícia devido às dificuldades de locomoção, a parte autora não se incumbiu de apresentar atestados para comprovação de que na data agendada para perícia não reunia condições de comparecimento.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Dispositivo

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, VI do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. PRI.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento da incapacidade e a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.**

**Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.**

**Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.**

Dispositivo

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, VI do CPC).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. PRI.

0000226-02.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006149 - VANDA CISOTTI DE LUCCA (SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001441-13.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006182 - DULCELINA DE LOURDES OLIVEIRA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000615-84.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006147 - MARIA DO CARMO BATISTA MORGILLI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001204-76.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006142 - VANDERLEI JOAO CARMOSINO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004762-27.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006140 - WANDERLEI JOSE FELTRIN (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000626-16.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006146 - ROSE DE SOUZA SEVERINO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000633-08.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006145 - CECILIA BARRERA FERNANDES (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000651-29.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006144 - SIDNEIA RODRIGUES (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000444-30.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006148 - LUZIA DE SOUZA (SP147499 - ALEXANDRE ZERBIANATTI, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

## **DESPACHO JEF-5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**Tendo em vista que não foram encontrados valores para bloqueio judicial e que não houve manifestação das partes, archive-se o feito.**

**Intimem-se.**

0003638-48.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314006119 - WANDERLEY ALIPIO DE SOUZA (SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001622-87.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314006120 - ADAO FERREIRA RIBEIRO (SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
FIM.

## **DECISÃO JEF-7**

0000677-27.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314006179 - SILVIA DO CARMO BALDO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Cancelo a audiência marcada para ter lugar em 31 de outubro de 2013. Verifico, da leitura da petição inicial, bem como da análise do banco de dados da Dataprev, que, em razão do falecimento do segurado apontado como instituidor da pensão por morte cuja concessão é pretendida através da ação, já existe benefício desta natureza sendo mantido pelo RGPS (v. NB 1235644801). Segundo narra a própria autora, a titular da prestação é sua filha Unara da Silva. Portanto, ela deve fazer parte do polo passivo da ação, na medida em que sofrerá, necessariamente, se procedente o pedido, efeitos decorrentes do processo. Assim, determino à autora que, em 10 dias, promova a inclusão da titular do benefício atualmente mantido pela Previdência Social no polo passivo, e promova sua regular citação. No ponto, esclareço, desde já, que, em razão da atual idade da pensionista, não se faz necessário a intervenção do MPF no feito. Cumpridas as determinações, conclusos para designação de nova data para a audiência de instrução. Intimem-se.

0004304-10.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314006118 - MARIA CRISTINA RODRIGUES CHAGAS (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Paulo Chagas, através de petição anexada em 09/09/2013, postula a habilitação no presente feito, tendo em vista o falecimento da autora, Maria Cristina Rodrigues Chagas, ocorrido em 16/07/2013, anexando os documentos necessários.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifica-se que o Sr. Paulo Chagas, na condição de esposo, habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte (NB 164.480.245-4) decorrente do falecimento da parte autora.

Intimado, o INSS não se manifestou acerca do pedido de habilitação ora em comento.

Assim, defiro a habilitação do esposo da autora, Paulo Chagas, no presente feito e, por conseguinte, determino sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Por fim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, visando a liberação da Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do sucessor ora habilitado.

Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000403**

#### **DECISÃO JEF-7**

0006589-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030555 - IRENE DA SILVA MARQUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

## **2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0006633-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030612 - YOLANDA DOS SANTOS (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA, SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006545-80.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030537 - MARIA NATALINA MARTIN (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006622-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030613 - BERNADETE MARIA DA ROCHA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006541-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030538 - LEONARDO DE OLIVEIRA E SILVA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0005515-44.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028098 - VANILDA VIEIRA DE MORAES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) IRINEU AUGUSTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Na concessão da pensão por morte para os pais do falecido deve estar devidamente demonstrado a dependência econômica.

Dessa forma, entendo que é imprescindível a avaliação social, cancelo audiência designada para o dia 28/11/2013 às 16 horas e designo perícia social com a assistente no dia 25/01/2014 às 10: horas, devendo conter a análise da situação da casa e da família, bem como a resposta dos seguintes quesitos:

1. Na data do óbito (29/06/2010) de Emilson Augusto de Moraes quem morava na casa junto com os autores, quais pessoas trabalhavam, bem como o valor da renda de cada integrante.
2. Atualmente, quem reside na mesma casa que os pais e quais integrantes trabalham especificando a renda mensal.
3. No caso dos pais viverem sozinhos informar quais são os meios de subsistência dos mesmos.

Determino que a parte autora forneça pontos de referência para encontrar sua residência, haja vista ser zona rural da cidade de Ibiúna, no prazo de 15 dias.

Após o laudo social, defiro prazo de 05 (cinco) dias às partes para manifestação e em seguida voltem-se os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

0007180-95.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028810 - JORGE PAULINO PEIXOTO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral, legível e em ordem numérica das folhas de todas as Carteiras de Trabalho em seu nome.

Após, tornem-me os autos conclusos.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

## **2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0006416-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029786 - JOAO CARLOS PROENCA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006429-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029790 - ANTONIO ALVES GARCIA JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006427-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029788 - NEUSA MARIA ALSARO PARDUCCI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006403-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029787 - JOSE VALDEVINO VRECHI (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

## **3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0006542-28.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030539 - LIDIA DE SOUZA BATISTA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006448-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029803 - VALDETE

PROENCA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0006544-95.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030540 - AELSON GOMES DE OLIVEIRA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00854681119994030399, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006504-50.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027783 - JOSE SEVERIANO COSTA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

a parte autora pleiteia averbação do período de 05 a 11/1975 e acostou comprovantes de recolhimentos do empregador Yuri Battaglini (fls. 20 e seguintes). Ocorre que tal documento consta que o recolhimento refere-se a 03 empregados e 04 empregados, mas não há discriminação de quais empregados refere-se a contribuição.

Quanto as competências de 05 a 08/1976 não consta nos autos comprovantes de recolhimento.

Dessa forma, determino que a parte autora acoste aos autos as guias da GFIP detalhadas a fim de constar os nomes dos empregados, bem como os recolhimentos de 05 a 08/1976, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

0006463-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029832 - ROZILEIA BRAGA DA SILVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do

juízo do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007096-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027834 - IVONISO ALVES DE LIMA (SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora acostar o formulário PPP da empresa Protege de forma legível, bem como novo formulário da empresa Campari com informação dos agentes nocivos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006555-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030541 - CRISTOVÃO PEREIRA MARTINS (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006588-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030562 - VICENTINA NUNES LEME (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006590-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030561 - MARIA APARECIDA LEITE DO PRADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006551-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030534 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006080-71.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028847 - MANOEL DE ALMEIDA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao contribuinte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância. Cite-se o INSS para apresentar contestação.

Publique-se e intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

## 2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006575-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030544 - IRACI PAES DOS SANTOS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006554-42.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030546 - MILTON GONCALVES CARDOSO (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006471-26.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029830 - HERMES GONCALVES RUAS (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006523-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029859 - MARCIO RODRIGUES LEITE (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006587-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030559 - MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006578-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030542 - CONCEICAO IMACULADA ROZENDE BERNARDINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006613-30.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030623 - MAGDA APARECIDA DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006577-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030543 - RAFAEL AUGUSTO RAMOS (MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006612-45.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030624 - IZAURA DE SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006482-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029828 - MARIA ANTONIA DE PONTES FERNANDES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006494-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029827 - ELAINE GONCALVES (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006591-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030558 - JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006628-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030620 - JERONIMO FERNANDES PACHECO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006562-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030545 - SUELI NETO DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006623-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030621 - GILBERTO FARIAS DE SANTANA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007385-27.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028277 - VANIA BATTESTIN WIENDL (SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E

## TECNOLOGIA DE SAO P

1. Conheço dos embargos de declaração apresentados pelo corrê INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO posto que tempestivos, para dar-lhes provimento.
2. Verifico que o corrê INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO foi regularmente intimado em 08/08/2013, tendo apresentado recurso dentro do prazo legal de 10 (dez) dias.

Assim, revogo a certidão de trânsito em julgado de 18/09/2013.

Requisite-se, com urgência, independentemente de cumprimento a devolução do ofício nº 1152/2013, expedido em 19/09/2013.

3. Recebo o recurso do corrêu nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**Intime-se.**

0005897-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030644 - MARCELO GIOVANNI SCANDIZZO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006305-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029609 - LUANA BRIGO SCHULZ (SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006367-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029610 - SEBASTIAO PEREIRA DE TOLEDO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006528-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030547 - VALDIR DO CARMO BENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006049-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028878 - ELIONAY MARINHO ESPINDOLA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006250-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029357 - IZAURA MARIA DOS SANTOS GUIRALDELLO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006240-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029358 - NATHALY VITORIA DELFINO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

0006618-52.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030628 - DONIZETE DE JESUS MIRANDA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006621-07.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030627 - ANITA SANNI (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006550-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030535 - DONIZETE APARECIDO FARTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003451-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030861 - ILSA MADUREIRA TEIXEIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a inexistência de informações no sistema CNIS dos lançamentos constantes na CTPS n.º 18412 série 37 (fls 19 da petição inicial), oficie-se ao empregador ZETA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA (CNPJ 05.766.940/0002-90), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos que configurem prova material do vínculo empregatício, tais como ficha de registro de empregado, holerites, comprovante de recebimento de cesta básica.

Esclarecer, ainda, se o empregador efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias e, caso não tenha efetuado, qual o motivo e se houve o recolhimento apresentar os comprovantes.

Instrua-se com as cópias necessárias.  
Após a resposta, voltem os autos conclusos.

0007332-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028019 - JOSE ANTONIO RODRIGUES MATOS (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora acostar no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, os seguintes documentos:

1) Formulários das empresas Initlas (02/05/1979 a 31/01/1984) e da Textil Peres (02/07/1984 a 24/10/1984) devidamente preenchidos, vez que os formulários acostados autos não consta o responsável pela análise dos agentes nocivos.

2) Formulário legível da empresa Unimetal (18/02/2002 a 08/08/2012).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.**

**Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0006601-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030570 - MARIA DE LOURDES DA ROCHA RODRIGUES BRANDAO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006600-31.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030571 - SELMA MARIA DE SOUZA MORAES (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.**

**2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

### **3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0006481-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029829 - IRINEU ANTUNES DE MORAES (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006614-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030622 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0006505-35.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028172 - TADASHI YURI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora acostou as guias de recolhimento das GFIPs 05 a 08/1975 (fls. 20) e em tais guias consta que o recolhimento refere-se a 03 ou a 04 empregados, mas não foi acostada a guia da GFIP especificando quais eram os empregados.

Intime-se a parte autora acostar a GFIP analítica com as informações relativo aos empregados constantes nas guias de pagamento de 05 a 08/1975, bem como comprovante de recolhimento das contribuições de 05 a 08/1976, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

0006525-89.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029857 - ANA ROSA DE MORAES OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom

direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

#### 4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001932-95.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030590 - ISAC MACHADO (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que:

- a) A renda mensal inicial - RMI é de R\$ 660,96;
- b) A Renda Mensal Atual do benefício corresponde a R\$ 1.969,22 para a competência de setembro de 2013;
- c) Não há valores atrasados em favor do autor.

Oficie-se ao INSS para retificação dos valores da implantação do benefício, conforme consta da presente decisão. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0006549-20.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030536 - VALDOMIRO JOSE SOARES DA FONSECA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium original, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

#### 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002068-14.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027957 - IVETE APARECIDA RODRIGUES COLLELA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Note-se que a autora foi intimada da decisão para juntada da certidão em 30/08/2013, porém, somente formalizou seu pedido perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba no dia 23/09/2013. No entanto, tendo em vista a comprovação pela parte autora de que protocolizou perante a municipalidade o pedido de certidão, defiro, excepcionalmente e sob pena de extinção do processo, o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez)

dias, para juntada da mencionada certidão.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.**

**Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0006527-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030420 - CIRO CEZAR CARNIATO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006602-98.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030569 - GERALDO JOSE DA ROCHA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0009077-71.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030664 - JOSE CARLOS MACHADO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que:

a) A renda mensal inicial - RMI é de R\$ 642,02;

b) A Renda Mensal Atual do benefício corresponde a R\$ 948,82 para a competência de setembro de 2013;

c) Os valores atrasados, atualizados até a competência de outubro de 2013, totalizam R\$ 15.999,75.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, conforme determinado pelo v. acórdão e pela presente decisão. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0007160-07.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027832 - EDUARDO MOREIRA CAMPOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora acostou formulário PPP constando que estava exposto a agentes quimicos sem discriminar, intime-se a parte autora novo formulário PPP que conste especificamente o tipo de agente nocivo estava exposto no período de 01/03/2004 a 31/03/2011, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

0002098-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027963 - MARIA DE FATIMA DA COSTA MACHADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Analisando a reclamação trabalhista acostada aos autos, verifico que a parte autora pleiteia indenização por doença do trabalho.

Dessa forma, intime-se a parte autora acostar o laudo pericial realizado junto a Justiça do Trabalho, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

0007033-69.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028106 - JOÃO BATISTA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos cópia legível do PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, referente aos períodos de 11/05/1987 a 03/06/1996 e de 03/12/1998 a 31/12/2010.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos

0006584-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030560 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006248-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030598 - NIVALDO SERIBELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido formulado por NIVALDO SERIBELO de antecipação dos efeitos da tutela pelo qual pretende que a ré seja compelida a se abster de descontar do benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza (NB 124.087.530-1) débito cobrado pela Autarquia Previdenciária em decorrência de cumulação indevida de benefícios.

Alega que em 09/09/2013 recebeu carta de cobrança do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) informando-o de que recebeu cumulativamente e indevidamente auxílio-suplementar (NB 95/086.055.294-2) e aposentadoria por invalidez (NB 32/124.087.530-1) no período de novembro de 2003 a novembro de 2008.

Sustenta que não tinha o conhecimento da inviabilidade da cumulação dos benefícios, informação que o servidor da requerida deveria ter e fazer cessar, quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o auxílio-suplementar.

Fundamento e decidido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente.

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da medida requerida.

Inquestionável o caráter alimentar dos benefícios previdenciários indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, eis que a aposentadoria vem a substituir o salário do trabalhador nos momentos de adversidade da vida como a velhice ou a incapacidade.

A repetição dos valores recebidos indevidamente se mostra desarrazoável no caso concreto na medida em que foram auferidos sob o incontestável manto da boa-fé do segurado, o que dá ensejo a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Quando da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, o INSS detinha o conhecimento de que o autor também recebia o benefício de auxílio-suplementar. Deveria, assim, naquele momento, fazer cessar o benefício inacumulável e não, passados anos de concessão do benefício indevido, cobrar aludida dívida.

Assim sendo, diante do caráter alimentar do benefício, bem como que o pagamento realizado ao autor para a sua subsistência se presume consumido, aplicável o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Dito isso, verifico a presença dos requisitos legais para concessão da liminar pleiteada.

Isso posto, **CONCEDO LIMINARMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o INSS se abstenha de cobrar e descontar do benefício do autor parcela referente ao débito discutido nestes autos.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor**

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

## **2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0006434-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029780 - SANDRA REGINA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006432-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029781 - MAGALI ALVES SILVEIRA MORAES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0007043-26.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030340 - REGINA CELIA RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que:

- a) A renda mensal inicial - RMI é de R\$ 1.197,08;
- b) A Renda Mensal Atual do benefício corresponde a R\$ 1.812,72 para a competência de setembro de 2013;
- c) Os valores atrasados, atualizados até a competência de outubro de 2013, totalizam R\$ 79.222,87.

Oficie-se ao INSS para retificação dos valores da implantação do benefício, conforme determinado pela presente decisão.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

0006593-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030563 - ROSELI FERREIRA DOS ANJOS ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005496-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027835 - JOAO JOAQUIM MARIANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2014 às 15 horas, podendo nesta data a parte autora trazer até três testemunhas.

0005777-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315030599 - JEFERSON JOSE DITZEL (SP248126 - FERNANDO PORTELLA ALCOLÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido formulado por JEFERSON JOSE DITZEL de antecipação dos efeitos da tutela pelo qual pretende que a ré seja obrigada a excluir o seu nome do rol dos maus pagadores das empresas de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) inálgida altera pars.

Sustenta, em breve síntese, que ao tentar adquirir crédito em comércio local seu pedido fora negado, ante a anotação restritiva de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra que somente a partir do apontamento teve conhecimento da existência do contrato de financiamento em nome da parte autora junto à requerida, que alega nunca ter pactuado.

Aduz que tentou obter maiores detalhes a respeito do aludido financiamento, todavia não logrou êxito.

Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente.

No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da medida requerida.

Além das afirmações contidas na exordial, a única prova acostada aos autos é o apontamento restritivo nos órgãos de proteção ao crédito, o que, a meu sentir, se mostra insuficiente com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida.

Por derradeiro, conquanto a negativação do nome do autor demonstre perigo da demora da tutela estatal aqui requerida, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Nessa esteira, considerando que a concessão da tutela se reveste de natureza satisfativa plena e de difícil reversão, deixo de conceder a medida pleiteada pela parte autora, devendo os autos prosseguir com a instrução processual.

Isso posto, indefiro a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo legal, inclusive para apresentar cópias do contrato 012541371850003, de todos os documentos pessoais utilizados para contratação do mútuo, bem como demonstrativo de pagamento do referido contrato.

Intimem-se.

0007195-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027831 - CLAUDIA NEIA DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Na inicial a parte autora pleiteia o reconhecimento da atividade especial de 01/04/1992 a 31/03/1993 referente a

empresa Agrosthal, mas segundo pesquisa do CNIS anexada aos autos, a parte autora trabalhou no período supra mencionado na empresa ServCard.

Intime-se a parte autora a esclarecer qual período pretende o reconhecimento da atividade especial.

0006465-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029825 - VALTER HIGEL JUNIOR (SP336163S - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000404**

**DESPACHO JEF-5**

0004982-56.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315030863 - DIRCE PIRES DE ALMEIDA (SP146701 - DENISE PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a proximidade da audiência, concedo o prazo até ANTES DO INÍCIO da audiência, sob pena de extinção, para que os habilitandos cumpram integralmente o despacho anterior.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000613**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região**

**no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0001181-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008339 - ANTONIO SANTOS DE SOUZA (SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

0000460-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008327 - ORLANDO DE MARIO FILHO (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

0000509-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008328 - MANOEL PEREIRA SILVA (SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA)

0000512-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008329 - MIGUEL ARCANGELO SASSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0000522-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008330 - PAULO SERGIO RIBEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000571-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008331 - JOSE ALVES PEGO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0000890-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008332 - LUIZ HENRIQUE SANTOS DE MORAES (SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) ELISETE CARVALHO DOS SANTOS (SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS)

0000943-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008333 - DARCY PEREIRA DOS SANTOS (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)

0001087-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008334 - VALDIR CASSEMIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0001095-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008335 - MANOEL FERREIRA DAMASCENO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0001165-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008336 - JOSE SANTINO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001170-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008337 - MARCIA HELENA CORREA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0001178-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008338 - WAGNER CASTELLANO ARMANSO (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO)

0003799-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008346 - CLOVIS CALADO DA SILVA (SP179486 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

0001198-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008340 - ANTONIO ABDON DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO)

0001212-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008341 - ERALDO LUCAS DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO)

0002794-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008342 - ANTONIO SERIGIOLLE (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

0003384-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008343 - REGINA CELIA DA CONCEICAO AMARAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0003564-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008344 - JOSÉ DE ABREU FILHO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

0003747-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008345 - JOSE ROBERTO LEO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

0000455-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008326 - MARCO CESAR RODRIGUES TEIXEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0005054-66.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008347 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA BARROS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

0005265-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008348 - OSIRIS MAGALHAES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0005426-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008349 - EMILIO ESTEVES RODRIGUES (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)

0005509-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008350 - JAIR AUGUSTO PEREIRA (SP255118 - ELIANA AGUADO)

0005833-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008351 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

0010083-48.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008352 - FABIANA FERNANDES ROCHA (SP149438 - NEUSA SCHNEIDER) LORENA DE FATIMA ROCHA GOMES (SP149438 - NEUSA SCHNEIDER) HENZO FRANCISCO ROCHA GOMES (SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000614**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR, BEM COMO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)- para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0000489-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008355 - VALDINEY DIAS MASCARENHAS (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001200-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008356 - LUIZ ANTONIO MENECHELI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003226-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008357 - LUIZ CARLOS PERILLO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005204-38.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008358 - IDAIR DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0008641-33.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008359 - PATRICIO GADELHA GOMES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 615/2013  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2013  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e

CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005823-40.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA CARBONARO BATISTA

ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/08/2014 14:30:00

PROCESSO: 0005824-25.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENIR BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP019924-ANA MARIA ALVES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/05/2014 16:30:00

PROCESSO: 0005825-10.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA BENEVENUTO SILVA BIANCHINI

ADVOGADO: SP140480-TANIA STUGINSKI STOFFA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/05/2014 16:15:00

PROCESSO: 0005826-92.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO BERTOLDO

ADVOGADO: SP130280-ROSANA NAVARRO BEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005827-77.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE BRITO

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/08/2014 13:30:00

PROCESSO: 0005828-62.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE ESTANCOV

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005829-47.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLAINE PATRICIA DA SILVA

ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/05/2014 15:00:00

PROCESSO: 0005830-32.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO MARTINS MUNHOZ

ADVOGADO: SP189610-MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/05/2014 16:45:00  
PROCESSO: 0005831-17.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BADIA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP224032-RÉGIS CORREA DOS REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/08/2014 14:15:00  
PROCESSO: 0005832-02.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERNANDES DE MACEDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/08/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0005833-84.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL TRIBUTINO SANTANA  
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/08/2014 13:30:00  
PROCESSO: 0005834-69.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALFREDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/08/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0005835-54.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VACARI  
ADVOGADO: SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005836-39.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA CARNIEL  
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/05/2014 15:15:00  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/02/2014 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005837-24.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/05/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0005838-09.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MELQUIADES DE FRANCA DIAS  
ADVOGADO: SP220017-JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/08/2014 14:00:00

PROCESSO: 0005839-91.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA DIAS BARBOSA  
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/08/2014 13:45:00  
PROCESSO: 0005840-76.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL ALMEIDA LUCIANO  
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005841-61.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR DE LIMA BUTA  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/08/2014 13:45:00  
PROCESSO: 0005842-46.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DOLORES ALVES  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/05/2014 15:45:00  
PROCESSO: 0005843-31.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA VIRGILIO  
ADVOGADO: SP272598-ANDRESSA RUIZ CARETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005844-16.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERCIO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/08/2014 14:15:00  
PROCESSO: 0005845-98.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRAPUA SANTINO PAULINO  
ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/05/2014 16:00:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005846-83.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005847-68.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA LUZ FRANCISCO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/05/2014 16:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005848-53.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS SALVIATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005849-38.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR RODRIGUES FIGUEIREDO

REPRESENTADO POR: ELAINE APARECIDA MARTINS PANCOTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005850-23.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MALVINA FELICIANO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/08/2014 14:30:00

PROCESSO: 0005851-08.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005852-90.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES GOMES DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/08/2014 14:15:00

PROCESSO: 0005853-75.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO VIOLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/05/2014 17:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/02/2014 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005854-60.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEDSON PELLEGRINI

REPRESENTADO POR: MARIA DE FATIMA PELLEGRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/05/2014 14:45:00

SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005855-45.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA PAINO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/05/2014 17:15:00

PROCESSO: 0005856-30.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/05/2014 17:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/01/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005513-73.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA MACIEL TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP169649-CRISTIANE DOS ANJOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 03/05/2010 15:45:00  
PROCESSO: 0012692-04.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA DE FREITAS LACERDA  
ADVOGADO: SP288617-DIEGO SILVA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/08/2014 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 36

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6317000616**

0001057-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317008319 - MARCOS WELBI DE ARAUJO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/01/2014, às 17:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0004463-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008199 - JECILENE MARIA FRANCA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/01/2014, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0001975-79.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008322 - GILSON DOS SANTOS DUARTE (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

0005296-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008148 - LUIS ALBERTO PIRILLO (SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente: - cópia do requerimento administrativo de isenção do imposto de renda;- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0005544-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008321 - MANOEL ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/02/2014, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0003660-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008154 - ROSANGELA LELACHÉ CARDOSO SANTOS (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/01/2014, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0002094-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008149 - MARIA LUISA LEITE (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, e diante do equívoco na decisão proferida na data de 12/09/2013 no que se refere à data designada para a realização da perícia médica, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 06/11/2013, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0003704-77.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008354 - MARIO MONTEIRO SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da alteração do horário da perícia médica, a realizar-se no dia 11/12/2013, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0003593-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008151 - DAMIAO PAULO DA SILVA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/01/2014, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

0005638-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008142 - GILVAN PEREIRA DE SOUZA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005593-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008139 - ARIIVALDO ANDRADE DE LIMA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005601-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008140 - SEVERINO DOS SANTOS RODRIGUES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005610-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008141 - ARLITO CEZARIO SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005639-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008143 - PAULO DIAS DA ROCHA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005646-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008144 - CELSO LUIZ DA SILVA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005658-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008145 - JOSE AZEVEDO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005701-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008147 - SEBASTIAO ALVES FLAVIO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005524-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008135 - JOSAFÁ MOREIRA SEPULVIDA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005297-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008130 - FRANCISCA CHAGAS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005362-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008131 - ROBERTA COSTA DA SILVA (SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005501-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008132 - MARIA APARECIDA XAVIER (SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005504-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008133 - GISELIA APARECIDA DE PAIVA (SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005521-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008134 - RUI DONIZETE MARCOLINO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005557-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008138 - FRANCISCA TRAJANO DOS SANTOS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005528-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008136 - JOSEZITO ALVES DA ROCHA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005531-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008137 - ANTONIO NASCIMENTO DE BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001589-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008324 - MARIA NEUSA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da alteração do horário da perícia médica, a realizar-se no dia 06/11/2013, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005304-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008318 - GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/01/2014, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0002459-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008150 - MARIA HERMENEGILDA PEREIRA (SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO) X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP332787 - PEDRO LUIZ TIZIOTTI)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/01/2014, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0003594-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008152 - VANDERLEI WESSELKA (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/01/2014, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0002751-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008325 - EVERSON LIMA DOS SANTOS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da alteração do horário da perícia médica, a realizar-se no dia 06/11/2013, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0002883-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008323 - PATRICIA MARQUES DOS SANTOS (SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da alteração do horário da perícia médica, a realizar-se no dia 06/11/2013, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0004541-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008317 - GENILDA DO NASCIMENTO MORAES (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/01/2014, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

## DESPACHO JEF-5

0001524-64.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023952 - MARIA ALVES SEGUNDO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0001421-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024441 - JOAQUIM OSUNA BEATO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
À contadoria.

0005112-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024501 - JORGE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.724.404-5, DER 23/06/1995) pelo índice do INPC no período de 1996 a 2005, de forma a preservar o valor real do benefício percebido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00050984720104036126, distribuída em 28/10/2010 perante a 3ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%). A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, com trânsito em julgado em 16/08/2011.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004152-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024491 - GENESIO ALVES COELHO (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00088195120034036126, distribuída em 18/11/2003 perante a 2ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de reajuste de benefício, aplicando-se o percentual de variação do INPC em 05/1996 (18,22%) e o percentual de variação do IGP-DI ou INPC em 06/1997 (9,97%), em 06/1999 (7,91%), em 06/2000 (14,19%), em 06/2001 (10,91%), e em junho de 2003 (30,04). A ação foi julgada improcedente.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0005100-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024502 - JOSE ALENCAR MARCON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício pelo índice do INPC no período de 1996 a 2005, de forma a preservar o valor real do benefício percebido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para que informe qual benefício requer seja revisto, bem como apresente a respectiva cópia da carta de concessão de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 2ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do

processo sob nº 00130791120024036126, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0000022-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024438 - ELIANA CRESCENCIO (SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Autorizo, desde já, o levantamento da requisição de pequeno valor nº. 20130003115R em favor de ELIANA CRESCENCIO, CPF nº. 056.3133.908-09, pela sua curadora Sra. ROSA ANGELINA CRESCENCIO, portadora do RG nº. 6.130.312 e inscrita no CPF sob o nº. 318.856.328-00.

Com a liberação da requisição, oficie-se à Agência da Instituição Financeira depositária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0003568-17.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024431 - GABRIEL CAJAIBA BRONDI NOFFS (SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO, SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício em que a parte autora efetuou os cálculos de liquidação em cumprimento à sentença proferida.

O réu impugnou o valor apurado.

Ante a discordância do réu quanto aos valores calculados remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0004133-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024503 - ONORAIDIO PEREIRA DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em 12.1998), 0,91% (em 12.2003), 27,23% (em 01.2004). Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00140018620014036126, distribuída em 29/01/2002 perante a 1ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de pagamento das gratificações natalinas relativas a 1988 e 1989 pelo valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano respectivo; da URP de 26,05% em fevereiro de 1989 e seu reflexo no mês de março de 1989; e na diferença relativa ao salário mínimo de junho de 1989 aplicando o valor de NCz\$ 120,00. A ação foi julgada parcialmente procedente quanto ao pagamento da diferença relativa ao salário mínimo de junho de 1989 e da URP de 26,05%, com trânsito em julgado em 14/03/2006.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja

realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Tendo em vista que foram juntados documentos de dois benefícios (NB 106.236.695-3 e NB 081.040.091-0), esclareça a parte autora qual benefício requer seja revisto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001613-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024287 - ELZA ALEXANDRE GRANDIZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do desinteresse do Banco do Brasil em receber a parcela reconhecida na ação, dê-se baixa no processo.

0007018-65.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024440 - JOAO DE ALMEIDA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Compulsando os autos, verifico que o acórdão condenou a Autarquia em 10% (dez por cento) sobre "o valor da causa até a sentença", limitado a 6 (seis) salários mínimos.

À causa deu-se o valor de R\$ 1.000,00.

Logo, o cálculo apresentado em 27.8.2013 ("Cálculo dos honorários de sucumbência.xls"), mostra-se equivocado; da mesma forma a decisão proferida em 27.5.2013, na parte em determinara a apuração dos referidos honorários com base no valor da condenação.

Dessa maneira, reconsidero o despacho proferido em 27.5.2013 e determino a expedição das requisições de pequeno valor, devendo a requisição dos honorários sucumbenciais ser expedida no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em 01/12/2010. Ressalto que a atualização do valor até o efetivo pagamento será efetuada pelo TRF3, observando-se o limite de 06 (seis) salários mínimos.

Intimem-se as partes.

0005046-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024486 - OMAR BENTO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício (NB 103.739.004-8, DER 04/09/1996), com a inclusão do 13º salário, a título de ganhos habituais, no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja

realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 1ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00037183320034036126, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0005140-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024484 - FERNANDO NUNES DE ALMEIDA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB 164.926.199-0, DER 18/06/2013). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00035180320114036140, distribuída em 03/02/2011 perante a 1ª Vara Federal de Mauá, tratou de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade. A ação foi julgada improcedente, por o autor só ter comprovado 172 contribuições mensais, considerando-se os períodos reconhecidos na sentença (7/3/1967 a 19/2/1968, 02/03/68 a 20/10/72 e 16/02/73 a 20/06/75) somados aos computados no processo administrativo.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado em 18/06/13, aliado as novas contribuições efetuadas após o julgado (fl. 21), constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral e legível de sua CTPS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000332-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024435 - MARIA CICERA MACENA DA SILVA (SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO, SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício em que a parte autora apresentou os cálculos de liquidação.

O réu impugnou o valor apurado.

Ante a discordância do réu quanto aos valores calculados remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Caso opte por requisitório, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir ofício precatório.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0004893-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024469 - HILDO SEVERINO DE LIMA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de enquadramento dos períodos indicados pela parte autora como especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza (NB 42/160.357.046-0, com data de início em 26.03.12), em aposentadoria especial (NB 46).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0001538-

18.2013.4.03.6183 foi extinta sem resolução do mérito por incompetência territorial e transitou em julgado em 06/08/13.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0003910-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024395 - CANDIDO

RODRIGUES GOUVEIA (SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única à parte autora a título de benefício previdenciário.

Há informação nos autos quanto ao falecimento do autor em 23/04/12.

Companheira e filhos requerem a habilitação nos autos.

Decido.

Defiro a habilitação dos seguintes herdeiros da parte autora:

- Maria Adélia Bertoluci da Fonseca, CPF nº 882.650-218-87;
- José Rodrigues de Gouveia, CPF nº 564.409.798-68;
- Bernardete Gouveia Zagato, CPF nº 575.967.738-91;
- Jorge Luiz Rodrigues de Gouveia, CPF nº 005.925.218-93;
- Ricardo Rodrigues de Gouveia, CPF nº 028.820.938-96;
- Carlos Rodrigues de Gouveia, CPF nº 092.701.368-17.

Proceda a Secretaria à alteração do pólo ativo da presente ação.

Após, oficie-se a ré para que, no prazo de 60 (sessenta dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer e apresente os cálculos de liquidação.

0004253-87.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024433 - JOSE CARLOS BERMUDES (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício em que a ré informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal.

A parte autora impugnou o valor apurado.

Ante a discordância da parte autora quanto aos valores calculados remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Caso opte por requisitório, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir ofício precatório.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0005047-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024504 - IRAPUA DOS SANTOS SERDAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de reajuste de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 026.139.215-8, DER 15/03/1996), aplicando-se o percentual de variação do IGP-DI em junho de 1999 (3,29%), junho de 2000 (8,36%), junho de 2001 (2,76%), junho de 2002 (3,04%) e junho de 2003 (8,73%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00051273820014036183, distribuída em 14/07/2004 perante a 2ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%). A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 21/10/2003.

Já a ação sob nº 00062740320064036126, originariamente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Santo André e

depois redistribuída para este Juízo recebendo o nº 0002208-52.2007.4.03.6317, teve pedido idêntico. A ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, V do CPC, com trânsito em julgado em 14/11/08.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os desta indicada no termo de prevenção.

Sem prejuízo, diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00030986320114036183, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0005172-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024485 - VICENTE DE CARVALHO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de pedido de enquadramento dos períodos de 14/12/1998 a 29/05/1999, 30/08/1999 a 18/04/2000, 19/04/2000 a 06/05/2001, 07/05/2001 a 30/05/2002, 31/05/2002 a 09/05/2003, 10/05/2003 a 29/04/2004, 14/09/2004 a 14/08/2005 e 15/05/2005 a 04/10/2006 como especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza (NB 42/142.935.783-2, DER 04/10/2006), em aposentadoria especial (NB 46).  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00027082120074036317, distribuída em 18/11/2008 perante a 2ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de enquadramento dos períodos de 26/11/80 a 05/03/97 como especiais e concessão de aposentadoria. A ação foi julgada parcialmente procedente para reconhecer como atividade especial apenas os períodos de 26/11/80 a 21/5/84 e de 1/5/91 a 25/6/96. Trânsito em julgado em 18/02/2011.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0003985-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024468 - SINVAL ANTONIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de reajuste da renda mensal de benefício (NB 044.403.859-0), com a correção dos salários-de-contribuição, em setembro de 1991, pelo índice de 147,06%.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 2003.61.26.007932-9, que tramitou na 2ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de: I) recálculo da renda mensal inicial, de modo que todos os salários-de-contribuição sejam ajustados mês a mês pelo INPC; II) correção monetária dos valores pagos em atraso, decorrentes da diferença na aplicação dos mencionados percentuais; III) aplicação dos coeficientes de 1,3517(9/93), 1,3492 (10/93), 1,3489 (11/93) e 1,3735 (12/93), com pagamento de diferenças, a fim de que fosse mantida a correspondência entre o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição. O pedido foi julgado improcedente e transitou em julgado em 19/10/04.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, compulsando os presentes autos virtuais, verifico há duas cartas de concessão de dois benefícios diversos (fls. 16-17).

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos benefícios pretende a revisão, sob pena de extinção do feito.

## **DECISÃO JEF-7**

0005839-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024506 - ZILDA DIAS BARBOSA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria especial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0005845-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024509 - IRAPUA SANTINO PAULINO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intimem-se.

0005838-09.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024507 - MELQUIADES DE FRANCA DIAS (SP220017 - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria especial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005823-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024471 - LUCIA CARBONARO BATISTA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora a apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 27/39 da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Intime-se.

0002520-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024445 - JOSAFÁ MENDES GONCALVES (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da ausência do resultado da perícia social, não antevejo o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, especialmente a hipossuficiência da parte.

Nesse sentido, considerando que até a presente data o laudo socioeconômico não foi apresentado, intime-se a Sra. Perita, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Após a juntada, intime-se as partes para manifestação acerca do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0005817-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024467 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, na qual o autor pleiteou concessão de benefício por incapacidade. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo;

- petição inicial, procuração e declaração de pobreza devidamente assinadas;

- cópia legível dos documentos que instruíram a petição inicial, especialmente de fls. 19/33, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Sem prejuízo, indefiro, desde já, a realização de perícia técnica nos locais de trabalho do autor, tendo em vista que a presença de agentes e a respectiva nocividade podem ser comprovadas por meio de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, os quais, do cotejo superficial dos autos, observo que foram apresentados pela parte.

Intime-se.

0005836-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024508 - SANDRA CARNIEL (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0005797-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024470 - ALFREDO LEONARDI F. DA SILVA (SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Diante da data do deferimento do benefício e da notícia de recurso administrativo (fl. 50), oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, ALFREDO LEONARDI FERNANDES DA SILVA, NB 42/079.366.504-3, inclusive resultado do recurso administrativo. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Intime-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0001722-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317024367 - JOSE ALONSO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Verifico nos autos a existência de dois perfis profissiográficos previdenciários - fls. 31/40 e 69/75 do anexo pet\_provas, emitidos em 02.08.2012 e 28.02.2011, respectivamente, referentes ao período de labor na empresa Volkswagen do Brasil, iniciado em 04.02.1981.

Todavia, verifica-se divergência entre os PPP's no tocante à exposição ao agente nocivo ruído no período de 01.06.99 a 02.03.11, eis que o primeiro indica exposição ao ruído de 91 decibéis, ao passo que o segundo, emitido anteriormente e levado a conhecimento do INSS quando do requerimento da aposentadoria, aponta exposição ao ruído inferior a 85 decibéis.

Observa-se que os dois PPP's indicam a mesma responsável pelas condições ambientais da empresa, Juliana Ferreira Victal, a partir de 04.02.1981.

Diante disso, oficie-se à empresa Volkswagen do Brasil, a fim de que esclareça a divergência apontada, no tocante

ao agente nocivo ruído ao qual esteve exposto o autor no período de 01.06.99 a 02.03.11, especialmente indicando o motivo de ter informado níveis diferentes do ruído nos documentos fornecidos ao autor. Prazo: 20 (vinte) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 11.02.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0001765-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317024364 - WILSON MACHADO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que até a presente data o laudo não foi apresentado, intime-se a r. perita, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 09.01.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0000064-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317024373 - JOSÉ VALDESAR FEITOSA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que o r. perito concluiu pela incapacidade do autor para a sua atividade habitual (auxiliar de cozinha), devendo ser reabilitado para atividade que não demande ficar em pé ou deambular por longos períodos (quesito 21 do INSS), e considerando que da inicial consta que o autor já passou por processo de reabilitação, intime-o para que comprove a(as) atividade(es) para a qual foi reabilitado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ademais, oficie-se ao INSS para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o processo administrativo do autor, NB 515.394.715-3, especialmente no que tange ao processo de reabilitação do autor. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 22.01.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0001739-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317024242 - MARIA DAYANE FERREIRA DA SILVA (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) DIANA MEIRE DA SILVA (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X MARIANA CATANHEDE DA SILVA ANA LUCIA GOMES CANTANHEDE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) DJAILSON CANTANHEDE DA SILVA

Em consulta aos dados dos corrêus, verifico que tramitou perante este Juízo ação para concessão de pensão por morte, julgada improcedente por não comprovação da qualidade de segurado do falecido no óbito (processo 0006377-77.2010.4.03.6317). A sentença foi reformada pela Turma Recursal, com implantação de pensão por morte às partes, em antecipação da tutela, conforme se depreende do Plenus anexo, NB 148.322.192-7. O processo encontra-se pendente de julgamento de Pedido de Uniformização. Portanto, ainda controvertida a qualidade de segurado.

Assim, entendo necessária dilação probatória para comprovação do desemprego do falecido no óbito, motivo pelo qual faculto aos autores a juntada de quaisquer documentos capazes de comprovar o desemprego após a extinção do vínculo junto à Viação Ribeirão Pires Ltda, encerrado em 07/2008, manifestando-se, inclusive, sobre o interesse na produção de prova oral. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno, por ora, audiência de conhecimento de sentença para o dia 09.01.2014, dispensada a presença das partes. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000617**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002223-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024343 - FRANCISCO OLIMPIO DE SOUZA (SP263989 - NORBERTO PADUA RODRIGUES DA FONSECA, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Constou da decisão proferida em 14/01/13 a seguinte determinação:

Da análise do CNIS da parte autora, verifico que não há valores a serem executados referente ao vínculo empregatício na empresa Vepê - Ind. Alimentícia S.A., uma vez que o início do vínculo do vínculo ali constante, que confere com a data de opção do FGTS constante na CTPS (18/03/91), foi após 04/1990, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

Em petição de 25/01/13, o autor requereu a reconsideração da decisão, uma vez que a data de admissão anotada em sua CTPS era 11/03/90.

Para a confirmação da data de início do vínculo, foi expedido mandado de busca e apreensão de cópia do registro de empregado do autor após o descumprimento da determinação pela empresa Vepê Ind. Alimentícia S.A.

O mandado cumprido foi anexado aos autos em 14/10/13.

Decido.

Da análise da cópia do registro de empregado do autor na empresa Vepê Ind. Alimentícia Ltda (fl 13 do arquivo "P\_14.10.13.pdf), observa-se que a data de sua admissão na empresa deu-se em 11/03/91, mesma data constante no CNIS anexo e na opção do FGTS, anotada na CTPS (fl. 10 do arquivo "P\_28.03.12.pdf"). Contudo, consta da carteira de trabalho, anexada em 30/03/12 (fl. 3), o início do citado vínculo em 11/03/90, aparentemente adulterado

Desta forma, havendo, em tese, indícios de fato típico, remetam-se cópias de peças dos autos ao MPF.

Por fim, considerando que a parte autora não faz jus a aplicação dos expurgos inflacionários reconhecidos na sentença, uma vez que não havia saldo do FGTS nos períodos, resta configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Verifico assim o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002932-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024235 - IZILDA DALLA VALLE DE NADAI (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os Senhores Peritos foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, conforme considerações que seguem:

À perícia, a autora compatibilizou quadro com transtorno do humor inespecificado e não identificado com transtorno depressivo, de bipolaridade, demenciais, psicóticos ou de dependência a drogas e álcool. Caracteriza poliqueixas com instabilidade emocional e traços depressivos do humor e fatores físicos provocadores de algias constantes - Reagentes às circunstâncias do meio ambiente e aos sentimentos de dano. Podem ser controláveis com tratamentos específicos. **CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA NÃO HÁ ELEMENTOS INCAPACITANTES PARA O TRABALHO OU PARA A VIDA DIÁRIA. SUGERE-SE AVALIAÇÃO CLÍNICA.**  
(CONCLUSÕES DO PSIQUIATRA)

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, bem como pela análise dos exames subsidiários apresentado pode ser observado sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra e articulação acrômio clavicular do lado esquerdo, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos, no caso da pericianda as alterações são peculiares da faixa etária que se encontra e não determina incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos compatíveis com sexo, faixa etária, nível de escolaridade e aptidões profissionais.  
(CONCLUSÕES CLÍNICAS/ORTOPÉDICAS)

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001771-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024361 - SONIA MARIA PEREIRA REQUENA (SP168818 - ARMANDO CALDEIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

A requerente é portadora de varizes de membros inferiores sem ulcera ou infecção ou dermatite ocre com Cid I83.9. A requerente não tem incapacidade laborativa no momento. DID- 31-10-2012 conforme ecodoppler de membro inferior já descrito no item III.7.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0004730-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024357 - MANOEL EDUARDO PEREIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os Senhores Peritos foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, conforme considerações que seguem:

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não restou aferido estar apresentando incapacidade do ponto de vista ortopédico. Podendo atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões profissionais.  
(CONCLUSÕES DO ORTOPEDISTA)

À perícia, o autor compatibilizou quadro com transtorno do humor depressivo grau leve/moderado secundários a quadro somatoforme. Caracteriza poliqueixas de dores generalizadas, com estados periódicos de angústia, dificuldades no sono e instabilidade no humor. As causas são circunstanciais - não incapacitantes. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA NÃO HÁ INAPTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.  
(CONCLUSÕES DO PSIQUIATRA)

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001762-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024365 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de patologia neurológica nas regiões dos punhos. Porém, não existe correlação clínica com os achados do exame subsidiário apresentado, levando a concluir que não existe afecção das regiões supracitadas com repercussão clínica atual. (...) Conclusão: Periciada capacitada para a sua atividade habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0007732-68.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024231 - LUZINALDO SOUZA PEREIRA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

#### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado

em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor seja o período de 01.10.86 a 14.08.87, laborado na empresa Tintas Coral S/A, enquadrado como especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Alega que, efetuado o enquadramento como especial e a conversão em comum, possuía tempo de contribuição suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição quando do primeiro requerimento administrativo, em 21.10.2009.

Não obstante entendimento em sentido contrário, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de parecer técnico colacionado aos autos, nos termos da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011, in verbis:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Esse novo critério de enquadramento da atividade especial implica em reconhecimento administrativo quanto à nocividade do agente à luz das inovações tecnológicas, atende o caráter social do direito previdenciário e, certamente, deve retroagir para beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho acima de 85 decibéis em período posterior a 05/03/97.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora em 23.06.2009, indicando sua exposição ao ruído de 65 decibéis (fls. 44/46 da petição inicial), nível este inferior ao considerado insalubre pela legislação vigente à época. Por isso o INSS indeferiu a conversão, ex vi de fls. 48 do PA, ao meu ver de modo adequado.

Ademais, consta do documento que não há registros ambientais anteriores a 1996, concluindo-se que as informações constantes do documento referem-se a período posterior àquele exercido pelo autor, de sorte que, na ausência de tais informações, resta prejudicada a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor.

Portanto, não sendo possível a conversão do período pretendido pelo autor, reputo correta a contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS na via administrativa, sendo a improcedência medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001732-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024461 - TELMA ENEIDE DA SILVA ARAUJO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois foi anexado aos autos em 25.09.2013, permitindo ao INSS apresentar sua defesa.

Rejeito também a arguição de prescrição, confrontando-se a DER e a data do ajuizamento da presente demanda, não tendo transcorrido o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...)”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta

Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, pretende a autora seja computado como tempo de contribuição o benefício de auxílio-acidente percebido desde 16.09.1999, NB 94/144.351.009-0.

Contudo, não assiste razão à autora nesse particular, eis que não há previsão legal para o quanto requerido.

Os dispositivos legais mencionados pela autora em sua fundamentação (arts. 60, IX; art. 61, II; e art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, e art. 55, II, da lei 8.213/91) referem-se todos aos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, pagos em razão da perda da capacidade laborativa, e que são substitutivos do salário do segurado, ao passo que o auxílio acidente é devido ao segurado em razão da redução da capacidade laborativa e, portanto, reveste-se de caráter indenizatório, motivo pelo qual é pago ao segurado enquanto permanece em atividade laborativa, ao mesmo tempo em que percebe sua remuneração mensal.

Desta feita, o auxílio-acidente não deve integrar a contagem do tempo de contribuição da parte autora, motivo pelo qual reputo correta a contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS na via administrativa, tendo computado corretamente todos os períodos laborados pela autora, bem como o benefício de auxílio-doença percebido entre março e abril de 1997.

Assim, tendo sido apurados apenas 17 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a DER, a autora não faz jus à aposentadoria pleiteada, sendo a improcedência medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005318-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024233 - EDITH SEILER MORATO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção de pensão por morte, indeferido administrativamente.

Inicialmente, ressalto que o falecido não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, motivo pelo qual, não há possibilidade de em tese converter referidos benefícios em pensão por morte.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Dorival Morato faleceu em 13/06/2011 (certidão de óbito a fls. 15 das provas iniciais), sendo que, de acordo com os documentos anexos aos autos, seu último vínculo para o RGPS foi extinto em 08/1993.

Realizada perícia médica indireta, o Sr. Perito concluiu pela impossibilidade de fixar da data de início da incapacidade do falecido, por ausência de inteiro teor dos prontuários médicos versando sobre as internações; facultado à parte autora a juntada de documentos, ficou-se inerte.

Assim, em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteve a qualidade de segurado até 10/1994, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, II, e §§ 1.º e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Ademais, segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, § 2º, da Lei 8.213/91, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.

Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim, diante da ausência de qualidade de segurado do falecido, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001768-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024362 - EDUARDO DOS SANTOS SILVA (SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

À perícia, o autor compatibilizou quadro com Transtorno mental, sem outra especificação. Não foram identificados alterações no comportamento e da sensopercepção e ou delírios. Denota-se redução na capacidade intelectual, prejuízos cognitivos leves e moderados e nos juízos crítico e social; exerce função alternativa informal. As causas são desconhecidas. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000702-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024043 - CARMEN ROSA DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, controvertem as parte acerca do direito da parte autora a benefício assistencial.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No caso dos autos, o pedido é improcedente.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Embora demonstrado ser a autora pessoa idosa, consta do estudo social que a autora vive com seu esposo e sobrevivem com a renda percebida por ele, a título de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 860,98, além da ajuda dos filhos.

Família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Logo, verifica-se que a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, razão pela qual não tem direito a parte autora ao benefício assistencial. Nesse sentido, o parecer do MPF.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002828-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024358 - FERNANDA ALVES DA SILVA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é

coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os Senhores Peritos foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, conforme considerações que seguem:

À perícia a autora compatibilizou quadro psiquiátrico nem suas queixas e tratamento tampouco o especificam. Não foram identificados os diagnósticos psiquiátricos contidos nos autos. O exame do Estado Mental identifica normalidade psíquica.

(CONCLUSÕES DO PSIQUIATRA)

A pericianda em questão apresenta, no momento, exame físico neurológico normal, sem déficits neurológicos focais, não havendo evidência a análise clínica de patologia neurológica em evolução. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando: possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

(CONCLUSÕES DO NEUROLOGISTA)

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004976-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024234 - MARIA FALCHI (SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Da análise, infere-se que a concessão do benefício de prestação continuada condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, como a necessária comprovação da pessoa ser portadora de deficiência física, sem meios de prover o próprio sustento, nem tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, realizada perícia médica para constatação da alegada deficiência, o Perito Judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não apresenta incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos.

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Neste sentido o parecer do MPF.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001702-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024370 - VALDEMIR MARCOS DA SILVA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

#### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo:

1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições

especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Não obstante entendimento em sentido contrário, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de parecer técnico colacionado aos autos, nos termos da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011, in verbis:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Esse novo critério de enquadramento da atividade especial implica em reconhecimento administrativo quanto à nocividade do agente à luz das inovações tecnológicas, atende o caráter social do direito previdenciário e, certamente, deve retroagir para beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho acima de 85 decibéis em período posterior a 05/03/97.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários emitidos pela empregadora em 05.04.2012, indicando sua exposição ao ruído superior a 90 decibéis no período de 03.12.98 a 30.09.02 e ao ruído superior a 85 decibéis nos períodos de 18.11.03 a 15.04.09 e de 07.08.09 a 30.01.12 (fls. 29/32 da petição inicial).

Portanto, devido o enquadramento dos interregnos indicados como especiais, com fundamento na Súmula 32 da TNU.

Por fim, descabe converter períodos comuns em especiais, a fim de inteirar 25 anos de tempo especial, vez que isto atenta contra o postulado da razoabilidade, já que a aposentadoria especial exige 25 anos de exposição em condições insalutíferas, sem prejuízo de que a regra vigente, quanto ao fator de conversão, é aquela ao tempo do requerimento de aposentadoria (Súmula 55 TNU).

## CONCLUSÃO

Assim, com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 20 anos e 30 dias de tempo especial, consoante cálculo judicial, tempo insuficiente à

concessão da aposentadoria especial pleiteada, que exige o implemento de 25 anos de labor exercido sob condições insalubres.

Contudo, o autor contava com 40 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição (arquivo CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.xls), equivalentes a renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão do benefício, fazendo jus a parte autora à majoração da RMI com os reflexos na renda mensal atual da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 03.12.98 a 30.09.02, de 18.11.03 a 15.04.09 e de 07.08.09 a 30.01.12 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), e na revisão do benefício do autor, VALDEMIR MARCOS DA SILVA, NB 42/160.065.482-4, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.356,64 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.490,02 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTAREISE DOIS CENTAVOS), em setembro/2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 6.921,16 (SEIS MIL NOVECENTOS E VINTE E UM REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), em outubro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001711-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024036 - BIANCA NASCIMENTO DA SILVA (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) FLAVIO VINICIUS NASCIMENTO DA SILVA (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP270296 - RAPHAEL SILVA NARDES) BIANCA NASCIMENTO DA SILVA (SP270296 - RAPHAEL SILVA NARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, assiste razão aos autores.

Conforme já decidido em sede de antecipação de tutela, indevida a cobrança, pela Autarquia, dos valores pagos os beneficiários anteriormente habilitados à pensão por morte, em razão da habilitação tardia de menor:

"Trata-se de ação em que os autores requerem, em antecipação de tutela, a imediata cessação dos descontos efetuados pelo INSS em seu benefício. Argumentam que o ônus decorrente da inclusão posterior de dependente do segurado, até então não habilitado, com data retroativa ao óbito, coincidente com a data de início do benefício anteriormente implantado, não pode ser compelida aos autores.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico acharem-se presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A Lei 8.213/91 é clara quanto à possibilidade de desconto na hipótese de pagamento de benefício além do devido (inciso II, art. 115, Lei de Benefícios). Contudo, nos autos, não há prova da má-fé dos beneficiários na percepção

de benefício concedido administrativamente. O INSS, quando de sua concessão, não tinha conhecimento de outro dependente, tampouco os autores. Logo, não pode atribuir aos mesmos a responsabilidade que não deram causa; à evidência, há de ser presumida a boa-fé dos segurados.

E, sendo assim, a verba alimentícia recebida mostra-se irrepetível, consoante jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - Quando iniciada apuração de possível irregularidade na concessão do benefício, o próprio INSS apresenta conclusões dúbias. Em correspondência interna, afirma que a concessão dos benefícios foi regular, ao mesmo tempo em que solicita apuração de irregularidade. Fixa a data de início da incapacidade (DII) em 1999 (a autora efetuou recolhimentos de 05/92 a 09/96 e de 12/2001 a 03/2002) e afirma que houve progressão da doença e complicações secundárias. III - É de se concluir que não pode ser imputada à autora qualquer responsabilidade pela concessão indevida do benefício, mas, sim, se deve atribuir a irregularidade a equívoco da própria Autarquia, que considerou estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão. IV - Mesmo não se tratando de benefício deferido em razão de antecipação dos efeitos da tutela, a questão se assemelha a esses casos, na medida em que o recebimento dos valores se deu de boa-fé, uma vez que a requerente desfrutou por longo tempo dos benefícios concedidos administrativamente, para só depois ter questionada a regularidade dessas concessões (recebeu auxílio-doença de 31.08.2002 a 15.07.2006 e de 19.07.2006 a 25.01.2007, convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 26.01.2007, suspenso em 01.02.2008). V - A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de não se poder exigir a restituição de quantias de natureza alimentar, pagas indevidamente, quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, e desde que não tenha havido má-fé de quem a recebeu. VI - Não se configurando a má-fé por parte da requerente, não há falar-se em repetição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedido e cessado na via administrativa. VII - Não há falar-se em violação aos arts. 115 da Lei nº 8.213/91, e 273, § 3º, 475-O e 811 do CPC, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos previdenciários recebidos de boa-fé. VIII - As decisões mencionadas pela Autarquia não se aplicam ao caso. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido.

(AC 00100871820084036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Também neste sentido vale mencionar

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A restituição dos valores pagos a maior pelo INSS em razão de erro administrativo no cálculo da RMI do benefício não é possível, pois recebidos de boa-fé. 2. Ademais, tendo em vista a natureza alimentar das referidas prestações, a jurisprudência pátria não vem acolhendo a tese da possibilidade de repetição dos valores. (TRF-4 - AC 200970000085450 - 6ª T, rel. João Batista Pinto Silveira, j. 03.02.2010)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. ERRO ADMINISTRATIVO. DESCONTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apesar de não ser ignorado que a Administração pode e deve rever os atos, se evitados de ilegalidade, também não pode ser ignorada a segurança jurídica que deve escudar aqueles mesmos atos, em especial se o segurado percebe de boa-fé, benefício em valor superior ao devido, como decorrência de erro administrativo devidamente reconhecido nos autos. 2. Incabível, portanto, a devolução de eventuais valores percebidos pelo segurado em decorrência de erro administrativo, porquanto trata-se de quantia recebida de boa-fé. E, como vem reconhecendo os Egrégios Tribunais Pátrios, as prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-

fê, não estão sujeitas a repetição. (TRF-4 - APELREEX 200771020026200 - 5ª T, rel. Juiz Convocado EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, maioria, j. 13.01.2009)

Ainda neste sentido, Súmula 51 TNU:

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Precedentes: Pedilef nº 2009.71.95.000971-0 (julgamento 29/02/2012), Pedilef nº 2008.83.20.000013-4 (julgamento 13/09/2010), Pedilef nº 2008.83.20.000010-9 (julgamento 16/11/2009).

Diante do exposto, concedo a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão dos descontos no benefício dos autores - NB 127.656.419-5, até ulterior deliberação. "

Conforme cálculos judiciais, a Autarquia deverá proceder à devolução aos autores das quantias já descontadas do NB 127.656.419-5, no período de 01/08/2011 a 31/05/2013.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, à míngua de elementos que demonstrassem o abalo moral, julgo-o improcedente. A mera cobrança administrativa de valores, ainda que indevida, não gera, de per si, a indenização extrapatrimonial, posto ausente o nexo causal. No ponto:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 944.062 - 6ª T, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/03/2011) - grifos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3-Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j 04.06.2012) - grifei

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, condenando o INSS na devolução dos valores já descontados do NB 127.656.419-5, na quantia de R\$ 4.735,83 (QUATRO MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até outubro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Determino, ainda, à Autarquia a cessação dos descontos referentes à inclusão de novo beneficiário em razão do óbito do segurado Flávio Pereira da Silva, mantendo a tutela anteriormente concedida.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial.Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001704-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6317024369 - JOSE MOURA DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

#### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A

teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados, laborados na empresa Ferrolene S/A, enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Não obstante entendimento em sentido contrário, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de parecer técnico colacionado aos autos, nos termos da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011, in verbis:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Esse novo critério de enquadramento da atividade especial implica em reconhecimento administrativo quanto à nocividade do agente à luz das inovações tecnológicas, atende o caráter social do direito previdenciário e, certamente, deve retroagir para beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho acima de 85 decibéis em período posterior a 05/03/97.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição ao ruído de 88 decibéis no período de 9.11.03 a 03.11.04; ruído de 84 a 86 decibéis no período de 04.11.04 a 05.11.05; e ruído superior a 85 decibéis nos períodos de 06.11.05 s 22.02.06, 25.03.06 a 11.04.11 e de 04.07.11 a 11.09.12 (fls. 45/47 da petição inicial).

Portanto, devido o enquadramento dos interregnos de 19.11.03 a 03.11.04, de 06.11.05 a 22.02.06, de 25.03.06 a 15.04.09, de 02.06.09 a 11.04.11 e de 04.07.11 a 11.09.12 como especiais, com fundamento na Súmula 32 da TNU.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 35 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 19.11.03 a 03.11.04, de 06.11.05 a 22.02.06, de 25.03.06 a 15.04.09, de 02.06.09 a 11.04.11 e de 04.07.11 a 11.09.12 (Ferrolene S/A), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, JOÃO MOURA DA SILVA, com DIB em 03.12.2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.259,70 (100% do salário-de-benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.269,02 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA E NOVE REAISE DOIS CENTAVOS), em setembro/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 13.434,55 (TREZE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), em outubro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001685-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024247 - JOSEFA PEREIRA DA CRUZ ARAUJO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...).”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, pretende a autora sejam computados como tempo de contribuição os benefícios de auxílio doença previdenciário e auxílio-suplementar de acidente de trabalho.

Relativamente ao auxílio doença previdenciário (de 29.06.2007 a 31.01.2011, NB 31/531.292.004-1), o pedido encontra guarida no artigo 55, inciso II, da lei 8.213/91, bem como no artigo 60, inciso III, do Decreto 3.048/99.

Contudo, no que tange ao auxílio suplementar de acidente de trabalho (NB 95/1044.096.339-8), incorporado pelo benefício auxílio-acidente a partir da lei 8.213/91 (art. 86 e parágrafos), não assiste razão à autora, eis que não há previsão legal para o quanto requerido.

Os dispositivos legais mencionados pela autora em sua fundamentação (arts. 60, IX; art. 61, II; e art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, e art. 55, II, da lei 8.213/91) referem-se todos aos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, pagos em razão da perda da capacidade laborativa, e que são substitutivos do salário do segurado, ao passo que o auxílio suplementar, hoje auxílio acidente, é devido ao segurado em razão da diminuição da capacidade laborativa e, portanto, reveste-se de caráter indenizatório, motivo pelo qual é pago ao segurado enquanto permanece em atividade laborativa, ao mesmo tempo em que percebe sua remuneração mensal.

Os vínculos constantes da carteira de trabalho da autora já foram devidamente averbados pelo INSS quando do requerimento administrativo, à vista da contagem às fls. 24/25 do processo administrativo (arquivo P\_23.09.13.pdf).

Por fim, com relação às contribuições vertidas pela autora na condição de contribuinte individual, apenas o período de 01.09.2012 a 13.02.2013 não foi averbado pela Autarquia. Contudo, comprovados tais recolhimentos pelos comprovantes às fls. 34/41 do arquivo pet\_provas.pdf, o período deve integrar a contagem do tempo de contribuição da autora, ainda que não esteja cadastrado no CNIS.

## CONCLUSÃO

Assim, com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos comuns averbados nesta data, a autora contava na DER com 20 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial,

tempo inferior ao pedágio mínimo exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

E, em relação à aposentadoria integral, a autora também não possui 30 anos de tempo de contribuição.

Sendo assim, devida somente a averbação dos períodos de 29.06.2007 a 31.01.2011 e 01.09.2012 a 13.02.2013, eis que a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS apenas a averbar os períodos comuns de 29.06.2007 a 31.01.2011 (NB 31/531.292.004-1) e 01.09.2012 a 13.02.2013 (contribuinte individual), exercidos pela autora, JOSEFA PEREIRA DA CRUZ ARAUJO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, officie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001695-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024244 - VALENTIM APARECIDO BERTOLAZZO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

#### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Não obstante entendimento em sentido contrário, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de parecer técnico colacionado aos autos, nos termos da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011, in verbis:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Esse novo critério de enquadramento da atividade especial implica em reconhecimento administrativo quanto à nocividade do agente à luz das inovações tecnológicas, atende o caráter social do direito previdenciário e, certamente, deve retroagir para beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho acima de 85 decibéis em período posterior a 05/03/97.

Relativamente ao período de 07.03.79 a 26.01.84 (Fábrica de Molas Falbo), restou comprovada a exposição do autor ao ruído de 86 a 88 decibéis durante a jornada de trabalho, consoante perfil profissiográfico previdenciário às fls. 59/60 da petição inicial.

No tocante ao período de 06.03.97 a 16.03.03 (General Motors do Brasil), o PPP fornecido pela empregadora indica ter o autor laborado exposto ao ruído de 85 decibéis no período de 06.03.97 a 08.09.97 ao ruído inferior a 85 decibéis nos períodos de 01.03.98 a 01.04.99, de 02.04.00 a 31.01.01 e de 25.07.02 a 16.03.03, não havendo informação de exposição a quaisquer agentes nocivos durante os períodos de intervalo.

Assim, diante dos níveis de ruído aos quais esteve exposto o autor, devido o enquadramento apenas do interregno de 07.03.79 a 26.01.84 como especial, com fundamento na Súmula 32 da TNU.

## CONCLUSÃO

Assim, com base nos documentos acostados aos autos, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data e na via administrativa, o autor contava na DER com 19 anos e 20 dias de tempo especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial pleiteada, que exige o implemento de 25 anos de tempo de contribuição exercidos sob condições insalubres.

Contudo, o autor somava na DER 38 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, equivalentes à renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão do benefício, fazendo jus a parte autora à majoração da RMI com os reflexos na renda mensal atual do benefício, bem como ao pagamento das diferenças devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 07.03.79 a 26.01.84 (Fábrica de Molas Falbo), e na revisão do benefício do autor, VALENTIM APARECIDO BERTOLAZZO, NB 42/162.632.784-7, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.216,85 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.261,18 (DOIS MIL DUZENTOS E SESENTA E UM REAISE DEZOITO CENTAVOS), em setembro/2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 1.914,42 (UM MIL NOVECENTOS E QUATORZE REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS), em outubro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001019-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024042 - CAIO LUCAS DO NASCIMENTO FELIX (SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) LEILA MATIAS DO NASCIMENTO FELIX (SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) CAIQUE DO NASCIMENTO FELIX (SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) BRENDA DO NASCIMENTO FELIX (SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) MIGUEL DO NASCIMENTO FELIX (SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) STEFANI DO NASCIMENTO FELIX (SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85

do STJ.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do laudo pericial apresentado, bem como dos esclarecimentos do Sr. Perito, tem-se as seguintes conclusões:

O de cujus era portador de hipertensão arterial sistêmica com cid I 10, apresentou fratura de punho com cid S62 em tratamento fisioterápico até 06 de junho de 2010 e acidente cerebral hemorrágico com cid I 64 que apresentou o quadro em 02 de janeiro de 2012.

.....

III.1 Quanto ao relatório médico datado de 28-10-2010, como teor “ Aponta cid S 52, com fratura... ombro direito foi encaminhado para fisioterapia com cid S 52...” conforme consta título III.6 relatórios Médicos e Laudo”, pag 4 do Laudo de Perícia Indireta.

III.1.a O CID apontado no referido relatório caracterizava incapacidade para o trabalho?

Resposta : sim

III.1.b É possível determinar por quanto tempo o de cujus estaria incapacitado para o trabalho após a data do referido relatório?

Resposta: 30 dias (até 28-11-2010)

III.1.c À época, o de cujus fazia jus à manutenção do benefício de auxílio doença, ou seja, o referido relatório demonstra que o de cujus ainda não estava apto para retornar ao trabalho? (Considerando que o de cujus recebeu benefício de auxílio doença entre 21-03-2010 a 10-09-2010 e razão de fratura no braço).

Resposta: sim

Sendo assim, a qualidade de segurado do falecido ficou comprovada na data do óbito, que se deu em 02.01.2012 (certidão de óbito a fls. 11 das provas iniciais), já que esteve em período de graça até 15.01.2012 (incapacidade reconhecida até 28.11.2010), em virtude de fazer jus à concessão de auxílio-doença até 28.11.2010.

Convém ressaltar que, no caso de esposa e filhos, basta a comprovação do casamento e filiação, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Logo, comprovado a dependência (fls. 10 da petição inicial e fls. 5/9 do documento anexado em 25/07/12) e qualidade de segurado (de cujus), deve ser acolhido o pedido e concedida a pensão por morte aos autores.

O MPF pugna pela procedência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aos autores, CAIQUE DO NASCIMENTO FELIX, CAIO LUCAS DO NASCIMENTO FELIX, MIGUEL DO NASCIMENTO FELIX, STEFANI DO NASCIMENTO FELIX, BRENDA DO NASCIMENTO FELIX e LEILA MATIAS DO NASCIMENTO FELIX, o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Elinaldo Manoel Felix, com DIB e DIP em 02.01.2012 (data do óbito), RMI no valor de R\$ 2.217,81 e renda mensal atual de R\$ 2.355,31 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE TRINTA E UM CENTAVOS)(setembro/2013).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 57.973,63 (CINQUENTA E SETE MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , em outubro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000776-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024248 - LILLIAN VANESSA DEL DONO (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, conclui-se que apresenta cegueira no olho esquerdo e visão subnormal no olho direito com uma acuidade visual de 0,05 que corresponde a  $20/400 = 10\%$  de visão, apresentando incapacidade para as atividades de auxiliar/técnica de enfermagem e instrumentadora cirúrgica.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que a parte autora está vinculada ao regime geral, desde 09/2010 (Hospital e Maternidade Dr. Christovão da Gama), bem como desde 01/2011 (Rede D'Or São Luiz S/A), vínculos estes que encontram-se em aberto, conforme CTPS de fls. 47 das provas iniciais e Cnis anexo.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), considerando a sua deficiência visual.

Desta forma, devida a concessão de auxílio-doença, desde 01/11/2012 (início do NB 600.222.820-2), destacando-se que embora o r. perito não tenha fixado data de início da incapacidade, desde a concessão da tutela antecipada restou evidente a incapacidade da autora, conforme minuciosa fundamentação (decisão que antecipou a tutela em 22.11.2012).

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LILLIAN VANESSA DEL DONO, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, DIB em 01/11/2012, com RMA no valor de R\$ 1.251,00 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS), em outubro/2013, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Destaco não haver pagamento de valores em atraso, tendo em vista a concessão de tutela em 01.11.2012.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, observada a condição de deficiente visual, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001738-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024033 - JOSE ROBERTO BARROS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas

vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

O periciado apresentou quadro clínico que evidencia a ocorrência de afecção neurológica secundária a traumatismo no plexo braquial esquerdo. Existe correlação clínica com os achados do exame físico do autor, levando a concluir que existe sequela neurológica atual na região do membro superior esquerdo com repercussão clínica e que denota incapacidade laborativa. (...) O paciente deve estar preparado para uma longa espera até que comecem a aparecer as evidências de regeneração. Como a velocidade de regeneração é muito lenta, os resultados da reinervação da mão em geral são precários, pois os músculos mais distais se atrofiam por completo antes que as fibras nervosas regeneradas os alcancem. Nas lesões completas a reconstrução cirúrgica visa primeiro restaurar a flexão do cotovelo e depois a estabilidade e abdução (movimento lateral) do braço, antes de se tentar reinervar outros músculos. Embora nessas lesões completas a recuperação funcional do membro acometido seja discreta, sua importância é constantemente ressaltada pelos relatos dos pacientes operados. Deve ser mencionado que em pequeno número de casos as lesões são de tal gravidade que não há resposta a qualquer tipo de tratamento e as disfunções motora e sensitiva do membro superior acometido tornam-se permanentes. Uma melhora funcional significativa pode ser alcançada em grande número de casos, mas muitas vezes são necessárias reconstruções secundárias para melhorar o resultado final. Conclusão: Periciado parcial e permanentemente incapacitado.

É certo que a incapacidade constatada pelo perito é parcial.

Contudo, o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz “ficar incapacitado”, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente.(Resp 272270/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T, unânime, in DJ 17/09/2001).

E, no caso dos autos, restou demonstrada a incapacidade permanente apenas para a atividade habitual da parte autora, por isso “incapacidade parcial”.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 10.09.2012, a parte autora estava vinculada ao regime geral, pois percebia benefício previdenciário por incapacidade, NB 550.541.687-6 - de 03/2012 a 05/2012, bem como teve seu último vínculo de emprego extinto em 07/2012.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS). Para tanto, deverá ser restabelecido o NB 601.509.522-2, não sendo caso de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o autor poderá ser recolocado no mercado em atividades que não demandem esforço físico no membro superior esquerdo e que respeitem a limitação física que porta (vagas destinadas a pessoas com deficiência física), a teor do quesito 21 do INSS.

Por fim, cabe destacar que além da seqüela definitiva (lesão plexo braquial esquerdo), o autor ainda encontra-se incapacitado total e permanente para a sua atividade habitual, fazendo jus à concessão de auxílio-doença até a sua reabilitação para outra atividade, compatível com sua deficiência, momento em que, o auxílio-acidente poderá eventualmente ser implantado, conforme interpretação ao art. 104, § 6º, do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ ROBERTO BARROS, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 601.509.522-2, com RMA no valor de R\$ 2.126,03 (DOIS MILCENTO E VINTE E SEIS REAISE TRÊS CENTAVOS) , em setembro/2013, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Destaco que não há o que ser pago a título de atrasados, tendo em vista que o NB 601.509.522-2 foi cessado em 13/10/2013.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001735-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024243 - MARCIA GONCALVES (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A requerente é portadora de perda auditiva neurossensorial bilateral com cid. H 90.5, transtorno depressivo com cid. F32 em fase aguda no momento e portadora de vírus de imunodeficiência adquirida, estágio clínico A1 (infecção assintomática: indivíduos com sorologia positiva para o HIV, com CD4 > 500), ou seja, estágio inicial com cid. B24. A requerente tem incapacidade total temporária. DID- janeiro de 2002 conforme relatório e exame já descrito no item III.6. DII - 27-05-2013 conforme relatório já descrito no item IV.3.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 27.05.2013, a parte autora estava vinculada ao regime geral, pois percebeu auxílio-doença, NB 549.132.759-6, de 12/2011 a 06/2012.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença, desde a data da perícia, em 03/07/2013, já que não houve DER posterior ao início da incapacidade constatada.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARCIA GONÇALVES, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 03/07/2013 (perícia), com RMI e RMA no valor de R\$ 1.827,79 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS) , em setembro/2013.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.485,81 (CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAISE OITENTA E UM CENTAVOS) , em outubro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0002825-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024359 - RILDO GERMIRO DE ARAUJO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo anexo a estes autos:

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, bem como pela análise dos exames oftalmológicos apresentados, fundamentado no exame de acuidade visual emitido em formulário da Laser Ocular ABC, assinado pelo médico executor cujo carimbo se encontra ilegível, tal documento informa que o periciando apresenta uma acuidade visual sem correção de 20/400 em ambos os olhos ou seja, 0,05 decimal que corresponde a 10% de visão em 100% e com correção em ambos os olhos apresenta acuidade visual de 20/200 que corresponde a 0,1 decimal = 20% de visão em 100%. Cumprindo destacar, que o mesmo apresenta baixa visão severa em ambos os olhos, podendo ser auxiliado através de lentes esféricas, lupas de mesa alto poder. (...) Diante disso, considerando que se trata de periciando jovem na faixa etária de 39 anos, escolaridade 2º grau completo, o mesmo reúne condições para ser inserido no mercado de trabalho readaptado em função/posto de trabalho compatível as suas limitações visuais nos termos anteriormente esclarecidos.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que o autor recebeu auxílio-doença, NB 504.006.528-7, pelo CID H18 (transtornos da córnea), de 2001 a 2012. Não foi fixada a data de início da incapacidade pelo perito, contudo os males que o acometem são da mesma natureza. Portanto, devido o restabelecimento do NB 504.006.528-7, até a sua reabilitação em função compatível com a sua deficiência (cegueira).

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por RILDO GERMIRO DE ARAUJO, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 504.006.528-7, com RMA no valor de R\$ 1.586,32 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), em setembro/2013, até reabilitação da parte autora para o exercício de atividade compatível com sua deficiência visual.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 29.262,51 (VINTE E NOVE

MIL DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) , em outubro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação em função compatível com a sua deficiência a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000116-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024430 - VALTER SOARES DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

"O autor compatibiliza quadro com Síndrome de dependência a múltiplas drogas, atualmente em regime de proteção. Está internado desde 28/07/2013 - conforme laudo. Não foram identificadas alterações cognitivas, da sensopercepção ou comportamentais. É um estado crônico de dependência em instituição apropriada.  
CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ INAPTIDÃO TEMPORÁRIA."

Consoante já exposto na decisão de 20/09/13, presente a qualidade de segurado.

Portanto, a parte faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a contar de 28/07/2013.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão do auxílio-doença à parte autora, VALTER SOARES DA SILVA, com DIB em 12.08.2013 (Data da Perícia médica), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.470,32 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.470,32 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTAREAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) , em setembro de 2013.

Fica mantida a antecipação dos efeitos da tutela, já deferida em decisão de 20.09.2013.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.418,38 (DOIS MIL QUATROCENTOS E DEZOITO REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS) , em outubro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de três meses a contar da realização da perícia judicial, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001758-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024366 - MARTA JANETE DE ASSUNCAO (SP177552 - FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de patologia ortopédica na coluna lombar. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe afecção na região lombar com repercussão clínica atual que denota incapacidade para a sua atividade habitual. (...)As complicações clínicas mais frequentes são cardio-respiratórios, a infecção urinária e os fenômenos trombo-embólicos. As complicações cirúrgicas são as relacionadas à ferida operatória, como hematomas, deiscência de sutura, infecção superficial e profunda, as lesões neurológicas desde a ruptura da dura-máter até a lesão da raiz nervosa pela manipulação cirúrgica ou provocada pelos implantes. Quanto às complicações tardias, as mais frequentes são a pseudo-artrose e a recidiva de estenose do canal”. Conclusão: Periciada parcial e temporariamente incapacitada.

É certo que a incapacidade constatada pelo perito é parcial.

Contudo, o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz “ficar incapacitado”, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente.(Resp 272270/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T, unânime, in DJ 17/09/2001).

E, no caso dos autos, restou demonstrada a incapacidade temporária apenas para a atividade habitual da parte autora, por isso “incapacidade parcial”.

A condição de segurado restou comprovada. Em consulta ao Sistema Cnis.Plenus, verifica-se que na data de início da incapacidade fixada pelo perito - 29.09.2011,a parte estava vinculada ao regime geral, tendo em vista que verteu contribuições ao sistema no período de 01/2011 a 06/2011.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença, desde a DER, em 08.03.2013.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARTA JANETE DE ASSUNÇÃO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 08.03.2013, RMI e RMA no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , em setembro/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.801,78 (QUATRO MIL OITOCENTOS E UM REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS) , em outubro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Ressalto que o benefício da parte autora deverá ser mantido até a realização de procedimento cirúrgico e

reavaliação, com constatação de recuperação da capacidade laboral (quesito 24 do INSS). Ressalto que o segurado não está obrigado a submeter-se a cirurgia (art 101 Lei de Benefícios).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001694-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024245 - ABSALAO DE SOUZA LIMA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...).”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, a discussão versa sobre a averbação do período de 01.06.1996 a 31.01.2001, em que o autor trabalhou como autônomo. Aduz que as respectivas contribuições previdenciárias foram recolhidas em atraso no ano de 2003, oportunidade em que fez um acordo para pagamento parcelado do débito.

Sobre a categoria dos autônomos, desde a edição do Decreto 77.077/76, antecedente à CLPS/84, já não se admitia, para fins de carência, o recolhimento do contribuinte autônomo feito com atraso (art. 24, § 2º, Decreto 77.077/76).

Entretanto, as mesmas podem integrar o tempo de contribuição do segurado, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade. Trata-se, na verdade, do instituto da retroação da data de início das contribuições, e a efetiva comprovação da atividade vem alicerçada na boa-fé, evitando-se a “compra” do benefício previdenciário.

À vista dos documentos, acostados à inicial verifica-se o extrato obtido junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo que demonstra ter o autor patrocinado diversas demandas durante o período pretendido nos autos, de junho de 1996 a janeiro de 2001 (fls. 14/21 da petição inicial). Observa-se, ainda, à inscrição do autor junto à Ordem dos Advogados do Brasil, sob o n.º 68.863 (fl. 13), desde 20.04.1983, e o alvará de funcionamento do seu escritório (fls. 24/25). Portanto, comprovado o exercício de atividade laborativa no período pretendido.

Relativamente às contribuições do período de junho de 1996 a janeiro de 2001, o documento à fl. 26 da petição inicial demonstra a confissão do débito em 10.11.2013, pelo autor, no valor de R\$ 5.060,84, referente às contribuições previdenciárias do período de junho/1996 a janeiro/2001. O autor aderiu ao parcelamento do débito, consoante termo à fl. 27 do mesmo arquivo.

A GPS (guia da previdência social) à fl. 40 da petição inicial confirma o pagamento de R\$ 4.363,25, em 28 de julho de 2005. E às fls. 43/49 da inicial verifica-se extrato de parcelamento especial que demonstra ter o autor efetuado o pagamento de pequenas parcelas do débito confesso a partir de agosto de 2004, débito totalmente quitado, consoante documento à fl. 46 com a informação de “baixado por liquidação - parcelamento especial”.

Vale dizer que o pagamento do débito sequer foi contestado pelo INSS nos presentes autos, nem mesmo foi motivo de indeferimento do benefício, tendo constado o pagamento do débito em decisão do CRPS acerca do recurso interposto pelo segurado na via administrativa (fls. 85/87 do processo administrativo), ressaltando-se que o benefício foi negado ao autor sob o fundamento da falta de tempo de contribuição em decorrência da não comprovação da atividade laborativa exercida no período de junho de 1996 a janeiro de 2001.

Desta feita, comprovados o exercício da atividade de advogado autônomo, bem como o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, ainda que em atraso, o período de 01 de junho de 1996 a 31 de janeiro de 2001 deve integrar a contagem do tempo de contribuição do autor.

Por fim, verifica-se da contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS na via administrativa que também não foi averbado o período de 15.01.1993 a 20.06.1994, em que o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Mauá.

Tal vínculo, além de registrado em carteira de trabalho do autor (fl. 53 da petição inicial), que goza de fé pública e, conseqüentemente, força probante (art. 62 do Decreto 3.048/99), encontra-se cadastrado no CNIS do autor.

Assim, o período deve ser averbado como tempo de contribuição do autor, não tendo a Contadoria encontrado vício na anotação a invalidar seu cômputo, ônus este, no ponto, pertencente à Autarquia (art 333, II, CPC), ante a praesumptio constante da Súmula 12 TST.

## CONCLUSÃO

Com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos comuns averbados nesta data, o autor contava na DER com 38 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da

DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na averbação dos períodos comuns de 01.06.1996 a 31.01.2001 (autônomo) e de 15.01.1993 a 20.06.1994 (Prefeitura Municipal de Mauá), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, ABSALÃO DE SOUZA LIMA, com DIB em 25.03.2011 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), em setembro/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 21.351,06 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAISE SEIS CENTAVOS), em outubro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000526-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317024385 - WILSON ROBERTO DANTAS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a fixação da data de início de pagamento dos atrasados na citação, sob o argumento de que o PPP já havia sido submetido à apreciação do INSS anteriormente à DER.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

O PPP mencionado pela autora (fl. 31 do processo administrativo), refere-se a período distinto do pleiteado e reconhecido nestes autos.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter

infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0001235-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317024399 - LORINALDO FLORIANO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a improcedência do pedido em relação à conversão em especial dos períodos trabalhados entre 06/03/1997 e 30/06/2002, sob o argumento de que a sentença é contrária à documentação anexada aos autos.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

A sentença abordou de maneira clara e fundamentada o motivo da improcedência parcial dos pedidos, em especial com relação à impossibilidade de conversão de períodos expostos a ruído não superior a 85 decibéis.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0001392-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317024410 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante omissão na sentença, por não especificação do período em que o benefício concedido permanecerá ativo.

DECIDO.

Assiste razão ao autor quanto à existência de omissão, eis que constatado pelo sr. Perito que existe a necessidade de realização de procedimento cirúrgico para recuperação da capacidade laborativa.

Do exposto, conheço os Embargos e retifico, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio doença NB 553.177.288-9 à parte autora, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, com DIB em 09.09.2012 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00, em setembro de 2013.

Fica mantida a antecipação dos efeitos da tutela, já deferida em decisão de 28.05.2013.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.207,07 (TRÊS MIL DUZENTOS E SETE REAIS E SETE CENTAVOS), em setembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Ressalto que o benefício do autor deverá ser mantido até a realização de procedimento cirúrgico e reavaliação, com constatação de recuperação da capacidade laboral (quesito 24 do INSS), lembrando que a parte não pode ser obrigada ao procedimento cirúrgico (art 101 Lei de Benefícios).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.”

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

0001447-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317024396 - ETELVINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a a data fixada em sentença para início do benefício (DIB), sob o argumento de que que há requerimento administrativo anterior, cuja data é mais benéfica à parte autora.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Não obstante a existência de requerimento administrativo anterior, a data de início da incapacidade foi fixada em 29/04/2013, o que impossibilita a fixação de DIB em data anterior.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0001894-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317024515 - MAURO CALEGARE SILVA (SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO, SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA, SP282078 - EDUARDO RIBEIRO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o reconhecimento da decadência do pedido para revisar o benefício, sob o argumento de que o pedido formulado na petição inicial não é de revisão, mas sim desaposentação.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

A questão acerca de julgamento extra/ultra petita não é matéria de embargos, e sim de recurso de sentença.

A sentença abordou de forma clara o fato de que períodos incluídos no PBC do benefício atualmente recebido pelo autor são objeto de revisão, uma vez que a desaposentação diz respeito a períodos laborados após a aposentadoria.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004905-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024286 - EDUARDO DE MENDONÇA (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre pedido de desaposentação, para fins de percebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício (NB 109.436.897/8, DIB 26/02/98).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação nº 2010.63.17.004384-7, distribuída em 07/07/10, neste JEF Cível de Santo André, em que figuraram as mesmas partes, pedido e causa de pedir. A ação foi julgada improcedente, inclusive em 2ª instância, e transitou em julgado em 14/02/11.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada definitivamente julgada perante este mesmo Juízo (processo nº 2010.63.17.004384-7), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Vale notar que, independentemente de ter havido contribuições previdenciárias após o julgamento da ação anterior, não cabe novo pedido de desaposentação, pois o mérito desse pedido já foi analisado na ação anterior. Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação anteriormente, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003551-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024422 - MARIA JOSE PEREIRA PORTO (SP185272 - JULIANA PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 601.761.860-5, DER 14/05/2013).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00020380720124036317, distribuída em 02/05/2012 perante o Juizado Especial Federal de Santo André, tratou de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 549.635.657-8, DER 12/01/2012; NB 550.689.787-8, DER 26/03/2012). A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 08/11/2012.

Já a ação sob nº 00003455120134036317, distribuída em 25/01/2013 perante o Juizado Especial Federal de Santo André, tratou de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 600.022.644-0, DER 17/12/2012). A ação foi julgada improcedente em 17/09/2013, sem informação de trânsito em julgado.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora ajuizou a presente ação em 17/07/2013, ou seja, antes da prolação da sentença no processo nº 00003455120134036317.

Mesmo que as ações tratem de números de benefício distintos (aquele sendo um benefício negado em 23/03/12; este sendo um benefício negado em 14/05/13), em ambos, trata-se da mesma moléstia incapacitante. Eventual alegação de agravamento da moléstia deveria ter sido informada nos autos do processo em curso antes do julgamento do feito. Por isso, reconheço a mesma causa de pedir nas duas ações.

Assim, noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00003455120134036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004986-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317024193 - IDAIR COUTINHO SIMOES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença (NB 31-602.817.280-8, DER 31/07/2013) ou aposentadoria por invalidez.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00037746020124036317, distribuída em 09/08/2012 perante o Juizado Especial Federal de Santo André, tratou de pedido de concessão de benefício auxílio-doença (NB 31-552.037.252-3, DER 23/05/2012) ou aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente por ausência da qualidade de segurado quando do início da incapacidade total e permanente (2006), com trânsito em julgado em 22/03/2013.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, verifico que a incapacidade total e permanente já foi constatada no laudo pericial realizado na ação anterior (00037746020124036317), com data de início declarada no ano de 2006 (fls. 05).

Na inicial, a parte autora não nega que a incapacidade tenha se mantido por todo o período decorrido a partir de 2006, limitando-se a argumentar agravamento de estado de saúde através de documento médico recente detalhando outra moléstia (Mal de Alzheimer).

Observo, ainda, da análise de fls. 31 da inicial, que a parte autora efetuou recolhimentos datados de março de 2013; todavia, tais recolhimentos não têm o condão de sanar a ausência da qualidade de segurado para concessão do benefício pretendido, posto que não só efetuados em data posterior ao início da incapacidade, como também à da prolação da primeira sentença de improcedência (inteligência do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91).

Portanto, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, posto que a questão trazida aos presentes autos, qual seja, reconhecimento de incapacidade para concessão de benefício e qualidade de segurado, já restaram decididas em ação anterior transitada em julgado; não havendo a parte autora trazido aos presentes autos qualquer elemento a configurar nova causa de pedir.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/10/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004072-15.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia **06/12/2013 13:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004073-97.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO DONIZETE PINHEIRO

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **18/11/2013 09:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004074-82.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVALDO ILARIO DA SILVA

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **21/11/2013 14:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004075-67.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **12/11/2013 17:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0004076-52.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE DE FREITAS ANDRADE VIVEIROS

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **21/11/2013 09:30** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004077-37.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANSELMA EFIGENIA DA SILVA

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2013 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004078-22.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CINTRA FACCIROLLI

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2013 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004079-07.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLAINE MARIA DA CRUZ REIS

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **06/12/2013 14:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004080-89.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **12/11/2013 17:30** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0004081-74.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OFELIA DE FATIMA MARCONDES

ADVOGADO: SP103342-MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **18/11/2013 09:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004082-59.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA DE SOUZA MARQUES

ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004083-44.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (INTERDITADA)  
ADVOGADO: SP236812-HELIO DO PRADO BERTONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **21/11/2013 10:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004084-29.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADO: SP221191-EVANDRO PEDROLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004085-14.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS NOVAIS  
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **18/11/2013 10:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004086-96.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERCILIA APARECIDA DA SILVA TELES  
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2013 09:35:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004087-81.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LURDES DOS ANJOS NUNES SILVA  
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2013 11:35:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004088-66.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **18/11/2013 10:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004089-51.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEITON MARCOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **18/11/2013 11:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0004092-06.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL PIRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **18/11/2013 11:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0004093-88.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI GOMES  
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **18/11/2013 12:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0004094-73.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE DIAS  
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **21/11/2013 10:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004095-58.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA MAXIMIANO  
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004096-43.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERVAL LINO VALIM  
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004098-13.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA CRISPOLINO (INTERDITADA)  
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2013 09:40:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia **06/12/2013 15:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004099-95.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONIVALDO PIMENTA  
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004101-65.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ AMERICO COSTA  
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004102-50.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA GOMES  
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004103-35.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELSON FERREIRA REBULI  
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **21/11/2013 11:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0004105-05.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEREMIAS CONCEICAO LIMA  
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **18/11/2013 12:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0004106-87.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER LIMA  
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **18/11/2013 17:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0004108-57.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS HENRIQUE CIRILO SILVA  
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2013 11:40:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia **06/12/2013 16:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0004109-42.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO DIOGO  
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **21/11/2013 11:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0004110-27.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILENE CANCIO MOURA  
ADVOGADO: SP245463-HERICA FERNANDA SEVERIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **19/11/2013 14:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias.**

PROCESSO: 0004112-94.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA HELENA ALVES  
ADVOGADO: SP249356-ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004113-79.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME FREITAS PAES (MENOR)  
REPRESENTADO POR: SONIA MARIA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP159992-WELTON JOSÉ GERON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2013 09:45:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia **06/12/2013 17:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0004115-49.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIDIA GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP012977-CASTRO EUGENIO LIPORONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **19/11/2013 14:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo

a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias**.

PROCESSO: 0004117-19.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVANIA APARECIDA ROSA LEMOS  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004118-04.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia **21/01/2014 09:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004119-86.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM ROSA PESSOA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia **06/12/2013 17:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência**.

PROCESSO: 0004120-71.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE PADUA COSTA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004121-56.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA REIS LARA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004122-41.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATHEUS DE ALMEIDA MATTOS (MENOR)  
REPRESENTADO POR: CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA SOUSA  
ADVOGADO: SP306838-JULIA LENZI SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004123-26.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRANDI APARECIDA TELES  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2013 11:45:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004124-11.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **21/11/2013 12:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0004125-93.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE FREITAS MOURA  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004126-78.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RACHEL DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **19/11/2013 15:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias.**

PROCESSO: 0004127-63.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VALENTINA FERREIRA E SANTOS  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **25/11/2013 09:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004128-48.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **21/11/2013 12:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001919-76.2012.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA DE CARVALHO SILVA AMATO  
ADVOGADO: SP248879-KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001923-16.2012.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ROQUE  
ADVOGADO: SP248879-KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 50

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/10/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000956-95.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DO CARMO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000959-50.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MESSIAS ALVES

ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000960-35.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE BONIVENTI

ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000961-20.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ VIEIRA BRITO

ADVOGADO: SP300068-ELIAQUIM DA COSTA RESENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/11/2013 09:15 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000962-05.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA PAIVA

ADVOGADO: SP335570-MARCELO SEBASTIÃO DOS SANTOS ZELLERHOFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2013 14:15 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000963-87.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIRA SEBASTIAO DEZIDERIO

ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2014 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000200

0001705-54.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018241 - RAPHAELA VICTORIA BENEVIDES DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) NEIDE BENEVIDES DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado,no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001439-04.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018262 - EVA VIEIRA SATELIS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003204-10.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018264 - IRMA LUZARDO PEREIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000512-38.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018266 - ARLINDO DÁVALO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007052-10.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018267 - EUZEBIO FERREIRA DA SILVA (MS005883 - ROBERTO SILVA) CLARINDA AFFONSO (MS005883 - ROBERTO SILVA) JAQUELINE AFFONSO FERREIRA DA SILVA (MS005883 - ROBERTO SILVA) MARCIELLI AFFONSO FERREIRA DA SILVA (MS005883 - ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004939-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018265 - EUCLIDES JOSE MACENA (MS014787 - MAURICIO A. ABDALA BOTASSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003432-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018237 - JANE DA GLORIA MUNIZ (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004483-31.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018243 - ELIANE JORGE HADDAD (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) KALIL JORGES (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) KARLA JORGE DE FIGUEIREDO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) MUNIR JORGE (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) SAMIR JORGE (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) KARLA JORGE DE FIGUEIREDO (MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) ELIANE JORGE HADDAD (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) MUNIR JORGE (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) SAMIR JORGE (MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) ELIANE JORGE HADDAD (MS016271 - MARCELO DE MIGUEL) MUNIR JORGE (MS016271 - MARCELO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008040-60.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018268 - VALDINEI DA SILVA

CARNAUBA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005182-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018269 - HORACIO CAZULA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC.(Art. 4º da Portaria 035/2012/JEF2-SEJF).

0001216-51.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018258 - CANDIDO APARECIDO RAMIRES (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000820-74.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018248 - CLODEMIR OLIVEIRA DIAS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001205-22.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018256 - PAULO TOLEDO (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000936-80.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018252 - LUIZ NOGUEIRA SOBRINHO (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000746-20.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018247 - EVALDO APARECIDO DE CAMPOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001679-90.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018259 - IPOLITO FERREIRA (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000853-64.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018251 - ODILZA PEREIRA DIAS (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000841-50.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018250 - ROBERTO ARCY DE CONTO (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000708-08.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018245 - IZALDO ANTONIO SALLES (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000711-60.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018246 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000949-79.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018254 - SEBASTIÃO MARCELINO DA SILVA (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000942-87.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018253 - AIRTON ASSUNCAO MATOS (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001207-89.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018257 - MARIA EROTILDE LEITE DIAS (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0006004-45.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018261 - OSVALDO CANDIDO DE ARAUJO (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000833-73.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018249 - JOSÉ OREJANA (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001051-04.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018255 - NATALICIO PEDRO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000705-53.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018244 - ZEFERINO LEMES DA SILVA

(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0006000-08.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018260 - SILVIO VALERIO (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

0004319-95.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018236 - CELINA FILOMENA FARIA FERREIRA DIAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
(...) Com os cálculos, vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (Conforme decisão anteriormente proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0001032-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018242 - MANOEL CUSTODIO LOPES ROSA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)  
0000790-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018240 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)  
FIM.

0003202-40.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018263 - ADELAIDE JOSE PEREIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001579-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018219 - JAQUELINE DA COSTA CARVALHO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002903-53.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018224 - FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003219-03.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018225 - SILVIA REGINA DA SILVA GONCALVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000277-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018218 - WILMA DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002871-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018223 - MARIA FERNANDA CRUZ ARAUJO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002603-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018222 - JOANA SOARES DOS SANTOS LUIZ DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002600-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018221 - SARAH MIRANDA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002380-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018220 - DALVA MARIA VIANA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001284-25.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021673 - ENIR MARIA DOS SANTOS FRANCO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação em 30.04.2011, descontando-se os valores percebidos a título de trabalho remunerado, bem como de seguro desemprego e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica em 12.12.2012, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução n. 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0002924-29.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021686 - MARLENE ARTATTO DE OLIVIERA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO

DA SILVA PINHEIRO)

0003553-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021685 - ADRIANA FRANCISCO DE ARAÚJO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003703-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021684 - CLEUZA LOURENCO DOS SANTOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA, MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003707-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021683 - MARIA CRISTIANE MENDONCA DE BARROS (MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0003769-66.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201021728 - SINVALDO ALVES BEZERRA (MS008914B - CARLOS ALBERTO GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se vista a parte autora, para em 05 (cinco) dias, manifestar sobre o pedido da União para substituir no polo passivo pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se.

0001289-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201021690 - CAMILA DE JESUS COSTA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se o Réu para em, 10(dez) dias, sobre o pedido de Habilitação do patrono da parte autora.

Intime-se.

0014071-44.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201021604 - EVERTON LUIZ DA SILVA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR, MS015517 - DANILU NUNES DURÃES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE ( - MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

Tendo em vista que, embora intimado, o autor não se manifestou sobre o laudo pericial e, principalmente, o fato de que, conforme informa o Estado de MS (petição retro), a última retirada do medicamento postulado nos autos foi em fevereiro de 2013, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se, comprovando, se o caso, se há a necessidade de continuar a fazer uso do medicamento em questão.

Com a manifestação, voltem conclusos para julgamento.

0003843-52.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201021729 - ZENILDA LEITE CANDIDO (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, preencher e assinar o termo de habilitação para que possa ser efetuado os créditos adicionais dos juros progressivos, que se encontra anexada aos autos em 23/10/2013.

Após, dê-se vista à parte contrária.

DECISÃO JEF-7

0001159-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021679 - MIGUEL ANGELO SALAZAR (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vieram os autos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

A qualidade de segurado do autor é incontroversa e está demonstrada pelo CNIS juntado à contestação (fls. 17/21 contestação), tendo o autor percebido auxílio-doença no período de 16/11/2011 a 31/01/2012.

Passo à análise da alegada incapacidade laborativa.

De acordo com o laudo pericial, o autor “é portador de Insuficiência Cardíaca (CID: I50), determinada por uma Cardiomiopatia Dilatada (CID: I42.0), de Taquicardia Ventricular (CID: I47.2) e de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10). Apesar do tratamento clínico-farmacológico adequado, o periciado apresenta sintomatologia compatível com um quadro de Insuficiência Cardíaca em grau avançado.”

Com relação à data de início da incapacidade, afirmou:

“Em relação ao grau, considerando os primeiros sintomas da IC (2000), a incapacidade laborativa é inicialmente parcial. Com a evolução da doença, a incapacidade laborativa torna-se total, determinada pelo Ecocardiograma de 15/06/2012. Em relação ao tempo, a incapacidade laborativa permanente é definida a partir da data de diagnóstico da Cardiomiopatia Dilatada, constatada no Ecocardiograma de 15/06/2012. Não há como definir se houve períodos de capacidade.”

Portanto, segundo o laudo, a incapacidade é total e permanente. Presente, pois, a verossimilhança.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do laudo.

Decorrido o prazo, solicitem-se os honorários periciais e façam-se os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

A sentença julgou procedente o pleito autoral condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Em grau de recurso, o pedido de revisão pelo art. 29, § 5º foi reformado, julgando-o improcedente.

A parte autora embargou referido acórdão, que acolheu os embargos, para ofim de retificar o acórdão recorrido, mantendo-se a sentença em apreço, somente na parte em que condenou o INSS a efetuar novo cálculo do salário de benefício do auxílio-doença, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste.

O INSS interpôs embargos desta decisão, em virtude de omissão quanto à alegação de nulidade da sentença, sendo que não houve provimento, rejeitando-se a tese de nulidade da sentença.

A parte autora interpôs recurso extraordinário que foi declarado prejudicado.

Assim, foi certificado o trânsito em julgado em 4/10/2013.

Portanto, o primeiro Acórdão em embargos, acolheu os embargos e manteve a sentença para o fim de condenar o INSS a efetuar novo cálculo do salário de benefício do auxílio-doença, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, ou seja, o Acórdão manteve pedido diverso do constante da inicial e que, conseqüentemente, não havia sido analisado na sentença proferida nestes autos.

Desse modo, não há falar em execução (“execução zero”).

Assim, determino o arquivamento dos autos, pois não há título executivo judicial.

Intimem-se.

0005283-93.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021715 - LINDINALVA FERREIRA DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003538-78.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021717 - ESTEVAM SOARES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003269-39.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021708 - RONALDO RODRIGUES DE SOUZA (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002592-09.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021720 - FATIMA PEREIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003069-32.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021709 - PAULO SERGIO NAVARROS DE SOUZA (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003177-61.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021718 - LUIZ CARLOS TEODORELI (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002599-98.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021719 - CELEIDA RAMOS FERREIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003992-58.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021716 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0005295-10.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021701 - ROSANGELA MIRANDA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao deficiente, cujo acórdão, de 4/9/2012, reformou a sentença proferida, em 9/3/2009, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial à autora a partir de 26/3/2008. Noticiado o óbito da parte autora, ocorrido em 20/6/2013, o viúvo e filhos da autora compareceram nos autos requerendo sua habilitação.

Intimado a se manifestar, o INSS alega a existência de irregularidades uma vez que a renúncia da quota parte dos filhos em favor do viúvo não foram feitas por instrumento público e que os herdeiros Cristiane e Robert são casados sob o regime de comunhão parcial de bens e não consta autorização dos respectivos cônjuges. Requer a intimação da parte autora para sanar as irregularidades para o prosseguimento dos autos.  
DECIDO.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, “o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, faltaram as autorizações dos cônjuges dos filhos casados, bem como o termo de renúncia por instrumento público.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar a instrução do pedido de habilitação juntando os documentos necessários (autorização cônjuges dos filhos casados e termo de renúncia conforme o disposto no art. 1.806 do Código Civil, segundo o qual “a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial”). Considerando-se a hipossuficiência da parte autora, os filhos do viúvo poderão, em substituição ao instrumento público, comparecer pessoalmente em Cartório a fim de declarar sua vontade de renunciar à sua quota parte, fazendo-se de tudo certificação no presente feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para apurar o valor das parcelas em atraso até a data do óbito da parte autora.

Cumpridas as diligências, e, se em termos o pedido de habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0006798-43.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021725 - MATEUS LARSEN OLIVEIRA (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Postergo a apreciação do item d da petição inicial.

Intime-se novamente a parte autora para comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, quantas parcelas efetivamente quitou.

Após, conclusos para deliberação.

Intime-se.

0000021-65.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021689 - ONILA JOSE DOS PASSOS (MS009725 - EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimada para manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, a parte ficou-se inerte.

Assim, nos termos do § único, do artigo 129, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013, os autor deverão aguardar manifestação em arquivo.

Proceda-se, o setor de execução, a expedição de ofício requisitório de reembolso de honorários periciais e, após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000263-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021691 - JOSE FELIX DOS REIS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por José Felix dos Reis em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece.

Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas

periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionais, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

O autor, 42 anos, trabalha com serviços gerais.

Considerando que perito médico judicial atestou: O periciado é portador de tendinopatia e hérnia de disco, com incapacidade parcial e permanente; deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pelo requerente.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que recebeu auxílio-doença até de 23/09/08 a 13/09/2012.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor do autor até a realização da perícia judicial nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se, em seguida conclusos para sentença.

0003797-29.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021694 - NELSON FABRICIO (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora pessoa não alfabetizada não juntou procuração por instrumento público.

A parte autora foi intimada para comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais

contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente Feito, sob pena de cassação da liminar ora concedida.

Todavia a parte autora ficou-se inerte, sendo assim, considerando que a parte autora obteve a concessão de tutela antecipada em decorrência de Neoplasia maligna de estômago avançado, reitero a intimação à parte autora nos termos acima expostos, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela e extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0007355-30.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021699 - IRENE LINZMEIER (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Trata-se de ação visando a concessão do benefício de auxílio-doença, inicialmente proposta na Vara Cível de Campo Grande, declinada para este Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, não sendo hipótese de prevenção, mas de processo oriundo de outro juízo.

A parte ré foi citada e contestou o feito.

A perícia já foi realizada, e as partes devidamente intimadas se manifestaram no feito.

A parte autora pediu tutela antecipada, todavia, o INSS informa na contestação que foi concedido administrativamente o benefício assistencial à autora, razão pela qual postergo a apreciação da tutela para a ocasião da sentença, uma vez que a autora está recebendo renda mensal.

Intimem-se, após remetam-se os autos conclusos para sentença.

0003110-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021695 - EUNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Trata-se de ação judicial proposta por EUNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece.

Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, conforme documentos médicos anexados EM 25/10/2013, o qual declara a existência de incapacidade decorrente de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto, transtorno de pânico, ansiedade generalizada e transtorno misto ansioso e depressivo, deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pelo requerente até que se complemente a instrução processual com a perícia judicial a ser designada.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que recebeu auxílio-doença no período de 09/10/2011 a 13/05/2013. Mantendo, ainda, a qualidade de segurado e carência.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da autora até a realização da perícia judicial nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001.

Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0003739-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021700 - NEUZA INACIO DE SOUZA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora indicou na inicial o rol de testemunhas para oitiva em pedido de aposentadoria por idade rural. Todas as testemunhas residem em Camapuã.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas comparecerão à audiência a ser agendada, independentemente de intimação ou se requer a expedição de carta precatória para a oitiva das referidas testemunhas.

Com a informação, proceda-se ao agendamento de audiência ou expedição de precatória, conforme a hipótese declinada pela autora.

0002715-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021698 - FRANCISCA DE ASSIS SANTOS (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora recebia aposentadoria por invalidez, foi submetida à perícia administrativa e teve seu benefício cessado em razão de constatação da recuperação da sua capacidade e recolhimento de contribuições no período de 05/2010 a 07/2012, em que exerceu atividade laborativa com síndica de seu condomínio.

A tutela antecipada foi indeferida, até a realização da perícia médica, sendo que a parte autora por três vezes pediu reconsideração da decisão.

Conquanto a juntada de laudo médico, entendo necessário aguardar a perícia médica judicial para análise da incapacidade, razão pela qual mantenho o indeferimento da tutela antecipada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.  
Intimem-se.

0000595-59.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021682 - JUVENIL ELOY CORREA (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A viúva e pensionista do autor (Juvenil Eloy Correa), pela petição anexada em 8/3/2013, compareceu nos autos requerendo sua habilitação para sucedê-lo no feito, tendo em vista o óbito ocorrido em 30/3/2009. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, termo de renúncia aos valores que excederem o teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, RG, CPF, certidão de óbito e carta de concessão da pensão por morte.

Pela decisão de 22/5/2013, foi postergada a apreciação do pedido de habilitação porquanto os filhos do falecido autor não compareceram no feito para se habilitarem. Assim, foi determinada a intimação da viúva do falecido autor para que promovesse a habilitação dos filhos do falecido autor, juntando seus documentos pessoais (RG e CPF), ou, que no mesmo prazo, juntassem os termos de renúncia dos seus quinhões em favor da viúva, bem como foi intimada a viúva para juntar a certidão de casamento.

Pela petição de 26/6/2013, o espólio de Juvenil, representado por sua esposa e inventariante, Sra. Guiomar, manifestou-se juntando a certidão de casamento e cópia da Escritura Pública de Inventário e Nomeação de Inventaria do Espólio, os documentos pessoais dos filhos do autor falecido, bem como declaração de renúncia dos filhos em favor da pensionista.

Intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação, o INSS ficou-se inerte.  
DECIDO.

Segundo o art. 112 do Plano de Benefícios, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

No caso, desnecessária a habilitação dos filhos do autor, visto que, nos termos do art 112, o pensionista exclui os demais herdeiros na forma da lei civil.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Na hipótese dos autos, consoante demonstram os documentos anexados aos autos, o demandante veio a óbito em 30/3/2009 (certidão de óbito anexada em 8/3/2013), sendo que o trânsito em julgado da sentença proferida em 25/04/2008, só ocorreu 29/01/2013, após a decisão da Turma Recursal, de 10/12/2012, que negou provimento ao recurso do INSS, condenando-o ao pagamento honorários, fixados em 10% do valor da condenação.

A esposa do autor compareceu nos autos requerendo sua habilitação no feito e juntando documentos que comprovam o óbito e qualidade de dependente.

Destarte, DEFIRO o pedido de habilitação da esposa do autor: GUIOMAR JOAQUIM CORREA, a fim de sucedê-lo no presente feito. Anote-se.

Autorizo o levantamento do valor não recebido em vida pelo autor a sua pensionista habilitada nestes autos.

À contadoria para atualizar cálculo apresentado.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se requisição de pequeno valor em nome da pensionista habilitada, de acordo com o novo cálculo apresentado, ante a concordância do INSS e não impugnação pela habilitanda.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a pensionista habilitada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004100-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021726 - AYD MARIA EUSTAQUIO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Os documentos médicos juntados com a inicial demonstram a patologia de que a autora é portadora:

- Lombociatalgia

- dor em articulação de ombro

No entanto, ausente a verossimilhança acerca da qualidade de segurado da autora visto que houve recolhimentos até 25/07/1983.

Assim, ausente a prova inequívoca e a verossimilhança dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 273), indefiro o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a controvérsia acerca da qualidade de segurado.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0007513-11.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021681 - JOSUE DE JESUS LOPES (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando a revogação da Portaria nº 22/2011-JEF2-SEJF, revejo a decisão de 24/07/2013 e determino o levantamento dos valores depositados, pela parte exequente, independentemente de alvará, observado o art. 27, § 1º da lei n. 10.833/2003.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, § 5º e inciso II, da Lei 8.213/91.

A sentença julgou parcialmente procedente o pleito autoral condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Em grau de recurso, a sentença foi reformada, julgando-se improcedente o pleito autoral.

A parte autora embargou referido acórdão, que acolheu os embargos, para o fim de retificar o acórdão recorrido, mantendo-se a sentença em apreço, somente na parte em que condenou o INSS a efetuar novo cálculo do salário de benefício do auxílio-doença, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste.

O INSS interpôs embargos desta decisão, em virtude de omissão quanto à alegação de nulidade da sentença, sendo que não houve provimento, rejeitando-se a tese de nulidade da sentença.

A parte autora interpôs recurso extraordinário que foi declarado prejudicado.

Assim, foi certificado o trânsito em julgado em 4/10/2013.

Portanto, o primeiro Acórdão em embargos, acolheu os embargos e manteve a sentença para o fim de condenar o INSS a efetuar novo cálculo do salário de benefício do auxílio-doença, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, ou seja, o Acórdão manteve pedido que não havia sido analisado na sentença proferida nestes autos.

Desse modo, não há falar em execução (“execução zero”).  
Assim, determino o arquivamento dos autos, pois não há título executivo judicial.  
Intimem-se.

0005606-98.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021714 - MARIA CONCEIÇÃO MIRANDA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003065-92.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021703 - MARCIO CHAIN ASSEFF (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0002974-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021697 - ALCINDA CARDOSO (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pela petição anexada em 18/7/2013, os filhos da autora compareceram nos autos requerendo sua habilitação.  
Intimado a se manifestar, o INSS ficou inerte.  
DECIDO.

Segundo o art. 112 do Plano de Benefícios, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

No caso, a autora, nascida em 24/4/1945, pleiteava pensão por morte em virtude do óbito de seu esposo. Consta da sua certidão de óbito que deixou apenas 7 (sete) filhos, não havendo notícias nos autos acerca da existência de eventual dependente previdenciário.

Os filhos da autora compareceram nos autos comprovando o óbito e a qualidade de herdeiros na forma da lei civil. Juntaram os documentos necessários à habilitação.

Destarte, DEFIRO o pedido de habilitação formulado nos autos pelos filhos da autora falecida: AGNALDO ROBERTO CARDOSO DE SOUZA, CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA, DENIZE CARDOSO DE SOUZA, DIVA CARDOSO DE SOUZA, GILMAR CARDOSO DE SOUZA, JOSÉ AMARILDO CARDOSO DE SOUZA, MARILDA CARDOSO DE SOUZA, a fim de sucedê-la no presente feito. Anote-se.

Autorizo o levantamento do valor não recebido em vida pela autora aos seus herdeiros habilitados nestes autos, em partes iguais.

À contadoria para atualizar cálculo apresentado.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se requisição de pequeno valor em nome dos herdeiros habilitados, de acordo com o novo cálculo apresentado, ante a concordância do INSS e não impugnação pelos habilitandos.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intimem-se os herdeiros habilitados para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003427-94.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021702 - WALDIR LIMA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

A sentença julgou procedente o pleito autoral condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Em grau de recurso, o pedido de revisão pelo art. 29, § 5º foi reformado, julgando-o improcedente.

A parte autora embargou referido acórdão, que acolheu os embargos, para ofim de retificar o acórdão recorrido, mantendo-se a sentença em apreço, somente na parte em que condenou o INSS a efetuar novo cálculo do salário de benefício do auxílio-doença, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste.

O INSS interpôs embargos desta decisão, em virtude de omissão quanto à alegação de nulidade da sentença, sendo que não houve provimento, rejeitando-se a tese de nulidade da sentença.

A parte autora interpôs recurso extraordinário que foi declarado prejudicado.

Assim, foi certificado o trânsito em julgado em 4/10/2013.

Portanto, o primeiro Acórdão em embargos, de 29/06/2010, acolheu os embargos e manteve a sentença para o fim de condenar o INSS a efetuar novo cálculo do salário de benefício do auxílio-doença, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, ou seja, o Acórdão manteve pedido diverso do constante da inicial e que, conseqüentemente, não havia sido analisado na sentença proferida nestes autos.

Desse modo, não há falar em execução (“execução zero”).

Assim, determino o arquivamento dos autos, pois não há título executivo judicial.

Intimem-se.

0001889-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021710 - CREUZA MARIA ROSA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da comprovação do integral cumprimento da sentença em embargos, com a revogação da tutela concedida nestes autos, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

A sentença julgou procedente o pleito autoral condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Em grau de recurso, o pedido de revisão pelo art. 29, § 5º foi reformado, julgando-o improcedente.

A parte autora embargou referido acórdão, que acolheu os embargos, para ofim de retificar o acórdão recorrido, mantendo-se a sentença em apreço, somente na parte em que condenou o INSS a efetuar novo cálculo do salário de benefício do auxílio-doença, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste.

O INSS interpôs embargos desta decisão, em virtude de omissão quanto à alegação de nulidade da sentença, sendo que não houve provimento, rejeitando-se a tese de nulidade da sentença.

A parte autora interpôs recurso extraordinário que foi declarado prejudicado.

Assim, foi certificado o trânsito em julgado em 4/10/2013.

Portanto, o primeiro Acórdão em embargos, acolheu os embargos e manteve a sentença para o fim de condenar o INSS a efetuar novo cálculo do salário de benefício do auxílio-doença, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, ou seja, o Acórdão manteve pedido diverso do constante da inicial e que, conseqüentemente, não havia sido analisado na sentença proferida nestes autos.

Desse modo, não há falar em execução (“execução zero”).

Assim, determino o arquivamento dos autos, pois não há título executivo judicial.

Intimem-se.

0004095-65.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021704 - JOSE ALVES DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003506-73.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021706 - CLEMENCIA FERREIRA PIRES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003513-65.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021705 - FRANCISCO MOTA DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001207-76.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021676 - SALVADOR JOSE MARQUES (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Sustenta o autor, em suma, ter adquirido um imóvel residencial, em 22/11/1986, mediante contrato no qual constava como interveniente/anuente e credora hipotecária a Apemat Crédito Imobiliário S.A., cujas obrigações e direitos foram cedidos para a CEF (averbação nº 6 da matrícula nº 33853) e transferido ao autor (registro nº 4 da matrícula nº 33.853) no dia 07/04/1987. Aduz ter pago todo o saldo devedor mediante liquidação antecipada em

22/11/1996, mas, ao tentar realizar novo financiamento em 2013, foi-lhe negado diante de um suposto saldo devedor atualizado no valor de R\$ 11.319,56 requerente àquele contrato.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para que a Ré se abstenha: (1) de incluí-lo nos cadastros de inadimplentes e pela inversão do ônus da prova; (2) de restringir novo financiamento.

DECIDO.

II - Defiro a gratuidade da justiça.

Da documentação juntada, não vislumbro a presença de prova inequívoca capaz de demonstra, nesse primeiro momento, a alegação de liquidação total do saldo devedor do contrato em referência, mormente pela ressalva contida no documento acostado às fls. 46:

Assim, em um juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, não resulta demonstrado o perigo da demora, pois, ao que parece, o autor somente teve ciência do indigitado saldo devedor ao tentar efetivar novo financiamento.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o posicionamento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser ônus da instituição financeira a exibição de documentação, quando comum às partes e, sobretudo, quando se trata de contrato bancário, cuja relação jurídica é tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. (REsp 1.133.872-PB).

No caso, há indícios suficientes da relação jurídica alegada pelo autor. Assim, presentes os pressupostos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

III - Cite-se e intime-se a CEF para, no prazo de contestação, apresentar todos os documentos faltantes (se houver) necessários ao deslinde da causa.

0002302-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021712 - HELCIO ESPIRITO SANTO (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido e suspendo os autos por 60 (sessenta) dias.

Havendo juntada do rol de testemunhas, conclusos para designação de audiência, caso contrário, remetam-se os autos para sentença.

Intime-se.

0004086-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021722 - IONE GOMES DOS REIS (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Os documentos médicos juntados com a inicial demonstram a patologia de que a autora é portadora, a saber:

- Epilepsia crônica

No entanto, ausente a verossimilhança acerca da qualidade de segurada da autora visto que houve recolhimentos até 22/08/2001 e somente voltou a contribuir em julho de 2012, tendo um lapso de 11 (onze) anos sem contribuições, sendo que não ficou evidenciado nos documentos juntados o início da patologia ou da incapacidade.

Assim, ausente a prova inequívoca e a verossimilhança dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 273), indefiro o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a controvérsia acerca da qualidade de segurado.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0004084-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021687 - EDITH GOMES DA SILVA ISHIYAMA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão de IRSM.

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 00040511720044036201, de revisão de benefício foi julgado improcedente; o de n. 00037817520134036201, foi ajuizado em 03/10/2013, com pedido de revisão de benefício, ambos com pedido diverso dos pedidos inseridos no presente feito, não havendo, portanto, prevenção e/ou coisa

julgada entre as referidas ações.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano de difícil reparação, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar um comprovante de residência recente. Após, se em termos, cite-se a ré.

Intimem-se.

0004091-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021732 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES PIMENTA (MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Os documentos médicos juntados com a inicial demonstram a patologia de que o autor é portador:

- Discopatia

No entanto, ausente a verossimilhança acerca da qualidade de segurado da autora visto que houve recolhimentos até 22/10/2008.

Assim, ausente a prova inequívoca e a verossimilhança dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 273), indefiro o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a controvérsia acerca da qualidade de segurado.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0000428-27.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021696 - MATEUS CHAVES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o autor propôs a presente ação em face do INSS e da União, determino à distribuição que proceda à inclusão desta última no polo passivo da presente ação.

Após, cite-se.

0000265-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021680 - MARISETE APARECIDA ALEXANDRE NUNES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vieram os autos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

A qualidade de segurada da autora é incontroversa e está demonstrada pelo CNIS juntado à contestação (fls. 15 contestação).

Passo à análise da alegada incapacidade laborativa.

De acordo com o laudo pericial, a autora é portadora de Tendinite de ombro direito, havendo incapacidade parcial e temporária desde 24/03/2012. O perito atestou: Sim parcialmente, apresenta limitação dos movimentos do ombro direito como adução, abdução, rotação interna e externa. Limitação de peso e movimentos que exijam a utilização dos membros superiores. Restou, portanto evidenciada a incapacidade

Presente, pois, a verossimilhança.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do laudo. Decorrido o prazo, solicitem-se os honorários periciais e façam-se os autos conclusos para sentença.

0004094-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021721 - JOSE BERNABE PADILHA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por JOSE BERNABE PADILHA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece.

Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”.(Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade

sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, conforme exame médico anexado com a inicial (f. 58, petição inicial e provas.pdf), o qual declara a existência de incapacidade decorrente de quadro de transtorno depressivo recorrente (hipobulimia, pensamento de ruína e menos valia, insônia inicial e terminal, ideação suicida com episódios prévios de tentativa de suicídio e comorbidade com diabetes mellitus tipo 2 e psoríase), de acusação e de menos valia) deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pelo requerente, até que se complemente a instrução processual com a perícia judicial a ser designada.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que, conforme cópia da CTPS e CNIS anexados com a inicial, a autora possui diversos vínculos laborais recebeu benefício de auxílio-doença desde 20/09/2012 até 31/12/2012 (f 65/67, petição inicial e provas.pdf).

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora até a realização da perícia judicial nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001.

Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

Expeça-se ofício para cumprimento de tutela.

0013847-95.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021707 - GABRIEL NETO CARRASCO RODRIGUES (MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista que o executado e o bem a ser penhorado encontram-se Paranaíba, expeça-se Carta Precatória para cumprimento da decisão de 26/09/2013.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002063-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6201021671 - GENI DA COSTA GUIMARAES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o pedido de desistência da ação, por parte da autora. O Ilustre advogado detém poderes especiais. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo

Civil. Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Saem intimados os presentes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 30/10/2013

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003761-15.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO MORAIS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2014 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003800-12.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/02/2014 13:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003801-94.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA ALVES CAVALCANTE

ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/02/2014 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN

CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003802-79.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS FERRAZ

ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003803-64.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGUINALDO COSTA

ADVOGADO: SP175304-LUIZ OTAVIO TEIXEIRA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003804-49.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES CSERNIK

ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003805-34.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA DIAS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2013 14:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN

CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003806-19.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003807-04.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE SOUZA

ADVOGADO: SP209750-JACKELINE ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003808-86.2013.4.03.6321  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: CASSIO MAURICIO FERREIRA DE CAMPOS  
DEPRCD: BETTINA MAURA NOGUEIRA DE SA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003809-71.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SONIA DOS SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003810-56.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZETE FERNANDES SIMOES  
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003811-41.2013.4.03.6321  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
DEPRCD: AGNALDO SANTOS LIMA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003812-26.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2014 09:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/02/2014  
16:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP  
11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003813-11.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNEY RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003814-93.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELAINÉ APARECIDA RIBAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/02/2014 16:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003815-78.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHRISTIAN SANTANA DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: CRISTIANE DOS SANTOS SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003816-63.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA CRISTINA SHITINOE SANTOS RODRIGUEZ  
ADVOGADO: SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003817-48.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP202169-RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003818-33.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORACI MARIA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2013 16:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003819-18.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DAS DORES PINTO  
ADVOGADO: SP148671-DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003820-03.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003821-85.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NUMERINDO JOSE DA SILVA  
REPRESENTADO POR: IVANILZA DANTAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000020-65.2011.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ANTONIO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000082-42.2010.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODEMIR CUNHA  
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000380-47.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001148-70.2013.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE VIEIRA VIANA  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002335-08.2007.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADUILSON DA CUNHA  
ADVOGADO: SP120338-ANDREA PINTO AMARAL CORREA  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003464-09.2011.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE AMORIM  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004901-85.2011.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005562-98.2010.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS BERNARDES  
ADVOGADO: SP177162-BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006160-23.2008.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PETRONA GONZALEZ CLETO  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007004-36.2009.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELIANE DA SILVA SOUZA  
REPRESENTADO POR: MARINALVA DA SILVA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10  
TOTAL DE PROCESSOS: 33

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6321000223**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003709-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6321018949 - CONCEICAO RIBEIRO MARIANO (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos consectários legais.

Decido.

A Lei nº9.528, de 10.12.1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (MP nº1.523-9, de 27-6-1997), alterou a redação do Art.103 da Lei nº8.213/91 para inovar, e estabelecer o prazo de dez anos de "decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" - redação esta atualmente em vigor, ex vi da Lei nº10.839/2004 (oriunda da MP nº138, de 19.11.2003), que modificou o prazo quinquenal estabelecido pela Lei nº9.711, de 20.11.98 (esta oriunda da MP nº1.663-15, de 22.10.1998).

Ora, uma vez que o prazo decadencial em questão passou a vigorar em 28/06/1997 (data da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9), de modo que os benefícios que começaram a ser pagos antes dessa data sofreram os efeitos da decadência em 28/06/2007, e considerando, ainda, que a primeira prestação do benefício da parte autora foi paga há mais de 10 anos do ajuizamento da presente ação, é forçoso reconhecer que já se operou a decadência no caso dos autos.

Cumprе ressaltar que somente há que se considerar como termo a quo do prazo decadencial a data da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9 (aos 28/06/1997) e não suas sucessivas reedições e conversão em lei. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1.A partir de 28/06/1997, começou a

correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido. 4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.” Grifo não original (TNU - PEDIDO 200871610029645 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES - DOU 15/03/2013 - Data da decisão: 20/02/2013 - Data da publicação: 15/03/2013)

Ademais, nos termos dos arts. 207 e 208 do Código Civil, ressalvados os direitos dos civilmente incapazes, o prazo decadencial não se sujeita a suspensão ou interrupção.

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-87.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018186 - VERA MEIRA DE LACERDA (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos.

Em apertada síntese, pretente a parte autora a concessão de benefício pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Sr. Ademir Pavan Junior.

É o que cumpria relatar, em face da dispensa de relatório decorrente do disposto no art.38 da Lei nº9099/95.

Decido.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão vejamos.

Para efeito da concessão do benefício pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; 2) inexistência de dependente em classe anterior, e 3) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito.

Entretanto, com relação ao segundo requisito, verifico que não está presente no caso em tela, já que havia, no caso, dependente do falecido em classe anterior à da autora - dependente este que recebe o benefício de pensão

por morte.

Com efeito, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no art. 16, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:  
I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II-os pais;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.” (grifo não original)

Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que a existência de filho menor de 21 anos impede a concessão de benefício de pensão por morte aos pais do falecido.

No caso em tela, constata-se que o de cujus tem uma filha menor de 21 anos, Livia Perocci Pavan, a qual recebe o benefício pensão por morte.

E, nos termos do § 1º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, não é viável reconhecer o direito da autora ao benefício pretendido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE DE CLASSE ANTERIOR. ART. 16, §1º, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica.

- No caso vertente, o benefício vindicado já foi concedido a Lenicia de Oliveira Sousa, companheira do de cujus (NB 21/068.443.575-6), que tem preferência quanto ao recebimento do benefício, pois se trata de dependente de 1ª classe.

- A existência de companheira, dependente de 1ª classe, exclui o direito a que teria a mãe, dependente de 2ª classe, ainda que demonstrada a dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0017052-92.2002.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 13/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 639)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0003710-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018946 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA PERES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário, a fim de que passe a ficar limitado, a partir da data em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, pelo novo teto previdenciário por elas estabelecidos e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício.

Decido.

Acolho a prejudicial de mérito. Em caso de procedência, o valor da condenação deve observar a prescrição quinquenal.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da tese defendida pela parte autora, nos termos do seguinte julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

No caso dos autos, todavia, a renda mensal do benefício da autora não foi limitada pelo teto previdenciário.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$2.919,37 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para JAN/2013); e inferior a R\$3.239,29 (atualização, para JAN/2013, do teto vigente em dezembro de 2003).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Defiro a prioridade de tramitação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a desconsideração do fator previdenciário.**

**Sustenta, em síntese, que, ao aposentar-se, o INSS apurou e RMI de seu benefício mediante a aplicação do fator previdenciário, que o seria inconstitucional e ilegal, dado que fere o princípio da correlação entre o valordas contribuições e o valor dos benefícios. Sustenta, ainda, que o fator previdenciário feriria o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios e faria incidir indevidamente , no cálculo do benefício, critérios que já foram considerados para a sua concessão (idade e tempo de contribuição).**

**Decido.**

**A ação é improcedente.**

**O benefício da parte autora foi concedido na vigência da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, mediante alteração do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, e tornou obrigatório o seu uso na apuração da RMI das aposentadorias por tempo de contribuição.**

**Não há, portanto, ilicitude na aplicação do referido instituto no cálculo da aposentadoria da parte autora.**

**Ademais, o referido instituto está em consonância com a Constituição Federal.**

**Com efeito, a irredutibilidade do valor dos benefícios a que se refere o inciso IV do art. 194 da Lei Maior diz respeito não à forma de cálculo da RMI, mas ao valor nominal do benefício apurado segundo os critérios da lei. Ora, o fator previdenciário é um dos critérios legalmente previstos para a determinação do valor dos benefícios previdenciários e não mecanismo externo de redução desse valor.**

**É importante notar que a criação do fator previdenciário não significa inevitável minoração das aposentadorias por tempo de contribuição, pois o segurado tem a opção de postergar o recebimento da aposentadoria para, acumulando mais contribuições e mais idade, obter fator previdenciário mais favorável, o que algumas vezes pode significar, inclusive, uma RMI superior ao salário-de-benefício. A verdadeira consequência da criação do fator previdenciário foi deixar ao segurado a opção entre aposentar-se mais cedo, com valor menor, ou mais tarde, com valor maior. Em outras palavras, trata-se de um mecanismo que tem por finalidade precípua desestimular a aposentadoria precoce e não reduzir a renda dos aposentados. O que a parte autora pretende, na realidade, é o melhor d e dois mundos: aposentar-se cedo com o mesmo patamar de proventos de um segurado idoso e/ou com histórico contributivo mais extenso.**

**É claro que a opção entre aposentar-se mais cedo ou mais tarde não existe para o segurado doente ou de idade avançada. Não é possível dizer, todavia, que tais segurados tenham sido prejudicados pelo fator previdenciário, já que o instituto não se aplica para as aposentadorias por idade, salvo se mais benéfico, e por invalidez.**

**No que se refere à correlação entre o valor das contribuições e a RMI, deve-se observar que se trata de correlação atuarial, que não pode levar em conta apenas o valor das contribuições vertidas pelo segurado. Isso porque pessoas que se aposentam mais cedo contribuem menos para o sistema e tendem a fruir do benefício por mais tempo, gerando ônus adicional para o conjunto dos contribuintes. Nada mais justo, portanto, que o valor do seu benefício seja proporcionalmente menor.**

**Assim, o caráter atuarial da Previdência Social torna legítimo empregar como parâmetros de cálculo da RMI critérios já utilizados para a concessão do benefício, desde que tais fatores - tais como a idade e o tempo de contribuição - realmente tenham influência no custo que o benefício representa para o sistema como um todo.**

**Cumprido observar, por fim, que a preservação do valor real dos benefícios a que se refere o art. 201, § 3º, da Constituição Federal não diz respeito ao cálculo RMI, mas à preservação do poder de compra da RMI já apurada nos termos da lei. Tal preceito constitucional não impede, portanto, que o legislador infraconstitucional estabeleça critérios de cálculo que vinculem o valor do benefício ao perfil atuarial do segurado.**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001390-15.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018958 - WILSON CARDEAL (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000590-84.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018960 - EDSON SIMOES GOMES (SP212950 - FABIO POLITI XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000589-02.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018959 - GILBERTO BATISTA MACEDO (SP212950 - FABIO POLITI XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não**

repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Pondera, em seguida, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.

É o relatório do essencial. Decido.

Adoto, integralmente, na fundamentação desta sentença, o entendimento manifestado pelo MM. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata nos autos do processo n. 0002414-32.2013.4.03.6325, do Juizado Especial Federal de Bauru, em sentença proferida no dia 11/09/2013.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.

De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

"(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por

vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).”

Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (“Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).”

Portanto, em virtude da “natureza institucional” do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real".

É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro,

como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o "X" da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.

O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ªT., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação.

Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico ("in casu", a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que, para sua interposição, é necessária a constituição de advogado ou a assistência da Defensoria Pública da União.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003697-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018909 - CECILIA DOS ANJOS MARTINS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008246-30.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018907 - RENATO TRONCOSO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003703-12.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018908 - RENATA FLORES DE SOUZA (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA, SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003685-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018910 - ANTONIO TELES DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003663-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018675 - FRANCISCO BENTO MACHADO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é em parte procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos

salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.  
(...)"

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da RMI do benefício NB 502.435.991-3, acarretou prejuízo a parte autora e merece reparos.

Entretanto, a parte autora não sofreu qualquer prejuízo em relação aos NBs. 542.113.136-6 e 551.567.847-4, isto porque os benefícios em questão não foram concedidos entre 29/11/1999 (início da vigência do Decreto n.º 3265/99) e 18/08/2009 (início da vigência do Decreto n.º 6939 - a partir do qual a autarquia ré passou a calcular corretamente os benefícios).

Diante do exposto, resolvo o mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido de revisão em relação aos benefícios NBs. 542.113.136-6 e 551.567.847-4.

Outrossim, no que tange ao pedido de revisão do benefício NB 502.435.991-3, julgo-o procedente, para condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002331-62.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018316 - ANA MARIA RICARDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por servidor público aposentado na função de agente administrativo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aposentado em 22/04/2007 visando ao pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade, e à paridade de percepção de gratificação de desempenho entre os servidores ativos e inativos no período de 2007, 2008 e 2009.

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

## 2. Da Prescrição.

De fato, deve ser acolhida em parte a prejudicial de prescrição quinquenal arguída pela ré. Isto porque, estabelece o artigo 1º do Decreto nº20.910/32 que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

No caso deste pleito, o prazo prescricional iniciou-se a partir do momento em que os valores deveriam ter sido creditados. Logo, a prescrição quinquenal relativa às diferenças resultantes de eventual acolhimento do pedido formulado, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores a 28/06/2007, nos termos do Art.103, § único da Lei nº8.213/91, Art.219, §1º do CPC, e Súmula 85 e 106/STJ - vez que a presente ação foi ajuizada 28/06/2012.

Passo ao mérito.

3.A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a aposentadoria/pensão que titulariza ter sido concedida após a Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional 41/2003 e se aposentaram de acordo com as regras dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 47/2005 têm direito à paridade, mesmo que a aposentadoria tenha ocorrido após àquela emenda.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E “PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC. 41/2003. E ARTS. 2º E 3º DA EC. 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado(art. 40, § 8º, da Constituição). II- Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observados as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III- Recurso extraordinário parcialmente provido.” (Processo Recurso Extraordinário 590260 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - STF).

A Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, foi criada pela Medida Provisória nº 146, de 11.12.2003, convertida na lei 10.855, de 01.04.2004, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual.

Originalmente, a nova gratificação foi fixada no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais (artigo 11).

Também na redação original da lei, previu-se novamente que os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS seriam estabelecidos em regulamento (artigo 12). Até que este sobreviesse, fixou-se a gratificação em 60% do valor máximo aos servidores (artigo 19). Já àqueles que já eram aposentados ou pensionistas até a instituição da GDASS, atribuiu-se-lhes o valor correspondente a 30% do valor máximo (artigo 16, parágrafo 1º).

A Medida Provisória nº 199, de 15.07.2004 - convertida na lei nº 10.997, de 15.12.2004, modificou alguns dispositivos da norma anterior, mas manteve o pagamento da GDASS no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) dos valores máximos para os servidores em atividade até a edição do regulamento que definiria critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da gratificação. Por fim, a Medida Provisória nº 359, de 16.03.2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11.07.2007, estabeleceu que, a partir de 01.03.2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que fossem regulamentados os critérios e procedimentos

de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo seria de 80 pontos, observados os respectivos níveis e classes (artigo 2º).

A regulamentação da GDASS deu-se com o decreto nº 6.493, de 30.06.2008, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009.

Por tudo isso, enquanto não implementadas as aludidas avaliações, essas gratificações foram conferidas de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores em exercício. Desse modo, não se configurou situação peculiar a justificar tratamento diferenciado entre os servidores da ativa e aposentados ou pensionistas. Portanto, enquanto não verificado fator de discriminação baseado no desempenho, aferido por meio de avaliações, o valor da gratificação deve observar o preceituado no artigo 40, § 8º, da CF/88.

O STF já decidiu a questão, aplicando à GDAP e à GDASS o mesmo raciocínio aplicável à GDATA e à GDASST, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes ao caso concreto:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.023/RS, Rel. Min Carmen Lúcia, julgado em 17.08.2010)

No mesmo sentido os julgados emanados de Tribunais Regionais Federais:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. MEIO POR CENTO AO MÊS. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, e na Súmula Vinculante 20/STF pacificou o entendimento de que a GDATA se transformou em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, sendo a GDASS ontologicamente semelhante à GDATA, possuindo caráter geral, pois concedida a todos os servidores ativos nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos (Leis nrs. 10.855/04 e 10.977/04) e posteriormente em 80 pontos (Lei nº 11.501/2007), independente de avaliação. 2. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a gratificação seja paga até fevereiro de 2007 na pontuação de 60 pontos e a partir de março de 2007 no quantum correspondente a oitenta pontos observando-se os respectivos níveis e classes, consoante o entendimento esposado na decisão recorrida. Precedentes. 3. Juros de mora no percentual de 6% ao ano, na exegese do representativo da controvérsia, RESP 200802080770 e, do art. 1º-F da Lei 9.944/97. 4. Remessa necessária parcialmente provida e apelação e recurso adesivo não providos. (APELRE 200951040009027, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 03/12/2010)

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA INATIVA DO INSS - OPÇÃO PELA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA - RECEBIMENTO DA GDAP - OPÇÃO PELA CARREIRA DE SEGURO SOCIAL - RECEBIMENTO DA GDASS - PERCEBIMENTO DA GDATA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - LEI 1060/50 - ART. 5º, LXXIV DA CF/88. 1-A Lei nº 10.404/2002 que instituiu a GDATA, foi aplicada, intempestivamente, a contar de fevereiro/2002, aos servidores do INSS no valor de 30 pontos para os aposentados (item II, art.5º) e 50 pontos para os ativos (art.7º). Intempestividade porque já havia sido editada a Lei nº 10355, de 26.12.2001, que mediante opção, estruturou a Carreira Previdenciária e instituiu a GDAP, com efeitos financeiros a contar de fev/2002, no valor de 30 pontos para os aposentados (item II e § único do art.8º) e 60 pontos para os ativos (art.9º). 2-Assim, tendo a servidora manifestado sua opção pela Carreira Previdenciária em 21.03.02 (cópia anexa), foi implantado, em maio/2002, 30 pontos da GDAP, retroativo a fevereiro/2002, descontando-se o valor da GDATA pago indevidamente. 3-Em maio/2004 com a reestruturação da Carreira Previdenciária para a Carreira de Seguro Social (Lei nº 10855/2004), a GDAP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (GDASS), e a autora optou pela Carreira de Seguro Social em 11.08.04. 4-Não pode o Juízo, mesmo entendendo que, de fato, tais gratificações foram criadas com base no mesmo raciocínio e que, assim, vulneram os mesmos direitos dos respectivos destinatários, substituir aquela que foi pedida na inicial por outra, esta própria à carreira da autora. 5-O direito à assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei nº 1060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em

vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral. 6-O art. 12 da Lei nº 1.060/50 não está de acordo com atual Ordem Constitucional, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexigibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de eficácia plena (art. 5º, § 1º, CF/88). 7-Apeleção parcialmente provida. (AC 200751010205681, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 02/03/2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE. A GDASS é devida aos servidores aos aposentados e pensionistas, no valor equivalente a 60% entre a edição da MP 146/2003 e a MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007 e em 80 pontos, independentemente da efetiva aplicação dos critérios de avaliação de desempenho que venham a ser definidos. (AC 200870000190070, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010)

4. Desse apanhado normativo, observa-se que, o direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado ao início da avaliação trazida pela referida Portaria, uma vez que, a partir de então, perdeu a GDASS seu caráter genérico.

Nota-se, que especificamente quanto à GDASS, a limitação deu-se com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009.

Conclui-se que é devida a observância da paridade entre aposentados e pensionistas e os servidores da ativa - enquanto a gratificação discutida ostentou caráter genérico, ou seja, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para tão somente condenar a ré ao pagamento da GDASS à parte autora, no período correspondente à dezembro 2003 a fevereiro de 2007 no montante de 60% do valor máximo (MP 146/03, convertida na lei nº 10.855/04, artigo 19), e, a partir de março de 2007 no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009, descontando-se eventuais valores já recebidos, observando-se as diferenças atingidas pela prescrição, ou seja, anteriores a 28/06/2007, nos termos do Art. 103, § único da Lei nº 8.213/91, Art. 219, § 1º do CPC, e Súmula 85 e 106/STJ.

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, até 29-6-2009, a partir de quando passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001421-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018546 - LUANA DE ALMEIDA DAVID (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Luana de Almeida David em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade, e à paridade de percepção de gratificação de desempenho entre os servidores ativos e inativos.

Para tanto, afirma a parte autora, em síntese, que é pensionista do ex-servidor técnico do seguro social, desde 30 de janeiro de 2001 e que recebeu a gratificação GDASS em pontuação menor do que aquela concedida aos servidores da ativa.

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

2. Da Prescrição.

De fato, deve ser acolhida em parte a prejudicial de prescrição quinquenal arguída pela ré. Isto porque, estabelece o artigo 1º do Decreto nº20.910/32 que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

No caso deste pleito, o prazo prescricional iniciou-se a partir do momento em que os valores deveriam ter sido creditados. Logo, a prescrição quinquenal relativa às diferenças resultantes de eventual acolhimento do pedido formulado, haverá de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores a 09/04/2008, nos termos do Art.103, § único da Lei nº8.213/91, Art.219, §1º do CPC, e Súmula 85 e 106/STJ - vez que a presente ação foi ajuizada 09/04/2013.

Passo ao mérito.

3. A Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, foi criada pela Medida Provisória nº 146, de 11.12.2003, convertida na lei 10.855, de 01.04.2004, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual.

Originalmente, a nova gratificação foi fixada no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais (artigo 11).

Também na redação original da lei, previu-se novamente que os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS seriam estabelecidos em regulamento (artigo 12). Até que este sobreviesse, fixou-se a gratificação em 60% do valor máximo aos servidores (artigo 19). Já àqueles que já eram aposentados ou pensionistas até a instituição da GDASS, atribuiu-se-lhes o valor correspondente a 30% do valor máximo (artigo 16, parágrafo 1º).

A Medida Provisória nº 199, de 15.07.2004 - convertida na lei nº 10.997, de 15.12.2004 -, modificou alguns dispositivos da norma anterior, mas manteve o pagamento da GDASS no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) dos valores máximos para os servidores em atividade até a edição do regulamento que definiria critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da gratificação. Por fim, a Medida Provisória nº 359, de 16.03.2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11.07.2007, estabeleceu que, a partir de 01.03.2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que fossem regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo seria de 80 pontos, observados os respectivos níveis e classes (artigo 2º).

A regulamentação da GDASS deu-se com o decreto nº 6.493, de 30.06.2008, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009.

Por tudo isso, enquanto não implementadas as aludidas avaliações, essas gratificações foram conferidas de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores em exercício. Desse modo, não se configurou situação peculiar a justificar tratamento diferenciado entre os servidores da ativa e aposentados ou pensionistas. Portanto, enquanto não verificado fator de discriminação baseado no desempenho, aferido por meio de avaliações, o valor da gratificação deve observar o preceituado no artigo 40, § 8º, da CF/88.

O STF já decidiu a questão, aplicando à GDAP e à GDASS o mesmo raciocínio aplicável à GDATA e à GDASST, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes ao caso concreto:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.023/RS, Rel. Min Carmen Lúcia, julgado em 17.08.2010)

No mesmo sentido os julgados emanados de Tribunais Regionais Federais:

**REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. MEIO POR CENTO AO MÊS. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. 1. O**

Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, e na Súmula Vinculante 20/STF pacificou o entendimento de que a GDATA se transformou em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, sendo a GDASS ontologicamente semelhante à GDATA, possuindo caráter geral, pois concedida a todos os servidores ativos nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos (Leis nrs. 10.855/04 e 10.977/04) e posteriormente em 80 pontos (Lei nº 11.501/2007), independente de avaliação. 2. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a gratificação seja paga até fevereiro de 2007 na pontuação de 60 pontos e a partir de março de 2007 no quantum correspondente a oitenta pontos observando-se os respectivos níveis e classes, consoante o entendimento esposado na decisão recorrida. Precedentes. 3. Juros de mora no percentual de 6% ao ano, na exegese do representativo da controvérsia, RESP 200802080770 e, do art. 1º-F da Lei 9.944/97. 4. Remessa necessária parcialmente provida e apelação e recurso adesivo não providos. (APELRE 200951040009027, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 03/12/2010)

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA INATIVA DO INSS - OPÇÃO PELA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA - RECEBIMENTO DA GDAP - OPÇÃO PELA CARREIRA DE SEGURO SOCIAL - RECEBIMENTO DA GDASS - PERCEBIMENTO DA GDATA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - LEI 1060/50 - ART. 5º, LXXIV DA CF/88. 1-A Lei nº 10.404/2002 que instituiu a GDATA, foi aplicada, intempestivamente, a contar de fevereiro/2002, aos servidores do INSS no valor de 30 pontos para os aposentados (item II, art.5º) e 50 pontos para os ativos (art.7º). Intempestividade porque já havia sido editada a Lei nº 10355, de 26.12.2001, que mediante opção, estruturou a Carreira Previdenciária e instituiu a GDAP, com efeitos financeiros a contar de fev/2002, no valor de 30 pontos para os aposentados (item II e § único do art.8º) e 60 pontos para os ativos (art.9º). 2-Assim, tendo a servidora manifestado sua opção pela Carreira Previdenciária em 21.03.02 (cópia anexa), foi implantado, em maio/2002, 30 pontos da GDAP, retroativo a fevereiro/2002, descontando-se o valor da GDATA pago indevidamente. 3-Em maio/2004 com a reestruturação da Carreira Previdenciária para a Carreira de Seguro Social (Lei nº 10855/2004), a GDAP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (GDASS), e a autora optou pela Carreira de Seguro Social em 11.08.04. 4-Não pode o Juízo, mesmo entendendo que, de fato, tais gratificações foram criadas com base no mesmo raciocínio e que, assim, vulneram os mesmos direitos dos respectivos destinatários, substituir aquela que foi pedida na inicial por outra, esta própria à carreira da autora. 5-O direito à assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei nº 1060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral. 6-O art. 12 da Lei nº 1.060/50 não está de acordo com atual Ordem Constitucional, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexigibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de eficácia plena (art. 5º, § 1º, CF/88). 7-Apelação parcialmente provida. (AC 200751010205681, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 02/03/2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE. A GDASS é devida aos servidores aos aposentados e pensionistas, no valor equivalente a 60% entre a edição da MP 146/2003 e a MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007 e em 80 pontos, independentemente da efetiva aplicação dos critérios de avaliação de desempenho que venham a ser definidos. (AC 200870000190070, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010)

4.Desse apanhado normativo, observa-se que, o direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado ao início da avaliação trazida pela referida Portaria, uma vez que, a partir de então, perdeu a GDASS seu caráter genérico.

Nota-se,que especificamente quanto à GDASS, a limitação deu-se com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009.

Diante de todo o exposto, conclui-se que é devida a observância da paridade entre aposentados e pensionistas e os servidores da ativa - enquanto a gratificação discutida ostentou caráter genérico, ou seja, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para condenar a ré ao pagamento da GDASS à autora, no período correspondente à dezembro 2003 a fevereiro de 2007 no montante de 60% do valor máximo (MP 146/03, convertida na lei nº 10.855/04, artigo 19), e, a partir de março de 2007 no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009, descontando-se eventuais valores já recebidos, se for o caso, e observando-se as diferenças atingidas pela prescrição, ou seja, anteriores a 09/04/2008, nos termos do Art. 103, § único da Lei nº 8.213/91, Art. 219, § 1º do CPC, e Súmula 85 e 106/STJ.

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, até 29-6-2009, a partir de quando passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, que ainda encontra aplicação, consoante posicionamento firmado pelo E. TRF da 3ª Região.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003651-16.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018758 - ANGELITA SANTOS SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)"

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que a parte autora faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida.

Diante do exposto, resolvo o mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário, a fim de que passe a ficar limitado, a partir da data em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, pelo novo teto previdenciário por elas estabelecidos e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício.**

**Consta dos autos contestação padrão depositada em Secretaria. Nela, o réu alega, preliminarmente, a necessidade de apurar o valor da causa mediante a soma das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o art. 260 do Código de Processo Civil, e de determinar a renúncia do excedente, sob pena de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.**

**No mérito, sustenta a prescrição e propugna pela improcedência da ação.**

**Decido.**

**Afasto a preliminar arguida em contestação, porque não há prova nos autos de que o proveito econômico pretendido ultrapasse o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.**

**Passo ao exame do mérito.**

**Acolho a prejudicial de mérito. Em caso de procedência, o valor da condenação deve observar a prescrição quinquenal.**

**A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da tese defendida pela parte autora, nos termos do seguinte julgado:**

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)**

**No caso, da análise dos documentos anexados aos presentes autos virtuais, verifico que há diferenças a serem calculadas, posto que o benefício da parte autora foi efetivamente limitado pelo teto previdenciário.**

**É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é igual ou maior que R\$2.919,37 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para JAN/2013); e igual ou maior que R\$3.239,29 (atualização, para JAN/2013, do teto vigente em dezembro de 2003).**

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) reajustar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, nas datas em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, de modo a que passe a ficar limitada pelos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas referidas emendas e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência dos reajustes acima determinados, respeitada a prescrição quinquenal.**

**Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.**

**Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto).**

**Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.**

**A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da EC 20/98, para os benefícios concedidos anteriormente, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 15/12/1998; ou até a data do advento da EC 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de**

19/12/2003, para os benefícios concedidos após a EC 20/98 e anteriormente à EC 41/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0003202-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018833 - LEUSVALDO ALVES FEITOSA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001276-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018834 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003230-26.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018832 - TOME JOSE SILVANO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003231-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018831 - JOSE AIRTON MATTARAZZO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001495-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018859 - NILTON BARBOZA DE OLIVEIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Em apertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.**

**Dispensado o relatório, na forma da lei.**

**DECIDO.**

**Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita.**

**Quanto às prejudiciais de mérito:**

**Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.**

**Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:**

**“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”**

**No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.**

**Passo, assim, à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial.**

**A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.**

**Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.**

A questão relativa aos índices requeridos já foi pacificada tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados.

**“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.**

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000).”

**“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as

indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)"

Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

0000716-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018379 - ANA CRISTINA DA SILVA MELO (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002642-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018378 - VALDIONOR JOZE FERNANDES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003649-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018757 - VALDIMEIRE RODRIGUES NARCISO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”  
(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)”

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que a parte autora faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida.

Diante do exposto, resolvo o mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, NBS. 502246589-9, 502280853-2 e 5359400339-6, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e

dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003538-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018664 - VALDEMAR SILVA FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)”

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética

simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que a parte autora faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI dos benefícios da parte autora, NBS. 502.738.493-5 e 570.737.255-1, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003652-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018671 - AMINTAS DOS SANTOS FILHO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)”

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que a parte autora faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora - NB 502.751.594-0, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002921-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018663 - PAULO FALCAO DE SOUSA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)” (grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)”

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida do benefícios NB 534.515.055-5.

Diante do exposto:

I) extingo o processo com resolução de mérito, ex vi do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder à revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.**

**Dispensado o relatório, na forma da lei.**

**DECIDO.**

**Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.**

**Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.**

**Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos**

cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)”

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplina no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que a parte autora faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos

termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002763-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018955 - CLAUDIO ROBERTO SOUZA SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003553-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018661 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002746-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018434 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA GARRE BALDI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos etc...

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GARRE BALDI, em face da União Federal - Advocacia Geral da União - AGU - , na qual se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças recebidas a título de gratificação denominada de GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho ), recebida no período de março de 2008 a novembro de 2010, no patamar de 50 pontos.

Há nos autos indicativo de prevenção.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o processo nº 0006292-92.212.4.03.6100 , distribuído à 2ª Vara Cível de São Paulo, posteriormente redistribuído para o JEF- Mogi das Cruzes sob nº 0022940-29.2012.4.03.6301, apontado no Termo Indicativo de Possibilidades de Prevenção anexado aos autos, possui as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir deste feito, ou seja, a condenação da ré ao pagamento das diferenças recebidas a título de gratificação denominada de GDPST no período citado.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já vem exercendo o direito de ação para discutir a matéria em face da União Federal - AGU -perante o Poder Judiciário, conforme se verifica da pesquisa realizada.

Posto isso, em razão da existência de Litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0001669-98.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018966 - VALDENIR RABELO DE MORAIS (SP312873 - MARCOS YADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

## **DECISÃO JEF-7**

0004049-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018940 - NEUMA VIEIRA DA SILVA(SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão de óbito do de cujus da existência de filhos menores, regularize a parte autora o pólo ativo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Após, tornem os autos à conclusão.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1-Intime-se e oficie-se à Procuradoria do INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença/acórdão, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.**

**2-Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.**

**3-Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.**

**Cumpra-se. Int.-se.**

0000316-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018956 - DANIEL ALVES (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001380-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018957 - MANOEL MESSIAS DE MENEZES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção.**

**Tendo sido apontada, na certidão, a ausência de Processo Administrativo, deverá o autor manifestar-se no caso de impossibilidade de apresentação, dentro do prazo acima, a fim de que este Juízo expeça Ofício à Autarquia Federal para providência, nos termos do artigo 11 da Lei 10.259/2001, visando a maior celeridade do feito. Havendo manifestação neste sentido, expeça-se ofício à Autarquia Federal requisitando o Processo Administrativo do benefício autor. Int.**

0003587-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018963 - DOUGLAS ALVES DA SILVA (SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003589-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018962 - ALBA VALERIA DANTAS DA SILVA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000275-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018947 - DILCERIA DE GODOY PESSOA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário desde 05/11/2008, bem como a data do documento médico acostado com a petição inicial, apresentada documentação médica, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 da doença alegada, que comprove a enfermidade dentro do período apontado na petição inicial (desde 2008), a fim de viabilizar a prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0002379-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018288 - EUNICE CRISTINA CAVALCANTE CERQUEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o INSS não ofereceu contestação, tampouco se manifestou sobre a cópia da CTPS exibida pela parte autora, reconsidero a decisão que determinou a imediata conclusão dos autos para sentença após parecer contábil.

Designo audiência de instrução para o dia 14 de janeiro de 2014 às 16:00hs. A parte autora deverá comparecer portando a CTPS original já exibida a este Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000855-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018937 - JOSE EVALDO DOS SANTOS PEREIRA (SP329637 - PAULA DE PAUULA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1-Intime-se e oficie-se à Procuradoria do INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença/acórdão, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

2-Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

3-Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Int.-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência as partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente, para que se manifestem, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias .**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.**

**Intimem-se as partes**

0002382-74.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018599 - JOSE BRANDAO VIEIRA (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001657-56.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018604 - ELIANA PORTUGAL DOS SANTOS (SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO, SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007135-74.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018503 - RICHARD LUIZ DE MELO MORAES (SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS, SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012036-27.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018494 - SANDRA REGINA CESAR MAURICIO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010481-09.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018498 - VALTER BENEDITO FIGUEROA (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002335-08.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018970 - JOSE ADUILSON DA CUNHA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.

0005935-32.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018506 - COSME MENEZES DE SANTANA (SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007020-53.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018504 - IVANDINA COSTA DOTTO (SP265294 - ELISABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009000-69.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018501 - ELEONORA SIMOES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010493-86.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018497 - DANIEL MENDES DE OLIVEIRA (SP157780 - CLÁUDIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0011781-06.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018495 - GERSON CAMILO (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0010044-94.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018499 - LORRAINE SOUZA DE MORAIS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000509-05.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018516 - MARIA DAS DORES GONZAGA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006585-21.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018505 - ANDERSON ORSI (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008317-66.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018502 - MARIA APARECIDA PAULA MENDES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005774-56.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018507 - ANTONIO BATISTA FILHO (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003501-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018942 - ANITA DE SOUZA LIMA (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso II, ou seja, dos pais, em relação ao segurado, deve ser provada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...)

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser

comprovada.

Todavia, neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, por si, não comprovam a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

A cópia da sentença de procedência da ação de cobrança de seguro de vida em que autora foi uma das beneficiárias não permite concluir, de forma inequívoca, que havia dependência.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação para o dia 15/01/2014, às 14 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas a autora e suas testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação das testemunhas, o respectivo rol, com endereços atualizados deve ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se a autarquia Ré, com urgência. Intimem-se.

0002115-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018903 - BERNARDETE BATISTA DA SILVA BALBINO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados, anexados aos autos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV ou Precatório.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002467-59.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018969 - LUCIVETE SANTOS MOTA (SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA, SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X DERICK YAGO MOTA DANTAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável da autora com o falecido segurado, por ocasião do óbito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, é presumida, e das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, por si, não comprovam a alegada união estável da autora em relação ao ex-companheiro, na data do óbito.

Com relação ao fato de ter sido reconhecida a união estável pelo Juízo Estadual, consoante cópia de sentença acostada aos autos, não houve a produção de prova oral para comprovação da união com o de cujus, por ocasião do óbito, baseando-se a mesma apenas em prova documental.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Marco audiência de conciliação para o dia 15/01/2014, às 15 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento, na hipótese de não ser oferecido rol de testemunhas pela Ré, intimando-se a autora para depoimento pessoal devendo vir acompanhada de suas testemunhas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cite-se a Ré.Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção.**

**Tendo sido apontada, na certidão, a ausência de Processo Administrativo, deverá o autor manifestar-se no caso de impossibilidade de apresentação, dentro do prazo acima, a fim de que este Juízo expeça Ofício à Autarquia Federal para providência, nos termos do artigo 11 da Lei 10.259/2001, visando a maior celeridade do feito. Havendo manifestação neste sentido, expeça-se ofício à Autarquia Federal requisitando o Processo Administrativo do benefício autor. Int.**

0003611-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018961 - ANDREA ALBINO DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003556-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018964 - VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**1-Intime-se e oficie-se à Procuradoria do INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença/acórdão, implantando/restabelecendo o benefício e trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.**

**2-Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.**

**3-Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.**

**Cumpra-se.**

**Int.-se.**

0004502-56.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018922 - ENILDE COSTA BARRETO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000172-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018932 - ELISANGELA SANGI SOARES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002171-38.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018926 - MARCELO D OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000224-45.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018931 - PEDRO GALDINO MEDEIROS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002966-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018925 - HELIO ANDRADE SANTOS (SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001708-95.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018927 - JOSEFA RODRIGUES LUCAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000638-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018929 - HELENA APARECIDA EUGENIO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001351-18.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018928 - EDISON DIAS DE ANDRADE (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003085-05.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018924 - JOAO BORGES DE ALMEIDA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000281-63.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018930 - LIEGE WENDHAUSEN FRANCA (SP268867 - ANDREIA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000941-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018936 - GERVANITO BRITO SANTANA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

1-Intime-se e oficie-se à Procuradoria do INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença/acórdão, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

2-Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

3-Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Int.-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, para que se manifestem, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se com a execução, expedindo-se o ofício requisitório/precatório. Intimem-se as partes**

0012599-55.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018537 - MARIA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X PAULO CESAR DE LIMA MARIA ELISA DE SOUZA LIMA (SP225843 - RENATA FIORE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP225843 - RENATA FIORE)

0006654-48.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018539 - ANDERSON RODRIGUES CRUZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003550-14.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018541 - DENISE APARECIDA RINALDI (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007117-29.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018538 - CARLOS EDUARDO MACENA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004160-16.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018540 - MARIA DOMICIANA DE ANDRADE MOLEDO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o retorno dos autos das Turmas Recursais, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias cumpra voluntariamente o julgado, apresentando cálculo dos valores devidos. Em seguida, dê-se vista à parte autora. Se nada for requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se**

0004053-69.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018491 - PAULO SANTOS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007964-94.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018488 - DAVI FIGUEIREDO CEZAR BRITO (MENOR, REPRES.P/) (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002951-41.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018492 - ANDREIA BIZERRA NONATO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X ALEXSANDER DE ARAUJO BEZERRA FLAVIO DE ARAUJO BEZERRA FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004198-67.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018600 - JORGE GONÇALVES DOS SANTOS (SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA , SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI, SP235844 - JOSIANE NOBRE PEREIRA , SP221206 - GISELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005887-10.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018490 - RITA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003122-03.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018602 - ANTONIO TAVARES DA CRUZ (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007122-46.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018489 - MICHELE DO NASCIMENTO (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X EURIDICE BATISTA MORAES (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004642-32.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018532 - JOSE CARLOS DE SOUSA PASSOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Intime-se a CEF para que cumpra voluntariamente o julgado apresentando cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora. Intimem-se as partes

0000545-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018938 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO DE PINHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1-Intime-se e oficie-se à Procuradoria do INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença/acórdão, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

2-Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e

cálculos.

3-Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Int.-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que no Termo Indicativo de Possibilidades de Prevenção, anexado aos autos,aventa possível ( Litispendência / Coisa Julgada ) em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 14, § 1º , inciso II, da Lei nº 9099/1995 c/c Art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos pertinentes a análise de prevenção, tais como;Inicial, sentença, acordão (se houver ), esclarecendo as diferenças entre a presente ação e o(s) processo(s) apontado(s) na pesquisa, emendando a inicial , se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Intime-se**

0008553-81.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018435 - LELINHA GONCALVES ALVES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003001-38.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018486 - JOSE DALPONTE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003395-45.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018485 - ALEA DA CONCEICAO VALENTIM ROCCA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003002-23.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018436 - JOSE DALPONTE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003725-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018876 - JOEL BISPO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004209-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018952 - JOSEFA CLESIANA DE CARVALHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em cumprimento ao acórdão proferido nestes autos, redesigno perícia médica para o dia 22/11/2013, às 12:00 horas, na especialidade - CLINICA GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001246-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018965 - EDISON MADUREIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Emende a parte autora a inicial, com vistas à demonstração da competência deste Juizado, apresentando comprovante de residência em nome próprio, com data atual de até seis meses da distribuição do feito, inclusive com a indicação do CEP, sendo aceitos os seguintes documentos: fatura/boleto de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Providencie a parte autora, também, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do benefício pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000599

0001694-46.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003861 - NATALIA DA ROSA DE SOUZA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA)

Verifica-se que não foi juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do INSS.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso IX (c/c §4º do mesmo artigo), da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Cópia do indeferimento administrativo do INSS ou comprovante de prévio requerimento administrativo ainda não apreciado em razão de omissão do ente público (neste caso desde que transcorrido mais de 60 dias da data do protocolo do pedido na via administrativa).

0001036-56.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003858 - KASSIA FERREIRA DA SILVA (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR, MS012192B - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre a RPV expedida COM DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com alei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0000860-43.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003849 - ELIZABETE DA SILVA SOARES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001081-26.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003852 - THYELES FERNANDES SOUZA (MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001023-23.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003851 - JARBAS BATISTA DE ALMEIDA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001103-84.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003854 - GABRIEL LIMA DOS SANTOS (MS009296A - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001684-02.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRANI RODRIGUES DA MATA  
ADVOGADO: MS013229-CAROLINE MACHADO SIVIERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001688-39.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEMILSON MACHADO VARGAS  
ADVOGADO: MS012402-ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001690-09.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODOLFO VERA  
ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001691-91.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FAUSTINA MARQUES RODRIGUES  
ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001692-76.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENA MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS007239- LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001693-61.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENYL FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001694-46.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALIA DA ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001695-31.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA JULIA DA SILVA RODRIGUES  
REPRESENTADO POR: ALICE FLORENCIANO DA SILVA  
ADVOGADO: MS013229-CAROLINE MACHADO SIVIERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003485-53.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BARTHOLOMEU SIMEAO IGNACIO  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS  
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6323000192**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do r. despacho anteriormente proferido nestes, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação e/ou a proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.**

0000651-02.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323001139 - ARZILIA EUGENIA MARTINS SALOMAO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)  
0000819-04.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323001141 - SONIA LUIZA JUSTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES)  
0000633-78.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323001140 - TEREZA DEPIZOL CRUZ (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO, SP192712 - ALEXANDRE FERNANDESPALMAS)  
FIM.

0000628-56.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323001138 - DONIZETTI APARECIDO PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001324-29.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003677 - JOCELINO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual JOCELINO DE OLIVEIRA pretende a condenação do INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional ou integral), convertendo os seguintes períodos especiais em tempo comum: de 13/09/1988 a 08/06/1998 (vigilante); de 01/07/1998 a 10/06/2000 (vigilante); de 14/06/2000 a 23/04/2007 (vigilante); de 02/04/2007 a 03/10/2008 (vigilante); de 06/10/2008 a 11/12/2008 (vigilante); de 12/12/2008 a 02/09/2012 - DER (vigilante).

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão de não ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 1998 e que em alguns períodos não foram apresentados PPP e LTCAT, bem como que houve o uso de EPI eficaz, afastando assim a especialidade da atividade.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial

É o relatório.

## 2 - Fundamentos.

O autor é carecedor de ação e, por isso, mostra-se desnecessária a instrução do feito.

Em consulta aos sistemas Plenus e CNIS (disponíveis a este juízo e que fica fazendo parte integrante desta sentença) constatou-se que o autor já é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição que lhe concedeu o INSS desde 29/01/2013 (DIB). A presente ação foi distribuída em 10/12/2012, na qual o autor pugnou pelo mesmo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido pelo INSS pouco mais de um mês depois, frente a novo requerimento administrativo por ele apresentado enquanto tramitava esta ação.

Como se sabe, é inacumulável o recebimento de mais de uma aposentadoria (art.124, inciso II, da Lei 8.213/91), o que permite concluir que, tendo requerido administrativamente e recebido a aposentadoria que lhe vem sendo paga pelo INSS desde 29/01/2013, o autor abriu mão de qualquer outra prestação previdenciária inacumulável com ela. Registro não constar dos autos qualquer renúncia à aposentadoria que lhe foi implantada pelo INSS administrativamente, nem que o autor tivesse deixado de proceder ao levantamento das prestações que lhe foram pagas a esse título pelo INSS. Pelo contrário, o autor omitiu tal circunstância, como se pudesse beneficiar-se duplamente de um mesmo benefício.

Não se olvida que o segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria, mas desde que respeitasse o que preconiza o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, que assim disciplina:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso)

Fora dessas hipóteses, já tendo recebido a primeira parcela da aposentadoria, não faz jus à substituição de tal benefício pelo que é aqui perseguido nesta ação. A opção já foi feita quando o autor requereu, recebeu e nunca renunciou sua aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, repita-se, pouco tempo depois de ajuizada esta demanda.

Portanto, pela clara redação do artigo 124, incisos I e II, da Lei 8.213/91 e a escolha já efetuada pelo autor no momento do requerimento de sua aposentadoria logo após a distribuição desta ação requerendo aposentadoria por tempo de contribuição, é o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a tutela jurisdicional que lhe poderia ser útil quando da propositura da ação, deixou de sê-la quando o INSS, administrativamente, lhe reconheceu o direito ao reclamado benefício.

## 3 - Dispositivo

POSTO ISTO, julgo extinto o processo nos termos do art.267, inciso VI do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se for o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0000922-11.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003891 - FRANCISCO RUDINISKI FILHO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP340106 - LEONARDO DELOURENÇO MÁXIMO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
DECISÃO

### **I - Do pedido de Justiça Gratuita**

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.4.03.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.4.03.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.4.03.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

## II - Do pedido de antecipação de tutela

O autor alega na petição inicial que o INSS descumpriu o acordo judicial celebrado em anterior ação previdenciária, na qual a autarquia comprometeu-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença que havia sido cessado administrativamente e mantê-lo ativo até sua efetiva recuperação para o desempenho de seu trabalho habitual, o que não ocorreu, já que o INSS simplesmente cessou o benefício fora das hipóteses acordadas.

De fato, compulsando os documentos que instruíram a petição inicial, noto que em anterior ação previdenciária proposta pelo autor perante a Comarca de Chavantes (Justiça Estadual) - autos nº 0002738-17.2009.826.0140, as partes entabularam acordo por meio do qual o INSS comprometeu-se a manter ativo o benefício de auxílio-doença ao autor e só cessá-lo nas hipóteses lá expressamente convenionadas. O acordo foi homologado e a sentença homologatória transitou em julgado. Dentre as hipóteses que permitiam nova cessação cessação do auxílio-doença estava a "alteração fática da situação que determinou a concessão do benefício judicial e que indique a inexistência de incapacidade" (item "a" do referido termo de acordo). Contudo, o acordo expressamente condicionou que, nessa específica hipótese, nova cessação do benefício "somente poderá ocorrer após manifestação fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos da Orientação Interna Conjunta/IONSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, especialmente os artigos 7º e 8º, "b", "e" e "f".

Pelos documentos trazidos aos autos, contudo, aparentemente não foi isso o que aconteceu, tendo o INSS cessado o auxílio-doença fora das hipóteses convenionadas, afinal, nada há que indique tenha o INSS efetivamente cumprido os termos da OI 76/2003, notadamente a realização de perícia médica com laudo devidamente fundamentado na recuperação de saúde da autora em relação à perícia médica judicial na qual se amparou o acordo judicial homologado, com posterior instauração de procedimento administrativo em que tenha sido assegurado o contraditório e, mais ainda, a emissão de um parecer fundamentado da Procuradoria Federal Especializada confirmando a possibilidade de cessação.

Em suma, convenço-me, nessa análise perfunctória do feito, que o INSS descumpriu o acordo judicial e, por isso, a antecipação de tutela é medida que se impõe, mormente diante da urgência própria do caráter alimentar do benefício que, pelo que dos autos consta, vem sendo mantido pelo INSS (com várias prorrogações, inclusive essa última judicialmente) por quase 8 anos (DIB em 05/01/2005).

Presentes os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, defiro a tutela antecipada, o que faço para determinar ao INSS que, em 4 dias, comprove nos autos que restabeleceu o benefício de auxílio-doença NB 502.372.345-0 ao autor, desde sua anterior indevida cessação (ocorrida em 30/09/2013), com DIP no dia imediatamente posterior à indevida cessação (DIP em 01/10/2013).

## III - Determinações à serventia judicial:

- (a) Oficie-se à APSDJ-Marília para, em 4 dias, comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão;
- (b) intime-se a parte autora;

(c) cite-se e intime-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias (desconsiderando-se a "contestação padrão" anexada ao processo, dadas as suas peculiaridades), facultando-se à autarquia demonstrar eventual respeito aos termos acordados na outra ação judicial em relação à cessação do auxílio-doença aqui questionada. Por conta dos fundamentos jurídicos do pedido (desrespeito de acordo judicial), entendo dispensável nova perícia médica, motivo, por que, decorrido o prazo para contestação com ou sem ela, intime-se o autor para manifestação em 5 (cinco) dias e venham-me conclusos para sentença.

0000882-29.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003720 - PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMACHO (SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X PICOLI E AQUINO LTDA ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
D E S P A C H O

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

## II. Acerca do pedido de tutela antecipada:

A parte autora pretende nesta ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral a condenação da CEF e de PICOLI E AQUINO LTDA ME porque, segundo alega, para o pagamento de um álbum de fotografias teriam sido emitidos boletos bancários expedidos pela Caixa Econômica Federal em dez parcelas de R\$ 41,00 e, mesmo quitada a obrigação, a CEF teria enviado seu nome a cadastros restritivos de crédito. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

Os documentos que instruem a petição inicial demonstram a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento da tutela antecipada.

Noto pela cópia do primeiro recibo do sacado que nele consta carimbo com o nome TALENTO, que segundo a parte autora, é o nome fantasia de PICOLLI E AQUINO LTDA, o que preenche o requisito do “fumus boni juris” quanto à alegação de ter pago a primeira prestação em dinheiro diretamente para a mencionada Ré. Não obstante isso, consta de fl. 26 a negativação do nome da parte junho ao SPC, remetendo à ordem de protesto relativamente ao contrato ORN/DP/160001. O documento de fl. 27 demonstra que o protesto teria sido efetuado em novembro de 2012, relativamente a uma parcela no valor de R\$ 41,00. Consta de referido documento que a data do protesto ocorreu em 13/11/2012, portanto, após a data em que a parte quitou a parcela referente ao mês de outubro e até mesmo a de novembro, que sequer ainda havia vencido.

Isso demonstra, ao menos nessa análise perfunctória do feito, que a restrição de crédito imposta ao autor foi indevida, merecendo, assim, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos.

Presente, portanto, o requisito do fumus boni juris.

A urgência decorre do constrangimento próprio da inscrição indevida em cadastros restritivos, como alegado pelo autor, além das restrições a operações diversas no comércio pela pendência verificada.

Por tais motivos, DEFIRO a tutela antecipada, o que faço para determinar à CEF que, em 5 (cinco) dias, comprove nos autos a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito por conta do contrato ORN/DP/160001, sob pena de multa diária que fixo em favor do autor de R\$ 50,00, limitados a R\$ 30 mil.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PICOLI E AQUINO LTDA ME acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se às requeridas apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-as de que suas revelias implicarão presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública (no caso da Caixa Econômica Federal) na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que devem arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da(s) parte(s) ré(s) à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000843-32.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003766 - RONY TODA (SP180282 - ELAINE PEREIRA BORGES, SP304693 - JOAO LUIZ SCUDELER, SP263362 - DANIEL PORTEZAN MAITAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I. Indefero a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszcak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto a CEF poderá apresentar dados relativos ao que se pretende capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/01/2014, às 15:20 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se a CEF acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do contrato firmado entre o autor e a CEF, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que com eles o autor pretendia comprovar; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de

intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000869-30.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003786 - VANDA DE CARVALHO RIBEIRO (SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de pedido de reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito em razão de litispendência. A parte autora alega, em síntese, que antes mesmo da distribuição da presente ação já teria formulado o pedido de desistência da ação ajuizada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP (Justiça Estadual) com o mesmo intuito aqui pretendido.

Apesar da insistência da parte autora em continuar com o presente processo, a sentença está correta, pois embora haja mesmo demonstração de requerimento de desistência da ação anteriormente proposta, ela ainda não foi sentenciada e, estando em curso com idênticos elementos da presente ação, implica o fenômeno processual da litispendência.

Não bastasse isso, mesmo que houvesse homologação do pedido de desistência da anterior ação, aquele r. juízo estadual seria prevento para apreciar a repetição do pedido, veiculado em nova ação, conforme preconiza o art. 253, inciso II, CPC. É que com o ajuizamento do processo nº 0003476-30.2013.8.26.0539 na Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo aquele Douto Juízo se tornou prevento para analisar o pedido discutido nesses autos. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela Autora nesta data.

Intime-se a parte Autora, com urgência e, na sequência, cumpra-se integralmente o que foi determinado em sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2013

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003697-93.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISILDA DE FATIMA CASTRO

ADVOGADO: SP270516-LUCIANA MACHADO BERTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003698-78.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDETE ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003699-63.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP225166-ALEXANDRE MARTINS SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/12/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003700-48.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON TOSHIO YSHIY  
ADVOGADO: SP289447B-JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/12/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003702-18.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA ESPEDITO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003703-03.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON DIAS BARREIRA  
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2014 16:30:00

PROCESSO: 0003705-70.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE TOALHARES  
ADVOGADO: SP259357-ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003706-55.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP195286-HENDERSON MARQUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/12/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003707-40.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON MAZOTO  
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003708-25.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO RAFAEL CONDI  
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003709-10.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003710-92.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA TEREZINHA DE PAULA  
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003711-77.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003712-62.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO  
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003713-47.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES TRANQUERO  
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003714-32.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDEMIR LERIO  
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003715-17.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE TARSO BELLONI  
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003716-02.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO PEREIRA  
ADVOGADO: SP113902-ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003719-54.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CILENE APARECIDA RAMOS TRINDADE

ADVOGADO: SP238917-ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/12/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JEF - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003723-91.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONICE DE PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP269415-MARISTELA QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003726-46.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS GROSSI

ADVOGADO: SP189178-ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003754-14.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/12/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003756-81.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ETELVINA MARA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/12/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 23

Portaria Nº 0200467, DE 29 DE outubro DE 2013.

O DOUTOR **DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora **CARINA PASIANI DE BIASI - (CJ-03) - Diretora de Secretaria**, necessita de Licença Médica pelo período de 25/10/2013 a 31/10/2013,

**RESOLVE:**

- **DESIGNAR** para substituir a servidora em questão no **PERÍODO DE 25/10/2013 a 31/10/2013**, a servidora **FERNANDA CASTILHO BORDUQUI (RF 5291) - Supervisora da Seção de Processamento (FC-05)**.  
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Dênio Silva Thé Cardoso, Juiz Federal**, em 30/10/2013, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6324000287**

0003986-27.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007907 - OLIVINO RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo INSS em 17/04/2013. no prazo de 10 (dez) dias

0002518-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007912 - JULIA OKADA THOME (SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) MARIANA OKADA THOME (SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) JULIA OKADA THOME (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para, querendo, apresentarem manifestação acerca do(s) ESCLARECIMENTO(S) PERICIAL(AIS), no prazo simples de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12, INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s), para se manifestar sobre a contestação. Prazo: 10 (dez) dias.**

0002743-47.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007893 - ARIOSTO APARECIDO VALENTIM (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

0001959-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007890 - THOMAZ MARANHE (SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA, SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA)

0002142-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007891 - JUSLEY BARCELOS DE OLIVEIRA (SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS)

0002611-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007892 - IRACI BARBIM (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o (a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos, no prazo de dez dias, cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.**

0003187-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007862 - JOSE CORTEZIA (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)  
0003214-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007873 - GILMAR RODRIGUES DA SILVA (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)  
0003199-94.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007866 - JOAO MARIO DE SA (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)  
0003209-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007869 - VALDEMAR BARBOSA FERREIRA (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)  
0003213-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007872 - NILTON LUIZ DO NASCIMENTO (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)  
0003348-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007877 - EDMILSON DE ASSIS COSTA (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)  
0003207-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007867 - GILSON NEVES DE SOUZA (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)  
0003189-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007864 - ELIETE DOS SANTOS SANTANA (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)  
0003208-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007868 - VALDIR FERNANDES TEIXEIRA (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)  
0003212-93.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007871 - ADEMIR DIAS DA SILVA (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)  
0003349-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007878 - MILTON JOSE DA SILVA (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)  
0003362-74.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6324007880 - JOSE ANTONIO DE SA (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)  
0003210-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007870 - JOSE LOPES TEIXEIRA (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)  
0003323-77.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007875 - JOSE ILTON FIDELES (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)  
0003217-18.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007874 - EURIPEDES DA SILVA FREITAS (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)  
0003360-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007879 - JORGE BISPO (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)  
0003188-65.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007863 - CARMELIA DA SILVA VIANA (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)  
0003191-20.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007865 - JOSE APARECIDO BARBOSA CORREIA (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)  
0003347-08.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007876 - ALESSANDRO DOS SANTOS (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)  
FIM.

0000157-38.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007881 - ADELAIDE VIANA DE LIMA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA a se manifestar do Parecer Contábil, anexado em 03/10/2013. Prazo 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA a parte autora para manifestação, em dez dias.**

0001254-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007904 - MARCOS ANTONIO ALVES

(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
0000859-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007902 - CARLOS EGBERTO RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)  
0002642-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007906 - GRACIELE DOS SANTOS RIBEIRO (SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)  
0000957-03.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007903 - TRANSPORTADORA PEDRANÓPOLIS LTDA-ME (SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLO)  
0002557-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007905 - CLEDIOMAR BONJARDIM (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
FIM.

0001948-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007831 - APARECIDA FRANCO SANCHES (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12, INTIMA as partes do feito, acima identificado (a), para que fiquem cientes do cancelamento da audiência de conciliação marcada para o dia 30/10/2013, às 16:30, tendo em vista a manifestação da parte autora em 17/10/2013 .

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre o Parecer anexado pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (DEZ) dias.**

0000997-48.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007882 - WALDOMIRO FAVA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002994-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007899 - JOSE ALVES TOLEDO NETO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0004613-31.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007910 - MARCO LUIZ LEAO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0003627-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006415 - MARIA MADALENA MORELLI SANTANA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação de eventual pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Outrossim, tendo em vista a mera alegação de que o benefício será cessado em 01/11/2013, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos de prova documental nesse sentido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a juntar aos autos, no mesmo prazo, cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito,**

**haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos ali indicados (diversidade de pedido ou causa de pedir).**

**Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação de eventual pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.**

**Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a juntar aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s)**

**documento(s): comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Prazo: 10 (dez) dias.**

**Cumprida a determinação acima, cite-se.**

**Int.**

0001045-41.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006439 - CLEUZA APARECIDA STACISSINI MELIN (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001044-56.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006438 - WELLINGTON CARMINATTI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

0001542-20.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006421 - ANA PEREIRA LINHARES (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista que o Termo n.º 6324003211 não foi publicado ao autor, republique-se:

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.**

1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.

3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.

(TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo, referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de declaração de endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.**

**Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):**

**“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

**(...)**

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**

**(...)”**

**O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.**

**Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.**

**Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:**

**a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e**

**b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.**

**Intime-se.**

0004476-83.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006429 - EVERTON JEAN DUARTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003923-36.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006422 - JUDITE CESARIA DA CONCEICAO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0000245-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006465 - CLARICE SILVA VILLAS BOAS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Em face do contido no laudo pericial, determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofício ao Hospital de Base, à Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio e ao Ambulatório Médico de Especialidades - AME, requisitando-se os prontuários médicos da autora.

Com a juntada, intime-se o perito médico para que, com os novos elementos, esclareça a data do Início da Incapacidade da autora.

Após, intime-se as partes para que manifestem-se em 10 (dez) dias

Intimem-se.

0002375-38.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006437 - ELZA PRESCILIANO CARDOSO FERRAZ (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Concedo, excepcionalmente, mais 60 (sessenta) dias de prazo para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo ATUAL referente ao benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento da determinação, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

0003657-14.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006419 - CARMEM ALVES DE OLIVEIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação de eventual pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001650-49.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006420 - BATISTA DONIZETI BONFIM (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista que o Termo n.º 6324003212 não foi publicado ao autor, republique-se:

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
  - 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.
  - 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
  - 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.
- (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo recente, referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópia(s) legível(is) do(s)

seguinte(s) documento(s): comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de declaração de endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).

Intimem-se.

0002860-38.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006417 - OSWALDO PEREIRA DO CARMO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 0006646-80.2004.403.6106, para verificação de prevenção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos para deliberação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/10/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003415-52.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA DE SOUZA SERRADOR

ADVOGADO: SP297440-RODRIGO TAMBARA MARQUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003417-22.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PETRUCIO ZACARIAS SILVA

ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003420-74.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAIR DOCE

ADVOGADO: SP077201-DIRCEU CALIXTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003421-59.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILZA DE PAULA GARCIA

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003422-44.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILSA DE FATIMA GOIS MACHADO

ADVOGADO: SP145854-CARLOS APARECIDO PACOLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003423-29.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA DA SILVA

ADVOGADO: SP180275-RODRIGO RAZUK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003424-14.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATILDE JACOMINE BELISSIMO

ADVOGADO: SP221131-ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003425-96.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP148618-MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003426-81.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTA DA CONCEIÇÃO SANTOS  
ADVOGADO: SP297440-RODRIGO TAMBARA MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003427-66.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL BOTELHO  
ADVOGADO: SP297440-RODRIGO TAMBARA MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003428-51.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELIE MARIA VENTURINI  
ADVOGADO: SP268594-CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003429-36.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA APARECIDA MISSIAS  
ADVOGADO: SP297440-RODRIGO TAMBARA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003430-21.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ZANCAN  
ADVOGADO: SP226427-DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003435-43.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES  
ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0004231-06.2013.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA CRISTINA ALONSO  
ADVOGADO: SP232594-ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 15

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

#### EXPEDIENTE Nº 2013/6325000575

0003187-77.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003387 - CELSO CARLOS FERNANDES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a: 1) Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício originariamente concedido, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes).2) Apresentar declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há na inicial pedido de assistência judiciária gratuita.3) Dizer se renuncia ou não ao montante excedente a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.4) Providenciar a juntada do substabelecimento em favor do advogado Carlos Rogério Petrilli, OAB/SP 173.874. Prazo: 20 (vinte) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o termo de adesão, no prazo de 10 dias.**

0002563-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003394 - MARCIO MACIEL (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA, SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO)

0002564-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003395 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA, SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO)

0002707-02.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003401 - SONIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES PEREIRA (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

0002663-80.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003399 - VALDEMIR PEREIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

0002661-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003398 - LUIZ ANTONIO ZANELI (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

0002706-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003400 - MARIA RITA ANTUNES DO NASCIMENTO (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

0002660-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003397 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

0002573-72.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003396 - MANOEL SOARES DA ROSA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA, SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de 20 dias.**

0004531-02.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003413 - ELISABETE DE SOUZA PEREIRA (SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI) HARIANE DAVYLIN PEREIRA (SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI) ELISABETE DE SOUZA PEREIRA (SP266322 - ALINE PANHOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002255-89.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003412 - ISABEL SONIA RODRIGUES SGUERRI (SP162929 - JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

0001011-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003393 - LAERCIO POMPOLO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Por este ato ordinatório, ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva de testemunha no dia 08/11/2013, às 11:30 horas, no Juizado Especial Cível de São Manuel (Rua Ettore Targa, s/nº, Centro).

0000275-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003415 - JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista às partes sobre a carta precatória devolvida, por 10 dias.

0003319-37.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003392 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a retirar os autos originais do processo administrativo na Secretaria do Juizado.

0003186-92.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003385 - LUIZ GONZAGA NETO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a dizer se renuncia ou não ao montante excedente a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Deverá também a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há na inicial pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o laudo contábil, pelo prazo de 20 dias.**

0000918-65.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003410 - MARIA INES DE ALMEIDA SILVA (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI, SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000083-03.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003408 - AFONSO CELSO PEREIRA FABIO (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO, SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS, SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS, SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR, SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000324-51.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003409 - LUIS CARLOS MARTINS (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001876-74.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003411 - BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIOLDI, SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO, SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora sobre a proposta de acordo, pelo prazo de 10 dias.**

0007331-03.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003391 - MARILENE DOS SANTOS (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR)

0002297-41.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003390 - IVONE FERREIRA MOURA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6325000576**

#### **DECISÃO JEF-7**

0003365-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2013/6325010849 - TURIBIO FLORIANO BEVILAQUA (SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em decisão.

O autor busca, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do desconto de valores recebidos indevidamente, decorrentes do pagamento conjunto de aposentadorias por invalidez e especial.

Alega, para tanto, ter recebido os valores da aposentadoria por invalidez, após a concessão da aposentadoria especial, de boa-fé.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O percebimento indevido de valores, pelo autor, decorreu de concessão administrativa do benefício de aposentadoria especial (NB-46/055.688.670-4), em 10/08/1993, momento em que já recebia aposentadoria por invalidez (NB-32/001.268.534-8, implantada em 26/12/1961), a qual foi indevidamente mantida.

De regra, valores recebidos indevidamente, quando o beneficiário esteja de boa-fé, não estão sujeitos à repetição. Todavia, ao menos para o presente momento processual, não se pode afirmar, de modo inequívoco, a boa-fé do autor.

Até efetiva demonstração em contrário, não se pode conceber que o demandante desconhecesse não somente a total incompatibilidade do benefício por incapacidade com a aposentadoria especial, mas a própria ilicitude de se receber aposentadoria por invalidez, enquanto se ativava no mercado de trabalho.

Isso posto, indefiro a antecipação da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, deve o autor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, apresentar manifestação dizendo, expressamente, se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes especiais, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2013  
UNIDADE: PIRACICABA  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0003019-72.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS BOLZAM  
ADVOGADO: SP256574-ED CHARLES GIUSTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003021-42.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA LEME BARBOZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003032-71.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIANE VIANA DE AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/11/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003034-41.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO IRINEU TREVISAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003039-63.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERENICE DE OLIVEIRA MARINHO TREVISAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003050-92.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BARELLA LEONE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2013  
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - expediente 6327000142/2013

Em caso de audiências já marcadas nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida

dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

## I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001317-88.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA MENDES SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001370-69.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA PEDRO VIRTUOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001371-54.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA AGUEDA MODESTO BORGES

ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001372-39.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BERNADETE DO AMARAL MARIA

ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001376-76.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI VENTURA DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: GISELE VENTURA DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001408-81.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO BATISTA MACHADO

ADVOGADO: SP287035-GABRIELLA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001410-51.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS OTAVIO FIGNER VERDI

ADVOGADO: SP074758-ROBSON VIANA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001412-21.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR QUADROS

ADVOGADO: SP226619-PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001415-73.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR LOPES BEZERRA  
ADVOGADO: SP040779-HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001416-58.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TERESA BARBOSA  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001417-43.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001418-28.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001419-13.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP287035-GABRIELLA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001420-95.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA DONIZETI LEME  
ADVOGADO: SP256745-MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001421-80.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO BATISTA MARTINS  
ADVOGADO: SP220380-CELSO RICARDO SERPA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001424-35.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR PAULINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001425-20.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA EUZEBIO DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: DULCINEA EUZEBIO DOS SANTOS E SILVA  
ADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001426-05.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA MATEUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP226619-PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001432-12.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO DONIZETE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001435-64.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON DA CUNHA MATIAS  
ADVOGADO: SP271713-DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001436-49.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO SOARES DA SILVA  
REPRESENTADO POR: MARIA CRISTINA DE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP245199-FLAVIANE MANCILHA CORRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001437-34.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DE SANTANA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0006958-50.2013.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA TELES ARAUJO  
ADVOGADO: SP269071-LOURIVAL TAVARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006974-04.2013.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBERTO RABELO SOUZA  
ADVOGADO: SP226619-PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007044-21.2013.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP142143-VALDIRENE SARTORI BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007132-59.2013.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007162-94.2013.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007199-24.2013.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELVECIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP335483-PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0008403-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIEIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 29

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6327000143**

0000033-45.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000489 - ANA LUCIA VASQUES PORTELA (SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial, para manifestação em 10 dias.

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000084-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001842 - DEÂNGENES POLICAPO TARGINI (SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000276-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6327001779 - LIZANDRA DO NASCIMENTO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0006737-67.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001797 - DARIO GERALDO DINIZ (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001233-87.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001913 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e sócio-econômica desde logo.

Providenciem as partes a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentem os quesitos para perícia.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 26 de NOVEMBRO de 2013, às 14h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio a Assistente Social TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES, CRESS nº 45264-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se os(a) Peritos (a) para realização da perícias acima designadas.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Quesitos da perícia médica:

O perito médico do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento

da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? (Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Quesitos da perícia sócio-econômica:

- QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).

2. Residência própria? (sim ou não).

2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.

2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.

2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.

3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.

4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.

5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.

6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

- QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. Qual é a renda "per capita" da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?

- 2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
- 2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?
4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?
5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

0001265-92.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001920 - MATHEUS LAUDELINO NEVES (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e sócio-econômica desde logo.

Providenciem as partes a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 19 de DEZEMBRO de 2013, às 14h00min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato a Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo semjulgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio a Assistente Social TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES, CRESS nº 45264-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se os(a) Peritos (a) para realização da perícias acima designadas.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Quesitos da perícia médica:

O perito médico do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

- 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? (Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Quesitos da perícia sócio-econômica:

- QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).

2. Residência própria? (sim ou não).

2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.

2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.

2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.

3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.

4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.

5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.

6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

- QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. Qual é a renda "per capita" da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?

2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?

4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?

5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

0001126-43.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001732 - RAFAEL ANGELO DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.

Providenciem as partes a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nomeio a Assistente Social TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES, CRESS nº 45264-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo.

Cumpram ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se os(a) Peritos (a) para realização da perícias acima designadas.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Quesitos da perícia sócio-econômica:

- QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).
2. Residência própria? (sim ou não).
  - 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.
  - 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.
  - 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.
3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.
4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.
5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.
6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

- QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. Qual é a renda "per capita" da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?
  - 2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
  - 2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?
4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?
5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do

proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

0001255-48.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001917 - DENISE PEREIRA ROSA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e sócio-econômica desde logo.

Providenciem as partes a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 19 de DEZEMBRO de 2013, às 13h00min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato a Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo semjulgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio a Assistente TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES, CRESS nº 45264-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo.

Cumpram ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se os(a) Peritos (a) para realização das perícias acima designadas.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Quesitos da perícia médica:

O perito médico do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? (Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezoito anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezoito e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Quesitos da perícia sócio-econômica:

- QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).

2. Residência própria? (sim ou não).

2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.

2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.

2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.

3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.

4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.

5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.

6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

- QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. Qual é a renda "per capita" da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?

2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?

4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?

5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

0007067-64.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001912 - TERESINHA DE FATIMA DOS SANTOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, §

3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 26 de NOVEMBRO de 2013, às 13h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a apresentar os quesitos para perícia.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as

perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0006914-31.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001940 - MAURO FERREIRA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2014, às 16:30 horas, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

0007198-39.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001863 - TARCISIO APARECIDO RIBEIRO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e sócio-econômica desde logo.

Providenciem as partes a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 10h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio a Assistente Social TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES, CRESS nº 45.264-9ªR, com dados arquivados

em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se os(a) Peritos (a) para realização da perícias acima designadas.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Quesitos da perícia médica:

O perito médico do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? (Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Quesitos da perícia sócio-econômica:

- QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de

instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).

2. Residência própria? (sim ou não).

2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.

2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.

2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.

3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.

4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.

5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.

6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

- QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. Qual é a renda “per capita” da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?

2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?

4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?

5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

0001179-24.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001855 - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e sócio-econômica desde logo.

Providenciem as partes a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a apresentação dos quesitos para perícia.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 18 de DEZEMBRO de 2013, às 17h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio a Assistente Social TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES, CRESS nº 45264-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se os(a) Peritos (a) para realização da perícias acima designadas.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

#### Quesitos da perícia médica:

O perito médico do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

- 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
- 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? (Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.)  
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.
- 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
- 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
- 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

#### Quesitos da perícia sócio-econômica:

##### - QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).
2. Residência própria? (sim ou não).
  - 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.
  - 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.
  - 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.

3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.
4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.
5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.
6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

- QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. Qual é a renda “per capita” da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?
  - 2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
  - 2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?
4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?
5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

0006799-10.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001934 - RAIMUNDO MENDES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante das alegações da parte autora na petição inicial sobre a morosidade do INSS em lhe fornecer a cópia do processo administrativo, defiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação da íntegra do processo administrativo do NB 42/148.828.396-3 em nome do autor RAIMUNDO MENDES.

Oficie-se o INSS para que, em 10 (dez) dias, apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão dos referidos documentos.

Intimem-se. Oficie-se.

0001191-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001731 - APARECIDA MARIA CALIXTO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.

Providenciem as partes a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nomeie a Assistente Social TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES, CRESS nº 45264-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se os(a) Peritos (a) para realização da perícias acima designadas.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Quesitos da perícia sócio-econômica:

- QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).
2. Residência própria? (sim ou não).
  - 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.
  - 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.
  - 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.
3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.
4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.
5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.
6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

- QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. Qual é a renda “per capita” da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?
  - 2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
  - 2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?
4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?
5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

**DECISÃO JEF-7**

0006715-09.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6327001935 - DIMAS JOSE FRANCISCO (SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES, SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor apontado na inicial, por medida economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Federal de São José dos Campos para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.

Portaria Nº 0200692, DE 29 DE outubro DE 2013.

**ODoutor SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, M.M. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos,** no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO** absoluta necessidade de serviço

**RESOLVE :**

**I- ALTERAR** o período de férias do servidor DOULAS SALES DE ARAÚJO, Diretor de Secretaria, RF 2904, anteriormente marcado para 29/10/2013 a 15/11/2013 e fazer constar o período de 04/11/2013 a 21/11/2013.

**II - DESIGNAR**a servidora PRICILLA DE MENDONCA MARMO MARRANO FREITAS - RF 3811, para substituir o servidor DOUGLAS SALES DE ARAÚJO - RF 2904, no período de férias supra citado.

**III -ALTERAR**o período de férias da Servidora RAHME BARROS ELGHAZZAOUI, RF 1041, anteriormente designado para 18/11/2013 a 27/11/2013 e fazer constar o período de 06/03/2014 a 15/03/2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2013  
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000641-40.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELIA SANCHES FURLAN

ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000704-65.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIANA AMARO DE SOUZA

ADVOGADO: SP238571-ALEX SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000705-50.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI

ADVOGADO: SP337273-ITALO ROGERIO BRESQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000706-35.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIUSKA ALVES DOURADO

ADVOGADO: SP277949-MAYCON LIDUENHA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000715-94.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP137928-ROSIMEIRE NUNES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000716-79.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO SANTANA

ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PRES PRUDENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000717-64.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA BONINSEGNA  
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000718-49.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO  
ADVOGADO: SP294380-LESLIE CRISTINE MARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000719-34.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUZA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP290585-FERNANDA AVELLANEDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000720-19.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP290585-FERNANDA AVELLANEDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000722-86.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP292405-GHIVAGO SOARES MANFRIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000726-26.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUSA DA SILVA CAMPOS  
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000764-38.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS CORRAL TACACI  
ADVOGADO: SP176640-CHRISTIANO FERRARI VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRES. PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRES. PRUDENTE**

### **EXPEDIENTE Nº 2013/632800023**

0000073-24.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000182 - EBERLI FERNANDA DE OLIVEIRA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas arroladas na petição do dia 25 de outubro de 2013, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 12/02/2014, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Fica a autora intimada, também, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

0000485-52.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000183 - LEILA LEANDRO CASSIARI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inc. III, da Portaria nº 8/2013, de 24 de outubro de 2013, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 03/12/2013, às 09:40 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada

0000512-35.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000184 - COSMO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inc. III, da Portaria nº 8/2013, de 24 de outubro de 2013, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 03/12/2013, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000247-33.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6328000598 - GISELE APARECIDA DE SOUZA (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

GISELE APARECIDA DE SOUZA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Apreciada a inicial e determinada a designação de prova pericial, sobreveio manifestação da parte autora, renunciando ao direito sobre o que se funda a ação, porquanto teve restabelecidas suas condições de saúde.

Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTA a presente

ação, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 269, inciso V, do CPC.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000124-35.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6328000603 - VIVIANE DE SOUZA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, pleiteado por VIVIANE DE SOUZA SILVA.

O artigo 284 do Código de Processo Civil determina que, uma vez verificado que a inicial não atende às disposições dos artigos 282 e 283, à parte será oportunizada emenda, que, não realizada, implicará no indeferimento da exordial.

Assim, o prosseguimento desta ação é inviável, já que a parte autora, intimada, não instruiu sua inicial com o rol de testemunhas, que, tratando-se de processo que segue o rito dos Juizados Especiais, deve necessariamente constar da prefacial.

Ademais, foi determinado que a parte autora informasse em que data foi firmada a procuração e a declaração de pobreza, já que o documento não apresenta este dado, que nos termos do parágrafo 1º do art. 654, do Código Civil, é elemento essencial do instrumento de mandato.

Ao provimento de emenda, devidamente clausulado com a pena de extinção da demanda, sem resolução de mérito, não acudiu a parte demandante, inviabilizando-se a análise da questão de fundo.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma dos art. 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000017-88.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6328000617 - MESSIAS VICENTE ARAUJO (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI, SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora o pagamento dos valores apurados em decorrência da revisão administrativa da renda mensal inicial de seu benefício, realizada com base nas determinações contidas na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, primeira parte, Código de Processo Civil.

O direito ao reajuste vindicado nestes autos é incontroverso, visto que a própria parte autora reconhece que o INSS revisou administrativamente o benefício, ante a homologação do acordo através da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183.

Logo, imperioso reconhecer que a via jurisdicional adotada pela parte demandante padece de utilidade, pois já fora satisfeito o interesse autoral de revisão do benefício na via administrativa, e, inclusive, as rendas mensais foram alteradas.

Já o pagamento dos atrasados depende de disponibilidade orçamentária e deve respeitar o comando estabelecido naquela ação civil pública, com efeito de forma igualitária para todos que estejam na mesma situação jurídica. Este é o efeito dado às ações coletivas que tratam de direitos individuais homogêneos.

Desse modo, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora com a presente demanda.

Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000004-89.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328000606 - VERALDINO NERIS CONCEICAO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que decorreu “in albis” o prazo para apresentação do rol de testemunhas, declaro precluso o direito de produção desta prova.

Neste passo, considerando que o ente autárquico já apresentou contestação, venham-me os autos conclusos para sentença para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000431-86.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328000604 - ADELICIO JOAO VEIGA (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

No que diz respeito ao tempo de exercício de labor rural, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente rol de testemunhas, até o máximo de três, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova oral.

Apresentado o rol, valendo-se do disposto no art. 2º, III, da Portaria nº 8/2013, do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013, deverá a Secretaria pautar audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas, independentemente de novo despacho.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no mesmo prazo, apresente cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da lei nº 10.259/2001.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Publique-se. Cumpra-se.

0000413-65.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328000602 - ABELINA

BARBOSA DOS SANTOS (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo de prevenção lançado no dia 04.10.2013, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epígrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Deverá, ainda, em igual prazo, atribuir valor à causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Cumpra-se sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, tornem conclusos para ulteriores providências.

Intime-se a parte autora.

0000447-40.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328000614 - ISMAEL GAMERO JUNIOR (SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO, SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o que consta da certidão lançada nos autos virtuais em 30.10.2013, resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, I e VI, do CPC, tendo em vista que são distintos o objeto e a causa de pedir deste feito e da ação epígrafada no termo de prevenção.

Processe-se a ação.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Cumpra-se sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se tem interesse na remessa dos autos para a Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

0000399-81.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328000601 - JOSE GALINDO FILHO (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inexistindo fase de especificação de provas no rito dos Juizados Especiais, o rol de testemunhas deve acompanhar

a inicial. Assim, por liberalidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente referido rol, até o máximo de três, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova oral, salientando que deverão comparecer à audiência a ser designada, independentemente de intimação, exceto se houver requerimento devidamente justificado (Lei 9.099/1995, art. 34).

No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, neste caso sob pena de indeferimento, atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

Defiro também a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença, na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no mesmo prazo, apresente cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da lei nº 10.259/2001.

Ainda sob a condição de regularização da inicial, especialmente com a apresentação do rol de testemunhas, valendo-se do disposto no art. 2º, III, da Portaria nº 8/2013, do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013, deverá a Secretaria pautar audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas, independentemente de novo despacho.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Publique-se. Cumpra-se.

0000219-65.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328000610 - ARMANDO CORREA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada sob o nº 2013/6328000976 como aditamento à inicial. Processe-se a demanda.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo 42/146.714.610-0, nos termos do art. 11 da lei nº 10.259/2001.

Em relação à prova oral requerida pela parte autora, registro ser desnecessária, considerando os documentos apresentados junto com a inicial, aptos a revelarem, desde que em consonância com a legislação previdenciária, o labor sob condições prejudiciais à saúde. Assim, INDEFIRO a produção da mencionada prova, aplicando-se por analogia a regra do art. 420, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000437-93.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328000605 - MARIA LUZIA DOS SANTOS (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-

doença, na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Nos termos do Enunciando Fonajef nº 9, determino que o presente feito passe a tramitar sob o rito das Leis Federais 10.259 e 9.099.

Cite-se a CEF.

Consigno que a citação se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Intime-se a autora.

Publique-se. Cumpra-se.

0000375-53.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328000599 - FRANCISCO CARRICONDO JUNIOR (SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS, SP072453 - IMIKA TAKEUTI ELIAS, SP319074 - RENATA RUMI ISHIKI, SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados no termo de prevenção lançado no dia 03.10.2013, deverá o autor emendar a inicial, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos cópia da inicial dos processos epigrafados, bem como cópia das peças decisórias, antecipação de tutela, sentenças ou acórdãos, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Deverá, ainda, regularizar a inicial, atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Cumpra-se sob pena de extinção.

Com a regularização, tornem conclusos para ulteriores providências.

Intime-se a parte autora.

0000365-09.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328000597 - APARECIDA CALIXTO DA SILVA (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Oficie-se à autarquia para que, no mesmo prazo, apresente cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Cumpra-se.

0000499-36.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328000622 - FRANCISCA PAULINO DA SILVA (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide, não devendo se substituir aos órgãos e entidades da Administração Pública em suas funções típicas.

Nomesmo prazo, deverá atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Cumpra-se sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização da inicial, tornem conclusos para ulteriores providências.

0000459-54.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328000618 - JOSE MANOEL DE CARVALHO (SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo de prevenção lançado no dia 08.10.2013, bem como na certidão lançada no dia 30.10.2013, deverá o autor emendar a inicial, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.

Cumpra-se sob pena de extinção.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela. E, nesse ponto, não vejo presentes os requisitos legais para sua concessão (verossimilhança das alegações e urgência), razão pela qual indefiro o pedido. Deveras, tratando-se de recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, inexistente perigo da demora a fundamentar a concessão de medida de natureza cautelar.

Com a regularização, tornem conclusos para ulteriores providências.

Intime-se a parte autora.

## **DECISÃO JEF-7**

0000471-68.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000621 - MESSIAS DOS SANTOS (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do que pleiteia nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide.

Curial assentar que eventuais entraves de ordem técnica para o agendamento do requerimento - tal como defendido pela parte autora - não justifica a interposição direta do pedido neste Juizado, sem que reste demonstrada a conclusão do procedimento com a decisão denegatória da primeira instância administrativa, pois não pode o Poder Judiciário se substituir aos órgãos e entidades da Administração Pública em suas funções típicas.

Cumpra-se sob pena de indeferimento da inicial.

Desde já indefiro a realização de prova pericial requerida, por não ser materialmente possível reproduzir as condições originais em que o trabalho foi prestado, mormente pela necessidade de medição da concentração do agente agressivo no ambiente laboral (calor). Ademais, a prova do labor sob condições especiais se faz mediante a apresentação dos documentos previstos em lei e no regulamento (PPP e/ou LTCAT contemporâneo).

Com a regularização da inicial, tornem conclusos para ulteriores providências.

0000111-36.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000607 - ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada sob o nº 2013/6328000908 como aditamento à inicial. Processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a oitiva da parte requerida.

Por sua vez, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro apenas a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como constatação das condições sócio-econômicas do autor.

Aguarde-se perícia médica a ser oportunamente agendada pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (se já apresentado na inicial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo, desde logo apresentados a seguir:

- a) Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação?
- b) Descreva o autor e as suas condições físicas na data da perícia.
- c) Sofre o(a) autor(a) de alguma moléstia ou seqüela física? Qual? Em quais documentos vem embasada esta conclusão?
- d) Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser apresentadas as características da doença ou seqüela pós-trauma ou acidente, sua extensão, sintomatologia e reflexos na condição física ou mental do autor(a).
- e) A incapacidade é total? É permanente? Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade laboral? Como chegou a essa conclusão?
- f) Em sendo negativa a resposta ao item "e", existe incapacidade total e temporária? Como chegou a essa conclusão?
- g) Se positiva a resposta ao item "f", pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura.
- h) A incapacidade do autor é parcial? Em sendo parcial, ela é temporária ou permanente? Há possibilidade de recuperação ou de cura? Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura, ou afaste os efeitos negativos da doença ou seqüela?
- i) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?
- j) No caso da existência de incapacidade, seja ela total, parcial, temporária ou permanente, esclarecer se há correlação entre a doença - e/ou seqüela - que a provocou e a atividade laboral do(a) periciando(a). Esclarecer, ainda, em que medida a atividade laboral provocou a incapacidade laboral do autor.
- k) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?
- l) O autor depende de terceira pessoa para a realização dos atos cotidianos da vida (alimentação, higiene pessoal, deambulação)? Em que medida necessita dessa terceira pessoa?
- m) O(a) periciando(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?
- n) Apresentar sua conclusão acerca da situação física, mental e laborativa do autor e quais os recursos e critérios utilizados (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a essa conclusão.

No que diz respeito à situação sócio-econômica, expeça-se mandado para constatação, a ser cumprido por oficial

de justiça em serviço neste Juízo, que deverá constatar e descrever as seguintes situações:

- a) Nome do autor da ação, endereço completo e idade;
- b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa, descrevendo salário ou valor diário; se ele recebe vale-transporte, vale-alimentação, vale-gás, bolsa escola, bolsa família ou outro benefício assistencial;
- c) Como é composto seu núcleo familiar, indicando grau de parentesco, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; informar se as pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada, especificando a natureza da atividade, o empregador, local de trabalho, valor da remuneração mensal - incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se o caso;
- d) se o autor ou alguém de seu núcleo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial, descrevendo valor e tipo do benefício;
- e) se o autor ou membro de seu núcleo familiar recebe algum rendimento, indicando fonte e valor da renda;
- f) se o autor tem filhos, especificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local da residência de cada um, se prestam auxílio ao autor, descrevendo a natureza da ajuda e sua frequência;
- g) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e de seu núcleo familiar, descrevendo sua condição sócio-econômica, a residência em que vive, se é própria, se é locada, valor do aluguel, condição dos móveis, etc;
- h) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;
- i) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.
- j) Indagar junto aos vizinhos as condições de vida do autor e de sua família;
- k) anexar fotos ou documentos entregues na constatação, se o caso.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia e da constatação) e os deste Juízo, ao sr. Perito e ao Juízo deprecado, para que apresente resposta a eles.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo 87/700.266.601-1, nos termos do art. 11 da lei nº 10.259/2001.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Publique-se. Cumpra-se.

0000209-21.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000609 - BRUNO DE JESUS OLIVEIRA MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA NEIDE FERNANDES DA SILVA

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De outra sorte, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, visto que, estando a receber benefício de pensão por morte, ainda que desdobrada, pode a parte autora aguardar o desenrolar do feito, já que os procedimentos no JEF têm rito célere, não se configurando, assim, o perigo da demora.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de audiência para oitiva da autora, da requerida e de testemunhas.

Para tanto, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora, da requerida e inquirição de testemunhas arroladas na prefacial (f. 14-15) e eventualmente arroladas na peça de defesa, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 12/02/2014, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Cite-se, ainda, a requerida MARIA NEIDE FERNANDES DA SILVA, para contestar os termos da presente ação, também no prazo de trinta dias.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Sem prejuízo, da análise do processado, verifico que o autor Bruno de Jesus Oliveira é relativamente incapaz (artigo 4º do Código Civil). Assim, determino que a parte autora, no prazo de dez dias, formalize sua representação processual por meio de instrumento público, com a assistência de sua genitora (art. 38, do CPC, a contrário senso c.c art. 654, do CC, também a contrário senso), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito no tocante ao seu pedido. Alternativamente, visando favorecer o acesso à Justiça às partes

hipossuficientes, e em homenagem aos princípios da simplicidade, da informalidade, da celeridade e da economia processual que informam os atos processuais dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995, art. 2º) e, tendo em conta ainda a presunção de veracidade que milita em favor das certidões expedidas pelos servidores do Poder Judiciário, poderá a parte autora relativamente incapaz e sua genitora comparecerem, no mesmo prazo, ao Setor de Atendimento deste Juizado para ratificar o mandato outorgado ao advogado.

Também no prazo de dez dias, determino que a parte autora apresente documentos pessoais do autor Bruno, sob pena de extinção.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000294-07.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000615 - GILMAR VIEIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada sob o nº 2013/6328000773 como aditamento à inicial. Processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a oitiva da parte requerida.

Por sua vez, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro apenas a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como constatação das condições sócio-econômicas do autor.

Aguarde-se perícia médica a ser oportunamente agendada pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (se já apresentado na inicial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo, desde logo apresentados a seguir:

a) Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação?

b) Descreva o autor e as suas condições físicas na data da perícia.

c) Sofre o(a) autor(a) de alguma moléstia ou seqüela física? Qual? Em quais documentos vem embasada esta conclusão?

d) Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser apresentadas as características da doença ou seqüela pós-trauma ou acidente, sua extensão, sintomatologia e reflexos na condição física ou mental do autor(a).

e) A incapacidade é total? É permanente? Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade laboral? Como chegou a essa conclusão?

f) Em sendo negativa a resposta ao item "e", existe incapacidade total e temporária? Como chegou a essa conclusão?

g) Se positiva a resposta ao item "f", pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura.

h) A incapacidade do autor é parcial? Em sendo parcial, ela é temporária ou permanente? Há possibilidade de recuperação ou de cura? Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura, ou afaste os efeitos negativos da doença ou seqüela?

i) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?;

j) No caso da existência de incapacidade, seja ela total, parcial, temporária ou permanente, esclarecer se há correlação entre a doença - e/ou seqüela - que a provocou e a atividade laboral do(a) periciando(a). Esclarecer, ainda, em que medida a atividade laboral provocou a incapacidade laboral do autor.

k) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?

l) O autor depende de terceira pessoa para a realização dos atos cotidianos da vida (alimentação, higiene pessoal, deambulação)? Em que medida necessita dessa terceira pessoa?

m) O(a) periciando(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências ?

n) Apresentar sua conclusão acerca da situação física, mental e laborativa do autor e quais os recursos e critérios utilizados (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a essa conclusão.

No que diz respeito à situação sócio-econômica, expeça-se mandado para constatação, a ser cumprido por oficial

de justiça em serviço neste Juízo, que deverá constatar e descrever as seguintes situações:

- a) Nome do autor da ação, endereço completo e idade;
- b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa, descrevendo salário ou valor diário; se ele recebe vale-transporte, vale-alimentação, vale-gás, bolsa escola, bolsa família ou outro benefício assistencial;
- c) Como é composto seu núcleo familiar, indicando grau de parentesco, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; informar se as pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada, especificando a natureza da atividade, o empregador, local de trabalho, valor da remuneração mensal - incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se o caso;
- d) se o autor ou alguém de seu núcleo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial, descrevendo valor e tipo do benefício;
- e) se o autor ou membro de seu núcleo familiar recebe algum rendimento, indicando fonte e valor da renda;
- f) se o autor tem filhos, especificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local da residência de cada um, se prestam auxílio ao autor, descrevendo a natureza da ajuda e sua frequência;
- g) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e de seu núcleo familiar, descrevendo sua condição sócio-econômica, a residência em que vive, se é própria, se é locada, valor do aluguel, condição dos móveis, etc;
- h) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;
- i) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.
- j) Indagar junto aos vizinhos as condições de vida do autor e de sua família;
- k) anexar fotos ou documentos entregues na constatação, se o caso.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia e da constatação) e os deste Juízo, ao Sr. Perito e ao Juízo deprecado, para que apresente resposta a eles.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo 87/700.171.926-0, nos termos do art. 11 da lei nº 10.259/2001.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Publique-se. Cumpra-se.

0000220-50.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000611 - ANTONIA APARECIDA XAVIER ALECRIM (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada sob o nº 2013/6328000986 como aditamento à inicial. Processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a oitiva da parte requerida.

Por sua vez, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro apenas a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como constatação das condições sócio-econômicas do autor.

Aguarde-se perícia médica a ser oportunamente agendada pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (se já apresentado na inicial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo, desde logo apresentados a seguir:

- a) Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação?
- b) Descreva o autor e as suas condições físicas na data da perícia.
- c) Sofre o(a) autor(a) de alguma moléstia ou seqüela física? Qual? Em quais documentos vem embasada esta conclusão?
- d) Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser apresentadas as características da doença ou seqüela pós-trauma ou acidente, sua extensão, sintomatologia e reflexos na condição física ou mental do autor(a).
- e) A incapacidade é total? É permanente? Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade laboral? Como chegou a essa conclusão?
- f) Em sendo negativa a resposta ao item "e", existe incapacidade total e temporária? Como chegou a essa

conclusão?

g) Se positiva a resposta ao item "f", pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura.

h) A incapacidade do autor é parcial? Em sendo parcial, ela é temporária ou permanente? Há possibilidade de recuperação ou de cura? Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura, ou afaste os efeitos negativos da doença ou seqüela?

i) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?

j) No caso da existência de incapacidade, seja ela total, parcial, temporária ou permanente, esclarecer se há correlação entre a doença - e/ou seqüela - que a provocou e a atividade laboral do(a) periciando(a). Esclarecer, ainda, em que medida a atividade laboral provocou a incapacidade laboral do autor.

k) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?

l) O autor depende de terceira pessoa para a realização dos atos cotidianos da vida (alimentação, higiene pessoal, deambulação)? Em que medida necessita dessa terceira pessoa?

m) O(a) periciando(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências ?

n) Apresentar sua conclusão acerca da situação física, mental e laborativa do autor e quais os recursos e critérios utilizados (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a essa conclusão.

No que diz respeito à situação sócio-econômica, expeça-se mandado para constatação, a ser cumprido por oficial de justiça em serviço neste Juízo, que deverá constatar e descrever as seguintes situações:

a) Nome do autor da ação, endereço completo e idade;

b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa, descrevendo salário ou valor diário; se ele recebe vale-transporte, vale-alimentação, vale-gás, bolsa escola, bolsa família ou outro benefício assistencial;

c) Como é composto seu núcleo familiar, indicando grau de parentesco, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; informar se as pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada, especificando a natureza da atividade, o empregador, local de trabalho, valor da remuneração mensal - incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se o caso;

d) se o autor ou alguém de seu núcleo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial, descrevendo valor e tipo do benefício;

e) se o autor ou membro de seu núcleo familiar recebe algum rendimento, indicando fonte e valor da renda;

f) se o autor tem filhos, especificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local da residência de cada um, se prestam auxílio ao autor, descrevendo a natureza da ajuda e sua frequência;

g) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e de seu núcleo familiar, descrevendo sua condição sócio-econômica, a residência em que vive, se é própria, se é locada, valor do aluguel, condição dos móveis, etc;

h) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;

i) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.

j) Indagar junto aos vizinhos as condições de vida do autor e de sua família;

k) anexar fotos ou documentos entregues na constatação, se o caso.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia e da constatação) e os deste Juízo, ao Sr. Perito e ao Juízo deprecado, para que apresente resposta a eles.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo 87/700.277.156-7, nos termos do art. 11 da lei nº 10.259/2001.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Publique-se. Cumpra-se.

0000125-20.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000608 - JENNYFER CAROLINE SANTOS SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada sob o nº 2013/6328000864 como aditamento à inicial. Processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a oitiva da parte requerida.

Por sua vez, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro apenas a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como constatação das condições sócio-econômicas do autor.

Aguarde-se perícia médica a ser oportunamente agendada pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (se já apresentado na inicial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo, desde logo apresentados a seguir:

- a) Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação?
- b) Descreva o autor e as suas condições físicas na data da perícia.
- c) Sofre o(a) autor(a) de alguma moléstia ou seqüela física? Qual? Em quais documentos vem embasada esta conclusão?
- d) Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser apresentadas as características da doença ou seqüela pós-trauma ou acidente, sua extensão, sintomatologia e reflexos na condição física ou mental do autor(a).
- e) A incapacidade é total? É permanente? Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade laboral? Como chegou a essa conclusão?
- f) Em sendo negativa a resposta ao item "e", existe incapacidade total e temporária? Como chegou a essa conclusão?
- g) Se positiva a resposta ao item "f", pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura.
- h) A incapacidade do autor é parcial? Em sendo parcial, ela é temporária ou permanente? Há possibilidade de recuperação ou de cura? Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura, ou afaste os efeitos negativos da doença ou seqüela?
- i) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?
- j) No caso da existência de incapacidade, seja ela total, parcial, temporária ou permanente, esclarecer se há correlação entre a doença - e/ou seqüela - que a provocou e a atividade laboral do(a) periciando(a). Esclarecer, ainda, em que medida a atividade laboral provocou a incapacidade laboral do autor.
- k) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?
- l) O autor depende de terceira pessoa para a realização dos atos cotidianos da vida (alimentação, higiene pessoal, deambulação)? Em que medida necessita dessa terceira pessoa?
- m) O(a) periciando(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências ?
- n) Apresentar sua conclusão acerca da situação física, mental e laborativa do autor e quais os recursos e critérios utilizados (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a essa conclusão.

No que diz respeito à situação sócio-econômica, expeça-se mandado para constatação, a ser cumprido por oficial de justiça em serviço neste Juízo, que deverá constatar e descrever as seguintes situações:

- a) Nome do autor da ação, endereço completo e idade;
- b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa, descrevendo salário ou valor diário; se ele recebe vale-transporte, vale-alimentação, vale-gás, bolsa escola, bolsa família ou outro benefício assistencial;
- c) Como é composto seu núcleo familiar, indicando grau de parentesco, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; informar se as pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada, especificando a natureza da atividade, o empregador, local de trabalho, valor da remuneração mensal - incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se o caso;
- d) se o autor ou alguém de seu núcleo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial, descrevendo valor e tipo do benefício;
- e) se o autor ou membro de seu núcleo familiar recebe algum rendimento, indicando fonte e valor da renda;
- f) se o autor tem filhos, especificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local da residência de cada um, se prestam auxílio ao autor, descrevendo a natureza da ajuda e sua frequência;
- g) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e de seu núcleo familiar, descrevendo sua condição sócio-econômica, a residência em que vive, se é própria, se é locada, valor do aluguel, condição dos móveis, etc;
- h) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;
- i) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.
- j) Indagar junto aos vizinhos as condições de vida do autor e de sua família;
- k) anexar fotos ou documentos entregues na constatação, se o caso.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia e da constatação) e os deste Juízo, ao Sr. Perito e ao Juízo deprecado, para que apresente resposta a eles.

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo ente autárquico em 22 de outubro de 2013, dou-o por regularmente citado.

Apresentados os laudos, intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, bem como a parte autora no mesmo prazo. Publique-se. Cumpra-se.

0000445-70.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000613 - ZILDA CARVALHO DOS SANTOS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, constando seu endereço preciso. Deverá, ainda, explicar o porquê da divergência entre o endereço que consta da inicial e o que consta da procuração e da declaração de hipossuficiência, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

No mesmo prazo, deverá atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Cumpra-se sob pena de indeferimento da inicial.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela. E, nesse ponto, não vejo presentes os requisitos legais para sua concessão (verossimilhança das alegações e urgência), especialmente sem a realização de perícia médica. Indefiro o pedido, pois, por ora.

Cumpridas as determinações supra, valendo-se do disposto no art. 2º, III, da Portaria nº 8/2013, do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013, deverá a Secretaria agendar perícia médica, independentemente de novo despacho.

Realizada a perícia e com a juntada do laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se tem interesse na remessa dos autos para a Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, encaminhar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da lei nº 10.259/2001.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

0000246-48.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000612 - JOSE ALVES DA SILVA NETO (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição datada de 23 de outubro de 2013 como aditamento à inicial. Processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a oitiva da parte requerida.

Por sua vez, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro apenas a realização de constatação das condições sócio-econômicas do autor.

No que diz respeito à situação sócio-econômica, expeça-se mandado para constatação, a ser cumprido por oficial de justiça em serviço neste Juízo, que deverá constatar e descrever as seguintes situações:

- a) Nome do autor da ação, endereço completo e idade;
- b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa, descrevendo salário ou valor diário; se ele recebe vale-transporte, vale-alimentação, vale-gás, bolsa escola, bolsa família ou outro benefício assistencial;
- c) Como é composto seu núcleo familiar, indicando grau de parentesco, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; informar se as pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada, especificando a natureza da atividade, o empregador, local de trabalho, valor da remuneração mensal - incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se o caso;

- d) se o autor ou alguém de seu núcleo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial, descrevendo valor e tipo do benefício;
  - e) se o autor ou membro de seu núcleo familiar recebe algum rendimento, indicando fonte e valor da renda;
  - f) se o autor tem filhos, especificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local da residência de cada um, se prestam auxílio ao autor, descrevendo a natureza da ajuda e sua frequência;
  - g) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e de seu núcleo familiar, descrevendo sua condição sócio-econômica, a residência em que vive, se é própria, se é locada, valor do aluguel, condição dos móveis, etc;
  - h) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;
  - i) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.
  - j) Indagar junto aos vizinhos as condições de vida do autor e de sua família;
  - k) anexar fotos ou documentos entregues na constatação, se o caso.
- Apresentado o auto, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.
- Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.
- Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA 23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 08/2013**

#### **PERÍODO DE 25/10/2013 a 30/10/2013**

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, salvo, quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de nova intimação.
- 8) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- 9) a apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução. Caso contrário,

serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

10) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.

11) fica a parte autora intimada de que o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal implica na renúncia aos valores que eventualmente excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, no momento de sua propositura.

Ressalvados, no entanto, os valores que se vencerem no curso da ação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/10/2013

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000101-86.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO LAMBERT

ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2014 13:40:00

PROCESSO: 0000103-56.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR DO CARMO

ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 13/11/2013 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000104-41.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP300359-JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2013 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2013

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000105-26.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLAUDENE FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO: SP127677-ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000106-11.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADY DE SOUZA MUGNAINI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000107-93.2013.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CERCOS  
ADVOGADO: SP158049-ADRIANA SATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000108-78.2013.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MACHADO BOMFIM  
ADVOGADO: SP201723-MARCELO ORRÚ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2013  
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:  
PROCESSO: 0000110-48.2013.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAIAS MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP330392-ARY PINZAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2013 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000111-33.2013.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SANTANA GONCALVES  
ADVOGADO: SP158371-LUÍS FERNANDO DE CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000112-18.2013.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL RAMOS  
ADVOGADO: SP212490-ANGELA TORRES PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

#### EXPEDIENTE Nº 2013/6329000014

0000082-80.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6329000044 - AGNALDO LOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que o documento trazido aos autos não comprova a residência do autor, por ter sido emitido em nome de terceiro. Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) A apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título;b) Na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei;c) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Int.

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000099-19.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6329000081 - JOSE LUIZ BELTRAME (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA, SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

VISTOS, EM SENTENÇA.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Trata-se de ação proposta pela parte autora acima nomeada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício previdenciário alterando os critérios de aplicação do fator previdenciário.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, e considerando já haver sido proferida sentença de improcedência de idêntico pedido neste Juízo, passo a sentenciar, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC.

Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 3.265/99, in verbis:

“Art. 32 ...

§ 11.O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

§ 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) ”

O regulamento encontra guarida na Constituição Federal, artigo 201:

“Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:”

A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão

Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - FonteDJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com a Constituição Federal, observando parâmetros que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial. Embora a aposentadoria especial esteja imune ao fator previdenciário (art. 29, II, Lei 8213/91), a aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo quando inclui conversão de tempo especial, não escapa à sua incidência, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, uma vez que a lei não faz qualquer ressalva aos casos de conversão de tempo especial em comum.

No que tange à tábua de mortalidade, tal estudo é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, considerando a média nacional para ambos os sexos. Uma vez publicada, os benefícios previdenciários requeridos a partir de então deverão considerar a nova expectativa de sobrevida, nos termos do art. 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91. (TRF-5 - AC 450.541 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j., 24/09/2009), descabendo inconstitucionalidade quanto ao art. 29, § 8º, Lei 8213/91, vez que suas disposições não contém qualquer incompatibilidade com a Carta Magna.

Por fim, há que se observar regra básica de direito de que a lei nova aplica-se aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Assim, ao cálculo e critérios de concessão dos benefícios aplica-se norma vigente à época da sua concessão.

No mais, o INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os ditames estabelecidos na legislação que rege a matéria. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de aplicar os índices oficiais ou de proceder às revisões determinadas pela lei.

A improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I e artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0000043-83.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6329000075 - EDSON DONIZETTI VIEIRA DA SILVA (SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI, SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela ré. Após, voltem-me conclusos.  
Int.

0000020-40.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6329000082 - ELIANE APARECIDA DA SILVA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pela ré.

Int.

0000092-27.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6329000079 - EDUARDO MARCELO FREITAS DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA, SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.
2. Esclareça, o autor, a divergência entre o endereço declinado na exordial e o constante nos documentos de fls. 09 e 13 (Rua Bicentenário, 16 - Taboão - Bragança Paulista). Prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, cite-se a requerida.

Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0000093-12.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6329000077 - ANDERSON ROBERTO DE SOUZA (SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, em tutela antecipada.

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. O autor, que alega ser trabalhador rural, sofreu acidente de moto em março de 2013 (fls. 35 da inicial) e teve o pedido negado pelo INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de antecipação da tutela não comporta deferimento, tendo em vista que a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício não se encontra suficientemente demonstrada, uma vez que depende da comprovação de fatos que demandam melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS.

Ademais, os documentos anexados à inicial apontam que a alegada incapacidade iniciou-se em 03/03/2013, ou seja, mais de sete meses antes do ajuizamento do feito, o que claramente afasta a alegação de urgência da medida pleiteada.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ante à ausência da verossimilhança do direito alegado (art. 273 do CPC), ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se.

0000094-94.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6329000078 - PAULO AVELINO DOMINGUES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, em tutela antecipada.

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de implantação imediata do mesmo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de antecipação da tutela não comporta deferimento, tendo em vista que a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício não se encontra suficientemente demonstrada, uma vez que depende da comprovação de fatos que demandam melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ante a ausência da verossimilhança do direito alegado (art. 273 do CPC), ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

Int

0000097-49.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6329000076 - ANTONIO MARCELO DE MORAIS (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, em tutela antecipada.

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de implantação imediata do mesmo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de antecipação da tutela não comporta deferimento, tendo em vista que a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício não se encontra suficientemente demonstrada, uma vez que depende da comprovação de fatos que demandam melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ante a ausência da verossimilhança do direito alegado (art. 273 do CPC), ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se.

0000096-64.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6329000080 - CRISTINA BREMER OLIVEIRA (SP078688 - CELIO GAYER JUNIOR, SP328672 - SARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, em tutela antecipada.

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de implantação imediata do mesmo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de antecipação da tutela não comporta deferimento, tendo em vista que a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício não se encontra suficientemente demonstrada, uma vez que depende da comprovação de fatos que demandam melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ante a ausência da verossimilhança do direito alegado (art. 273 do CPC), ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

Int.